

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
DOUTORADO EM DIREITO**

**EMANUEL DE MELO FERREIRA**

**A DIFUSÃO DO AUTORITARISMO E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL**

**FORTALEZA  
2022**

EMANUEL DE MELO FERREIRA

**A DIFUSÃO DO AUTORITARISMO E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Linha de pesquisa: ordem constitucional, internacionalização e sustentabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA  
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- F1d FERREIRA, Emanuel de Melo.  
A difusão do autoritarismo e resistência constitucional / Emanuel de Melo FERREIRA. – 2022.  
404 f.
- Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.  
Coorientação: Prof. Dr. Thomas Bustamante.
1. Autoritarismo difuso. 2. Colaboracionismo. 3. Legados da ditadura militar. 4. Erosão democrática.  
5. Resistência constitucional. I. Título.

CDD 340

---

EMANUEL DE MELO FERREIRA

**A DIFUSÃO DO AUTORITARISMO E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Fortaleza, 18 de abril de 2022

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral  
Orientador – PPGD/UFC

---

Prof. Dr. Thomas da Rosa Bustamante  
Avaliador Externo – PPGD/UFMG

---

Prof. Dr. Conrado Hubner Mendes  
Avaliador Externo – PPGD/USP

---

Prof. Dr. Martônio Mont'alverne Barreto Lima  
Avaliador Externo – PPGD/UNIFOR

---

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério Dos Reis  
Avaliador Externo – PPGD/UFERSA

## AGRADECIMENTOS

Esta tese, em parte, foi escrita no contexto da pandemia do COVID-19 e da atuação das corregedorias do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público contra minha atuação funcional em prol do projeto constitucional de 1988. Sendo assim, é ainda mais necessário fazer os devidos agradecimentos à minha família, especialmente aos meus pais, José Wilton de Melo e Gizeuda Ferreira Araújo de Melo, por terem proporcionado todas as bases para o desenvolvimento da minha educação, bem como à minha irmã, Sara Raquel de Melo Ferreira e à minha esposa, Myrlla Arielle Fernandes Sampaio, pelo apoio constante ao meu aprimoramento intelectual.

Sou especialmente grato, ainda, ao meu orientador, Professor Gustavo César Machado Cabral por ter aceitado o convite para orientação mesmo após a qualificação. As sugestões efetivadas diante da leitura atenta do trabalho, certamente, tornaram a pesquisa ainda melhor. Aos membros da Banca Examinadora, os Professores Thomas da Rosa Bustamante, Conrado Hubner Mendes, Martônio Mont'alverne Barreto Lima, Ulisses Levy Silvério Dos Reis, pela gentileza na aceitação do convite.

Ao Professor Juraci Mourão Lopes Filho, Coordenador do NUPID e aos colegas que fazem parte do grupo, especialmente Francisco Tarcísio e Rômulo Richard, pelos constantes e ricos debates nos encontros virtuais ocorridos desde o início da pandemia. Ao Professor Newton de Oliveira Lima, pelo convite para conversar sobre democracia e o papel do MPF no PPGD-UFPB, bem como ao Professor Raphael Peixoto, pelo diálogo proporcionado na disciplina ofertada no PPGD/UFERSA e aos professores Rafael Lamera e Olavo Hamilton pelas constantes conversas sobre autoritarismo.

Às professoras Nathália Mariel, Lizziane Queiroz, Rosângela Zuza e Desiree Salgado pelo diálogo sobre os impactos do autoritarismo nas eleições, em minorias e na própria saúde pública.

Ao Francisco Ivan de Sousa, promotor de Justiça no Ceará, amigo desde o início do curso de direito na UFC em 2003, pelo empenho em buscar ações penais cuja pesquisa era essencial a esta tese.

À PUC-PR, por ter oportunizado a participação, sem qualquer custo, na disciplina "*Democratic Decay: Courts, Populism, and Human Rights in Today's World*", ministrada pelos Professores Doutores Emerson Gabardo (PUCPR) e Tom Daly (University of Melbourne - Austrália).

Aos colegas e servidores do MPF, Júlio Araújo, Luís de Camões, Carlos Gleudston e Renato Bezerra, cuja ajuda na pesquisa dos casos no âmbito do MPF contribuiu para o desenvolvimento do trabalho.

Finalmente, sou grato à Professora Juliana Diniz tendo em vista a orientação levada a cabo na primeira parte do desenvolvimento do trabalho, a qual também propiciou o início do diálogo com os Professores Thomas Bustamante e Conrado Hubner Mendes.

*Você não sente nem vê  
Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo  
Que uma nova mudança em breve vai  
acontecer*

*Belchior, Velha Roupas Coloridas (1975)*

À Sofia, Melina, Maria Elis e Clarice.



## RESUMO

O caráter inclusivo, social e democrático da Constituição de 1988 tem sido alvo de um processo de erosão, que visa retirar sua pretensão normativa. Tal empreendimento, na medida em que busca, das mais variadas formas, exaltar a ditadura militar, pode ser classificado como um projeto autoritário, desenvolvendo-se, assim, em confronto com as instituições democráticas. O objetivo desta tese é demonstrar como tais práticas têm se disseminado por diversas instituições, as quais funcionam de modo colaborativo em prol do autoritarismo, sistematizando-se os atos desse tipo disseminados pelo Estado brasileiro e seus reflexos nos mais variados grupos sociais, os quais, apesar de serem vítimas do autoritarismo, também buscam se contrapor a ele, promovendo algum tipo de resistência constitucional. Nessa linha, a questão central da presente pesquisa é: quais as características da difusão das mencionadas práticas inconstitucionais no Brasil? A análise da questão demanda a sistematização das manifestações não-democráticas observadas no país e da sua relação com o direito. São analisados, especificamente no contexto dos legados da ditadura militar e da busca pela disseminação do medo naqueles tidos como “inimigos”: a) os atos de exaltação do regime de exceção, no âmbito dos obstáculos à Justiça de Transição; b) a desobediência da polícia militar; e c) as mais variadas formas de intimidação. A hipótese a ser testada é a de que o autoritarismo somente tem se desenvolvido porque as instâncias ordinárias do Poder Judiciário e diversos membros do Ministério Público dialogam de modo coordenado e engajado em torno de princípios de governança política anti-democráticos. Para alcançar respostas satisfatórias, a presente pesquisa parte de metodologia de estudos de casos, com a análise centrada no controle difuso de constitucionalidade. Esse se mostra um âmbito adequado para investigar como as referidas práticas disseminam-se para além dos holofotes, normalmente mais direcionados ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado. O estudo analisa documentos referentes a ações cíveis, denúncias, pareceres e decisões judiciais, notícias de fato, inquéritos civis e promoções de arquivamento, no âmbito das instituições judiciárias e do Ministério Público, selecionados nos respectivos repositórios de dados a partir da veiculação de algum daqueles três legados autoritários antes descritos. Conclui-se que a difusão do autoritarismo ocorre através de interações institucionais que compreendem uma conversação coordenada entre diversos agentes estatais que se engajam no desenvolvimento de variadas práticas que violam o regime democrático. Esse engajamento somente é possível diante de uma relevante omissão estatal na promoção da proteção à democracia. A hipótese de pesquisa lançada é comprovada parcialmente na medida em que, sendo certo que há focos de resistência constitucional nas mais variadas instituições e grupos sociais, muitos dos referidos legados autoritários conseguem se impor, especialmente a partir da própria aceitação do autoritarismo por parte de diversos juízes federais e procuradores da República. A tese defendida, assim, é a de que há um colaboracionismo difuso entre diversos agentes estatais, especialmente juízes e membros do MP, contra o projeto constitucional de 1988, sendo tal atuação conjunta decisiva para a manutenção dos legados do período de exceção.

**Palavras-chave:** autoritarismo difuso; colaboracionismo; legados da ditadura militar; erosão democrática; resistência constitucional.

## ABSTRACT

The inclusive, social, and democratic nature of the Brazilian Federal Constitution of 1988 has been targeted by an erosion process, which aims to suppress its normativity. This phenomenon, to the extent that it seeks, in various ways, to praise the military dictatorship, can be described as an authoritarian project developing as a struggle against democratic institutions. This thesis aims to demonstrate how those practices have been disseminated throughout the institutions, which are working in a collaborative and authoritarian way, systematizing how such practices have been disseminated throughout the Brazilian state and what their consequences are for a variety of social groups. These groups, despite being victims of authoritarianism, also attempt to oppose its advances, pursuing forms of constitutional resistance. In this scenario, the main question of the thesis is: what are the characteristics of the mentioned diffuse unconstitutional practices verified in Brazil? Answering this question requires the systematization of the various non-democratic manifestations observed in the country and their relationship with law. More specifically, the focus is on practices which develop from the military dictatorship's legacies and are aimed at disseminating fear amongst those viewed as "enemies": a) praise of the military dictatorship within the scope of obstacles to Transitional Justice measures; b) acts of disobedience by the military police; c) diverse intimidation techniques. The hypothesis to be tested is that authoritarianism has developed only because ordinary judges and the Public Prosecutor's Offices dialogues in a coordinated way in a context of anti-democratic principles of political governance. To achieve acceptable answers, the present research uses case study methodology, focusing on diffuse judicial review of constitutional matters. Such processes are considered more appropriate to investigate how antidemocratic practices disseminate beyond the holophotes normally directed to Brazil's Supreme Court and its acts of concentrated judicial review. The study analyzes several class actions, criminal complaints, legal opinions, judicial decisions, legal reports, civil investigations, and case filings from Brazilian judicial and prosecutorial institutions. Documents were accessed through the respective institutional databases and selected to the extent that they contained manifestations of one of the three authoritarian legacies described earlier. The research concludes that the diffusion of authoritarianism occurs through interinstitutional interactions constituting a coordinated conversation between various officials engaged in developing antidemocratic practices. This phenomenon is only possible because there is a relevant omission of the State in what concerns the protection of democracy. The thesis' departing hypothesis is, therefore, partially verified: although focuses of constitutional resistance exist in various institutions and social groups, the referred authoritarian legacies manage to impose themselves. In this process, the lenience of some federal judges and federal prosecutors proves especially relevant. The thesis sustains that there is a diffuse collaborationism throughout officials, specially judges and prosecution officers, against 1988's constitutional project, being that conduct decisive for the perpetuation of the authoritarian legacies.

**Keywords:** diffuse authoritarianism; collaborationism; military dictatorship legacies; democratic erosion; constitutional resistance.

## ABREVIATURAS

ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU	Advocacia Geral da União
AP	Ação Popular
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCT	Comitê Nacional para Prevenção e Combate à Tortura
CNV	Comissão Nacional da Verdade
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPC	Código de Processo Civil
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CSMPF	Conselho Superior do Ministério Público Federal
DCE	Diretório Central dos Estudantes
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna
DPU	Defensoria Pública da União
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GSI	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
GLO	Operações para Garantia da Lei e da Ordem
IFRN	Instituto Federal do Rio Grande do Norte
IPL	Inquérito Policial
LSN	Lei de Segurança Nacional
MEP	Movimento pela Emancipação do Proletariado
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MP/CE	Ministério Público do Estado do Ceará

MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados Brasileiros
OMS	Organização Mundial da Saúde
PAD	Procedimento Administrativo Disciplinar
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Partido Liberal
PM	Polícia Militar
PP	Partido Progressista
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RN	Rio Grande do Norte
SEOPI	Secretaria de Operações Integradas
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ/MS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF	Tribunal Regional Federal
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semiárido
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UnB	Universidade de Brasília
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNIFOR	Universidade de Fortaleza

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2 AUTORITARISMO E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>29</b>
2.1 OS MARCOS CONSTITUCIONAIS DO AUTORITARISMO .....	36
<b>2.1.1 O “cidadão de bem” bolsonarista.....</b>	<b>42</b>
<b>2.1.2 Lava Jato e bolsonarismo.....</b>	<b>52</b>
2.2 RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA MILITANTE.....	61
<b>2.2.1 Repolitização da legitimidade e o papel da ideologia política .....</b>	<b>64</b>
<b>2.2.2 Minimalismo e teorizações autoritárias na fundamentação da decisão judicial .....</b>	<b>72</b>
<b>2.2.3 Os acordos não completamente teorizados e a fundamentação judicial minimalista .....</b>	<b>75</b>
<b>2.2.4 As lições ensinadas pelos casos: a importância da prioridade local e da teorização na superação de teorias autoritárias .....</b>	<b>78</b>
2.3 COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL AUTORITÁRIA .....	83
2.4 A EMERGÊNCIA EM TORNO DA PANDEMIA DO COVID-19 E JUSTIFICAÇÕES AUTORITÁRIAS.....	85

<b>3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E APOLOGIA À DITADURA MILITAR.....</b>	<b>95</b>
3.1 A INTEPRETAÇÃO DO STF SOBRE LEI DE ANISTIA E “ESTABILIDADE SOCIAL” .....	101
<b>3.1.1 Os precedentes internacionais sobre anistia .....</b>	<b>109</b>
3.2 CASOS ANALISADOS QUE MERECEM DESTAQUE.....	113
<b>3.2.1 Riocentro .....</b>	<b>113</b>
<b>3.2.2 Rubens Paiva.....</b>	<b>114</b>
<b>3.2.3 Etienne Romeu.....</b>	<b>115</b>
<b>3.2.4 Antonio Torini.....</b>	<b>115</b>
<b>3.2.5 Homenagem a Sebastião “Curió” pelo Presidente da República.....</b>	<b>116</b>
<b>3.2.6 Homenagem aos agentes da ditadura em bens públicos .....</b>	<b>117</b>
<b>3.2.7 Celebração do Golpe Militar .....</b>	<b>119</b>
<b>3.2.8 Captura da Comissão de Anistia.....</b>	<b>122</b>
<b>3.2.9 Indicação do procurador da República Ailton Benedito para a CEMDP.....</b>	<b>124</b>
<b>3.2.10 Paralisação das obras do Memorial da Anistia.....</b>	<b>129</b>

<b>3.2.11 A apologia ao AI-5 efetivada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro .....</b>	<b>130</b>
<b>3.3 CARACTERÍSTICAS DO AUTORITARISMO JUDICIAL DIFUSO NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR.....</b>	<b>131</b>
<b>3.3.1 Autoritarismo processual.....</b>	<b>135</b>
3.3.1.1 Vícios na utilização dos precedentes .....	135
3.3.1.2 Não enfrentamento de todas as causas de pedir da parte vencida .....	139
3.3.1.3 Fraude judicial na avaliação da prova .....	142
3.3.1.4 Negação da urgência e postergação injustificada da análise de tutela antecipada .....	146
3.3.1.5 Ofensa ao devido processo legal em atuação de ofício .....	149
<b>3.3.2 Autoritarismo material .....</b>	<b>151</b>
3.3.2.1 Negação dos crimes contra a humanidade.....	151
3.3.2.2 Admissão de discricionariedade administrativa militar absoluta .....	162
3.3.2.3 Liberdade de expressão absoluta .....	165
3.3.2.4 Negacionismo da ideologia autoritária .....	167
3.3.2.5 Aplicação da legalidade autoritária da ditadura .....	172
3.3.2.5.1 <i>Olavo de Carvalho na Justiça Federal.....</i>	<i>173</i>
<b>3.4 Manifestações antidemocráticas - a difusão da ideia em torno do golpe militar .....</b>	<b>178</b>
<b>3.5 Apologia à tortura .....</b>	<b>188</b>
3.5.1 A homenagem ao torturador Carlos Alberto Brilhante Ulstra.....	190
3.5.2 Os retrocessos no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura .....	193
3.5.2.1 <i>A tentativa de extinção fraudulenta do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura levada a cabo pelo Presidente da República .....</i>	<i>193</i>
3.5.2.2 <i>A tentativa de impedir que a UFRN participe do Comitê Nacional para Prevenção e Combate à Tortura .....</i>	<i>197</i>
<b>4 DESOBEDIÊNCIA POLICIAL MILITAR E DESESTABILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA.....</b>	<b>202</b>
<b>4.1 MOTIM E REVOLTA: DOS CRIMES MILITARES AOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL.....</b>	<b>205</b>
<b>4.1.1 Os primórdios da difusão da indisciplina militar: o caso Marco Prisco no Estado da Bahia .....</b>	<b>211</b>
<b>4.1.2 A insubordinação militar no Espírito Santo em 2017 .....</b>	<b>214</b>
<b>4.1.3 A revolta policial militar no Estado do Ceará em 2020 .....</b>	<b>216</b>

4.2 O PROBLEMA DA PARCIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR PARA O JULGAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES INDISCIPLINADOS .....	219
4.3 A POLITIZAÇÃO DA INDISCIPLINA MILITAR E CRIAÇÃO DE CENÁRIO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS.....	222
4.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA EM PROL DA DESESTABILIZAÇÃO POLICIAL DA DEMOCRACIA: A LEI 13.293, DE 1º. DE JUNHO DE 2016 E OS DEMAIS PROJETOS DE LEI .....	228
4.5 UM CASO ESPECIAL DE POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA: AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO .....	234
<b>5.1 Letalidade policial e o papel do STF .....</b>	<b>234</b>
<b>5.2 A difusão da aceitação da letalidade policial no MPF.....</b>	<b>241</b>
5.2.1 A extinção do Grupo de Trabalho Interinstitucional Racismo, letalidade policial e direito da população negra vítima de violência estatal na 7ª. CCR do MPF .....	242
5.2.2 O desprezo de um policial rodoviário federal e de um procurador da República pelo cadáver de um adolescente .....	244
<b>5 INTIMIDAÇÃO.....</b>	<b>247</b>
5.1 FAKE NEWS E AMEAÇAS CONTRA O STF .....	251
<b>5.1.1 A crítica à atuação da Corte e a justificativa diante das reiteradas omissões da PGR .....</b>	<b>258</b>
<b>5.1.2 A imunização do Presidente da República pela PGR na pandemia .....</b>	<b>260</b>
<b>5.1.3 A promoção de arquivamento do inquérito 4.828 .....</b>	<b>265</b>
5.2 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL .....	270
5.2.1 A difusão da doutrina da segurança nacional .....	274
5.3 LIBERDADE ACADÊMICA .....	280
<b>5.3.1 O bloqueio de verbas para as instituições federais de ensino superior e a “balbúrdia” .....</b>	<b>283</b>
<b>5.3.2 O processo de intervenção e o caso dos Reitores: o falso motivo do Presidente da República.....</b>	<b>286</b>
<b>5.3.3 Ameaça de punições disciplinares e criminalização da comunidade acadêmica ...</b>	<b>291</b>
5.3.3.1 Os legados da ditadura militar na UFERSA.....	292



5.3.3.2 O autoritarismo coordenado entre o Reitor da UFC e o diretor da Faculdade de Direito .....	295
5.3.3.3 A difusão da intimidação pelo Poder Judiciário .....	298
<b>5.3.4 A utilização autoritária da pandemia .....</b>	<b>302</b>
<b>5.3.5 Coerência e integridade: professores e alunos merecem a mesma proteção que os Ministros do STF .....</b>	<b>303</b>
5.4 LIBERDADE DE IMPRENSA .....	309
5.5 MISOGINIA .....	311
5.6 INTIMIDAÇÃO RELIGIOSA: O CASO J.P. CUENCA .....	315
5.7 SUPREMACIA BRANCA E RACISMO RECREATIVO.....	318
<b>5.7.1 A nova simbologia racista <i>mainstream</i>: o caso Filipe Martins .....</b>	<b>321</b>
<b>5.7.2 A tentativa de resistência judicial à nomeação de Sérgio Camargo para a Fundação Palmares .....</b>	<b>326</b>
5.8 INTIMIDAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E VOTO IMPRESSO .....	328
5.9 O AUTORITARISMO INVISÍVEL DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA.....	330
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>338</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>344</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O caráter inclusivo, social e democrático da Constituição de 1988 tem sido alvo de um processo de erosão, que visa retirar sua pretensão normativa. Tal empreendimento, na medida em que busca, das mais variadas formas, exaltar o a ditadura militar, pode ser classificado como um projeto autoritário, desenvolvendo-se, assim, em confronto com as instituições democráticas. O objetivo desta tese é demonstrar como tais práticas têm se disseminado por diversas instituições, as quais funcionam de modo colaborativo em prol do autoritarismo, sistematizando-se os atos desse tipo disseminados pelo Estado brasileiro e seus reflexos nos mais variados grupos sociais, os quais, apesar de serem vítimas do autoritarismo, também buscam se contrapor a ele, promovendo algum tipo de resistência constitucional. Nessa linha, a questão central da presente pesquisa é: quais as características da difusão das mencionadas práticas inconstitucionais no Brasil? A análise dessa questão demanda a sistematização das diversas manifestações não-democráticas e da sua relação com o direito. A hipótese a ser testada é a de que o autoritarismo somente tem se desenvolvido porque as instâncias ordinárias do Poder Judiciário e diversos membros do Ministério Público dialogam de modo coordenado e engajado em torno de princípios de governança política anti-democráticos.

O fenômeno da juridicidade autoritária, ou seja, da utilização do direito para fins autocráticos, não é novidade na história. Essa prática se faz presente tanto no plano comparado, no qual o nazismo figura como exemplo marcante, quanto no plano nacional, em que se destaca o caso da ditadura militar, um recente período de exceção com evidentes efeitos no presente. Nesse sentido, a diferença de grau entre os atuais ataques aos direitos fundamentais e as violações mais evidentes observadas no curso de ditaduras impõe uma dificuldade ao estudo das primeiras, mais facilmente escondidas sob o âmbito formal das normas jurídicas. Assim, para citar somente um exemplo, atualmente, ao invés de prender professores ou jornalistas, utilizam-se processos judiciais ou administrativos para intimidar os profissionais tidos como indesejáveis. Desvendar tais usos do direito e as características da argumentação autoritária é um dos desafios desta pesquisa. Por essa razão, considerou-se que ela somente poderia alcançar resultados satisfatórios utilizando a metodologia de estudos de caso, adiante detalhada, para investigar de que forma tem se logrado praticar e implementar o autoritarismo no âmbito estatal, especialmente no que se trata de sua legitimação perante o Poder Judiciário e o Ministério Público.

O desenvolvimento e a sistematização de uma tipologia do autoritarismo, essencial para o enfrentamento da questão acima posta, é uma tarefa das mais amplas, uma vez que as

práticas autoritárias podem alcançar aspectos sociais muito variados, agindo tanto nas relações do indivíduo com o Estado quanto nas relações privadas. Nessa linha, é importante especificar o objeto do estudo, o qual limita-se ao Direito Público e à parcela do autoritarismo relacionada aos legados da ditadura militar. A centralidade das Forças Armadas na erosão democrática brasileira justifica essa delimitação temática, na medida em que tal instituição atua quase que soberanamente, ou seja, sem receios de eventuais responsabilizações. Relembre-se dos agentes da ditadura, os quais, na sua ampla maioria, não foram responsabilizados penalmente pelos crimes contra a humanidade praticados no período de exceção. Ainda nesse sentido, cumpre destacar que, dentre as diversas características do bolsonarismo, manifestação central do autoritarismo brasileiro atual, está, precisamente, a negação de tais delitos, aspecto esse que compõe um quadro mais amplo de apologia à ditadura, com sérios reflexos nas mais diversas instituições.

Desse modo, os legados da ditadura militar estão relacionados à exaltação de tal período, à desobediência policial militar e à intimidação em geral. Cada um desses elementos de autoritarismo compõe um dos casos estudados nesta pesquisa. As práticas autoritárias selecionadas como casos apresentam uma marca em comum: a vontade em disseminar o medo, desenvolvendo diversas formas de controle social a partir da intimidação. A diferença entre eles, por outro lado, é, novamente, uma questão de grau. Assim, a defesa da soberania militar representa um polo mais difuso e fundamental, compondo uma espécie de pano de fundo que vai justificar as mais diversas práticas concretas de intimidação contra aqueles tidos como “inimigos” do regime.

Nesse sentido, foram estudados diversos episódios, agrupados em três casos de práticas autoritárias (exaltação da ditadura militar, desobediência policial militar e intimidação propriamente dita). O que une esses casos, como dito, é a busca pela disseminação do terror e do medo contra pessoas tidas como “inimigas” daqueles em posição de poder. Assim, é importante a compreensão de como tais práticas difundem-se, partindo de fatos e efeitos mais gerais para outros mais concretos. Nesse gradualismo, a violência, física ou psicológica, vai aumentando, seja no interior de cada caso, sejam em relação aos demais.

Esse fenômeno gradual ocorre do seguinte modo, que atrai ofensas a direitos coletivos e individuais: a) há a defesa e a exaltação de um regime político que matou e torturou – a ditadura militar –, como estratégia de criação de um pano de fundo que confere os fundamentos da ação política (aspecto amplo), abrindo caminho para a aceitação oficial do autoritarismo pelos mais diversos agentes oficiais, o que gera danos concretos a pessoas ou grupos. Como exemplo, tem-se os familiares das vítimas da ditadura que sofrem com a apologia a esse regime

(aspecto específico); b) desenvolve-se uma intimidação policial por intermédio de agentes de segurança que se sentem confortáveis em colocar populações inteiras em situação de caos (aspecto amplo), em episódios de desobediência que aumentam o grau de disseminação do medo, localizando-o em determinado espaço geográfico e atingindo pessoas específicas, vitimadas pelo aumento da criminalidade (aspecto específico); c) ocorrem outras diversas práticas de intimidação, como, por exemplo, discursos de ódio contra minorias (aspecto amplo) que atingem, em seguida, uma pessoa vítima de violência diretamente ligada ao discurso proferido (aspecto específico).

As características da disseminação da mensagem autoritária a partir desse gradualismo que vai do aspecto geral para o concreto no âmbito do Poder Judiciário, são o objeto central da presente tese, como visto. Evidentemente, em se tratando de um trabalho acadêmico jurídico, o medo e a violência, física ou não, são analisados a partir do direito. Foca-se, assim, em como instrumentos jurídicos são utilizados para alcançar finalidades antidemocráticas, não se imiscuindo nas questões psicológicas implicadas nos debates – por exemplo, os impactos que cada uma das práticas tem na saúde mental de suas vítimas.

A pesquisa compreendeu, assim, a análise de diversos documentos, que podem ser categorizados em: a) ações cíveis e penais, pareceres e decisões judiciais, no âmbito do Poder Judiciário; b) notícias de fato, inquéritos civis e promoções de arquivamento, no âmbito do Ministério Público; c) notícias veiculadas pela imprensa com o intuito de descrever fatos públicos e notórios. Nessa última categoria, muitos dos documentos analisados apresentam vídeos com relevantes declarações de autoridades públicas, compondo fonte primária apta a subsidiar a pesquisa, considerando o poder de influência que tais atos ostentam.

Como dito, a metodologia do estudo de caso é central para esta tese, pois investigar os tipos de autoritarismo e os contextos de suas respectivas difusões institucionais somente é possível por meio do estudo detalhado de tais práticas em suas manifestações concretas. Portanto, afastando-se da centralidade que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o controle de constitucionalidade concentrado, com feições mais abstratas, têm ocupado em diversos trabalhos de Direito Constitucional, esta tese foca no controle difuso de constitucionalidade. Tal empreendimento possibilita investigar: a) de que forma as pessoas comuns, nas suas mais diversas relações jurídicas com a Poder Público, têm sido alvo das variadas formas de intimidação; b) o grau de eficácia dos pronunciamentos do STF nas demais instituições, quando este se propõe a conter o processo de erosão constitucional.

Para chegar aos casos cíveis selecionados para o estudo dos legados do período de exceção, efetivou-se pesquisa no campo “jurisprudência” no sítio eletrônico dos Tribunais

Regionais Federais das cinco regiões<sup>1</sup>, utilizando-se como pesquisa a expressão “ditadura militar”. O número de acórdãos encontrado foi o seguinte: a) TRF/1ª Região: 116 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022); b) TRF/ 2ª Região: 509 (BRASIL, 2022e); c) TRF/3ª Região: 312 (BRASIL, 2022g); d) TRF/4ª. Região: 845 (BRASIL, 2022c); e e) TRF/ 5ª. Região: 103(BRASIL, 2022d), totalizando 1.885 pronunciamentos. O levantamento de ações penais envolvendo agentes da ditadura militar foi facilitado, pois utilizou-se o sítio eletrônico<sup>2</sup> que o MPF criou especialmente para albergar a listagem das denúncias propostas, o que tornou mais simples e acessível a referida busca (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022). Conseqüentemente, analisou-se a postura judicial em torno de 51 denúncias ofertadas pelo MPF entre 2012 e 2021. Ademais, quando a pesquisa se voltou para práticas específicas no interior do MPF, a consulta foi efetivada no Sistema Único da instituição.

A expressão utilizada para busca no campo cível é apta a alcançar a finalidade buscada na tese, pois proporcionou encontrar um razoável número de precedentes, possibilitando uma visão mais abrangente acerca dos legados do período de exceção e um maior conhecimento sobre o objeto. Por outro lado, tal amplitude demandou, num segundo momento, o refinamento na pesquisa, tendo em vista a apresentação de alguns acórdãos nos quais a expressão “ditadura militar” era meramente referida, não se relacionando com causa de pedir ou pedido na ação nem com fundamento relevante na respectiva decisão<sup>3</sup>.

Feita essa depuração, tem-se como relevante as seguintes questões elencadas nas respectivas ações cíveis: a) indenização por danos morais em face de perseguição política<sup>4</sup>,

<sup>1</sup> Até o final defesa da tese, ocorrida em 18/04/2022, o TRF/6ª. Região ainda não tinha sido efetivamente implantado, estando seu acervo ainda vinculado ao TRF/1ª. Região, objeto da pesquisa.

<sup>2</sup> Na listagem das ações penais no referido sítio eletrônico, constam 53 denúncias, mas as de número 5000299-50.2020.403.6181 e 5003962-41.2019.4.03.6181 afigura-se repetidas, não se sabendo se elas correspondem, efetivamente, a novas ações ou se uma mesma ação foi elencada mais de uma vez, em duplicidade, portanto. De todo modo, diante da repetição da questão de direito posta nos casos, a análise efetiva das 51 ações mostra-se suficiente para o argumento da tese (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

<sup>3</sup> Veja-se, por exemplo, os seguintes casos que não dizem respeito à ditadura militar propriamente dita, com a mera menção da expressão no contexto de: a) possível violação à laicidade estatal no concurso público para capelão da Aeronáutica (BRASIL, 2016h); b) cumulação de benefício previdenciário com prestação continuada de anistia (BRASIL, 2017l); c) indenização por acidente em embarcação, no qual a parte busca caracterizar pretensa imprescritibilidade a partir de precedentes relacionados às graves violações de direitos humanos na ditadura militar; (BRASIL, 2012k); d) indenização pleiteada àqueles segregados diante da política de isolamento entre os anos de 1949 e 1986 diante da condição de portadores de hanseníase, fazendo-se referência ao período militar, unicamente, para sustentar que tal pretensão também deveria ser considerada imprescritível diante da ofensa à dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2020g2; 2020h2; 2020i2; 2019u1; 2019v1; 2019t1; 2019x1; 2019w1; 2019y1; 2018m; 2018o; 2018p; 2018q; 2018r; 2018s; 2022f; 2021g2; 2021h2; 2021i2; 2020p2; 2020m2; 2020q1; 2021w; 2020t2; 2019b2; 2021p1); e) do período histórico em si, apontando a origem de Lei ou precedente no período de exceção (BRASIL, 2019q1; 2017m.; 2002d; 2017n; 2016j; 2011e; 2019r1; 2021a2; 2005b; 2019z1; 2015n; 2018n; 2017o; 2016k; 2016l; 2013f; 2013g; 2012h; 2012f; 2011d; 2015m; 2012g; 2012e; 2021q1).

<sup>4</sup> Por exemplo, Brasil (2021t; 2021u1).

cumulada ou não com revisão da prestação mensal aos anistiados políticos<sup>5</sup> ; b) busca pelo reconhecimento judicial da condição de anistiado<sup>6</sup>; c) homenagens aos agentes do período de exceção em prédios públicos (BRASIL, 2014f; 2018o; 2018h) ou admissão da comemoração do golpe militar (BRASIL, 2019b1); d) localização dos cadáveres das vítimas dos agentes estatais (BRASIL, 2003a). Nas ações penais, como será aprofundado no capítulo III, destaca-se a argumentação do MPF em torno do caráter não convencional da Lei de Anistia. Essa tese é recorrentemente contestada pelas defesas a partir da decisão do STF na ADPF 153, e a argumentação é amplamente aceita pela Justiça Federal.

A maioria desses casos, no entanto, não apresenta traços de legados da ditadura militar nas práticas desenvolvidas por juízes federais ou membros do MPF. Nesse sentido, mesmo quando, eventualmente, julgava-se improcedente o pedido, em muitas ações a discussão judicial mantinha a aparência de tecnicidade jurídica, justificando-se: a) a aplicação da prescrição nos termos do Decreto 20.910/32, o qual regulamenta a prescrição contra a Fazenda Pública<sup>7</sup>; ou b) a não caracterização da motivação política em termos formais, relacionados à inobservância das regras previstas no art. 8º do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou à circunstância de que a própria Comissão de Anistia não reconheceu a condição de anistiado (BRASIL, 2020t1; 2011c); c) a não concessão de indenização aos vereadores voluntários assim estipulados pelo art. 10 do AI-2 tendo em vista que a Lei 10.559/2002 somente anistiou tal função para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria (BRASIL, 2017k). A argumentação judicial na maioria dos casos, assim, não buscava revitimizar o autor da ação, aplicando contra ele a legalidade da ditadura militar, como ocorreu, por exemplo, no caso Antônio Torini (BRASIL, 2021f2) investigado no capítulo II.

Desse modo, o critério utilizado para se chegar nos casos efetivamente estudados na tese refere-se à certas práticas processuais e à qualidade da argumentação judicial utilizada na decisão dos casos, pois ambas colocam em dúvida a aceitação da própria Constituição de 1988 por parte de alguns magistrados e membros do MPF. Em relação aos aspectos processuais, destacaram-se as seguintes práticas como relevantes para a escolha dos casos: a) vícios na utilização dos precedentes; b) não enfrentamento de todas as causas de pedir da parte vencida; c) fraude judicial na avaliação da prova; d) negação da urgência e postergação injustificada da

---

<sup>5</sup> Sustentando-se, por exemplo, que o valor da prestação mensal fixada pela Comissão de Anistia afigurava-se equivocado tendo a utilização preponderante da pesquisa de mercado, sendo que a Lei 10.559/2002 fixa tal critério como residual. Um exemplo é a ação n. 0040437-49.2013.4.01.3400 (BRASIL, 2021i1).

<sup>6</sup> Quando, por exemplo, há anulação da portaria de concessão de anistia pela Administração Pública e busca-se reverter judicialmente (BRASIL, 2021h1) ou a motivação política para demissão, mesmo esta ocorrendo no período de exceção, não resta demonstrada (BRASIL, 2020r1).

<sup>7</sup> Exemplo: Brasil (2020s1).

análise de tutela antecipada; e) ofensa ao devido processo legal em atuação de ofício. Em relação aos aspectos materiais, mostraram-se importantes os seguintes critérios: a) negação dos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar; b) argumentação de que haveria “atuação político-ideológica” das partes envolvidas; c) liberdade de expressão absoluta a partir da admissão de discursos de elogio ou práticas de homenagens aos responsáveis por graves violações de direitos humanos; d) aplicação da legalidade da ditadura militar; e e) admissão de uma discricionariedade militar absoluta.

Esses critérios são importantes para investigar a difusão dos legados da ditadura militar perante a administração pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal (MPF) pois, como explicitado no contexto da colaboração institucional autoritária, muitas vezes não há como isolar tal prática, já que há um engajamento coordenado de condutas entre os mais diversos agentes públicos. O leitor perceberá que o quantitativo de casos que contém alguns desses vícios é ínfimo quando comparado com o total de casos acima elencados. Esse aspecto quantitativo é irrelevante para o argumento da tese, pois: a) como estão em jogo direitos fundamentais intimamente relacionados à própria democracia, como o respeito à memória e à verdade, uma única decisão judicial manifestando apologia à ditadura já deveria ser motivo de apreensão por parte das instâncias revisionais ou mesmo correccionais do Poder Judiciário, o que nem sempre ocorre; b) a análise quantitativa, presa unicamente aos números, esconde o poderoso impacto que ações coletivas ou argumentações desenvolvidas em ações individuais nos tribunais podem ter no que se trata da formação de precedentes que influenciarão diretamente a vida de diversas pessoas. Veja-se, por exemplo, o caso da negativa de direito de resposta imediata aos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia quando da homenagem do Presidente da República a Sebastião Curió. Trata-se de uma única ação, mas que foi dotada de ampla transcendência quando compara a outras atuações em sentido contrário, especialmente por que essas foram, em sua maioria, voltadas para aspectos patrimoniais<sup>8</sup>. Logo, eventual utilização de argumento quantitativo para negar os legados da ditadura militar na Justiça Federal e no MPF elencados nesta tese não alcança o objetivo, tendo em vista a mencionada análise qualitativa<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Não se está negando que, mesmo nas ações individuais nas quais se busca indenização por danos morais, revisão da prestação mensal ou reconhecimento judicial da condição de anistiado, não haja importante impacto no direito à memória e à verdade como um todo. Sustenta-se, unicamente, que este não é a causa de pedir central, eis que o pedido buscado refere-se aos aspectos patrimoniais. Analisadas as demandas em conjunto, obviamente, tem-se a possibilidade de formação de importante jurisprudência em prol do regime democrático.

<sup>9</sup> Não se busca, assim, traçar considerações quantitativas no sentido de determinar, por exemplo, o percentual de juizes ou de membros do Ministério Público que fazem apologia à ditadura militar. Para os objetivos desta tese, basta uma análise da qualidade da argumentação desenvolvida, já que a existência de decisões oficiais com as

Seguindo na investigação, a abordagem das práticas de concretização e individualização do medo e dos legados da ditadura militar nas polícias, analisadas a partir da desobediência policial, também foi realizada por meio de levantamento de casos judicializados. Nesse sentido, levou-se em conta a responsabilização dos agentes de segurança pública que foi ou não promovida pelos Ministérios Públicos estaduais ou mesmo pelo MPF quando se estava diante de possível crime contra o Estado Democrático de Direito, tipificado até recentemente como crime contra a segurança nacional. Neste âmbito, o critério decisivo para a escolha de episódios a serem analisados com profundidade foi o impacto social das manifestações sociais, destacando-se, portanto, os casos da Bahia (2012), Espírito Santo (2017) e Ceará (2020).

Finalmente, no estágio mais concreto da disseminação da violência psicológica, tem-se práticas de intimidação nos mais diversos âmbitos, tais como o STF, a academia, a mídia, a religião ou as próprias eleições, atingindo-se os mais variados grupos, de magistrados e membros do Ministério Público a estudantes, professores, jornalistas, escritores, mulheres e negros. Sem dúvidas, esta é a prática cuja sistematização e seleção dos casos afigura-se mais complexa, tendo em vista suas características difusas, que se manifestam em qualquer âmbito da vida tido como ameaçador ao bolsonarismo a ponto de compor a categoria da inimizade ao regime. Como selecionar os casos que diferem tanto quanto aos seus alvos? Apesar das diferenças, há algo que une esses episódios: a utilização abusiva do direito para alcançar fins autocráticos, em uma estratégia na qual as táticas autoritárias se escondem no formalismo para alcançar resultados que excedem os limites impostos pelo seu fim social ou pela boa-fé, configurando o ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil<sup>10</sup>. A partir dessa colocação, já é possível perceber que o próprio sistema jurídico brasileiro oferece meio de resistência a tais práticas de intimidação a partir do instituto do abuso de direito, essencial para a própria identificação delas. Por outro lado, quando estão em jogo práticas envolvendo uma relação jurídica com a Administração Pública, outro elemento central nesta tese, o caráter abusivo é demonstrado a partir da ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública, previstos constitucionalmente e na Lei 4.717/1965, a qual regulamenta a Ação Popular (BRASIL, 1965).

---

características inconstitucionais citadas já configura uma relevante problemática constitucional. Assim, a contestação mais forte da tese somente pode ocorrer caso também siga bases qualitativas, a partir da qual eventuais erros de avaliação podem ser demonstrados e, racionalmente, corrigidos a partir de elevado diálogo acadêmico entre pares comprometidos com o regime democrático.

<sup>10</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002a)



Certamente outros casos poderiam ser analisados no âmbito dos três casos selecionados para investigação, que consubstanciam a concretização do medo a partir do aprofundamento dos legados da ditadura militar, do abuso policial e da intimidação em si. Sustenta-se, no entanto, que os episódios narrados e discutidos nesta pesquisa são suficientes para demonstrar como as mais diversas práticas autoritárias têm se difundido no Estado brasileiro, especialmente pelo Poder Judiciário e pelo MPF, bem como as respectivas tentativas de resistência que tem se desenvolvido.

O estudo buscou investigar como a argumentação jurídica é desenvolvida nas variadas situações em que o referido legado autoritário se manifesta, buscando demonstrar como argumentos inconstitucionais se impõem através do direito. Analiticamente, a identificação de simulações argumentativas será efetivada a partir do esquema proposto por Gabor Átila Tóth: a) numa democracia, um conceito, como o de igualdade, por exemplo, admitirá concepções democráticas rivais, esquematicamente consideradas como A ou B; b) num sistema autoritário que simula a democracia, tem-se a preferência por B e não A, como se tivesse havido uma escolha democrática que justificasse tal resultado; c) no entanto, há, na verdade, uma falsa justificação, pois é a concepção antidemocrática C que está atuando e efetivando tal escolha (TÓTH, 2019, p. 55-56). Por exemplo, o correto argumento em torno da soberania popular poderia ser utilizado para justificar o controle de constitucionalidade do Executivo e o caráter “moderador” dos militares com a falsa finalidade de tornar a jurisdição constitucional mais democrática, eis que tal autoridade política fora eleita, representando o Povo. A exposição desse “argumento C” será buscada na tese quando das análises dos mais diversos casos.

Os casos compreendem, majoritariamente, fatos ocorridos após a posse de Jair Bolsonaro na Presidência da República, em 1º de janeiro de 2019. Sustenta-se que, a partir daí, o processo autoritário brasileiro intensifica-se. Se algumas das práticas analisadas já eram visíveis em 2013, quando das manifestações de junho, ou em 2014, quando o então candidato à presidência Aécio Neves questionou a vitória eleitoral da candidata Dilma Rousseff, em 2019 inaugura-se um novo momento de formalização desses legados por meio de políticas públicas. Assim, o recorte temporal adotado leva em conta a evolução gradativa do fenômeno e sua manifestação em termos jurídicos, não devendo, no entanto, interpretar-se que não havia autoritarismo nas instituições brasileiras antes de 2019. Nesse sentido, são ilustrativos os casos envolvendo a apologia judicial à ditadura militar ou mesmo a atuação da Polícia Militar (PM) da Bahia em prol da desestabilização do Estado de Direito, ambos visualizáveis desde 2012.

O foco da pesquisa nos demais órgãos do Poder Judiciário e no Ministério Público, no entanto, não autoriza o completo esquecimento do STF. Nesse sentido, é importante analisar

alguns precedentes dessa corte, já que, mesmo em ações de controle concentrado, como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e, especialmente, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), o STF tem analisado diretamente questões fatuais. Como exemplos, tem-se o caso do autoritarismo policial nas operações em favelas e o caso dos “dossiês” elaborados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Assim, nos casos em que o exercício de abstração judicial do STF mostra-se permeado de fatos, torna-se importante para a pesquisa o estudo do precedente gerado.

A tese parte da premissa de que o autoritarismo e, especificamente, o bolsonarismo, apresentam diversos aspectos inconstitucionais, ou seja, incompatíveis com o projeto constitucional desenvolvido a partir da Constituição de 1988. Como ressaltado anteriormente, a marca mais evidente dessa contrariedade está na apologia à ditadura militar, postura que se coloca em franca oposição ao regime democrático literalmente preceituado no artigo 1º da Constituição. No entanto, a tentativa de caracterizar políticas desse tipo como inconstitucionais encontra sérios obstáculos na prática judicial, já que o respectivo controle de constitucionalidade tem sido descartado com argumentações de que se trataria de uma espécie de “militância político-ideológica”. Como será demonstrado, tal argumento é poderoso e tem encontrado aceitação nos pronunciamentos de diversos juízes e procuradores da República, subsidiando até mesmo a iniciativa das respectivas Corregedorias de penalizar aqueles que atuam em prol da Constituição de 1988.

A falta de conhecimento sobre a democracia e a notável ausência de reformas visando a superação do legado autoritário nas instituições brasileiras, em especial no Poder Judiciário e no Ministério Público, contribuem para tais reações. Nesse ponto, mostra-se central o pensamento de Paulo Bonavides, autor que defende o resgate do papel da ideologia no Direito Constitucional e a repolitização da legitimidade (BONAVIDES, 2003). Adotando a premissa de que ideologia não necessariamente representa algo pejorativo, já que há manifestações de pensamento político que são compatíveis com o regime democrático, tem-se que o estudo desse tema se constitui em um instrumento importante para compreender como o autoritarismo se difunde. Isso porque somente a adesão livre e voluntária a práticas de intimidação explica diversos pronunciamentos judiciais e ministeriais investigados nesta pesquisa. A identificação da ideologia autoritária desses pronunciamentos pode ser alcançada através da análise da sua coerência enquanto conjunto, uma vez que se mostra marcante a diferença entre casos conforme o interesse político envolvido.

A sistematização dos tipos de autoritarismo a partir de estudos de casos também possibilita a investigação dos limites da resistência constitucional. Aqui, segue-se, novamente,

a linha teórica de Paulo Bonavides quanto ao desenvolvimento de um Direito Constitucional de resistência no contexto da recolonização do Brasil pelo neoliberalismo (BONAVIDES, 2003; 2009). Da compreensão do bolsonarismo como empreendimento inconstitucional decorre, necessariamente, a ideia de proteção da Constituição contra as respectivas investidas. Nesse contexto, devem ser consideradas a atuação dos cidadãos, dos movimentos sociais e de parcela da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário em prol do regime democrático constitucionalmente previsto. Como a tese concentra-se no papel das instituições na proteção da democracia, perquirir-se-á como os órgãos do Poder Judiciário, para além do STF, têm atuado nessa tarefa. Suspeita-se que essas instituições não têm atuado adequadamente, diminuindo ainda mais a capacidade institucional daquela Corte em oferecer respostas satisfatórias, em face do excesso de expectativas e de trabalho criados.

A tese defendida, assim, é a de que há um colaboracionismo difuso entre diversos agentes estatais, especialmente juízes e membros do MP, contra o projeto constitucional de 1988, sendo tal atuação conjunta decisiva para a manutenção dos legados do período de exceção. A atuação colaborativa desenvolve-se de modo coordenado e engajado entre tais agentes, os quais aderem às práticas autoritárias, buscando legitimá-las e, até mesmo, ampliar seu alcance e poder com a consequente deslegitimação da resistência constitucional buscada pela parte interessada. Nesse percurso, como será demonstrado, até os precedentes do STF formados em prol do Estado Democrático de Direito são ignorados por quem deveria ter a obrigação de observá-los.

O trabalho desenvolve-se em quatro capítulos. No capítulo II, conceitos centrais para a análise dos casos serão apresentados, demonstrando-se como o direito pode ser utilizado para conferir uma aparência constitucional às mais variadas manifestações de autoritarismo no contexto das relações envolvendo os “cidadãos de bem”. A difusão do autoritarismo será introduzida a partir da noção da colaboração interinstitucional autoritária. Ela compreende o ativo engajamento e diálogo das mais diversas autoridades públicas, cuja atuação oficial vai ao encontro da prática inconstitucional. A resistência a tal prática, por outro lado, é investigada a partir dos limites do direito como integridade (DWORKIN, 1986) e, especialmente, da teorização desenvolvida na decisão judicial. A escolha de tais referenciais decorreu dos casos estudados: decisões que negam os crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes da ditadura recorrem às teorizações, por exemplo, de Olavo de Carvalho em suas fundamentações. É por isso que a questão central do capítulo é: como o direito pode ser utilizado para identificar e se contrapor ao bolsonarismo? As características do populismo autoritário, aprofundadas no

contexto da pandemia do COVID-19, compõem o objeto de investigação em diversos trabalhos de Direito Constitucional e auxiliarão na obtenção da resposta.

Nos demais capítulos, os tipos de autoritarismo serão sistematizados. No capítulo III, a difusão da apologia à ditadura no Poder Judiciário e no MPF será investigada a partir do referencial da Justiça de Transição. O elogio à ditadura tem se mostrado um poderoso legado do período de exceção, na medida em que se aprofundam, em diversos âmbitos estatais, práticas de homenagens aos agentes que efetivaram graves violações de direitos humanos. Esses fatos, aliados ao negacionismo dos crimes contra a humanidade, compõem um cenário de apologia, sendo o interesse central do capítulo demonstrar como tal prática tem se disseminado na Justiça Federal e no MPF. Assim, a questão central do capítulo é: quais são as características dos pronunciamentos judiciais e ministeriais que tratam de questões relacionadas à ditadura militar? A partir dessa pergunta, diversas práticas antidemocráticas relacionadas à interpretação das normas processuais e materiais foram encontradas, colocando em dúvida o comprometimento de parcela dos membros de tais instituições com o projeto constitucional de 1988. A tortura, obviamente, compõe um dos aspectos centrais do período de exceção, destacando-se qual o impacto de medidas que buscam fragilizar o trabalho do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), especialmente no contexto penitenciário.

Por sua vez, o capítulo IV busca responder à seguinte indagação: como a desobediência policial militar contribui para a desestabilização da democracia? Esse questionamento impõe-se devido ao contexto atual vivido pelo Brasil, em que há uma militarização da segurança pública e uma proliferação de motins e revoltas policiais, que se mostram cada vez mais intensos. Assim, este capítulo estuda uma variedade especial de intimidação, em que a conduta policial é deliberadamente pensada para causar terror à população civil, a fim de criar um poderoso elemento de pressão nas negociações políticas em torno do movimento. Os casos estudados envolvem os Estados da Bahia, do Espírito Santo e do Ceará e demonstrarão como ideias de desestabilização do Estado Democrático se difundem a partir do diálogo entre lideranças favoráveis à coação dos poderes constituídos, como Assembleias Legislativas ou o próprio Congresso Nacional. Esse cenário ganha dramaticidade especial quando se considera que muitas das lideranças de tais movimentos são, em seguida, eleitos para cargos nos órgãos políticos atacados e buscam aprovar leis que anistiam os policiais com relação não somente aos crimes militares, mas também aos crimes contra a segurança nacional então praticados. Um caso especial de desobediência policial refere-se à letalidade policial, pelo que se discute a aceitação de um exercício violento da segurança pública, com a disseminação, até mesmo, de práticas racistas, no contexto das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro.

No capítulo V, as diversas técnicas de intimidação utilizadas na atualidade serão investigadas, buscando-se responder à seguinte indagação: quais as características e instrumentos utilizados para a difusão de tal prática autoritária perante as instituições? O capítulo inicia com análise da intimidação sofrida pelos ministros do STF no contexto do denominado “inquérito das *fake news*”. Sua análise é importante para investigar se o padrão decisório desse caso foi mantido pela Corte quando provocada a respeito de atos semelhantes praticados contra professores e alunos de universidades públicas. A disseminação de diversos tipos de crimes contra a honra, ameaças ou apologias ao crime serão analisadas a partir da conduta de agentes políticos situados na cúpula do regime, como o próprio Presidente da República e seus ministros, demonstrando-se, por exemplo, o amplo potencial lesivo que uma fala misógina ganha a partir da atuação de “milícias digitais”.

Ainda, discute-se a utilização de processos judiciais em prol do silenciamento de críticos. Esse assédio judicial ganha contornos mais graves a partir do ajuizamento de diversas ações de indenização espalhadas pelo Brasil; um cenário que se torna possível somente a partir da ação de uma instituição amplamente capilarizada, tal como a Igreja Universal no caso do escritor J.P Cuenca. A intimidação contra minorias, por sua vez, ganha contornos ainda mais furtivos quando se consideram as novas práticas de racismo *mainstream*, ou seja, de extremismo efetivado amplamente diante de câmeras e com marcante publicidade, mas ainda assim ocultado a partir de expressões codificadas. Em seguida, a prática de não reconhecimento do resultado eleitoral ante suposta fraude é analisada enquanto um caso de intimidação às instituições eleitorais, com possibilidade de desencadeamento de atos de violência. Finalizando o capítulo, será analisada a tentativa de silenciar certas pessoas, dentre elas servidores públicos, a partir da disseminação de dossiês por parte dos órgãos de inteligência, destacando-se que, mesmo após a decisão do STF que julgou tal prática inconstitucional, outras autoridades públicas aderiram a tal *modus operandi*, com a finalidade de disseminar o medo.

Com a análise de todos esses casos, será possível perquirir em que medida eles dialogam entre si, investigando as características e finalidades da colaboração institucional contra a Constituição de 1988. Se for possível caracterizar uma convergência de princípio entre esses diversos episódios, ter-se-á a demonstração de como o Poder Judiciário e o Ministério Público atuam decisivamente para a manutenção do autoritarismo.

Finalmente, diga-se que muitas dessas manifestações são levadas a cabo por agentes estatais civis, demonstrando como faz cada vez mais sentido continuar considerando o golpe de 1964 como um acontecimento não só militar, como também civil. Sendo assim, as diversas menções ao “golpe militar” feitas no decorrer do texto devem ser compreendidas como

referências a uma quebra de institucionalidade melhor caracterizada como “civil-militar”. Por outro lado, a difusão do autoritarismo pode encontrar algum limite na atuação das próprias instituições. Assim, é importante compreender como elas têm atuado nessa tarefa, inquirindo acerca da força das práticas de resistência constitucional desenvolvidas. É a partir dessa preocupação institucional que a presente tese se desenvolve.

## 2 AUTORITARISMO E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL

Parte da geração que nasceu e viveu a maior parte do tempo no período pós-ditadura militar acreditava na consolidação da democracia brasileira, ficando atônita e sem capacidade de maiores reações efetivas diante do avanço da nova direita no Brasil<sup>11</sup>, culminando com a eleição de Jair Bolsonaro<sup>12</sup>. O ex-militar não foi levado ao poder por um golpe militar violento, mas sim eleito democraticamente no contexto de um ataque sistemático à Constituição de 1988. Esse processo será analisado neste capítulo, que busca responder à seguinte indagação: como o direito pode ser utilizado para identificar e se contrapor ao bolsonarismo? Tal questão afigura-se fundamental para o desenvolvimento de toda a tese, pois compreende os elementos centrais do objeto da pesquisa: a caracterização do autoritarismo brasileiro atual e da possibilidade de exercício de luta constitucional em prol da manutenção da Constituição.

As características centrais do bolsonarismo, exploradas a seguir com base, por exemplo, no conceito de “cidadão de bem”, são bem delineadas pelas pesquisas em Sociologia (KALIL, 2018) ou Ciência Política (ROCHA; SOLANO, 2021). O tema também começa a ser desenvolvido no direito, com pesquisas acerca do caráter antissistema (BUSTAMANTE; MAFEI; MEYER, 2021) e irresponsável, no sentido de adotar uma concepção de liberdade com marcas absolutistas, do bolsonarismo (BUSTAMANTE; MENDES, 2021). A metodologia<sup>13</sup> proposta neste capítulo pode auxiliar no desenvolvimento dos importantes estudos já efetivados, pois vincula a análise jurídica à realidade judicial, buscando esclarecer como é possível utilizar os aportes teóricos a respeito dos marcos constitucionais do autoritarismo para identificar a utilização do direito para fins autocráticos.

---

<sup>11</sup> É interessante ver como sensações de surpresa e impotência semelhantes ocorreram com aqueles que nasceram ou passaram maior período de sua juventude entre 1946 e 1964, sendo esclarecedor o depoimento do historiador José Murilo de Carvalho, então estudante de sociologia na antiga Universidade de Minas Gerais, quando da eclosão do golpe militar: “De repente, o choque. O movimento militar, apoiado por políticos e por manifestações religiosas e anticomunistas da classe média, derrubou o governo com uma simples movimentação de tropas. O governo, os generais do povo, os sindicatos, os partidos e movimentos de esquerda, todos desapareceram, evaporaram, não ofereceram resistência. À primeira surpresa acrescentou-se outra: os militares não passaram o poder a seus aliados políticos, como era a praxe. Vieram, viram, venceram e ficaram. Acostumado na escola a ligar ação a pensamento, perguntei-me logo: como foi possível que ninguém tivesse previsto aquele tipo de golpe, embora todos falassem, e muitos pensassem, em golpe? Como foi possível ignorar as mudanças por que passara esse ator político, responsáveis por sua nova postura?” (CARVALHO, 2019, p. 7)

<sup>12</sup> Nesse sentido, autores como Souza Neto (2020, p. 11) têm sustentado que a eleição de Jair Bolsonaro representa a consequência e não causa do persistente autoritarismo brasileiro.

<sup>13</sup> Dentro da metodologia de pesquisa proposta e do rico quadro conceitual existente em torno do autoritarismo, destaca-se a necessidade de promover aproximação entre o Direito Constitucional e a Ciência Política. Nesse sentido, Paulo Bonavides, por exemplo, que busca conferir uma visão ao ramo constitucional do direito que não o aprisione em aspectos estritamente jurídicos, realçando seus laços com a Ciência Política (BONAVIDES, 2009, p. 1).

A dimensão descritiva do estudo o torna capaz de elencar e sistematizar práticas autoritárias, presentes em diversas instituições brasileiras, em que se notam fortes manifestações de legados da ditadura militar. A organização desse elenco em torno da militarização, dos diversos tipos de intimidação, da desobediência policial militar e da tortura, auxiliará na imaginação de formas de resistência constitucional, utilizando-se a expressão proposta por Paulo Bonavides ao discutir do papel central do Direito Constitucional num contexto de recolonização no Brasil (BONAVIDES, 2003; 2009). Tal enfrentamento merece ser lido a partir do conceito de democracia militante e da necessária ressignificação de suas ideias na realidade atual, diferente da década de 1930, quando, por exemplo, não se dispunha das tecnologias da informação como armas para erosão constitucional (MEYER, 2021).

A tese de que a erosão da Constituição e da democracia pode ocorrer a partir de ações não diretamente ligadas a um golpe de Estado militar e violento é antiga e conhecida no Direito Constitucional e na Ciência Política brasileira. Em 1999<sup>14</sup>, Paulo Bonavides já sustentava que os golpes de Estado contemporâneos ocorreriam de modo institucional, recolonizando o Brasil através da derrubada da Constituição e compondo um golpe mais amplo aplicado pela globalização e pelo neoliberalismo. Essa forma institucional de ruptura ocorreria para tornar possível alcançar os objetivos do golpe de modos menos traumáticos, levando em conta a memória então recente da ditadura militar<sup>15</sup>.

As características do golpe de Estado institucional então teorizado por Paulo Bonavides fazem com que muitas das teorias estrangeiras sobre erosão ou decadência constitucional, adiante analisadas, pareçam criações pouco originais. Por outro lado, tais escritos compõem importantes aportes teóricos, capazes de auxiliar no desenvolvimento das ideias de Bonavides. Na sua obra, esse autor destaca, por exemplo, o caráter clandestino,

---

<sup>14</sup> Data da primeira edição da obra “Do país constitucional ao país neocolonial”.

<sup>15</sup> “Num certo sentido o golpe de Estado institucional faz obsoleto o golpe de Estado clássico, pois, à sombra dos ícones da Constituição e da soberania, formalmente mantidas, realiza os fins externos que interessam aos globalizadores, dos quais, eles, os neoliberais, são títeres, cúmplices, agentes ou testas de ferro ideológicos e governativos. [...]. Visto que ainda perdura a memória da ditadura de 64, e as circunstâncias lhe são adversas em razão da crise, os autores do golpe de Estado institucional, por impotência, abrem mão do outro golpe, e, de maneira mais cômoda e menos traumática, alcançam os seus propósitos primordiais: garantir a continuidade do poder e a execução da tarefa recolonizadora. E o fazem a serviço de interesses que não são absolutamente os do povo brasileiro, cuja sobrevivência fica gravemente ameaçada e comprometida” (BONAVIDES, 2003, p. 77-78). Ainda: “O golpe de Estado tradicional derrubava governos, mas não afetava a ordem institucional do Estado nem feria a soberania. Não tinha a índole do golpe de Estado material, este em andamento no País, arrasador e letal. Era golpe de outro estilo, velho conhecido dos governos constitucionais que o padeceram” (BONAVIDES, 2003, p. 77). O aspecto de fraude na edição de medidas provisórias como forma sub-reptícia de autoritarismo foi denunciado por Paulo Bonavides, apontando que ela era mais nociva que os decretos-leis do regime militar pois, “ao expedi-la, o Governo finge que dá obediência à Constituição quando em verdade está dando vazão ao arbítrio dos seus agentes” (BONAVIDES, 2003, p. 76).



intimidatório e de cooptação dos órgãos de controle das modernas técnicas autocratas, nestes termos:

O golpe de Estado institucional, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos mas regimes, não entende com pessoas mas com valores, não busca direitos mas privilégios, não invade poderes mas os domina por cooptação de seus titulares; tudo obra de discreto silêncio, na clandestinidade, e não ousa vir a público declarar suas intenções, que vão fluindo de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários, opressão tributária, favorecimento escandaloso da casta de banqueiros, desemprego, domínio da mídia, desmoralização social da classe média, minada desde as bases, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, perseguição de servidores públicos, recessão, seguindo, assim, à risca, receita prescrita pelo neoliberalismo globalizador, até a perda total da identidade nacional e a redução do País ao status de colônia, numa marcha sem retorno (BONAVIDES, 2009, p. 23).

É importante fazer uma breve análise das características elencadas nesse trecho, a fim de facilitar o estudo. Há quatro características na definição acima, às quais se seguem uma série de exemplificações acerca de como o golpe de Estado institucional pode se desencadear. Desse modo, pode-se dizer que tal tipo de autoritarismo é: a) amplo, pois não se contenta em somente mudar o governante, mas sim o próprio regime em si; b) ideológico, já que, como decorrência do elemento anterior, impondo novas formas de vida em sociedade; c) antirrepublicano, uma vez que adota padrões discriminatórios e pessoais de distribuição de bens; d) furtivo, pois se desenvolve clandestinamente, a partir da utilização do direito e até mesmo da colaboração com autoridades jurídicas indicadas politicamente<sup>16</sup>.

A presente tese vai se debruçar sobre algumas dessas práticas autoritárias já antevistas por Paulo Bonavides, repita-se, há mais de vinte anos, as quais já apontavam para e emergência de lideranças autocratas. A importante lição do autor aponta para as características centrais do golpe de Estado institucional e exemplifica algumas das formas nas quais ele pode se manifestar. As consequências dele também já eram antevistas por Bonavides no contexto da recolonização do Brasil, destacando-se a “erosão e desprezo dos princípios constitucionais” ou a possibilidade de “falência da saúde pública e a propagação das epidemias, como se a nação houvesse retrogradado à Idade Média<sup>17</sup> [...]” (BONAVIDES, 2009, p. 24-25). A menção à idade

<sup>16</sup> É preciso contextualizar o momento em que foi escrita a tese do autor. Naquele momento, o Brasil vivia o início do desenvolvimento de políticas neoliberais como, por exemplo, as privatizações, que foram aprofundadas no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Além disso, algumas das características elencadas por Bonavides (2009) precisam ser ressignificadas para além dos elementos econômicos do neoliberalismo, pois a eles se ligam aspectos relacionados à moral religiosa e de costumes, que atualmente não ficam mais restringidos à esfera da vida privada, como será demonstrado adiante na caracterização da nova direita.

<sup>17</sup> O autor ainda elenca outras consequências igualmente visíveis nos dias de hoje: “afrouxamento dos laços de unidade; excesso de arbítrio concentrado na esfera executiva; a quebra do pacto federativo; a desarmonia e a guerra civil dos Poderes; a decadência e a corrupção da autoridade; o desrespeito à Justiça; a impunidade; a

média e a um contexto epidêmico o qual, surpreendentemente, efetivamente veio a acontecer, é um importante componente para compreender algumas das características do autoritarismo, como o negacionismo científico e a adoção de simbologia medieval para promover racismo e extremismo. O caso Felipe Martins, estudado no capítulo IV, bem demonstra esses aspectos.

Álvaro Bianchi busca analisar o conceito de golpe de Estado a partir das transformações este que sofreu ao longo do tempo, sendo importante perceber como as ideias do autor também esclarecem como o conceito pode ser utilizado para além da restrição ao caráter militar que alguns consideram que ele, necessariamente, ostentaria. Nesse sentido, foi possível constatar um alargamento conceitual, do seguinte modo: a) a ideia surge no século XVII a partir da obra de um autor pouco conhecido, Gabriel Naudè, para quem a marca central do golpe de Estado é a conspiração furtiva que ocorre, de modo surpreendente e extraordinário, no interior dos palácios do poder, sendo levado a cabo pelo soberano; b) o debate é então retomado somente no século XIX. Assim, primeiro com o golpe de Louis Bonaparte, em 1851, e, em seguida, com a conhecida obra de Karl Marx sobre o 18 brumário, tem-se uma relevante mudança conceitual, eis que se considera que o golpe de Estado não se refere mais apenas a uma movimentação tramada no interior do poder, podendo ser levado a cabo por alguém diverso do soberano (BIANCHI, 2019, posição 674-716). Conforme salienta o autor: “os sujeitos mudavam, mas o caráter excepcional e imprevisível dos recursos mobilizados eram uma constante” (BIANCHI, 2019, posição 716).

Nessa linha, o sujeito do golpe de Estado, atualmente, é uma fração da burocracia estatal, militar ou não, que busca uma mudança institucional através de recursos extraordinários, por meio dos quais visa redistribuir o poder político, não necessariamente promovendo a troca dos governantes (BIANCHI, 2019, posição 781). Para o autor, o recurso excepcional pode estar previsto formalmente na Constituição, como o *impeachment*, de forma que nada impede que instrumentos formalmente democráticos sejam utilizados por uma facção do próprio aparelho estatal para promover o golpe de Estado (BIANCHI, 2019, posição 795). Nessa linha, a ideia de que o golpe de Estado está, invariavelmente, ligado à ação militar não é precisa na realidade brasileira: mesmo em 1964 houve apoio civil e atuação estatal do Poder Legislativo, elementos que foram importantes para a perfeição do ato, em especial a partir da

---

violência aos direitos fundamentais; a desagregação da consciência coletiva; os fermentos da insurreição social; o risco da desobediência civil; a legislação das medidas provisórias; a erosão e desprezo dos princípios constitucionais; o alastramento da insegurança, do medo, da incerteza nas garantias da ordem jurídica; a descrença generalizada no papel das forças armadas, postas debaixo da ameaça de se converterem, por obra das pressões externas do neoliberalismo internacional, em gendarmaria de fronteiras ou em milícia policial de repressão ao contrabando de drogas; o embrutecimento das camadas sociais mais baixas pela fome, miséria e desnutrição; o analfabetismo [...]” (BONAVIDES, 2009, p. 24-25).

conhecida declaração inconstitucional de vacância da Presidência da República efetivada pelo Parlamento em face do Presidente João Goulart, o qual ainda se encontrava no país naquele momento<sup>18</sup>.

Assim, a caracterização de um regime como autoritário apresenta certas complexidades, na medida em que se constata que as crises atuais verificadas em diversas democracias não decorrem, majoritariamente, da ocorrência de clássicos golpes de Estados militares, mas sim da formação de espécies de modelos híbridos, situados entre a democracia e ditadura. Nesses modelos, mantém-se eleições periódicas, mas utilizam-se os próprios mecanismos democráticos formais para subverter a democracia substancial, atacando, por exemplo, grupos minoritários. Tem-se, assim, um processo de erosão constitucional que se opõe às bruscas mudanças ocorridas em situações de colapso<sup>19</sup> (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 3-4). Diversos estudos já têm sido efetivados sobre o constitucionalismo abusivo<sup>20</sup> (LANDAU, 2013), o constitucionalismo autoritário (TUSHNET, 2015), a relação entre a crise da democracia e a emergência de um constitucionalismo populista (MÜLLER, 2017) e a superação da democracia em face do neoliberalismo, com a formação dos chamados “Estados Pós-Democráticos” (CASARA, 2017)<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Nessa linha, sobre a definição limitada de golpe de Estado à atuação militar, tem-se que: “Mas uma definição tão limitada não permite considerar a hipótese de golpes promovidos por grupos do poder Legislativo ou Judiciário ou por uma combinação de vários grupos e facções. Esse parece ser o caso brasileiro em 1964, quando a mobilização militar encontrou o respaldo no Senado, que declarou “vaga a presidência da República”, e no Supremo Tribunal Federal, que realizou uma sessão na madrugada do dia 3 de abril para empossar Ranieri Mazzili na presidência. Recentemente, os golpes que derrubaram Manuel Zelaya em Honduras, no ano de 2009, e Fernando Lugo no Paraguai, em 2012, tiveram por protagonistas facções do poder legislativo. O conceito precisa, portanto, ser alargado. Aquela ideia inicial de Naudè pode ser retomada com esse propósito, mas como um ponto de partida. O conceito deve deixar claro quem é o protagonista daquilo que se chama *coup d’État*, os meios que caracterizam a ação e os fins desejados” (BIANCHI, 2019, posição 768-781).

<sup>19</sup> Os autores destacam que, mesmo na democracia dos Estados Unidos da América, tida como sólida, a eleição de Donald Trump representou claro retrocesso democrático. Indagam, nesse sentido, qual dentre os diversos atos do Presidente pode ser tido como uma espécie de marco para a caracterização desse inequívoco declínio. Os atos destacados pelos autores são os ataques às minorias, a disseminação de notícias falsas, a ameaça de prisão a adversários políticos, os quais, juntamente com a mídia tradicional, foram caracterizados como inimigos do povo americano, além de exoneração da chefia da Polícia Federal americana com o indisfarçável propósito de encerrar uma investigação contra a família do Presidente e sua campanha eleitoral (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 1-2). Como será demonstrado adiante, há notáveis semelhanças com o caso brasileiro.

<sup>20</sup> Uma das possibilidades de classificação do autoritarismo em termos constitucionais é oferecida pelo conceito de constitucionalismo abusivo. Esse corresponde à utilização de mecanismo constitucionais, especialmente emendas constitucionais ou a substituição de uma Constituição por outra, para erodir o regime democrático por dentro, com a alteração de mandatos presidenciais ou mudanças na composição das Cortes Constitucionais (LANDAU, 2013, p. 189). Alterações constitucionais em prol de um modelo autoritário, no entanto, não precisam ocorrer de modo tão formal como se tem nesse conceito. Como os casos estudados nesta tese demonstram, a erosão constitucional pode utilizar qualquer instrumento jurídico para corroer um regime.

<sup>21</sup> Por “Pós-Democrático”, na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder. O surgimento de tal modelo ocorre em um momento no qual o poder econômico e o poder político se aproximam e quase voltam a se identificar, sem pudor. Assim, no Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas sim como mero simulacro, um elemento

Para Tom Daly, “decadência democrática” é uma expressão que funciona como uma espécie de guarda-chuva, pois alberga uma série de conceitos relacionados à deterioração democrática verificada nos mais diversos países do mundo. Contudo, para o autor, o termo não adiciona um sentido novo aos diversos conceitos já existentes, referindo-se a uma degradação incremental das estruturas e da substância da democracia e atentando ao fato de que o processo em si não está limitado à atuação do Poder Executivo (DALY, 2019, p. 16-18). Nesse sentido, a degradação incremental das estruturas (instituições como as cortes, partidos políticos, imprensa) e da substância (aspecto relacionado às normas vigentes, à crença na democracia e à disposição dos atores a se comportarem de acordo com as regras e buscarem o interesse público) que caracterizam a democracia representa uma erosão gradual e progressiva do regime, que difere do clássico golpe de Estado, mais drástico e com efeitos imediatos mais graves (DALY, 2019, p. 17). Como antecipado, esse autor também reconhece que o autoritarismo, em Estados como o Brasil, não se origina unicamente no Executivo, mas também no próprio Judiciário, por exemplo, a partir de atuação de juízes que têm laços próximos com certas lideranças políticas, perfazendo uma forma de corrupção (DALY, 2019, p. 16).

A doutrina de Direito Constitucional ainda está aprendendo a lidar com as novas formas de autoritarismo, e vem realizando pesquisas inicialmente descritivas, ou seja, que buscam conhecer como esses fenômenos se manifestam, respondendo a uma necessidade de documentação de casos e das lições que eles podem fornecer (SCHEPPELE, 2018, p. 583). O conceito “legalismo autocrático”, por exemplo, corresponde à utilização do direito por parte de autocratas com a finalidade de alcançar seus objetivos. Esses, no final das contas, se resumem à manutenção do poder (SCHEPPELE, 2018, p. 545). Para a autora que cunhou esse conceito, Kim Scheppele, o que mais chama atenção no fenômeno do declínio democrático é a maneira como ele tem se desenvolvido, precisamente através da utilização do direito<sup>22</sup>. E, como o

---

discursivo apaziguador. O ganho democrático obtido com o Estado Moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, Casara fala em uma espécie de regressão pré-moderna, que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado” (CASARA, 2017, posição 179-194). Nessa linha, “Há quem sustente que a democracia está em crise, perpassando momento transitório no qual as instituições está se reorganizando. Se a crise é permanente, no entanto, é lícito indagar se, na verdade, não se trata mais de paroxismos, mas sim de superação do Estado Democrático de Direito por um modelo pós-democrático, no qual não há mais sequer a aparência de respeito aos direitos fundamentais com o franco ataque às populações indesejáveis” (CASARA, 2017, posição 64-126). A tese de Casara, assim, aproxima-se daquela que aponta fraudes do poder para manter a aparência de democrático, porém, como será explorado adiante, realça o papel da economia nesse cenário.

<sup>22</sup> “Como argumento neste ensaio, democracias estão caindo não somente por razões culturais, econômicas ou políticas. Algumas democracias constitucionais estão sendo deliberadamente sequestradas por um conjunto de inteligentes autocratas jurídicos, os quais utilizam o constitucionalismo e a democracia para destruir ambos” (SCHEPPELE, 2018, p. 547). Ainda: “Eles, num primeiro momento, não lançam tanques ou declaram estado de emergência; eles não entram no cargo com uma falange de soldados. Ao invés disso, eles chegam ao poder com uma falange de juristas” (SCHEPPELE, 2018, p. 581).

instrumento utilizado nessa empreitada é o próprio direito, pode não ser fácil identificar manobras de legalismo autocrático logo em seu início. No entanto, é possível impedir que o constitucionalismo autocrata se torne fatal a partir, por exemplo, do aprendizado com exemplos estrangeiros e exercícios de direito comparado, tendo em vista que os autocratas aprendem uns com os outros. A partir desses meios, é possível, ainda, imaginar meios de impedir a escalada do legalismo autocrático em um determinado contexto (SCHEPPELE, 2018, p. 545).

Ozan Varol, de modo semelhante, sustenta que o autoritarismo tem passado por uma metamorfose, pois, ao invés de ações ostensivas de perseguição de opositores ou tentativas de golpe de Estado mais espetaculares, tais com o fechamento de instituições, as práticas autoritárias atuais utilizam-se dos mecanismos jurídicos existentes nos regimes democráticos para garantir a perpetuação de autocratas no poder (VAROL, 2015, p. 1673). Assim, práticas repressivas são camufladas sob a máscara do direito, mantendo uma legitimidade aparente que as torna mais difícil de identificar e eliminar. Por isso mesmo, o fenômeno é caracterizado pelo autor como um autoritarismo furtivo<sup>23</sup> (VAROL, 2015, p. 1673). Nesse sentido, as teorias acerca da utilização do direito para fins autoritários parecem descrever um papel ao qual o direito tem recorrentemente se prestado na contemporaneidade, a partir do notável auxílio de alguns juristas<sup>24</sup>.

É a partir dessa análise em torno da erosão constitucional que este capítulo se inicia, com o propósito de caracterizar o mais precisamente possível em que consiste o constitucionalismo autoritário. Para essa tarefa, o ponto a ser realçado relaciona-se às estratégias de falseamento utilizadas nas argumentações jurídicas que pretendem se mostrar democráticas, mas que, na realidade, mascaram finalidades autoritárias.

Assim, o capítulo inicia com considerações sobre as características gerais do autoritarismo brasileiro no contexto do bolsonarismo, explorando, em especial, a centralidade do conceito de “cidadão de bem” para essa ideologia. Essa análise é essencial para investigar

---

<sup>23</sup> O autor utiliza estudos de caso para ilustrar a tese de que: “os mecanismos de promoção da democracia existentes nos Estados Unidos e em outros lugares são de uso limitado em detectar as táticas do autoritarismo furtivo. Paradoxalmente, esses mecanismos, os quais tem se concentrado estritamente em eliminar deficiências na transparência do regime democrático, proveram proteção política e jurídica para as práticas do autoritarismo furtivo e criaram as próprias condições para essas práticas prosperarem” (VAROL, 2015, p. 1674). A afirmação merece cuidadosa análise, pois, num modelo como o brasileiro, parece haver sim instrumentos capazes de se contraporem efetivamente a tais práticas. Contudo, o que não há, na verdade, é uma cultura democrática, verificando-se a existência de diversos agentes sociais e atores públicos que ainda estão, de algum modo vinculados à ditadura militar. Em outras palavras, o problema do Brasil, aparentemente, não é falta de instrumentos jurídicos para proteção institucional.

<sup>24</sup> O próprio autor, em outro texto, aponta como o autoritarismo furtivo na Turquia contou com a ajuda e conspiração de assessores jurídicos, que tramara para a fragilização gradual da democracia e para o expressivo aumento de poder do Presidente Recep Tayyip Erdogan (VAROL, 2018, p. 338).

como o direito pode ser utilizado para identificar fundamentações judiciais coerentes com o bolsonarismo. Essas podem conter, por exemplo, aspectos de negacionismo acerca dos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, ou albergar uma concepção de liberdade de expressão que admita a proteção de discursos violentos contra minorias.

Em seguida, os marcos constitucionais do autoritarismo que comporão a base para identificação de teses furtivamente autoritárias serão elencados. Logo após, será analisada a argumentação jurídica, inclusive em sua variedade judicial, como um dos instrumentos para enfrentamento do autoritarismo. Nesse ponto, serão investigados os limites do minimalismo e da integridade em prol da superação de teorizações antidemocráticas em decisões judiciais.

O desenvolvimento da crítica aos diversos tipos de autoritarismo descritos nos capítulos seguintes desta tese somente é possível a partir da compreensão de que o direito é, aqui, analisado em uma dupla perspectiva: primeiro, como um instrumento do autoritarismo e, segundo, como um mecanismo de luta e resistência que constitui-se em uma peça fundamental para a construção de um Estado Social. É a partir desse dualismo jurídico que o capítulo se encerra, demonstrando como o autoritarismo se manifesta difusamente entre os Poderes. Nesse sentido, se mostra difícil, ou mesmo impossível, em alguns casos, isolar determinadas manifestações autoritárias, já que essas acabam compondo um “diálogo interinstitucional autoritário”, que assume características bem próprias no contexto de uma pandemia.

## 2.1 OS MARCOS CONSTITUCIONAIS DO AUTORITARISMO

Uma proposta de caracterização do autoritarismo que ressalta seu aspecto falsificador, ou seja, que o considere como um fenômeno dotado de uma estrutura mais profunda e que busca se mostrar como democrático a partir de uma estratégia subliminar, é proposta por Gábor Attila Tóth. Para ele, o autoritarismo hodierno demonstra-se a partir de marcos que correspondem: a) num primeiro nível, à análise estrutural das práticas constitucionais, do papel das eleições, do controle entre os Poderes e da aplicação dos direitos fundamentais<sup>25</sup>; b) num segundo nível, à

---

<sup>25</sup> Os marcos constitucionais de primeira ordem compreendem às características institucionais que propiciam o desenvolvimento do autoritarismo, sendo eles: a) uma pseudo-constituição, no sentido de que as Constituições em regimes autoritários não são tão diferentes, textualmente, daquelas previstas em democracias constitucionais ou; a1) tem-se diversas mudanças constitucionais que desfiguram o regime anterior e o tornam mais autoritário, como no caso Venezuelano. Além disso, as práticas reais de poder podem ser muito diferentes do modelo constitucionalmente previsto, pouco importando a existência de uma Constituição que é modificada facilmente pelas demais leis; b) processos de votação hegemônicos, no qual admite-se a existência de eleições e votação com participação da oposição, mas com manipulações para negar chance aos adversários, com alteração de leis eleitorais ou com artifícios de mídia (TÓTH, 2019, p. 52); c) uma mera aparência de controles recíprocos entre os poderes, pois, na linha da distinção entre o modelo autoritário atual e os modelos autocráticos e ditatórias de outrora, não se concebe o fechamento ou aposentadoria compulsória de juízes cujas decisões se revelem um

utilização de justificações falsas para a tomada de certas medidas que, devido à sua aparência formal, podem ser descritas por seus apoiadores como democráticas (TÓTH, 2019, p. 55-56). A compreensão desse tipo de fraude argumentativa é de suma importância para caracterização dos atuais modelos autoritários, na medida em que, como dito, não se tem evento espetaculares de golpes militares com tanques nas ruas para simbolicamente representá-los.

Não é novidade alguma que regimes autoritários busquem ostentar uma aparência de normalidade democrática<sup>26</sup>, como no caso da “legalidade autoritária” após o golpe militar brasileiro, para utilizar a expressão de Anthony Pereira (2010, p. 36). Nessas situações, há uma “manipulação jurídica”, com a utilização do direito para finalidades autoritárias. Veja-se, por exemplo, o caso do primeiro ato institucional, o qual não era numerado, circunstância reveladora acerca da crença de que somente haveria um deles. No seus considerandos, tem-se a clara marca do anticomunismo, tido como o mal que se alastrava pelas instituições brasileiras e mereceria ser depurado. No ato, tem-se a declaração de que os acontecimentos de 31 de março de 1964 constituiriam uma revolução levada a cabo pelo poder militar e civil, eis que traduziria

---

obstáculo com certa importância ao regime. ao invés disso, pensa-se em mudar a composição da Corte aumentando o número de seus membros, ou atacando a independência orçamentária ou decisória dela. Em último caso, o modelo autoritário tolerará alguns julgamentos mais difíceis e contrários aos seus interesses, a fim de continuar mantendo a aparência constitucional, desde que não se ameace o núcleo do desenho autoritário institucional (TÓTH, 2019, p. 53); d) um executivo superior, pois, apesar de se consagrar a separação de poderes reciprocamente controlada, como dito, os regimes autoritários caracterizam-se por uma concentração de poderes no Executivo, como se tem na Hungria, Polônia, Rússia, Venezuela (TÓTH, 2019, p. 54); e) direitos fundamentais restritos, no sentido de que, apesar de serem previstos, são raramente protegidos juridicamente ou, quando o são, tendem a proteger os interesses do Estado, a partir da admissão de exceções ou da exploração da textura aberta das normas para interpretação contra os interesses do cidadão. Há, ainda a possibilidade, embora não amplamente difundida, de utilização do processo penal como instrumento de perseguição de opositores, tal como ocorreu na Turquia, além de atos repressão à sociedade civil (TÓTH, 2019, p. 37). Nos capítulos seguintes, muitas dessas características serão analisadas à luz da realidade brasileira, demonstrando-se como elas podem ser encontradas em diversas instituições nacionais. Além disso, para adaptar os marcos acima elencados para realidades que não superaram adequadamente o legado de uma ditadura militar, como o Brasil, busca-se uma complementação por meio do referencial da justiça de transição, conforme detalhado no capítulo III.

<sup>26</sup> O caso alemão é um clássico para capaz de explicitar como o direito pode ser utilizado para implantar uma ditadura. Analisando o totalitarismo nazista ainda em 1941, Ernst Fraenkel buscou isolar um dos aspectos do regime, voltado para a convivência entre dois tipos de estado: o Estado de prerrogativa, no qual a violência real é exercida ilimitada e discricionariamente, ou seja, sem qualquer controle jurídico, e o Estado normativo, composto pelos órgãos, incluindo judiciais, com poderes para resguardar a ordem jurídica. (FRAENKEL, 2017, p. xxiii; 3) É a partir da combinação entre arbitrariedade e eficiência jurídica na manutenção da ordem que a ditadura nazista pôde ser caracterizada, tendo o judiciário um papel importante na ascensão de tal regime à medida em que, por exemplo, entendia não ter competência para analisar a necessidade e conveniência da lei marcial decretada. (FRAENKEL, 2017, p. xxvi; 5) O estado de prerrogativa opera a partir da negação da racionalidade formal e da intimidação aos inimigos. Através da primeira dimensão, tem-se que o poder discricionário estatal é arredo a qualquer restrição jurídica formal (FRAENKEL, 2017, p. 46). Na segunda, tem-se a utilização do direito, especialmente do processo judicial, para perseguir os “hereges”<sup>26</sup>, fazendo com que os opositores ao regime acusados de traição ou de disseminar “doutrinas perigosas” não tivessem, na prática, direito ao devido processo legal, afastando-se garantias como a da coisa julgada ou a proibição de dupla punição pelo mesmo fato. (FRAENKEL, 2017, p. 51; 54)

os interesses da nação, destinatária do referido ato institucional, não a vontade de um grupo. (BRASIL, 1964)

Em outras passagens, é clara a participação de juristas na elaboração do ato, tendo em vista as expressões utilizadas, na qual se constata que a revolução, por exemplo, “se investe no exercício do Poder Constituinte”, legitimando-se a si própria. (BRASIL, 1964) As Forças Armadas, em tal ato, veem-se como representantes do povo, editando tal norma com a finalidade de dotar os militares dos poderes necessários para a reconstrução “econômica, financeira, política e moral do Brasil”, eis que os processos constitucionais então existentes se mostraram insuficientes para impedir que se “bolchevизasse” o Brasil (BRASIL, 1964). Buscando caracterizar a revolução como algo não radical, o ato deixa claro que a Constituição de 1946 e o Congresso Nacional seriam mantidos, alterando-se, somente, os poderes do Presidente da República naquilo que fosse estritamente necessário para “drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”. (BRASIL, 1964) Trata-se, claramente, de uma tentativa de ocultar a própria natureza autoritária do golpe militar através do direito<sup>27</sup>.

No mencionado estudo de Pereira (2010), no entanto, a análise é mais restrita ao uso de processos judiciais como instrumentos para perseguição de dissidentes num contexto de ditadura militar, em um arranjo no qual há a manutenção de uma espécie de integração e cooperação entre o governo e juízes, na qual esses emprestem a respeitabilidade da decisão judicial para fins de legitimar a política desenvolvida. Na ditadura militar, bastava a Lei de Segurança Nacional (LSN) ser corretamente aplicada pelos juízes para que tal colaboração se efetivasse. Nesse sentido, a colaboração entre direito e autoritarismo era facilitada pelo próprio direito positivo. Situação diversa se caracteriza após a Constituição de 1988, a qual, mesmo diante dos diversos ataques, ainda está vigente e cria um relevante custo adicional para o desenvolvimento de argumentações autoritárias. Essas, obviamente, ainda assim ocorrem, como será demonstrado nos diversos capítulos desta tese. Contudo, há uma necessidade maior de ocultá-las, seja através de estratégias de falsificação argumentativa, seja através de técnicas processuais que busquem postergar a tomada de decisão, como será abordado no capítulo seguinte.

---

<sup>27</sup> A partir daí, a utilização do direito para manutenção do poder militar sobre o civil foi uma constante do período de exceção. Nesse sentido, a efetivação de mudanças nas leis eleitorais foram frequentes, podendo-se destacar, por exemplo, a estratégia em torno das fraudes normativas utilizadas, as quais consistiam em mudanças nas normas eleitorais para alterar as condições da disputa e garantir a vitória do grupo que já está no poder, evitando-se o crescimento da oposição. (SALGADO, 2018b, posição 117).



Deve-se atentar, assim, para as simulações que existem em torno das justificações normativas do autoritarismo<sup>28</sup>. Esses marcos podem se converter em relevantes instrumentos para os acadêmicos de Direito Constitucional pois revelam as “profundas estruturas em torno das democracias contrafeitas ao expor o núcleo normativo delas como marcos de segunda ordem” (TÓTH, 2019, p. 55).

O desenvolvimento do argumento do autor para identificação de simulações argumentativas será apresentado, inicialmente, de maneira esquemática, como efetivado por Tóth: a) numa democracia, um conceito, como o de igualdade, admitirá concepções democráticas rivais, esquematicamente consideradas como A ou B; b) num sistema autoritário que simula a democracia, tem-se a preferência por B e não A, como se tivesse havido uma escolha democrática que justificasse tal resultado; c) no entanto, há, na verdade, uma falsa justificação, pois é a concepção antidemocrática C que está atuando e efetivando tal escolha. É essa mudança da concepção democrática B para a autoritária C que pode ser caracterizada como um marco de segunda ordem do autoritarismo (TÓTH, 2019, p. 55-56).

Por exemplo, no contexto do controle entre os Poderes, é possível que o autoritarismo seja simulado como um debate legítimo e democrático sobre quem deve exercer o controle de constitucionalidade, juízes ou legisladores, para que, autoritariamente, introduza-se uma terceira concepção na qual invoca-se “que todo poder emana do povo”. Assim, erode-se o constitucionalismo jurídico em prol de um constitucionalismo político que busca, unicamente, aumentar o poder do executivo às expensas do parlamento e do judiciário (TÓTH, 2019, p. 57). No Brasil, foi precisamente isso que aconteceu com a corrupção do debate acerca dos possíveis intérpretes extrajudiciais da Constituição, na qual buscou-se introduzir as Forças Armadas ou Presidente da República como espécies de guardiões da Constituição, que moderariam as disputas entre os Poderes.

Um dos objetivos desta tese é expor o caráter autoritário dessa argumentação, elucidando a furtividade respectivamente praticada em cada caso analisado. Assim, é tarefa

---

<sup>28</sup> O uso da falsificação como instrumento para gerar fraudes argumentativas é importante quando se constata que os juízes podem proferir decisões baseadas em uma mera opinião moral, fruto de puro preconceito ou medo, não correspondendo a um exercício racional que respeite o pluralismo. Nesse sentido, Wil Waluchow diferencia uma mera opinião moral, por um lado, de um verdadeiro comprometimento moral. A opinião moral corresponde às visões morais que não foram criticamente examinadas para se alcançar o equilíbrio reflexivo, enquanto o verdadeiro comprometimento moral passou por tal procedimento (WALUCHOW, 2009, p. 223-224). As pessoas podem admitir que, apesar de possuírem diferentes opiniões morais, na verdade compartilham o mesmo comprometimento moral; ou seja, podem, após dialogarem franca e abertamente, descobrir que estavam equivocadas em algum ponto e que concordam com algo fundamental. Se isso for verdade, há fortes implicações para o controle judicial, pois o juiz, ao decidir adequadamente, além de não aplicar sua moralidade pessoal, auxilia as pessoas a analisarem criticamente seus preconceitos, promovendo aprendizado público (WALUCHOW, 2009, p. 224).

central é promover o isolamento do argumento “C” elencado no plano esquemático, elaborando uma precisa descrição na qual se demonstre como o argumento autoritário está operando disfarçado de um dos argumentos democráticos “A” ou “B”. Em cada um dos casos investigados essa metodologia é bastante visível. Ela se manifestando na comprovação da falsificação argumentativa, que pode ocorrer tanto no plano da argumentação normativa, quando a interpretação escolhida esconde uma solução jurídica mais correta e adequada à proteção do regime democrático, quanto na dimensão empírica, quando há desconformidade entre a argumentação e as provas disponíveis no caso.

O negacionismo será um dos elementos centrais para a identificação de argumentos autoritários, já que compõe uma linha claramente identificável entre argumentações aceitáveis num regime democrático e outras inaceitáveis. Por exemplo: é razoável sustentar que os agentes da ditadura militar que cometeram crimes contra a humanidade não sejam punidos tendo em vista a ocorrência de prescrição, eis que o sistema jurídico brasileiro vigente naquele momento não caracterizava tais atos como crimes contra a humanidade. Esta posição é equivocada, como será demonstrado no capítulo III, mas é defensável em termos constitucionais. No entanto, é inadmissível, numa democracia, fundamentar a não punição de tais agentes a partir da negação dos fatos e da prática de ataques generalizados e sistemáticos à população civil, como, efetivamente, fora argumentado por diversos juízes no Brasil ao rejeitarem ações penais propostas pelo MPF no contexto da Justiça de Transição.

A argumentação de Tóth (2019, p. 57) chama atenção, ainda, para uma possível manipulação ou utilização de má-fé de teorias como a Jeremy Waldron (1999; 2012; 2016). Em casos relacionados à fiscalização do poder por meio controle de constitucionalidade e aos limites da liberdade de expressão, Tóth cita as teses de Waldron sobre a ilegitimidade do controle judicial (WALDRON, 1999; 2016) e a necessidade de se coibir o discurso do ódio como forma de proteção da dignidade de grupos minoritários (WALDRON, 2012) como possíveis argumentações do tipo “B”. Ou seja, embora aceitáveis em termos democráticos, Tóth demonstra que essas teorias podem ser corrompidas, por exemplo: a) sustentando-se que a proteção da Constituição deve ser efetivada pelo povo através do Executivo ou, na variação brasileira, até mesmo pelas Forças Armadas; b) utilizando-as favor de uma proteção absoluta da liberdade de expressão, justificando a restrição de discursos que não atinjam minorias discriminadas, mas grupos poderosos no Estado, como a polícia.

O risco da má utilização de teorias não é novidade. Virgílio Afonso da Silva, por exemplo, já criticou o erro em se imputar a Robert Alexy a má utilização da proporcionalidade pelos juízes brasileiros (SILVA, 2016, p. 100-101). No caso do autoritarismo, no entanto, o

problema afigura-se mais grave, pois, diante da má-fé, uma teoria não é somente utilizada erroneamente, mas corrompida furtivamente para conferir aspecto de legitimidade a decisões inconstitucionais. Um exemplo claro de tal postura ocorre quando autores como Luigi Ferrajoli são citados para defender as garantias de agentes do Estado que praticaram ilícitos no processo penal, em prejuízo ao réu, como feito pelo Ministro Kássio Nunes, do STF, no julgamento do HC 164.493 (BRASIL, 2021z). Aqui, não se trata de mera aplicação equivocada da teoria, mas de estratégia deliberada de mascaramento autoritário, eis que Ferrajoli é também citado, de modo correto, por juízes garantistas que buscam respeitar o devido processo penal. É por isso que Kim Scheppele (2018, p. 562), diz, com razão, que há uma notável hipocrisia constitucional entre os autocratas, pois muitos deles alardeiam sustentar os mesmos valores de seus críticos, baseando-se, por exemplo, na realização de eleições. Essas, no entanto, vão paulatinamente sofrendo intervenções para dificultar o papel da oposição<sup>29</sup>.

A metodologia para identificação de argumentações autoritárias merece ser analisada no contexto das características mais gerais dos processos típicos da erosão constitucional. Segundo Emílio Peluso Neder Meyer, “desde 2014, tem havido uma lenta e gradual erosão da identidade constitucional então proporcionada pela Constituição de 1988” (MEYER, 2021, p. 1). Assim, no caso da erosão constitucional, tem-se um processo mais lento e difícil de detectar, tendo em vista que, caso analisadas separadamente, as diversas rupturas ocorridas podem não apontar para um problema maior. No entanto, quando os fatos são interpretados em conjunto, ou seja, como partes de um processo e não eventos isolados, o retrocesso institucional é visualizável. Isso ocorre, por exemplo, ao se considerar a histórica dificuldade brasileira em controlar civilmente o poder militar<sup>30</sup> (MEYER, 2021, p. 7-8).

Um elemento importante para compreender a especificidade da erosão democrática é a identificação de como o ataque à Constituição de 1988 se relaciona com o tipo ideal de cidadão atrelado ao bolsonarismo, qual seja, o “cidadão de bem”. Esse, a partir de uma peculiar luta

---

<sup>29</sup> “Como o hipócrita, o legalista autocrata confunde seus críticos fingindo apoiar muitos dos mesmos valores que seus críticos. E, como as declarações falsas típicas dos hipócritas, a demonstração dos valores públicos é efetivada como um disfarce na medida em que eles buscam o exato oposto” (SCHEPPELE, 2018, p. 562).

<sup>30</sup> Sendo assim, é importante a definição de Emílio Peluso Neder Meyer, na medida em que destaca o caráter de continuidade do processo de erosão, que ocorre a partir da prática de vários atos, nestes termos: “A erosão constitucional significa uma prolongada situação no tempo onde diferentes desafios para a estrutura constitucional de um país repetidamente ocorrem, sem, isoladamente, romperem por completo o sistema constitucional. Mesmo assim, a partir de análises individuais, todos esses desafios minam algum aspecto primordial do projeto definido na Constituição. A erosão constitucional não pode ser simplesmente comparada com uma simples ruptura, como seria equivalente a uma destruição constitucional – por exemplo, numa situação de golpe de estado militar. A erosão constitucional descreve circunstâncias nas quais o Sistema é continuamente desafiado, atingindo a possibilidade de a identidade constitucional permanecer a mesma (MEYER, 2021, p. 8-9).

contra a corrupção, atinge a identidade do projeto constitucional de 1988, voltado para um Estado Social inclusivo e comprometido com a não discriminação.

### **2.1.1 O “cidadão de bem” bolsonarista**

Pode-se considerar a eleição de Jair Bolsonaro como um acontecimento chave para a erosão constitucional brasileira (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 1), pois, muito embora o autoritarismo brasileiro seja tratado como um fenômeno histórico que precede tal vitória política, é importante considerar a influência que tal liderança assumiu para movimentos já existentes, como, por exemplo, os de defesa aos persistentes legados da ditadura militar. A expressão “bolsonarismo” já tem sido utilizada nas pesquisas em Ciência Política (AVRITZER; KERCHER; MARONA, 2021) e no Direito (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021) para caracterizar esse específico traço da erosão constitucional brasileira.

Buscando caracterizar o fenômeno bolsonarista enquanto conceito político, pode-se citar três elementos chave: a) o elogio ao tipo ideal do “cidadão de bem” que se posiciona contra a corrupção, a vitimização, a esquerda ou a dependência da assistência estatal, difundido mesmo diante da certa heterogeneidade dos apoiadores do movimento; b) o presidencialismo de coalizão, no sentido de o Poder Executivo depender do apoio de múltiplos partidos na relação com o Legislativo; c) a relação complexa entre Executivo e Judiciário pois, se por um lado o Presidente da República não tem conseguido controlar o STF, tal Corte e outros juízes parte são em parte responsáveis pela erosão constitucional brasileira, na medida em que produzem decisões não devidamente fundamentadas em casos relevantes para o Direito Constitucional (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 1). É precisamente devido ao ponto que diz respeito à relação entre os Poderes que esta tese investiga a difusão do bolsonarismo nas instituições, notadamente a partir do militarismo.

O bolsonarismo é antielitista, sustentando que os partidos políticos costumeiramente ocupantes do poder e as elites políticas que os apoiam são, essencialmente, corruptos. Nesse contexto, cabe ao líder do movimento lutar contra “o sistema”, composto por um variado grupo de acadêmicos, jornalistas, organizações internacionais, organizações não governamentais e parcela do judiciário (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 2). Nesse sentido, é importante também resgatar o discurso de Bolsonaro de que “as minorias têm de se curvar para as majorias”, (FRASES, 2018), já que esse é bastante representativo da sua visão sobre grupos como quilombolas, LGBTQIA+, indígenas ou de mulheres.

O novo<sup>31</sup> conservadorismo brasileiro compreende a denominada “nova direita”, representada por Jair Bolsonaro e organizada “em torno da família tradicional, do anticomunismo e do militarismo” (LACERDA, 2019, p. 17-18). No âmbito legislativo, Marina Basso Lacerda aponta como a legislatura iniciada em 2015 foi decisiva para o avanço da nova direita a partir da atuação de diversas lideranças políticas como Eduardo Cunha ou Jair Bolsonaro e de propostas legislativas: a) contra a denominada “ideologia de gênero”, em resposta aos avanços das políticas públicas em prol dos direitos e de grupo LGBT; b) punitivistas e com traços militaristas, tais como as “10 medidas contra a corrupção”, c) que avançam a pauta neoliberal, como a criação de um teto de gastos via emenda constitucional ou a reforma trabalhista (LACERDA, 2019, p. 16-19).

A discussão em torno do conservadorismo brasileiro é importante, pois tal ideologia política tem impactos também no sistema jurídico (CABRAL, 2016a, p. 331), até porque, ante a ausência de faculdades de filosofia até 1930, o pensamento político brasileiro desenvolveu-se, especialmente, nas faculdades de Direito, sendo, assim, produto do trabalho de juristas (CABRAL, 2016b, p. 18). Historicamente, o conservadorismo surge como reação ao iluminismo no contexto da emergente Revolução Francesa, sendo uma de suas características centrais a busca pelo contraponto aos movimentos que tentam transformar a realidade, em uma lógica entre movimento/reação<sup>32</sup> (CABRAL, 2016a, p. 332). A importância de tal ideologia política acentua-se porque ela se aproxima do autoritarismo no Brasil nos anos 30 a partir das fortes críticas ao modelo liberal instalado desde a proclamação da República<sup>33</sup> (CABRAL, 2016a, p. 341).

---

<sup>31</sup> A adjetivação da direita como “nova”, especificamente no caso brasileiro, deve ser compreendida adequadamente, pois, como salienta a sociologia do bolsonarismo efetivada por Adalberto Cardoso, suas características centrais de conservadorismo religioso, respeito à ordem e à hierarquia, patriarcalismo, dentre outros, são constantes no pensamento político brasileiro, não consistindo, desse modo, em algo inédito (CARDOSO, 2020, p. 82-84). Por outro lado, o autor reconhece que, se não há novidade no conteúdo das ideias, muda a forma na qual elas foram veiculadas, com domínio da tecnologia da informação disponibilizadas com a internet (CARDOSO, 2020, p. 85). Essa novidade é importante para a compreensão da disseminação do bolsonarismo no Poder Judiciário, pois: a) no caso dos ataques à democracia apurados no âmbito do Inquérito 4828 no STF, aponta-se que há uma complexa organização criminosa que usa recursos monetários e sítios eletrônicos para difundir notícias fraudulentas com intuito, por exemplo, de fechar a própria Corte; (BRASIL, 2020p1) b) as redes sociais são um instrumento para intimidação, com a atuação de milícias digitais; c) essas milícias utilizam uma linguagem própria e nova para desenvolver, veladamente, práticas discriminatórias que podem facilmente passar despercebidas, como será abordado no capítulo IV no contexto do racismo *mainstream*.

<sup>32</sup> Como isso não se quer dizer que todo conservadorismo busque a restauração do absolutismo, sendo esta prática datada, bem específica e localizada no contexto francês (CABRAL, 2016a, p. 334).

<sup>33</sup> Um exemplo marcante dessa aproximação com o autoritarismo pode ser vista em Miguel Reale. O pensador, conhecido especialmente pelos seus estudos em filosofia do direito sobre a teoria tridimensional do direito, foi, na juventude, um influente político ligado à Ação Integralista Brasileira, ocupando postos importantes na agremiação e buscando desenvolver uma alternativa entre liberalismo e comunismo na década de 30 do século XX (CABRAL, 2014b, p. 87), numa espécie de terceira via. Por exemplo, no aspecto da intervenção do Estado na

Uma das contribuições mais importantes de Gustavo Cabral para o tema do conservadorismo refere-se à necessidade de analisar tal ideologia de modo contextual, levando a sério suas origens europeias, mas analisando-as a partir da realidade brasileira, diversa, por exemplo, da francesa na Era Napoleônica<sup>34</sup>. Nesse sentido, há sérias lacunas em uma análise que deixa de levar em conta: a) a origem europeia da teoria política; b) a realidade brasileira<sup>35</sup> (CABRAL, 2016a, p. 336; CABRAL, 2016b, p. 19). É a partir desse cuidado que se pode traçar algumas das características particulares do autoritarismo brasileiro manifestado no bolsonarismo. Deve-se levar em conta, por exemplo, o contexto específico do Brasil de não superação adequada dos legados da ditadura militar, que permite a manutenção de discursos negacionistas quanto aos crimes contra a humanidade cometidos pelo regime.

Por outro lado, não é fácil estabelecer o que realmente busca o conservadorismo brasileiro. Ante a falta de uniformidade no desenvolvimento de suas ideias, há, na verdade, “conservadorismos, ou seja, manifestações distintas, ainda que com algumas permanências, das principais ideias conservadoras gestadas no paradigma europeu”<sup>36</sup> (CABRAL, 2016a, p. 338). No contexto da formação da nação brasileira, por exemplo, deve-se acentuar que o constitucionalismo surge com marcante influência conservadora a partir da atuação de figuras como o Marquês de Caravelas no processo constituinte de 1824. Ao mesmo tempo, tal processo

---

ordem econômica, Reale admitia maior intervenção estatal, diferindo do liberalismo, mas não a ponto de extinguir a livre iniciativa, como faria o comunismo (CABRAL, 2014b, p. 100). Mesmo concentrando-se mais na academia após 1940, Reale manteve-se na vida política e apoiou o golpe militar de 1964, classificando-o como “levante” ou “revolução” (CABRAL, 2014b, p. 88), não aderindo, por outro lado, aos postulados racistas ou mesmo antissemitas presentes em parcela do integralismo mais próxima, por exemplo, de Gustavo Barroso (CABRAL, 2014b, p. 99-100).

<sup>34</sup> Eis as palavras do autor: “Não se deve perder de vista, contudo, que, assim como qualquer conceito político, conservador e conservadorismo devem ser analisados a partir de uma moldura formada essencialmente por uma análise contextual, a qual deve considerar realidades específicas, problemas concretos e soluções pensadas, precipuamente, a partir desses contextos, mas sem cortar inteiramente os laços com as teses originais, seguindo-se aqui a linha traçada pela história dos conceitos. Os problemas políticos e sociais observados em uma realidade como a da França, logo depois da Era Napoleônica, ocasionaram o surgimento de propostas conservadoras diferentes das que surgiram no Brasil da Primeira República, por exemplo” (CABRAL, 2016a, p. 336).

<sup>35</sup> Nessa perspectiva, não é metodologicamente equivocado partir da análise do pensamento político europeu, desde que este seja tomado como um ponto de partida a ser complementado a partir de considerações sobre a recepção de tais ideias na realidade brasileira: “As ideias e a teoria política europeia foram fundamentais para a formação da identidade nacional brasileira, mas elas não bastam para a compreensão do Brasil, dos seus problemas e das suas realidades. Por outro lado, esquecer-se dessas matrizes e mergulhar exclusivamente nas questões nacionais pode deixar lacunas teóricas insanáveis. Para esses objetivos, acredita-se que o foco deva ser a recepção das ideias e o modo como elas atuaram no Brasil. Dessa forma, entender Maquiavel e Rousseau, por exemplo, não parece ser mais apropriado do que compreender como as suas obras foram recebidas e influenciaram a produção brasileira” (CABRAL, 2016b, p. 19).

<sup>36</sup> Por exemplo, o conservadorismo do grupo saquarema, durante o Segundo Reinado, é diverso do conservadorismo autoritário dos anos 30 eis que este apresentava uma forte carga antiliberal inexistente naquele, indo ao encontro da tese em torno da falta de especificidade ideológica do conservadorismo brasileiro (CABRAL, 2016a, p. 344).

tinha aspectos liberais, amparados na adoção de uma Constituição e na busca por limitação do poder (CABRAL, 2016a, p. 338-339).

Apesar de os eleitores de Bolsonaro, em 2018, comporem um grupo heterogêneo, congregando evangélicos, militares e apoiadores da lava jato (NOBRE, 2020, p. 30) e mesmo parcelas dos grupos minoritários atacados pelos discursos desse político (KALIL, 2018, p. 8), é possível tentar traçar um perfil mínimo em torno do denominado “cidadão de bem”. Esse exercício é importante, pois auxiliará na identifica manifestações do bolsonarismo nas instituições, especialmente no interior do Poder Judiciário ou perante ele. Nesse sentido, destacam-se a centralidade de características como lei e ordem e repulsa à corrupção<sup>37</sup> como essenciais para a configuração do modelo ideal de cidadão.

O sentido em que corrupção é utilizado nessa formulação refere-se: a) à clássica compreensão de que, como “políticos roubam o povo”, é necessário alguém de fora do sistema para colocar tudo em ordem, de forma que se vincula o termo ao tipo penal de crime contra a administração pública; (KALIL, 2018, p. 9); b) à deturpação moral, com “desordem” em costumes e valores a partir de admissão de direitos homossexuais ou de aborto (KALIL, 2018, p. 10); c) à confusão entre “direitos” e “privilégios”, já que há diversos grupos na sociedade que recebem benefícios sociais, como a bolsa-família ou cotas raciais, sem “cumprirem seus deveres” (KALIL, 2018, p. 10)

Apesar dessa polissemia, essa compreensão da corrupção se mostra bastante limitada, pois, não leva em conta, por exemplo: a) a corrupção das formas de governo a partir de um golpe de estado militar, como ocorreu em 1964; b) a possibilidade de as próprias instituições responsáveis por “combater” o primeiro tipo de corrupção também se corromperem ao atuarem em ofensa ao modelo acusatório no processo penal, como aconteceu com a operação Lava Jato, especialmente no que se trata do papel desempenhado pelo ex-juiz federal Sérgio Moro. Desse modo, tal conceito de “cidadão de bem” é compatível com o modelo autoritário de aceitar ou fazer apologia à ditadura militar. É nesse sentido que Isabela Oliveira Kalil (2018) sintetiza o perfil e características do tipo de “cidadão de bem”:

As pessoas de bem: Instituições fortalecidas para o fim da impunidade

---

<sup>37</sup> “O ‘cidadão de bem’ passou a designar aquele que, além de ter uma conduta individual ‘correta’ e saber se comportar nas manifestações, se distingue dos ‘bandidos’ (corruptos) ou de quem apoia bandidos. Assim, o ‘cidadão de bem’ refere-se a um conjunto de condutas dos indivíduos na vida privada, a um conjunto de formas específicas de reivindicação política na vida pública e a um conjunto particular de temas e agendas que passaram a ser consideradas como legítimos. É dessa forma que o ‘cidadão de bem’ extrapola as formas de condutas individuais e passa a designar aqueles que não são ‘comunistas’, ‘petistas’ ou ‘de esquerda’ - vistos como apoiadores da corrupção e ‘não trabalhadores. Trata-se de uma noção específica de pessoa e um sentimento de pertencimento à uma forma correta de estar no mundo” (KALIL, 2018, p. 9).

Perfil: Homens e mulheres de classe média, acima dos 35 anos, que “possuem família” e se preocupam com a segurança de seus filhos e, conseqüentemente, o “futuro da nação”. Não acreditam que a “justiça com as próprias mãos” possa ser a solução para o país, repudiam a violência entre os cidadãos e desejam que as instituições sejam fortalecidas. Este perfil comporta um amplo espectro de posições que variam desde a proposta de que a Polícia Federal deveria substituir o Supremo Tribunal Federal, até aqueles que clamam pela volta da ditadura militar ou uma “intervenção militar temporária e constitucional”.

O que repudiam: Localizam na “corrupção” e na “impunidade” os maiores problemas do Brasil. Há referências também ao excesso de “injustiça” na sociedade e críticas ao “sistema vigente” na política brasileira. Expressam um sentimento de repulsa difuso ao “desgoverno petista”. A frase “direitos humanos para humanos direitos” serve como síntese para expressar que o Estado só age de maneira mais bruta ou viola direitos daqueles que não são “pessoas de bem”.

Como será demonstrado a partir do capítulo seguinte, é possível encontrar diversos pronunciamentos de juízes federais, de membros do Ministério Público e de advogados públicos que podem ser enquadrados no tipo “cidadão de bem” no contexto específico de apologia à ditadura militar. No bolsonarismo, o “cidadão de bem” corresponde, também, à totalidade do povo para quem o Presidente entende que deve governar. Diante de tal cenário, torna-se importante caracterizar o populismo praticado por Jair Bolsonaro, especialmente quando se consideram as políticas e medidas concretas de intimidação lançadas contra a parcela da população que não faz parte do “verdadeiro povo”, como será demonstrado no capítulo IV.

É difícil caracterizar precisamente em que consiste o referido populismo, mas os lugares comuns normalmente elencados na definição compreendem uma “inerente hostilidade aos mecanismos e, em última análise, aos valores comumente associados com o constitucionalismo: limitações à vontade da maioria, freios e contrapesos, proteção às minorias e aos direitos fundamentais como tais” (MÜLLER, 2017, p. 744). Além disso, como salientam Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser: a) o termo tem sido utilizado como uma espécie de slogan para se referir tanto a políticos de esquerda como de direita; b) praticamente ninguém se declara como “populista”; c) o conceito tende a ser utilizado, assim, como em conotação negativa, como arma retórica contra oponentes; d) sendo um conceito essencialmente contestável, apresenta conteúdo variável, referindo-se, no contexto europeu, à aplicação de políticas xenófobas e, na América Latina, à má administração da economia ou ao clientelismo; e) não apresenta uma ideologia fixa, combinando ideologias, às vezes, até mesmo antagônicas (MUDDE; KALTWASSER, 2017, p. 1-2; 5-6). Nesse sentido, pode-se também compreender o populismo como uma forma democrática de fazer política a partir da busca pelo engajamento popular na



política, mobilizando-se as pessoas comuns e denunciando a elite<sup>38</sup> (MUDDE; KALTWASSER, 2017, p. 2; 5).

Ainda assim, trata-se, centralmente, de um movimento antipluralista<sup>39</sup>, já que tem como reivindicação central o argumento de que o líder populista é o único que pode representar os autênticos interesses das pessoas, negando por completo o status de concidadão àqueles que lhe são críticos, tidos como inimigos (MÜLLER, 2017, p. 745; 749). Assim, o populismo é visto como estando mais próximo da democracia direta, já que há uma ligação entre a liderança e parcela do povo, em detrimento das instituições. Essas, por sua vez, são consideradas como muito elitistas, mas somente na exata medida em que não produzem resultados correspondentes à moral do líder, que é tida como a única correta<sup>40</sup> (MÜLLER, 2017, p. 744; 754). Contudo, apesar do seu discurso antissistema ou antielitista, o autoritarismo é, na prática, elitista, pois está comprometido com a manutenção das hierarquias sociais (SOUZA NETO, 2020, p. 26).

---

<sup>38</sup> Ernesto Laclau também destaca o caráter impreciso do populismo, o qual “atravessa uma variedade de fenômenos”, consistindo “num modo de construir o político” (LACLAU, 2005, p. 11). Há ambiguidades e paradoxos na análise do populismo, e o autor aponta a existência de uma razão populista, afastando-se das críticas em torno da “difamação das massas” (LACLAU, 2005, p. 13), ou seja, da postura que ataca o populismo por conta de sua imprecisão, vagueza e irracionalidade. Para o autor, deve-se questionar se essa simplicidade do populismo na verdade, não se trataria de um reflexo da própria sociedade, sendo esta, pelo menos em algumas situações, imprecisa, vaga e irracional. Se isso for verdade, “no sería el populismo, más que una tosca operación política e ideológica, un acto performativo dotado de una racionalidad propia, es decir, que el hecho de ser vago en determinadas situaciones es la condición para construir significados políticos relevantes?” (LACLAU, 2005, p. 30).

<sup>39</sup> Mostrando que se trata de um movimento global, Ferrajoli descreve como um autoritarismo populista que busca levar a cabo um processo de desconstrução constitucional tem tomado corpo na Itália, apresentando semelhanças com o caso brasileiro. Para o autor, a Constituição italiana de 1948 tem sido atacada por inimigos que a acusam de uma velhice geradora de não governabilidade. Os direitos fundamentais, à sua vez, têm sido sistematicamente atacados pelos detentores de poder, que agora é exercido de modo selvagem, sem controle ou respeito às regras. Nesse processo, a dimensão substancial da democracia, aquela decorrente da positividade dos direitos fundamentais, é tida como menos importante ou superável pela dimensão formal, relacionada às eleições para cargos políticos. Os inimigos do constitucionalismo material sustentam que suas ações são democráticas em razão da vontade da maioria que os elegeram e do seu consequente respeito ao aspecto formal da democracia majoritária (FERRAJOLI, 2014, posição 168-184). Esse populismo intolerante é assim caracterizado pelo autor: “A ideia elementar que está na base desta pretensão é que o consenso popular é a única fonte de legitimação do poder político e serviria, portanto, para legitimar todos os abusos e para deslegitimar críticas e controles. O inteiro edifício da democracia constitucional fica em razão disso minado à sua raiz: pela intolerância em relação ao pluralismo político e institucional; pela desvalorização das regras; pelos ataques à separação de poderes, às instituições de garantia, à oposição parlamentar, aos sindicatos e à liberdade de imprensa; pela rejeição, em síntese, do paradigma do Estado constitucional de direito como sistema de vínculos legais impostos a qualquer poder” (FERRAJOLI, 2014, posição 155).

<sup>40</sup> O populismo corresponde a uma “particular imaginação moralista da política, um caminho de se perceber o mundo político a partir de oposições entre uma moralidade pura e completamente unificada – mas, devo argumentar, completamente ficcional – e as minorias, em especial as elites, as quais são deixadas de lado como povo autêntico” (MÜLLER, 2017, p. 747). Essa definição é muito importante para esta tese no ponto em que elenca o moralismo e o caráter ficcional dele, pois ajuda a compreender como propagandas baseadas em notícias falsas são importantes para a manutenção do regime. Ainda, é importante caracterizar o populismo de direita como um movimento que elogia a classe trabalhadora como pura, em detrimento de uma elite corrupta (MÜLLER, 2017, p. 747-748).

Essa segmentação do povo fomentada por políticas populistas atrai a distinção entre “nós” e “eles” a partir de considerações raciais, étnicas ou religiosas<sup>41</sup>.

A denúncia das elites pode ser ligada às atuações institucionais ou às tomadas de decisões na cúpula dos mais diversos poderes. Essas, para as pessoas comuns, acabam tendo um efeito meramente simbólico. Contudo, no caso do autoritarismo, tais práticas são ainda mais perniciosas, eis que o poder político acaba desprotegendo quem está mais vulnerável às inconstitucionalidades. Muitos dos casos estudados nesta tese corroboram essa ideia. Veja-se por exemplo, que os diversos precedentes do STF sustentando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que não se admitem discursos de ódio contra minorias não foram suficientes para fazer com que a Justiça Federal: a) reconhecesse como prática de racismo os gestos codificados de supremacia branca efetivados por Filipe Martins (BRASIL, 2021m1); b) mantivesse a condenação de Jair Bolsonaro em face das declarações discriminatórias aos quilombolas (BRASIL, 2021d). Em ambos os casos, a decisão da cúpula judicial não apresentou eficácia jurídica em relação às pessoas comuns, tendo a elite judicial nas demais instâncias, por outro lado, atuado contra os interesses desses grupos minoritários.

Por outro lado, na medida em que se admite o populismo como apelo ao homem comum para que se engaje na política, não se pode ligar, automática e necessariamente, o populismo ao autoritarismo<sup>42</sup>. Nesse sentido, a primeira operação mental necessária para analisar se o populismo tem ou não caráter democrático é compreender as características e valores das pessoas comuns cujo engajamento político se busca. Em sociedades como a brasileira, marcadas pela desigualdade, pelos legados da escravidão e por períodos autoritários como a ditadura militar, realçar esses aspectos, levando-os para a política a título de representação desse que seria o “povo” verdadeiro, oferece um cenário no qual a vinculação do populismo com o autoritarismo afigura-se correto.

O passado mítico reporta-se a uma sociedade patriarcal, na qual os homens faziam guerras, as mulheres cuidavam das próximas gerações em casa e havia uma pureza em termos religiosos, raciais ou culturais, sendo que tudo isso foi enfraquecido pela humilhação imposta

---

<sup>41</sup> Além disso: “[...] apego ao passado mítico, propaganda, anti-intelectualismo, irrealidade, hierarquia, vitimização, lei e ordem, ansiedade sexual, apelos à noção de pátria e desarticulação da união e do bem-estar público. Embora a defesa de certos elementos seja legítima e, às vezes, justificada, há momentos na história em que esses elementos se reúnem num único partido ou movimento político, e esses momentos são perigosos (STANLEY, 2018, p. 6).

<sup>42</sup> A ligação entre populismo e autoritarismo pode ocorrer quando, a partir da busca pela “vontade geral”, tem-se a homogeneização da sociedade e a aceitação ou mesmo fomento aos ataques contra o grupo tido como oposto ao povo verdadeiro, eis que estes ameaçam a referida homogeneidade social (MUDDE; KALTWASSER, 2017, p. 18). É por isso que os autores sustentam que as práticas populistas, e seus respectivos líderes, tanto podem ser um “amigo como inimigo da democracia (liberal), dependendo do estágio do processo de democratização” (MUDDE; KALTWASSER, 2017, p. 20).

pelo globalismo, cosmopolitismo liberal e universalismo baseado na igualdade (STANLEY, 2018, p. 11). Tendo em vista a irrealidade dessa descrição social, mesmo quando pensada em relação às sociedades tradicionais, tem-se que se trata, precisamente, da utilização de um mito para sustentar a ideologia autoritária e hierárquica (STANLEY, 2018, p. 11).

Quanto ao Brasil, Lilian Schwarcz elenca diversas falácias sobre o mito fundador nacional, tais como as de que: a) não há conflitos no Brasil, existindo uma primazia da harmonia; b) o brasileiro é avesso a qualquer forma de hierarquia, respondendo às diversidades com informalidade e igualdade; c) a democracia brasileira é plena, sem ódio racial, religioso ou de gênero; d) a natureza brasileira é especial, equivalendo a uma espécie de paraíso (SCHWARCZ, 2019, posição 195). A compreensão desses mitos é essencial para explicar como o autoritarismo brasileiro se desenvolve difusamente e porque não é surpreendente quando as instituições atuam com base neles<sup>43</sup>.

O apego ao patriarcalismo, por sua vez, explica-se porque o líder autoritário busca, na política, comportar-se como um pai da nação, demonstrando força e mantendo a hierarquia (STANLEY, 2018, p. 11). Nessa linha, é impossível não lembrar que o Presidente Jair Bolsonaro, então candidato à presidência, comparou as execuções promovidas pela ditadura militar brasileira à “palmadas nos filhos” (FREITAS, 2018).

Além disso, a criação de um passado mítico busca apagar qualquer verdade histórica que lhe seja inconveniente (STANLEY, 2018, p. 20), como se tem, por exemplo, com a constatação de que grupos minoritários, como indígenas foram alvo de genocídio. Nessa linha, “a política fascista repudia qualquer momento sombrio do passado de uma nação” (STANLEY, 2018, p. 20), não sendo surpresa, assim, a vontade de se negar a ocorrência de ditadura militar no Brasil.

Essa relação entre fascismo e populismo, no contexto mais amplo do autoritarismo, precisa ser bem delineada, tendo em vista as diversas denominações utilizadas para caracterizar os movimentos de recessão democrática no mundo. Nesse sentido, Federico Finchelstein sustenta que fascismo e populismo devem ser compreendidos, historicamente, em uma relação de continuidade, tendo o populismo moderno nascido do fascismo e se constituído em uma forma autoritária de democracia (FINCHELSTEIN, 2019, posição 78; 159). Nesse sentido, com o genocídio e a violência exacerbada do século XX, tal ideologia política fascista perdeu

---

<sup>43</sup> “Portanto, a quem não entende por que vivemos, nos dias de hoje, um período tão intolerante e violento; a quem recebe com surpresa tantas manifestações autoritárias ou a divulgação, sem peias, de discursos que desafazem abertamente de um catálogo de direitos civis que parecia consolidado; a quem assiste da arquibancada ao crescimento de uma política de ódios e que transforma adversários em inimigos, convido para uma viagem rumo à nossa própria história, nosso passado e nosso presente” (SCHWARCZ, 2019, posição 232).

legitimidade como forma de governo, razão pela qual “não estamos assistindo ao regresso do fascismo como este existiu antes” (FINCHELSTEIN, 2019, posição 52). Sendo assim, embora interligados, fascismo e populismo “representam trajetórias políticas e históricas alternativas” (FINCHELSTEIN, 2019, posição 78), sendo “o populismo uma forma de democracia autoritária, enquanto o fascismo é uma ditadura ultraviolenta” (FINCHELSTEIN, 2019, posição 281). Isso porque o populismo busca legitimar-se pelas eleições, adaptando o fascismo à democracia e substituindo-o no ataque às ideias iluministas, especialmente a partir do fim da segunda guerra mundial<sup>44</sup>.

No entanto, há desacordo acerca da utilização da expressão “populismo” como sinônimo de autoritarismo. Souza Neto, por exemplo, reserva a primeira expressão somente para o autoritarismo de tipo fascista, admitindo que possa existir um populismo não autoritário, como o trabalhismo, que buscava a redistribuição de poder político, econômico e social (SOUZA NETO, 2020, nota de rodapé 16, p. 15). Nesse contexto, a distinção de Federico Finchelstein entre populismo e fascismo é importante para se compreender que há uma maior carga de violência envolvida no fascismo histórico quando comparado aos modelos populistas hoje existentes. Contudo, não se pode, a partir dessa diferenciação, concluir que determinado governo somente poderia ser visto como fascista caso desenvolvesse uma política violenta no nível de ataque sistêmico e generalizado a determinados grupos.

Desse modo, sustenta-se que é possível conceber que há, no mínimo, traços de política fascista em governos populistas que manifestam algum nível de apelo à violência, mesmo que de modo furtivo. Esse tema será abordado no capítulo VI, no contexto do desmonte do MNPCT efetivado pelo Governo Federal de Jair Bolsonaro. Ora, a tortura, além de legado da ditadura

---

<sup>44</sup> Nesse sentido: “Uma nova modernidade populista surgiu com a derrota do fascismo. Depois da guerra, o populismo reformulou os legados do “anti-Iluminismo” para a era da Guerra Fria e pela primeira vez na história tornou-se completo; ou seja, alcançou o poder. Em 1945 o populismo já passara a representar uma continuação do fascismo, mas também uma rejeição de alguns dos seus aspectos ditatoriais mais distintivos. O fascismo propôs uma ordem totalitária violenta que conduziu a formas extremas de violência política e genocídio. Em contrapartida, e em consequência da derrota do fascismo, o populismo procurou reformar e adaptar o legado fascista a uma ordem democrática. Depois da guerra, o populismo foi uma consequência do impacto civilizacional do fascismo. A ascensão e queda dos fascismos afetaram não só admiradores como o general Juan Perón na Argentina, mas também outros líderes autoritários como Getúlio Vargas no Brasil, ou muitos membros da direita populista americana que não tinham vivido nem concordado inicialmente com o fascismo. Para alcançar o poder, o populismo do pós-guerra renunciou aos seus fundamentos pró-ditatoriais do período entreguerras, mas não abandonou completamente o fascismo. Ocupou o lugar do fascismo transformando-se numa nova “terceira via” entre o liberalismo e o comunismo. No entanto, ao contrário dos apoiadores do fascismo, seus proponentes queriam que o populismo fosse uma escolha democrática. Essa intenção populista de criar uma nova tradição política que pudesse governar a nação, mas fosse diferente do fascismo, e a realização consequente dessa intenção, explicam a complexa natureza histórica do populismo do pós-guerra como um conjunto variado de experiências autoritárias na democracia. É verdade que o populismo moderno integrou elementos de outras tradições, mas as origens e efeitos fascistas do populismo depois da derrota de Hitler e Mussolini definiram o seu conflito constitutivo pós-fascista entre a democracia e a ditadura” (FINCHELSTEIN, 2019, posição 92-105).

militar, é uma das mais graves ofensas à dignidade humana, especialmente quando promovida pelo Estado. Outros exemplos que apontam para a caracterização de políticas fascistas no Brasil, nesse sentido ora proposto, relacionado à violência, são: a) o negacionismo de crimes contra a humanidade cometidos na ditadura militar; b) o negacionismo científico que serviu como concausa para as mortes no contexto da pandemia do COVID-19; c) a disseminação de armas de fogo no contexto da segurança pública. A não aceitação de resultados eleitorais, com acusações falsas em torno de fraude, também é apontada como um traço comum de regimes populistas e fascistas (URBINATI, 2019, p. 21), tratando-se de conduta praticada por Donald Trump nos Estados Unidos da América (EUA) e ensaiada no Brasil por Jair Bolsonaro (FINCHELSTEIN, 2021).

O que se pode concluir a partir de toda essa exposição? Ela foi necessária para iniciar a contextualizar o autoritarismo em seu sentido mais abstrato, comum a diversos Estados e com características que se mantiveram semelhantes em momentos distintos da história, tais como o apelo à misoginia no Brasil ou a ampla discricionariedade na interpretação do direito. Esse breve exercício de abstração foi necessário para o desenvolvimento do tema central desta tese: as manifestações concretas do autoritarismo nas mais diversas instituições do país, de modo a examinar o fenômeno autoritário em seu modo difuso, que muitas vezes fica longe dos holofotes tradicionais por envolver pessoas comuns. Gradualmente, assim, essa abstração vai se concretizando ao longo do trabalho, propiciando a compreensão da estratégia de contrafação da democracia que se tem utilizado com mais proeminência em realidades como a do Brasil atual.

As considerações sobre o bolsonarismo e o tipo “cidadão de bem”, por outro lado, não podem levar a uma espécie de demonização insuperável da direita. Essa cautela, analisada no âmbito mais geral do populismo, é desenvolvida por Chantal Mouffe<sup>45</sup>, que sustenta que tal

---

<sup>45</sup> Para a autora, o populismo não consiste, necessariamente, em uma prática política negativa, tratando-se essa narrativa de uma resposta populista de esquerda para o novo conservadorismo. Nessa linha, sustenta que: “Classificar os partidos populistas de direita como de “extrema-direita” ou “neofascistas” e atribuir o seu apelo à falta de educação é especialmente conveniente para as forças de centro-esquerda (MOUFFE, 2019, p. 28). Isso porque trata-se de uma forma fácil de desqualificá-los sem reconhecer a própria responsabilidade da centro-esquerda na sua emergência. Ou seja, estabelecendo uma fronteira “moral” que exclui os “extremistas” do debate democrático, os “bons democratas” acreditam que eles podem impedir a ascensão das paixões “irracionais” (MOUFFE, 2019, p. 28 ). Tal estratégia de demonização dos “inimigos” do consenso bipartidário pode ser moralmente confortável, mas é politicamente frágil. Para impedir a ascensão dos partidos políticos de direita, é necessário conceber uma resposta política adequada, em especial por meio de um movimento político de esquerda que aliará todas as lutas democráticas contra a pós-democracia. Em lugar de excluir a priori os eleitores dos partidos políticos de direita, considerando-os necessariamente movidos por paixões atávicas e condenando-os por manterem-se eternamente prisioneiros dessas paixões, “é necessário reconhecer o núcleo democrático na origem de muitas dessas demandas” (MOUFFE, 2019, p. 27-28). A autora esclarece, ainda, que não se trata de aceitar o reacionarismo da extrema direita, mas sim de adotar uma estratégia para disputar e angariar eleitores, pois, sendo certo que alguns dentre esses apresentam afeto pela política por vezes autoritária da direita, há também aqueles que se sentem atraídos por tais partidos unicamente por não enxergarem alternativas em movimentos tido como

prática seria capaz de negar: a) o papel da própria política progressista na emergência do novo conservadorismo; b) a importância de disputar eventuais eleitores arrependidos (MOUFFE, 2019, p. 28). O direito tem papel fundamental nesse contexto, devendo-se reconhecer: a) que as diversas formas de corrupção efetivamente praticadas fortalecem um dos conteúdos centrais insito ao “cidadão de bem”; b) que diversas práticas de comunicação e propaganda política desenvolvidas no contexto do processo eleitoral são aptas a desempenhar a função de atração dos mencionados eleitores, devendo-se, portanto, ampliar o raio de atuação do Direito Eleitoral; c) que há um importante papel a ser cumprido no que se trata da responsabilização dos agentes que tenham atuado contra o projeto da Constituição de 1988, com atenção especial à elite do bolsonarismo, eis que essa é dotada de poder político e econômico capaz de difundir certas práticas de autoritarismo.

A formação do “cidadão de bem” tem uma importante relação com o Poder Judiciário, especialmente com a operação Lava Jato, tendo em vista seu propósito enfrentamento à corrupção na política. O caráter iliberal dessa operação merece ser estudado, pois o legado de Sérgio Moro nesse sentido contou com importante adesão do bolsonarismo, pelo menos em parte do governo. Nesse sentido, por exemplo, o Presidente Jair Bolsonaro chegou a utilizar os resultados da operação como critério para indicação de reitores nas Universidades Federais, como será visto no capítulo IV.

### **2.1.2 Lava Jato e bolsonarismo**

A erosão constitucional brasileira contou com participação bastante eficaz do sistema de justiça, o qual atuou, em parte, para desestabilizar a democracia (MEYER, 2018). Nesse sentido, já existem pesquisas sobre o autoritarismo judicial (MALISKA; HUMENHUK, 2019; CARVALHO; FERREIRA, 2017) e o populismo judicial (SALGADO, 2018a). Avançando na compreensão do papel de tais agentes oficiais, tem-se que os juristas de modo geral e os juízes e membros do Ministério Público em particular são autoridades particulares em relação às práticas autoritárias que se desenvolvem em certo Estado. Isso porque tais figuras podem se tornar tanto vítimas preferenciais do regime quanto atores aptos a se contrapor às práticas iliberais (SÁ E SILVA, 2020, p. 1).

Na linha de idealização do papel dos juristas, esses são tidos como essenciais para a manutenção do Estado de Direito. Nesse sentido, devem atuar, por exemplo, por meio da

---

progressistas. Nesse sentido, para conquistar esse segundo grupo, cabe à esquerda e à centro-esquerda comunicarem-se numa nova linguagem (MOUFFE, 2019, p. 28).

ocupação de cargos voltados para controle do poder estatal e, especialmente, do enfrentamento da corrupção (SÁ E SILVA, 2020, p. 3). O caso Lava Jato no Brasil, no entanto, oferece um bom teste para tal tese. Aprofundando-se em tal Operação, percebe-se que seus agentes produziram, durante o trabalho investigativo, uma espécie de “gramática política” que “é muito próxima do iliberalismo” (SÁ E SILVA, 2020, p. 1), ou seja, das práticas de erosão democrática já descritas anteriormente e que tem se intensificado no Brasil nos últimos anos.

A pesquisa de Fábio de Sá e Silva é fundamental para investigar a hipótese lançada neste capítulo, pois ela se concentrou, precisamente, no papel do ex-Juiz Sérgio Moro e dos procuradores da República que atuaram na Operação Lava Jato e desenvolveram práticas que contribuíram para a fragilização da democracia brasileira (SÁ E SILVA, 2020, p. 4). Tais agentes, por exemplo: a) defenderam a concentração de poder em suas mãos em busca de um “bem maior” a fim de preservar a própria nação contra a corrupção; b) valorizaram uma espécie de modelo super-majoritário, no qual política e criação do direito deveriam se curvar às aspirações da “sociedade”; c) minimizaram ou mesmo desrespeitaram, regras e mecanismos de transparência quando eles representaram um obstáculo àquele objetivo (SÁ E SILVA, 2020, p. 4).

Após pesquisa em diversas entrevistas e manifestações públicas de Sérgio Moro ou demais agentes que atuaram publicamente na Operação Lava Jato, Sá e Silva consegue descrever a gramática empregada por eles no “combate” à corrupção. Veja-se, por exemplo, como essa linguagem assemelha-se à de lideranças autocratas:

Eles identificaram uma “ameaça” existencial pairando sobre a nação. Eles se apresentaram como aqueles que iriam proteger seus concidadãos contra tal “ameaça”. Apoiaram-se em leis e instituições, mas, em algum momento, entenderam que elas eram muito restritivas e que precisavam de mais poder, caso contrário a “ameaça” iria vencer. Quando lhes é negado tal poder por outros órgãos do governo, eles colocam esses órgãos contra “o povo” o qual eles alegam representar. Em alguns momentos eles decidem, e abertamente argumentam, que algumas leis – as quais se alega serem restritivas – podem ser manipuladas ou superadas em nome do “bem maior” em se combater tal “ameaça” (SÁ E SILVA, 2020, p. 10).

No desenvolvimento de tal gramática, tem-se que a ideia de uma necessidade de proteção da nação contra uma ameaça existencial é construída a partir de constantes comparações entre a corrupção e fenômenos biológicos capazes de matar. A construção se assemelha às táticas autoritárias que veem a pureza de um certo Estado ser conspurcada pelo multiculturalismo ou direitos de minorias (SÁ E SILVA, 2020, p. 11-12), cabendo, então, à liderança autocrata atuar para manter intacto ou resgatar o “passado mítico” da nação.

O caráter populista<sup>46</sup> da prática processual penal desenvolvido em Curitiba foi assentado pelo próprio STF, que reconheceu a atuação dolosa de Sérgio Moro para impactar indevidamente nas eleições de 2018<sup>47</sup>. Essa reação correta, mas tardia do STF não pôde esconder a relação ambígua entre bolsonarismo e Poder Judiciário, levando em conta que tal Operação foi o resultado da combinação diversas práticas difusas já presentes no Judiciário, ensinadas nas faculdades de direito e aprovadas na prática judicial (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 11).

Assim, é importante salientar o papel de ministros como Luís Roberto Barroso, que proferiu decisões<sup>48</sup> que auxiliaram a desenvolver a ideologia<sup>49</sup> da Operação. Essa ideologia auxiliou: a) a reforçar a imagem do “cidadão de bem”, elemento central do bolsonarismo; b) o empoderamento de juízes com perfil semelhante ao de Sérgio Moro, tidos como virtuosos por

---

<sup>46</sup> No julgamento do *habeas corpus* no qual o então juiz foi declarado suspeito, o Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, sustentou que: “Há alguns anos compartilho e aprofundo críticas sobre os excessos e os riscos impostos ao Estado de Direito por um modelo de atuação judicial oficiosa, que invoca para si um projeto de moralização política. A história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo experimento de um projeto populista de poder político, cuja tônica assentava-se na instrumentalização do processo penal, na deturpação dos valores da Justiça e na elevação mítica de um juiz subserviente a um ideal feroz de violência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, justifico que o presente voto – além de exaurir as alegações veiculadas na impetração – pretende contextualizar os fatos aqui narrados com as experiências históricas trazidas pela Operação Lava Jato. É que seria de todo impossível examinar as argumentações jurídicas apresentadas fora do espectro mais abrangente de objetivação da parcialidade do magistrado. Por isso, o presente voto não apenas descreve uma cadeia sucessiva de atos lesivos ao compromisso de imparcialidade; ele explicita as condições do surgimento e do funcionamento do maior escândalo judicial da nossa história (BRASIL, 2021z, p. 123).

<sup>47</sup> Diante da postura do então Juiz de, agindo de ofício, levantar o sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci há seis dias do primeiro turno da eleição de 2018, o Ministro Ricardo Lewandowski sustentou que: “Com essas e outras atitudes que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do HC 164.493/PR, o referido magistrado - para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveraram inúmeros analistas políticos, desvelando um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula -, violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). [...] Assim, a determinação da juntada dos termos de colaboração de Antônio Palocci Filho, nos moldes acima mencionados, consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade. Diante desse cenário, concluo que a juntada, de ofício, após o encerramento da fase instrução, com o intuito de gerar, ao que tudo indica, um fato político, revela-se em descompasso com o ordenamento constitucional vigente. Assim, demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, e com esteio no art. 157 do CPP - que impõe a exclusão das provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais -, acolho o pedido de desentranhamento do “Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho” (BRASIL, 2020k1, p. 11-13).

<sup>48</sup> Por exemplo, no contexto dos debates em torno da execução provisória da pena, o Ministro chegou a sustentar que quem se opunha à tese apregoava um “excesso de garantismo” (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 11).

<sup>49</sup> A relação entre Lava Jato e Bolsonaro é também salientada no que se trata da afinidade ideológica dos movimentos, como explica Cláudio Pereira de Souza Neto: “Além disso, porém, entre o populismo penal e o populismo político há ainda continuidade no plano ideológico. Os dois movimentos compartilham da rejeição aos valores que se amalgamam no Estado Democrático de Direito. Ambos propugnam pelo exercício do poder sem observar os direitos e as garantias individuais, criminalizam a atividade política e deslegitimam a democracia representativa. A preservação do regime democrático no Brasil envolve não apenas superar a ameaça fascista, personificada no atual mandatário, mas também reestabelecer, na esfera do sistema penal, a plena observância da Constituição e das leis” (SOUZA NETO, 2020, p. 15).



serem antissistema; c) o desenvolvimento de pressão social em face dos advogados e acadêmicos críticos da Operação (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 11).

No senso comum, é recorrente a preocupação com a corrupção no Brasil e, no plano político, o discurso contra tal prática “se aproxima muito mais de um combate direto a determinados grupos políticos do que, efetivamente, de uma extirpação dessas práticas na sociedade”, (CABRAL, 2014a, p. 100), tamanha as contradições entre os discurso e as prática reais das pessoas, que muitas vezes, aceitam certas formas privadas ou mesmo públicas de corrupção ao mesmo tempo em que combatem aquelas praticadas por determinados partidos<sup>50</sup>. No espaço público, a própria Operação Lava Jato pode ser considerada como exemplo mais eloquente de contemporização com a corrupção, já que seus principais atores se envolveram em comprovadas violações ao princípio acusatório no processo penal. Ainda, os apoiadores da Operação na mídia, no Ministério Público e no Poder Judiciário, ainda sustentam serem corretas as ações do ex-juiz federal Sérgio Moro ao manter diálogos com a força tarefa do MPF em Curitiba, mesmo após diversos precedentes do STF sustentarem que tais práticas contribuíram até mesmo para a fragilização da democracia brasileira.

A Operação Lava Jato, da forma como desenvolvida em Curitiba, compõe um relevante exemplo do que Ozan Varol (2015) denomina de autoritarismo furtivo, em sua dimensão de utilização de processos penais por crimes não políticos contra opositores. Nesse contexto, a persecução judicial mascara uma retaliação política, sem, no entanto, incorrer nos custos envolvidos numa acusação formal por tal tipo de crime (VAROL, 2015, p. 1707). Em parte, foi isso o que ocorreu na Operação, que aplicou ampla discricionariedade<sup>51</sup> em seu enfrentamento a um tipo de criminalidade que foi tomada como caracterizadora de situação de exceção, mesmo vivendo-se num regime democrático com: a) amplas prerrogativas aos agentes públicos do sistema de justiça; b) leis que garantiam poderes necessários para investigação e punição de organizações criminosas complexas.

---

<sup>50</sup> É importante lembrar, como faz Gustavo Cabral, que tal apropriação política em torno do “combate à corrupção” pode ser adotado por qualquer partido político, independentemente da ideologia, bastando lembrar que, “nas duas primeiras décadas de existência, o PT apoderou-se desse discurso moralizador, mas se viu, ao assumir o Governo Federal, em meio a escândalos que esvaziaram o argumento” (CABRAL, 2014a, p. 101).

<sup>51</sup> Para Varol, um componente essencial dos modelos de ação autoritária estratégica é a discricionariedade, a qual abastece o autoritarismo furtivo na medida em que possibilita a seletividade (VAROL, 2015, p. 1719). O argumento do autor avança, por exemplo, para o sistema de justiça e os órgãos de persecução penal, os quais podem ser agentes de autoritarismo furtivo na medida em que a discricionariedade permite que membros do Ministério Público, no processo penal, ofereçam ou não denúncia contra certo investigado (VAROL, 2015, p. 1720).

As repúblicas são especialmente suscetíveis ao que Jack M. Balkin denomina de “apodrecimento constitucional”<sup>52</sup>, pois são regimes de governo no qual se deve buscar o bem comum e, quando isso não ocorre, há uma corrupção que transforma tal sistema numa oligarquia (BALKIN, 2018, p. 27). No Brasil, a inegável corrupção política desenvolveu uma Operação que buscou até mesmo influenciar no abusivo processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff em 2016 (BENVINDO, 2016). Nesse sentido, tal processo representa um marco a partir do qual são oficializados muitos dos retrocessos analisados nesta tese, com o desenvolvimento, por exemplo, das primeiras tentativas de revisão de critérios para concessões de anistia no âmbito da Comissão de Anistia, fenômeno estudado no capítulo seguinte.

A consumação do *impeachment* somente foi possível diante dos eventos ocorridos no contexto da Operação Lava Jato após a decisão do STF na ADPF 378. Em tal precedente, a Corte decidiu que o afastamento do Presidente da República somente poderia ocorrer com a instauração do processo perante o Senado, ou seja, após eventual recebimento da denúncia em tal órgão, e não com a decisão que autoriza a instauração do processo tomada pela Câmara nos termos do art. 51, I da Constituição (BRASIL, 2015i). Como salientam Cláudio Pereira de Souza Neto e Juliano Zaiden Benvindo, diante de tal decisão, houve enfraquecimento do processo de *impeachment*. Houve, inclusive, diversas manifestações públicas de agentes políticos, dentre os quais o então Vice-Presidente Michel Temer, no sentido de que a ideia do *impeachment* havia perdido força, passando-se a admitir até mesmo a possibilidade de reorganização da base de apoio parlamentar, com a possível indicação do ex-Presidente Lula como ministro (SOUZA NETO, 2020, p. 106; BENVINDO, 2016).

Nos primeiros meses de 2016, no entanto, a Operação Lava Jato produziu uma série de fatos<sup>53</sup> que iriam reacender o interesse pelo *impeachment* de modo incontornável. A atuação do MPF e, especialmente, do ex-Juiz Sérgio Moro foi central nesse processo político. No entanto, diante de recentes decisões do STF reconhecendo a suspeição do ex-Juiz em processos envolvendo o ex-Presidente Lula (BRASIL, 2021z) e o impacto de sua conduta nas eleições de 2018 quando levantou, de ofício, o sigilo da colaboração premiada de Antônio Palocci há 6 dias das eleições (BRASIL, 2020k1), tem-se um relevante fato superveniente, com capacidade de lançar mais luzes sobre a ilegitimidade da atuação da Lava Jato. Nessa linha, a gestão processual

---

<sup>52</sup> “Apodrecimento” constitucional (*constitutional rot*), consiste este numa degradação gradual das instituições políticas, a qual acontece há algum tempo, por exemplo, nos Estados Unidos, sendo a eleição de Donald Trump, meramente, o último sintoma de uma disfuncionalidade constitucional (BALKIN, 2018a, p. 26). Essa, por sua vez, decorre de uma crise de representação política que tornou o sistema cada vez mais oligárquico, diminuindo o caráter democrático e republicano dele (BALKIN, 2018a, p. 26).

<sup>53</sup> Como a condução coercitiva do ex-Presidente Lula ou a divulgação de áudios envolvendo este e a ex-Presidenta Dilma Rousseff.

do tempo efetivada na operação foi essencial para: a) acelerar os atos que fomentariam o *impeachment*; b) retardar outros que prejudicariam tal processo, como esclarece Rafael Mafei quanto aos áudios envolvendo Romero Jucá, então parlamentar, que buscava uma espécie de acordo para estancar a “sangria” em torno do combate à corrupção<sup>54</sup>.

A espécie de usurpação tecnocrata<sup>55</sup> ocorrida após o sucesso do *impeachment*, bem como o desenvolvimento de uma política autoritária contrária aos interesses nacionais e aos direitos sociais, não é novidade na história constitucional brasileira. A ditadura militar também promoveu retrocessos sociais, buscando implantar uma agenda econômica pela força, eis que ausente o consenso, e conseqüentemente causando dependência econômica frente ao Fundo Monetário Internacional, concentração de renda e aumento da dívida externa, fragilizando-se a soberania na medida em que o poder constituinte passou a ser encontrado na “microconstituente dos tecnocratas” (BONAVIDES, 1984, p. 222). Nesse sentido, uma semelhança entre 1964 e

---

54 Sustenta o autor: “Retomando o episódio do áudio de Romero Jucá, ele sugere que estratégias de ordem política influenciaram ao menos o tempo da prática de certos atos. O material foi primeiramente divulgado pela Folha de S. Paulo, que o obteve de fonte desconhecida, em 23 de maio de 2016, embora a gravação já estivesse em poder das autoridades desde março daquele ano. Vale dizer: apesar de o material bombástico já estar à disposição semanas antes da votação da autorização para o processo de *impeachment* contra Dilma na Câmara dos Deputados, ele foi vazado para a imprensa – possivelmente por alguém de posição elevada no mpf, pois um documento tão sensível não ficaria ao alcance de qualquer um – apenas após o afastamento preventivo da presidente pelo Senado. Assim, a melhor explicação para o tempo do vazamento é um cálculo estratégico: quem guardou segredo sobre o áudio sabia que divulgá-lo antes daria força a Dilma, pois exporia a motivação imprópria de muitos dos políticos que trabalharam por sua queda; e sabia também que publicizá-lo logo após a ascensão de Temer deixaria claro que o plano de Jucá fracassaria, e que Michel Temer não seria capaz de poupar os investigados que trabalharam para colocá-lo na cadeira presidencial. Assim, entre todas as partes envolvidas, ninguém – nem mesmo Cunha, Jucá ou Temer – ganhou tanto com o timing do vazamento do áudio de Jucá quanto a própria Lava Jato. A suspeita de cálculo político na prática de atos do sistema de justiça era anterior a esse vazamento. Em março de 2016, mesma época em que Jucá foi gravado, Dilma Rousseff e o ex-presidente Lula tiveram uma conversa telefônica interceptada. Essa conversa foi tornada pública pelo juiz Sergio Moro poucas horas após sua captação. No áudio, Dilma dizia que mandaria entregar uma cópia do termo de posse a Lula, que acabara de aceitar convite para tornar-se ministro-chefe da Casa Civil, para que ele o usasse “em caso de necessidade”, possivelmente em referência a uma iminente ordem de prisão. A conversa foi gravada após o juiz Moro ordenar a interrupção da captação. Por determinação legal, interceptações não podem ser feitas antes da ordem judicial que as autorize, nem podem continuar após ordem judicial que as mande interromper. Ao tomar ciência do teor da conversa, Moro mandou divulgar o áudio imediatamente. O fato caiu como bomba na opinião pública: em minutos, a conversa entre Lula e Dilma era repetida à exaustão nas rádios e em canais de notícia. Locais públicos que se notabilizaram como pontos de encontro de manifestantes em diversas cidades rapidamente foram tomados por pessoas protestando contra a posse de Lula na Casa Civil. No dia seguinte, o ex-juiz de Curitiba ainda voltou atrás em uma decisão anterior sua, para convalidar o trecho ilegal da interceptação, que fora captado após ordem sua para interrompê-la. O contraste com a demora na divulgação do áudio de Romero Jucá é gritante: enquanto a gravação que tinha potencial de favorecer politicamente Dilma Rousseff foi retida por dois meses, aquela que prejudicava a possibilidade de reorganização de sua base parlamentar foi divulgada em minutos. Moro não aguardou sequer a transcrição de seu conteúdo, medida que se impõe para o cumprimento do dever legal de separar o que não interessa à investigação (e deve ser destruído) daquilo que interessa (e deve ser preservado, sob sigilo)” (MAFEI, 2021, posição 3113-3164).

<sup>55</sup> Sobre os traços tipicamente utilitaristas da tecnocracia na ditadura militar: “A república utilitarista a que fomos reduzidos, além de conculcar a autonomia dos Estados, entronizou o tecnocrata, um ente que vê a sociedade como máquina e o homem como objeto; um calculista que perde por inteiro a noção de humanismo e universalidade. Ora, foi exatamente a casta dos tecnocratas a que mais conspirou no exercício do poder para desfazer o que ainda restava de nossa organização federativa” (BONAVIDES, 1984, p. 223).

2016 é o acentuado caráter conservador de ambos os processos políticos, que compõem uma “clara reação dos conservadores à participação popular na vida pública e rejeição ativa de políticas de acentuado conteúdo social” (SANTOS, 2017, posição 425; 557). Contudo, a partir do neoliberalismo, tem-se, também, a desconstitucionalização da ordem jurídica, atingindo a própria soberania do Estado, sendo a globalização “o fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade” (BONAVIDES, 2009, p. 55-56). Essa crítica ao caráter autoritário do neoliberalismo, efetivada por Bonavides, também encontra aceitação na doutrina estrangeira, quando, por exemplo, Yascha Mounk destaca que liberalismo se converte em antidemocrático quando a tecnocracia econômica possui um poder muito maior do que o povo, citando o caso da Grécia na crise de 2015 como um dos exemplos mais evidentes (MOUNK, 2019, p. 21-23).

Tendo em vista todo o cenário descrito, é possível sustentar que houve uma aproximação entre o *impeachment* e a moção de desconfiança, instituto típico do parlamentarismo (SOUZA NETO, 2020, p. 102). Diante de um modelo presidencialista como o brasileiro, tal confusão é inconstitucional, pois o mero descontentamento com o Presidente não pode gerar *impeachment*, havendo outros mecanismos constitucionais para que se efetivem mudança de rumos diante da perda de apoio popular, como, por exemplo, a mudança de ministros, que não implica em maiores traumas democráticos.

A relação entre o *impeachment* e o autoritarismo do neoliberalismo desembocou na eleição de Jair Bolsonaro é também sustentada por Cláudio Pereira de Souza Neto<sup>56</sup>, mas deve-se lembrar que o caráter antidemocrático do neoliberalismo foi apenas acentuado após o fim da Presidência de Dilma Rousseff, pois, como já demonstrava Paulo Bonavides, esta condição era congênita a esse modelo econômico. O aprofundamento desse caráter autoritário é bem descrito por Wendy Brown, no contexto das “ruínas” deixadas por tal ideologia, a qual recebeu o influxo de elementos pré-iluministas com a ascensão da chamada “nova direita”:

A incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar esses desenvolvimentos é devida, por um lado, a suposições cegas sobre valores e instituições ocidentais duradouros - especialmente o progresso, o Iluminismo e a democracia liberal e, por outro lado, à aglomeração pouco familiar de elementos na

---

<sup>56</sup> Nesse sentido, o autor opina que: “Embora Bolsonaro seja incomparável em seu extremismo, seu governo, em um sentido fundamental, dá continuidade ao que emergiu do *impeachment* de 2016. Em diversas medidas de Temer, já se antevia o ‘neoliberalismo autoritário’ que ascenderia ao poder com Bolsonaro. Pela primeira vez, desde o fim da República Velha, o Estado brasileiro abandonava o propósito de promover a pacificação social por meio da conciliação de conflitos distributivos para se comprometer com a promoção unilateral dos interesses do mercado. Não é outro o sentido das sucessivas medidas de supressão dos direitos trabalhistas, de enfraquecimento de sindicatos, de desorganização dos órgãos de preservação ambiental e de desconstrução da rede de proteção social. O projeto de Bolsonaro é, sobretudo, de destruição do arcabouço institucional e econômico do Estado social brasileiro” (SOUZA NETO, 2020, p. 14).

direita ascendente - sua curiosa combinação de libertarianismo, moralismo, autoritarismo, nacionalismo, ódio ao Estado, conservadorismo cristão e racismo. Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais). Elas conjugam a retidão moral com uma conduta amoral e não civilizada quase celebradora. Endossam a autoridade enquanto exibem desinibição social e agressão pública sem precedentes. Batem-se contra o relativismo, mas também contra a ciência e a razão, e rejeitam afirmações baseadas em fatos, argumentação racional, credibilidade e responsabilidade. Desdenham dos políticos e da política enquanto manifestam uma feroz vontade de potência e ambição política (BROWN, 2019, p. 9).

Para a autora, a narrativa da esquerda acerca da emergência da extrema direita está correta, mas incompleta. Para complementá-la, é necessário acrescentar a demonização do social e do político por parte da governabilidade neoliberal, bem como a valorização da moralidade tradicional e dos mercados como seus substitutos (BROWN, 2019, p. 15). Não se trata de defender que o neoliberalismo causou toda essa onda autoritária que se vive atualmente, mas sim de apontar que “nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política”<sup>57</sup> (BROWN, 2019, p. 17).

Os legados da Operação Lava Jato, mesmo após as citadas decisões do STF, são evidenciados na própria Corte. Um exemplo importante é a atuação de Ministros como Luiz Fux no caso em torno do juiz de garantias. Com a reforma no Código de Processo Penal (CPP), instituiu-se no sistema jurídico brasileiro a figura do juiz de garantias, responsável por conduzir a instrução do processo penal sem, previamente, ter exercido competência durante a fase inquisitiva, voltada para a apuração dos fatos. A inovação é uma das mais importantes já ocorridas no que se trata da defesa dos direitos fundamentais dos investigados, pois dificulta as violações ao princípio acusatório ocorridas a partir de atuações coordenadas entre o juiz criminal e o membro do Ministério Público atuante no caso. Além disso, torna mais crível a possibilidade de anulação, ainda na primeira instância, de eventuais provas colhidas ilicitamente durante a investigação, pois o controle das decisões judiciais potencialmente equivocadas não será efetivado pelo mesmo juiz que a deferiu.

Mesmo assim, diversas associações de magistrados e membros do Ministério Público se opuseram à medida. Nesse sentido, foi ajuizada ADI perante o STF com alegações

---

<sup>57</sup> Ainda segundo a autora, o neoliberalismo plantou a semente do declínio democrático ao atacar a própria democracia, a igualdade e a sociedade, mas esse movimento não decorreu diretamente das ideias gestadas em 1947 por intelectuais neoliberais como Friedrich Hayek e Milton Friedman. Na verdade, para a autora, o neoliberalismo real é uma espécie de “Frankenstein” formado a partir do retalho das ideias de tais pensadores e das “falhas e oclusões iminentes dos princípios e políticas neoliberais, bem como sua mescla com outros poderes e forças, tais como o racismo, niilismo, fatalismo e ressentimento” (BROWN, 2019, p. 19).

de que haveria ofensa à competência legislativa dos Estados, questões orçamentárias a serem discutidas ante suposto aumento de despesa na instalação e impossibilidade de implementação da lei no prazo de *vacatio* elencado (BRASIL, 2020o1). Tal ação desencadeou mais um episódio de “guerra monocrática” na Corte, pois a decisão inicialmente tomada pelo Ministro Dias Toffoli<sup>58</sup> foi revista pelo Ministro Luiz Fux<sup>59</sup>, que suspendeu a mencionada inovação legislativa.

Nesse sentido, Ulisses Silvério dos Reis e Emílio Peluso Neder Meyer utilizam a expressão “ministrocracia” para denominar a conduta de Ministros do STF que, atuando monocraticamente, impedem a deliberação colegiada de certos temas, perquirindo os impactos dessa prática na legitimidade da Corte em tempos de instabilidade político-jurídica (REIS;

---

<sup>58</sup> Analisando o caso monocraticamente, o Ministro Dias Toffoli, após sustentar que o conceito de direito processual penal, para fins de fixação da competência legislativa sobre a matéria, compreende as fases de investigação e instrução, apontou que caberia sim à União legislar sobre o juiz de garantias. O Ministro pontuou a diferença entre a competência da União para legislar sobre processo, tema afeto à atuação finalística do Poder Judiciário e ao exercício em si da jurisdição, das normas de organização judiciárias, estas sim voltadas para a administração da justiça e para o poder de auto-organização dos Tribunais, diferentemente das primeiras. Nesse sentido, cria-se, na verdade, uma cisão funcional de competência, tema processual, portanto, cuja competência legislativa cabe à União. Em relação à alegada inconstitucionalidade material, o Ministro inicia o voto abordando a importância da imparcialidade do juiz numa concepção constitucional do processo penal, levando em conta que a Constituição de 1988 autorizou profundas releituras no modelo autoritário de processo penal que inspirou o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941). Em seguida, faz um exercício de direito comparado, utilizando precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e pontuando como o tema é tratado pelo direito estrangeiro, em países como Portugal, Itália ou Chile. Em seguida, o voto aponta que o juiz de garantias não demanda necessariamente a criação de novos cargos ou de uma nova função, pois os juízes já participam da fase investigativa, quando devidamente demandados. Assim, para Toffoli, há sim capacidade estrutural de o Poder Judiciário implantar o instituto do juiz de garantias, não sendo correto o quadro fático narrado pelos autores da ação, pois, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, além de 80% dos processos judiciais já tramitarem de forma eletrônica. Por outro lado, reconhecendo que o prazo de *vacatio legis* era curto, o Ministro conferiu prazo mais alargado para a vigência da norma, a qual passou a ser de 180 dias (BRASIL, 2020o1, p. 12).

<sup>59</sup> O voto inicia apontando que a decisão liminar proferida pelo Ministro Toffoli tinha caráter satisfativo, merecendo reforma pontual para se ajustar aos ditames processuais em torno da reversibilidade. Apelando para o possível caos (BRASIL, 2020n3, p. 20) que seria gerado no cotidiano das varas penais com a vigência das normas relacionadas ao juiz de garantias e partindo da premissa de que o juiz, na atividade de interpretação, deve estar atento às consequências de suas decisões, o Ministro apontou a necessidade de conhecer “dados empíricos que sublinhem a materialização dos efeitos da norma jurídica no mundo fenomênico” (BRASIL, 2020o1, p. 20) sem, curiosamente, fornecer qualquer amparo fático, a partir de fonte de pesquisa real, para subsidiar sua afirmação, a qual é, meramente, opinativa. Ainda, a decisão é baseada em compreensão equivocada sobre aplicação imediata da lei penal, pois, obviamente, isso não equivale à retroatividade, já tendo sido a questão equacionada no voto do Ministro Dias Toffoli. Em outro trecho, o Ministro reconhece que ainda não possui todos os dados empíricos necessários para o julgamento do caso e que, no mérito, vai se aprofundar em relação a eles (BRASIL, 2020o1, p. 29). Mesmo assim, Fux entendeu, contraditoriamente ao que ele mesmo elencou no início da decisão, que essa falta de dados militaria a favor da inconstitucionalidade da norma, a ponto de ser necessária sua suspensão. Houve, nesse sentido, presunção de inconstitucionalidade. Diante de tantas incoerências, de violações a direitos, da falta de dados fáticos para comprovação de argumentos empíricos e da circunstância de que a decisão monocrática foi prolatada em resposta a outra, não parece exagerado sustentar a existência de uma disputa por poder e por capitais simbólicos nessa situação (BOURDIEU, 1989, p. 211). Na medida em que disputa foi efetivada em detrimento de direitos fundamentais em matéria penal, tem-se uma postura autoritária. Essa leitura é coerente com o que a doutrina vem denominando como “guerra de liminares” monocráticas no contexto da “ministrocracia”.

MEYER, 2021). Para o autor, estão em jogo: a) os poderes do respectivo relator para liberar o processo para pauta e os poderes do Presidente da Corte para, efetivamente, pautar o caso, investigando-se a hipótese de que mudanças nas regras processuais, dotadas de vagueza, e um maior envolvimento do STF em questões relevantes politicamente levaram a um aumento na prolação de decisões monocráticas; b) a “guerra de liminares” entre tais atores, com revogações de decisões monocráticas de modo recíproco (REIS; MEYER 2021). O caso do juiz de garantias também foi analisado especificamente no trabalho do autor, em especial porque se constatou uma prática personalista da parte do Ministro Luiz Fux, que, ao invés de submeter a medida liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli ao plenário, resolveu, na condição de então vice-Presidente, simplesmente revogá-la monocraticamente, sendo notável o desafio do vice-Presidente ao então Presidente da Corte<sup>60</sup>.

Feitas essas considerações que ligam parcela do Poder Judiciário ao desenvolvimento do autoritarismo no Brasil, em especial a partir da atuação da Operação Lava Jato e seus respectivos impactos no processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff e no aprofundamento do neoliberalismo, deve-se perquirir em que medida a constituição oferece elementos para que grupos resistentes se contraponham a tal estado de coisas. Nesse sentido, uma constituição democrática editada logo após um período de exceção militar deve ser interpretada como uma norma capaz de promover autodefesa institucional, sendo esta a linha de raciocínio a ser desenvolvida.

## 2.2 RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA MILITANTE

O Direito Constitucional de resistência (BONAVIDES, 2003) compreende uma série de ações que podem ser utilizadas para proteção da Constituição nos âmbitos político e jurídico, aproximando-se da democracia militante. A democracia militante, democracia defensiva ou a democracia combativa correspondem a um conjunto de medidas preventivas às quais um regime democrático está disposto a recorrer para evitar que forças autoritárias subvertam a democracia através de meios formalmente democráticos, tendo o conceito sido desenvolvido pela primeira vez por Karl Loewenstein nos anos 1930 (MÜLLER, 2012, p. 1254).

---

<sup>60</sup> Segundo o autor: “Qualificamos de inusitado esse episódio porque, pela primeira vez, o Vice-Presidente confrontou diretamente a respectiva Presidência, ao menos em termos processuais, o que fica mais relevante quando se sabe que, em poucos meses, Luiz Fux substituiria Dias Toffoli definitivamente como Presidente. A saída considerada mais apropriada para o impasse, a discussão colegiada da decisão cautelar original, não foi aventada pelo Ministro Luiz Fux. Ele optou por trazer para si a responsabilidade pela suspensão das alterações legislativas, o que pode prejudicar a legitimidade institucional do STF. Até o momento, os institutos criados pelo Pacote Anticrime continuam suspensos por decisão individual” (REIS, 2021).

Assim, explanando a respeito das origens da ideia de democracia militante, Loewenstein analisa duas hipóteses mutuamente exclusivas acerca do declínio democrático e da possibilidade de reação democrática. Caso se admita que o fascismo é uma espécie de crença em valores absolutos que, funcionando como uma espécie metafísica de “espírito” mostra-se como algo inevitável e com vitória histórica certa, não há como se impedir ou reverter o declínio democrático. Caso se constate, por outro lado, que a democracia não cumpriu ainda seu papel, sendo o fascismo mais uma técnica de poder do que uma crença, ou seja, algo superável e evitável, a democracia pode reagir, mas ela tem de se tornar militante (LOEWENSTEIN, 1937, p. 422-423).

A medida mais extrema em termos de democracia militante refere-se ao banimento de partidos políticos com tendências extremistas<sup>61</sup>. Assim, a justificativa utilizada para exclusão certas ideias do debate e do espaço público é o ponto de partida fundamental de uma teoria da democracia militante, permitindo que se diferencie uma real medida de autoproteção democrática de um mero ataque às ideias contra as quais não se concorda (RIJPKEMA, 2018, p. 4). O tema se impõe a partir da necessidade de se teorizar acerca de como a democracia pode se proteger sem, nesse percurso, causar sua própria autodestruição, com a transformação dos defensores liberais nos próprios tiranos que desejam derrotar. Esse contexto denota a existência de um paradoxo democrático (RIJPKEMA, 2018, p. 4). O dilema central, nesse sentido, parece ser a proporcionalidade dos meios de defesa da democracia. Nesta tese, sustenta-se que buscar a responsabilização de pessoas que, ao exercerem o direito fundamental à liberdade de expressão, abusam de tal direito, promovendo incitação à violência ou ao golpe de Estado, não equivale à corrupção da democracia em autoritarismo, mas sim representa a proteção daquela, em especial no caso de as autoridades de controle do poder estatal, como a Procuradoria Geral da República, restarem comprometidas diante de uma captura institucional por parte do Poder Executivo, tema que será desenvolvido no capítulo V.

A justificativa de que somente a democracia militante se mostra apta a debelar o extremismo é uma das opções possíveis para resolver o dilema posto, mas atrai uma dificuldade: a identificação do que precisamente em que consiste o extremismo. Há um receio, por exemplo, de que as ideias defendidas mais à esquerda sejam consideradas extremistas, quando, em outra

---

61 Para Bastiaan Rijpkema, essa é a medida mais extrema em termos de democracia militante e, caso se consiga justificá-la, a justificativa de outras medidas menos drásticas, como o banimento de símbolos ou a exclusão de antidemocratas de cargos públicos, restará mais facilitada, podendo-se compartilhar, por princípio, muitos dos argumentos utilizados para a primeira medida (RIJPKEMA, 2018, p. 5). No Brasil, a Constituição de 1988 alberga militância democrática quando disciplina o regime jurídico dos partidos políticos, determinando que esses devem zelar pela democracia e pelos direitos humanos, nos termos do art. 17, bem como quando determina a criminalização de ações de grupos civis ou militares contra o Estado Democrático de Direito, em seu art. 5º. XLIV.



interpretação, poderia considerar-se que tratam, simplesmente, da defesa de um outro tipo de democracia, mesmo que radicalmente diferente da atual (MÜLLER, 2012, p. 1267). No âmbito do Direito Constitucional, crítica semelhante sobre as dificuldades práticas da democracia militante é efetivada por Davi Landau. Para o autor, tal militância pode apresentar alguma eficácia no que se trata da atuação preventiva contra partidos políticos que classicamente exibem tendências extremistas, como o nazista; contudo, é mais difícil conceber sua aplicação diante de ameaças ambíguas e não ideológicas, como aquelas que surgem em torno do constitucionalismo abusivo. Assim, a primeira e uma das mais importantes questões é descrever precisamente em que consistem as novas práticas autoritárias, questionando a afirmação de Landau de que teriam um caráter não ideológico delas. Na verdade, parece ser essencial compreender, justamente, em que consiste a atual ideologia autoritária, para, assim, enfrentá-la corretamente, tendo-se em vista um parâmetro constitucional democrático. Nesta pesquisa, tal tarefa foi efetivada anteriormente neste capítulo quando da análise das características centrais do bolsonarismo.

Para buscar evitar abusos na aplicação da democracia militante, estes seriam alguns possíveis critérios a serem seguidos pelo Judiciário, destacando-se o caráter da sistematicidade e do não isolamento dos atos em si: a) análise das visões extremistas em jogo, avaliando quais delas buscam, permanentemente, excluir ou retirar o poder de parcela do povo democraticamente integrado; b) identificação de ataque sistemático à dignidade de grupos que fazem parte do povo na democracia; c) compreensão de que os proponentes das visões extremistas claramente assemelham-se aos antigos genocidas; d) compreensão de que esses proponentes buscam falar em nome de todo o povo, sistematicamente negando fraturas e divisões da sociedade ou o controle dos demais poderes (MÜLLER, 2012, p. 1267).

As medidas em torno da democracia militante envolvem, no entanto, considerável grau de coragem institucional, tendo em vista as fortes reações que, necessariamente, serão desencadeadas pelo necessário enfrentamento constitucional. As medidas de intimidação elencadas, por exemplo, no capítulo IV, compõem um bom exemplo de reação à proteção da democracia, devendo-se investigar quais condições devem estar presentes para que se possibilite uma legítima e efetiva defesa da democracia. Nesse contexto, sustenta-se que o elemento central capaz de pavimentar o caminho para tais ações é a repolitização da legitimidade, processo que leva em conta a necessidade de identificar ideologias políticas autoritárias, como o bolsonarismo.

### 2.2.1 Repolitização da legitimidade e o papel da ideologia política

O Direito Constitucional de resistência é aquele que busca se contrapor às diversas manifestações de autoritarismo, como a ditadura, que surgem na história constitucional brasileira sempre que a democracia representativa, desde a origem marcada por crises constituintes, “não correspondeu com seus meios jurídicos e seu dever constitucional aos anseios nacionais de alforria do povo e da sociedade” (BONAVIDES, 2003, p. 7). Deve-se, assim, avançar para um modelo de democracia mais participativa, destacando-se como meio para tal a repolitização da legitimidade, em especial a partir da construção um Poder Judiciário que vá além do positivismo meramente exegetico (BONAVIDES, 2003, p. 21). Interpretando tal argumentação no contexto da presença constante do poder militar brasileiro, persistente na tentativa de tutela da sociedade civil, pode-se conceber que há, no país uma espécie de aprisionamento social por autoridades sem nenhuma legitimidade para tanto, de forma a corromper a autoridade e a necessária obediência ao sistema jurídico legítimo em mero autoritarismo inconstitucional.

O papel imaginado por Paulo Bonavides para o juiz e os membros de outras carreiras jurídicas na proteção da democracia<sup>62</sup>, no entanto, mostrou-se dúbio, pois tais autoridades, como visto, foram relevantes agentes em prol do autoritarismo brasileiro. Por que insistir na ideia, então? Porque, apesar desses exemplos negativos, há diversos outros que comprovam a existência de resistência constitucional no âmbito jurídico, como será amplamente discutido nos capítulos seguintes. Além disso, a tese da democracia participativa e da necessidade de repolitizar a legitimidade do poder não foi devidamente levada a sério por alguns agentes estatais, que se equivocaram ao supor que a defesa da democracia consiste em atuação “político-ideológica”, o que seria vedado, enquanto atividade político partidária aos membros do Ministério Público e da magistratura. Desfazer esse mito também é um dos objetivos centrais desta pesquisa.

A repolitização da legitimidade, assim, é um conceito fundamental para o desenvolvimento da descrição e das críticas às práticas autoritárias, pois coloca dá à ideologia sua devida centralidade na observância do regime democrático por parte das autoridades como

---

<sup>62</sup> O autor concebe o juiz como um “legislador de terceiro grau” o qual “avultará na práxis da democracia participativa do futuro, designadamente nas sociedades da periferia. E, de certa forma, se fará a expensas do legislador de segundo grau, cuja servidão ao Executivo, na conjuntura contemporânea do neoliberalismo e da globalização, configura já a decadência do ramo representativo do poder, prisioneiro das elites e, não raro, de seus egoísmos e interesses adversos ao País” (BONAVIDES, 2003, p. 22).

os juízes. Tal repolitização pode ser alcançada através do aprofundamento da democracia militante, ressignificada para novas tarefas diante da realidade atual, que vai além das clássicas ideologias autoritárias do fascismo, nazismo ou comunismo. Essa repolitização passa, ainda, pelo reconhecimento de que a ideologia tem um papel na tomada de decisão judicial e de que isso não é, necessariamente, algo negativo, desde que a ideologia adotada esteja comprometida com valores democráticos.

Assim, a ideologia corresponde “às ideias orientadas para ação concernentes às comunidades humanas buscando alcançar influência pública e controle” (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 8). Os estudos acerca da ideologia, surgidos a partir da tradição marxista e desenvolvidos no contexto da Ciência Política, têm acarretado considerável progresso nos últimos vinte anos, gradualmente desvencilhando-se do aspecto pejorativo conferido a tal ramo do conhecimento, já que, hodiernamente, “não se pode mais considerar seriamente as observações depreciativas lançadas por filósofos ou alguns políticos, no sentido de ser a ideologia um tipo inferior de pensamento ou distração do mundo real” (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 7). Ao invés disso, a ideologia coloca-se no centro do pensamento político concreto e deve ser considerada de modo descritivo, ou seja, “independentemente dos seus méritos substantivos – os quais podem ser ricos e positivos como também destrutivos ou indiferentes. Nenhum conhecimento geral do político pode ser desenvolvido sem se levar em conta o papel das ideologias” (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 7). Assim, na medida em que se reconhece que o ser humano ostenta uma dimensão política, as ideologias sempre farão parte do seu pensamento e da sua respectiva ação (FREEDEN; SARGENT; STEARS, 2013, p. 7) não havendo razão para concebê-la como algo, necessariamente, destrutivo ou pejorativo<sup>63</sup>.

As ideologias são dotadas, assim, de funções políticas cruciais: a) elas ordenam o mundo social, direcionando-o na medida em que legitimam ou deslegitimam certas práticas; b) elas exercitam o poder, na medida em que criam a moldura para que as decisões tomadas tenham sentido (FREEDEN, 2003, p. 10). Há, no entanto, aspectos obscuros ou furtivos nas ideologias, cabendo àqueles que se propõem a estudá-las a “tarefa de decodificar, identificar estruturas, contextos e motivos os quais não são manifestamente visíveis” (FREEDEN, 2003, p. 11).

---

<sup>63</sup> O exemplo da reação de uma pessoa normal a um protesto público demonstra com clareza como todos temos algum tipo de ideologia, consciente ou não, na medida em que, possivelmente: a) um anarquista elogiaria o ato, eis que tal prática desafiaria o poder das elites e a hierarquia; b) um conservador criticaria o ato, temendo suas consequências e não admitindo soluções estritamente institucionais para os problemas sociais, enquanto c) um liberal, sem tomar qualquer partido, elogiaria o ato em si como uma precisa manifestação de funcionamento institucional, pois num regime democrático deve-se admitir o pluralismo e a liberdade de expressão (FREEDEN, 2003, p. 1). Assim, as ideologias mapeiam o mundo social e guiam a ação humana (FREEDEN, 2003, p. 1).

Analisando as relações existentes entre ideologia e hermenêutica, sustenta-se que a ideologia, como a política ou a economia, apresenta um papel decisivo na interpretação e, especialmente, na tomada de decisão judicial. A ideologia pode ser compatibilizada com a norma jurídica desde que desvendada, pois, uma vez devidamente exposta, “podem-se elaborar estratégias para a racional utilização desse fator subjetivo de aplicação da norma” (BARRETO LIMA; QUEIROZ; CARMO, 2016, p. 152). Por ideologia, entende-se a “adulteração da consciência que camufla nossa realidade de diferenças, notadamente sociais e econômicas, como se natural fosse. O que deve ser destacado é que tal adulteração possui efeitos concretos nas sociedades” (BARRETO LIMA; QUEIROZ; CARMO, 2016, p. 157). Os autores criticam a suposta neutralidade ideológica do positivismo, por sugerir que seria possível “um conhecimento não influenciado por qualquer ideologia” (BARRETO LIMA; QUEIROZ; CARMO, 2016, p. 158), algo meramente abstrato<sup>64</sup>.

Nesses termos, a ideologia seria perceptível em qualquer decisão judicial, mesmo a mais simples dentre elas, na medida em que “nossas mazelas são escondidas e a aparência de normalidade induz o julgador a ser levado por suas concepções mais negativas sem perceber” (BARRETO LIMA; QUEIROZ; CARMO, 2016, p. 160). Contudo, sustentar que a ideologia tem um papel na tomada de decisão dos referidos agentes públicos não equivale a dizer que ela sempre será o fator decisório determinante (NOVKOV, 2008, p. 628; 629). Nesse sentido, considerando a ideologia como um fator importante na tomada de decisão, mas não único, é possível enumerar diversas funções exercidas ideologia nos tribunais: a) atuação na indicação dos membros da Corte; b) formação das características institucionais da Corte, que vão influenciar na tomada de decisões; c) orientar que uma determinada interpretação seja mantida ou enfrentada em processos nos quais há um confronto ideológico, devendo se considerar também, aqui, o papel decisivo dos demais atores processuais, como os advogados; d) servir de limite para a atuação judicial, atuando como uma espécie de moldura decisória; e) indicar a solução mais possível para um caso em determinado momento (NOVKOV, 2008, p. 628-629).

---

<sup>64</sup> O aspecto ilusório da ideologia, no sentido de esconder a realidade, gera apatia com as desigualdades sociais a partir de alienação: “A apatia generalizada, o conformismo e a indiferença crescente às mazelas sociais são um produto dessa alienação. Se se toma a ideologia como uma consciência que esconde a realidade, percebe-se sua natureza como fonte da alienação. Ou seja, a ideologia pode ser compreendida como resultante de um modo de produção que impede a percepção da existência de uma divisão social e a exploração de um grupo (numericamente maior) por outro (numericamente minúsculo). A ideologia torna universais as crenças da minoria exploradora, reproduzindo a ideia de que somos todos iguais, diferenciados apenas pela sorte dos que têm mais ou menos” (BARRETO LIMA; QUEIROZ; CARMO, 2016, p. 159).

O reconhecimento dos limites da ideologia é importante, podendo-se sustentar que, em momentos nos quais a própria democracia está em risco, as atitudes para proteger o regime colocam proeminência no aspecto ideológico, especialmente quando o ataque provém de ideologia incompatível com o projeto constitucional. É nessa perspectiva que se sustenta a necessidade de juízes e membros do Ministério Público serem mais protegidos contra intimidações das corregedorias locais ou dos respectivos conselhos nacionais, para evitar que sejam tachados de “ideológicos” quando, na verdade, estão promovendo a defesa da Constituição.

Uma importante metodologia de análise para se descortinar a atuação ideológica autoritária é comparar casos a fim de investigar a coerência das respectivas atuações funcionais do Judiciário e do Ministério Público. Não se trata de vedar a possibilidade de mudanças de posicionamento ou da existência de divergências, mas sim de encontrar posicionamentos que se mostram conflitantes com seus próprios precedentes de atuação, sem qualquer argumentação que justifique a diferença, de forma que há uma pura e simples mudança de postura. Nos capítulos seguintes, diversas atuações incoerentes serão analisadas. Enquadra-se nessa linha, por exemplo, da atuação de um juiz federal que demorou seis meses para decidir sobre o afastamento da Reitora da UFRSA devido ao seu envolvimento em ação de improbidade administrativa, terceira colocada da lista formada após consulta à comunidade acadêmica, sendo que, em outros casos mais complexos, proferiu decisão em apenas 17 dias. Esse caso será aprofundado no capítulo V.

Sobre o suposto fim da história e das ideologias, Bonavides denuncia o caráter sofisticado de tais construções retóricas, “como se o capitalismo que sobrevive não fora ideológico, nem histórica sua dimensão mais indeclinável” (BONAVIDES, 2009, p. 15). Nesse sentido, Paulo Bonavides traça as origens dessa postura em torno da negação da ideologia, vinculando esse movimento ao momento histórico da queda do Muro de Berlim e da consequente dissolução da União Soviética. Esses fatos, que marcaram a crise do socialismo, geraram um triunfo supostamente neutro da ideologia capitalista, como se essa fosse uma verdadeira “ideologia ‘sem ideologia’, cifrada no neoliberalismo da globalização” (BONAVIDES, 2009, p. 19).

Uma das marcas da política autoritária consiste, precisamente, em atacar e intimidar juristas que se colocam em defesa da Constituição, na medida em que esses são tidos como

meros “ideólogos”. Paulo Bonavides já denunciava como essa depreciação pressupõe uma suposta neutralidade ideológica por parte do acusador<sup>65</sup>.

Contudo, a sustentação de tal neutralidade, na verdade, é uma das táticas autoritárias furtivas, pois busca esconder o conjunto de ideias e práticas autoritárias defendidos por quem faz a acusação. As estratégias argumentativas que buscam ocultar o autoritarismo, por um lado, e deslegitimar quem busca desenvolver resistência, por outro, decorrem de uma prática mais ampla, também já denunciada por Paulo Bonavides, através da qual busca-se atingir o Direito Constitucional por meio da falsificação de seus conceitos, entre outras táticas, pois, para os neoliberais, “o Direito Constitucional morreu” (BONAVIDES, 2003, p. 9).

A suposta neutralidade normativista do positivismo formalista encontra-se cada vez em descrédito, especialmente quando se constata que o Poder Executivo se afastou completamente dos parâmetros jurídicos “desde que caiu nos braços do neoliberalismo” (BONAVIDES, 2003, p. 8). Nessa linha, a tática autoritária consiste em “despolitizar a legitimidade” (BONAVIDES, 2003, p. 17), uma vez que essa é tida como inserida no conceito de legalidade, em uma formulação que resume o direito às regras. Nesse contexto, é necessário promover uma repolitização em prol da democracia participativa (BONAVIDES, 2003, p. 18-19). Nesse sentido, Bonavides sustenta que a suposta neutralidade ideológica corresponde a uma “conspiração desagregadora do neoliberalismo”, a qual refere-se à “penetração da ideologia colonialista; ideologia de submissão e fatalismo, de autores que professam a tese derrotista da impossibilidade de manter de pé o conceito de soberania” (BONAVIDES, 2003, p. 34). Percebe-se, assim, que há ideologia na negação da ideologia, podendo dizer que, na verdade, a pretendida negação já é uma postura ideológica.

Uma das principais acusações que a nova direita desenvolve contra teses como a ora apresentada sobre a necessidade de lutar pela Constituição e pelos direitos sociais para além dos liberais, refere-se à suposta busca de promoção pessoal de quem se propõe a enfrentar o

---

<sup>65</sup> “Há em nosso tempo duas categorias de juristas: os da legalidade e os da legitimidade, os tecnocratas e os retóricos, os das normas e regras e os dos princípios e valores, os juristas do status quo e os juristas da reforma e da mudança. Eu me inscrevo nas fileiras do segundo grupo, porque sendo ambos ideológicos, um pertence à renovação e ao porvir ao passo que o outro se filia na corrente conservadora e neutralista. Mas este último, em embargo de apregoar a neutralidade, professa, em derradeira instância, uma falsa e suposta isenção ideológica e, pelo silêncio e abstinência, acaba por fazer-se cúmplice do sistema e das suas opressões sociais e liberticidas”. (BONAVIDES, 2001, p. 66) O autor inicia desse modo o tema sobre a ideologia da globalização e o antagonismo neoliberal à Constituição: “Quem disser que a ideologia é a religião dos demagogos mente. Quem disser, porém, que a ideologia dirigida para a justiça é o código da liberdade, profere uma grande verdade. [...]. Somos, sim, ideólogos, na medida em que a ideia de liberdade e justiça nos ampara e acompanha. Somos ideólogos da democracia ao mesmo passo que juristas das causas constitucionais. E o somos para defender com denodo a soberania deferida ao povo, a soberania popular e nacional, que é o princípio de nosso sistema, o axioma cardeal da organização política, econômica e social da nação” (BONAVIDES, 2001, p. 68).

autoritarismo (PRADO, 2021, p. 157). É importante ter essa noção, pois tal crítica pode, até mesmo, desenvolver-se para o crime de racismo, tendo em vista as novas linguagens codificadas de discriminação. Uma delas é a abreviação “SJW”, significando *Social Justice Warrior* ou “Guerreiro da Justiça Social”. Tal construção representa uma expressão de ataque utilizada “pelos *altrighters* contra indivíduos, leis e propostas que visam garantir e ampliar a manutenção de princípios liberais basilares como respeito à dignidade humana, proteção de minorias, Estado de Direito, separação de poderes e liberdade de imprensa” (PRADO, 2021, p. 157).

É possível explicar o apelo dos autocratas à necessidade de descrever neutralmente o direito e as instituições na medida em que esses não apresentam diferenças significativas quando se compara um regime autocrata com um democrático, a não ser que se faça uma análise detalhada. Em ambos os tipos de regimes, por exemplo, podem existir eleições periódicas, liberdade de imprensa e pluripartidarismo. A diferença surge, no entanto, quando se analisa a qualidade ou o grau em que tais práticas são efetivadas: por exemplo, se as eleições contam com algum tipo de manipulação, se a imprensa e as pessoas que se engajam no debate público de modo geral são intimidadas, ou se os partidos são limitados por cláusulas de barreira abusivas. Assim, como sustenta Gabor Atila Tóth, não havendo diferença significativa entre democracia e autoritarismo a partir de estrita análise descritiva, “o que importa é a diferença normativa entre eles” (TÓTH, 2019, p. 50).

A politização pretendida por Paulo Bonavides, no entanto, precisa ser ampliada, albergando, por exemplo, considerações sobre o racismo estrutural. Veja-se, por exemplo, a proposta de Marcos Queiroz, para quem com a “ideia de agência negra e sentido político, procura-se, portanto, retirar o silenciamento histórico sobre a experiência dos grupos subalternizados, politizando suas ações e resgatando o seu papel como sujeitos históricos” (QUEIROZ, 2021, p. 100). Trata-se de mecanismo importante para a construção de teorias jurídicas que apontem soluções de enfrentamento para o autoritarismo, o qual tem como uma de suas características centrais o racismo.

Assim, uma leitura que buque levar a sério a ideologia no processo de interpretação é coerente com uma hermenêutica negra, ou seja, aquela comprometida com o desvelamento de processos de dominação hierárquicos escondidos na pretensa neutralidade do intérprete. Adilson Moreira, investigando a hermenêutica nessa perspectiva, aponta como a utilização de princípios como razoabilidade ou proporcionalidade por parte dos juízes mascara, na verdade, a existência de uma argumentação política, tendo em vista os resultados opostos encontrados nos casos, devendo-se desvelar esse caráter político da hermenêutica (MOREIRA, 2019b, p.

15). Para o autor, o formalismo jurídico presente em debates como o das ações afirmativas e da injúria racial é permeado pelas hierarquias de poder existentes na sociedade, que merecem ser expostas no processo interpretativo<sup>66</sup> (MOREIRA, 2019b, p. 15).

O projeto de Adilson Moreira não é positivista no sentido exegetico, pois coloca ênfase no diálogo com outras áreas do conhecimento, para além da normatividade estritamente jurídica ou formal. Isso porque o autor considera que as normas jurídicas têm conexões estruturais com as relações de poder da sociedade, cabendo ao jurista, portanto, desvelar essas formas de poder (MOREIRA, 2019b, p. 18). Por outro lado, a teoria de Moreira leva a sério os princípios constitucionais, reconhecendo que os direitos fundamentais podem ser interpretados em prol da transformação social, fazendo com que a hermenêutica jurídica não seja mais utilizada como finalidade de “impedir que a raça se torne uma forma de mobilização política” (MOREIRA, 2019b, p. 19).

Assim, a interpretação do direito, com base numa Constituição que busca reduzir as desigualdades e erradicar a pobreza, deve ser comprometida com os ideais do Estado Social e daquele tipo de socialismo pacífico e consensual, apto a socorrer o capitalismo frente as crises típicas do modelo neoliberal (BONAVIDES, 2009, p. 21). A história constitucional brasileira aponta para a tentativa, desde pelo menos 1934, de construir “um País atado aos princípios do Estado social, à observância, tanto quanto possível rigorosa, de sua doutrina e ideologia, no afã de erguer uma sociedade mais justa, mais humana, mais fraterna” (BONAVIDES, 2009, p. 22), sendo uma das marcas do golpe militar de 1964, precisamente, um autoritário impedimento desse projeto por parte da elite, em um momento no qual a proposta se desenvolvia a partir das reformas de base do governo de João Goulart.

A aceitação do autoritarismo, da celebração do golpe militar a ponto de se encontrar decisões judiciais que negam os crimes contra a humanidade praticados no período de exceção e mostram-se saudosas da “ordem” então experimentada, pode ser explicada em termos culturais<sup>67</sup>, ou seja, a partir de “causas sociais que devem ser buscadas e combatidas” (SANTOS, 1962, p. 3), como diria Wanderley Guilherme dos Santos ainda em 1962, quando já indagava quem daria o golpe militar. Nessa perspectiva, o golpismo não é novidade no Brasil, manifestando-se sempre que os descontentamentos populares ganham mais impulso ou poder,

---

<sup>66</sup> “Partiremos do pressuposto de que a interpretação da igualdade não pode ser vista como um processo neutro e objetivo. Pelo contrário, afirmaremos que a hermenêutica constitucional tem um propósito específico: a luta contra formas de subordinação” (MOREIRA, 2019b, p. 16).

<sup>67</sup> Agradeço ao Professor Martônio Mont’Alverne pelas críticas e sugestões efetivadas na sessão de defesa da tese em torno da disseminação social do autoritarismo no Brasil, essencial para compreender como tais ideias desenvolvem-se pelas instituições.



atingindo, de algum modo, a elite nacional, ou seja, uma minoria<sup>68</sup> que malversa a riqueza nacional, disposta a atuar contra as regras constitucionais sobre a aquisição e transmissão do poder para defender seus privilégios<sup>69</sup>. (SANTOS, 1962, p. 3-5)<sup>70</sup>

O autor sustentava ser um equívoco supor que a iminente ditadura a ser instalada seria um regime profundamente diferente do atual, numa comparação entre água e vinho, pois já concebia a democracia brasileira naqueles anos que precediam o golpe militar como uma espécie de “ditadura econômica e ditadura política”<sup>71</sup>. (SANTOS, 1962, p.8) Essa concepção em torno de uma gradação do autoritarismo é importante para compreender ainda hoje os legados da ditadura militar, os quais, contraditoriamente, são classificados como expressão legítima da democracia e da liberdade de expressão, com a utilização de linguagem jurídica capaz, em princípio, de garantir a legitimidade pretendida.

Considerações de ordem histórica, assim, são úteis para compreender como há uma luta latente no processo de interpretação constitucional do Brasil, no qual há um papel fundamental a ser desempenhado pela ideologia. Nesse sentido, essa pode ser democrática ou autoritária e perpassar os mais variados espectros políticos. Superada a necessária compreensão sobre a importância da ideologia para o enfrentamento do autoritarismo, é necessário, em seguida, investigar as potencialidades da argumentação jurídica, especialmente daquela desenvolvida na decisão judicial, para se contrapor a práticas antidemocráticas.

---

<sup>68</sup> A maioria seria composta pelos estudantes, trabalhadores, camponeses, pequenos funcionários, artesãos e empregados no comércio. (SANTOS, 1962, p. 4)

<sup>69</sup> Analisando os impasses da democracia brasileira na periferia capitalista atual, Luis Felipe Miguel sustenta ideia semelhante a ora em estudo, apontando uma continuidade entre o golpe militar de 1964, o *impeachment* de 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 a partir de reações contra uma busca por maior igualdade, defendendo que “a desigualdade é o limite da democracia no Brasil”. (MIGUEL, 2022, p. 4)

<sup>70</sup> Assim, de acordo com o autor: “todas as vezes em que o movimento de ascensão popular recobra impulso: seja quando esse movimento se destina à defesa das riquezas do país – luta em torno da Petrobrás, agosto de 54 –, seja quando as forças do povo estão a ponto de ganhar maior parcela de poder político – agosto de 61, luta pela legalidade –, seja, enfim, quando as massas trabalhadoras se organizam em torno de reivindicação que afeta a situação vigente – a arregimentação das massas rurais em torno das ligas camponesas. (SANTOS, 1962, p. 3)

<sup>71</sup> Para sustentar a tese, relembra como os camponeses analfabetos não tinham direitos políticos ativos, não podendo votar, portanto, contra os latifundiários, reconhecendo que há, meramente, uma diferença de grau entre o autoritarismo atual e aquele que se buscava implantar com o golpe, com relevante ligação com o direito: na atual ditadura, a elite respeita a lei que lhe garante os privilégios, sendo que, na ditadura por vir, pode até mesmo superá-las, ampliando ainda mais o seu poder. (SANTOS, 1962, p. 8-10; 13)

### 2.2.2 Minimalismo e teorizações autoritárias na fundamentação da decisão judicial

Nessa linha, uma característica comum às manifestações autoritárias investigadas nesta tese no âmbito da teoria do direito refere-se à indistinta utilização de padrões minimalistas e teorizados na fundamentação da decisão judicial. Assim, foi possível constatar a prolação de decisões autoritárias que: a) faziam “uso construtivo do silêncio” (SUNSTEIN, 1995; 2000), buscando promover um “acordo teórico incompleto”, adotando, assim, um padrão minimalista<sup>72</sup>; b) construíam algum tipo de teoria na fundamentação (DWORKIN, 1986; 1997), desenvolvendo, no entanto, uma abstração afastada do padrão de integridade, na medida em que desconsiderava a história constitucional brasileira em torno do autoritarismo<sup>73</sup>.

No debate entre Cass Sunstein e Ronald Dworkin sobre o conteúdo da fundamentação da decisão judicial, há um acordo sobre a necessidade de se promover uma teorização completa quando questões graves estão em jogo, como a proteção da democracia. A presente seção apresenta, sucintamente, esse debate, para demonstrar como o autoritarismo logra manter seu poder no Judiciário, diante de um cenário no qual não se promove uma teorização ampla em decisões destinadas a revisão de entendimentos, mesmo quando a sentença reformada adota padrão minimalista. Dito de outro modo: mesmo uma decisão autoritária escrita de forma minimalista, prolatada em um caso concreto e que, por exemplo, negue os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, merece ser reformada com fundamentação da maior abstração possível, pois o precedente assim formado poderá alcançar um maior número de casos envolvendo legados da ditadura, de maneira que se amplia o poder do constrangimento imposto ao referido juiz negacionista.

<sup>72</sup> Por exemplo, a sentença que admitiu a comemoração do golpe militar em 2019 foi bastante sucinta, limitando-se a assentar que a questão estava protegida pela esfera de decisão atribuída à discricionariedade administrativa (BRASIL, 2019g1). Perceba-se que o juiz não chegou a tecer críticas nem elogios ao regime militar em si, adotando uma postura silente e pretensamente neutra, como será desenvolvido no capítulo seguinte.

<sup>73</sup> Por exemplo, no caso da indicação de diversos militares, dentre eles alguns que negavam os crimes contra a humanidade cometidos na ditadura militar, para a Comissão de Anistia, o juiz, antes de denegar o pedido de suspensão das nomeações, desenvolveu uma série de considerações sobre intolerância na sociedade, as quais seriam aplicáveis a diversos casos semelhantes diante de sua argumentação abstrata, a qual compreendia que: a) a humanidade estaria entrando numa era crítica na qual o ser humano estaria regredindo ao reincorporar sentimentos primitivos tribais, com prazer em ver o sofrimento de membros da outra tribo, o que sempre gerou guerras e todo tipo de sofrimento, havendo mais “incendiários” que “bombeiros”; b) nessa linha, as pessoas estariam “beligerando” por motivos banais, usando a liberdade de expressão para atacar os outros, situação que atinge, até mesmo, aqueles profissionais com missão oficial de “contribuir para a formação isenta da opinião pública”; c) estes, por sua vez, deveriam saber “separar suas paixões pessoais no momento de cumprir o dever” e acabam desenvolvendo críticas “pouco cuidadosas” às instituições ou autoridades, compondo o “prenúncio de efeitos práticos indesejados e extremamente caros à humanidade, em qualquer lugar do mundo” (BRASIL, 2019j1, p. 82-84). Diante das demais características encontradas na decisão e levando em conta os outros fundamentos da sentença, restará ainda mais comprovado o desenvolvimento de abstração autoritária no caso, como elencado no capítulo seguinte.

Investigar a continuidade de práticas judiciárias diretamente relacionadas à ditadura militar demanda atenção à colaboração dos membros do Poder Judiciário nas demandas sensíveis aos militares. Essas se relacionam, por exemplo, à identificação da localização de corpos das vítimas da repressão, aos diversos tipos de homenagens ao período de exceção ou à relação entre os militares e os povos indígenas. Nesse contexto, deve-se ressaltar que as decisões judiciais nem sempre foram tão submissas aos interesses militares como ocorre vez mais claramente após 2016. De acordo com o levantamento efetivado no capítulo seguinte, há casos em que os interesses militares foram diretamente contrariados no Judiciário, como, por exemplo, no contexto da Guerrilha do Araguaia. Ou seja: também foi possível constatar decisões comprometidas com o regime democrático e fundamentadas em termos mais abstratos.

Em 2003, por exemplo, foi proferida sentença em ação cível ajuizada pelos familiares das vítimas da citada Guerrilha, na qual a juíza federal Solange Salgado determinou que a União informasse o local onde estavam sepultados os mortos, bem como todos os dados relativos às operações desencadeadas na região no contexto da luta armada, a partir do fornecimento do Relatório oficial do Ministério da Guerra de 05 de janeiro de 1975. Na fundamentação, a juíza desenvolveu forte argumentação em torno da necessidade de o Estado, mesmo diante de conflitos armados, respeitar a dignidade dos opositores. Destacou, nesse sentido, que havia leis e mesmo tratados que regulamentavam tais situações à época dos fatos, como a Convenção de Genebra sobre o direito da guerra, o qual garante o direito ao sepultamento (BRASIL, 2003, p. 33). O problema, como será visto no capítulo seguinte, é que tais decisões hoje são cada vez mais raras e se mostram frágeis no âmbito da Justiça de Transição pois, quando tomadas, são normalmente reformadas ou suspensas nas instâncias superiores.

Assim, tanto no estágio teórico da interpretação como na fase interpretativa em si, o juiz deve construir uma teoria que melhor justifique a decisão a ser tomada. Logo, a teoria ocupa um papel central no direito como integridade<sup>74</sup>. Dworkin apresenta visão bastante favorável a tal prática, sustentando que as questões postas, por exemplo, em face dos juízes, demandam uma argumentação judicial que embute algum tipo de teoria, devendo ser construídas a partir de princípios e da moralidade política, sendo essa forma de decidir realista e praticável

---

<sup>74</sup> Ronaldo Porto Macedo Júnior lembra que uma crítica recorrente à Dworkin vai no sentido de que o desacordo teórico sobre o que é o direito não pode ser confundido com os desacordos práticos acerca de como ele deve ser aplicado, devendo-se diferenciar a teoria do direito da teoria da decisão. Essa crítica que é superada por Dworkin a partir da não diferenciação entre as duas teorias: “Se assim fosse, o argumento de Dworkin cairia por terra, visto que os desacordos jurídicos versariam sobre divergências sobre a aplicação do direito. Esse tipo de resposta, formulada por Hart e outros, procura enfatizar que existem divergências teóricas sobre o que é o direito e divergências práticas sobre como aplicar o direito. Para Dworkin, todavia, existe uma continuidade básica e essencial entre questões teórico-jurídicas (ou questões de filosofia do direito) e questões jurídicas mundanas enfrentadas pelos tribunais e pelos operadores do direito em geral” (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 4165).

(DWORKIN, 1997, p. 354). Visões pragmáticas, por outro lado, apontam que julgar é um ato político voltado muito mais à produção do melhor resultado futuro, podendo demandar conhecimento em torno da economia, mas não de filosofia política. Essa forma de decidir, na opinião de Dworkin, é impraticável, já que anti-teórica (DWORKIN, 1997, p. 354).

Para além da fundamentação abstrata das decisões, as condições políticas para que uma sociedade concebida como mera reunião de pessoas passe a ser uma verdadeira associação fraternal estão na base na teoria do direito como integridade. Existem, pelo menos, três modelos associativos: a) associação de fato, formadas por acidente e mantidas, por exemplo, por mero egoísmo; b) associação formada com base em regras; c) modelo do princípio, no qual as pessoas associadas aceitam que as obrigações que elas têm umas com as outras decorrem de princípios comuns, para além das regras (DWORKIN, 1986, p. 209).

Uma das dificuldades na aplicação da teoria da integridade refere-se, precisamente, às sociedades que não são marcadas por uma tradição comum, porque, por exemplo, vivenciam ainda muito fortemente o legado de um passado autoritário, como a ditadura militar brasileira. Esse limite à teoria de Dworkin é ressaltado por Stephen Guest, para quem a homogeneidade social estaria na base da teoria Dworkiniana. Nesse sentido, em sociedades homogêneas, mesmo havendo diferentes pontos de vista, haveria acordo entre os grupos acerca da existência de competição entre eles, não de conflito. Tal homogeneidade seria mais refinada nos Estados Unidos e no Reino Unido (GUEST, 2012, p. 22).

Leitura semelhante é desenvolvida quanto ao Brasil por João Vítor Nascimento Martins. Esse autor, apesar de reconhecer que o direito como integridade pode ser aplicado para além das democracias acima elencadas e que os pressupostos da Justiça de Transição são coerentes com a teoria, considera que “os requisitos para sua construção são faticamente impraticáveis em períodos de transição política, nos quais a instabilidade institucional é patente e o recurso à história institucional e à moralidade constitucional não conduziria, de forma alguma, à reforma das instituições” (MARTINS, 2014, p. 161).

Tal limite para a aplicação da integridade, no entanto, não pode ser confundido com uma impossibilidade de se desenvolver teorizações na decisão judicial. Nesse ponto, a tese de Dworkin de “elogio à teoria” (DWORKIN, 1997) merece ser levada a sério e pode se converter num instrumental importante para a superação de uma fundamentação judicial autoritária. Sustenta-se aqui que essa é uma cisão possível de se fazer na teoria de Dworkin. Ou seja, seria cabível, no contexto brasileiro, construir, em decisões judiciais, uma teoria não necessariamente baseada na integridade e que não necessariamente desenvolva uma teoria moral.

Para além da integridade, deve haver a devida atenção com a ideologia judicial no contexto de transição entre ditadura e democracia e da indevida ampliação dos legados daquela. Se a ideologia opera decisivamente quando da tomada de decisão, isso é especialmente quando diante de desacordos sobre os próprios pré-comprometimentos democráticos. Sendo assim, deve-se salientar que as interpretações judiciais da Lei de Anistia efetivadas pelo STF e repetidas por diversos outros juízes, estudadas no capítulo seguinte, foram tomadas com a manipulação dos clássicos métodos de interpretação, como o gramatical, lógico ou histórico. Como não há nenhum tipo de “paramétodo”, ou seja, um método para auxiliar na aplicação dos métodos, o que ocorre é uma aplicação arbitrária das técnicas clássicas, escondendo-se o que efetivamente leva o julgador a escolher uma ou outra técnica. Pode-se sustentar, assim, que a interpretação seria ser muito mais legítima “se ao invés de disfarçar os seus pressupostos como aplicação de um método científico, procurasse explicitá-los” (SILVA FILHO, 2015, p. 88).

Feitas essas considerações, deve-se investigar se uma concepção diferente da de Dworkin, ou seja, que se propõe a ser minimalista, não seria melhor para fundamentar decisões na busca por maior eficácia em contextos autoritários. O contraponto é importante, já que se busca nesta pesquisa uma forma de conferir o máximo de eficácia às decisões que enfrentam práticas autoritárias.

### **2.2.3 Os acordos não completamente teorizados e a fundamentação judicial minimalista**

Cass Sunstein (2000) defende uma compreensão diferente sobre o papel do juiz, a qual se propõe mais realista e modesta, levando mais a sério o papel deles de não se exigir o desenvolvimento de complexas teorias morais. Assim, conforme o autor, a interpretação constitucional não necessariamente precisa recorrer a complexas teorias subjacentes, como apregoado pelo modelo de Dworkin. Ela pode, por exemplo, comprometer-se com o que Cass Sunstein denomina de “acordos não completamente teorizados”, os quais consistem em dispositivos para se evitar conflitos teóricos de larga escala, operando do seguinte modo: diante de profundo desacordo sobre as mais diversas questões numa sociedade plural, uma interpretação da Constituição que ressalte o fato de as pessoas, apesar de divergirem acerca das teorias constitucionais, normalmente convergem em termos mais concretos ou específicos, é preferível, pois tende ao consenso (SUNSTEIN, 2000, p. 117).

Esses pactos podem, num primeiro momento, envolver acordos sobre temas mais abstratos, em detrimento dos casos concretos. Por exemplo, as pessoas podem divergir acerca da punição ao discurso do ódio, mas podem convergir acerca da importância de se positivar a

liberdade de expressão. É através de acordos incompletos desse tipo que constituições podem ser aprovadas, positivando direitos mais abstratos (SUNSTEIN, 2000, p. 118).

Mas há outra possibilidade para os acordos não completamente teorizados, na qual a convergência se dá com relação ao caso mais específico e não na abstração. Nesse sentido, as pessoas podem ter sérias dúvidas acerca de qual abstração é a melhor, se a proteção da igualdade ou da liberdade, por exemplo, mas podem concordar no particular, sem a necessidade de se estabelecer uma teoria. Logo, o intérprete deve buscar essa “descida conceitual”, a qual consiste em não abordar a teoria, fonte do desacordo, para se concentrar na convergência concreta. Assim, as pessoas podem estar de acordo com a necessidade da separação de poderes, mesmo que considerem justificativas diversas para isso, como: a) proteção da democracia; b) garantia contra a tirania; c) potencialização da maior eficiência estatal com a divisão de funções. Desse modo, “o acordo no nível das particularidades não é completamente teorizado no sentido de que os participantes em questão estão de acordo quanto a uma prática e respectivo resultado sem necessariamente concordarem quanto à teoria mais geral que os justifica”, deixando-se sem explicação uma teoria completa sobre o certo ou errado (SUNSTEIN, 2000, p. 118).

O intérprete pode, ainda, lançar mão de “princípios de curto alcance” para buscar a solução do caso, consistindo esses em especificações das teorias mais abstratas (como utilitarismo ou kantismo), como parte do exercício de descida conceitual. Tais princípios acabam sendo compatíveis com mais de uma teoria, mantendo relações ambíguas com elas (SUNSTEIN, 2000, p. 123).

Nesse sentido, teorizações incompletas guardam compatibilidade com o que se denomina como “uso construtivo do silêncio”. A teorização incompleta, no âmbito da decisão judicial, leva a uma espécie de fundamentação incompleta, justamente porque o juiz não vai descer às profundezas da teoria. Assim, apesar de o autor sustentar que “realmente, não seria prudente comemorar a modéstia teórica em todo e qualquer momento e contexto” (SUNSTEIN, 2000, p. 124), reconhece a importância do silêncio ao estabelecer que o “dito e resolvido é tão importante quanto o que é deixado de fora” (SUNSTEIN, 2000, p. 124).

A função social dos acordos não completamente teorizados é demonstrada a partir da possibilidade de eles trazerem paz social, possibilitando convívio entre as pessoas com ideologias distintas da forma mais amistosa possível<sup>75</sup>. Perceba-se que não é todo acordo não

---

<sup>75</sup> “Elas concordam em não discutir muito a respeito, como uma maneira de demonstrar reverência às convicções alheias e mostrar um certo grau de reciprocidade e respeito (mesmo se elas não respeitam de forma alguma as outras convicções específicas em questão). Se reciprocidade e respeito mútuo são desejáveis, então juizes ou agentes públicos em geral, talvez até mais do que os cidadãos comuns, não deveriam questionar os

completamente teorizado que merece ser elogiado, mas apenas os razoáveis, podendo-se inferir tal razoabilidade inferir a partir dos ideais da democracia deliberativa. Uma teoria autoritária que se aproxime de ideias fascistas, assim, é um exemplo de acordo incompleto não teorizado em relação a teorias democráticas que merece ser combatido, não havendo virtude alguma no silêncio ou na fundamentação incompleta nesse caso.

É preciso reconhecer que as pessoas e autoridades judiciais também podem divergir precisamente acerca dos princípios abstratos, o que tem claros reflexos no direito, pois os juízes: a) apesar de não serem leigos, tampouco são filósofos e tendem a divergir cada vez mais se complexas teorias morais forem desenvolvidas por eles; b) isso é especialmente verdade levando em conta o fator tempo, já que, como juízes devem decidir muitos casos o mais rápido possível, não dispõem da capacidade institucional adequada para desenvolvimento de fundamentações com grande profundidade; c) juízes também estão preocupados com a pacífica entre eles mesmos e as outras partes do processo e com a sociedade de um modo geral, de modo que quando menos eles atacarem, nas decisões, os pré-comprometimentos básicos de cada ator, menos ofensiva a decisão será e mais respeito demonstrará para a parte vencida e seu respectivo grupo; d) um deles pode até estar convicto acerca da melhor teoria a ser utilizada, mas teme elencá-la na fundamentação da decisão pois seus colegas da Corte podem não ter a mesma percepção, deixando de acompanhá-lo na decisão final (SUNSTEIN, 1995, p. 1735-1737; 1749). Nenhum desses cuidados, no entanto, deveria impedir o juiz de decidir contra os interesses da ditadura militar, sendo que as diversas decisões minimalistas encontradas nesta pesquisa transigem com o regime democrático, embora suponham estar diante de desacordos razoáveis e promovendo uma pretensa “pacificação social” ao não se contraporem seriamente ao período de exceção.

A função social da teoria é demonstrada, ainda, na continuidade de convivência pacífica ou amistosa quando um grupo perde uma disputa em algum procedimento decisório, como na Corte Constitucional. Isso porque se a fundamentação não ataca, em larga escala, a teoria do grupo vencido, seus membros, apesar de perderem tal rodada decisória no espaço público, não precisam renunciar à teoria como um todo, podendo, no futuro, sagrarem-se vencedores com base na mesma teoria (SUNSTEIN, 2000, p. 125). No entanto, em se tratando do combate a ideologias de tipo autoritário, assim, deve-se promover uma vitória decisiva contra a teoria em si, para que ela demore o máximo possível para retornar ao poder. Sendo assim, “alguns casos não podem ser decididos de forma alguma sem a introdução de uma

---

compromissos mais profundos e fundamentais de seus compatriotas, ao menos se esses compromissos são razoáveis e se não há motivo para questioná-los” (SUNSTEIN, 2000, p. 125).

quantidade significativa de teoria” (SUNSTEIN, 2000, p. 128). Nesse sentido, há questões perigosas para a própria democracia caso teorias desse tipo sejam deixadas em aberto e submetidas a debate constante. Por essa razão, justifica-se, nesses casos, uma solução definitiva contra práticas desse tipo.

Assim, há virtude no julgamento com completo acordo teórico na fundamentação quando tal acordo se mostra correto (SUNSTEIN, 1995, p. 1749). Em seguida, tendo em vista o citado cenário de coexistência entre minimalismo e teorização nas decisões judiciais que se deparam com legados da ditadura militar, será investigado em que medida a teorização na decisão é necessária para auxiliar na superação de tais legados.

#### **2.2.4 As lições ensinadas pelos casos: a importância da prioridade local e da teorização na superação de teorias autoritárias**

A presente tese, como dito, parte da metodologia do estudo de casos para compreender como a atuação coordenada de diversos agentes oficiais, especialmente juízes federais e membros do MPF, é capaz de concretizar um princípio de governança autoritário, porque saudosos da ditadura militar, por exemplo. Nesse sentido, na medida em que a referida metodologia mostrou-se apta a ensinar como esse fenômeno do colaboracionismo interinstitucional desenvolve-se, é importante pontuar como essa prioridade local, ainda no âmbito do direito como integridade, pode se converter numa ferramenta interpretativa útil para a identificação dos legados autoritários e possível resistência a eles<sup>76</sup>.

A busca pela interpretação sistematizada de todos os casos analisados, num exercício de conversação que mostra como as mais diversas práticas autoritárias dialogam entre si num processo de aprendizado mútuo, atrai o referido conceito de prioridade local na forma preconizada por Ronald Dworkin. Para o autor, a solução de tais casos passa por uma metodologia que parte da situação concretamente posta, passa pelos precedentes e, em seguida, alcança níveis mais abstratos, afastando-se, progressivamente, do caso inicialmente posto<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> Agradeço ao Professor Thomas Bustamante por ter chamado atenção, na sessão de defesa da tese, acerca da importância da prioridade local e de como o conhecimento sobre o autoritarismo decorreu dos próprios casos estudados, e não de normas abstratas desvinculadas deles. Foi a partir dessa base empírica que princípios de governança autoritária foram encontrados nas diversas conversações contra o projeto constitucional de 1988 identificadas e levadas a cabo pelos mais variados agentes públicos. Diante dessa acurada crítica, buscou-se desenvolver a presente argumentação, destacando-se ainda mais o papel da realidade constitucional na tomada de decisão.

<sup>77</sup> É nessa linha que Dworkin chama atenção para o julgamento que Hércules efetiva, o qual “expande-se do caso imediatamente posto para uma série de círculos concêntricos”, alcançando os diversos “departamentos” ou ramos do direito, afastando-se, progressivamente, do caso concreto, com dito, mas garantindo-lhe prioridade. (DWORKIN, 1986, p. 250)



(DWORKIN, 1986, p. 250-251) Tal exercício de teorização, no entanto, não deve ser compreendido como um empreendimento meramente abstrato, no sentido de o juiz ter de buscar a solução do caso, unicamente, em certos fundamentos que somente em tese seriam aplicáveis à situação posta a partir de alguma filosofia moral. Na verdade, os princípios que regerão a decisão são encontrados a partir do próprio caso, sendo esta a importância da prioridade local: propiciar o conhecimento para a tomada de decisão, fazendo com que a realidade, e não especulações filosóficas, ensinem ao intérprete como o autoritarismo desenvolve-se e como pode ser contido.

A teorização proposta por Dworkin, assim, é uma tarefa prática, não se relacionando com metafísica ou distanciamento do caso concreto como se este não tivesse maior importância, pois o princípio a ser aplicado encontra-se na própria prática diante do juiz, não em obras de filosofia moral. (DWORKIN, 1997, p. 354-355) Por exemplo, o conteúdo da liberdade de expressão no caso da celebração do golpe militar poderia atrair teorizações contrapostas, uma delas admitindo a liberdade de se festejar tal ato, negando-se que os acontecimentos de 1964 tenham constituído uma ruptura constitucional, e outra apontando os limites instrumentais a tal direito, o qual não poderia ser utilizado para minar a própria democracia.<sup>78</sup> Seja como for, já é possível perceber como a teorização principiológica decorre do próprio caso.

Feitas essas considerações, indaga-se: é mesmo necessária uma fundamentação judicial que apele para complexas teorias, realizando abstrações muitas vezes difíceis para juízes que não tiveram treinamento específico nessa forma de argumentar? Não seria mais simples se contentar com uma decisão que se limitasse a reconhecer a situação de inconstitucionalidade ou ilegalidade evidente? Por que, no final das contas, haveria necessidade de se desenvolver uma complexa teoria para fundamentar tal decisão?

Dworkin admite que as ascensões teóricas, ou seja, o recurso à teoria e às abstrações, podem até ser raras. No entanto, o ponto crucial é que não há um teste apriorístico capaz de apontar quando ele vai ser necessário. Assim, esse se constitui, indubitavelmente, num aspecto da responsabilidade dos juízes, seja ao julgar casos ordinários ou constitucionais (DWORKIN, 1997, p. 358-360). Assim, é o caráter em si do questionamento ou do caso levado a juízo que vai ditar o nível de teoria que deve ser explorado, não se podendo estipular isso previamente (DWORKIN, 1997, p. 371). Relembre-se que muitos dos casos estudados nesta pesquisa

---

<sup>78</sup> O exemplo apontado acima, obviamente, não é desenvolvido por Dworkin, o qual está mais concentrando na realidade norte-americana ao descrever como a liberdade de expressão no caso da queima da bandeira poderia desafiar um conjunto de princípios contrapostos, um deles admitindo o direito a tal protesto como fundamental e constitutivo da própria democracia, enquanto outro, mais próximo de uma concepção instrumental, não admitiria interesse público em tal ato (DWORKIN, 1997, p. 356)

comprovam essa afirmação, na medida em que teorizações em prol da apologia à ditadura militar foram desenvolvidas por diversos agentes públicos. Essa constatação é importante para a correta compreensão de como a prioridade local demonstrou-se a partir dos casos estudados sendo a partir deles que se chegou, por exemplo, à teoria de Dworkin, e não o inverso.

Essa ampliação na fundamentação decisória, ou “ascensão teórica” mesmo não sendo prática comum, deve ser desenvolvida quando “os juízes tiverem alguma razão especial para fazê-lo” (DWORKIN, 1997, p. 374). A resistência constitucional contra os legados da ditadura militar poderia compor um desses casos especiais? A resposta explorada nesta tese é positiva porque, numa situação de inconstitucionalidade na qual está em jogo o próprio regime democrático, diversas forças políticas poderosas e dotadas de amplas teorias aptas a justificar a manutenção desse estado de coisas, poderão adotar todas as estratégias possíveis para impedir o cumprimento da decisão. No âmbito específico dos tribunais, advogados, membros do Ministério Público ou quaisquer daqueles que tenham interesses alinhados com os grupos que não querem a efetiva transição democrática usarão qualquer espaço argumentativo para tentar retardar o cumprimento da decisão. Nesse sentido é o trabalho que, por exemplo, os advogados públicos realizam ao defender o Estado. Ora, quanto mais robusta a teoria desenvolvida pelo juiz, menos espaço tais agentes terão para buscarem fazer prevalecer a teoria autoritária rechaçada, o que enfraquece alguns dos obstáculos para sua implementação. Perceba-se, assim, que a justificativa para a ascensão teórica ora defendida é, novamente, centrada no caso e dotada de prioridade local, pois, a partir dos estudos feitos nos capítulos seguintes, constatou-se a utilização da mesma metodologia decisória para desenvolver ideias autoritárias. Assim, a resistência precisa ser, no mínimo, semelhante.

Em cenários de retomada e ampliação dos legados da ditadura militar, mesmo a defesa dos direitos fundamentais de minorias pode ser uma questão arriscada, em face de violência perpetrada, em resposta, pelo Estado ou por grupos empoderados pelo discurso oficial. Por isso, teorias autoritárias, com evidente reflexo no direito e na prática judicial, devem ser exemplarmente enfrentadas e derrotadas. Isso somente é possível através de acordos teóricos completamente teorizados. Em situações desse tipo, é possível compatibilizar a teorização com o minimalismo: Sunstein inclusive admite, em diversas passagens, os limites dos acordos não completamente teorizados, quando, por exemplo, exista uma boa teoria disponível e há possibilidade de acordo entre os juízes<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> Dworkin faz essa leitura ao apontar, referindo-se a Sunstein, que: “Há circunstâncias, ele concordaria, nas quais devemos resistir ao conselho: eu recusei convites para endossar campanha neo-nazistas contra leis que torna crime declarar que o Holocausto nunca ocorreu” (DWORKIN, 1997, p. 369).

O não enfrentamento da decisão judicial autoritária, ou seja, sua confirmação ou não afastamento pelo tribunal competente sem que esse desenvolva um exercício de teorização, confere poder à prática antidemocrática em questão, colaborando com seu enraizamento ao não estabelecer nenhum tipo de correção aprofundada, mesmo que seja uma mínima reforma de pronunciamento judicial. No capítulo seguinte, alguns exemplos desse problema serão elencados mais detidamente, pois, nos raros casos em que houve reforma de uma decisão que negava os crimes contra a humanidade, aspectos autoritários importantes não foram amplamente enfrentados.

A teorização pretendida, desse modo, é pragmática e não meramente deontológica, como se não fosse comprometida com as consequências da decisão, pois busca alcançar uma estrutura jurídica mais igualitária (DWORKIN, 1997, p. 364). Nessa perspectiva e, novamente, aplicando-se tal lição à realidade brasileira, tem-se como importante a constatação de que a teorização pode ser útil para superar legados autoritários capazes de contribuir para a discriminação das pessoas entre amigos e inimigos.

Assim, em situações desse tipo, não há como se pensar num “uso construtivo do silêncio” na fundamentação da decisão judicial ou na busca de fundamentações capazes de gerar pacificação social e boa convivência entre as pessoas, pois é justamente a existência de teorias que negam os direitos fundamentais que põem em risco o regime democrático. É preciso reafirmar isso academicamente, pontuando com muita clareza os limites do minimalismo, especialmente porque quando essa visão foi desenvolvida por Cass Sunstein, o modelo de democracia ocidental parecia garantido.

O minimalismo e a respectiva concepção anti-teórica, no entanto, não precisam serem desconsiderados por completo. A tese ora defendida em torno da resposta mais ampla possível aos fundamentos autoritários pode ceder espaço para a realidade empírica na qual uma solução de resistência constitucional mais simples, a partir, por exemplo, da mera aplicação de uma regra, seja algo mais fácil de se fazer. O risco, por exemplo, de punições disciplinares como manifestação de intimidação contra juízes e membros do MPF diante de fundamentações mais teorizadas, apesar de serem inegáveis práticas autoritárias, pode consistir num elemento de fato importante em prol do minimalismo.

Mesmo essa concessão, no entanto, encontra limites. No caso de reformas de decisões que adotaram o padrão teórico autoritário, por outro lado, não se afigura correta a revisão minimalista diante da necessidade de, pelo menos, um igual tratamento e paridade entre autoritarismo e resistência constitucional.

No debate entre teoria e anti-teoria na interpretação judicial do direito, Thomas Bustamante admite a importância do caráter empírico na formulação teórica, no sentido de que a capacidade institucional do órgão decisório para oferecer uma melhor interpretação, seja o Legislativo ou o Judiciário, deve ser demonstrada. (BUSTAMANTE, 2015, p. 96) É possível perceber esse cuidado empírico também em Ronald Dworkin, mesmo sustentando a eventual necessidade de teorizações na interpretação, como o autor o faz no contexto da leitura moral da constituição norte-americana (DWORKIN, 1996), pois neste caso, o melhor desempenho institucional relaciona-se à qualidade das Cortes em apresentar uma interpretação para o caso na sua melhor luz. (BUSTAMANTE, 2015, p. 107)

No contexto do autoritarismo, uma qualidade institucional que merece ser ressaltada nas Cortes é o maior poder, inclusive político, de seus membros resistirem às investidas intimidatórias das corregedorias do Poder Judiciário, as quais podem atuar para punir um juiz que tenha tomado uma decisão mais fortemente teorizada contra legados autoritários. Além disso, em se tratando de um órgão colegiado como um Tribunal, tem-se que eventual revisão será tomada, no mínimo, por maioria de votos, aumentando o custo em torno de tentativas de responsabilização, a qual não recairia sobre um único juiz. Tem-se, assim, importantes argumentos empíricos a serem levados em conta em prol da teorização nos Tribunais, afastando o minimalismo nestes casos.

A aposta na teoria, assim, afigura-se útil para a análise do autoritarismo. É possível concluir nesse sentido tendo em vista que: a) apesar de não ser utilizada frequentemente na prática judicial, a teorização converte-se em importante padrão para descrever a decisão judicial, auxiliando o intérprete na adoção de estratégias para enfrentamento do autoritarismo, que ainda permanece “vivo” diante do minimalismo; b) uma vez adotada, a teorização judicial é capaz de formar um precedente mais forte<sup>80</sup>, que, caso efetivado pelo STF, terá o potencial de vincular a própria administração pública ou, pelo menos, constranger juízes de primeira instância e tribunais.

---

<sup>80</sup> Juraci Mourão Lopes Filho elenca os diversos elementos formais de determinação da força hermenêutica do precedente, tais como a) nível hierárquico da corte emissora; b) tipo de processo em que se emitiu o precedente; c) órgão interno do tribunal emissor; d) votação por maioria ou unanimidade e e) modificação da composição da corte emissora, bem como os respectivos elementos materiais que determinam tal força: f) fundamentação adequada e detida; g) grau qualitativo e quantitativo de análise das questões de fato e de direito envolvidas; h) o ramo do direito envolvido; i) a idade do precedente; j) a observância da coerência; l) existência ou não de desafio ao precedente; m) similitude hermenêutica das questões suscitadas; n) guinada jurisprudencial e efeito *ex tunc*; o) observância de precedentes não judiciais; p) modificação o plano legislativo ou constitucional; q) modificação ou manutenção do quadro político e social geral; r) apoio ou desafio acadêmico. Dependendo da conjugação desses diversos fatores, ter-se-á uma condição mais facilitada ou dificultada para superação do precedente (LOPES FILHO, 2016, p. 419-449).

### 2.3 COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL AUTORITÁRIA

O autoritarismo difuso não pode ser compreendido como algo limitado às práticas de um poder ou instituição específicos, mas como uma interação entre eles, que ocorre em colaboração recíproca. Esta seção vai introduzir essa interação autoritária, buscando demonstrar a dificuldade em se isolar tal prática a única instituição, como os diversos casos elencados nesta tese vão comprovar. Conhecendo a forma de atuação autoritária coordenada, tem-se maior possibilidade de se traçar estratégias adequadas de enfrentamento, na medida em que se torna possível projetar quais serão respostas das instituições com base nas posturas anteriormente adotadas em situações semelhantes.

No âmbito das práticas autoritárias estudadas, o aspecto colaborativo é demonstrado a partir de um forte componente epistemológico, no qual se tem um aprendizado recíproco a partir do respectivo engajamento, seja no interior de uma própria instituição ou na relação desta com outras. Tem-se tal fenômeno, por exemplo, quando determinada questão referente aos legados da ditadura é judicializada e um juiz utiliza uma tese autoritária para defendê-los, às vezes, inclusive, amplificando sua aplicação a uma dimensão não sustentada pela parte interessada ou para evitar decidir o caso, como demonstrado nos capítulos seguintes.

Como sustenta Conrado Hubner Mendes<sup>81</sup>, a interação entre os poderes tem esse relevante aspecto epistêmico, podendo favorecer a melhor tomada de decisão ao longo do tempo. Nesse sentido, a instituição em melhores condições de proferir a “última palavra

---

<sup>81</sup> Agradeço ao professor Conrado Hubner Mendes pela crítica em torno das dificuldades em situar a interação institucional autoritária no âmbito da teoria dos diálogos no controle de constitucionalidade. Como se sabe, há, pelo menos, duas versões das teorias dialógicas: a) uma trata do “diálogo no interior da decisão judicial”, no qual o diálogo é exercitado pelos agentes que, ativa (dando conselhos) ou passivamente (silenciando), levam em conta a necessidade de interação entre os demais poderes para tomar qualquer decisão, internalizando normativamente o diálogo; b) a outra trata do “diálogo como produto necessário da separação de poderes”, na qual a postura dialógica não é ativamente buscada, mas, mesmo assim, pode ocorrer como uma decorrência estrutural da forma como a separação de poderes resta configurada em certo sistema (MENDES, 2011, p. 107). Para os entusiastas da supremacia judicial, ou seja, da palavra final no Poder Judiciário, tem-se que “a destreza intelectual é mais importante que a capacidade para representar e equilibrar imparcialmente os interesses de todos os afetados pela decisão” (NINO, 1997, p. 260). Essa postura teórica tem sido levada ao extremo no Brasil, contribuindo para a criminalização da política e para a invisibilização dos sérios defeitos que a prática judicial apresenta. Na pesquisa efetivada, foi possível constatar um diálogo autoritário profícuo entre STF e Presidente da República no caso da nomeação dos Reitores nas Universidades Federais, conforme estudado no último capítulo. Ocorre que o relacionamento normalmente analisado no âmbito das teorias dialógicas refere-se ao Judiciário e ao Poder Legislativo, levando em conta que a possibilidade em não se admitir a última palavra definitiva na Suprema Corte a partir de diálogo com o Congresso Nacional na interpretação da Constituição. Logo, situar o autoritarismo nesse âmbito demandaria demonstrar como, por exemplo, STF e Congresso Nacional competiriam ou convergiriam em torno de uma interpretação autoritária da Constituição. Conceitualmente, é até possível imaginar esse cenário, mas, como a presente tese não é especulativa e os casos concretos estudados não apontaram para tal realidade, afastou-se a referida vinculação às teorias do diálogo, mantendo-se, por outro lado, a importância epistemológica em torno da disseminação do conhecimento e do aprendizado mútuo como fator relevante para a fragilização da Constituição de 1988, pois tal virtude dialógica, convertida em vício, pôde ser constatada empiricamente.

provisória” é aquele com melhor desempenho deliberativo, pois consegue se sair melhor na competição institucional, tendo legitimidade para desafiar a outra sem que isso consista em desobediência. Se ambas as instituições em debate se esforçarem na deliberação de modo igual, no entanto, não há outra saída a não ser admitir a provisoriedade da última palavra na Corte, em modelos de controle de constitucionalidade judicial (MENDES, 2011, p. 191, 204-205). Em realidades autoritárias, no entanto, esse aspecto epistêmico pode ser utilizado para ampliar o poder em torno dos legados da ditadura militar.

A partir da análise dos diversos casos discutidos nos capítulos seguintes, foi possível constatar pelo menos dois tipos de interação podem ser classificadas como autoritárias. Na primeira delas, há uma coordenação entre os diversos órgãos envolvidos, no sentido de que as mesmas razões de decidir são utilizadas de modo colaborativo para manter ou amplificar a prática não-democrática em análise. Por exemplo: quando o Presidente da República homenageou Sebastião Curió, classificando-se como “herói” nacional enquanto o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) o reputara como autor de graves violações de direitos humanos na ditadura militar, o Judiciário não somente negou direito de resposta aos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia como duvidou dos próprios crimes contra a humanidade cometidos (BRASIL, 2020r2), e também não reconheceu a necessidade de tutela urgência no caso (BRASIL, 2020u1). Interações autoritárias desse tipo podem ocorrer até mesmo em tempos diferenciados: esse é o caso quando um juiz federal aplica, em 2021, a legalidade autoritária do período de exceção e precedentes da Justiça Militar de então, tomados com base na LSN como ocorreu no caso Etienne Romeu, estudado no capítulo III (BRASIL, 2016J)

Outro tipo de interação ocorre quando um dos agentes envolvidos se comporta de modo razoável, ou seja, dentro dos limites democráticos, buscando convencer racionalmente outro agente, que não se comporta dentro dos mesmos parâmetros. Nesse caso, uma das características centrais é a protelação da tomada de decisão, com a mera aparência de um diálogo, como se tem no caso da proteção indígena no contexto da pandemia, que envolveu o STF e o Presidente da República<sup>82</sup> (BRASIL, 2020i1).

---

<sup>82</sup> O conceito de diálogo institucional busca levar a sério a constatação de que a atuação da Suprema Corte não é totalmente desvinculada da política. Nesse sentido, afirma-se que “a corte está imersa na política, e sua atuação está condicionada por diversos fatores que não permitem a livre leitura da constituição” (MENDES, 2011, 162). Para Hübner Mendes (2011, p. 162), as teorias da última palavra não conseguem responder aos complexos desafios da interpretação constitucional levada a cabo por um único agente. Dessa forma, as teorias dialógicas se mostram mais promissoras, destacando, por exemplo, a importância do aprendizado epistêmico mútuo. Isso não é o mesmo que adotar uma postura judicial ingênua e deixar de identificar uma situação de descumprimento deliberado. Tal tipo de impasse não deve ser contemporizado judicialmente, mas tratado como o descumprimento de decisão judicial, com todas as consequências decorrentes.

Diante de tal cenário, é pouco realista e preciso caracterizar o autoritarismo em termos institucionais como se houvesse uma prática específica de cada um dos Poderes. Isso é ainda mais inviável num cenário como o brasileiro, onde há uma frequente judicialização dos mais diversos assuntos. Evidentemente, pode haver respostas eficazes contra o autoritarismo praticado por um dos Poderes, situação na qual não haverá colaboração autoritária alguma, mas sim uma rejeição, às vezes sumária, de um dos interesses. Um dos exemplos mais claros dessa prática ocorreu quando o Congresso Nacional devolveu a medida provisória editada pelo Presidente da República para intervir na nomeação de reitores das Universidades Federais por meio da indicação de dirigentes temporários. Na ocasião, o Presidente utilizou falso motivo relacionado à impossibilidade de se realizar eleições seguras no contexto da pandemia (BRASIL, 2020c). Aqui, percebe-se também um exemplo de resistência constitucional levada a cabo pela política.

#### 2.4 A EMERGÊNCIA EM TORNO DA PANDEMIA DO COVID-19 E JUSTIFICAÇÕES AUTORITÁRIAS

Escrever uma tese durante um evento tão surpreendente e socialmente complexo socialmente quanto uma pandemia não foi uma tarefa simples, seja pelo desgaste psicológico envolvido na abrupta mudança de estilo de vida, seja pela subsequente necessidade de enfrentar a relação entre tal tragédia e o tema de estudo previamente escolhido, qual seja, o desenvolvimento do autoritarismo. É um empreendimento arriscado dissertar sobre fatos tão recentes, considerando que as apurações acerca das omissões do Governo Federal durante a pandemia, por exemplo, ainda estão se desenvolvendo através dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada no Senado<sup>83</sup>. Por outro lado, essa é uma tarefa que deve ser levada a cabo em alguma medida numa tese que busca analisar os tipos de autoritarismo, que costumam a ser especialmente manifestos no contexto de estados de emergência, como é o caso de uma emergência sanitária.

A presente seção introduz a análise dos impactos da pandemia no contexto do autoritarismo, destacando aspectos mais gerais sobre como a política não-democrática tentou utilizar falsas justificativas relacionadas à pandemia para angariar mais poder. Além dessa introdução à problemática, há diversos casos específicos envolvendo a crise sanitária que serão

---

<sup>83</sup> Quando se escreveu este texto, a CPI estava tomando o depoimento do ex-Ministro da Saúde, o general Eduardo Pazuello (19 de maio de 2021).

abordados de modo transversal durante a tese, na medida em que eles se relacionam aos temas estudados em cada capítulo<sup>84</sup>.

Em situações de emergência, há um risco considerável de que direitos ou mesmo o sistema constitucional como um todo sejam afetados irreversivelmente em razão da ameaça, a qual pode compreender desde agressões estrangeiras e guerras até calamidades naturais de grande proporção. Nesse sentido, as constituições normalmente regulamentam os poderes excepcionais que alguma autoridade, como o Executivo, poderá empregar nessas situações, definindo a exata medida necessária de arbítrio para superar a crise. Isso mostra que há um aspecto estritamente conservador na competência emergencial conferida ao detentor do poder, que não poderá, por exemplo, promover mudanças institucionais nos demais órgãos do Estado ou adotar qualquer medida estranha à situação enquanto perdurar o estado de excepcionalidade<sup>85</sup> (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 210-212).

A Constituição Federal de 1988 segue essa linha, prevendo mecanismos de controle dos atos do Presidente da República durante o Estado de Defesa e do Estado de Sítio, bem como a fixação de prazo certo para se encerrar a medida: ou o transcurso de 30 dias no caso do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio decretado em face da ineficácia das medidas tomadas durante o Estado de Defesa, admitindo-se prorrogação em ambos os casos, ou o fim da agressão estrangeira ou da guerra, também no contexto do Estado de Sítio, nos termos dos arts. 136, parágrafo 2º. e 138 (BRASIL, 1988). Além disso, como se sabe, não são admitidas mudanças formais na Constituição em tais períodos.

Além do modelo constitucional, é possível que certos sistemas jurídicos enfrentem as situações de emergência através da legislação ordinária, a qual pode atuar de modo semelhante,

---

<sup>84</sup> Por exemplo: a) intimidação da comunidade das Universidades Públicas com a previsão de nomeação de interventores ante suposta impossibilidade de realização segura de eleições para Reitores (BRASIL, 2020c); b) intimidação de alunos de tais instituições com a vedação à realização de cerimônia de colação de grau para evitar a realização de protestos virtuais, utilizando como argumento o risco da pandemia, mesmo tratando-se de evento virtual, como estudado no capítulo IV; c) admissão, por parte do Procurador Geral da República (PGR), de uma suposta liberdade de expressão absoluta do Presidente da República a ponto de tal autoridade ter o direito de se expressar contra as medidas de isolamento e distanciamento social, como também estudado no capítulo IV; d) grave crise de segurança pública e carcerária gerada a partir da adoção de decisão judicial pelo STF que não protegeu adequadamente o direito à saúde dos presos no contexto do ECI, como estudado no capítulo V.

<sup>85</sup> A doutrina aponta que as atuais ideias e estipulações normativas em torno dos poderes de emergência decorrem em grande medida da configuração da ditadura romana, sendo especialmente impactante o trabalho do antigo historiador Polybius e dos pensadores Maquiavel, Montesquieu, Rousseau. No plano normativo, as Constituições de Weimar, na Alemanha de 1919 e a Constituição Francesa de 1958 são também sempre lembradas como exemplos de positivação de tais medidas (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, nota de rodapé 3, p. 211). Uma diferença marcante entre o modelo clássico e o moderno, no entanto, refere-se à titularidade do poder ditatorial, pois, enquanto em Roma ele recairia sobre um homem não necessariamente ligado aos ofícios públicos, bastando que fosse detentor de habilidades especiais e virtudes, nos modelos constitucionais modernos tal poder é conferido a quem detém um mandato político e goza, então, de alguma legitimidade (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 213).



conferindo poderes ao Executivo por prazo determinado, criando um modelo legislativo ou parlamentar de enfrentamento de emergências (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 215-217). Foi exatamente o que aconteceu no Brasil no contexto da pandemia, pois a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 foi editada para dispor sobre “medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020b). A vigência de tal lei reporta-se à duração da pandemia conforme indicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), prevendo uma vinculação do sistema jurídico brasileiro à tal organização internacional concretizando a vinculação prevista no art. 22 do Decreto 26.042 de 1948, que internalizou a Constituição da OMS (BRASIL, 1948). A citada Lei previu uma série de medidas emergenciais para a proteção da saúde pública, restringindo direitos fundamentais a partir de isolamento, quarentena<sup>86</sup>, determinação compulsória de realização de exames ou realização de vacinação, uso obrigatório de máscaras, exumação e restrição do direito de ir e vir. Todas essas ações deveriam ser tomadas na medida necessária, no tempo e no espaço, para a proteção da saúde pública, baseando-se em evidências científicas, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º (BRASIL, 2020b).

Em situações de emergência, a preocupação volta-se para a possibilidade de a Constituição ser desrespeitada a partir da falta de controle em relação aos atos praticados, compondo cenário no qual a normalidade não mais é retomada. A doutrina aponta que esse risco também pode ocorrer no modelo legislativo ou parlamentar de superação da emergência, quando a legislação criada passa de temporária para permanente, num exercício semelhante à passagem da ditadura comissária para a soberana, utilizando-se a construção de Carl Schmitt (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 9; SCHMITT, 2013)

Como sustenta Gabor Átila Tóth, uma das maneiras de se identificar o autoritarismo refere-se a esse empoderamento do Executivo em contextos emergenciais; especificamente, quando alguma concepção autoritária é colocada em prática e os poderes do Executivo não conseguem ser limitados à situação que ensejou a exceção, passando tal Poder a ser o único ou mais poderoso “guardião da Constituição”. Nesse contexto, a declaração de emergência representa, assim, um passo decisivo para, na verdade, formar ou ampliar o poder de um regime autoritário (TÓTH, 2019, p. 58). A hipótese adequa-se com precisão às tentativas de manipulação da pandemia implementar políticas inadequadas e desnecessárias.

---

<sup>86</sup> De acordo com a lei, o isolamento refere-se à separação de pessoas ou de coisas contaminadas ou afetadas, respectivamente, enquanto a quarentena relaciona-se à restrição de atividades ou separação de coisas em face de suspeita de contaminação, de acordo com o art. 2º (BRASIL, 2020b).

Em situações desse tipo, o controle de constitucionalidade judicial pode desempenhar um papel importante para a declaração da inconstitucionalidade da postura, testando-se os limites da soberania almejada. No Brasil, o risco em torno da corrupção legislativa da emergência, com eventual perpetuação da Lei 13.979/2020 encontra alguns obstáculos, pois: a) o Legislativo parece ter interesse em solucionar a crise, especialmente após a instauração da CPI que investiga as ações e omissões do Governo Federal e dos Estados na pandemia; b) tal medida encontraria dificuldade perante o STF, já que a Corte, reiteradamente, tem apontando a temporariedade da situação emergencial (BRASIL, 2020c1; 2020h1); c) há controle judicial sendo praticado no curso na atual emergência<sup>87</sup>, o que é incomum nas clássicas situações excepcionais, como guerras ou insurreições, cujos controles mais evidentes ocorreram antes ou depois da respectiva execução, não durante (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 227).

O risco de manipulação injustificada da emergência, no entanto, é bastante concreto no caso do Presidente da República e de seus aliados, seja no Congresso Nacional ou na Procuradoria Geral da República (PGR). O STF exerceu um papel fundamental para barrar as primeiras atuações do Chefe do Poder Executivo nessa linha. Diversos fatos apontam para esse risco: a) declarações do Presidente da República em 23 de abril de 2021, quando sustentou que as Forças Armadas podem ir para as ruas “acabar com a covardia do toque de recolher” (COLETTA, 2021); b) nota do PGR Augusto Aras sustentando que “o estado de calamidade pública é a antessala do estado de defesa”, bem como que “as instituições estão funcionando regularmente em meio a uma pandemia”, no contexto da grave crise em torno da falta de oxigênio nos hospitais de Manaus em janeiro de 2021 (BRASIL, 2021v2); c) na tentativa de se incluir a “situação de emergência de saúde de importância internacional decorrente de pandemia” como hipótese para mobilização nacional, a partir do Projeto de Lei 1074/2021, da autoria do Deputado Federal Victor Hugo (Partido Social Liberal - PSL), proposto em 25/03/2021 (BRASIL, 2021b).

Nesse sentido, nos primeiros casos relacionados à pandemia que chegaram ao STF, estava em jogo, no contexto da repartição constitucional de competências federativas, se a

---

<sup>87</sup> Tal controle já levou à invalidação de diversos decretos municipais pelo Judiciário, como assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 6341: “E cito exemplificativamente o Tribunal de Justiça de São Paulo, que já anulou 28 decisões de prefeitos municipais que, exorbitando a sua competência administrativa local, quase que declaravam a independência do Município em relação à União. Obviamente, isso não faz parte do Federalismo. Um Município, ou mesmo um Estado, impedir que se utilize uma rodovia, mesmo que a rodovia seja estadual, mas uma rodovia essencial para o abastecimento da população, isso transcende o interesse local. Aí nós temos o interesse nacional, competência da União. Só que, aí, caso a caso, deve ser analisado. O que não podemos, com o devido respeito às opiniões em contrário, é, a partir da crise, e a partir de casos isolados de exagero, que a Justiça vem cassando, a partir disso, acabar com as autonomias estaduais, distrital e municipais, determinando uma centralização na União. Não é isso que, a meu ver, a Constituição permite” (BRASIL, 2020c1, p. 28).

União teria exclusividade em determinar medidas de isolamento, quarentena e restrições ao direito de ir e vir previstos no art. 3º I, II e VI da citada Lei ou se tal providência caberia aos Estados e Municípios, coordenadamente<sup>88</sup>. Levando em conta o critério da preponderância do interesse geral, regional ou local na interpretação das competências da União, dos Estados e dos Municípios, respectivamente, o Ministro Alexandre de Moraes sustentou que não era razoável que a União pretendesse administrar a pandemia em mais de 5 mil Municípios, nem que esses se sentissem à vontade para, soberanamente, impedir a entrada de serviços essenciais no respectivo território<sup>89</sup> (BRASIL, 2020c1, p. 24). Em 08 de abril de 2020, esse Ministro concedeu medida liminar, posteriormente referendada pelo Plenário, assegurando aos estados e municípios o poder para adotar as medidas restritivas legalmente previstas, “independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário” (BRASIL, 2020h1, p. 8).

Em diversas passagens dos votos no julgamento da ADI 6341, os ministros do STF reconheceram a necessidade de que a Constituição fosse respeitada e de se justificassem as medidas emergenciais adotadas no contexto da crise a partir evidências científicas e recomendações da OMS (BRASIL, 2020c1, p. 22, 33, 43). Na ADPF 672, a Corte foi ainda mais incisiva em sua preocupação sobre do desenvolvimento de algum tipo de biopopulismo<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> É um traço constante das ditaduras brasileiras o unitarismo, promovendo centralização com típico caráter anti-federativo, como salienta Paulo Bonavides (BONAVIDES, 1984, p. 223) Assim, na crise federativa arbitrada pelo STF, a cautela em torno da pretendida concentração de poderes no contexto da pandemia pelo Presidente da República mostrou-se essencial para a contenção da manipulação da emergência.

<sup>89</sup> Assim, demonstrando-se que a União não restou com competência esvaziada no contexto da pandemia, tem-se que: “Dessa feita, impõe-se reconhecer ausente de fundamento constitucional qualquer iniciativa do Poder Executivo federal que vise a desautorizar medidas sanitárias adotadas pelos Estados e Municípios com o propósito de intensificar ou ajustar o nível de proteção sanitária e epidemiológica nos âmbitos respectivos, com fundamento em orientações de seus órgãos técnicos. Todavia, a competência dos Estados e Municípios nessa matéria não desonera a União do múnus de atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública. Como também não ficam os Estados e Municípios liberados a adotar quaisquer medidas, independentemente da observância dos padrões gerais normatizados pela União ou do encargo de fundamentar técnica e cientificamente a necessidade e adequação das mesmas (BRASIL, 2020h1, p.24).

<sup>90</sup> Posturas de apropriação política de narrativas científicas têm sido denominadas como manifestações de biopopulismo. Exemplos disso ocorreram, no contexto da pandemia, no Brasil e nos Estados Unidos, sob as administrações de Jair Bolsonaro e Donald Trump, respectivamente (FURST, 2020, p. 141). O uso político-autoritário da ciência não corresponde ao respeito aos rigorosos processos metodológicos de testagem, com margem de erro ou replicabilidade, mas sim num discurso minimamente verossímil para se alcançar a finalidade buscada pela liderança política (FURST, 2020, p. 164-165), Nesse sentido: “A apropriação das ciências biotecnológicas não implica num discurso científico, que pressupõe margem de erro, evidências científicas, refutabilidade, replicabilidade, verificabilidade e outras características que marcam o conhecimento científico contemporaneamente. Basta que soe verossímil e extraído de um suposto conhecimento científico para atingir as finalidades necessárias. Com isso, o biopopulismo corresponde a uma faceta contemporânea no complexo poliédrico que é o populismo, possibilitada pelo contexto da pós-verdade e do crescimento de fake news na

com a politização autoritária e personalista da pandemia, chegando a assentar que deveria ser evitado “o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate à pandemia de COVID-19<sup>91</sup>” (BRASIL, 2020h1, p. 2, 11, 12; 2020c1, p. 24). A Corte também ressaltou que foi a omissão da União no estabelecimento de normas gerais sobre a questão do isolamento que gerou eventuais excessos e contradições nas respectivas regulamentações estaduais e municipais, tendo o Poder Judiciário então se incumbido de anular diversos decretos municipais nesse sentido (BRASIL, 2020c1, p. 25).

O negacionismo de Jair Bolsonaro quanto à pandemia do COVID-19 parte de uma implícita reivindicação moral não devidamente analisada pela teoria política contemporânea, qual seja, a ideia de uma liberdade sem a devida responsabilidade correspondente, a qual libera seus seguidores de quaisquer deveres que poderiam ser exigidos numa perspectiva liberal ou mesmo comunitária (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 181). Desse modo, trata-se de uma concepção de liberdade que se aproxima da tese de Thomas Hobbes, diferindo desta, no entanto, na medida em que, para o bolsonarismo, as concepções de liberdade em si não seria negociáveis através de contrato social, eis que dotadas de valor moral intrínseco (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 181).

É a partir dessa concepção de liberdade que podem ser pensadas respostas adequadas aos apoiadores do bolsonarismo (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 182). Nesse sentido, diferentemente do que se poderia preliminarmente supor, os aspectos centrais do iliberalismo brasileiro não buscam unir todos os apoiadores do bolsonarismo sob uma única doutrina sobre o que seria o bom ou desejável, pois tal tipo de autoritarismo não apresenta um “esquema coerente de ideias” (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 183). É nesse sentido que pode ser compreendido o caráter fragmentário da ideologia bolsonarista, como a mencionada heterogeneidade de seus apoiadores indica.

Assim, os fatos ocorridos durante a pandemia compõem um rico cenário, apto a testar as hipóteses da colaboração interinstitucional autoritária e da falta de justificativa para a adoção de medidas restritivas para superação da situação emergencial, na linha advertida pela doutrina (TÓTH, 2019, p. 58; FERREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 221-222). Diz-se isso porque a

---

comunicação de massa, pois não importa que a técnica ou o discurso que se apropriam da biotecnociência seja verdadeira, importa que seja suficientemente verossímil para ter aderência popular e alcançar os objetivos propostos” (FURST, 2020, p. 164-165).

<sup>91</sup> O Ministro reconheceu expressamente que “Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade” (BRASIL, 2020h1, p. 11-12).

coordenação entre os atos de diversas instituições alinhadas à Presidência da República é notável, em termos de diálogo e convergência de ideias. Por exemplo, no contexto da crise que ocorreu em Manaus, a pressão em face das omissões do PGR na investigação dos atos da União e, especialmente, do Presidente da República, levaram à publicação da mencionada nota, com menção ao Estado de Defesa como se houvesse situação concreta para tanto.

Em tal nota<sup>92</sup>, o PGR elencava uma série de medidas que tem adotado na pandemia, buscando demonstrar que não havia qualquer tipo de omissão na sua conduta. No entanto, elas se referiam, majoritariamente, a apurações contra governadores de estados da federação, olvidando a titularidade da ação penal pública por parte da PGR e afastando qualquer tipo de responsabilização exclusivamente política do Presidente da República. A ineficácia de um “inquérito epidemiológico e sanitário”, cuja instauração fora determinada pelo PGR para que o Ministério da Saúde apurasse de seus próprios atos compunha mais um sinal de omissão. No entanto, a prova mais clara nesse sentido refere-se à necessidade de instalação de CPI para investigar a atuação da União e dos Estados na pandemia, tendo o Congresso Nacional realizado diversas diligências que seriam desnecessárias caso a PGR não tivesse concentrado sua atuação nos governadores.

---

<sup>92</sup> Na nota, consta: "O Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no país até 31 de dezembro de 2020. Em 30 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) estendeu a validade dos dispositivos da Lei 13.979/2020, que estava vinculada ao prazo do Decreto Legislativo n. 6, mantendo em vigor as medidas sanitárias para combater a pandemia da Covid-19. O estado de calamidade pública é a antessala do estado de defesa. A Constituição Federal, para preservar o Estado democrático de Direito e a ordem jurídica que o sustenta, obsta alterações em seu texto em momentos de grave instabilidade social. A considerar a expectativa de agravamento da crise sanitária nos próximos dias, mesmo com a contemporânea vacinação, é tempo de temperança e prudência, em prol da estabilidade institucional. Segmentos políticos clamam por medidas criminais contra autoridades federais, estaduais e municipais. O procurador-geral da República, no âmbito de suas atribuições e observando as decisões do STF acerca da repartição de competências entre União, estados e municípios, já vem adotando todas as providências cabíveis desde o início da pandemia. Eventuais ilícitos que importem em responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo. Desde a chegada do novo coronavírus ao Brasil, o PGR criou o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Covid-19 (Giac), que, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabeleceu diálogo e integração entre segmentos da sociedade e autoridades em todos os níveis de governo, resolvendo questões emergenciais no cotidiano dos serviços de saúde. Também tem realizado a fiscalização de verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia, em trabalho conjunto com todo o Ministério Público brasileiro e com os tribunais de contas, e abriu inquéritos criminais contra oito governadores suspeitos de desvios, tendo um deles sido afastado do cargo. As medidas intensificaram-se nos últimos dias, diante do grave quadro registrado em Manaus devido à falta de oxigênio medicinal em hospitais. O PGR abriu investigação criminal sobre atos envolvendo o Governador do Amazonas, o prefeito atual e o ex-prefeito de Manaus por suposta omissão. Requisitou a instauração, pelo Ministério da Saúde, de um inquérito epidemiológico e sanitário, instrumento usado pela primeira vez, embora esteja previsto na lei desde 1975. Solicitou esclarecimentos ao ministro da Saúde sobre sua atuação quanto à falta de oxigênio na capital amazonense. Neste momento difícil da vida pública nacional, verifica-se que as instituições estão funcionando regularmente em meio a uma pandemia que assombra a comunidade planetária, sendo necessária a manutenção da ordem jurídica a fim de preservar a estabilidade do Estado democrático. O PGR continuará investigando atos ilícitos e contribuindo para que a ordem jurídica, centrada na Constituição e nas leis do país, seja observada, a fim de que não haja o alastramento da crise sanitária para outras dimensões da vida pública" (ARAS, 2021).

No mesmo contexto, o já mencionado projeto de Lei 1074/2021 buscou alterar a Lei 11.631, de 27 de dezembro de 2007, a qual dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB. No estado de mobilização nacional, o poder do Presidente da República é ampliado, pois este poderá especificar o espaço geográfico no qual medidas necessárias para à respectiva execução sejam tomadas, tais como requisitar e ocupar bens, convocar civis e militares ou reorientar toda a cadeia de produção de bens, nos termos do art. 4º (BRASIL, 2007b). A Constituição não define o que é a mobilização nacional, mas a aproximação do instituto com situações de guerra é mais evidente, como se vê nos dois dispositivos que tratam do assunto: a) no contexto da competência legislativa, aponta-se que a União detém poder para legislar sobre “defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional”, nos termos do art. 22, XXVIII; b) de modo mais específico, quando se prevê como competência do Presidente da República nessa situação: “declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional”, nos termos do art. 84, XIX.

Perceba-se que, nesse último dispositivo, estabelece-se a necessidade de se respeitar “as mesmas condições” para a decretação da mobilização nacional previstas no caso de guerra ou agressão estrangeira. A interpretação mais consentânea com o controle do poder é aquela que sustenta que tais condições não se referem, unicamente, ao controle do Congresso Nacional, como se fosse possível qualquer tipo de mobilização nacional desde que, de modo semelhante à guerra, houvesse autorização ou referendo pelo Legislativo. Assim, as “mesmas condições” se refeririam não só a esses aspectos formais, mas também à situação que enseja a mobilização, de forma que essa só poderia ser decretada durante guerras ou agressões estrangeiras, precisamente diante do referido aumento de poder do Presidente da República. Pode-se admitir que o estado de mobilização nacional se situa no âmbito dos poderes emergenciais. Foi nesse sentido que caminhou a Lei 11.631, limitando tal estado às mencionadas situações de conflitos armados, nos termos do art. 2º<sup>93</sup>.

Havendo lei específica para atuar diante da emergência pandêmica, com sérias medidas restritivas em tese aptas para promover a proteção à saúde pública, tem-se como

---

<sup>93</sup> “Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - Mobilização Nacional o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira; e II - Desmobilização Nacional o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, com vistas no retorno gradativo do País à situação de normalidade, quando cessados ou reduzidos os motivos determinantes da execução da Mobilização Nacional” (BRASIL, 2007b).

inadequado o aumento de poder do Presidente da República para se alcançar tal finalidade pública, até porque tal autoridade, como dito nos precedentes do STF, mais distante das realidades locais, Todas as medidas elencadas no art. 4º da Lei 11.631 são orientadas para lógica bélica, tanto que não há qualquer previsão semelhante às medidas sanitárias elencadas na Lei 13.979/20. Ora, diante de tal cenário, tem-se como razoável a interpretação de ausência de necessidade das medidas propostas no projeto de lei, especialmente considerando-se as medidas restritivas já legalmente previstas, a atuação dos órgãos públicos e os precedentes do STF. Contudo, o fato de que se negou ao Presidente da República o poder para implementar tais medidas não diminui o risco em torno delas nem permite ignorá-las, ainda mais quando se considera que o PGR foi aliou-se ao Poder Executivo em tal empreitada, juntamente a outros agentes políticos relevantes. A avaliação de que insinuações do Presidente da República e a ameaça velada do próprio PGR sobre a decretação de Estado de Defesa vão de encontro às práticas democráticas se confirma na medida em que se constata que diversos outros Estados não utilizaram mecanismos excepcionais durante a pandemia, mesmo dispondo de previsão constitucional para tanto. Essa conduta se mostra prudencial, tendo em vista a possibilidade de abusos de estados emergências e da opção mais segura pela solução legislativa da crise (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p. 215).

O risco associado a situações emergências é potencializado em Estados com o Brasil, que conta com um passado autoritário recente e um histórico de reiteradas decretações de Estado de Sítio. Nesse sentido, Ana Suelen Tossige Gomes e Andityas Soares de Moura Costa Matos, compilando as diversas pesquisas efetivadas por Leda Maria Cardoso Naud a partir de dados do Senado Federal, apontam que “no período da República Velha (1889-1930) governou-se por 2.365 dias em estado de sítio, constituindo um abuso da utilização do instituto, que desde já se tornou paradigma de governo” (GOMES; MATOS, 2017, p. 1764). As autoras demonstram que, para além do governo da República Velha, o Estado de Sítio foi utilizado de maneira abusiva, atingindo, como pessoas e locais não diretamente envolvidos na situação emergencial decretada, de forma que não havia justificativa para as medidas implementadas<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> As autoras relembram que até mesmo João Goulart buscou a decretação do Estado de Sítio em 1963, apesar de não obter apoio do Congresso Nacional nem da opinião pública, demonstrando como a tentação autoritária envolve os mais diversos grupos políticos no Brasil: “Nesse ponto é interessante notar-se que o interesse pelos instrumentos de exceção, os quais implicam em grande autonomia para o poder executivo e servem muitas vezes a interesses específicos da classe dominante, não se restringe a determinado partido ou grupo político. Assim, ainda que o pretense reformismo de Jango tenha relevo histórico na cultura política de esquerda do Brasil, o presidente também pretendia decretar o estado de sítio como forma de estender seus poderes e realizar seus projetos, a despeito do caráter antidemocrático que acompanha o instituto excepcional” (GOMES; MATOS, 2017, p. 1772). Certamente, o autoritarismo pode se manifestar em qualquer governo, mas não é correto classificar o

(GOMES; MATOS, 2017, p. 1767-1769). Os atos institucionais no contexto da ditadura militar compõem outro exemplo de aprofundamento de uma situação de emergência, que, nesse caso, era relacionada a uma suposta ameaça comunista. É verdade que nenhum governo instaurado após 1988 lançou mão do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio, mas, por outro lado, a exceção no Brasil tem operado através de práticas difusas durante o mais recente período democrático, como se, por exemplo, com a utilização das Forças Armadas em operações para garantia da Lei e da Ordem (GOMES; MATOS, 2017, p. 1777), além de outros casos elencados nesta tese.

No próximo capítulo, a difusão do autoritarismo que nega a ditadura militar será investigada, considerando como se disseminam tais ideias perante a Justiça Federal e o MPF. Buscar-se-á demonstrar como os diálogos institucionais autoritários têm se desenvolvido entre autoridades no contexto do militarismo, conseguindo se impor mesmo diante de focos de resistência democrática.

---

reformismo de João Goulart como “pretensão”, como se ele não tivesse poder para tanto. Sobre as suspeitas em torno da implantação de algum tipo de ditadura por parte de João Goulart, especialmente, de cunho comunista, Anthony Pereira sustenta que se tratava de alegação não comprovada, eis que “os decretos-leis assinados por Goulart em 13 de março de 1964, que nacionalizavam as refinarias de petróleo e desapropriavam as terras adjacentes às rodovias federais, estradas de ferros e represas, embora polêmicos, estavam inteiramente dentro da competência constitucional do presidente da República” (PEREIRA, 2010, p. 115). Também José Carlos Moreira da Silva Filho sustenta que a golpe civil-militar atacou uma série de projetos sociais como a reforma agrária ou a educação política sem, no entanto, comprovar que essas correspondiam a qualquer tipo de revolução socialista, sustentando que “a posição oficial do Partido Comunista Brasileiro, partido de esquerda com maior penetração e poder articulador junto às massas, era, às vésperas do golpe militar, a de apoiar a ‘burguesia progressista’ primeiro” (SILVA FILHO, 2015, p. 81), de forma que somente na sequência se daria continuidade ao processo revolucionário. Além disso, não se pode equiparar o autoritarismo de João Goulart com o dos militares que desferiram o golpe, pois a ameaça comunista não era real, tanto que não houve qualquer tipo de guerra contra os militares após 31 de março de 1964, estando “a esquerda dividida e superconfiante” no momento, segundo Thomas Skidmore (SKIDMORE, 1982, p. 335).



### 3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E APOLOGIA À DITADURA MILITAR

O primeiro tipo de autoritarismo investigado nesta tese é aquele que revê fatos históricos ao negar os crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura militar. Tal conduta tem sido efetivada por diversas autoridades públicas e difundida socialmente a partir da prática de manifestações antidemocráticas. Esses atos, em algum momento, acabam chegando à apreciação do Poder Judiciário. Dessa forma, se mostra necessário analisar o comportamento dos juízes e demais atores processuais frente a esses casos para que se possa fazer um diagnóstico apurado acerca dos obstáculos à Justiça de Transição nas instituições. Assim, sustenta-se nessa pesquisa que, através da análise de casos cíveis e penais, será possível traçar um padrão decisório a partir do qual a intensidade do legado da ditadura no Poder Judiciário restará delineada.

Ao analisar o comportamento judicial em casos envolvendo diretamente legados da ditadura militar após 1988, coloca-se em questão a propalada “pacificação social”, considerada pelo STF como uma das consequências da manutenção da validade da Lei de Anistia no julgamento da ADPF 153. O questionamento se impõe porque, muito embora os pilares da Justiça de Transição não se limitem unicamente à atuação judicial, eles encontram em tal Poder uma de suas manifestações mais importantes: a responsabilização penal dos autores de delitos contra a humanidade, a concessão de eventuais indenizações de natureza civil e a determinação da busca pela verdade por meio da identificação dos locais nos quais cadáveres restaram ocultados. Esse último ponto é especialmente relevante para o Brasil, tendo em vista o contexto da Guerrilha do Araguaia.

Sendo assim, o Poder Judiciário é um ator importante no processo de transição democrática, devendo-se, portanto, investigar o tipo de argumentação que é desenvolvida pelos juízes quando em contato com questões envolvendo o passado autoritário. Essa investigação tem a finalidade de perquirir, em especificação à questão acima posta, se o caráter colaborativo que os juízes ostentaram em relação aos militares no período ditatorial ainda se faz presente e em que medida isso ocorre. Sendo assim, as questões centrais do capítulo são: quais as características dos pronunciamentos, judiciais e ministeriais, que dispõe sobre questões relacionadas à ditadura militar? Como esses atos se difundem entre as instituições?

Durante a investigação, os pronunciamentos autoritários serão classificados a partir dos critérios de manipulação de normas processuais e qualidade da argumentação desenvolvida na aplicação das normas materiais. Por manipulação das regras processuais, entende-se que há uma não concretização do devido processo legal e o desrespeito a garantias processuais quando

há: a) obediência automática ao precedente firmado pelo STF na ADPF 153, enquanto recusa a efetivar controle de convencionalidade sobre a Lei de Anistia ou a discutir a aplicação de precedente internacionais, como o firmado no caso Gomes Lund; b) deficiências na fundamentação da decisão, no sentido, por exemplo, de se julgar um pedido improcedente sem enfrentar todas as causas de pedir da parte vencida; c) fraude na análise das provas; d) o retardamento injustificado na análise do caso e/ou a postergação de pedido de tutela de urgência; e) atuação de ofício que lança dúvidas sobre a imparcialidade judicial.

Com relação à qualidade da argumentação desenvolvida na aplicação das normas de direito material, entende-se que essa se relaciona ao pré-comprometimento dos argumentos com o regime democrático constitucionalmente previsto, que é colocado em xeque a partir de fundamentações que: a) negam os crimes contra a humanidade cometidos na ditadura; b) admitem uma discricionariedade administrativa militar absoluta; c) sustentam uma liberdade de expressão absoluta; d) negam a ideologia autoritária; e) aplicam a legalidade autoritária do período de exceção nos julgamentos hoje efetivados.

Ressalta-se que o foco no Poder Judiciário não deve se prestar a esconder o autoritarismo dos demais órgãos, como o Poder Executivo ou MPF. Nesse sentido, muitos dos casos cíveis adiante analisados se originaram na judicialização de condutas de agentes da administração pública, como o Presidente da República, o Secretário da Comunicação Social ou o Ministro da Defesa. Contudo, como no final das contas, os casos foram apreciados pelo Judiciário, entendeu-se que uma análise mais completa do ocorrido poderia ser feita a partir da própria decisão judicial, na linha dos “diálogos interinstitucionais autoritários” descritos no capítulo anterior.

Com tal metodologia, se está apenas parcialmente buscando oferecer “assessoria filosófica” (UNGER, 2017, p. 54) aos juízes, no sentido de promover aconselhamentos para aprimoramento de seus produtos decisórios. De fato, tal aprimoramento deve ser buscado pelo direito, mas, diante dos graves e fundamentais desacordos existentes entre a concepção teórica democrática que fundamenta a presente tese e as apologias à ditadura efetivadas judicialmente, é difícil imaginar que se possa operar qualquer tipo de convencimento racional. O que é possível, no entanto, é apostar em mudanças por parte do STF, em especial a partir da superação do precedente firmado na ADPF 153. Tal medida teria como consequência tornar alguns fundamentos judiciais autoritários identificados neste estudo obsoletos, de forma que deixariam de ser empregados não em face de seu conteúdo, mas sim da autoridade formal da Corte.

É preciso, ainda, justificar a escolha dos casos, tendo em vista a diversidade de questões relacionadas à ditadura militar que podem ser levadas ao Judiciário. No entanto, pode-

se dizer que tais questões, de um modo geral, se referem aos seguintes temas cíveis e penais: a) indenização por danos morais, coletivos ou individuais, em face das graves violações de direitos humanos cometidas; b) obstáculos cíveis à Justiça de Transição, tais como promoção de homenagens aos ditadores militares, negativa de construção de espaços voltados para o direito à memória e à verdade ou captura das comissões voltadas para a concretização de tal política; c) crimes contra a humanidade praticados pelos agentes da ditadura.

Em relação aos casos penais, 51 ações ajuizadas pelo MPF foram analisadas, levando em conta os parâmetros processuais e materiais antes explanados. Para além dessas ações, considera-se que as decisões que rejeitaram ou acolheram as denúncias, bem como a postura dos Tribunais Superiores a esse respeito, também se mostram importantes para a compreensão dos obstáculos que o aspecto penal da Justiça de Transição tem encontrado.

Apesar de o capítulo ser mais voltado para análise da postura judicial, entende-se que é impossível, no âmbito da Justiça de Transição brasileira, dissociar tal estudo da análise da conduta ministerial. Isso se justifica tanto em razão das teses levadas a juízo por membros do MPF quanto pela tentativa de promover retrocessos na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) que foi efetivada por conluio entre representantes do Governo Federal e o procurador da República Ailton Benedito.

Pontua-se, também, que qualquer decisão judicial que não se contraponha aos legados da ditadura militar pode ser classificada como autoritária, pois, no mínimo, colabora com a manutenção do legado desse regime de exceção. Assim, o capítulo parte de uma premissa simples e de uma caracterização ampla do que é um pronunciamento judicial autoritário. Nesse sentido, basta para tal classificação que uma decisão seja conivente com características da ditadura militar, como a ocorrência de crimes contra a humanidade, para que se considere demonstrado seu caráter não-democrático. Reconhece-se, no entanto, a possibilidade de gradação autoritária dos pronunciamentos, pois nem todas as decisões, por exemplo, chegam a negar os crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura militar. As que o fazem, de fato, compõem o grau mais elevado de autoritarismo e efetivamente promovem apologia ao regime ditatorial, eis que o que está em jogo crimes imprescritíveis.

Assim, a apologia à ditadura militar é caracterizada, para fins dessa pesquisa, a partir de postura que negue o golpe militar e os crimes contra a humanidade cometidos no regime que dele decorreu. Para desvelar tal postura, expondo o argumento autoritário, é necessário recorrer às diversas fontes existentes no sistema jurídico brasileiro que apontam, com segurança, que o regime de exceção em questão tinha características autoritárias. Nesse sentido, destaca-se o

papel da CNV e os trabalhos da CEMDP, ambas criadas por lei, bem como os precedentes internacionais a esse respeito.

A CNV foi criada pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, com a finalidade de esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, nos termos do respectivo art. 1º (BRASIL, 2011b). Percebe-se, assim, que o intuito da Comissão era de constituir um documento oficial capaz de descrever e comprovar, nos limites das investigações efetivadas, a realidade fática ocorrida entre 18 de setembro de 1946 e a data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988. Com isso, ter-se-ia um documento oficial capaz de contribuir para a reconstrução histórica das graves violações de direitos humanos que aconteceram nesse marco temporal, a fim de garantir sua não repetição e a promoção de uma efetiva reconciliação nacional, nos termos do art. 3º, VI (BRASIL, 2011).

Tendo em vista a falta de seriedade com que algumas das decisões judiciais tratam o relatório e os trabalhos da CNV<sup>95</sup>, é importante compreender em que ela consiste e como seu trabalho foi efetivado de modo a garantir a imparcialidade<sup>96</sup>. Nesse sentido, tal comissão foi formada por sete membros<sup>97</sup> indicados pelo Presidente da República. As pessoas indicadas deviam tratar-se de atores reconhecidamente comprometidos com o regime democrático e que não ocupavam cargo em comissão ou funções de confiança na administração pública, além de não ocuparem cargos executivos em partidos, de acordo com o art. 2º da lei que instituiu a CNV (BRASIL, 2011). Além disso, foram garantidos aos membros da comissão poderes instrutórios

---

<sup>95</sup> Por falta de seriedade, entenda-se: a) a formulação de acusações de parcialidade; b) a rápida desconsideração do relatório final, eis que elencado como mera “recomendação”. Contudo, esse último aspecto não impede o controle de constitucionalidade sobre as recomendações apresentadas e tampouco que elas sejam aplicadas judicialmente, uma vez consideradas como concretizações do direito à memória e à verdade que se mostram coerentes com a lei e os precedentes internacionais.

<sup>96</sup> Como destacado no próprio relatório final: “Alguns elementos do marco legal da CNV merecem explicitação para demonstrar sua sintonia com as comissões da verdade mais recentes e com orientações da ONU e da OEA. A CNV gozou de ampla independência. Para tal, a Lei no 12.528/2011 vedou a participação na CNV aos que não tivessem condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão, que exercessem cargos executivos em agremiação partidária ou que estivessem no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer esfera do poder público. A vinculação da CNV à Casa Civil da Presidência da República foi de caráter meramente administrativo, de modo a possibilitar o suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades” (BRASIL, 2014a, p. 36).

<sup>97</sup> Sobre a composição da comissão: “Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson Langaro Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades” (BRASIL, 2014a, p. 21).

não voltados para qualquer caráter jurisdicional ou persecutório, que, assim, apenas possibilitavam a coleta de depoimentos, a realização de audiências públicas, a requisição de documentos<sup>98</sup>, inclusive sigilosos, e a elaboração de perícias<sup>99</sup>, nos termos do art. 4º da legislação pertinente (BRASIL, 2011). Além disso, os trabalhos da Comissão gozaram de legitimidade junto aos familiares das vítimas dos regimes de exceção, os quais teceram críticas à condução inicial do processo de reconstrução. A CNV, inclusive, aceitou muitas das sugestões efetivadas nesse contexto<sup>100</sup>.

Já o trabalho da CEMDP insere-se em um contexto de reconhecimento inicial do Estado brasileiro quanto à sua responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar. Esse reconhecimento foi positivado como conduta oficial a partir da edição da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, cujo art. 1º admitiu “como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988” (BRASIL, 1995).

Tal lei, em seu art. 4º, admite a ocorrência de: a) torturas e desaparecimentos em instituições oficiais durante o período militar; b) repressão policial diante de manifestações públicas, incluindo conflitos armados com agentes do poder público; c) ocorrência de suicídios como decorrência das torturas sofridas ou em face da iminência da prisão (BRASIL, 1995).

---

<sup>98</sup> “A CNV exerceu, por diversas vezes, seu poder de requisição de documentos e informações diretamente aos órgãos e entidades do poder público. Primeiramente, requisitou dados, documentos e informações, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo. Tratando-se de material sigiloso, cumpriu a obrigação prevista no artigo 4o, parágrafo 2o, de não o divulgar ou disponibilizar a terceiros. Requisitou, também, o auxílio de entidades e órgãos públicos para execução dos objetivos previstos em lei. Nesse contexto é que, por exemplo, requereu em fevereiro de 2014 ao Ministério da Defesa a instauração de sindicâncias administrativas com vistas à obtenção de dados correspondentes às instalações listadas em relatório preliminar de pesquisa “Quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e que foram utilizadas para a perpetração de graves violações de direitos humanos” (BRASIL, 2014a, p. 44).

<sup>99</sup> “A previsão legal de realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados incentivou a criação, no âmbito da CNV, de um núcleo pericial. O trabalho do corpo técnico permitiu a desconstrução de versões oficiais da morte de militantes, bem como a precisão mediante desenhos e croquis de locais em que ocorreram graves violações de direitos humanos. Ainda que a Lei no 12.528/2011 não tenha disposto expressamente sobre a promoção de exumação de restos mortais, a CNV procedeu a algumas exumações, sob o entendimento de que lhe cabia a determinação – e não a mera solicitação – de diligências e perícias” (BRASIL, 2014a, p. 44).

<sup>100</sup> “Em de julho de 2013, familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-presos políticos, entidades e movimentos engajados na luta em prol da verdade e da justiça, e defensores de direitos humanos publicaram carta aberta à CNV, na qual criticavam a atuação da Comissão e demandavam, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de trabalho, com objetivos e metodologia definidos, a convocação dos agentes de Estado responsáveis pelos crimes de tortura, execução e desaparecimento forçado, a realização de um número maior de audiências públicas, o desenvolvimento de atividades de pesquisa voltadas prioritariamente para os casos de mortos e desaparecidos e o fortalecimento da pressão política necessária para a abertura total dos arquivos dos órgãos envolvidos com a repressão política. Tais considerações, e o importante debate crítico que a CNV travou com os grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, foram essenciais para o aprimoramento dos trabalhos da Comissão, no sentido de conferir uma maior centralidade às investigações e à elucidação de casos, além de uma maior participação da sociedade civil no delineamento da ação da Comissão” (BRASIL, 2014a, p. 67).

O trabalho realizado pela CEMDP foi posteriormente divulgado em publicação oficial na qual o Estado brasileiro reconhece, logo na apresentação do texto, que é necessário conhecer o passado do Brasil para que haja avanço no respeito aos direitos humanos, admitindo que a “violência, que ainda hoje assusta o País como ameaça ao impulso de crescimento e de inclusão social em curso deita raízes em nosso passado escravista e paga tributo às duas ditaduras do século 20” (BRASIL, 2007, p. 8). Nessa publicação oficial, também constava a indicação de uma crença na aparente consolidação democrática brasileira, que levava em conta os avanços vivenciados nos últimos vinte anos, sem, no entanto, olvidar dos obstáculos ainda existentes para a concretização do direito de os familiares das vítimas enterrarem os próprios mortos<sup>101</sup>.

Na lei que instituiu a CEMDP, constam os nomes de 136 pessoas desaparecidas durante a ditadura militar. Até 2006, somavam-se 339 casos tratados perante a CEMDP (BRASIL, 2007, p. 17). Uma das principais conquistas com a edição dessa lei e com a publicização dos trabalhos da comissão foi a de afastar as versões falsas acerca de “fugas, atropelamentos e suicídios, emitidos naqueles tempos sombrios pelos órgãos de segurança, e a dos autores das denúncias sobre violação de Direitos Humanos, que infelizmente terminaram se comprovando verdadeiras” (BRASIL, 2007, p. 18).

As fontes geradas pela CNV e pela CEMDP, além dos precedentes internacionais adiante elencados, compõem documentos oficiais aptos a comprovar a ocorrência de crimes contra a humanidade na ditadura militar, sendo postura grave qualquer conduta que tenda a os ignorar. Como será demonstrado adiante, uma das estratégias autoritárias identificadas nos

---

101 “Uma dupla face deste Brasil que rompe o século 21 – com sonhos e desafios novos – saltará à vista dos leitores deste livro, sejam eles vítimas do período ditatorial, sejam eles apoiadores daquele regime, sejam juizes, procuradores, parlamentares, autoridades do Executivo, jornalistas, estudantes, trabalhadores, cidadãos e cidadãs de todas as áreas. Uma face é a do país que vem fortalecendo suas instituições democráticas há mais de 20 anos. É a face boa, estimulante e promissora de uma nação que parece ter optado definitivamente pela democracia, entendendo que ela representa um poderoso escudo contra os impulsos do ódio e da guerra, que sempre se alimentam da opressão. A leitura também mostrará uma outra face. É aquela percebida nos obstáculos que foram encontrados por quem exige conhecer a verdade, com destaque para quem reclama o direito milenar e sagrado de sepultar seus entes queridos. Na história da humanidade, os povos mais sanguinários interrompiam suas batalhas em curtas tréguas para troca de cadáveres, possibilitando a cada exército, tribo ou nação prantear seus mortos, fazendo do funeral o encerramento simbólico do ciclo da vida” (BRASIL, 2007, p. 8). O tom predominantemente otimista prossegue em algumas outras passagens: “Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Carta que Ulisses Guimarães batizou como Constituição Cidadã definiu o país como uma democracia representativa e participativa, fixando, no artigo 1º, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O Brasil voltou às urnas em 1989 para eleger livremente o presidente da República, pela primeira vez em quase 30 anos. Durante toda a década de 90, as instituições políticas já funcionaram em absoluta normalidade, verificando-se convivência regular entre os três poderes da República. O País mostrou-se capaz de superar gravíssimas crises políticas, como a que levou ao impeachment do presidente Collor, em 1992. Segue em perfeita rotina a disputa e alternância de partidos políticos nos municípios, nos estados e no nível federal. Ao ingressar no século 21, o Brasil se revela portador de todos os ingredientes de uma verdadeira democracia política. Reúne, portanto, condições plenas para superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos. Não pode temer o conhecimento mais profundo a respeito do próprio passado (BRASIL, 2007, p. 29).

casos estudados corresponde, precisamente, à omissão deliberada na consideração dos trabalhos das citadas comissões ou às razões de decidir dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH). Nesse sentido, tais fontes são superadas pelos juízes a partir de meras opiniões e argumentos empíricos sem qualquer indicação de fonte. Essa postura é insuficiente para elidir o pesado ônus argumentativo que se mostra necessário para vencer a força probante dos mencionados documentos oficiais. Contudo, realisticamente, tal postura faz sentido, pois, caso não houvesse essa cegueira deliberada, seria mais difícil alcançar o resultado autoritário pretendido, que é efetivado, centralmente a partir do negacionismo. Ainda assim, quando se confronta tal postura com fontes oficiais o caráter autoritário dessa argumentação é explicitado.

Concluindo o capítulo, acredita-se que será possível ver com mais clareza o legado da ditadura militar no Poder Judiciário, estipulando-se critérios capazes de caracterizar uma decisão judicial como autoritária. Além disso, o cenário caracterizado após a decisão da ADPF 153, em 2010 e, mais especificamente, após o *impeachment* abusivo de 2016, aponta para a não ocorrência, na realidade constitucional brasileira, da “pacificação social” almejada pelo STF em sua defesa Lei de Anistia. Esse cenário dramático ganha contornos ainda mais visíveis na medida em que a difusão dos legados da ditadura alcança parcela relevante da sociedade, a qual sente-se confortável para organizar atos antidemocráticos que pleiteiam “intervenção militar constitucional” e contam com aceitação de parte significativa do MPF. Assim, analisar os impactos que a ADPF 153 auxiliou a desencadear na Justiça de Transição é especialmente importante para a compreensão do capítulo e da própria tese como um todo, razão pela qual inicia-se o estudo por esse caso.

### 3.1 A INTEPRETAÇÃO DO STF SOBRE LEI DE ANISTIA E “ESTABILIDADE SOCIAL”

A literatura sobre Justiça de Transição apresenta diversas medidas que podem ser utilizadas para superar e não repetir um passado autoritário. Tal passado pode ter envolvido guerras ou outras violações dos direitos humanos, que podem variar em grau. Assim, a Justiça de Transição almeja a paz e a conciliação nacional. Uma síntese de tais atitudes reparadoras é efetivada por Paul Van Zyl, para quem os modelos de transição devem se comprometer, de maneira interrelacionada e complementar, com medidas como: a) publicização das ações estatais levadas a cabo no período de exceção, como concretização do direito à verdade; b) reparação integral às vítimas; c) persecução penal dos agentes responsáveis; d) reforma institucional para a democracia, levando em conta em que medida os agentes responsáveis pelas

violações ainda ostentam poder na sociedade. Deve-se discutir o nível e forma de realização de tais objetivos, preocupando-se tanto com o passado quanto com o futuro, a partir do mencionado objetivo de busca pela paz e estabilidade (ZYL, 2009, p. 32; 38; 49; 52; 55). Assim, há necessidade de atuação de diversos atores para fins de concretizar tais políticas no Brasil<sup>102</sup>, sendo o Poder Judiciário e, em especial, o STF, um deles, razão pela qual o presente estudo atrai a análise da ADPF 153.

Investigar os precedentes do STF é uma tarefa complexa, tendo em vista a relativa falta de clareza decisória da Corte, caracterizada a partir da diversidade argumentativa entre os ministros (SILVA, 2009, p. 217), os quais, frequentemente, mesmo convergindo no resultado, divergem nos fundamentos<sup>103</sup>. Nesse sentido, a fim de garantir, minimamente, a compreensão do caso e a concretização das finalidades estabelecidas para esta pesquisa, optou-se por focar nos argumentos que mais foram repetidos pelos juízes inferiores quando da análise dos casos adiante estudados, especialmente as ações penais. Essa opção permite comprovar os impactos das razões de decidir do STF nas demais instâncias do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ADPF 153 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), que buscava garantir uma interpretação da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia) que fosse conforme à Constituição. Assim, a OAB pleiteava que se reconhecesse que os crimes objeto de anistia política elencada no art. 1º da referida lei não compreendem os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, nos termos da respectiva petição inicial (BRASIL, 2010, p. 29). O *caput* de tal dispositivo dispõe que serão objeto de anistia os crimes políticos e os conexos a estes, bem como os crimes eleitorais, enquanto o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que os crimes conexos previstos no *caput* compreenderiam os “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou

---

<sup>102</sup> Segundo o autor: “A atenção que se tem prestado às questões da justiça transicional, assim como o comprometimento com esses assuntos, se vê refletida na atribuição de mais recursos e na preocupação internacional pela construção da paz pós-conflito. Isso requer intervenções continuadas por parte de atores nacionais e internacionais, em diferentes níveis. É necessário coordenar, integrar e ajustar diligentemente cada elemento ao adequado apoio político, operativo e econômico dado por uma série de partes interessadas. As estratégias da justiça transicional devem ser consideradas como parte importante da construção da paz, na medida em que abordam as necessidades e as reclamações das vítimas, promovem a reconciliação, reformam as instituições estatais e restabelecem o estado de direito” (ZYL, 2009, p. 33).

<sup>103</sup> Por exemplo, Juliano Zaiden Benvindo e Fernando José Gonçalves Acunha bem observaram que o fundamento que refere a constitucionalização da anistia na Emenda Constitucional 26/1985, tido como essencial no voto do Ministro Relator e em diversos outros, foi expressamente afastado pela Ministra Carmen Lúcia, que, no entanto, também julgou improcedente o pedido da OAB (ACUNHA; BENVINDO, 2012). Para a Ministra, o argumento que sustenta que a Emenda Constitucional 26/1985 ainda integra o sistema jurídico brasileiro é insubsistente, pois, com a promulgação superveniente da Constituição de 1988, tal emenda não mais poderia ser considerada parte do sistema constitucional (BRASIL, 2010, p. 11). A Ministra diverge, assim, dos demais Ministros, que consideram correta a consideração da Emenda Constitucional como fundamento para a decisão. No entanto, seguindo a linha do Relator, a Ministra reconheceu que as normas impugnadas não são justas, mas, nem por isso, caberia ao juiz o papel de buscar corrigir a injustiça (BRASIL, 2010, p. 15;17-18).



praticados por motivação política” (BRASIL, 1979), fazendo com que houvesse anistia mesmo em relação aos crimes comuns. O parágrafo segundo, por sua vez, exclui da anistia aqueles condenados por terrorismo, sequestro, assalto e atentado pessoal.

Para o autor da ação, a interpretação em torno da exclusão da responsabilidade penal dos agentes da ditadura violaria os seguintes preceitos constitucionais: a) isonomia em matéria de segurança jurídica, ante a obscuridade da expressão legal “relacionados aos crimes políticos” no contexto da conexão antes elencada, bem como a possibilidade de se conceber como “terrorismo de Estado” as práticas reiteradas e sistemáticas do regime militar, que habilitaria, então, a exclusão dos militares da incidência da lei da anistia, a partir do mencionado parágrafo segundo do art. 1º; b) obrigação de o Estado não esconder a verdade e não admitir práticas que ocultem as graves violações de direitos humanos praticadas na ditadura, permitindo às vítimas das torturas, buscar a responsabilização de seus algozes; c) princípios republicano e democrático, tendo em vista a grave ilegitimidade democrática da Lei de Anistia, aprovada por Congresso Nacional formado por 1/3 de Senadores biônicos, ou seja, eleitos indiretamente, e sancionada por Chefe do Poder Executivo não eleito pelo povo, o que caracteriza a hipótese de “autoanistia” já rechaçada pela Corte IDH; d) dignidade da pessoa e do povo brasileiro, a qual não pode ser objeto de negociação, diante do propalado “acordo” feito para se aprovar tal lei, devendo-se reconhecer que não figuravam entre as partes desse acordo as vítimas sobreviventes da repressão nem os familiares dos mortos, bem como que reparações pecuniárias não são suficientes para fins de reparação nesse contexto<sup>104</sup> (BRASIL, 2010, p. 13-28).

O Ministro Relator, Eros Grau, julgou improcedente o pedido, desenvolvendo uma série de argumentos<sup>105</sup>, dentre os quais o mais importante para esta tese refere-se à suposta

---

<sup>104</sup> De acordo com a petição inicial da ação, em 1979, a maioria dos partícipes na luta armada contra o regime já estavam mortos. Restavam vivas algumas pessoas presas unicamente por delitos de opinião, sendo que foi a estas que foi voltada a anistia. Nesse cenário, há manifesta desproporção: admitir-se-ia a anistia para uma parte presa por expressar seu pensamento ao custo de se esquecer o homicídio, tortura e desaparecimento forçado praticado pelo outro lado (BRASIL, 2010, p. 26).

<sup>105</sup> Discorreu o Ministro: “a) todo texto é obscuro até ser interpretado, consistindo a tarefa judicial em criação, não somente declaração do direito, podendo-se afastar, então a alegação da inicial em torno da obscuridade intencional da norma; b) não há ofensa à isonomia, pois, em havendo diferença entre as práticas de crimes políticos e conexos, a lei poderia, justificadamente, discriminar a anistia em relação a uns e não a outros; c) não há ofensa ao direito à verdade, pois a anistia em si mesma é concedida objetivamente, em relação a fatos, não a pessoas determinadas, não havendo como, com base em tal lei, negar-se o acesso aos documentos históricos relevantes ou apagar o passado; d) admitir a não recepção levando em conta o caráter autoritário da lei de anistia, nos termos em que aprovada, levaria à não recepção de todas as leis anteriores à promulgação da Constituição de 1988, o que levaria, até mesmo, à insubsistência da anistia aos próprios crimes políticos, compondo contradição insuperável na inicial; e) houve sim acordo para aprovação da lei da anistia, sendo tal fato histórico ignorado na inicial, ressaltando o Relator a contribuição de diversos políticos, religiosos e entidades para a aprovação do ato, numa verdadeira batalha política; f) a inicial propala uma “tirania dos valores” ao desenvolver argumentação própria acerca da dignidade da pessoa humana, a qual teria sido desenvolvida conforme “critério particular”, porque único,

“estabilidade social” buscada pela Lei de Anistia e garantida pelo STF com a confirmação de sua validade, no contexto de um propalado “acordo político” para sua elaboração. Nesse sentido, ao final do voto, o Ministro aponta que a “estabilidade social” reclamava pronto deslinde da questão (BRASIL, 2010, p. 34), supondo, assim, que manter as coisas como sempre foram traria tal segurança para a nação. Os acontecimentos vivenciados no Brasil de hoje e analisados nesta tese põem em questão a plausibilidade dessa ideia, sendo lícito perquirir, ao contrário, se a decisão do STF não contribuiu para facilitar a continuidade da tutela do poder militar sobre o civil e a atualidade do golpe militar.

Outro argumento importante para esta pesquisa relaciona-se à suposta suficiência dos aspectos cíveis da Justiça de Transição para o alcance da verdade, de forma que a ausência de persecução penal dos agentes da ditadura não se constituiria em um óbice para tal direito. Nessa linha, o Ministro Eros Grau sustentou que a Lei da Anistia não ofende ao direito à verdade, pois a anistia em si mesma é concedida objetivamente, em relação a fatos, não a pessoas determinadas, não havendo como, com base em tal lei, negar-se o acesso aos documentos históricos relevantes ou apagar o passado (BRASIL, 2010, p. 16-27). Passados mais de 10 anos da decisão e tendo em vista as diversas ações penais ajuizadas pelo MPF, é possível perquirir se diligências probatórias que somente podem ser levadas a cabo por meio do processo penal, como buscas e apreensões ou interceptações telefônicas, não possuem relevante papel na busca pela verdade.

Para o Ministro Gilmar Mendes, apesar de ter havido, quantitativamente, mais violência por parte do regime militar, não se poderia desconsiderar a prática também de crimes comuns praticados pelos que lutavam contra o regime, alguns dos quais contavam, inclusive, com financiamento internacional e ostentavam finalidades autoritárias de esquerda. Para ele, a

---

ignorando-se os demais valores; g) o conceito de conexão utilizado na lei é próprio, devendo ser interpretado historicamente, ou seja, de acordo com a época em que sancionada a lei; h) bilateralidade da anistia, cujo caráter amplo foi reconhecido em diversos precedentes do STF; i) o caráter de “lei medida” da lei de anistia, ou seja, lei somente em sentido formal que não seria dotada de generalidade e abstração como normalmente ocorre, fazendo com que interpretações evolutivas sejam vedadas, cabendo, unicamente, interpretações históricas; j) logo, como decorrência desse argumento, não se poderia admitir a retroatividade da norma constitucional que estipula ser o delito de tortura insuscetível de anistia pelo simples fato de ele ser posterior à lei 6.683/79 (BRASIL, 2010, p. 16-27). Após afastar, assim, os preceitos fundamentais tidos por violados na inicial, o Relator passa a tecer maiores considerações sobre interpretação e revisão da lei de anistia contexto da legitimidade democrática do Poder Judiciário em “alterar” ou “dar outra redação” à lei, não devendo juízes atuarem assim, por mais injusta ou iníqua que a lei seja, cabendo ao Legislativo tal tarefa, como procedido no caso da Argentina, Chile e Uruguai (BRASIL, 2010, p. 27). Além disso, com a emenda constitucional 26/85, ocorrera a constitucionalização da anistia, com reprodução de norma idêntica àquela prevista no caput do art. 1º. da lei 6.683/79, afastando por completo a alegação em torno da falta de legitimidade da anistia, decorrente de um Congresso Nacional que funcionava no contexto de fortes limites autoritários, situação inexistente quando da edição de tal emenda (BRASIL, 2010, p. 31). Deve-se pontuar, no entanto, que tal emenda constitucional não constitucionalizou o conceito de conexão previsto no art. 1º., parágrafo segundo da Lei da Anistia.

negociação política em torno da anistia foi um diferencial para o sucesso da evolução da democracia brasileira, sendo essa uma diferença fundamental em relação aos demais países da América Latina, os quais, “ainda hoje estão atolados num processo de refazimento institucional sem fim” (BRASIL, 2010, p. 28), enquanto a democracia brasileira se mostraria “estável” (BRASIL, 2010, p. 38). Para o Ministro, a amplitude da Lei da Anistia, inclusive sua abrangência dos crimes comuns, não conflita com a Constituição (BRASIL, 2010, p. 29). Percebe-se, assim, que o Ministro também parte da premissa da consolidação democrática, supondo, como muitos o fizeram, que a democracia era a única opção à mesa e, mais que isso, que o processo de institucionalização democrática do Brasil estaria cada vez mais fortalecido. Novamente, a atual realidade de negacionismo da ditadura, nas mais diversas vertentes discutidas nesta tese, coloca em questão tal fundamento decisório<sup>106</sup>.

Dentre os autores que sustentam, em maior medida, o acerto da decisão do STF, destaca-se a tese de Lauro Joppert Swensson Júnior<sup>107</sup>. O autor sustenta, na linha de voto do

<sup>106</sup> Os únicos Ministros que divergiram dos sete que compuseram a maioria foram Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto. Para o Ministro Ricardo Lewandowski, não há como se admitir a conexão pretendida pela lei, tendo em vista que ela não se coadunaria com os tipos de conexão previstos no Código de Processo Penal, não havendo, por exemplo, qualquer liame probatório ou consequencial entre os delitos (BRASIL, 2010, p. 15). Tendo em vista que diversos crimes comuns foram praticados pelos agentes da ditadura e que tais crimes eram tipificados no Código Penal e no Código Penal Militar, não há como negar que mesmo a legalidade do regime não poderia ser invocada para eximir tais agentes (BRASIL, 2010, p. 19-20) Invocando a distinção acolhida pelo STF para diferenciar crimes comuns e a conexão destes com os políticos, o voto do Ministro destaca que, como a Corte utiliza os critérios da preponderância e o da atrocidade de meios, caso a atrocidade do crime comum, como meio, prepondera em relação à finalidade política buscada com a prática do crime político, não há como admitir a conexão entre os delitos para, por exemplo, aplicar-se o benefício da impossibilidade de extradição pela prática de crime político, cabendo o mesmo raciocínio para admitir a persecução penal de agentes da ditadura que tenham praticado crimes comuns (BRASIL, 2010, p. 23-28). O Ministro Ayres Britto criticou a utilização da interpretação histórica do modo como efetivado pelo Corte até então, ou seja, como a técnica mais importante entre todas, a ponto de não se precisar recorrer às demais técnicas interpretativas. Para ele, a interpretação histórica não poderia ser utilizada para afastar, aprioristicamente, qualquer dúvida, mas somente para esclarecer dúvidas existentes após a utilização das técnicas literal, lógica, teleológica e sistemática (BRASIL, 2010, p. 4). Assim, para ele, não era certo que a Lei de Anistia também tenha anistiado aqueles que praticaram crimes comuns, chegando a admitir que isso seria possível, em tese, caso tivesse sido efetivado de maneira clara, sem tergiversação (BRASIL, 2010, p. 7; 9). Percebe-se que, nesse voto, houve uma recusa em se fazer um controle de constitucionalidade sobre a hipótese de anistiar qualquer tipo de crime, inclusive os comuns a partir da argumentação de que tal tipo de anistia não havia sido claramente contemplada na lei. Para o Ministro, a Lei de Anistia deve ser interpretada levando em conta a formulação objetiva da anistia que consta na Constituição, nos arts. 8º e 9º do ADCT, que não autorizam a tese da anistia geral e irrestrita (BRASIL, 2010, p. 11-12). Assim, mesmo entre os Ministros que votaram contra a recepção da lei, a argumentação mostrou-se frágil do ponto de vista constitucional. A Constituição não admitiria tão facilmente esse tipo de anistia, tendo em vista suas disposições contra a tortura. Sustentando, ainda, o equívoco no voto, tem-se a argumentação de José Carlos Moreira da Silva Filho, para quem o Ministro Ayres Britto olvidou-se completamente dos precedentes internacionais sobre anistia, os quais vedam tal prática em face de crimes contra a humanidade (SILVA FILHO, 2015, p. 85).

<sup>107</sup> Segundo o autor, a Lei de Anistia é tanto formal como materialmente constitucional, mesmo utilizando como parâmetro de controle a Constituição de 1988 (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 221-226). O autor afasta, ainda, a alegação de que a lei seria ilegítima tendo em vista a ditadura que se vivia quando ela foi promulgada, com forte repressão aos trabalhos do Congresso Nacional. Nesse sentido, Swensson Junior considera que, muito embora não tenha havido mesmo debates livres em torno da aprovação da lei, ela não poderia ser considerada inválida por esse motivo, pois, caso se admitisse o argumento, todas as leis aprovadas no regime militar seriam

Ministro Eros Grau na ADPF 153, que a Lei de Anistia não é um óbice para o descobrimento da verdade. Tal ocultação, na verdade, seria uma decorrência de leis de acesso à informação que garantiam o sigilo a diversos documentos, bem como da demora na criação da CNV (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 227-228). Certamente os instrumentos elencados são importantes e necessários para o alcance da verdade, mas a restrição do problema a eles demonstra desconhecimento acerca da capacidade probatória do processo penal, que conta com instrumentos próprios para desvendar a verdade, tais como buscas e apreensões e interceptações telefônicas.

Não se trata de mera suposição: no caso Etienne Romeu, por exemplo, tais diligências penais foram fundamentais para descobrir a identidade e localização de Antônio Waneir Pinheiro Lima, o “Camarão” (BRASIL, 2016j, p. 2-3). No entanto, deve-se perceber que nem todas as vítimas da ditadura conseguiram identificar seus algozes como fez a família Teles na ação movida contra Ulstra<sup>108</sup>. Nesse sentido, se mostra essencial o trabalho desenvolvido por instituições públicas como o MPF. Salienta-se, ainda, que Etienne Romeu somente reconheceu o agente que a estuprara após as diligências requeridas pelo MPF. Logo, é possível sustentar que a busca pela verdade possui um inegável componente penal, sendo um equívoco sustentar que as medidas cíveis são suficientes para remover os obstáculos em torno da ocultação dos fatos. Para outros pesquisadores, a exemplo de Emílio Peluso<sup>109</sup>, Fernando José Gonçalves

---

inválidas desde a origem (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 218). O autor se esquece, no entanto, que não se buscava, na ADPF, declarar a inconstitucionalidade de toda a lei, mas apenas a decretação de uma interpretação conforme a constituição de um de seus dispositivos, sendo as circunstâncias em torno da aprovação de tal projeto normativo um elemento interpretativo para sustentar a incompatibilidade dela com a atual Constituição. Assim, a Lei de Anistia seria materialmente constitucional porque não há maiores restrições constitucionais em torno da anistia, já que não há regras disciplinando o poder discricionário, típico da política, no que se trata da determinação conteúdo da anistia. A exceção, aqui, seriam os casos de tortura, crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, mas, mesmo em relação a esses, incidiria a garantia da irretroatividade, uma vez que a determinação de que não cabe anistia para tais delitos não poderia alcançar fatos pretéritos em prejuízo do acusado ou réu (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 223).

<sup>108</sup> Na ação cível movida contra Carlos Alberto Brilhante Ulstra, foram os depoimentos das testemunhas que comprovaram a prática de tortura, a qual, obviamente, não havia sido registrada em nenhum documento (SÃO PAULO, 2009, p. 17).

<sup>109</sup> Para Emílio Peluso Nader Meyer, o precedente firmado na ADPF 153 deveria ser superado também a partir da prevalência da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund, para que, assim, fosse construído um processo de redemocratização baseado a formação de uma “memória coletiva” que não seja decorrente de um “esquecimento obrigado” das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar. Fecharia-se, assim, um capítulo em torno dos erros institucionais do STF, o qual decidiu não com base na integridade (MEYER, 2012, p. 13; 15). Ainda, considerando-se que a Lei da Anistia de 1979 é constantemente invocada como fruto de um “acordo” que possibilitou a transição democrática, tem-se que ela se constitui um obstáculo para a responsabilização dos agentes, também potencializado por receio de novos golpes de Estado (MEYER, 2012, p. 14-15). Analisando os principais votos dos Ministros, o autor sustenta, em síntese, que: a) a tarefa interpretativa não pode ser pautada em métodos previamente estipulados como se, eles próprios, não fossem objeto de desacordo teórico, mencionando tal falha argumentativa no voto, por exemplo, do Ministro Ayres Brito, o qual recorre às mencionadas técnicas interpretativas da hermenêutica clássica (MEYER, 2012, p. 60); b) há contradição entre o voto do Ministro Eros Grau na ADPF 153 e diversos outros casos, como, por exemplo, a Reclamação Constitucional 4.335, pois nesta o

Acunha e Juliano Zaiden Benvindo<sup>110</sup> ou José Carlos Moreira Silva Filho<sup>111</sup>, a decisão do STF foi errada sob diversos aspectos. Todos convergem no sentido de que foi um equívoco a Corte se recusar a fazer um controle de constitucionalidade tomando como parâmetro a Constituição de 1988, eis que a medida utilizada foi, suspostamente, a realidade histórica de 1964-1979 apta a corroborar a existência de um “pacto político” em prol da anistia.

A falta de paridade entre governo e opositores do regime, apta a indicar que não houve consentimento ou pacto quanto aos termos da Lei de Anistia, pode ser demonstrada a partir da análise dos elementos de pressão, pessoais ou institucionais, que estavam à disposição de cada uma das partes envolvidas em um cenário caracterizado pelo medo e pela intimidação por parte dos agentes da ditadura. Tal estado de coisas foi ignorado pelo Ministro Eros Grau, que naturalizou o discurso de um “pacto político” ao ignorar os diversos argumentos em sentido contrário presentes nos autos da ADPF 153112 (ACUNHA; BENVINDO, 2012, p. 190-194).

---

Ministro admitiu a produção de novo texto constitucional a partir da interpretação judicial do art. 52, X da Constituição, enquanto naquela foi negada a mera possibilidade não de criação de novo texto, mas de criação de nova norma a partir da interpretação dos dispositivos impugnados; (MEYER, 2012, p. 66) c) acerca do significado das “leis-medida”, elencadas no voto do Relator, tratar-se-ia de equívoco pois, dentre outros fundamentos, ela é dotada de generalidade, ao se reportar a classes de pessoas não previamente individualizadas na própria lei (os que lutaram contra o regime ou os agentes da repressão, caso se adote a interpretação acerca da bilateralidade), e abstração, ao se referir a tipos de fatos (crimes), em tese; d) além disso, tal fundamento também é contraditório com os utilizados em outros casos nos quais se discutia a possibilidade de controle de constitucionalidade sobre leis de efeitos concretos, como se tem no caso da abertura de crédito extraordinário, tendo a Corte admitido tal controle, por exemplo, na MC-ADI 4048-1; e) o fundamento acerca da legitimidade democrática do STF no julgamento da ação também foi mal colocado pela Corte, pois não se buscava a inconstitucionalidade total da lei, mas, somente, interpretação conforme à Constituição, tarefa que, ao manter a lei, não faria com que a Corte se transformasse em legislador, ponto a respeito do qual é novamente possível elencar diversos casos decididos em sentido contrário.

<sup>110</sup> Esses autores iniciam ressaltando a importância de compreender o papel do historiador e do juiz, destacando semelhanças e diferenças. Nesse sentido, apontam as contradições no voto do Ministro Eros Grau com relação aos demais precedentes do STF no que concerne o exercício minimalista de sustentar que a Corte não poderia “reescrever” a Lei de Anistia, tarefa que somente caberia ao Congresso Nacional (ACUNHA; BENVINDO, 2012, p. 187). Para os autores, o STF partiu de uma premissa falsa não questionada em momento algum dos votos: a suposta existência de um acordo político, verdadeiro pacto nacional, que impediria o STF de reabrir discussões sobre a Lei de Anistia, sendo que as próprias informações trazidas nos autos davam conta, no mínimo, do caráter controverso dessa premissa (ACUNHA; BENVINDO, 2012, p. 188-189).

<sup>111</sup> O autor sustenta, sobre a Lei de Anistia e a ADPF 153, que o art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, bem como a Lei 10.559/02 expressam uma anistia bem diversa daquela constante na Lei de 1979, bastando salientar, por exemplo, que não há previsão em torno da anistia penal àqueles que cometeram crimes políticos nem “delitos conexos” (SILVA FILHO, 2015, p. 83). Para o autor, especialmente a partir do julgamento da ADPF 153, tem-se a continuidade de um “simulacro de legalidade” com relação a ditadura militar, como se não tivesse sido possível, ainda, romper com a repressão mesmo após 1988 (SILVA FILHO, 2015, p. 112).

<sup>112</sup> “É certo que o país desejava alguma forma de anistia – instrumento necessário para o processo de redemocratização –, mas não necessariamente o tipo de anistia concedido pela Lei n. 6.683/79. O que os relatos históricos contidos nos autos da ADPF 153 na decisão da Corte IDH sobre a Guerrilha do Araguaia e assim por diante permitem demonstrar é que não houve uma negociação entre iguais, não houve acordo; os pontos da negociação não foram “consentidos” pelos partícipes daquele processo. Governo e dissidentes dispunham de mecanismos pessoais e institucionais, instrumentos de pressão, enfim, condições totalmente díspares, o que, se não permite afastar inteiramente, ao menos nos dá a oportunidade de tematização crítica da tese naturalizada do “acordo político” adotada pelo STF” (ACUNHA; BENVINDO, 2012, p. 190).

Emílio Peluso concorda com a necessidade de se analisar a legitimidade da Lei de Anistia da forma como aprovada. Assim, o autor sustenta que há graves entraves para a obediência dessa legislação, na medida em que:

No nosso caso, ao nível da legislação, pior ainda: Senadores biônicos e representantes membros de partidos políticos de uma democracia formal bipartida é que foram responsáveis pela edição da lei mencionada. Além disto, não há razão alguma para defender porque as pessoas de hoje devem ser governadas por leis de um tempo de circunstâncias completamente diferentes, senão antagônicas, das atuais. Mesmo manifestações de caráter formal no curso do processo legislativo, ainda que integrem a história política, não podem balizar todo o contexto atual (como as declarações do ex-Ministro Sepúlveda Pertence), pena de ignorar-se uma forma de vida política diferente e o fato que a comunidade pode mudar suas finalidades públicas (MEYER, 2012, p. 81).

Em seguida, o autor analisa a suposta existência de um “acordo político” para aprovação da Lei de Anistia, circunstância supostamente capaz de gerar legitimidade a tal ato normativo. Nesse contexto, analisando as edições dos Congressos Nacionais pela Anistia, realizados em 1978 e 1979, e congregando diversas entidades nacionais que se posicionam a favor da anistia, tem-se que não se admitia, nem mesmo naquela época, uma anistia que perdoasse a tortura (MEYER, 2012, p. 99). Não haveria, então como conceber a existência de “acordo político”, nestes termos:

É impossível falar, pois, em um “acordo político”. A não ser que de uma parte estivesse a sociedade e, de outro, o Estado. Pois já não havia oposição política efetiva por parte da luta armada e da esquerda brasileira, massacrados pelos anos de chumbo dos governos Costa e Silva, Médici e Geisel. Mas, ainda que a sociedade fosse esta parte no “acordo”, ela não estava em posição de negociação. Ora, em 1977, o General Geisel, com base no AI-5, baixa o “pacote de abril”: governadores e um terço dos senadores eleitos indiretamente por colégios eleitorais formados por vereadores em sua maioria da ARENA, imunidade das Polícias Militares ao controle jurisdicional civil, criação de mais um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade no STF – sob provocação unipessoal do Procurador-Geral da República (nomeado pelo Presidente da República, frise-se) – e a aprovação de uma nova Lei de Segurança Nacional em 1979. Diante de todo este contexto, como esta sociedade negociaria algo na anistia por ela buscada?

Nota-se, portanto, que nenhum “acordo político” efetivamente aconteceu. Dizer que haveria partes aptas a celebrar um acordo ao invés de reconhecer a imposição à força à qualquer dissidência política de um projeto de anistia unilateralmente concebida nada mais é do que arvorar-se o Poder Judiciário no papel de historiador. Para além disto: um historiador despreocupado com a verdade, despreocupado com o “princípio da realidade”. Este é o grande risco que uma anistia promovida em períodos de exceção pode correr: o de provocar um esquecimento manipulado, abusivo, inconsciente de seu dever de memória” (MEYER, 2012, p. 104).

O grupo de guerrilheiros que fez greve de fome no contexto da aprovação da Lei de Anistia não foi anistiado precisamente por conta o art. 4º, parágrafo 2º., o que já seria um indício revelador da ausência de qualquer caráter de “pacto” na aprovação de tal lei (SILVA FILHO,

2015, nota de rodapé 23, p. 92). Além disso, José Carlos Moreira da Silva Filho aponta como diversas entidades não admitiam a anistia ampla aos torturadores, sendo uma “perversão da bandeira da anistia” o que efetivado pelo STF<sup>113</sup>. Outro equívoco é sustentar que, através da Lei de Anistia, houve um processo de transição que fora pacífico, evitando-se mais violência. Na verdade, tal transição também foi violenta, como se comprova através de episódios como o “massacre da Lapa”, ocorrido em dezembro de 1976, e dos diversos atentados praticados por grupos de extrema direita, como ocorreu no caso Riocentro ou no atentado à sede da OAB (SILVA FILHO, 2015, p. 96). Tal precedente ganhou ainda mais importância quando confrontado com precedentes internacionais sobre o tema, como será abordado adiante.

### 3.1.1 Os precedentes internacionais sobre anistia

Diversos casos julgados na Corte IDH apontam para o caráter não convencional das leis de anistia, tendo em vista a violação às garantias judiciais acerca da investigação e eventual punição daqueles que praticaram crimes contra a humanidade. Tais crimes são caracterizados pela Corte como imprescritíveis, em razão da circunstância de ataque generalizado e sistemático à população civil, com práticas como desaparecimento forçado, homicídio, sequestro ou ocultação de cadáver.

O caso Velasquez Rodrigues, por exemplo, refere-se à detenção violenta, sem mandado judicial, e ao posterior desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez levada a cabo por agentes da Direção Nacional de Investigações das Forças Armadas de Honduras (CORTE IDH, 1988, p. 1). Assim, antes mesmo do Caso Gomes Lund, a Corte IDH já apontava, pelo menos desde 1988, quando o Poder Judiciário ou o Ministério Público nacionais não atuavam a contento na investigação de crimes contra a humanidade. No presente caso, o desaparecimento forçado de Velasquez Rodríguez não foi diligenciado corretamente pelas autoridades de tais instituições, tendo em vista que os recursos internos utilizados para buscar o paradeiro da vítima não se mostraram adequados para tal fim<sup>114</sup>(CORTE IDH, 1988, p. 14-16).

---

<sup>113</sup> Nesse sentido: “presos políticos, exilados, os núcleos do Movimento Feminino pela Anistia, os Comitês Brasileiros de Anistia, largos setores artísticos e intelectuais do país, instituições e partidos políticos apoiadores como a OAB, a CNBB, a ABI, o IAB e o MDB, entre outros, jamais desfraldaram a bandeira da ‘Anistia, ampla, geral e irrestrita’ com o intuito de defender a impunidade dos agentes da repressão” (SILVA FILHO, 2015, nota de rodapé 23, p. 93).

<sup>114</sup> Nesse sentido, sustenta a Corte: “Ficou comprovada, como já foi verificado pela Corte anteriormente, a abstenção do Poder Judiciário em atender os recursos apresentados perante diversos tribunais no presente caso. Nenhum recurso de exibição pessoal foi tramitado. Nenhum juiz teve acesso aos lugares onde eventualmente

No precedente, todo o desenvolvimento do delito de desaparecimento forçado é descrito. É relevante considerar que a Corte leva em conta o caráter sistemático e reiterado de tais práticas estatais mesmo quando não está diante de um cenário com milhares de vítimas, eis que, no caso Velásquez, aponta-se que as Forças Armadas hondurenhas tenham atuado de tal modo contra 100 a 150 pessoas (CORTE IDH, 1988, p. 27-28). Desse modo, a Corte condenou o Estado de Honduras, reconhecendo-o como responsável pelo desaparecimento forçado levado a cabo de modo oficial e sistemático, potencializado em face da não concretização do dever de proteção estatal aos direitos humanos. Isso é relevante porque muitas das decisões judiciais adiante analisadas buscam afastar os crimes contra a humanidade praticados no Brasil utilizando, justamente, o aspecto quantitativo relacionado ao número supostamente baixo de homicídios no caso brasileiro<sup>115</sup>.

O caso Barrios Altos, por sua vez, relaciona-se à execução sumária de 15 pessoas em um atentado ocorrido em imóvel situado em Barrios Altos, na cidade de Lima. Na ocasião, outras quatro pessoas restaram gravemente feridas. Aponta-se que agressores faziam parte do Exército peruano, compondo “esquadrão de eliminação” que desenvolviam uma agenda própria antissubversiva, enquanto as vítimas eram supostas integrantes do grupo Sendero Luminoso (CORTE IDH, 2001, p. 2). O contexto do caso tem como pano de fundo a aprovação, no Peru, da Lei de Anistia no. 26.479, a qual acarretou a extinção da punibilidade de tais delitos, sendo que o respectivo projeto “não foi anunciado publicamente nem debatido, tendo sido aprovado tão logo foi apresentado, nas primeiras horas de 14 de junho de 1995. A Lei foi promulgada de imediato pelo Presidente e entrou em vigor em 15 de junho de 1995.” (CORTE IDH, 2001, p. 4) Nesse precedente, a Corte detalha os dispositivos da Convenção Interamericana tidos por violados diante de tais leis<sup>116</sup>.

---

pudesse haver estado detido Manfredo Velásquez. A investigação criminal iniciada concluiu com o seu arquivamento” (CORTE IDH, 1988, p. 35).

<sup>115</sup> Tem-se, por exemplo, caso no qual o juiz federal questiona o caráter de crimes contra a humanidade cometidos na ditadura militar comparando tal realidade com a quantidade de mortos no genocídio armênio, a qual, como fora bem mais elevada, somente assim ter-se-ia a caracterização do ataque sistemático e generalizado à população civil (BRASIL, 2018v, p. 54-55).

<sup>116</sup> “41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno,



Postura semelhante pode ser verificada no caso Almonacid Arellano, o qual referia-se à execução extrajudicial de Luís Alfredo Almonacid Arellano e à impossibilidade de responsabilização dos respectivos autores tendo em vista a aprovação, pelo Chile, do Decreto Lei 2.191, em 1978. Tal decreto concedia anistia aos agressores de Almonacid Arellano (CORTE IDH, 2006, p. 2). Deve ser ressaltado, ainda que a esposa de Almonacid Arellano, grávida de 8 meses, testemunhou a execução, que ocorreu após o sequestro do esposo. A situação de estresse acarretou o rompimento de sua placenta, com a consequente morte do filho do casal (CORTE IDH, 2006, p. 20).

Se torna relevante, diante desses precedentes, questionar: quais critérios a Corte IDH utiliza para caracterizar uma lei de anistia como “autoanistia”? No caso Almonacid Arellano, ficou claro que, para a Corte, basta a lei ter sido adotada pelo próprio regime militar em uma tentativa de subtrair seus atos à Justiça para configuração de uma anistia em confronto com o direito internacional<sup>117</sup> (CORTE IDH, 2006, p. 51). Logo, a distinção efetivada pelo STF, em especial no voto do Ministro Eros Grau, para afastar a aplicação de tal precedente, baseada na tese de que a lei brasileira não foi uma “autoanistia” eis que fruto de “pacto político”, caracterização em si mesma contestada, mostra-se equivocada.

No Caso Gomes Lund, cuja sentença data de 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou a República Federativa do Brasil pelo desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de 70 pessoas, dentre as quais estavam membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses atuantes no contexto da Guerrilha do Araguaia (CORTE IDH, 2010, p. 3-4). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao submeter o caso à Corte, destacou que o Estado brasileiro não vinha cumprindo adequadamente as determinações internacionais em prol da investigação e punição dos agentes da ditadura, citando como empecilho, justamente, a Lei 6.683/69. O caso é importante, pois, nele, a Corte destacou que crimes contra a humanidade foram praticados pela ditadura militar, com a utilização da “investidura oficial e recursos

---

consagrada no artigo 2 da mesma. 43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Interamericana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Interamericana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente” (CORTE IDH, 2001, p. 15).

<sup>117</sup> “Por outro lado, embora a Corte note que o Decreto Lei n. 2.191 concede basicamente uma autoanistia, posto que foi emitido pelo próprio regime militar para subtrair da ação da justiça, principalmente, seus próprios crimes, ressalta que um Estado viola a Convenção Interamericana quando edita disposições que não estão em conformidade com as obrigações dentro da mesma” (CORTE IDH, 2006, p. 51).

outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia<sup>118</sup>” (CORTE IDH, 2010, p. 30). Ainda assim, na ocasião em que o Presidente da República homenageou como herói nacional Sebastião “Curió”, um dos agentes responsáveis por tais crimes na repressão à Guerrilha, o juiz federal do caso expressamente duvidou da prática dos delitos, como adiante demonstrado.

Finalmente, o caso Herzog refere-se à detenção arbitrária de Vladimir Herzog, ocorrida no dia 25 de outubro de 1975, que foi seguida de sua tortura e homicídio. O crime ocorreu em contexto no qual o Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo intensificava a repressão no âmbito da Operação Radar, que buscava dismantelar o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e seus membros, bem como intimidar jornalistas críticos ao regime (CORTE IDH, 2018, p. 24-25; 38). O precedente é importante para reafirmar como a tese em torno de que haveria uma suposta legitimidade dos atos estatais brasileiros, em razão da existência de um suposto conflito bélico com forças de esquerda, é incorreta, pois, na verdade, foram praticados crimes comuns que mereciam ser julgados conforme o direito, o que não ocorreu<sup>119</sup>.

A apresentação sumária de tais precedentes era importante para a presente pesquisa porque se constatam, nos episódios por ela analisados, alguns vícios judiciais na utilização deles por juízes e tribunais brasileiros, tais como: a) má interpretação da decisão, supondo que a Corte IDH não determinara a persecução penal dos delitos, mas, meramente, outras formas de busca pela verdade (BRASIL, 2012c, p. 19); b) completa ignorância da existência de decisão

---

<sup>118</sup> A Corte assenta, ainda, que não há qualquer dúvida acerca dos desaparecimentos forçados efetivados por agentes estatais: “A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade” (CORTE IDH, 2010, p. 44-45).

<sup>119</sup> “Do mesmo modo, antes de passar a estabelecer os aspectos de mérito relativos às alegações de direito apresentados pelas partes, cabe observar que as anistias aprovadas no ocaso de algumas das ditaduras sul-americanas da época – como foi o caso brasileiro, no qual a Lei de Anistia antecede o advento da democracia – pretenderam legitimar-se sob a ilusória existência de um conflito armado, cujos supostos vencedores, magnanimamente, encerravam o alegado conflito declarando típicos os crimes cometidos por todos os intervenientes. Não obstante, infere-se do contexto do presente caso a total ausência de atos bélicos, apresentando-se, no máximo, crimes de motivação política, que deviam ser julgados e punidos conforme o direito, mas que, na realidade, foram reprimidos por meios criminosos e serviram de pretexto para a perseguição de políticos, militantes, sindicalistas, jornalistas, artistas e qualquer pessoa que o regime ditatorial considerasse dissidente ou perigosa para seu poder” (CORTE IDH, 2018m, p. 43). Assim, a alegação de que a anistia foi necessária tendo em vista uma suposta generalização da luta armada da esquerda é retórica que não corresponde à verdade, sendo um exagero desenvolvido, unicamente, para promover um artificial estado de coisas apto a justificar uma anistia que abrangesse os crimes comuns cometidos.

internacional aplicável ao caso, omitindo-se a decisão judicial mesmo diante da respectiva causa de pedir expressamente sustentar a aplicação do precedente (BRASIL, 2018h; 2020f); c) a suposição de que um juiz federal pode promover *overrunling* de precedente internacional, superando-o, portanto (BRASIL, 2013h, p. 28-29).

### 3.2 CASOS ANALISADOS QUE MERECEM DESTAQUE

Dentre os casos analisados para esta pesquisa, alguns merecem especial destaque tendo em vista a quantidade de vícios aptos a caracterizar a atuação judicial como autoritária, não podendo ser isolados numa única categoria justamente porque ostentam características que dialogam entre si. Por exemplo, a partir do estudo da ação penal cuja vítima fora Etienne Romeu, será possível perceber de modo mais saliente dois dos vícios elencados na próxima seção, quais sejam, a fraude judicial na avaliação da prova e aplicação da legalidade autoritária da ditadura. Desse modo, a fim de evitar repetições desnecessárias quando da análise de cada um dos dez vícios elencados no tópico seguinte, faz-se no momento uma breve apresentação dos fatos pertinentes a cada ação considerada especialmente relevante.

Alguns casos não judicializados também foram analisados. Nesse âmbito, buscou-se investigar como o legado da ditadura militar tem se manifestado, por exemplo, na estrutura interna do MPF. Como dito, a análise em conjunto das manifestações autoritárias nas mais diversas instituições justifica-se a partir do que foi elencado no capítulo anterior acerca dos “diálogos autoritários interinstitucionais”. Assim, objetiva-se destacar como as práticas argumentativas são semelhantes entre juízes, advogados públicos, membros da administração pública e membros do MPF. Na descrição dos casos, sempre que possível, sintetizou-se a argumentação para evitar repetições. Isso ocorreu com relação às teses jurídicas apresentadas pelo MPF e pelos réus nas ações penais, bem como as argumentações dos casos cíveis envolvendo a União.

#### 3.2.1 Riocentro

Diversos militares insatisfeitos com as denominadas “abertura” e “distensão” do regime militar, promovidas nas administrações de Ernesto Geisel e João Figueiredo, tramaram um atentado a bomba quando da realização do tradicional *show* no centro de convenções Riocentro na véspera do Dia do Trabalhador, em 31 de abril de 1981, no Rio de Janeiro. Tal evento arrecadaria fundos para o PCB, de forma que um atentado lá realizado tinha alto valor

simbólico, sendo capaz, em tese, de justificar novo endurecimento do regime, na medida em que se buscava responsabilizar, falsamente, grupos comunistas pelo ataque (BRASIL, 2014i, p. 9-11). No entanto, o atentado acabou sendo frustrado, tendo em vista que uma das bombas foi detonada acidentalmente no estacionamento do Riocentro, matando o sargento Guilherme Pereira do Rosário e ferindo o capitão Wilson Luís Chaves Machado, ambos militares. As vítimas estavam em um veículo Puma marrom e eram lotados no DOI-CODI do I Exército (BRASIL, 2014a, p. 659). Além dessa bomba, uma segunda chegou a ser detonada na Casa de Força do Riocentro, mas não conseguiu atingir a alimentação da energia, de forma que não alcançou o objetivo pretendido, que era interromper o fornecimento de energia para o evento e, assim, causar pânico (BRASIL, 2014a, p. 660).

Na ação penal ajuizada, o MPF narra as circunstâncias nas quais duas bombas foram detonadas, destacando o intuito de que o referido pânico potencializasse o número de mortes e levando em conta a estimativa de cerca de 20.000 pessoas no local. Também foi considerado que não se alcançou o resultado pretendido por fatos alheios à vontade dos autores, de forma que se caracterizaria o delito de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e utilização de explosivos (BRASIL, 2014i, p. 2-5). Além disso, o MPF narra que tais agentes compunham um grupo de extrema direita nas Forças Armadas brasileiras, formado por diversas outras pessoas já falecidas ou não identificadas. O grupo estava insatisfeito com a gradativa perda de poder de órgãos de inteligência como o Serviço Nacional de Informações (SNI), sendo responsável por diversos outros atentados no Brasil (BRASIL, 2014i, p. 12).

O caso é importante para demonstrar a compreensão do Poder Judiciário em relação aos crimes contra a humanidade, pois a questão chegou a ser debatida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nas instâncias ordinárias, o negacionismo judicial em torno de tais crimes será evidenciado, diante da pretensa inexistência de uma política voltada, generalizada e sistematicamente, para ataques à população civil.

### **3.2.2 Rubens Paiva**

Rubens Beyrodt Paiva foi um Deputado Federal por São Paulo que teve o seu mandato cassado pela ditadura militar através do procedimento previsto no primeiro ato institucional (BRASIL, 2014a, p. 562). Em 20 de janeiro de 1971, Paiva foi sequestrado em sua casa por agentes da ditadura, em razão de ser um dos destinatários de cartas encaminhadas por exilados no Chile que haviam sido apreendidas no Aeroporto do Galeão quando da revista de Cecília Correia Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona (BRASIL, 2014a, p. 562).

Diante da tortura praticada pelos agentes oficiais que o sequestraram, Paiva veio a falecer e, tendo em vista a condição de figura pública por ele ostentada, foi criado todo um cenário artificioso para tentar caracterizar sua suposta fuga das dependências do 1º Batalhão de Polícia do Exército, no Rio de Janeiro (BRASIL, 2014h, p. 12-23). O caso é importante porque a superação da farsa montada pela ditadura para ocultar o crime se mostra essencial para evidenciar a falsidade do discurso de membros da Comissão da Anistia indicados pela Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, os quais puseram em dúvida o homicídio praticado.

### **3.2.3 Etienne Romeu**

Inês Etienne Romeu era uma militante e dirigente que integrava a Vanguarda Popular Revolucionária. A jovem foi sendo sequestrada, torturada e estuprada ao longo dos dias que seguiram à data de 5 de maio de 1971. Os abusos ocorreram especialmente depois do seu envio, três dias após o sequestro, à “Casa da Morte”, localizada em Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Esses fatos foram narrados pelo MPF na denúncia ofertada contra Antônio Waneir Pinheiro Lima, o “Camarão” (BRASIL, 2016j, p. 2-3). Inês foi uma sobrevivente do mencionado centro clandestino de tortura, execuções e desaparecimentos forçados, o qual era mantido pelo Centro de Informações do Exército (CIE) como um centro de apoio ao DOI-CODI (BRASIL, 2014a, p. 798). Diversos vícios tornam o estudo desse caso importante, como a aplicação da legalidade autoritária do período de exceção ou, novamente, a negação dos crimes contra a humanidade.

### **3.2.4 Antonio Torini**

Livonete Aparecida Torini, herdeira do anistiado político Antonio Torini, ajuizou ação pleiteando danos morais em face das perseguições sofridas por seu esposo durante a ditadura militar. O estudo do caso é ainda mais rico tendo em vista que ele envolve a atuação de empresas em colaboração com a ditadura militar. No caso, tratava-se da Volkswagen, a qual procedeu, até mesmo, à detenção de Antonio Torini, realizada através da própria segurança da indústria (BRASIL, 2021f2, p. 16).

A argumentação desenvolvida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª. Região quando do julgamento de remessa necessária interposta no caso revela um conjunto de ofensas ao devido processo legal capazes de colocar em dúvida a própria imparcialidade dos magistrados, como será demonstrado.

### 3.2.5 Homenagem a Sebastião “Curió” pelo Presidente da República

Em 04 de maio de 2020, o Presidente da República reuniu-se com Sebastião “Curió” Rodrigues de Moura, um dos agentes da ditadura militar responsáveis por graves violações de direitos humanos no contexto da Guerrilha do Araguaia, conforme estabelecido pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a, p. 927). Tal reunião foi noticiada nas redes sociais oficiais da Secretaria de Comunicação, tendo tais postagens qualificado o Major Curió como “herói do Brasil” (BRASIL, 2020r2, p. 2). O militar foi alvo de diversas ações penais por parte do MPF (BRASIL, 2012c; 2015l; 2019c1; 2019d1 e 2019f1).

Tal fato levou familiares de vítimas da Guerrilha do Araguaia a solicitarem perante a administração pública direito de resposta, tendo em vista as vítimas de Curió foram retratadas, na ocasião, como “inimigos nacionais”. A resposta pleiteada pelas famílias seria proporcional ao agravo realizado, ostentando a mesma quantidade de caracteres da notícia e imagem preta ao fundo, levando em conta que a foto de Curió, ao lado do Presidente da República sorrindo, também fora veiculada na nota oficial sobre o encontro<sup>120</sup>. Contudo, tal pedido foi negado<sup>121</sup>, fazendo surgir o interesse de agir necessário para propositura da ação judicial com base no art. 5º da Lei 13.188/2015 (BRASIL, 2020r2, p. 1-2;19).

Para os autores da ação, a exaltação de torturadores como heróis e o tratamento em termos de “inimigos da nação” daqueles que se opuseram à ditadura de modo armado relativiza a vida humana e atinge o direito de personalidade das vítimas, sendo, portanto, o caso, no mínimo, de concessão de direito de resposta (BRASIL, 2020r2, p. 16). Em relação a esses mesmos fatos, ocorridos no dia 04 de maio de 2020, há, ainda, ação popular (AP) na qual se busca a retirada liminar da homenagem a Sebastião Curió por parte da União, bem como pagamento de indenização por danos morais coletivos, com fundamentos semelhantes aos elencados na ação que pleiteia o direito de resposta e especificação de que teria havido prática

---

<sup>120</sup> Eis o teor da nota de resposta pretendida: “O governo brasileiro, na atuação contra a guerrilha do Araguaia, violou os Direitos Humanos, praticou torturas e homicídios, sendo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por tais fatos. Um dos participantes destas violações foi o Major Curió e, portanto, nunca poderá ser chamado de herói. A SECOM retifica a divulgação ilegal que fez sobre o tema, em respeito ao direito à verdade e à memória” (BRASIL, 2020r2, p. 25).

<sup>121</sup> A Secretaria Especial de Comunicação Social negou o pleito, argumentando que: a) órgãos públicos em redes sociais não se enquadram no conceito de “veículos de comunicação social” em sentido estrito, nos termos da Lei 13.188/2015, havendo projeto de lei para criar tal obrigação para os órgãos; b) existe uma multiplicidade de visões historiográficas a respeito de um mesmo contexto histórico, assim desenvolvendo argumentação semelhante àquela veiculada no caso da comemoração do golpe de Estado pelo Ministério da Defesa; c) aplicavam-se ao caso as razões elencadas na decisão do Ministro Dias Toffoli na Reclamação 1.326/RN, a qual suspendeu a decisão judicial que determinava a retirada da ordem do dia para comemoração do golpe militar, estudada adiante (BRASIL, 2020r2, p. 1-5).

de incitação ou apologia ao crime (BRASIL, 2020u1, p. 19). Esse caso demonstra, dentre outros vícios, como o Poder Judiciário não percebe a urgência em decidir demandas desse tipo, postergando injustificadamente a análise da tutela de urgência ou reformando decisões concessivas.

### 3.2.6 Homenagem aos agentes da ditadura em bens públicos

O MPF apurou possível ato de improbidade administrativa da Reitora da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), nomeada pelo Presidente da República após figurar como terceira colocada na consulta pública à comunidade acadêmica, relacionada à fixação de quadro em homenagem ao Presidente Costa e Silva. A homenagem realizada foi ostensivamente publicizada por meio de fotografias e vídeos divulgados por tal autoridade nas redes sociais<sup>122</sup> (BRASIL, 2020z1). A notícia de tal fato foi fruto de representação do Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior do Rio Grande do Norte, que narrou que haveria possível prática de improbidade consubstanciada na ofensa ao princípio da legalidade, pois o Conselho Universitário (CONSUNI) de tal instituição de ensino havia aprovado norma vedando qualquer tipo de homenagem aos responsáveis por graves violações de direitos humanos referenciados no relatório final da CNV<sup>123</sup>.

Em 2020, o CONSUNI reiterou a validade da norma editada em 2018, determinando que o referido quadro fosse imediatamente retirado das dependências da UFERSA. Contudo, em seguida, a Reitora vetado tal deliberação, justificando que Costa e Silva inaugurara o prédio da antiga Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), hoje sede da UFERSA. A Reitora buscou, assim, demonstrar uma espécie de “resgate histórico” em tal homenagem. Tal tese recebeu apoio, até mesmo da Procuradoria Federal de tal instituição, que emitiu parecer favorável à manutenção do quadro, entendendo não haver qualquer “homenagem a ditadores” (BRASIL, 2020m) no caso. Esse posicionamento será abordado, adiante, no contexto no negacionismo dos crimes contra a humanidade praticados.

<sup>122</sup> No caso, há ainda componente de intimidação à comunidade acadêmica, pois em tais exibições havia o cuidado de se efetivar o correto enquadramento do homenageado nas imagens veiculadas, como se constata num dos vídeos divulgados (BRASIL, 2020z1).

<sup>123</sup> “Art. 1º Alterar o nome do Ginásio de Esportes “Costa e Silva” da UFERSA para ginásio de esportes da UFERSA. Parágrafo único. Deverá ser extinta toda e qualquer homenagem, sob quaisquer formas, tal como títulos honoríficos, nomeação de prédios, salas ou espaços, nomeação de ruas, praças, ou logradouros dos *campi* da Instituição, que citar os 377 autores de graves violações de direitos humanos praticados durante a ditadura, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, citados no anexo ao Ofício-circular n. 11/2018/PFDC/MPF” (UFERSA, 2018).

A Procuradoria sustentou, ainda, que o quadro merecia ser mantido tendo em vista a necessidade de se proteger o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição, eis que o quadro era portador de referência à “identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Foi mencionada, ainda a necessidade de proteção contra destruição ou descaracterização de bens de valor histórico, nos termos do art. 23, IV, também da Constituição, e, por fim, o fato de que Costa e Silva é homenageado em diversas outras instituições. Nessa linha de raciocínio, sustentou-se que o ato de retirada poderia ser interpretado como uma ofensa ao patrimônio público, passível de responsabilização administrativa, civil e penal (BRASIL, 2020m).

Outra situação refere-se à homenagem de agentes da ditadura em nomes de prédios públicos, como ocorreu, por exemplo, no prédio que estava em construção para ser sede do Comando da 7ª Região Militar do Exército, batizado de “Edifício Marechal Castelo Branco”. Para a Administração Militar, a homenagem ao ditador justificava-se tendo em vista a campanha exitosa por ele desenvolvida durante a 2ª Guerra Mundial, durante a qual atuou na Força Expedicionária brasileira. A conduta de homenagear o ditador no nome do prédio foi tida como inserida no âmbito da discricionariedade administrativa pela procuradora da República que analisou o caso e arquivou o procedimento preparatório respectivo por não vislumbrar ofensa a qualquer bem jurídico (BRASIL, 2018o). No entanto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) não homologou tal promoção de arquivamento, tornando possível o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) buscando provimento que proibisse tal homenagem (BRASIL, 2020f). Casos semelhantes referem-se à necessidade de mudança no nome da rua Presidente Médici e das avenidas Presidente Castelo Branco e Presidente Costa e Silva, situadas no Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (BRASIL, 2018h) ou da Ponte Rio Niterói, também nomeada de Costa e Silva pela Lei 5.595/70 (BRASIL, 1970; 2014f).

Em todos esses episódios, argumentação para retirada das homenagens encontra pontos comuns, referindo: a) a necessidade de se concretizar as conclusões do relatório da CNV, especialmente aquela indicada na Recomendação 28<sup>124</sup>; b) que a reparação integral às vítimas

---

<sup>124</sup> “Preservação da memória das graves violações de direitos humanos. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros: a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos; b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória. 49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando: a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com



da ditadura, um dos pilares da Justiça de Transição, demanda a alteração dos nomes de monumentos que referem-se a agressores, como forma de respeitar a memória e a verdade ao não se promover tais tipos de homenagens; c) a erosão democrática que tal conduta acarreta, uma vez que reforça o negacionismo histórico em torno dos crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura; d) a aplicação de precedentes internacionais, como o de Gomes Lund (BRASIL, 2014f; 2018h; 2020f) ou o do caso Vladimir Herzog, especialmente na condenação referente à educação em direitos humanos nas Forças Armadas (BRASIL, 2020f); e) a necessidade de uma leitura democrática da regra constante no art. 37, parágrafo primeiro da Constituição, a qual proíbe a promoção pessoal de autoridades na publicidade de obras.

Todos esses casos, no entanto, foram julgados improcedentes. Na sua análise para esta pesquisa, foram identificados vícios que demonstram: a falta de interesse em analisar todas as causas de pedir elencadas, a criação de imunidade administrativa militar, o negacionismo da ideologia autoritária e a negação dos crimes contra a humanidade praticados, como será abordado adiante.

### 3.2.7 Celebração do Golpe Militar

Na ACP 1007756-96.2019.4.01.3400, a Defensoria Pública da União buscou evitar que unidades militares espalhadas pelo País comemorassem os 55 anos do golpe de militar de 31 de março de 1964, levando em conta que o Presidente Jair Bolsonaro havia determinado ao Ministério da Defesa a promoção dos atos pertinentes a tal celebração (BRASIL, 2019g1). É importante, nesse sentido, considerar o teor da ordem do dia, que estabelece que, para as Forças Armadas, os atos ocorridos em 31 de março de 1964 transcorreram nos estritos limites do regime democrático<sup>125</sup>.

---

muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações” (BRASIL, 2014a, p. 974).

<sup>125</sup> Consta da “Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964”, emitida pelo Ministério da Defesa em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2019: “As Forças Armadas participam da história da nossa gente, sempre alinhadas com as suas legítimas aspirações. O 31 de Março de 1964 foi um episódio simbólico dessa identificação, dando ensejo ao cumprimento da Constituição Federal de 1946, quando o Congresso Nacional, em 2 de abril, declarou a vacância do cargo de Presidente da República e realizou, no dia 11, a eleição indireta do Presidente Castello Branco, que tomou posse no dia 15. Enxergar o Brasil daquela época em perspectiva histórica nos oferece a oportunidade de constatar a verdade e, principalmente, de exercitar o maior ativo humano - a capacidade de aprender. Desde o início da formação da nacionalidade, ainda no período colonial, passando pelos processos de independência, de afirmação da soberania e de consolidação territorial, até a adoção do modelo republicano, o País vivenciou, com maior ou menor nível de conflitos, evolução civilizatória que o trouxe até o alvorecer do Século XX. O início do século passado representou para a sociedade brasileira o despertar para os fenômenos da

Na decisão liminar, a juíza federal atuante no caso determinou a que a União se abstinhasse de veicular a ordem do dia, argumentando que: a) tal ato viola a prevalência dos direitos humanos previsto no art. 4º, II da Constituição, que é simbolizada, por exemplo, com discursos como o de Ulisses Guimarães na presidência da Assembleia Nacional Constituinte, partir do qual sustentava-se a repulsa à ditadura; b) a própria Constituição reconhece o caráter autoritário do regime anterior no art. 8º do ADCT; c) o ato administrativo afasta-se da busca por reconciliação na sociedade, não sendo compatível com o processo de reconstrução da democracia e violando direito fundamental à memória e à verdade; d) haveria violação à ordem acerca da educação contínua em direitos humanos, como determinado na sentença proferida no caso Gomes Lund; e) haveria violação ao princípio da legalidade, eis que as formalidades legais para criação de datas comemorativas não foram observadas (BRASIL, 2019g1, p. 4-8). Tal decisão, como será visto, foi suspensa monocraticamente pelo TRF da 1ª Região.

Um ano depois, a AP ajuizada pela Deputada Federal Natália Bonavides do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Norte (RN) buscou a condenação da União em obrigação de fazer para que houvesse a retirada de nova ordem do dia 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do Ministério da Defesa<sup>126</sup>, bem como a abstenção de qualquer anúncio

---

industrialização, da urbanização e da modernização, que haviam produzido desequilíbrios de poder, notadamente no continente europeu. Como resultado do impacto político, econômico e social, a humanidade se viu envolvida na Primeira Guerra Mundial e assistiu ao avanço de ideologias totalitárias, em ambos os extremos do espectro ideológico. Como faces de uma mesma moeda, tanto o comunismo quanto o nazifascismo passaram a constituir as principais ameaças à liberdade e à democracia. Contra esses radicalismos, o povo brasileiro teve que defender a democracia com seus cidadãos fardados. Em 1935, foram desarticulados os amotinados da Intentona Comunista. Na Segunda Guerra Mundial, foram derrotadas as forças do Eixo, com a participação da Marinha do Brasil, no patrulhamento do Atlântico Sul e Caribe; do Exército Brasileiro, com a Força Expedicionária Brasileira, nos campos de batalha da Itália; e da Força Aérea Brasileira, nos céus europeus. A geração que empreendeu essa defesa dos ideais de liberdade, com o sacrifício de muitos brasileiros, voltaria a ser testada no pós-guerra. A polarização provocada pela Guerra Fria, entre as democracias e o bloco comunista, afetou todas as regiões do globo, provocando conflitos de natureza revolucionária no continente americano, a partir da década de 1950. O 31 de março de 1964 estava inserido no ambiente da Guerra Fria, que se refletia pelo mundo e penetrava no País. As famílias no Brasil estavam alarmadas e colocaram-se em marcha. Diante de um cenário de graves convulsões, foi interrompida a escalada em direção ao totalitarismo. As Forças Armadas, atendendo ao clamor da ampla maioria da população e da imprensa brasileira assumiram o papel de estabilização daquele processo. Em 1979, um pacto de pacificação foi configurado na Lei da Anistia e viabilizou a transição para uma democracia que se estabeleceu definitiva e enriquecida com os aprendizados daqueles tempos difíceis. As lições aprendidas com a História foram transformadas em ensinamentos para as novas gerações. Como todo processo histórico, o período que se seguiu experimentou avanços. As Forças Armadas, como instituições brasileiras, acompanharam essas mudanças. Em estrita observância ao regramento democrático, vêm mantendo o foco na sua missão constitucional e subordinadas ao poder constitucional, com o propósito de manter a paz e a estabilidade, para que as pessoas possam construir suas vidas. Cinquenta e cinco anos passados, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica reconhecem o papel desempenhado por aqueles que, ao se depararem com os desafios próprios da época, agiram conforme os anseios da Nação Brasileira. Mais que isso, reafirmam o compromisso com a liberdade e a democracia, pelas quais têm lutado ao longo da História. FERNANDO AZEVEDO E SILVA Ministro de Estado da Defesa (BRASIL, 2019g1)”.

<sup>126</sup> Consta da “Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964” emitida pelo Ministério da Defesa em Brasília, DF, no dia 31 de março de 2020: “O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O

comemorativo relativo ao golpe de Estado de 1964 em rádio, televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada. Nesta segunda ação, a juíza federal Moniky Mayara Costa Fonseca, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN, proferiu decisão liminar e sentença determinando que a União se abstinhasse de veicular nova ordem do dia comemorativa. O caso merece cuidado tendo em vista que a manutenção da decisão liminar pelo TRF da 5ª Região acarretou a intervenção do próprio STF no caso, por meio de decisão do seu então Presidente, Ministro Dias Toffoli.

A decisão liminar não somente determinou a retirada da ordem do dia do sítio eletrônico do Ministério da Defesa como também a “abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada”, nos limites, então do pedido inicial. Reconheceu-se, ainda: a) que a vedação à concessão de medida liminares satisfativas deve ser interpretada de acordo com a Constituição, no sentido de admitir tais decisões em casos excepcionais nos quais a não concessão acarretará o perecimento de direito; b) o caráter não informativo da ordem do dia, pois, na verdade, a nota buscava exaltar a ruptura institucional, contribuindo para a polarização política e contrariando estudos e pesquisas históricas sobre o regime militar; c) que devem ser aplicados o art. 8º do ADCT e as conclusões da CNV, como expressamente lembrado pelo MPF em parecer; d) a ilegalidade do ato, na medida em que o

---

Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época. O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários. Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle. A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis. Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo. A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis. O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas. As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade. Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres. O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou.

procedimento legal para criação de datas comemorativas não fora observado. Diferentemente dos demais casos, assim, percebe-se que o parecer do MPF teve um peso importante na decisão, pois fundamentos não elencados na inicial foram trazidos pelo procurador da República Luís de Camões Lima Boaventura e expressamente acolhidos pela magistrada.

O TRF da 5ª Região não suspendeu a decisão em sede de agravo de instrumento, tendo em vista a não demonstração de risco de dano irreparável. A União havia argumentado, genericamente, acerca de riscos envolvendo quebra de hierarquia e disciplina nas Forças Armadas. No entanto, o argumento foi repellido pelo desembargador relator convocado, Gustavo de Paiva Gadelha, que considerou que a decisão judicial não pode ser vista como um estímulo à desobediência militar, até porque cabe ao Poder Judiciário exercer controle inclusive sobre atos da Administração Militar (BRASIL, 2020w1). A citação de tal fundamentação é importante para auxiliar na compreensão do nível em que se encontra a relação entre o Judiciário e as instituições militares, com a necessidade de juízes lembrarem a possibilidade de que ocorra tal tipo de fiscalização judicial<sup>127</sup>. Como será demonstrado, no entanto, a tese de que é possível o controle judicial efetivo sobre tais atos não tem formado maioria nos Tribunais, prevalecendo ao invés dela uma posição que, na prática, garante uma discricionariedade absoluta à Administração Militar.

### **3.2.8 Captura da Comissão de Anistia**

O art. 8º do ADCT anistiou diversos agentes públicos e privados que foram atingidos por atos de exceção como os atos institucionais da ditadura militar. Trata-se de indivíduos que foram privados do exercício dos cargos públicos que então ocupavam ou, até mesmo, proibidos de exercer atividade profissional no âmbito privado (BRASIL, 1988). A Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, por sua vez, regulamentou o dispositivo do ADCT, disciplinando o regime do anistiado político, a concessão de indenizações e criando a Comissão de Anistia. Tal comissão, conforme consta no art. 12 da respectiva lei, foi então ressignificada para atuar em prol da busca por uma reparação integral às vítimas da ditadura (BRASIL, 2002).

Através da Portaria n. 378, de 27 de março de 2019, a Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos indicou sete membros militares para a referida comissão (BRASIL,

---

<sup>127</sup> Na continuidade do julgamento do agravo, o Desembargador Fernando Braga acompanhou o voto citado, tendo o terceiro membro da Turma, o Desembargador Cid Marconi, pedido vista dos autos. Percebe-se como, para tal juiz, ainda há, no mínimo, dúvida acerca da necessidade de proteção do regime democrático, a ponto de o mesmo não se sentir apto a votar imediatamente em um caso grave como este. Em seguida, houve a declaração de perda de objeto do agravo, diante da prolação da sentença e da necessidade de julgamento da respectiva apelação interposta pela União.

2019j). Em ofício encaminhado pela anistiada política Rosa Cimiana dos Santos à PFDC, noticiava-se a indicação, por exemplo, de João Henrique Nascimento Freitas, advogado que já atuara na busca por anulação judicial de anistia concedidas, e do General da reserva Luiz Eduardo Rocha Paiva, defensor de Carlos Alberto Brilhante Ulstra (BRASIL, 2019j1, p. 42). João Henrique Nascimento, na condição de assessor jurídico do então Deputado Federal Jair Bolsonaro, ajuizou AP buscando a suspensão e anulação de pagamentos aos anistiados políticos, sustentando que as atividades da Caravana da Anistia eram algo “ilegal e imoral”, além de consistir em premiação para quem buscava implantar uma “ditadura socialista no Brasil”<sup>128</sup>. Luiz Eduardo Rocha Paiva, por sua vez, é um crítico da CNV, além de ter duvidado do assassinato do Deputado Federal Rubens Paiva, descrito anteriormente (BRASIL, 2019j1). O general já questionou, também, se a ex-Presidenta Dilma Rousseff realmente foi torturada por agentes da ditadura (BRASIL, 2019j1).

O contexto político dessas indicações, bem como das demais realizadas no mesmo ato, que também selecionaram membros provenientes do serviço militar, foi destacado pelo MPF a partir de diversas falas da Ministra Damares Alves. Essa já havia afirmado, por exemplo, que iria “abrir a caixa preta da Comissão” (BRASIL, 2019j1), realizar indeferimento em massa de pedidos e deixa de promover a reparação integral às vítimas<sup>129</sup>.

Assim, para o MPF, a Portaria atacada era ilegal, inconstitucional e danoso à promoção da Justiça de Transição, já que violava o direito à memória e à verdade. Por tanto, seria um ato passível de anulação em face da violação do princípio da moralidade administrativa e da ocorrência de desvio de poder, já que as autoridades não haviam sido nomeadas para concretizar a política pública existente, considerada essencial para a saúde do regime democrático, mas sim

---

<sup>128</sup> Na sentença proferida na AP, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, revogando decisão liminar antes concedida, tem-se os seguintes trechos, transcritos da petição inicial: “a Comissão de Anistia criou a chamada “...CARAVANA DA ANISTIA, que compreende uma espécie de unidade móvel do Ministério da Justiça, para procurar pessoas a serem indenizadas...” [sic] (fl. 05, destaque no original), o que é “...imoral e ilegal [e] estimula e faz apologia a uma total inversão de valores éticos vividos nos tempos atuais, [...] via indenizações pagas sem critério lógico-jurídico nem amparo legal ...” [sic] (fl. 06); (2) a medida constitui “...uma recompensa a quem queria instaurar uma ditadura socialista no Brasil...” [sic] (fl. 06, em caixa alta, negrito e itálico no original); (6) em conclusão, “Se, além de prestigiarmos criminosos do passado, apontarmos o caminho equivocado, jamais alcançaremos o verdadeiro ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; premiamos pessoas sob o manto de “pseudo-legalidade”, com verba do patrimônio público, [o que], além de imoral é ilegal e merece punição severa...” [sic] (fl. 09, destaques no original), sendo certo que “...o agente público que age dessa maneira comete improbidade administrativa...”[sic] (fl. 09, destaque no original)” (BRASIL, 2009d, p. 2).

<sup>129</sup> “Aspecto que não se pode deixar de referenciar, tais atos ministeriais foram ainda acompanhados de diversas manifestações nas redes sociais da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, e pela imprensa, sobre pretensões em relação à condução dos trabalhos da Comissão de Anistia: (i) “abrir a caixa preta” da Comissão de Anistia; (ii) deixar de promover políticas públicas de reparação integral às vítimas; (iii) realizar indeferimento em massa de requerimentos e (iv) adotar novas interpretações restritivas à concessão de anistia” (BRASIL, 2019j1, p. 7-8).

para promover revisionismos e atuar deliberadamente contra a própria finalidade pública da Comissão de Anistia.

O caso representa o ponto culminante de uma série de retrocessos na Comissão, iniciados desde a consumação do processo de *impeachment* em 31 de agosto de 2015, que teve sérios efeitos na política em torno da Justiça de Transição. De acordo com José Carlos Moreira da Silva Filho, por exemplo, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes,

[...] operou um dismantelamento da Comissão de Anistia, com a dispensa unilateral e não justificada de seis dos seus membros mais antigos e a nomeação de vinte novos membros, dos quais nenhum é reconhecido por atuar no campo dos Direitos Humanos, o que fez sem qualquer consulta à sociedade civil organizada, como movimentos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, e sem a anuência dos conselheiros dispensados. Em toda a sua existência a mudança na composição do conselho sempre se deu a partir da espontânea decisão dos membros mais antigos em saírem e a partir da consulta aos movimentos e organizações mais envolvidos com a pauta”.

[...]

As Caravanas da Anistia foram interrompidas. O Edital Marcas da Memória não foi renovado e não há qualquer perspectiva na sua continuidade. O Projeto Clínicas do Testemunho não conta no horizonte com qualquer indício de renovação pelo governo brasileiro. E a construção do Memorial da Anistia resta interrompida e inconclusa (SILVA FILHO, 2018, p. 1306-1307).

Na análise do caso, será evidenciado o negacionismo dos crimes contra a humanidade, a partir de dúvidas sobre fatos históricos comprovados. A teorização judicial efetivada na sentença também será destacada, especialmente na medida em que tal pronunciamento judicial admitiu como equiparáveis discursos elogiosos e críticos à ditadura militar, em alegada homenagem à liberdade de expressão.

### **3.2.9 Indicação do procurador da República Ailton Benedito para a CEMDP**

Como já mencionado, a Lei 9.140/95 criou a CEMDP, voltada para a identificação das vítimas da ditadura. Conforme a legislação, tal comissão seria composta por sete membros indicados pelo Presidente da República, sendo que um deles deveria ser escolhido dentre integrantes do MPF, nos termos do art. 5º, inciso III (BRASIL, 1995). Parte dos trabalhos da CEMDP foram narrados em publicação oficial efetivada em 2007 a qual, dentre outros aspectos, mostrou como os obstáculos autoritários à busca pela verdade e memória podem ocorrer em qualquer governo, mesmo naqueles tidos como mais progressistas. Um exemplo disso, típico dos embates entre ditadura e democracia mesmo pós-1988, ocorreu quando a CEMDP começava a exercer sua competência para identificação dos desaparecidos no contexto da

Guerrilha do Araguaia e, mesmo diante da expertise já angariada pela CEMDP, o governo entendeu por bem criar uma outra comissão que ficaria responsável por tal tarefa<sup>130</sup>.

O legado autoritário, no entanto, ganhou novos contornos nos dias atuais. Nesse sentido, é importante analisar a tentativa do Presidente da República, Jair Bolsonaro, de indicar para tal comissão o procurador da República Ailton Benedito, apesar de o Conselho Superior do MPF (CSMPF) não ter admitido a perfeição de tal ato (BRASIL, 2019r). Em 9 de abril de 2019, o mencionado procurador da República recebeu ofício encaminhado pelo Secretário Nacional de Proteção Global convidando-o para integrar a CEMDP, nos termos do art. 5º, parágrafo primeiro, da Lei 9.140/95. Constava na comunicação que, diante de eventual aceitação, aguardar-se-ia manifestação do Presidente da República para que, eventualmente, se confirmasse a nomeação (BRASIL, 2019r, p. 3-4). Diante de tal ato, o procurador encaminhou pedido ao CSMPF solicitando ao órgão designação para representar o MPF no CEMDP (BRASIL, 2019r, p. 2).

A então responsável pela PFDC, Deborah Duprah, em manifestação prévia à análise efetivada pelo CSMPF, opinou pela denegação do pedido, argumentando que o convite fora efetivado por autoridade incompetente, eis que tal atribuição é do Presidente da República, não do Secretário, atraindo considerações sobre o impacto do ato na autonomia administrativa do MPF, pois o ofício sequer havia sido encaminhado para a então PGR Raquel Dodge<sup>131</sup>. A procuradora destacou, ainda, a falta de experiência do procurador em temas como Justiça de

---

<sup>130</sup> De acordo com o relato contido na obra *Direito à memória e à verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*: “Luiz Francisco Carvalho Filho, membro da Comissão Especial durante 10 anos e seu presidente no período 2002-2004, reclama da falta de colaboração de inúmeras autoridades governamentais, o que sempre limitou o trabalho da equipe. Em sua visão, historicamente a CEMDP tem um status de independência. Ele registra que nunca sofreu qualquer tipo de pressão quando fazia parte do colegiado. Quando assumiu a presidência, passou a lidar com a busca de informações e percebeu resistência por parte de órgãos do governo em liberar documentos, por exemplo. Segundo ele, quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o governo, a expectativa era que os anseios da Comissão em relação à abertura de documentos seriam atendidos. Mas a resistência pareceu ainda mais forte, crescendo a decepção quando investigações sobre o Araguaia foram atribuídas a outra comissão, de caráter interministerial (BRASIL, 2002c, p. 43). Criada logo após o governo ter decidido recorrer contra sentença expedida pela juíza Solange Salgado, da 1ª Vara da Justiça Federal, determinando abertura dos arquivos militares e pronta localização dos desaparecidos no Araguaia, essa comissão interministerial foi instituída pelo decreto 4.850, de 2 de outubro de 2003, sendo composta, na época, pelos ministros da Justiça, Marcio Thomas Bastos, da Defesa, José Viegas, e da Casa Civil, José Dirceu, além do advogado-geral da União, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, e do ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Nilmário Miranda. O trabalho foi assistido pelos comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica – almirante-de-esquadra Roberto de Guimarães Carvalho, general-de-exército Francisco Roberto de Albuquerque, e tenente-brigadeiro-do-ar Luiz Carlos da Silva Bueno” (BRASIL, 2007, p. 43)”. Em 2006, no entanto, a animosidade entre as Comissões diminuiu, tendo em vista que o relatório final da comissão interministerial recomendou que o Presidente da República determinasse aos Comandantes das Forças Armadas o fornecimento das informações requeridas pela Justiça Federal (BRASIL, 2007, p. 43).

<sup>131</sup> Somente em 15 de abril daquele foi enviado ofício pelo Secretário Nacional de Proteção Global para a então PGR Raquel Dodge (BRASIL, 2019r, p. 39).

Transição e Direito à Memória e à Verdade, já que ele nunca havia integrado quaisquer dos grupos de trabalho do MPF sobre tais temas (BRASIL, 2019r, p. 20-21).

Por fim, Duprah salientou, ainda, que, além de o mencionado procurador não manter interlocução com tais grupos de trabalho ele atuava, deliberadamente, contra recomendações expedidas sobre o tema. Nessa linha, narrou que, quando a PFDC solicitou informações aos reitores de universidades públicas e institutos federais sobre homenagens aos responsáveis por graves violações de direitos humanos indicados no relatório final da CNV, Ailton Benedito solicitou às instituições de ensino de Goiás informações adicionais acerca de homenagens a outros agentes políticos, tais como Adolf Hitler, Getúlio Vargas ou Fidel Castro<sup>132</sup>. Finalmente, a procuradora demonstrou a falta de imparcialidade do procurador com relação às premissas básicas de reconhecimento da culpa do Estado brasileiro pelos crimes contra a humanidade praticados na ditadura. Para tal, utilizou diversas mensagens por ele veiculadas no *Twitter* contendo críticas às ações levadas a cabo pela Justiça de Transição<sup>133</sup>.

Respondendo à manifestação da PFDC, o procurador sustentou que: a) não há previsão legal para manifestação da PFDC em casos como o dele, solicitando que tal manifestação fosse desentranhada e devolvida à PFDC “para o uso que melhor lhe aprouver”; b) sobre o mérito em si, que sua atuação foi pautada pela defesa da Constituição e do regime democrático durante os anos em que foi procurador dos direitos do cidadão ou procurador regional dos direitos do cidadão, tendo atuado nos limites da independência funcional também em relação aos temas afetos à CEMDP, já que não está vinculado às conclusões dos mencionados grupos de trabalho; c) ao enviar tal ofício às instituições de ensino de Goiás, o fez para que se apurasse eventual homenagem a “a ditadores genocidas responsáveis pelas piores ditaduras dos séculos XX e

<sup>132</sup> Eis a lista completa: “1) Adolf Hitler 2) Kim Il-Sung 3) Muammar Al-Gaddafi 4) Francisco Franco 5) Augusto Pinochet 6) Josef Stalin 7) Kim Jong-Il 8) Slobodan Milosevic 9) Omar Al-Bashir 10) Mao Tsé-Tung 11) Vladimir Lenin 12) Robert Mugabe 13) Benito Mussolini 14) Saddam Hussein 15) Pol Pot 16) Getúlio Vargas 17) Fidel Castro 18) Ernesto Che Guevara 19) Raul Castro 20) Hugo Chávez 21) Nicolás Maduro” (BRASIL, 2019r, p. 22).

<sup>133</sup> As seguintes mensagens constantes do *twitter* do procurador foram reproduzidas na manifestação de Duprah: “8 de abril de 2019 - O ‘Regime Militar’ instituído em 1964 é achincalhado há décadas e transformado em espantinho por esquerdistas, que o usam para aliviar as próprias culpas pelo mal que infligem ao Brasil. Agora, não perdem ocasião de promover confusão entre aquele ‘Regime’ e o governo Bolsonaro”; “5 de abril de 2019 - Qualquer versão dos fatos políticos de 1964, se não coincidir exatamente com hagiografia de terroristas esquerdistas e a criminalização das FFAA, nunca satisfará a sanha mentirosa do establishment político-midiático”; “4 de abril de 2019 - Vai vendo. A mesma turma esquerdista homiziada na imprensa, ONGs, ONU, universidades, instituições públicas etc. trata a ‘Revolução de 64’ por ‘Golpe’, o ‘Regime de 64’ por ‘Ditadura’, os ‘terroristas comunistas’ por ‘democratas’, o ‘impeachment de Dilma’ por ‘Golpe’; “30 de março de 2019 - Durante 40 anos, os eventos de 31 de março de 1964 foram monopolizados pelos esquerdistas, a fim de propagandear a sua inocência passada presente e futura, enquanto silenciavam, achincalhavam e culpavam as FFAA, e cobravam pedágio ideológico e financeiro da sociedade”; “31 de março de 2019 - O esforço ideológico esquerdista para resgatar e preservar a ‘memória e a verdade histórica’ não alcança a pior das ditaduras no Brasil: o ‘Estado Novo’, comandado pelo facistóide Getúlio Vargas. A bem da verdade, esquerdistas o amam, idolatram, imitam” (BRASIL, 2019r, p. 22-23).



XXI, independentemente de coloração ideológica”; d) em relação à sua falta de independência e compatibilidade com as finalidades da CEMDP, que tal escolha cabe ao Presidente da República, não havendo na lei quaisquer requisitos em relação à ideologia do indicado; e) em relação às mensagens veiculadas no *Twitter*, que elas estão protegidas pela liberdade de expressão e que a PFDC buscava censurá-lo, repetindo táticas do período militar<sup>134</sup> (BRASIL, 2019r, p. 34-35).

É importante salientar o grau de confronto envolvido nesse caso, ocorrendo a utilização, nas manifestações, de uma linguagem repleta de adjetivações ou mesmo de frases desrespeitosas, como se tem com o pedido para desentranhamento da manifestação da PFDC dos procedimentos administrativos. Deve se considerar, nesse sentido, que se tratava de interação entre um procurador da República e uma subprocuradora geral da República e, mesmo não havendo qualquer tipo de subordinação hierárquica no MPF, somente a certeza acerca da inexistência de qualquer tipo de responsabilização perante a Corregedoria de tal órgão justificaria a tranquilidade com que o procurador lançou mão de uma linguagem tão ofensiva. Essa sensação de soberania restará comprovada ao final do estudo do presente caso, pois, se é certo que o CSMPF não admitiu a consumação da referida indicação, também é verdade que tal atitude foi tomada sem que se enfrentassem os sérios obstáculos de mérito relacionados à atuação funcional do procurador.

---

<sup>134</sup> Sustenta o procurador: “Aqui, não posso deixar de destacar minha satisfação pessoal, ao perceber que a PFDC lê e aprecia as minhas postagens na rede social *Twitter*, tanto que colacionou algumas à sua impertinente manifestação. A despeito disso, destaco que os membros do MPF são fontes de informações, conhecimentos e opiniões, acerca do Brasil e do mundo, sob as mais diversas perspectivas culturais, e sua essência é a liberdade expressão. Pretender afastar um Procurador da República da sua atuação funcional ou obstaculizar a sua participação em instâncias externas, por razões de ideológicas, só desnuda aqueles que, à falta de argumentos bastantes para contraditar o conteúdo de mensagens que lhes desagradam, “atacam o mensageiro”, visando eliminá-lo dos espaços de debate público, o que tristemente vem atingindo diversos colegas da instituição. A cidadania, a dignidade humana, a pluralidade política, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, além da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, nos termos da Constituição da República, artigos 1º, incisos II, III, e V, e 5º, IX, da Constituição da República, protegem também os membros do MPF, inclusive para se expressar nas redes sociais da internet, a ágora cívica do século XXI, e não cabe à PFDC exercer nenhum tipo censura aos mesmos. Se informações são falsas, se conhecimentos são equivocados, se opiniões são reprováveis, a essência do debate público os depurará, separará o “joio do trigo”, independentemente das vontades individuais ou coletivas. De qualquer agente do MPF se espera que não queira transformar suas idiossincrasias em dogmas insusceptíveis de crítica interna ou externamente à instituição, encapsulando-se numa “imunização cognitiva” que o proteja da verdade. Destarte, no âmbito do MPF, não se pode pretender punir, ainda que dissimuladamente, membros que veiculam pontos de vista dissonantes no espaço público, a pretexto de se praticar uma “censura do bem” contra o “herético”; fenômeno que esconde o medo de que o outro possa provocar “dissonância cognitiva” nos imunizados. A ironia do caso é que o tema de fundo alcança tentativa de censura, que lamentavelmente marcou a história do “Regime de 1964”, enquanto a instituição que deveria ser a primeira a combatê-la, nesta Casa, busca utilizá-la para, sem fundamentação jurídica, impedir a designação de um membro específico do MPF para a CEMDP” (BRASIL, 2019r, p. 36-37).

Nesse sentido, em 22 de maio de 2019, o procurador da República Ivan Cláudio Marx, que representava, à época, o MPF no CEMDP, solicitou intervenção no procedimento perante o CSMPF, sustentando que tinha interesse em continuar no exercício da função, eis que previamente indicado pela PFDC e nomeado pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff. Justificou, ainda, que possuía uma série de títulos acadêmicos e atuação ministerial na temática (BRASIL, 2019r, p. 45-46). Nessa linha, sustentando a necessidade de manutenção do atual representante do MPF na Comissão, a procuradora regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, a qual também já havia integrado a Comissão, ressaltou que a manobra do Poder Executivo em torno da indicação do procurador Ailton Benedito consistiu em feito inédito a partir do qual “uma autoridade do governo federal, inclusive de segundo escalão, pretende dizer ao Ministério Público Federal quem ele pretende que seja indicado representante do órgão, o que é lamentável” (BRASIL, 2019r, p. 101).

No voto proferido pela Conselheira Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, o pedido foi deferido sem, no entanto, conter nenhuma manifestação sobre o conteúdo da manifestação da PFDC. Contudo, foram traçados elogios à atuação funcional do procurador Ailton Benedito<sup>135</sup>. Acerca do mérito do pedido, a Subprocuradora limitou-se a apontar que a competência para nomeação cabe ao Presidente da República, após designação efetivada pelo PGR e aconselhamento do Conselho Superior (BRASIL, 2019r, p. 62).

Após esse voto, cinco Conselheiros acompanharam a Relatora, incluindo a própria PGR Raquel Dodge, tendo, em seguida, o Conselheiro Nicolau Dino pedido vista dos autos. No seu voto vista esse último, divergiu da Relatora, sustentando que: a) haveria necessidade de compatibilizar as regras constantes na Lei 9.140/95 com a autonomia administrativa do MPF, prevista na Constituição, devendo-se, assim, aplicar a Lei Complementar 75 no ponto em que realça que a designação para conselhos cabe ao PGR. Desse modo, a nomeação efetivada pelo Presidente da República para o CEMDP somente poderia ocorrer após escolha interna; b) a autoridade do Poder Executivo que fizera o convite ao procurador não tinha competência para tanto; c) a destituição do atual membro da Comissão, o procurador Ivan Claudio Marx, somente

---

<sup>135</sup> “Neste diapasão, observa-se que, o Procurador da República Ailton Benedito de Souza foi diretamente convidado pelo Secretário Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, convite este que representa, de forma implícita, a escolha feita pelo Presidente da República, em observância ao disposto no artigo 5º da Lei n.9140/95, assim como o reconhecimento pelos trabalhos desenvolvidos pelo Procurador da República, nos 12 anos de atuação no Ministério Público Federal, em especial como Procurador dos Direitos do Cidadão e como Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, sempre respaldado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, “em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2019r, p. 62).

poderia ocorrer, em face do paralelismo das formas, adotando-se o mesmo procedimento para indicação, não se admitindo, portanto, a mera substituição pretendida pelo Poder Executivo (BRASIL, 2019r, p. 105-108). Tal voto tornou-se vencedor e a indicação do procurador não foi efetivada<sup>136</sup>.

O caso é marcante em razão da informalidade, revelada pela expedição de ofício diretamente ao mencionado procurador, com que autoridades do Poder Executivo promoveram tratativas com um membro de instituição independente. Além disso, a tática de Ailton Benedito de sustentar sua suposta neutralidade ideológica por parte do procurador, relacionada à acusação de que a PFDC atuaria ideologicamente, insere-se no âmbito do negacionismo ideológico e demandaria uma resposta adequada do CSMPF. Contudo, esse fato não ocorreu, como será abordado no item 3.2.4.

### **3.2.10 Paralisação das obras do Memorial da Anistia**

Em 2019, a União havia sustentado desinteresse na continuidade da obra para construção do Memorial da Anistia, pois, segundo a Ministra de Direitos Humanos, das Mulheres e da Família, não havia recursos para tanto (BRASIL, 2019i1). Em ofício respondendo a questionamento do MPF, o respectivo Ministério foi ainda mais enfático, afirmando que não há dever algum do Estado brasileiro de gastar recursos públicos na construção do Memorial, sustentando que “um Memorial da Anistia seria algo como o Memorial do Esquecimento. Destarte, é no mínimo questionável o gasto de tão grande soma de recursos para um espaço dessa natureza”. Assim, descreveu-se a anistia como “esquecimento recíproco das divisões, das lutas e dos erros do passado em prol da unidade e do futuro da Pátria” (BRASIL, 2019i1, p. 44). Diante de tal cenário, o MPF ajuizou ACP com pedido liminar para que as obras fossem retomadas o mais brevemente possível (BRASIL, 2019i1).

Destacou-se, na fundamentação, que a discricionariedade administrativa estaria mitigada nesse caso, tendo em vista que a própria União, em conduta anteriormente efetivada, criou a obrigação de construir o Memorial. Assim, elencou-se que a União se comprometeu a construir tal espaço perante da Corte IDH, sendo tal compromisso utilizado como indício de que o Brasil estava levando a sério suas obrigações internacionais em termos de Justiça de Transição (BRASIL, 2019i1, p. 53.). Nesse sentido, a Corte chegou a valorar positivamente a conduta do Estado brasileiro (CORTE IDH, 2010, p. 101). Além disso, o MPF ressaltou que o

---

<sup>136</sup> Em face de tal decisão, o procurador da República apresentou recurso, o qual, no entanto, não foi conhecido pelo Relator. Em seguida, o atual PGR, Augusto Aras, pediu vista do caso (BRASIL, 2019r, p. 213-214).

Plano Plurianual então vigente previa como meta expressa, em termos de fortalecimento de ações educativas, a implantação e manutenção do Memorial (BRASIL, 2019i1, p. 50). Os argumentos desenvolvidos, como se vê, são coerentes com a proteção do regime democrático por parte do MPF, pois não se pode admitir uma discricionariedade administrativa que promova o esquecimento da ditadura militar. Assim, nesse caso, tem-se uma atuação clara do Estado brasileiro em prol do autoritarismo, negando-se a construir o Memorial.

Não bastassem esses aspectos cíveis, a construção do Memorial da Anistia ainda guarda relevância penal diante da denominada Operação “Esperança Equilibrada”, deflagrada pela Polícia Federal em 2017 para investigar possíveis desvios de recursos públicos em tal obra. A denominação da Operação foi criticada, tendo em vista o sadismo na utilização de tal expressão (BUSTAMANTE, 2019), eis que ocorreu uma apropriação “de passagem de música de Aldir Blanc e João Bosco, imortalizada na voz de Elis Regina, e que se tornou hino da luta por liberdades e direitos no País, especialmente daqueles que foram mortos, torturados ou desapareceram por força da repressão política durante a ditadura militar” (BRASIL, 2017d), conforme destacou a PFDC em nota publicada. A nota mencionava, ainda, as tristes memórias oriundas da utilização da polícia no contexto acadêmico, ainda mais diante da prática, bastante difundida à época, de conduções coercitivas, que já começavam a chamar atenção em termos de proteção de direitos fundamentais.

Certamente as universidades públicas podem ser investigadas em face de possíveis ilícitos, mas a postura da Polícia Federal de solicitar a prisão dos investigados, mesmo diante de parecer contrário do MPF, aliado ao tom jocoso com que escolhida a denominação da operação, indicam que essa estava sendo utilizada para intimidar a academia e a própria Justiça de Transição. Ao final, o MPF arquivou a investigação em face de ausência de provas de quaisquer crimes (MORAIS, 2020). Contudo, no aspecto cível, a postergação da análise da medida liminar compõe o vício mais marcante do caso.

### **3.2.11 A apologia ao AI-5 efetivada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro**

Em entrevista concedida em outubro de 2019, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, filho do Presidente Jair Bolsonaro, declarou que, caso a esquerda brasileira “radicalizasse”, a resposta para tanto poderia ser “um novo AI-5”, pois o cenário seria de uma “guerra assimétrica” diante de um “inimigo interno de difícil identificação”<sup>137</sup>. Diante de tal fala, o

---

<sup>137</sup> Transcreve-se, por conveniência, o trecho completo da fala do Deputado: “Vai chegar um momento em que a situação vai ser igual à do final dos anos 60 no Brasil, quando sequestravam aeronaves, quando executavam-

Partido Rede Sustentabilidade efetivou representação contra o Deputado, sustentando quebra de decoro e abuso das prerrogativas parlamentares, potencializada no contexto das reiteradas falas antidemocráticas do parlamentar, que, em ocasiões pregressas, havia sugerido uma nova ditadura no Brasil diante dos eventos que estavam ocorrendo no Chile e comentado a possibilidade de fechar o STF com a utilização de “um cabo e um soldado” (BRASIL, 2019a, p. 2). Em tal documento, destacou-se que a fala do Deputado, apesar de rechaçada por diversas autoridades e políticos dos mais diversos espectros ideológicos, encontrava respaldo no Governo Federal, pois o Augusto Heleno, general da reserva do Exército, ocupante do cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), admitiu a possibilidade em torno da edição de tal ato<sup>138</sup>.

Mesmo diante da possível prática do delito de apologia ao crime, apontada pela PFDC em nota publicada à época (BRASIL, 2019q, p. 2), o PGR Augusto Aras não adotou qualquer providência efetiva para investigar o Deputado. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados arquivou a representação da Rede Sustentabilidade, nos termos do parecer do seu relator, que reconhecia que as imunidades parlamentares não são absolutas e que poderia haver responsabilização por “excesso de linguagem”, mas que, no caso, a fala “não representou grave irregularidade no desempenho do seu mandato, tampouco afetou a dignidade da representação popular que lhe foi outorgada” (BRASIL, 2021a, p. 5) e que “somente em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar” (BRASIL, 2021a, p. 4). Percebe-se, assim, que tal decisão parlamentar conferiu um caráter absoluto à liberdade de expressão, considerando que essa poderia ser utilizada inclusive para defender o próprio fim do regime democrático.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DO AUTORITARISMO JUDICIAL DIFUSO NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR

---

se e sequestravam-se grandes autoridades, cónsules, embaixadores, execução de policiais, de militares. Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E a resposta, ela pode ser via um novo AI-5, via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália. Alguma resposta vai ter que ser dada” (Minuto 20:40 da fala de Eduardo Bolsonaro). Ainda: “É uma guerra assimétrica, não é uma guerra onde você está vendo o seu oponente do outro lado e você tem que aniquilá-lo, como acontece nas guerras militares. É um inimigo interno de difícil identificação aqui dentro do país. Espero que não chegue a esse ponto, né, mas a gente tem que estar atento” (Minuto 21:10 da fala de Eduardo Bolsonaro) (BRASIL, 2019a, p. 2). Posteriormente, o Deputado pediu desculpas, mas não retirou do seu *twitter* o respectivo vídeo (BRASIL, 2019a, p. 4).

<sup>138</sup> Em entrevista, tal autoridade sustentou, em relação à edição de novo AI-5, que seria necessário: “estudar como vai fazer, como vai conduzir. Acho que, se houver uma coisa no padrão do Chile, é lógico que tem de fazer alguma coisa para conter” (BRASIL, 2019a, p. 4).

Feitas essas breves descrições dos casos, é possível analisar como o autoritarismo tem se manifestado neles. Leonardo Avritzer (2021, p. 8) destaca algumas das peculiaridades da Presidência de Jair Bolsonaro que considera capazes de explicar sua resiliência política mesmo diante da oposição sofrida por partes da opinião pública, do Poder Judiciário e, nos dois primeiros anos de governo, do Congresso Nacional, em especial: “a ampla base ratificadora de suas posições nas redes sociais, que lhe permite relativizar a oposição midiática por ele enfrentada”. Argumenta-se, nesta pesquisa, que a postura de obediência atribuída a essa base social pode ser ampliada para as instituições, especialmente aquelas que compõe o Poder Judiciário e o sistema de justiça brasileiros, uma vez que é possível identificar elementos do bolsonarismo em diversas manifestações jurídicas.

Nesse sentido, compreende-se que, como o bolsonarismo apresenta ideologia com características contrárias à Constituição, seu endossamento por profissionais do direito é ainda mais sensível, compondo um quadro de erosão constitucional e de utilização furtiva da juridicidade. A difusão de tais práticas autoritárias no sistema de justiça, como dito, é o tema central deste capítulo, especialmente desta seção.

Na análise da fundamentação das decisões judiciais e manifestações do MPF selecionadas para estudo, buscou-se realçar os aspectos procedimentais e argumentativos elencados na introdução ao capítulo. Optou-se, nesse sentido por fazer uma análise não de cada ação em si, mas sim dos vícios mais salientes em conjunto, os quais, como será visto, repetem-se em diversos casos, sejam cíveis ou penais.

Em relação às ações penais, foram analisadas 51 ações propostas pelo MPF<sup>139</sup>, das quais: a) somente 12 foram recebidas<sup>140</sup>; b) 38 foram rejeitadas<sup>141</sup>. Cumpre considerar que em uma das ações ajuizadas contra Carlos Alberto Brilhante Ulstra, ocorreu o falecimento do réu antes que pudesse ser analisado o recebimento da denúncia, com a consequente extinção da punibilidade (BRASIL, 2015t). Na maior parte dos 11 casos nos quais os juízes posicionaram-se com mais rigor em termos de proteção ao regime democrático, recebendo a denúncia, o tribunal revisor reformou a decisão, obstando a continuidade do processo. Nos casos em que o

---

<sup>139</sup> Como dito na introdução, na listagem das ações penais no respectivo sítio eletrônico da instituição, constam 53 denúncias, mas as de número 5000299-50.2020.403.6181 e 5003962-41.2019.4.03.6181 afiguram-se como repetições, não se sabendo se elas correspondem, efetivamente, a novas ações ou se uma mesma ação elencada mais de uma vez, em duplicidade. De todo modo, diante da repetição da questão de direito posta nos casos, a análise efetiva das 51 ações mostra-se suficiente para o argumento da tese.

<sup>140</sup> São elas: BRASIL, 2012c; 2012d; 2012j; 2013i; 2014i; 2014h; 2016m; 2017q; 2018t; 2018y; 2019a2; 2021e2.

<sup>141</sup> São elas: BRASIL, 2012i; 2013h; 2013e; 2014j; 2014k; 2015l; 2015o; 2015p; 2015q; 2015r; 2015s; 2016u; 2016n; 2016r; 2016v; 2016s; 2016q; 2016o; 2016p; 2016t; 2016m; 2018u; 2018z; 2018v; 2018j; 2018x; 2018k; 2018w; 2019c1; 2019d1; 2019d2; 2019e1; 2019f1; 2020e; 2020i2; 2021i2; 2021j2 e 2021k1.

tribunal manteve a decisão de recebimento, duas situações ocorreram: a) Reclamações Constitucionais foram ajuizadas perante o STF, sustentando que a própria tramitação das ações violava a autoridade da decisão da Corte na ADPF 153. Essa argumentação foi então acolhida pelo Tribunal, o qual determinou a suspensão das ações (BRASIL, 2014d); b) a ação ainda se encontra em tramitação, eis que não interposta reclamação (BRASIL, 2016j). Houve casos, no entanto, em que o TRF respectivo reformou a decisão de rejeição da denúncia (BRASIL, 2018l). Num único caso, houve condenação de agente da ditadura por meio de sentença proferida em 2021, o que consiste em ato de importância histórica para a Justiça de Transição brasileira (BRASIL, 2012j; 2021k2).

As ações cíveis, por sua vez, apresentam características semelhantes em termos aceitação judicial. Nos casos adiante analisados, decisões liminares contra os interesses dos militares: a) foram concedidas em poucos casos, nos quais, em seguida, houve suspensão pelo TRF respectivo ou mesmo pelo STF e pelo STJ, que atuaram monocraticamente; b) tiveram a sua análise postergada, como se não houvesse urgência em promover a proteção da democracia. Cenário semelhante ocorreu com as sentenças, as quais, quando procedentes, foram reformadas em seguida.

O cenário, portanto, é de forte resistência judicial à responsabilização penal dos agentes da ditadura ou à contraposição do legado autoritário na seara cível. Mesmo o caso da condenação penal efetivada em 2021 somente foi possível porque as duas Reclamações Constitucionais liminarmente deferidas pelo STF perderam o objeto em face do falecimento dos dois corréus, Carlos Alberto Brilhante Ulstra e Alcides Singillo (BRASIL, 2012j; 2021k2).

Levando em conta os aspectos processuais e materiais das decisões adiante analisadas, propõe-se sua categorização em democráticas e autoritárias. A classificação é simples: enquanto a primeira categoria se refere à atuação judicial que busca promover o enfrentamento e superação aos legados da ditadura, a segunda representa decisões que colaboram com a manutenção desse legado ou aprofunda tal estado de coisas. Foi possível constatar, no âmbito das decisões tidas como autoritárias, dois tipos de autoritarismos distintos, que podem ser classificados como: a) fraco, pois, apesar de não se contrapor aos legados da ditadura, a decisão não manifesta, expressamente, qualquer espécie de saudosismo, negacionismo ou revisionismo, de forma que colabora com o legado autoritário por omissão, apoiando-se na ADPF 153 como se não houvesse outra alternativa, o que é falso, tendo em vista a possibilidade de controle de convencionalidade; b) forte, quando, além de rejeitar o enfrentamento à ditadura, a decisão expressamente promove os mencionados saudosismo, negacionismo ou revisionismo, indo, às vezes, ainda mais longe, a ponto de desenvolver uma teoria ideologicamente autoritária para

aplicar a legalidade de 1964 aos dias de hoje, promovendo, assim, uma revitimização das pessoas que tiveram seus direitos violados pelo Estados.

A distinção ostenta interesse prático, pois acredita-se que o enfrentamento constitucional de ambos os tipos de decisão autoritária deve ser diferente. No que se trata das decisões autoritárias em sentido fraco, é bastante provável que uma eventual superação do precedente firmado pelo STF na ADPF 153 seja suficiente para mudar o comportamento dos juízes, eis que, como dito, esses fundamentam seus posicionamentos, majoritariamente, a partir de tal precedente. O caso das decisões autoritárias em sentido forte é diferente, pois há nessas algo a mais que a mera obediência ao precedente do STF, que se manifesta a partir dos vícios elencados acima. Nesse cenário, diante de audaciosos juízes que se sentem à vontade para fazer claras apologias ao regime militar mesmo após 1988, a única forma de correção possível, conforme as previsões do sistema jurídico brasileiro, é a impugnação à decisão, pois é bastante provável que, caso contrário, decisões apologéticas desse gênero continuem a ser tomadas.

Essa categorização de pronunciamentos e as respectivas consequências elencadas para cada tipo de autoritarismo difuso também podem ser aplicadas à atuação dos membros do MPF. Em seguida, a partir da análise mais detalhada dos casos antes elencados, se apresentará com maior profundidade os diversos vícios autoritários presentes na atuação das instituições de justiça do Brasil.



### 3.3.1 Autoritarismo processual

#### 3.3.1.1 Vícios na utilização dos precedentes

Nos casos estudados, destacam-se os seguintes vícios formais quando se considera a argumentação baseada em precedentes: a) promoção de superação de um precedente internacional através de decisões de instâncias ordinárias, aplicando-se mecânica e automaticamente a ADPF 153 (BRASIL, 2010b), com a recusa em se efetivar controle de convencionalidade a partir de casos como Gomes Lund; b) interpretação equivocada de tal precedente internacional, supondo que ele não determina a persecução penal dos autores de crimes contra a humanidade<sup>142</sup>. Em seguida, cada questão será analisada.

---

<sup>142</sup> Destaca-se que esses não foram as únicas instâncias de má aplicação de precedentes. No caso Antônio Torini, a parte autora demonstra, a partir de diversos precedentes, como é possível cumular o dano moral com o reconhecimento da anistia na via administrativa, já que a pretensão tem natureza imprescritível (BRASIL, 2021f2). Tais precedentes foram ignorados pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região. No caso da celebração do golpe militar ocorrido em 2019, a sentença, proferida por juiz federal diferente da magistrada que deferiu o pedido liminar, julgou improcedente o pedido seguindo a mesma fundamentação lançada no agravo de instrumento, desenvolvendo fundamentação que não ultrapassa uma página (BRASIL, 2019, p. 4-5). Tal sentença, além de todos os vícios argumentativos adiante analisados em relação ao agravo, demonstra, ainda, uma incorreta aplicação de precedentes, já que a decisão proferida pelo tribunal em sede de agravo de instrumento não pode ser vista como um precedente obrigatório, uma vez que cabe o juiz, justamente, exercer cognição mais ampla na sentença, precisamente porque os pressupostos da decisão do tribunal em sede de agravo voltam-se para os critérios da relevância e urgência. Além disso, a sentença sequer se constrange com o fato de não se reportar a uma decisão proferida pelo plenário ou pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal, sendo que, nos termos do art. 927, V do Código de Processo Civil (CPC), este sim é um precedente obrigatório. Para o Juiz Federal, bastou citar uma decisão monocrática liminar para que fosse suficiente julgar improcedente o pedido de mérito. Da forma como lançada tal fundamentação, não é exagerado afirmar que não houve um julgamento independente, mas sim uma postura judicial que beira a pusilanimidade, sendo tal postura incompatível com as garantias que a Magistratura ostenta na Constituição. Em outras palavras: o temor reverencial ao tribunal verificado no caso não é uma conduta judicial adequada em termos de independência, imparcialidade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Ainda, no caso Riocentro, o STJ utilizou precedentes do STF para afastar a possibilidade de crimes contra a humanidade serem reconhecidos com base apenas em normas de direito internacional, sustentando haver necessidade de leis internas sobre o tema. A tese vencedora no caso sustentou que: a) haveria necessidade de analisar a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o STM já havia declarado extinta a punibilidade dos agentes, recorrendo ao entendimento firmado em precedentes do STF acerca da admissão da configuração da coisa julgada mesmo quando há vício de competência no órgão prolator da decisão (HC 83346); b) deveria haver aplicação da lei da anistia através da emenda constitucional n. 26/85, recorrendo-se aqui à classificação da tal lei como “lei-medida”, efetivada pelo STF a partir do voto do Ministro Eros Grau; c) haveria necessidade de compatibilizar as decisões da Corte IDH com a Constituição, tratando-se de uma questão de soberania nacional; d) haveria ausência de tipificação, por lei formal no Brasil, de delitos contra a humanidade, utilizando-se, novamente, precedentes do STF que apontam para a impossibilidade de se adotar a estratégia de tipificação mediante norma internacional, já que essa violaria a legalidade penal (caso do crime de organização criminosa antecedente ao de lavagem de dinheiro antecedente ao de lavagem – HC 96007) (BRASIL, 2019, p. 39). No entanto, ocorre que, no caso dos crimes contra a humanidade, não se trata de criar uma tipificação autônoma, como foi exigido quanto ao delito de organização criminosa como antecedente à lavagem, mas de meramente atribuir relevante qualificação jurídica a crimes já tipificados, como o homicídio ou sequestro. Além disso, nos precedentes citados para afastar a caracterização de crimes contra a humanidade, não estava em jogo o regime democrático em si, circunstância suficiente para gerar uma distinção relevante entre os casos em que foram indevidamente aplicados.

Em 2012, o MPF propôs a primeira ação penal contra um agente de repressão atuante no contexto da ditadura militar, imputando ao então Major do Exército Sebastião Rodrigues de Moura, o “Curió”, o delito de sequestro qualificado por maus tratos, nos termos do art. 148, parágrafo 2º do Código Penal (BRASIL, 2012a, p. 1-27). Na decisão que rejeitou a denúncia, a influência da decisão proferida pelo STF na ADPF 153 é logo observada, ante a citação de trecho do voto do Ministro Eros Grau que contém o multicitado parecer de Sepúlveda Pertence, quando Conselheiro da OAB (BRASIL, 2012c, p. 1). Assim, pode-se dizer que a rejeição da denúncia se baseou na argumentação de aplicabilidade da Lei de Anistia ao caso e na impossibilidade de se obedecer à sentença proferida no caso Gomes Lund, ante o caráter de “lei-medida” da lei brasileira, que não admite retroação de tal decisão internacional (BRASIL, 2012c, p. 2-6). Todos os casos de rejeição de denúncia elencados anteriormente apresentam argumentação semelhante.

Tal decisão demonstra uma falta de compreensão acerca do papel das cortes internacionais, eis que as razões do precedente gerado pela Corte IDH não foram discutidas com um cuidado equivalente ao verificado no exame das razões do voto do Ministro Eros Grau na ADPF 153. Essa era a postura judicial minimamente esperada. No entanto, o magistrado limitou-se a mencionar o precedente internacional e interpretá-lo com base na decisão do STF. Questões, por exemplo, voltadas para a necessidade de obediência das decisões da Corte IDH, tendo em vista o fato de o Brasil integrar seu sistema protetivo, não foram sequer aventadas.

Posteriormente, tal decisão foi reconsiderada por outro julgador, tendo-se promovido o recebimento da denúncia. Em face dela, a defesa do réu impetrou *habeas corpus*, no qual foi concedida medida liminar para suspender a tramitação da ação, com base: a) em citação da ementa da ADPF 153; b) na circunstância de que a sentença proferida no caso Gomes Lund não afetaria o direito de punir do Estado; c) na ocorrência de prescrição (BRASIL, 2012c, p. 19).

Além do equívoco em considerar uma ementa como precedente, que já demonstrado pela doutrina nacional (LOPES FILHO, 2016, p. 104), essa decisão, novamente, demonstrou uma recusa do Poder Judiciário em exercer controle de convencionalidade quanto à ADPF 153 e, ainda, mostrou-se contraditória ao afirmar que a determinação da Corte IDH de que houvesse investigação dos fatos não afetaria o dever de punir do Estado nem a decisão do STF. Ora, se assim fosse, a ordem de *habeas corpus* deveria ter sido denegada, com a admissão do processamento da ação penal. Além de ser contraditória, a decisão manifesta desconhecimento acerca do que foi decidido pela Corte IDH, pois supõe que a decisão no caso Gomes Lund limitou o alcance dos deveres de busca pela verdade e respeito à memória à realização de

pesquisas históricas sobre o tema da ditadura militar, ignorando que o precedente internacional determinou, expressamente, a necessidade de persecução penal dos delitos praticados.

Em outra rejeição baseada na ADPF 153, o julgador sustentou que o Ministro Eros Grau “analisou cuidadosamente o ambiente político da época” (BRASIL, 2012i, p. 6). Tal afirmação é feita, no entanto, sem que o juiz em questão demonstre o parâmetro utilizado para tal julgamento. Ou seja, não se cita fonte histórica capaz de comprovar que o magistrado tenha conhecimento acerca da realidade da época que o permita avaliar como correta a caracterização do ambiente político feita pelo Ministro Eros Grau. Novamente, percebe-se qualquer a falta de abertura para compreensões diversas acerca da suposta existência do “pacto político” tão propalado pelo STF quando do julgamento da ADPF 153 (BRASIL, 2010b).

Além disso, acerca do controle de convencionalidade, é importante destacar que muitos juízes reconhecem a condenação do Brasil na Corte IDH, no que se refere à postura adotada quanto à anistia, e admitem a falta de pronunciamento sobre o tema pelo STF. Contudo, ainda assim, sentem-se mais propensos a aplicar o precedente da Corte brasileira, amparando-se, por exemplo, na avaliação que os ministros fizeram de precedentes internacionais semelhantes, como o caso Barrios Altos, tidos como como diversos do caso brasileiro (BRASIL, 2012i, p. 8).

No caso mais drástico, chega-se a afastar a aplicação do precedente firmado no caso Gomes Lund de modo radical, sustentando-se que: a) tal decisão tem efeito meramente declaratório para o Brasil; b) os fatos da denúncia não foram julgados pela Corte IDH; c) a Corte IDH errou ao admitir sua competência no caso, pois os fatos da Guerrilha do Araguaia são anteriores à adesão do Brasil à Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Em tal pronunciamento, chega-se, ainda, a afirmar que a decisão da Corte sobre sua competência corresponde a mero *obter dictum* (BRASIL, 2013h, p. 28-29).

Nesse sentido, deve-se considerar que as práticas de *overruling* (superação) e o *distinguish* (distinção), no âmbito da aplicação dos precedentes, referem-se a posturas de afastamento e não utilização dos entendimentos em casos futuros. A superação do precedente opera no plano da validade e é efetivada pelo mesmo órgão que o estabeleceu, ou seja, exige mudança no discurso de justificação, pois se trata de uma revogação da norma jurisprudencial anteriormente criada. Em decorrência, as razões que justificam a postura de superação devem ser mais robustas que aquelas relacionadas à distinção, pois, nesse segundo tipo de afastamento de precedente, a norma jurisprudencial mantém-se vigente, mas suas consequências não incidem no caso (BUSTAMANTE, 2012, p. 388) devido à existência de diferença relevante entre eles. Contudo, é perceptível que a decisão ora analisada não se constringe em afastar o

precedente internacional simplesmente por entendê-lo equivocado, postura que, na forma como efetivada, equivale à superação de um precedente internacional por juiz federal. O fato de que a mesma postura não seja observada quando da análise da ADPF 153 revela que, na verdade, há um prévio interesse do juízo em não aceitar a punição dos agentes da ditadura.

Crítica semelhante à atuação da Corte IDH é efetivada também no âmbito doutrinário. Lauro Joppert Swesson Jr. tece observações sobre o precedente Gomes Lund, a partir das quais sustenta, basicamente, que a Corte Interamericana violou sua própria Convenção ao proferir tal decisão. Conforme o autor: a) nos termos do art. 62, 3, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana não apresente competência para julgar fatos ocorridos durante a ditadura militar, nem para anular a Lei de Anistia, pois somente em 08/11/2002 o Brasil reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10/12/1998, nos termos do Decreto 4.463; b) a Corte violou as próprias prescrições da Convenção quando admitiu a imprescritibilidade dos fatos, pois em parte alguma de tal tratado há vedação à anistia ou previsão de invalidação de coisa julgada eventualmente formada no Estado; (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 270-275); c) há grave ilegitimidade na tomada de decisão da Corte, de forma a aproximá-la do realismo mais extremado e de um punitivismo quanto aos direitos humanos, o que gera insegurança jurídica; d) em tese, até seria possível admitir soluções criativas da Corte, desde que fosse para ampliar direitos, não para retirá-los no contexto de uma imputação penal (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 276).

Ora, o autor ignora que há sim um direito humano a ser preservado a partir da punição dos crimes contra a humanidade: a democracia. Assim, deve-se considerar que, nesses casos, não se está tratando de criminalidade comum, mas sim do delito mais grave que pode ocorrer num sistema jurídico, tamanho o dano causado pelos referidos crimes, eis que está em jogo a própria deterioração da democracia. Uma das premissas da presente pesquisa, como dito, é a constatação da degradação da democracia brasileira causada pela impossibilidade de se punir agentes da ditadura, como as evidências de homenagens aos torturadores demonstram. Nesse sentido, se Brilhante Ulstra tivesse sido processado e, uma vez comprovada sua culpa, condenado, o custo político da homenagem realizada pelo então Deputado Federal Jair Bolsonaro durante o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, seria bem mais elevado. Isso porque haveria muito mais base para contestação pública de tal ato, diante da concretização do direito à memória e à verdade propiciado pela produção probatória penal. Nesse sentido, deve-se lembrar que as primeiras denúncias ofertadas contra Brilhante Ulstra datam de 2012. O mesmo pode ser dito em relação à homenagem efetivada, em 2020, pelo

agora Presidente Jair Bolsonaro a Sebastião “Curió”, o qual também vem sendo denunciado, desde 2012, pelo MPF.

Sob o ponto de vista formal da segurança jurídica, tão cara a Swesson Junior, deve-se reconhecer que o autor entra em contradição no momento em que admite que qualquer juiz no Brasil poderia funcionar como órgão capaz de fazer distinções ao precedente internacional e, ainda, superá-lo. É certo que os julgados internacionais não constam no rol de precedentes obrigatórios no CPC, mas tal omissão legislativa não corresponde à inexistência de dever jurídico de observância. Inclusive, o art. 68 da Convenção Interamericana prescreve que “os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Como pode haver tal comprometimento se qualquer juiz puder superar o precedente? Trata-se de uma quebra na hierarquização das normas que é frontalmente incompatível com parâmetros positivistas<sup>143</sup>. Nesse cenário, as críticas de Swesson Junior somente poderiam levar a uma superação da decisão brasileira pela própria Corte IDH.

### 3.3.1.2 Não enfrentamento de todas as causas de pedir da parte vencida

Em outro grupo de casos analisados, o ponto que merece atenção diz respeito a uma conduta deliberada de não levar a sério a argumentação elencada na petição inicial, escolhendo-se arbitrariamente quais causas de pedir analisar. Essa prática judicial não é novidade, tendo o CPC demonstrado preocupação com tal tipo de postura ao elencá-la como vício capaz de anular a decisão em face de ausência de fundamentação, nos termos do seu art. 489, parágrafo 1º, inciso IV. Contudo, o que se sustenta na presente tese é que, em casos que dizem respeito à ditadura militar e seus legados, tal vício não pode ser considerado como algo de menor importância, pois, em tais circunstâncias, a omissão é voltada, especificamente, a fatos históricos comprovados e que dizem respeito a crimes contra a humanidade. A escolha judicial de não manifestar sobre tais fundamentos pode ser lida como um indício de que o fato não

---

<sup>143</sup> Percebe-se, assim, que o autor faz uma interpretação da decisão da Corte IDH, não somente apontando ilicitudes ínsitas a ela no campo formal, mas também questionando a interpretação que a Corte faz da Convenção Interamericana no que se trata da anistia. É certo que o autor sustenta uma tese que, apesar de positivista, não impede a avaliação crítica das práticas institucionais e do próprio direito positivo (SWENSSON JUNIOR, 2017, p. 290). No entanto, Swensson Junior incorre em contradição quando adota posição interpretativista em relação à decisão da Corte, avaliando moralmente seu conteúdo. Reitera-se, assim que não se tratou somente de uma crítica formal acerca da ausência de competência da Corte IDH para o caso. O autor foi além para sustentar erro na interpretação dos dispositivos da Convenção no que se trata da anistia, a qual não estaria claramente vedada no tratado.

interessa ao julgador ou, na hipótese mais extrema, de que ele aceita a legalidade autoritária combatida na ação.

Nesse sentido, nos casos da homenagem a Castelo Branco em prédio público e da mudança no nome da rua Presidente Médici, da avenida Presidente Castelo Branco e da avenida Presidente Costa e Silva, nenhum argumento é desenvolvido sobre os precedentes internacionais elencados pelo MPF como causas de pedir. Cumpre salientar, quanto ao primeiro episódio, que foi especificamente mencionada pelo *Parquet* a condenação das Forças Armadas à promoção educação em direitos humanos e que o prédio em questão é gerido, precisamente, pelas forças militares<sup>144</sup> (BRASIL, 2018h; 2020f).

No caso da captura da Comissão de Anistia, as causas de pedir elencadas pelo MPF incluíam o desvio de finalidade evidenciado pela incompatibilidade do perfil de indicados e as finalidades do órgão no contexto da Justiça de Transição. Esses pontos foram ignorados nos pronunciamentos judiciais. Na fundamentação apresentada, tem-se que o juízo não desenvolveu nenhum argumento contra a relativização de fatos históricos comprovados, mesmo diante das provas trazidas pelo MPF<sup>145</sup>. Agindo assim, o magistrado supôs que a causa de pedir limitava-

---

<sup>144</sup> “3. Garantias de não repetição i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas 281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura. 282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em direitos humanos para as Forças Armadas. A “Estratégia Nacional de Defesa” prevê expressamente que as instituições de ensino das três Forças Armadas ampliem as matérias de formação militar com assuntos relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria “Direito Geral”, que aborda questões de direitos humanos, na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais. No Exército, a Cátedra de “Direito” contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo relativo aos direitos humanos é tratado na matéria “Direito Constitucional”, especificamente no estudo dos “direitos e garantias fundamentais do homem”, tema que também é abordado de maneira ampla na matéria “Direito Internacional Humanitário”. 283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte” (CORTE IDH, 2010, p. 102-103).

<sup>145</sup> Segundo narra o MPF: “No documentário ‘Uma história inacabada’, da jornalista Miriam Leitão, do ano de 2012, identificou-se declarações do General Luiz Eduardo contra a instauração da Comissão Nacional da Verdade, na contramão dos compromissos constitucionais e internacionais de prestação de contas sobre as violações de direitos humanos praticadas pelo Estado: [...] eu sou contra a Comissão Nacional da Verdade (agora não adianta ser contra, ela vai existir), mas eu sou contra no momento em que ela pretende apurar a memória histórica do país e eu acho que isso é trabalho para pesquisadores e historiadores não para uma Comissão que eu vejo como uma comissão chapa branca. Ela também busca a reconciliação nacional depois de 30 anos quando não há mais cisão

se a questionar, genericamente, qualquer indicação de militares para a Comissão, quando, para além disso, o MPF apontava que os indivíduos especificamente indicados haviam praticado atos de negacionismo das práticas ditadura militar.

A decisão também evidencia desconhecimento acerca das finalidades da Comissão de Anistia. Nesse sentido, no argumento final do pronunciamento, descreve-se o papel de tal órgão como limitado a aspectos indenizatórios (BRASIL, 2019j1). Na verdade, como o MPF demonstra na inicial, trata-se de órgão de Estado capaz de promover reparação integral aos anistiados, inclusive com ações voltadas para a proteção da memória e a busca pela verdade.

Por fim, no caso da celebração do golpe militar em 2019<sup>146</sup>, o juiz federal responsável proferiu decisão minimalista, na medida em que simplesmente repetiu uma decisão monocrática

---

nenhuma que tenha ficado do regime militar, inclusive porque as forças armadas são instituições da mais alta credibilidade no país. O novo membro relativiza as violações de Estado praticadas durante a ditadura e contesta a legitimidade das resistências políticas mediante os seguintes comentários: Eu não vi tortura dentro do Exército. Saber, basta a senhora ir na livraria comprar um livro que a senhora vai ter um rol de casos de tortura. Isso é um desvio, ninguém está dizendo que isso não é um desvio. Agora, não foi anistiado? Não é desvio também aqueles grupos armados, revolucionários, da esquerda, que seguiam a linha maoísta, a linha chinesa a linha soviética, a linha cubana, que queriam implantar aqui uma ditadura? [...] com que moral esse grupo condena as violações do outro grupo? Sobre a possibilidade das Forças Armadas admitirem que houve desvio de suas funções e que, portanto, deveriam apurar os crimes e não estar em ‘conluio com torturadores’, o General Luiz Eduardo declarou no documentário (25:30 min): [...] não vejo porque pedir perdão se não houve nenhuma cisão social remanescente do regime militar. Quando saímos do regime militar e começamos a fazer pesquisa, as instituições militares já estavam no topo das instituições de maior credibilidade do país, acima até da imprensa. Por que essa instituição precisa pedir perdão? Foi anistiado. Foi anistiado. Eu insisto nisso. Então parou aí. Vamos investigar? Vamos. Mas foi anistiado. Não tem que pedir perdão coisa nenhuma. Outras declarações merecem ser consideradas, uma vez que incompatíveis com o desempenho das funções que agora vai exercer enquanto membro da Comissão de Anistia. Aos 39:41 minutos, o declarante põe em dúvida as circunstâncias do assassinato de Rubens Paiva por responsabilidade dos agentes da ditadura. Importante notar que a responsabilidade do Estado pelas circunstâncias de tortura, assassinato e desaparecimento forçado do deputado federal Rubens Paiva foi reconhecida já em inquérito de 1985 e em atestado de óbito emitido pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos (Relatório Direito à Memória e à Verdade, 2007, p. 143). No ano de 2013, investigações da Comissão Nacional da Verdade no ‘Relatório Preliminar de Pesquisa – Caso Rubens Paiva’ permitiram conhecer mais detalhes sobre o assassinato do deputado, concluindo que sua morte se deu dentro das dependências do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do 1º Exército, no Rio de Janeiro<sup>8</sup>. O caso foi também objeto de investigação pelo Ministério Público Federal durante três anos, culminando com a propositura de ação penal no ano de 2014, em face de cinco militares, pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, quadrilha armada e fraude processual (p. 194 e seguintes). No âmbito da referida ação, que acabou trancada com base na decisão da ADPF 153, o MPF destacou que ‘foi a primeira vez que a Justiça brasileira reconheceu que determinados crimes cometidos durante o período da ditadura militar configuram crimes contra a humanidade’. No entanto, ao falar sobre as circunstâncias da morte do deputado federal Rubens Paiva com a jornalista Miriam Leitão, o agora membro da Comissão de Anistia declarou: ‘[...] a senhora está dizendo que ele morreu dentro de um estabelecimento militar. Eu não sei.’ Seguem-se outras declarações igualmente estereotipadas, vindas de agente público que agora terá a competência de analisar pedidos de reparação de perseguidos políticos. Aos 44:15, o novo nomeado se refere às reparações concedidas pelo Estado de ‘bolsa ditadura’. Segue relativizando as violações: ‘faz as contas comigo [...] a senhora vai ter menos de um torturado por dia. Aí esse número de 1918 depois que sai o bolsa ditadura sobe para 20 mil torturados.’ Sobre as torturas as quais foi submetida a ex-presidente da República Dilma Rousseff, finaliza pondo em dúvida o sucedido (45:25): ‘Isso ela diz que foi submetida à tortura, a senhora tem certeza?’ (BRASIL, 2019j1, p. 4-5 da inicial)

<sup>146</sup> A causa de pedir da ação compreendia: a) a necessidade de se impedir tais comemorações como forma de proteger os recursos públicos, os quais não podem ter aplicação desvirtuada do regime democrático; b) a narração inicial dos atos de tortura praticados pelo regime militar, com depoimentos também de casos de violência sexual;

do TRF da 1ª Região. Ao assim fazer, o magistrado incorreu nas mesmas omissões que haviam sido cometidas por essa, que não se manifestou sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura (BRASIL, 2019g1).

### 3.3.1.3 Fraude judicial na avaliação da prova

O vício autoritário de fraude na avaliação da prova é verificado quando o pronunciamento judicial se mostra capaz de induzir seu leitor ao erro a partir de sua argumentação e da forma como apresenta certas expressões. Em especial, isso corre quando se realça artificialmente alguns termos para criar um cenário processual de maior gravidade do que efetivamente existe no caso. Além disso, há casos em que determinados fatos são tidos como introversos pelos juízes sem que haja, no entanto, qualquer indicação de fonte apta a comprovar a argumentação empírica delineada.

No caso Etienne Romeu, a decisão que rejeitou a denúncia, para além de aplicar a legalidade autoritária do regime militar, como será adiante analisado, desconsiderou as provas das torturas sofridas, limitando-se a lançar dúvidas sobre a confiabilidade do depoimento da vítima. Tal decisão, ao negar valor probatório ao depoimento de Etienne Romeu e aos demais elementos de prova trazidos pelo MPF, bem como ao destacar que a vítima havia sido condenada pela Justiça Militar da época, promoveu sua revitimização. Nesse sentido, a decisão judicial em comento se releva autoritária, pois denota-se uma intenção de, logo no momento do recebimento da denúncia, desqualificar os depoimentos da vítima por meio de referência a uma condenação efetivada durante a ditadura militar. Tal prática mostra traços de continuidade da legalidade da ditadura no cotidiano de parcela do Poder Judiciário.

No caso Antonio Torini, a estratégia para negar a tortura ocorrida foi semelhante à verificada no caso de Etienne Romeu. Ao exigir um tipo de prova impossível de ser produzida pela vítima, os juízes desconsideraram, deliberadamente, o cenário de ataque sistemático e generalizado que existia na época da ditadura. Ademais, ignoraram que está historicamente provado que a tortura era sim um método de atuação desse regime, ainda mais em casos

---

c) repercussão nacional e internacional da determinação do Presidente da República; d) violação ao princípio da legalidade da Administração Pública, que não observou que a instituição de datas comemorativas deve observar a Lei 12.345/2010; e) violação à moralidade administrativa, na medida em que a comemoração proposta atingiria a memória de todos aqueles atacados pelo regime militar, normalizando um golpe de Estado; f) aplicação de precedentes internacionais, como o caso Gomes Lund, transcrevendo-se o trecho no qual a Corte IDH condenou o Brasil em obrigações de fazer referentes à garantia de não repetição do estado de exceção a partir, por exemplo, da instituição de educação para a democracia e para os direitos humanos no âmbito das Forças Armadas; g) ainda no plano internacional, a necessidade de respeito ao direito à democracia, nos termos do art. 21, item 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019g1).



envolvendo militantes ligados ao operariado. Tais fatos foram indicados pelo relatório da CNV, entre outras fontes (BRASIL, 2014a, p. 343). Tratando-se de um caso cível, era justificável considerar tais indícios para constatar que seria altamente provável que Antonio Torini houvesse sido torturado. Assim, o que deve se destacar nesses casos é o rigoroso padrão probatório exigido pelos juízes às vítimas da ditadura, bem como utilização de uma argumentação que lança dúvidas sobre seus relatos e certezas sobre a adequação dos procedimentos judiciais desenvolvidos na ditadura militar.

O MPF e Defensoria Pública da União (DPU) interpuseram embargos de declaração a essa decisão, solicitando que fosse autorizada sua intervenção em vista da proteção ao regime democrático envolvida no caso e demonstrando contradições no acórdão. Essas estariam relacionadas ao indevido conhecimento da remessa necessária, à revitimização e à valoração equivocada de provas (BRASIL, 2021f2, p. 1-49).

Nos embargos interpostos pelo MPF (BRASIL, 2021f2), a revitimização foi explorada como circunstância decorrente da aplicação da legalidade autoritária do regime militar para promover um novo julgamento da vítima, baseado em suposto estudo efetivado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Diz-se suposto porque, como percebido pelo MPF, não consta qualquer indicação da respectiva fonte nas notas de rodapé do acórdão<sup>147</sup>. Assim, os desembargadores

---

<sup>147</sup> Com base no suposto estudo, o acórdão sugere que a vítima integraria o Movimento pela Emancipação do Proletariado (MEP), “Organização política revolucionária, de âmbito nacional, que começou a se estruturar na clandestinidade em 1972 na luta contra o regime militar e pela criação das condições subjetivas para a revolução socialista. No final dos anos 1970 e início da década seguinte participou ativamente na construção do Partido dos Trabalhadores (PT), vindo a se unificar, em 1985, à Ala Vermelha, constituindo uma das tendências do partido. O MEP originou-se do trabalho político desenvolvido por um pequeno grupo de militantes da Fração da Política Operária (PO) e do Partido Operário Comunista (POC), depois de fevereiro de 1972, quando essas organizações deixaram de existir em virtude das prisões. A construção do MEP iniciou-se, portanto, numa situação bastante adversa, de extrema repressão e isolamento das forças de esquerda. As organizações revolucionárias que atuavam no país perdiam para a repressão a maioria de seus quadros e praticamente deixavam de existir. Além disso, o enfraquecimento ideológico, o medo e o desânimo levavam muitos militantes a abandonar a atividade política. Apesar de tudo, o MEP organizou-se em nível nacional, com militantes em quase todos os estados e transformou-se numa das mais importantes organizações políticas daquela época, com grupos dirigentes organizados em diversas capitais do país (Belém, São Luís, Fortaleza, João Pessoa, Natal, Recife, Salvador, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Brasília). O MEP adotou as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Apesar de ser um programa socialista, o programa do MEP previa as alianças de classe e a formação de um governo em torno de um programa mínimo, com as forças representativas dos trabalhadores da cidade e do campo, como meio de golpear o grande capital e abrir o caminho para as transformações socialistas. Além da força teórica que representavam as concepções desse programa, o MEP fortaleceu-se ideologicamente, em primeiro lugar, com a luta contra os dois principais desvios da nova esquerda: o ‘doutrinário’, representado pelas vertentes saídas da antiga Polop, e o ‘vanguardismo’, representado pelas vertentes da luta armada desfechada por pequenos grupos ou focos. Em segundo lugar, com a luta contra o ‘democratismo’, representado por vertentes que ao fazerem uma autocritica do militarismo acabavam por assumir a perspectiva de uma mudança de caráter democrático e nacional para a revolução brasileira. Sem deixar de assumir e colocar em prática a propaganda das idéias socialistas e a como meio de derrotar os poderosos e construir o perspectiva da via armada socialismo e a luta cotidiana para conquistar e ampliar as liberdades democráticas, o MEP jogou seus esforços numa política de construção partidária e de ligação

imputaram fatos criminosos à vítima sem oferecer-lhe qualquer possibilidade de contraditório. Além disso, o desenvolvimento de uma postura judicial ativa em busca de evidências, quando somado aos demais vícios processuais elencados, lança fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do órgão julgador.

Ao reproduzir o suposto estudo da FGV, usa-se destaque em negrito para ressaltar passagens tidas como relevantes e determinantes pelos julgadores. Isso ocorre, por exemplo, no que se trata da descrição da suposta luta armada travada pela organização à qual a vítima pertencia, dando a entender que Torini se tratava de pessoa perigosa e violenta. A sugestão judicial, no entanto, afigura-se equivocada, pois, como narrado na própria inicial<sup>148</sup>, o delito imputado à vítima perante a Justiça Militar da ditadura foi o de buscar reorganizar partido político já dissolvido ou exercer atividade nociva aos interesses nacionais, nos termos do art. 43 do Decreto Lei 898/69<sup>149</sup>. De acordo com trechos do Inquérito Policial Militar, as condutas desenvolvidas por Antonio Torini foram as seguintes, como citado pelo MPF:

---

com o movimento de massas. Destacou-se nessa política o trabalho de oposição sindical e de construção de tendências dentro do movimento. Foi através dessa prática que o MEP contribuiu para fortalecer a resistência à ditadura dentro do movimento das classes trabalhadoras, o surgimento de um sindicalismo combativo e a formação política dos setores mais atuantes do movimento de massas. Mais tarde, com as iniciativas para a formação de um partido legal e de massas, ele desempenhou um papel importante, no plano ideológico e prático, em relação à construção do PT. Antes mesmo do congresso de fundação do MEP, a organização contou com um jornal oficial, editado clandestinamente, denominado Nova, que desempenhou um papel importante na construção e na formação política e Luta ideológica do MEP. A publicação foi um instrumento de denúncia da ditadura e da exploração, de divulgação das pequenas lutas de resistência, de solidariedade aos trabalhadores e a todos os povos que lutavam pela liberdade. Além do , o MEP Nova Luta editou, a partir de 1974, a revista , que veiculou os debates em torno da Teoria e Prática estratégia e tática das organizações revolucionárias e na formação política e ideológica dos seus militantes. A partir de 1979, a organização foi responsável pela edição do jornal. De caráter legal, devido à nova conjuntura atravessada pelo país após a Companheiro edição da Lei da Anistia (agosto de 1979), a publicação dirigia-se às oposições, tendências e setores mais ativos do movimento das classes trabalhadoras, dos estudantes e da intelectualidade. Participaram da organização do movimento, entre outros, Ivan Valente (deputado estadual pelo PT paulista entre 1987 e 1995 e deputado federal entre 1995 e 1999), Nilson Benoni, Luís Felipe Falcão, Jorge Hue, Sidnei Lianza, Franklin Coelho, André Papi, Luís Sérgio Gomes da Silva, Luís Arnaldo Dias Campos, Luís Dulci (deputado federal pelo PT mineiro entre 1983 e 1987), Celso Daniel (prefeito de Santo André, pelo PT, entre 1989 e 1992 e pela segunda vez a partir de 1997, e deputado federal pelo PT paulista de 1995 a 1996), Edmilson Rodrigues (deputado estadual pelo PT paraense e prefeito de Belém desde 1997), Jorge Paz, Regina Carvalho, Paulo Frateschi (ex-deputado estadual em São Paulo pelo PT), Gumercindo Milhomen Neto (deputado federal pelo PT paulista entre 1987 e 1991 e constituinte em 1987-1988), Paulo Rubens (deputado estadual pelo PT pernambucano) e Fernanda Carísio (presidente do Sindicato dos Bancários do Estado do Rio de Janeiro)” (destaques no original) (BRASIL, 2021f2). A citação encerra-se desse modo, sem a respectiva nota de rodapé e consequente indicação da fonte. Perceba-se as expressões negritadas, as quais serão adiante analisadas.

<sup>148</sup> “Antonio Torini esteve PRESO, para fins de averiguação, no DOPS, n período de 02.08.72 a 19.09.12, tendo respondido, neste Juízo, ao Processo n. 784/72. Denunciado em 16.11.72 e recebida em 05.12.72, como incurso nas sanções do art. 43, do DL 898/69. Julgado em 26.06.73, tendo sido PERDOADO, por maioria de votos. Apelou o MPM e o STM, em sessão de 27.08.74, reformou a sentença para CONDENA-LO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 43, do DL 898/69. Foi PRESO em 09.09.74, quando de sua apresentação, tendo sido encaminhado ao Presídio do Hipódromo. Em 09.09.75, por decisão deste Juízo foi-lhe concedido Livramento Condicional, através do of. n.1080, foi encaminhado o ALVARÁ DE SOLTURA em 11.09.77” (BRASIL, 2021f2).

<sup>149</sup> “Art. 43. Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça

Desde que ingressou na Volkswagen do Brasil, passou a militar no PCB, colaborando com pequenas quantias em dinheiro, recebendo documentos partidários e fazendo reuniões políticas.

Durante a campanha sindical para a diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, por orientação da direção do PCB, disputou uma vaga e no caso de ter sido eleito, lá deveria seguir a linha política da organização.

Participou de reuniões com elementos da base da Volkswagen, onde eram discutidos problemas do PCB e recebiam aulas da sua "cartilha", que eram ministradas por ANITA LEOCADIA PRESTES, vulgo "Alice"

Substituiu ANNEMARIE BUSCHEL, vulgo "Mariza", no Setor de Finanças da base da Volkswagen.

Esteve presente na reunião realizada no segundo semestre de 1970, na Praia Grande, onde estiveram presentes elementos de sua base, bem como, ANITA LEOCADIA PRESTES, vulgo "Alice" e CARLOS NIEBEL, vulgo "Cid".

No início de seu envolvimento no PCB, em meados de 1969, conheceu JARO RIBEIRO, vulgo "Carlos", JOSE PANEQUI, vulgo "Oscar", e HILARIO GOLÇALVES PINHA, vulgo "Nilo—Norberto", além de outros não identificados, com quem fez reuniões políticas (BRASIL, 2021f2, p. 35).

Os “delitos” impressionaram o procurador regional da República Marlon Alberto Weichert, que, nos citados embargos de declaração, destacou que os fatos se referiam, unicamente, à participação de Torini em reuniões e à sua realização doações a partido político, de forma que se tratava de um “caso típico de repressão política arbitrária e violadora de direitos fundamentais” (BRASIL, 2021f2, p. 35). Logo, pode-se dizer, sem qualquer exagero, que as farsas utilizadas pelo regime militar para ocultar seus delitos, como ocorreu nos casos Rubens Paiva ou Riocentro, continuam presentes em parte do Poder Judiciário, o qual não se constrange em falsear fatos levados a juízo de ofício a partir de imputações imprecisas e destoantes das provas constantes nos autos.

No caso da comemoração do golpe militar, a relatora do caso no TRF da 1ª Região suspendeu a decisão liminar, justificando que não haveria violação à legalidade e aos direitos humanos em tal conduta administrativa, já que “houve manifestações similares nas unidades militares nos anos anteriores, sem nenhum reflexo negativo na coletividade” (BRASIL, 2019b1, p. 2). Trata-se de um argumento empírico sem qualquer indicação de fonte de prova apta a comprovar a falta de “reflexo negativo na sociedade” na admissão da comemoração do golpe militar. Por outro lado, as evidências elencadas neste capítulo e em toda a tese apontam, em

---

atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso: Pena: reclusão, de 2 a 5 anos” (BRASIL, 1969d).

sentido contrário, que há um processo de erosão democrática no Brasil que se desenrola, justamente, a partir da admissão de condutas como a impugnada judicialmente.

Sendo assim, é razoável levantar suspeitas sobre o real comprometimento de tal decisão judicial com premissas democráticas. É lícito supor que a magistrada buscou decidir a favor da União como forma de colaboração com o poder do Executivo, e, por isso, não se preocupou oferecer razões que pudessem ser objetivamente controláveis ou abertas à contestação pública racional. Percebe-se, assim, que o órgão julgador não sentiu qualquer constrangimento em proferir uma decisão com fundamentação aleatória.

### 3.3.1.4 Negação da urgência e postergação injustificada da análise de tutela antecipada

No caso da homenagem a Sebastião “Curió” por parte do Presidente da República, a decisão monocrática de desembargador do TRF da 3ª Região concedeu liminarmente o direito de resposta pleiteado em apelação. No entanto, em movimento semelhante ao ocorrido no caso da ordem do dia acerca da celebração do golpe militar, o Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, suspendeu tal decisão. Para justificar sua decisão, o Ministro utilizou os seguintes argumentos, organizados em pouco mais de uma página de fundamentação<sup>150</sup>: a) caráter satisfativo da liminar, impossibilitando o direito de defesa da União; b) suposta impossibilidade

---

<sup>150</sup> Assim consta da decisão: “Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347 de 1992). Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008). No caso, a grave lesão à ordem público-administrativa ficou plenamente configurada, porquanto a decisão impugnada, proferida de forma monocrática e a título de antecipação de tutela, na prática, exclui a possibilidade de defesa da União ao determinar providência satisfativa, que por si só já esgota de maneira definitiva e irreversível a pretensão dos autores sem que antes tenha havido um processo contraditório submetido aos ditames da ampla defesa e do devido processo legal. Vale destacar que não se deve analisar o mérito da discussão na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença. A legalidade ou verdade da publicação feita pela SECOM será objeto de análise e julgamento no momento oportuno. Nesta via estreita da suspensão de liminar e de sentença, deve-se apenas verificar se a decisão impugnada tem o potencial de causar o grave risco de lesão à ordem público-administrativa e, no caso, é evidente a satisfatividade da decisão (com a publicação do texto de direito de resposta nos exatos termos em que determinado), na medida em que tal providência significa impor à União a condenação pretendida e de forma definitiva, pois, depois de publicado o texto pretendido, não será possível voltar à situação anterior. E mais. A providência satisfativa tem por pressuposto a ilegalidade do ato administrativo sem que se tenha possibilitado sequer a defesa da União, violando, portanto, a presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Vale destacar ainda que há proibição legal à concessão de antecipação de tutela de cunho irreversível, dada a natureza provisória da medida (art. 273, § 2º, do CPC). Por outro lado, não existe periculum in mora reverso, uma vez que a pretensão dos autores não sofre risco de perecimento caso seja acolhida depois de instaurado o devido processo legal, sob a égide da ampla defesa e do contraditório. Assim, entendo demonstrados os elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida na Apelação Cível n. 5010000-84.2020, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação popular referida” (BRASIL, 2021, p. 2).

de se retornar ao estado anterior, caso improcedente o pedido recursal; c) inexistência de urgência para os autores ou existência de perigo de demora, pois os autores poderiam esperar até o final do processo para efetivar seu eventual direito de resposta (BRASIL, 2021, p. 2).

A decisão desconsidera completamente o caráter urgente de uma reparação relacionada a fatos históricos que ocorreram há mais de 40 anos. Negar urgência numa situação dessas, sustentando que os familiares das vítimas poderiam esperar um pouco mais, como se já não houvessem sofrido o bastante com a demora, equivale a fazer com que esses revivam as atrocidades do regime militar. A presente sustentação não é exagerada, podendo se considerar que houve, no mínimo, falta de exercício da virtude da empatia (MENDES, 2013, p. 17) por parte do referido Ministro. Nesse sentido, o caráter satisfativo da decisão restaria plenamente justificado diante dos bens jurídicos em jogo, quando se constata que os próprios pré-comprometimentos em torno do regime democrático estão em questão no caso.

Assim, deve-se realçar que, para parcela do Poder Judiciário, a proteção às questões burocráticas envolvidas na publicação de um direito de resposta, muito embora essas sejam facilmente resolvíveis, pode ser converter em uma crise política digna de uma medida como a suspensão de segurança. Novamente, percebe-se que o poder militar busca se impor em assuntos civis e encontra, para isso, guarida em certas decisões judiciais que, na prática, imunizam as questões tidas como mais sensíveis às Forças Armadas, como será analisado no item 3.2.2. Nessa mesma linha de raciocínio, supor que a decisão monocrática seria irreversível não é argumentação convincente, pois a nota em resposta poderia ser retirada ao final do processo, caso a sentença não fosse reformada. Decidindo de modo diverso, o Ministro acaba negando, em grau elevado, o próprio direito de resposta em si, cuja celeridade, ainda mais em tempos de publicações em redes sociais, é um aspecto manifestamente importante.

Na AP ajuizada em face dos mesmos fatos, que pleiteava a retirada da publicação, houve conflito de competência suscitado entre juízes federais. O TRF da 1ª Região determinou, então, que o juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal analisasse o pedido liminar enquanto o incidente não fosse definitivamente julgado. No entanto, mesmo passados mais de oito meses da postagem tida como ofensiva, o juiz federal Francisco Alexandre Ribeiro entendeu por bem não analisar tal pedido, sustentando que, diante de diversas postagens efetivadas posteriormente à impugnada, a urgência restaria esmaecida. Determinou-se, assim, a suspensão da ação até o julgamento do conflito de competência<sup>151</sup> (BRASIL, 2020, p. 1).

---

<sup>151</sup> O pronunciamento sustenta: “Considerando que a postagem considerada ofensiva data de 04.05.2020, há mais de 8 (oito) meses atrás, e já foi sucedida por centenas de postagens diversas, não vislumbro urgência, no momento, que justifique qualquer deliberação deste juízo a respeito” (BRASIL, 2020, p. 1).

Novamente, percebe-se que há uma parcela do Poder Judiciário que se sente completamente à vontade diante de graves violações ao regime democrático. Assim, para tal juiz federal, a demora na tramitação da ação não é capaz de se converter em argumento adicional para a análise e o deferimento da medida liminar, mas, precisamente o contrário. Impressiona, ainda, a argumentação sobre a suposta perda da urgência diante de postagens posteriores, como se tal fato tivesse o condão de apagar a mensagem anterior, não vislumbrando-se que o dano em tal exposição é permanente, renovando-se a cada momento.

No caso do Memorial da Anistia, é possível perceber uma postura judicial marcada pela reiterada falta de interesse em efetivamente envolver-se com o problema e solucioná-lo de modo minimamente célere. Diz-se isso porque a ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2019, contendo pedido liminar para que a União fosse compelida a adotar todas as medidas necessárias para retomadas das obras do Memorial da Anistia Política do Brasil (BRASIL, 2019i1, p. 20). Ocorre que, até a data da escrita desta parte da pesquisa, 20 de abril de 2021, tal pedido sequer havia sido analisado. Novamente, isso ocorreu em razão da incidência de questões processuais que acarretaram demora na prestação jurisdicional, que deveria, no entanto, ter sido mais célere que o habitual, tendo em vista que estão em jogo questão intimamente relacionada ao regime democrático.

Nesse sentido, o que aconteceu foi que, com a declaração de suspeição por parte de um dos juízes do caso<sup>152</sup>, o processo foi redistribuído. Em seguida, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista que nenhum dos juízes da 18ª e da 19ª Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais entenderam-se competentes para julgamento. Em situações desse tipo, a regra do CPC é que o relator do caso no tribunal pode determinar, de ofício e liminarmente, ou seja, antes do julgamento do mérito do conflito de competência, qual juiz será competente para julgar o pedido liminar, tendo em vista, precisamente, a urgência desse, nos termos do art. 955 (BRASIL, 2015b). No entanto, o desembargador federal Souza Prudente, em despacho datado de 08 de abril de 2021, limitou-se a determinar a intimação da Procuradoria Regional da República para emissão de parecer (BRASIL, 2021j1, p. 7).

Enquanto isso, o Brasil continua sem cumprir uma das obrigações fundamentais no contexto da Justiça de Transição, relacionada à preservação da memória do período de exceção em um espaço físico especialmente desenvolvido para tal fim. Assim, torna-se perceptível que há retrocesso, também, nas medidas não penais de transição, aprofundando-se ainda mais o legado da ditadura, em especial quando se considera que, mesmo que realizadas com êxito, tais

---

<sup>152</sup> O juiz não declinou as razões pelas quais entendeu-se por suspeito (BRASIL, 2019k1).

medidas cíveis e administrativas, por si sós, não seriam suficientes. Assim, o caso do Memorial da Anistia representa outra valiosa contribuição do Poder Judiciário para a manutenção do autoritarismo, pois, embora não haja uma decisão abertamente apologética à ditadura militar, tem-se um comportamento omissivo da institucionalidade, que não conferiu ao caso a tramitação célere merecida.

Sobre o tempo em momentos de autoritarismo, Yascha Mounk (2019) aponta que as incertezas nesse contexto são muito mais expressivas, tendo em vista o ritmo e profundidade das mudanças políticas vivenciadas ou propostas e seu desenrolar em uma realidade cada vez mais caótica. Wanderley Guilherme dos Santos, no contexto do *impeachment* de 2016, desenvolveu raciocínio semelhante quando ao Brasil, afirmando que a distância percebida entre os eventos de 2010 e 2014 não se compara, por exemplo, à passagem dos anos entre 1213 e 1214, aleatoriamente escolhidos (SANTOS, 2017, posição 231).

Assim, quando se leva em conta a velocidade com que as transformações sociais têm se desenvolvido nos últimos anos, o vício processual de demora na prestação judicial se revela ainda mais grave para a proteção do direito à verdade e à memória e da própria democracia em si. No contexto das patologias na relação entre direito e tempo, ou seja, no âmbito da destemporalização, Ost elenca como o abandono do tempo físico leva à destruição. Para construir seu argumento, o autor recorre, até mesmo, aos ensinamentos dos físicos, afirmando “quanto mais o tempo passa, mais a energia se dissipa e mais a desordem aumenta” (OST, 2005, p. 15). A desordem física citada é facilmente adaptável, no contexto do caso analisado, para a desordem social gerada com a manutenção de homenagem àqueles que atacam a democracia.

Desse modo, uma omissão judicial consubstanciada no retardamento de tutela de urgência, o que, por si só, já representa uma contradição com relação à própria finalidade processual da medida, acaba por gerar efeitos irreversíveis, tendo em vista que o estado de coisas anterior já terá sido superado ou deteriorado ainda mais com o transcurso do precioso tempo garantido judicialmente. Precioso, obviamente, para aquele que violou os direitos fundamentais das vítimas da repressão ditatorial, que vê premiadas e perpetuadas no tempo homenagens como a realizada a Sebastião “Curió”, mantida em rede social com a conivência do Poder Judiciário. Por meio de tais ações, o debate público sobre a Justiça de Transição no Brasil é degradado cotidianamente, além de se causar impactos negativos aos familiares das respectivas vítimas.

### 3.3.1.5 Ofensa ao devido processo legal em atuação de ofício

Como visto, Livonete Aparecida Torini, herdeira do anistiado político Antonio Torini, ajuizou ação pleiteando danos morais em face das perseguições sofridas por seu esposo durante a ditadura militar. Posteriormente, a autora interpôs apelação buscando a majoração da indenização por danos morais concedida na sentença proferida contra a União. No despacho que impulsionou o processo após a interposição da apelação, determinou-se a intimação da ré para ofertar contrarrazões, procedendo-se, em seguida, à remessa dos autos para o TRF competente. Tal remessa, no entanto, foi efetivada quando ainda corria o prazo recursal para que a União apresentasse eventual apelação, circunstância que acabou impedindo a interposição de tal recurso.

Em 31 de janeiro de 2021, a União peticionou nos autos da apelação, informando o TRF da situação e solicitando que o vício procedimental fosse corrigido, com o reenvio do caso à Vara Federal originária para interposição do recurso e posterior oferecimento de contrarrazões pela parte autora. Alternativamente, a União solicitou que a apelação anexada à petição fosse processada, eis que tempestiva (BRASIL, 2021f2). Essa importante petição, no entanto, foi ignorada pelo Relator e pela 6ª Turma da Corte, que apenas determinou a inclusão da apelação da autora em pauta.

Os vícios procedimentais, no entanto, não pararam por aí. O acórdão conheceu de ofício da remessa necessária, sustentando que a sentença, mesmo fixando o montante de indenização em 150 mil reais, com juros e atualização monetária nos parâmetros lá elencados, era ilíquida<sup>153</sup>. O tribunal desenvolveu esse raciocínio para contornar o artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC, que prevê a desnecessidade de remessa em condenação envolvendo a União quando o proveito econômico na causa for de valor certo e líquido inferior a 1000 salários-mínimos. Contudo, como a sentença fixava a necessidade de atualização monetária e juros, entendeu-se que ela era ilíquida, afastando-se a exceção à remessa necessária.

Ocorre que, como sustentando pela autora em embargos de declaração, a sentença, diferentemente do que sustentando no acórdão, foi líquida, fixando especificamente o montante de indenização e estipulando, unicamente, a correção monetária e incidência de juros, nos parâmetros usuais. Isso porque, nos termos do art. 786 do CPC, tem-se que é considerada líquida a sentença na qual o valor exato da condenação é alcançado a partir de meros cálculos

---

<sup>153</sup> Na parte final da sentença, tem-se que procedência do pedido “para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, herdeira do anistiado Antonio Torini, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nesta data, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde da data da sentença (REsp n. 903258/RS-STJ). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”, apontando a desnecessidade de remessa necessária (BRASIL, 2020k2).



aritméticos<sup>154</sup> (BRASIL, 2021f2, p. 26). Dessa forma, não havia justificativa para o conhecimento da remessa necessária.

A questão sobre o conhecimento de ofício da remessa necessária merece cuidadosa análise, pois pode indicar uma ideologia autoritária do julgador, que, atuando sem provocação, conhecer uma remessa necessária que, na verdade, não era cabível nos parâmetros do CPC. Não bastasse o erro procedimental no conhecimento da remessa necessária, o tribunal em questão não oportunizou à parte autora elaborar as devidas contrarrazões à apelação da União, violando o princípio do contraditório e as regras de devido processo legal previstas no CPC.

Todo esse conjunto de ilegalidades, materiais e processuais, torna possível indagar se não houve quebra de parcialidade do órgão julgador, caracterizando suspeição em face de interesse na causa, seja por inimizade ou interesse nela, nos termos do art. 145 I e IV do CPC (BRASIL, 2015b). Diversos elementos do caso autorizam formular hipóteses sobre suspeição: a) vícios processuais na remessa prematura dos autos ao tribunal que foram ignorados pelo órgão julgador, mesmo diante de petição da União noticiando isso, imprimindo-se celeridade indevida no julgamento da apelação da autora; b) interesse em conhecer de ofício remessa necessária que, embora inaplicável ao caso, representaria a única forma de reverter a condenação efetivada, tendo em vista a ausência de recurso da União regularmente interposto na primeira instância; c) interesse em imputar falsos fatos criminosos à vítima da ditadura, agindo, novamente, de ofício e surpreendendo a autora, a qual, subitamente, passou a ser vista como ré, conforme foi debatido em seção anterior.

### 3.3.2 Autoritarismo material

#### 3.3.2.1 Negação dos crimes contra a humanidade

Diversas decisões judiciais negam o caráter sistemático e generalizado dos ataques à população civil perpetrados pelo regime militar, mesmo diante das numerosas evidências em sentido contrário presentes, por exemplo, nos trabalhos da CNV<sup>155</sup>. Argumenta-se, nesse

---

<sup>154</sup> “Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título” (BRASIL, 2015b).

<sup>155</sup> Sobre o caráter sistemático e reiterado dos atos do regime militar que os caracterizaria como crimes contra a humanidade, a CNV atestou: “As obrigações de investigar, julgar e sancionar os responsáveis, o direito de acesso à informação e a adoção de medidas de não repetição decorrem do cometimento de qualquer grave violação de direitos humanos. Um ato isolado de tortura, por exemplo, é capaz de obrigar o Estado a investigar, julgar e sancionar os responsáveis, a franquear acesso a informações sobre o caso, e também a adotar medidas para que não se repita. Ao debruçar-se sobre as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a CNV

sentido, que foram poucas as mortes causadas pelos agentes militares, não se podendo comparar sua atuação a situações de genocídio, essas sim caracterizadoras de crimes contra a humanidade (BRASIL, 2021i2).

O atentado Riocentro é um dos casos centrais em torno dos quais o negacionismo judicial da ditadura se manifesta. Nele, juízes do TRF da 2ª Região, relativizaram a circunstância de ataques generalizados e sistemáticos à população civil, restringindo a aplicação dos delitos contra a humanidade. Ainda, como os fatos do caso ocorreram em 1981, eles são posteriores à Lei de Anistia, sendo essa uma questão relevante para fins de aplicação ou não da lei, ainda mais quando se leva em conta a Emenda Constitucional n. 26/85. Assim, caso se afastasse a aplicação da Lei da Anistia, com um dos julgadores efetivamente fez em seu voto, seria questão de analisar se os delitos imputados aos militares corresponderiam a crimes contra a humanidade pois, caso não fossem, restariam prescritos.

A juíza federal do caso recebeu a denúncia, reconhecendo que houve crime contra a humanidade, bem como atestando o caráter imprescritível desse, decorrente de norma de *jus cogens*<sup>156</sup> (BRASIL, 2014i, p. 5). Contudo, mesmo diante do cenário de tentativa de ataques à população civil, o TRF da 2ª Região, reformou a decisão de primeiro grau, desenvolvendo os seguintes argumentos: a) a denúncia revelaria inconformismo do MPF somente em relação a um dos lados envolvidos nos conflitos ocorridos durante a ditadura; b) haveria competência da Justiça Militar para julgar o caso, eis que os atos foram praticados por militares, e já haveria coisa julgada material sobre a questão em tal âmbito; c) a decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia seria um exercício de “justiçamento”. Nesse ponto, o acórdão trata com grande deferência e respeito os denunciados, tidos pelos julgadores como “anciãos, homens com cerca de 80 anos de idade”, o que também implicaria que a prescrição fosse contada pela metade; d) inexistência de crime de lesa humanidade, não sendo pertinente a comparação com julgamentos do Tribunal de Nuremberg feita em primeira instância (BRASIL, 2014i, p. 11-41).

---

não se deparou com atos isolados, mas, no curso do regime militar, com prática disseminada em larga escala. Ainda que este Relatório confira tratamento individualizado a alguns casos tidos como emblemáticos, estes apenas ilustram a dimensão sistêmica alcançada pela ação violadora da estrutura estatal, seja por seus agentes, seja por terceiros agindo com sua aquiescência ou conivência. Uma vez que as graves violações examinadas foram praticadas em um contexto sistemático e generalizado de ataque contra a população civil, como resta demonstrado neste Relatório final, a CNV concluiu, em diversas ocasiões, ter havido a ocorrência de crimes contra a humanidade. Ainda que não tenha sido considerado um preceito fundamental para os trabalhos da CNV, o contexto sistemático e generalizado das graves violações e seu impacto sobre diversos grupos sociais impulsionaram a CNV a caracterizar tais práticas como crimes contra a humanidade” (BRASIL, 2014a, p. 40).

<sup>156</sup> Fontes citadas: a) estatuto do Tribunal de Nuremberg; b) resolução ONU 3074 3 de dezembro de 1973, art. 1 e 8, tido como costume internacional; c) Convenção sobre leis e usos da guerra terrestre, Haia, 1907, ratificada pelo Brasil, reconhecendo o caráter normativo dos princípios de *jus gentium* (BRASIL, 2014i, p. 5).

Para o desembargador relator, assim, estar-se-ia diante de crimes rotineiros, não de crimes contra a humanidade com a marca da imprescritibilidade. É pertinente, também, a sensibilização com a idade dos autores que foi manifestada. Além disso, fica subentendido que crimes contra a humanidade somente poderiam ser caracterizados em situações de genocídio como a ocorrida na Alemanha nazista, admitindo-se como criminalidade normal a tentativa de dizimar vidas civis com intuito político. Por tudo isso, a Lei de Anistia deveria ser aplicada sem necessidade de qualquer consideração sobre a data dos fatos ser-lhe posterior.

De acordo com a tese vencedora, não haveria crimes contra a humanidade no caso porque o atentado não decorreu de uma política oficial, mas sim da atuação de setores das Forças Armadas descontentes com a mencionada política oficial, que se construía, na época, em torno da abertura política do país. Nessa linha de raciocínio, o atentado afetaria os interesses, até mesmo, dos Presidentes militares que estavam provendo tal processo de distensão (BRASIL, 2014i, p. 39-40). Percebe-se, no entanto, que tal fundamentação é voltada para o mérito em si dos fatos, demandando a análise de provas para que, efetivamente, possa ser comprovada a existência ou não de tal política oficial no período. Em sede de recebimento de denúncia, no qual se analisa se há justa causa, ou seja, provas mínimas capazes de embasar a que cita, por exemplo, a apuração insuficiente levada a cabo a no inquérito penal militar<sup>157</sup> (BRASIL, 2014i, p. 56-63). Novamente, as provas elencadas pelo MPF a esse respeito e sua aptidão para demonstrar tais circunstâncias deveriam ser objeto de contraditório, podendo, evidentemente, serem desconstituídas no curso do processo penal. No entanto, essa análise sequer foi admitida pelo Poder Judiciário, que impediu o desenvolvimento da instrução ao rejeitar a denúncia.

O terceiro julgador, mesmo tecendo profundos elogios à ditadura militar, confessando sua admiração pelos militares e demonstrando sua fé católica, denegou o *habeas corpus* e compôs voto vencido em prol da tese sustentada pelo MPF. Nessa linha, o julgador revelou que não “gostava” do uso da expressão “ditadura” para se referir ao golpe militar de 1964, preferindo falar em “troca de regime”. O desembargador declarou, ainda, seu apreço aos militares, pois eles são “patriotas, são organizados, são pessoas que são honestas, em regra, tudo funciona direito” (BRASIL, 2014i, p. 41-42), e qualificou como “bom” o golpe militar, pois o “desmando” era grande na sociedade à época (BRASIL, 2014i, p. 43). Em seguida, seu

---

<sup>157</sup> Narra o MPF: “Logo após o fracasso do atentado, militares da “linha dura” do Exército, sobretudo do DOI e do SNI, iniciaram um esforço conjunto para tentar encobrir o caso. Exemplos de ações para encobrir o crime foram as inúmeras condutas criminosas orientadas para que o Inquérito Policial Militar de 1981 não apurasse nada” (BRASIL, 2014i, p. 56).

voto admite que os militares, realmente, passaram um pouco de tempo demais no poder. Esse sincero trecho é concluído pelo julgador com o apontamento de que ele se considera um homem de fé profunda, tendo “compromisso com Deus, porque ele me botou aqui”<sup>158</sup> (BRASIL, 2014i, p. 43-44). Continuando a menção religiosa, o desembargador declara que professa a religião católica, sustentando, a partir daí, que a anistia consiste num perdão, devendo esse ser

---

<sup>158</sup> Eis o trecho na íntegra: “Eu comecei a estudar esse assunto, a ver toda essa conjuntura, paralelamente, somente por interesse na história do País. Desde novo, sempre admirei - e admiro até hoje, e tenho grandes amigos - três profissões - posso incluir a quarta para agradar Vossas Excelências -, que são: juiz, médico e militar. Eu tenho uma admiração enorme pelos militares, paralelamente ao que eu contei do dia 31 de março de 1964, com quinze anos - não tinha feito dezesseis. Então, comecei a verificar isso, e sempre me postei nesse sentido. Hoje tenho grandes amigos. Recentemente, viajei e fiquei na casa de um adido militar no exterior, na Europa. É meu amigo pessoal, admiro. Ele chegava com aquela farda bonita e eu ficava perguntando o que é isso, o que é aquilo. Eu gosto, acho bonito. Admiro os militares. São patriotas, são organizados, são pessoas que são honestas, em regra, tudo funciona direito. Entretanto, de uma certa forma, eu pensei assim: “Mas no Brasil o poder constituído foi tomado”. Mais tarde, me reporteí um pouco lá atrás: “Será que foi bom?” Foi, sim, porque o desmando que tinha em 1963, 1964, era muito grande neste País, que já veio de uma ditadura anterior, de Vargas. Então, achei que foi uma coisa que o povo quis, a sociedade quis, eles foram acolhidos pela sociedade com amor. É lógico que depois eu pensei o seguinte: “Os militares ficaram um pouco mais no poder do que deveria.” Eles deveriam ter entregado esse poder logo depois de Castelo Branco, como o próprio Castelo Branco queria, porque isso foi gerando um desgaste. E o poder, como o dinheiro - não é por causa do dinheiro, mas o poder especificamente -, é algo que, de uma certa forma, seduz a pessoa humana. As pessoas fazem coisas que ninguém acredita que se poderia fazer, por causa de poder. Talvez por isso, pela natureza humana desses militares, que não saíram desse poder em um tempo melhor, eles tenham continuado e tenham tido alguns desmandos, mas reconhecendo, por outro lado, que esses militares - até oitenta e pouco, quando Figueiredo fez a abertura - estavam no meio de uma guerra. Muitos militares foram mortos. Eu não gosto de falar de uma forma preconceituosa, mas chamavam de guerrilheiros, que eram os opositores. Eu não gosto dessa forma preconceituosa. Era uma guerra que tinha ali no meio daquilo. Quem estava ali fora não sabia nem o que estava acontecendo. E muitos desmandos, muitas violências foram praticadas dos dois lados. Então, eu comecei a pensar sobre esse caso do ponto de vista histórico. Em que sentido? Em primeiro lugar, será que é verdade o que Sua Excelência o Doutor Advogado falou da tribuna, que as palavras “militar” e “ditadura” são palavras fortes, preconceituosas? Eu não acredito nisso, não, principalmente hoje. Estou dizendo que eu tenho a maior admiração pelos militares. Tenho tanta admiração por eles que tenho medalha. Vossa Excelência falou em medalhas. Não sei se eles poderiam ou não cassar minhas medalhas, mas eu tenho três medalhas - uma do Exército, uma da Aeronáutica e uma da Marinha -, de tanta amizade que eu tenho, tanta admiração que eu tenho. Só que eu tenho que julgar um caso, e tenho que julgar um caso à luz daquilo que me trazem, porque tenho compromisso com a sociedade. Mais do que isso: eu não tenho compromisso só com a sociedade. Eu, como homem de fé, e fé profunda, tenho compromisso com Deus, porque ele me botou aqui - eu falei na minha posse. Aliás, falei na minha posse quando eu era do Ministério Público, em 1982 - foi um ano depois disso que tomei posse. Nessa época, inclusive, em 1981, eu estava no final dos cinco anos de estudo que desenvolvi para fazer concurso para o Ministério Público, que é um concurso muito difícil. Eu nem sabia de nada, nunca me envolvi, não gosto também. Eu não gosto muito das palavras “ditadura” e “militar”. O militar, para mim, é positivo. Admiro os militares, gosto dos militares, com toda a sinceridade da minha alma. Ditadura, muito menos. Isso foi uma transição que os militares dizem - e dizem bem, historicamente - que eles fizeram para assumir o poder porque o Brasil estava em um desmando que não tinha controle, em um regime jurídico que não era o nosso regime democrático. Eu não gosto de falar a palavra “ditadura”. Eles estiveram no poder, mas demoraram um pouco, e isso causou e causa - vou ser sincero - uma certa inquietação, um desconforto para os militares atuais, que não têm nada a ver com isso. Eu convivi agora com um militar que tem quarenta e sete anos e nem sabe, não foi dessa época, mas ele sofre isso que Vossa Excelência falou. O Judiciário precisa falar com a sociedade, sim, porque não é só o Ministério Público que tem a função de defender os interesses basilares da sociedade, e defende bem quando ele tem convicção de que aquilo deve ser revisto ou deve ser apurado para resolver aquela lesão de direito sofrida pela sociedade” (BRASIL, 2014i, p. 43-44).

compreendido nos termos em que ensinado pelo mais importante ídolo de sua vida: “Jesus Cristo”<sup>159</sup> (BRASIL, 2014i, p. 45).

Em outros casos, faz-se uma comparação com a situação de suposta “guerra civil” hoje vivenciada no Brasil diante da criminalidade e da quantidade de homicídios praticados nos centros urbanos, como se a impunidade diante desse nível de delitos fosse um fator que deveria ser levado em conta para não se punir crimes contra a humanidade. Algumas decisões chegam, ainda, a sugerir que o “homem comum” poderia muito bem sentir-se mais seguro na época da ditadura militar que nos dias de hoje<sup>160</sup>, desenvolvendo um claro elogio ao suposto “passado

<sup>159</sup> O caso chegou ao STJ, que confirmou a concessão da ordem de *habeas corpus*. O voto vencido proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz efetivou controle de convencionalidade, aplicando as razões de decidir dos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog (BRASIL, 2019e2). Tal voto é rico em considerações históricas, feitas a partir do relatório da CNV, da obra de Elio Gaspari sobre a ditadura e de obras como a do delegado da polícia civil do Espírito Santo, Claudio Guerra, “Memórias de uma Guerra Suja”, no qual há a confissão do autor acerca do atentado e as finalidades políticas dele. A tese vencedora, no entanto, sustentou que: a) haveria necessidade de analisar a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o STM já havia declarado extinta a punibilidade dos agentes, recorrendo ao entendimento firmado em precedentes do STF acerca da admissão da configuração da coisa julgada mesmo quando há vício de competência no órgão prolator da decisão (HC 83346); b) deveria haver aplicação da lei da anistia através da emenda constitucional n. 26/85, recorrendo-se aqui à classificação da tal lei como “lei-medida”, efetivada pelo STF a partir do voto do Ministro Eros Grau; c) haveria necessidade de compatibilizar as decisões da Corte IDH com a Constituição, tratando-se de uma questão de soberania nacional; d) haveria ausência de tipificação, por lei formal no Brasil, de delitos contra a humanidade, utilizando-se, novamente, precedentes do STF que apontam para a impossibilidade de se adotar a estratégia de tipificação mediante norma internacional, já que essa violaria a legalidade penal (caso do crime de organização criminosa antecedente ao de lavagem de dinheiro antecedente ao de lavagem – HC 96007); e) haveria, ainda impossibilidade de aplicação retroativa da lei penal, não se admitindo, também por esse motivo, a aplicação do regramento sobre crimes contra a humanidade previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI); f) não houve internalização da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, devendo-se, na interpretação sobre a caracterização da imprescritibilidade como norma de *jus cogens*, seguir o precedente firmado pelo STF na Extradução 1362, o qual não admitiu que tal construção pudesse, automaticamente, garantir a imprescritibilidade sem a necessária ratificação dos tratados; g) é necessário reconhecer que eventual punição dos denunciados, “quase 40 anos após os fatos, não restabelece os direitos humanos supostamente violados, além de violar outros direitos fundamentais de igual magnitude” (BRASIL, 2019e2, p. 39). O último fundamento utilizado merece cuidadosa consideração, pois, quando o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca elenca que uma punição efetivada mais de 40 anos após os fatos não teria o condão de reparar os “supostos” direitos humanos violados, ele está admitindo que a imprescritibilidade de certos crimes é algo injusto. Em outras palavras, está admitindo que mesmo fatos graves como os narrados na denúncia devem ser esquecidos e não processados como uma garantia de segurança jurídica. Esse garantismo aos violadores de direitos humanos equivale à própria negação da democracia e da Constituição, contribuindo para a persistente submissão do poder civil ao poder militar, de forma que esse permanece convicto de que poderá gozar das garantias constitucionais negadas aos seus inimigos.

<sup>160</sup> Eis o trecho em questão: “Primeiramente, sobre o alegado ‘caráter sistemático e generalizado dos ataques cometidos por agentes da ditadura militar contra a população brasileira’, tal argumento não se sustenta para o fim pretendido, ou seja, para afastar a extinção da punibilidade dos fatos, ao se caracterizar o fato como crime de lesa-humanidade. Encontramos, com muito mais propriedade, um exemplo de ataque generalizado a população, com a certeza de se estar diante de um autêntico crime de lesa-humanidade, no genocídio ocorrido em Ruanda em 1994, onde as estatísticas apontam o extermínio, em alguns meses, de centenas de milhares de pessoas, variando os números entre 500 mil e 1 milhão de vítimas. Outro exemplo é o chamado genocídio armênio, ocorrido no início do século passado, para o qual se aponta a ocorrência de 600.000 a 1.800.000 vítimas. E se nos restringirmos apenas ao número de pessoas mortas, o que dizer de um dado estatístico que aponta a morte de mais de 62 mil pessoas no Brasil durante o ano de 2016? Tal cifra indica a grande violência e medo com que a população tem de aprender a conviver nos tempos presentes. Estaríamos, então, diante de uma situação análoga a de uma guerra? E quais as providências que o Estado brasileiro deve tomar para fazer cessar esse mal? Há risco de o Brasil ser

glorioso da ditadura militar”. Esse tipo de comentário compõe, como estipula Isabela Kalil, um dos perfis do bolsonarismo (KALIL, 2018, p. 23). Além disso, busca-se, nesse tipo de pronunciamento judicial, caracterizar uma suposta incoerência na atuação do MPF, que deixaria de atuar na persecução dos diversos crimes praticados pelos opositores do regime autoritário, que vitimaram até mesmo pessoas inocentes que nada tinham a ver com a luta armada<sup>161</sup>.

No caso da homenagem a Sebastião Curió, o juiz federal Hong Kou Hen, em decisão bastante sucinta, de cerca de uma página de fundamentação<sup>162</sup>, acatou a argumentação da União,

---

responsabilizado no âmbito internacional a conta de tal dado estatístico, já que o compromisso assumido é o de proteger e assegurar a vida do ser humano? Poderia o popular leigo, de mediano conhecimento, afirmar que é bem mais ‘perigoso’ viver nos dias atuais do que na época do regime de exceção? Tais provocações têm a mera finalidade de proporcionar uma reflexão mais detida e contextualmente mais ampla sobre o tema. Existe, portanto, uma distância muito expressiva entre essa suposta ‘vitória’ do regime de exceção e a afirmação de que havia ‘ataques generalizados contra a população brasileira’ não se pode dizer que a repressão a opositores do regime de exceção, por mais dura que tenha sido, tenha estendido a grande massa da população brasileira. O argumento peca pelo caráter hiperbólico e não é suficiente para os fins pretendidos” (BRASIL, 2018v, p. 54-55).

<sup>161</sup> Nesse sentido: “Lembre-se, também, que não apenas opositores ao regime de exceção pereceram durante aquele difícil período. Há relator e dados estatísticos que apontam a morte de inúmeras pessoas, militares e civis, que ou estavam em serviço ou eram meros inocentes, alheios às questões políticas que fervilhavam à época, os quais se encontravam na hora errada, no local errado e na circunstância errada, e morreram da mesma forma que a vítima deste processo. Para estas vítimas também seria válido o raciocínio desenvolvido pelo órgão ministerial, que poderia equivaler a anulação dos efeitos da anistia? Há vida que seja mais importante? A do opositor de um regime autoritário? A do defensor de tal regime? A do inocente que nada tinha a ver com tal disputa de poder? A resposta é uma só: todas as vidas são importantes e todas devem ser protegidas” (BRASIL, 2018v, p. 58-59). Tal tipo de decisão também foi proferido em pelo menos uma outra ação penal, identificada nessa pesquisa (BRASIL, 2020s2).

<sup>162</sup> Eis o trecho da decisão: “Afasto a alegação de conexão ou continência do presente feito com a ação popular 1026995-52.2020.4.01.3400, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal. Apesar de tratarem sobre os mesmos fatos, as ações possuem causas de pedir e pedidos distintos, o que é suficiente para afastar eventual continência ou conexão entre as ações. Por outro lado, merece acolhimento a alegação de inadequação da via processual. O objeto sob tutela da lei 13.188/2015 é o direito de resposta ou retificação a publicada em ofensa veículo de comunicação. O § 1º do art. 2º da lei 13.188/2015 elencou, de forma exaustiva, as hipóteses que autorizam a utilização do direito de resposta, limitando às ofensas proferidas “contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”. Portanto, o pressuposto lógico e objetivo para manejo do instrumento processual que visa, exclusivamente, o direito de resposta, é a publicação de informação, declaração ou material de conteúdo, inquestionavelmente ofensivo. Na presente ação, a parte autora se insurge contra matéria veiculada por meio de conta social da SECOM, com o seguinte conteúdo: ‘A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo’, seguida com fotografia do Sr. Presidente da República cumprimentando o militar reformado Sebastião Rodrigues de Moura (supostamente denominado como ‘Major Curió’), com os dizeres: ‘Presidente’. Bolsonaro recebe Tenente-Coronel que combateu a guerrilha comunista no Araguaia Assim, os autores, na condição de familiares das alegadas ‘vítimas’ do Major Curió, invocam o direito de resposta por suposta ofensa provocada pelo material publicado pela SECOM. Em razão da especialidade e celeridade do rito previsto na lei 13.188/2015, a utilização do instrumento processual previsto na lei em questão, exige indubitável certeza quanto a natureza ofensiva do material divulgado, pois, na hipótese de subsistir dúvidas a respeito do caráter ou da capacidade ofensiva do material publicado, inadequado será o procedimento especial de direito de resposta. No presente caso, a publicação indicada pela parte autora não ostenta os elementos mínimos necessários a caracterizá-la como ofensiva a honra, intimidade ou reputação das supostas vítimas de Major Curió, no evento conhecido como ‘guerrilha do Araguaia’, limitando-se a SECOM em indicar o evento como mera referência histórica, e sem qualquer indicação nominal ou pessoal, direta ou indireta, daqueles que dele participaram. A superficialidade do conteúdo do material divulgado pela SECOM, não permite que se extraia, de uma simples leitura, tratar-se, efetivamente, de material ofensivo a permitir

extinguindo a ação sem resolução do mérito. Como fundamento para tal postura, argumentou, inicialmente, que havia fundadas dúvidas acerca dos fatos narrados e da possibilidade de eles gerarem ofensa às partes autoras, pressuposto para incidência da Lei 13.188/2015. O Juiz chegou a duvidar, até mesmo, acerca da existência de supostas “vítimas do Major Curió”. Em seguida, e de modo contraditório, sustentou que, na verdade, a publicação não ostentava qualquer cunho ofensivo, limitando-se a indicar evento histórico sem citar nominalmente seus participantes. O material publicado seria, ainda, superficial, circunstância que, diante da complexidade de fatos “que mesmo após décadas ainda carecem de esclarecimentos convincentes”, (BRASIL, 2020r2) constituiria óbice para aplicação da mencionada lei.

É importante analisar as características da decisão, a qual: a) não se manifestou sobre os diversos textos normativos e precedentes trazidos pela parte autora na petição inicial, sequer mencionando o relatório da CNV ou o caso Gomes Lund, atraindo, dessa forma, o vício processual analisado no item 3.1.2; b) manifesta falta de conhecimento sobre a história do direito, a qual, mesmo que minimamente, poderia ser acessada a partir da contextualização fática trazida na inicial, sustentada por diversas fontes de provas, tais como denúncias do MPF, além de fontes normativas; c) incorre na contradição antes apontada, na qual, inicia-se sustentando, apesar das provas documentais trazidas, a existência de dúvida sobre evento histórico, para depois avançar-se, na análise do mérito, a argumentação de que não havia ofensa alguma à honra no presente caso. Ora, se há dúvida sobre os eventos, não se pode, em seguida, afirmar categoricamente que não há ofensa à honra dos familiares das vítimas.

A decisão, assim, padece de sérios vícios de fundamentação, como omissões e contradições. É importante destacar que não há qualquer esforço argumentativo para enfrentar o relatório da CNV ou as razões de decidir do caso Gomes Lund. Mais que isso: há um verdadeiro negacionismo histórico, colocando-se dúvidas acerca de um período classificado como de exceção pela própria Constituição, bem como pela CNV e pela Corte IDH. A decisão, assim, não é somente mal fundamentada, mas também representa um exercício claro de autoritarismo judicial, já que o negacionismo, especialmente o histórico, é uma das marcas centrais de posturas antidemocráticas.

---

a utilização do instrumento especial do direito de resposta. A complexidade dos fatos em análise, que mesmo após décadas ainda carecem de esclarecimentos convincentes, é óbice objetivo a aplicação do rito célere, mas de cognição sumária e superficial, da lei 13.188/2015. As dúvidas que ainda permeiam a verdade dos fatos e eventos ocorridos durante o período do regime militar, descaracterizam a certeza de que fato ofensivo, de fato, foi veiculado pela SECOM, certeza essa, cuja comprovação é necessária para a adequada utilização do instrumento processual previsto na lei 13.188/2015. O instrumento processual eleito pela parte autora, portanto, é inadequado. Ante o exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito” (BRASIL, 2020r2, p. 1-2).

Novamente, no entanto, deve-se lembrar que os membros das instituições não formam um corpo monolítico, com condutas e pensamentos completamente unificados. Nessa linha, o desembargador federal André Nabarrete Neto, ao analisar monocraticamente a apelação interposta contra a respectiva sentença, concedeu o pedido liminar pleiteado, sustentando que: a) a publicação efetivada pela Secretaria de Comunicação contrastava com diversos atos normativos, dentre os quais a Lei 9.140/95, que reconhece a responsabilidade do Estado em face dos desaparecimentos efetuados durante a ditadura, bem como com publicações da própria Presidência da República, como o livro “Direito à Memória e à Verdade”, o qual descreve condutas efetivadas pelo Major Curió; b) a sentença no caso Gomes Lund estabelece a responsabilização do Estado brasileiro diante dos eventos ocorridos no contexto da guerrilha do Araguaia. Esse pronunciamento da Corte IDH é então analisado em diversos pontos da decisão monocrática, de modo a não se admitirem versões alternativas sobre os eventos históricos; c) haveria, no caso, ofensa ao direitos dos familiares das vítimas, autorizando a aplicação da Lei 13.188 de 2015 e atraindo a legitimidade para propositura da ação não somente aos familiares das vítimas, mas a todos os brasileiros, diante do direito difuso à memória e à verdade; d) haveria necessidade de deferimento da tutela de urgência, potencializada pela demora na tramitação do caso, levando em conta os prazos exíguos da Lei 13.188 de 2015, bem como a dinâmica das redes sociais, que demanda respostas céleres<sup>163</sup>; e) a decisão recorrida merece crítica, em termos semelhantes às considerações efetivadas anteriormente<sup>164</sup>; f) as alegações da União não se afiguravam corretas, pois, superadas questões processuais invocadas, o direito de resposta é regido por lei específica, sendo aplicável ao caso.

Tal decisão analisou efetivamente os argumentos lançados pelas partes, chegando, em certa medida, a promover algum nível de teorização ao se abstrair do caso e sustentar a

---

<sup>163</sup> O trecho sobre esse ponto assim discorre: “O legislador estabeleceu prazos exíguos, porque entendeu que a ofensa deve ter uma resposta rápida, para que surta efeitos. O tempo, na situação, provoca o esquecimento e solidifica versões da história não condizentes com a memória e a verdade que o Estado assumiu oficialmente. A plethora de comunicações dos órgãos públicos e a dinâmica das redes sociais reclamam uma resposta urgente, a fim de que o ofendido apresente os fatos, sobretudo dado o caráter histórico de que se revestem. Ademais, os eventos da Guerrilha do Araguaia já alcançaram quase 50 anos. Após a redemocratização, o Estado brasileiro e os familiares das vítimas e setores da sociedade civil, antes de 1985, vêm realizando esforços para reconstituir a memória e a verdade. A partir da Lei n. 9.140/95 e da sentença da CTEIDH, em 2010, não sobejam dúvidas a respeito da condição de vítimas do movimento de resistência e de seus familiares, assim como a condição de violadores de direitos humanos dos agentes da repressão, incluindo-se Sebastião Rodrigues Moura”(BRASIL, 2020r2, p. 12).

<sup>164</sup> O trecho sobre esse ponto assim discorre: “À evidência, a sentença recorrida, sob o pretexto de extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, na verdade examina o mérito, porque afasta o caráter ofensivo da nota sem se deter nos argumentos principais da petição inicial, sobretudo a sentença da Corte Internacional. Em decisão enxuta indica a Guerrilha do Araguaia como mera referência histórica, esquecendo-se da densidade do evento para a história recente do Brasil. Rotula de complexos os fatos e que carecem de esclarecimentos convincentes, quando o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade por eles na Lei n. 9.140/95 e perante a CTEIDH, sendo inadmissível a alegação de dúvidas.” (BRASIL, 2020c, p. 12).



legitimidade de qualquer pessoa para uma ação desse tipo, tendo em vista o referido aspecto difuso do direito à memória e à verdade. Assim, essa fundamentação é importante em termos de proteção ao regime democrático, ainda mais diante de uma sentença negacionista e mal fundamentada que não reconheceu sequer o direito de resposta aos familiares das vítimas, e muito menos o da coletividade do povo brasileiro.

Pelo exposto, pode-se concluir que o negacionismo em torno da ditadura militar é uma característica marcante das decisões judiciais autoritárias no contexto da Justiça de Transição. Em específico, tais pronunciamentos minimizam os atos de exceção e relativizam ou mesmo ocultam fatos históricos, podendo, ainda, manifestar algum tipo de saudosismo a tal período. Nesse sentido, decisões como as analisadas podem ser classificadas como autoritárias e merecem, no mínimo, uma reação institucional adequada quando do julgamento do recurso respectivo. Sua classificação enquanto pronunciamentos autoritários porque não se limitam a julgar o pedido efetivado, mas também desenvolvem afirmações que são historicamente incorretas e que tentam exaltar as supostas virtudes da ditadura militar em relação aos dias atuais. Há, aqui, uma ideia de que mesmo que as alegações das vítimas do regime fossem verdadeiras, os crimes contra a humanidade praticados pudessem, de algum modo, restarem justificados diante da “desordem” vivenciada no cotidiano.

O negacionismo histórico é ainda mais evidente quando as decisões optam por não atentar para os diversos ataques efetivados pelo regime militar contra a população civil, convenientemente limitando o conceito de crimes contra a humanidade ao delito de genocídio. Nesse caso, a gravidade da fundamentação é ainda mais acentuada, pois demonstra-se um relativismo com a vida humana, no sentido de considerar que delitos de lesa-humanidade somente se caracterizam quando há a ocorrência de milhares de mortes.

Uma variação do argumento acerca da negação dos crimes contra a humanidade é a falsa equiparação dos delitos cometidos pelos militares e pelos militantes, dando a entender que todos aqueles que foram vítimas do regime militar eram “terroristas” ou pessoas que se envolveram na luta armada. Uma versão desse argumento pode ser observada no parecer da Procuradoria Federal que atua junto à UFERSA no caso da homenagem a Costa e Silva. Nessa manifestação, o Procurador Federal em questão sustentou tal equiparação, destacando que pode haver “desproporção” entre o quantitativo de crimes cometidos pelos regimes e pelos grupos de resistência, mas deixando de reconhecer que houve a prática de crimes contra a humanidade

por parte dos agentes militares<sup>165</sup>. Tal construção é autoritária porque reitera uma das propagandas desenvolvidas durante a ditadura militar, que justificava a repressão operada pelo regime por meio da generalização do caráter violento dos seus opositores. Constrói-se, assim, uma imagem distorcida da realidade, pois os ataques sistemáticos e generalizados à população civil foram efetivados mesmo em contextos nos quais não havia luta armada. Bastaria citar, nesse sentido, os casos de Rubens Paiva ou Antonio Torini, vítimas de repressão sem terem praticado qualquer tipo de violência.

A tese dos “dois demônios”, ou seja, de que existiria uma luta armada, à época da ditadura, entre dois grupos que buscavam o poder, os militares e os militantes, é defendida por aqueles que buscam sustentar o caráter bilateral da anistia, aduzindo que crimes foram cometidos por ambos os lados, mesmo se reconhecendo a desproporção entre as condutas de cada um. Quem defende essa tese, no entanto, fala pouco sobre essa desproporção, que, quando analisada detidamente, pode ser classificada como considerável. Nesse sentido, deve se considerar que se está diante de um contexto de crimes praticados pelo Estado, com todo o seu aparato repressor, contra pequenos grupos que decidiram realizar luta armada contra o regime. No contexto da Guerrilha do Araguaia, por exemplo, mobilizou-se de 3 a 10 mil militares para combater cerca de 75 militantes (SILVA FILHO, 2015, p. 103).

É nessa linha que se entende como relevante o *obiter dictum* do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Extradicação 1362. No contexto da distinção entre crimes políticos e crimes contra a humanidade, tal Ministro considerou que os “atos praticados pelo Estado, em nome do Estado ou incentivado pelo Estado têm uma gravidade diversa dos crimes praticados por grupos que eventualmente se insurjam contra o poder ilegítimo no Estado” (BRASIL, 2016e, p. 4). Esse é um caminho importante para combater a tese de uma suposta bilateralidade da anistia, justificada pelos crimes dos militantes, pois trata-se de argumentação que estabelece, justamente, que os atos desses não podem ser tidos como igualmente reprováveis com relação àqueles praticados pelos militares. Na linha sustentada pelo Ministro, a equiparação é indevida, pois o poder estatal após 1964 não era legítimo.

---

<sup>165</sup> Consta do parecer: “A consulta encerra uma legítima preocupação da Reitoria, porquanto eventuais questionamentos sobre a regularidade da medida adotada exigem um preciso esclarecimento da área administrativa, sobretudo, para destacar que a decisão tomada não se encontra destituída de amparo jurídico-institucional. Desde logo, é preciso pontuar que a Anistia ampla e geral concedida pela Lei n. 6.683 de 1979 possui caráter bilateral, portanto, contemplando não apenas os opositores do regime político, isto é, da Ditadura Militar, mas, igualmente, os agentes do próprio regime, denotando, de modo claro, que violações aos direitos humanos foram realizadas por todos os envolvidos, não podendo extrair da realidade histórica uma visão romântica de mocinhos e bandidos, ainda que se possa questionar maior ou menor desproporção sobre as violações de direitos entre os guerrilheiros ou terroristas (grupos armados) contrários ao regime político e os agentes militares do Estado defensores do regime político contestado” (BRASIL, 2020m).

O Estado que age desse modo, com ataque generalizado e sistemático à população civil, desenvolve terrorismo de Estado. Contudo, com a utilização de táticas furtivas de legalidade autoritária e com o apoio do Poder Judiciário, torna-se possível para tais Estados esconderem a violência perpetrada na exata medida em que qualifica como terroristas os opositores ao regime (SILVA FILHO, 2015, p. 149). Para José Carlos Moreira da Silva Filho, no entanto, quem decidiu pela luta armada contra a ditadura não pode ser classificado como terrorista, pois exerceu legítimo direito de resistência. Conforme argumentação do autor, esse funciona como uma espécie de legítima defesa da democracia e pode ser fundamentado a partir do art. 5º. XLIV da Constituição, que prevê a impossibilidade de prescrição e anistia em relação à ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático (SILVA FILHO, 2015, p. 149).

O autor reconhece que a resistência ao terrorismo estatal poderia exceder o objetivo pretendido, quando praticados atos que causassem danos ou mesmo a morte de pessoas sem nenhum tipo de relação com a luta travada. Em situações desse tipo, o autor considera que é possível conceber a possibilidade de punições pelo excesso de resistência, devendo-se, no entanto, observar os seguintes cuidados:

É certo, igualmente, que em meio às ações de resistência poderão ser praticados crimes que excedam claramente o contexto e os propósitos da resistência, muitas vezes expondo a perigo, de modo desnecessário e fatal, terceiros sem relação direta com os conflitos. Nestes casos, haveria em tese a possibilidade de posterior responsabilização dos autores desses crimes, o que, de todo modo, jamais poderia ser feito em meio ao regime de exceção, mas apenas em meio a instituições democráticas e seus mecanismos transicionais, devendo ainda haver uma análise caso a caso para se avaliar em que medida houve ou não um excesso em relação aos atos de resistência. É preciso também levar-se em conta se tais atos já não foram punidos, em muitos casos até de forma extrema na vigência do próprio regime autoritário, caso em que se fariam desnecessárias as medidas de responsabilização. Por fim, é preciso assinalar que tais atos não poderiam ser considerados atos terroristas, visto que se qualificam como atos de resistência diante da prática do terrorismo estatal, sendo simplesmente, na medida do seu excesso, atos criminosos, a serem enquadrados no ritmo e nos princípios próprios do direito penal interno, e sujeitos, portanto, à prescrição (SILVA FILHO, 2015, nota de rodapé 17, p. 151-152).

A estratégia para negação dos crimes contra a humanidade também pode passar pela relativização, quando não pelo desprezo, dos trabalhos da CNV. Nesse sentido são as argumentações de que tal comissão teria sido parcial ao tratar de modo diferente os atos dos militantes e dos militares (BRASIL, 2020m), assentando que não há unanimidade entre historiadores acerca dos fatos lá investigados ou desconsiderando as conclusões por ela trazidas, tendo em vista que se trataria de meras recomendações (BRASIL, 2020f).

Nesse sentido, no caso do prédio em homenagem a Castelo Branco, o magistrado assentou que o relatório da CNV em si é uma mera recomendação, mesmo para a administração pública, não tendo caráter vinculante. Além disso, sustentou, sem indicar fonte, que o fato de Castelo Branco, quando presidente, ter editado os atos que criaram o SNI para “obter dados informativos tendentes à defesa dos interesses do País, não o acumpliciam a eventuais desvios que tenham sido praticados por alguns membros desse Órgão”, referindo ainda que tal autoridade era considerado “um militar moderado que até pensava em realizar eleições antes do final do seu mandato” (BRASIL, 2020e2). A argumentação faz transparecer que o julgador aceita o autoritarismo, desde que ele seja um pouco mais brando, sendo curiosa a condescendência demonstrada com relação Castelo Branco, como se ele também não tivesse sido um ditador. Ainda, a colocação de que haveria apenas “eventuais” desvios do SNI contribui para a negação do caráter sistemático e reiterado dos ataques à população civil praticados.

O tema do acompanhamento da implementação das medidas de Justiça de Transição propostas no relatório final da CNV demonstra como a ineficácia dessas também está relacionada à falta de poder político para promoção dessa fiscalização. Elementos para tal demonstração são trazidos por Marina Basso Lacerda em sua tese sobre o avanço do autoritarismo na Câmara dos Deputados a partir de 2015. Conforme aponta a pesquisa realizada, em tal ano, a Deputada Luiza Erundina teve de solicitar a retirada de pauta de requerimento efetivado perante a Comissão de Direitos Humanos (CDHM) que buscava criar subcomissão especializada em acompanhar o cumprimento das recomendações da CNV. A retirada de pauta deveu-se à iminente derrota que tal parlamentar sofreria, pois, “uma aliança de feição neoconservadora fez prevalecer o interesse da corporação militar/policial, interditando que a CDHM monitorasse, em caráter oficial, a implantação das recomendações da CNV” (LACERDA, 2019, p. 121). Assim, parte do monitoramento foi efetivado pelo MPF no âmbito da PFDC, mas com os percalços típicos de uma instituição na qual a independência funcional admite que um procurador da República se recuse a atuar em tal tema sob os mais diversos argumentos, até mesmo a partir do seu próprio apreço pessoal pela ditadura militar, como se teve no caso do procurador da República Ailton Bendito, estudado anteriormente.

### 3.3.2.2 Admissão de discricionariedade administrativa militar absoluta

Diversas decisões apontam para a impossibilidade de controle dos atos da administração pública militar em face da possibilidade de discricionariedade executiva quanto a tais medidas e do respeito à separação de poderes. Exemplos relevantes dessa prática são os

casos da captura da Comissão de Anistia (BRASIL, 2019j1, p. 105-130), a autorização da celebração do golpe militar em decisão de menos de uma página de fundamentação<sup>166</sup> (BRASIL, 2019b1, p. 2) e a admissão da homenagem a responsáveis por graves violações de direitos humanos em prédios públicos, como nos casos de Castelo Branco, Costa e Silva e Médici (BRASIL, 2014f; 2018o; 2018h).

No caso da comemoração do golpe militar em 2020, a manutenção pelo TRF da 5ª Região da medida liminar concedida na primeira instância ensejou a interposição de suspensão de medida liminar perante o STF. Nesse âmbito, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão e admitiu a publicação da ordem do dia, considerando que: a) a suspensão da publicação poderia causar grave lesão à ordem político-administrativa da União, tendo em vista que tal ato se destinava ao ambiente castrense, tendo sido proferido por autoridade competente; b) o Judiciário não poderia exercer controle sobre o conteúdo de tal ato, de forma que a decisão atacada seria um “excesso de judicialização”, já que o Poder Judiciário se manifestar sobre qualquer “querela” e nem buscar substituir o papel dos historiadores na análise dos eventos históricos; c) a decisão, ao instituir verdadeira censura na livre expressão do Ministro da Defesa e dos chefes das Forças Armadas, acarretaria grave risco de violação à ordem político-administrativa (BRASIL, 2020, p. 2-4).

Nas razões elencadas para a suspensão de segurança, percebe-se uma tentativa de fazer com que certos atos militares não gozem de controle judicial, criando-se uma espécie de imunidade para a Administração Militar. Evidentemente, o mérito de atos administrativos não pode ser controlado pelo juiz como se esse fosse o administrador. Contudo, alegações genéricas sobre possíveis quebra de hierarquia e disciplina geradas por uma decisão judicial não são

---

<sup>166</sup> A decisão refere somente que “Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao deferir as medidas liminares ora questionadas, entendeu a magistrada a quo que o ato administrativo impugnado não é compatível com o processo de reconstrução democrática promovida pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e pela Constituição Federal de 1988; contraria a ordem de manter a educação contínua em direitos humanos, como instrumento de garantia de não repetição, bem assim ofende o princípio da legalidade, por estabelecer celebração de data sem a previsão expressa em lei. Em que pese a fundamentação adotada na origem, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Não obstante reconheça a sensibilidade do tema em análise, confiro relevância à argumentação da agravante, no sentido de que a recomendação deduzida pelo Presidente da República insere-se no âmbito do poder discricionário do administrador. Não visualizo, de outra parte, violação ao princípio da legalidade, tampouco violação a direitos humanos, mormente se considerado o fato de que houve manifestações similares nas unidades militares nos anos anteriores, sem nenhum reflexo negativo na coletividade. Constato, ademais, que a nota divulgada pelo Ministério da Defesa, já amplamente veiculada pela imprensa, não traz nenhuma conotação ou ideia que reforce os temores levantados pelos agravados, de violação à memória e à verdade, ao princípio da moralidade administrativa ou de afronta ao estado democrático de direito — o qual pressupõe a pluralidade de debates e de ideais. Com essas breves considerações, defiro o pedido, para determinar seja imediatamente suspensa a execução das liminares deferidas na Ação Civil Pública 1007756-96.2019.4.01.3400 e na Ação Popular 1007656-44.2019.4.01.3400” (BRASIL, 2019b1, p. 1-2).

compatíveis com a necessidade democrática de submissão do poder militar ao civil. Diante dessa postura vacilante, tem-se uma forte evidência de que o STF ou parte de seus membros tem atuado para proteger a democracia somente até certo ponto, tolerando algumas práticas autoritárias. A estratégia verificada na tese de impossibilidade de controle judicial é semelhante àquela identificada no caso do dossiê antifascista elaborado pela inteligência do Ministério da Justiça, analisado no capítulo seguinte.

Ainda em relação ao caso da celebração do golpe militar, no julgamento da apelação interposta pela União, a 3ª Turma do TRF da 5ª Região reformou a sentença por maioria de votos, fazendo incidir a regra do CPC que determina a ampliação do colegiado, nos termos do art. 942. Na continuidade ampliada do julgamento, mais dois julgadores opinaram pela reforma da sentença, entendendo que não havia ameaça à democracia na mensagem publicada. No voto do desembargador federal Alexandre Costa de Luna Freire, é possível constatar uma clara falta de comprometimento intelectual do próprio julgador com o caso, uma vez que esse confessa que “somente ontem à noite é que consegui ler o material que achei fundamental para o exame da matéria” (BRASIL, 2021s1, p. 3). Tendo em vista a fundamentação desenvolvida por Freire, no entanto, é possível que o investimento de maior tempo na elaboração do voto levasse, unicamente, a um conjunto maior de argumentações favoráveis à comemoração do golpe militar, com manifesta exaltação às Forças Armadas. Isso porque, após transcrever o artigo 142 da Constituição, o mencionado julgador destaca que:

Então, esse dispositivo é uma instituição que todos os cidadãos devem respeitar. Não se trata de concessão unilateral, pessoal ao respeito, se trata de dever, juridicamente se quisermos a Constituição também como do Estado para fazer ou valer a preservação de suas instituições e dos seus valores. Isso é o que entendo nas lições ensinadas nos bancos acadêmicos (BRASIL, 2021s1, p. 7).

Percebe-se que, no entendimento do desembargador, a observância do art. 142 da Constituição seria um dever imposto aos cidadãos para que o Estado pudesse preservar instituições e valores. Infere-se que a autora da AP a respeito do caso, ao buscar controlar atos da administração militar, não estaria respeitando tal instituição devidamente. Nesse sentido, dentre os quatro julgadores que opinaram pela reforma da sentença, tal desembargador foi o único que entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando que sequer era a hipótese de AP. O voto somente adentrou no mérito unicamente em razão de já haver maioria formada no sentido de julgar a ação improcedente, acatando-se o entendimento da maioria acerca da superação de questões preliminares (BRASIL, 2021s1, p. 7). Além disso, o desembargador minimizou a gravidade da publicação da ordem do dia na internet, sustentando que “ninguém mais vai ler, vai ler agora, depois do acatamento de uma ação popular contra

uma instituição” (BRASIL, 2021s1, p. 9). Ao assim fazer, a decisão sugeriu, novamente, que a instituição militar teria algum tipo de imunidade judicial e que o exercício de ação seria um ato afrontoso.

### 3.3.2.3 Liberdade de expressão absoluta

No caso da captura da Comissão de Anistia, a decisão judicial sustentou que o princípio da liberdade de expressão admite críticas como as efetivadas pelos indicados à política de Justiça de Transição, sendo que existência de membros com ideias distintas é algo a ser valorado positivamente em um órgão colegiado, ainda mais quando se está deliberando sobre indenizações que envolvem recursos públicos bilionários e em uma época “de euforia econômica e arrecadatória” (BRASIL, 2019j1, p. 84). Além disso, a decisão liminar considerou como igualmente aceitáveis os discursos daqueles que se posicionam criticamente e a favor da ditadura, como se a liberdade de expressão admitisse tal interpretação. Nesse sentido, o juiz sustenta que, como os antigos membros da comissão criticavam a ditadura, o elogio feito pelos atuais ocupantes seria justificável. Ainda, acusa-se o MPF desenvolver uma tese “subjativa” e “interpretativa” (BRASIL, 2019j1, p. 84). Tal argumentação falsifica a causa de pedir da ação, pois, como narrado anteriormente, o MPF não estava impugnando meras críticas à política de Justiça de Transição, mas sim discursos que colocavam em dúvida a própria prática de tortura e de crimes contra a humanidade pela ditadura militar (BRASIL, 2019j1, p. 84).

No caso da comemoração do golpe militar, a relatora do caso no TRF da 1ª Região suspendeu a decisão liminar concedida em primeira instância mediante argumento de que a manutenção da ordem do dia deveria ser admitida como requisito para uma sociedade democrática pluralista, não havendo nenhum risco em torno da repetição dos eventos do passado (BRASIL, 2019b1, p. 2). Assim, haveria interesse público na proteção de tais discursos, pois eles seriam essenciais para o pluralismo político. Ainda, na decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli para admitir a celebração do golpe militar, argumentou-se que a liberdade de expressão do Ministro da Defesa havia sido tolhida pela juíza federal que deferiu a medida liminar<sup>167</sup> (BRASIL, 2020q1).

---

<sup>167</sup> Destaca-se como, novamente, a liberdade de expressão é utilizada como salvaguarda para qualquer tipo de discurso, mesmo quando seu teor se coloca contra o regime democrático. Nesse ponto, a incoerência do Ministro Dias Toffoli chega a ser impressionante, pois, no contexto do inquérito das denominadas *Fake News*, esse adotou tom enfático, em diversas passagens, para defender a necessidade de se fixar limites à liberdade de expressão que atente contra as instituições, especialmente o STF. Nessa linha, chegou a reconhecer que discursos que busquem fechar instituições democráticas constituem práticas de ódio, não podendo ser protegidas pela liberdade de expressão porquanto geram erosão democrática: “Não por acaso, temos presenciado: táticas de enfrentamento,

Um dos casos mais emblemáticos, no entanto, refere-se à apologia ao AI-5 efetivada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. Como se sabe, um dos principais instrumentos da legalidade da ditadura militar eram os atos institucionais, sendo que no primeiro deles se dispõe que a revolução “se investe no exercício do Poder Constituinte”, de maneira que o regime se legitimasse a si próprio (BRASIL, 1964). As Forças Armadas, em tal ato, colocaram-se como representantes do povo, editando tal norma com a finalidade de dotar os militares dos poderes necessários para a reconstrução “econômica, financeira, política e moral do Brasil” por considerarem que os processos constitucionais então existentes haviam se mostrado insuficientes para impedir que se “bolchevizesse” o Brasil (BRASIL, 1964). Ao buscar caracterizar a “revolução” como não radical, o ato deixa claro que a Constituição de 1946 e o Congresso Nacional seriam mantidos pelo novo regime, alterando-se, somente, os poderes do Presidente da República naquilo que fosse estritamente necessário para “drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” (BRASIL, 1964).

Contudo, a aparência de moderação é completamente abandonada com o AI-5. Em tal legislação (BRASIL, 1968a), previa-se que o Presidente da República poderia: a) decretar o recesso do Congresso Nacional, nos termos do art. 2º; b) decretar intervenção nos Estados e Municípios sem observância aos limites constitucionais, nos termos do art. 3º; c) suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos por 10 anos, além de cassar mandatos, nos termos do art. 4º. Além disso, foram suspensas garantias como a vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e *habeas corpus* nos casos de crimes de caráter político ou que atentassem contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Por fim, afastou-se o controle judicial em relação aos atos praticados com base no ato institucional e seus atos complementares, nos termos dos arts. 6º, 10º e 11º, respectivamente.

Assim, somente uma falta de interesse político, um baixo apreço pela democracia e uma conseqüente tolerância com o autoritarismo justificam uma argumentação como a lançada no parecer que analisou o caso, que opinou que “somente em casos excepcionais, de extrema

---

ameaças e ataques às instituições; flertes com ruptura da ordem democrática; discursos de incitação ao ódio e à violência; antagonismo exasperado; pedidos de fechamento de instituições democráticas, como o STF e o Congresso Nacional; chamamentos à retomada de atos autoritários fracassados de nossa história. Ou seja, trata-se de lenta e gradual desestabilização das instituições promovida por métodos que corroem a democracia” (BRASIL, 2020fl, p. 355). Ora, fazer homenagem e apologia à ditadura militar é prática, num certo sentido, muito mais grave do que sustentar o fechamento do STF, uma vez que se está diante de elogio aos crimes contra a humanidade. A contradição e falta de integridade denotada nos posicionamentos do Ministro só pode ser explicada a partir de algum cálculo político de afago à política do Presidente da República, conduta inaceitável em uma democracia que busca se proteger. Essa necessidade de proteção do regime democrático foi assentada, inclusive, pelo próprio STF no âmbito da ADFP 572, a qual validou o inquérito das *fake news*, como será abordado no capítulo seguinte.



gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar” (BRASIL, 2021a p. 4). Qual situação seria mais excepcional à honra do parlamento do que a defesa de um ato que permite fechá-lo a partir de decretação unilateral por parte do Presidente da República? Constata-se, assim, mais uma vez, a utilização retórica de uma pretensa neutralidade ideológica capaz de, até mesmo, equiparar atos que visem à proteção da democracia com atos que buscam destruí-la.

#### 3.3.2.4 Negacionismo da ideologia autoritária

Como elencado no capítulo anterior, um dos caminhos para a resistência constitucional é expor que acusar defensores da democracia de atuação “político-ideológica” é uma estratégia com duplo objetivo: a) esconder a ideologia autoritária de quem profere tal crítica; b) deslegitimar atos que, na verdade, buscam preservar o regime democrático, ignorando o caráter de proteção constitucional neles envolvido. Uma das maneiras de expor o componente ideológico dessa estratégia é atentar para a aleatoriedade argumentativa utilizada nas suas manifestações, que compõe um indício de que é a mera vontade autoritária e incoerente que está atuando no caso, não algum padrão de juridicidade constitucional.

Nesse sentido, um dos argumentos reiteradamente oferecidos pela União nas contestações ou razões recursais que impetrou nos casos analisados é que a questão corresponde a uma controvérsia ideológica, não cabendo ao Judiciário intervir. No caso da celebração do golpe militar, por exemplo, sustentou-se que a ação, na verdade, tinha cunho político-ideológico e não jurídico, pois, na verdade, revelava desacordo da parte autora com a visão política do Presidente da República. Assim, a propositura da ação representaria um excesso de judicialização, o que viola a separação de poderes, já que tais questões deveriam ser debatidas no parlamento ou nas eleições<sup>168</sup> (BRASIL, 2019g1, p. 11). Similarmente, no caso da captura

---

<sup>168</sup> Consta da decisão: “Evidencia-se, dessa forma, que as teses lançadas na presente demanda entram numa seara eminentemente política, de caráter ideológico, que se torna até mesmo difícil rebater juridicamente; toda a explanação remonta à rediscussão da história e acontecimentos de fatos históricos brasileiros, com uma determinada percepção. Em que pese se tenha ultimamente admitido no terreno teórico a “juridicização da política”, processos como o presente somente acabam por abarrotar o Poder Judiciário, com consequências em casos reais que afetam a vida cotidiana da população brasileira. Com efeito, não seria razoável se permitir o prosseguimento de uma demanda com um viés quase metafísico, pois em nada na Ordem do Dia 31 de março compromete qualquer postulado da Administração Pública, com reflexos na vida do cidadão. Parece haver uma aparente pretensão de se procurar debater ou rebater politicamente as posições do Presidente da República em uma seara que não é própria. Embora se reconheça o caráter aberto e democrático da inafastabilidade da jurisdição, a esfera de discussão política não permite que seja travada em cenários de decidibilidade jurídica; o ambiente adequado para a presente discussão não se centra nas Cortes ou Tribunais, mas sim no Parlamento ou por ocasião das eleições periódicas. Contudo, considerando o debate instaurado pela presente ação, ainda que sem um viés de correspondência com a realidade, é necessário que se procure fazer a discussão de forma mais correta, evitando

da Comissão de Anistia, diz-se que a diversidade de posições no órgão seria uma garantia que opera em prol do pluralismo, não podendo o MPF buscar escolher membros para a comissão base em ideologia (BRASIL, 2019j1, p. 105-130).

É importante constatar que não houve nenhum caso em que os pronunciamentos judiciais subsequentes repeliram a construção argumentativa da União. É possível inferir dessa atuação sistemática que os juizes do Poder Judiciário brasileiro concordam com essa argumentação, ou, ao menos, a toleram. Essa omissão na fundamentação das decisões, aliada aos diversos outros vícios anteriormente analisados, caracteriza um cenário mais amplo de autoritarismo. Uma das características desses contextos é que a liderança autocrata nega sua própria ideologia, sustentando que tem posições neutras, enquanto seus inimigos é que são movidos ideologicamente. Assim, quando se diz que determinada atuação é ideológica, está-se buscando atacar e desqualificar um adversário que não se mostra “puro” na construção do autocrata. Na verdade, no entanto, lideranças ostentam, no mínimo, uma ideologia flexível, sendo que Viktor Orbán, por exemplo, já declarou que não possui qualquer ideologia, saudando a vitória de Donald Trump em 2016 como uma espécie de libertação das ideologias pelo ocidente (SCHEPPELE, 2018, p. 574, nota 102). É possível, assim, perceber uma clara continuidade entre o discurso que nega a ideologia e a acusação de que teses que buscam proteger a democracia compõem meros exercícios ideológicos.

No caso da indicação do procurador da República Ailton Benedito para a CEMDP, é possível constatar que o autoritarismo se manifesta de maneira a: a) buscar subjugar a autonomia do MPF em prol do poder do Presidente da República; b) negar a sua própria ideologia e atacar aqueles que buscam concretizar os pilares da Justiça de Transição como “militantes ideólogos”. Assim, é possível traçar algumas circunstâncias que auxiliam o autoritarismo consegue nascer e se desenvolver em instituições como o MPF: a) a relação informal e direta entre autoridades do Poder Executivo e do MPF; b) o mérito da decisão efetivada pelo CSMPF, que, em momento algum, tece considerações sobre o desvio de finalidade consubstanciado na indicação de pessoa imparcial.

---

subjetividades que não encontrariam espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, pede-se vênia para fazer a defesa que segue, em função da ação ter sido proposta com nítidos interesses políticos. Ainda em face dessas considerações iniciais, será utilizada a expressão “movimento” para não se afirmar a concepção de “Golpe” ou “Revolução”, conforme já externado pelo Ministro Dias Toffoli em ulteriores oportunidades. Em que pese as críticas feitas a Sua Excelência pela imprensa brasileira, a expressão é única capaz de se desvincular de uma determinada concepção ou outra. Assim, nas linhas que seguem, a utilização das expressões “Golpe” ou “Revolução” serão feitas considerando as citações de textos pesquisados. Ressalte-se, por oportuno, que a argumentação expendida nesta peça processual parte da pressuposição de legitimidade que se reveste todo o agir administrativo, devendo ser encarada, portanto, como uma defesa eminentemente jurídica” (BRASIL, 2019g1, p. 10).

O caráter informal da relação entre o Secretário Nacional e o procurador da República se evidencia na medida em que, mesmo com a formalização do convite via ofício, é fácil comprovar como ele decorreu de prévios acertos. Isso porque o convite inicial, ao invés de ter sido dirigido diretamente à PGR, autoridade competente para promover a designação, foi efetivado diretamente ao procurador. Como referido anteriormente, foi somente em 15 de abril de 2019 que esse encaminhamento é corrigido com o envio de ofício à PGR.

O procedimento ilegal adotado pelo procurador da República e pelo Secretário Nacional de Proteção Global mostrou-se ainda mais afrontoso ao tomar a autonomia do MPF como uma garantia inferior à lei ordinária, admitindo como correta uma nomeação presidencial que deveria ter sido ratificada pela PGR e pelo CSMPF. Tratou-se, assim, de uma intervenção do Presidente da República em assuntos internos do MPF, já que essa instituição tem interesse em escolher internamente quem a representará em conselhos externos, canais de escolha internos.

É curiosa, assim, a menção efetivada pelo procurador indicado à criação artificial de requisitos “ideológicos” contra sua indicação por parte de seus críticos, em especial a PFDC. Em contrapartida, para Ailton Benedito, não haveria ideologia alguma em se admitir a mencionada intervenção do Presidente da República no MPF, mas sim mero cumprimento da lei ordinária. Com isso, busca-se esconder uma ideologia que nega juridicidade à Constituição e, também, à própria Lei Complementar. Tem-se, portanto, mais um exemplo de como o negacionismo ideológico é utilizado tanto para atacar interlocutores como para mascarar uma suposta pureza ou correção jurídica na tese sustentada.

Desse modo, é correta a tese fixada no voto vencedor, que tem se mostrado cada vez mais importante como instrumento para garantia da independência do MPF diante de um cenário de ataque à autonomia da instituição nas suas relações com o Executivo, especialmente no âmbito da PGR. Por outro lado, aquilo que não foi dito na decisão também impressiona, pois, mesmo se tendo conhecimento acerca da atuação e das manifestações públicas do procurador, o CSMPF não efetivou sequer uma crítica, nem em sede de *obiter dictum*, aos fatos narrados pela PFDC. Perceba-se que, nos termos do voto vencedor, cabe ao próprio MPF fazer a escolha do membro que comporá o CEMDP. Essa escolha, obviamente, deve levar em conta a atuação funcional do membro em relação à temática respectiva. Assim, além da ilicitude formal indicada, o CSMPF tinha ampla liberdade para avançar em questões de mérito para assentar que as teses defendidas por Ailton Benedito são incompatíveis com o regime democrático, eis que negam e relativizam a ditadura militar, ofendendo a memória das famílias das vítimas e o próprio direito difuso à verdade histórica. Nesse contexto, o silêncio do conselho

se mostra propício para o desenvolvimento de práticas autoritárias dentro da instituição, pois, ante a ausência de uma reprimenda adequada ao procurador em questão, esse e outros membros continuarão à vontade para proferir discursos negacionistas. Esse é um dos poderes do autoritarismo brasileiro, qual seja, a capacidade de se manter oculto ou não ser contestado adequadamente, de forma a abrir espaço para posteriores manifestações. Nesse caso, essa marca é evidenciada a partir da omissão do CSM PF, que rejeitou tal indicação somente com base em aspectos formais, sem dar resposta expressa ao negacionismo do procurador indicado.

Em relação à possível improbidade praticada pela Reitora da UFERSA que promoveu homenagem a Costa e Silva, mesmo diante de comprovada violação à norma editada pelo CONSUNI, o MPF arquivou a representação descrita anteriormente, argumentando que: a) colocar tal quadro nas dependências do gabinete da Reitoria não implica em qualquer ofensa ao Estado de Direito ou a seus bens jurídicos em se<sup>169</sup>; b) o veto efetivado pela Reitora atendeu aos requisitos legais da UFERSA; c) a Reitora promoveu consulta à Procuradoria Federal antes de decidir, tendo o procurador da República transcrito trechos do parecer na promoção de arquivamento; d) houve perda de objeto no caso, eis que a Reitora acabou por voluntariamente retirar o quadro<sup>170</sup>; e) haveria um caráter ideológico na disputa acadêmica em questão e que não caberia ao MPF “atuar com base em posicionamentos de cunho ideológico ou político-partidário, pois que a valoração dos atos reputados como ilegais deve ser feita com o mínimo de objetividade, não havendo espaço para tipificação de atos como ilegais com base em meras conjecturas” (BRASIL, 2020m, p. 174-175). Houve recurso contra tal promoção de arquivamento, mas, ainda assim, o pronunciamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que utilizou os mesmos fundamentos elencados pelo procurador da República. Cabe lembrar, aqui, que a procuradora da República que promoveu o arquivamento dos autos no caso da homenagem a Castelo Branco também não constatou qualquer ofensa ao regime democrático (BRASIL, 2018o).

É possível constatar de modo mais saliente nessa linha de argumentação o vício do negacionismo ideológico antes elencado, destacando-se que, para o procurador da República responsável pelo caso da UFERSA, a democracia não parece ser um bem jurídico digno de

---

<sup>169</sup> Consta da decisão de arquivamento: “Dito isso, tem-se que a representação decorre de pura disputa ideológica que ocorre no universo acadêmico, não cabendo ao Ministério Público Federal e, em última análise, ao Poder Judiciário, discutir aspectos que devem ficar restritos ao campo das ideias, quando inexistentes atos que ataquem, diretamente, bens juridicamente protegidos” (BRASIL, 2020m, p. 175).

<sup>170</sup> Em relação a essa suposta perda do objeto, tem-se um equívoco, na medida em que eventos posteriores à consumação de um ilícito não são suficientes para apagar tal fato. Retratações, assim, podem incidir, quando muito, na valoração da sanção aplicada. Nesse sentido, a retirada posterior do quadro de Costa e Silva não acarreta a perda de interesse do MPF em buscar a persecução da improbidade, pois essa efetivamente se consumou a partir do momento em que a decisão do CONSUNI, tomada em 2018, foi descumprida.

proteção, eis que nenhum argumento é lançado a respeito das graves violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura. Ao invés disso, reduz-se o debate a uma questão meramente ideológica, como se o MPF não tivesse o dever funcional de proteger a democracia, nos termos do artigo 127 da Constituição.

Como visto no capítulo anterior, uma importante metodologia de análise para se descortinar a atuação ideológica autoritária é comparar casos para investigar a coerência da atuação funcional dos juízes e membros do Ministério Público. Nesse sentido, é relevante o fato de que o mesmo procurador da República que sustentou o “caráter ideológico” da disputa sobre o quadro na UFERSA buscou censurar evento acadêmico, realizado na mesma instituição, que contaria com a participação da Deputada Estadual Isolda Dantas, filiada ao Partido dos Trabalhadores. Entende-se que a filiação partidária da convidada motivou a atuação do procurador, eis que não foram encontradas iniciativas semelhantes em relação à participação de outros políticos em atos na universidade.

O evento relacionava-se a uma audiência pública com a finalidade de debater acerca do tema “alternativas e desafios da juventude potiguar” (BRASIL, 2019l, p. 8). Deve-se destacar que tal procurador determinou instauração de ofício para apurar o fato (BRASIL, 2019l, p. 3) em 19 de setembro de 2019, ou seja, quando já havia se formado o precedente no STF vedando a prática de censura nas universidades motivadas por interesse político, nos termos do ADPF 548 (BRASIL, 2020e1). O caso não foi distribuído para tal procurador e acabou arquivado liminarmente (BRASIL, 2019l, p. 8-10)

Entretanto, em outro momento, ocorreu, no teatro municipal da UFERSA, localizado em Mossoró – Rio Grande do Norte (RN), o Fórum de Desenvolvimento do Semiárido 2020, evento que contou com a presença dos deputados Bia Kicis (PSL – Distrito Federal), João Maia (Partido Liberal [PL] – RN), Beto Rosado (Partido Progressista [PP] – RN) e Benes Leocádio (Republicanos – RN). Também estava prevista a participação do vice-presidente da República, Hamilton Morão, de acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (DA REDAÇÃO, 2020). Nessa ocasião, não houve qualquer instauração de notícia de fato de ofício por parte do procurador para apurar o caso, denotando atuação contraditória.

Outra variação do argumento de suposta neutralidade ideológica corresponde à acusação de falta de coerência dos atores defensores da democracia no enfrentamento a outros tipos de ditadura. Essa estratégia pode ser verificada na citada atuação do procurador Ailton Benedito ou, ainda, na sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação proposta pelo MPF para alteração do nome da Ponte Rio Niterói. Neste último caso, o juiz, além de sustentar que o debate em torno de tal questão era meramente política, argumentou, por meio de

comparações com outras hipóteses, que a tese ministerial, caso adotada, teria consequências absurdas. Nesse sentido, o julgador sustentou que, se levados ao extremo, os argumentos apresentados pelo MPF implicariam que até mesmo a certidão de nascimento e de óbito de Costa e Silva deveriam ser “eliminadas”<sup>171</sup>.

### 3.3.2.5 Aplicação da legalidade autoritária da ditadura

Anthony Pereira (2010, p. 36) considera seriamente o papel da lei e, em sentido amplo, do Direito, na manutenção de aparente legalidade em regimes autoritários. Nesse sentido, ditaduras formam uma “legalidade autoritária” a partir de uma “manipulação jurídica” na qual há uma utilização do Direito para finalidades autoritárias. Essa seria uma das características marcantes da ditadura militar brasileira<sup>172</sup>. Nesse sentido, destaca-se a atuação expressiva da Justiça Militar na punição daqueles que se opunham ao regime, compondo um aparato de repressão que buscava dar ares de legalidade à ditadura através do Judiciário. Com a possibilidade de julgar civis em face de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, a Justiça Militar “tornou-se uma genuína retaguarda judicial para a burocracia e para a repressão ditatoriais, mostrando-se, muitas vezes, conivente ou omissa em relação às denúncias de graves violações de direitos humanos” (BRASIL, 2015h, p. 948).

Nos casos estudados para esta pesquisa, foi possível constatar situações de aplicação dessa legalidade autoritária do regime militar - ou seja, da Lei de Segurança Nacional conforme então interpretada pela Justiça Militar - mesmo em julgamentos efetivados sob a égide da Constituição de 1988. Nesse sentido, no caso Antônio Torini, ao julgar a remessa necessária

---

<sup>171</sup> Em tal trecho, a decisão argumenta que: “Levando-se o raciocínio do Ministério Público Federal ao extremo, até mesmo os registros de nascimento e óbito do ex-Presidente Costa e Silva deveriam ser eliminados, afinal, os “documentos” (art. 216, IV CF/88) também integram o “patrimônio cultural brasileiro”. Idêntica providência teria que ser tomada com outros documentos históricos, como o selo “Centenário de Portugal”, emitido em 01°.12.1940 contendo a efígie do Presidente Getúlio Vargas; as moedas de um cruzeiro cunhadas de 08.11.1972 a 16.01.1989, que continham a efígie do Presidente Médici ao lado da de D. Pedro I; as moedas de dez cruzeiros cunhadas de 31.03.1975 a 01°.07.1987, com a efígie do Presidente Castello Branco; canções como marchinha de autoria de João de Barro (“Braguinha”) e José Maria de Abreu – “Ai, Gegê!”, e “A Primavera e a Revolução de Outubro”, da escola de samba Deixa Falar, tida como a primeira do Brasil, que homenagearam Getúlio Vargas; e assim por diante” (BRASIL, 2014f).

<sup>172</sup> Conforme o autor, é possível explicar essa maior tendência à judicialização ou à busca por uma legalidade autoritária a partir do elevado grau de consenso e integração entre as elites judiciárias e militares: “As elites judiciárias e militares constituem-se em grupos corporativos de grande prestígio, todos eles contando com uma forte organização interna do aparato estatal. Além disso, nos regimes autoritários, esses grupos poderosos influenciam fortemente a formulação e a aplicação da lei. [...] Os fatores chave na formação do consenso entre esses grupos são os contornos institucionais do sistema de justiça militar, o grau em que as facções militares dominantes e seus partidários se veem como ameaçados, a história das relações entre o alto oficialato das forças armadas e o judiciário, e o grau de conflito existente entre esses grupos no tocando às interpretações da lei de segurança nacional” (PEREIRA, 2010, p. 41). Para medir o grau de integração, recorre-se à organização do sistema de justiça militar, pois “o grau de conexão formal entre as elites militares e judiciárias na aplicação das leis de segurança nacional é primordial” (PEREIRA, 2010, p. 42).

tida como interposta, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região reformou a sentença, sustentando, unanimemente, que: a) o autor, na verdade, fazia parte de movimento “esquerdista” que buscava implantar um governo comunista no Brasil, subvertendo o regime iniciado em 1º de abril de 1964; b) as condutas por ele praticadas como militante iam de encontro à legalidade então vigente, sendo tipificadas como crimes contra a segurança nacional; c) é suficiente a anistia administrativa concedida, não cabendo ao Judiciário deferir indenização, tendo em vista que Torini, voluntariamente, buscou se contrapor ao regime, devendo arcar com as consequências de seus atos; d) não há prova de que houve tortura no caso, pois a mera juntada de documentos acerca de processo sofrido há mais de 40 anos não é suficiente para demonstrar a prática que o anistiado fora sevidado (BRASIL, 2021f2, p. 4-8).

Tal ato dialoga com a rejeição da ação penal proposta pelo MPF no caso de Etienne Romeu (BRASIL, 2016j) ao relativizar a tortura a partir de postura probatória que confere maior peso aos documentos juntados pelos herdeiros da vítima e maior realce, por outro lado, à legalidade autoritária do regime. Essa postura, a partir da menção aos processos penais militares de então, acaba por promover revitimização. Nesse sentido, o acórdão do caso Torini realça, a partir da utilização de expressões em negrito<sup>173</sup>, como a ideologia política do anistiado foi determinante para a repressão por ele sofrida, criticando seus herdeiros pela demora no ajuizamento da ação, como houvesse algum tipo de prescrição operando no caso. Ao levar em conta, nesses termos, a ideologia da vítima, o Poder Judiciário, na verdade, demonstra como ideologia política autoritária se desenvolve em seus órgãos.

É curioso, ainda, constatar que a 6ª Turma do TRF da 3ª Região se preocupa com a eventual implantação da ditadura do proletariado, mas não manifesta nenhum rechaço à ditadura militar efetivamente implantada. No início da decisão, há simples menção ao “regime vigente a partir de 1º de abril”, como se não se não tivesse acabado de ocorrer, em tal data, um golpe de Estado (BRASIL, 2021f2).

### *3.3.2.5.1 Olavo de Carvalho na Justiça Federal*

Como já referido, na ação penal 0170716-17.2016.4.02.5106, o MPF denunciou Antônio Waneir Pinheiro Lima pelos delitos de sequestro e estupro contra Inês Etienne Romeu,

---

<sup>173</sup> Eis o trecho, com destaques no original: “A inicial acusa agentes públicos federais de prisão, processo e julgamento de Antonio Torini, líder de incrustrado na fábrica da Volkswagen do movimento esquerdista Brasil, movimento esse que pretendia subverter o regime vigente a partir de 1º de abril de 1964 e substituí-lo por um governo comunista, com as linhas gerais do Programa Socialista para o Brasil, elaborado pela organização revolucionária marxista Política Operária (Polop). Esse movimento, conforme diz a inicial a certa altura era o Movimento pela Emancipação do Proletariado (MEP)” (BRASIL, 2021f2, p. 4).

praticados no contexto de crimes contra a humanidade durante a ditadura militar. A denúncia foi rejeitada na primeira instância em face da aplicação da Lei de Anistia e da ocorrência de prescrição, chegando o juiz a comparar a justiça de transição e o grupo de trabalho criado pelo MPF sobre o tema como um “simulacro de tribunal de exceção” (BRASIL, 2016j).

Além disso, o juiz analisou condenação da vítima efetivada pelo STM durante a ditadura, realçando a pena de prisão perpétua aplicada à época. Ainda, buscou desqualificar as provas colhidas pelo MPF em face do decurso de tempo, relativizando o próprio depoimento da vítima (BRASIL, 2016j). Agindo assim, o juiz ignorou a realidade vivenciada por aqueles perseguidos no período de exceção, os quais, à época, não tinham a quem recorrer para, efetivamente, ver seus direitos preservados<sup>174</sup>. Ao final, concluiu do seguinte modo: “Como escreveu Olavo de Carvalho, ninguém é contra os ‘direitos humanos’, desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas” (BRASIL, 2016j).

A estratégia judicial de desqualificar a vítima evidencia-se na tentativa de atribuir maior peso ao julgamento efetivado pela Justiça Militar, demonstrada na utilização de formatação em negrito para realçar a condenação e de destaque mais forte ainda, que combina negrito e sublinhado, para elencar o crime supostamente cometido por Etienne<sup>175</sup>. Tem-se, assim, a aplicação da legalidade autoritária da ditadura (PEREIRA, 2010, p. 36) por um juiz federal atuando em plena vigência da Constituição de 1988.

É possível encontrar traços marcantes do bolsonarismo no referido discurso judicial. A linguagem forte utilizada pelo magistrado para descrever uma militante da esquerda que se opunha à ditadura militar é suficiente para perceber que tal autoridade insere-se no conceito de “cidadão de bem”, mostrando, ainda como parte do Poder Judiciário apresenta vinculação ideológica com o bolsonarismo.

O TRF da 2ª. Região, no entanto, ao julgar carta testemunhável em recurso em sentido estrito, reformou a decisão e recebeu a denúncia, assentando que: a) a Justiça de Transição não

---

<sup>174</sup> Obviamente que não se está sustentando o necessário acerto da tese da acusação, pois somente após a resposta à acusação, o exercício da ampla defesa e realização da instrução é que se poderia, para além de dúvida razoável, formar a culpa do acusado. O que se sustenta é que haveria uma predisposição judicial em se promover uma absolvição por ausência de provas e tal postura, tal qual a admissão incondicional das teses do MPF, também é criticável em termos constitucionais.

<sup>175</sup> Consta do trecho: “Dessa forma, por essas certidões, resta provado que **Inês Etienne Romeu foi condenada pela Justiça Militar, por sentenças transitadas em julgado**, pela prática dos **crimes de sequestro seguido de morte** (art. 28, parágrafo único do Decreto Lei no. 898/69) e de associação a agrupamento que, sob orientação de governo estrangeiro ou organização internacional, exerce atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional (art. 14 do Decreto Lei no. 898/69)” (BRASIL, 2016, p. 7, com destaques no original).



corresponde à criação de tribunais de exceção; b) há possibilidade de convivência entre o controle de constitucionalidade exercido pelo STF e o controle de convencionalidade exercido pela CteIDH, eis que realizados com base em parâmetros distintos; c) há caracterização de crimes contra a humanidade efetivados durante a ditadura, conforme tipificações previstas em tratados internacionais e no próprio Código Penal vigente na data dos fatos; d) a aplicação da Lei de Anistia violaria regras cogentes internacionais; e) a decisão proferida pela Corde IDH tem caráter vincular; f) o efeito paralisante de legislação supraconstitucional implica na não aplicação da Lei de Anistia, sendo, ainda, não convencional, a aplicação das regras ordinárias acerca da prescrição penal ao caso; g) o Estatuto de Roma, que cria o TPI, foi internalizado no Brasil em 2002, e prevê a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (BRASIL, 2018, p. 12-24).

O acórdão do TRF da 2ª Região que recebeu a denúncia constitui um novo exemplo de como há uma parcela do Poder Judiciário que está comprometida com a proteção ao regime democrático através do direito penal. Em tal decisão, há diversas passagens em que se critica a inércia do Poder Judiciário em realizar um sério controle de convencionalidade das disposições sobre anistia, destacando que essa leniência judicial contribui para “a perpetuação de estruturas de poder autoritárias e legitimação de violências policiais e torturas cometidas nos dias de hoje contra a população civil”<sup>176</sup>.

Contudo, apesar de elencar importante argumentos, o acórdão não responde adequadamente ao ataque aos direitos humanos desenvolvido pelo juiz a partir da citação, sem qualquer informação sobre a fonte, de Olavo de Carvalho, cujo pensamento fundamentava toda a decisão. Pesquisas em Ciência Política, como a desenvolvida por Esther Solano e Camila Rocha (2021), já relacionam as origens da nova direita brasileira ao referido pensador. Nesse sentido, o ano de 2006 é importante para o nascimento de tal ideologia política: naquele momento, grupos que não aceitavam a reeleição do Presidente Lula organizaram-se em fóruns de discussão na *internet* para discutir pautas como o livre-mercado, a maior punição aos criminosos e mesmo o retorno do regime militar. Nesse âmbito, destacava-se o papel de

---

<sup>176</sup> Como exemplo, tem-se esse trecho do voto da desembargadora federal Simone Schreiber: “Mesmo diante de condenações vinculantes da Corte Americana de Direitos Humanos e da existência de um movimento de revisões das leis internas de anistia frente ao Pacto de São José da Costa Rica, o país e, mais especificamente o Poder Judiciário, reluta em lidar com o seu passado e adotar um modelo transicional adequado às obrigações jurídicas assumidas no plano internacional. Essa dificuldade de enfrentar as graves violações cometidas em nome do Estado estão amparadas em sua cultura do esquecimento, da qual algumas das consequências, reconhecidas pela comunidade internacional, são a perpetuação de estruturas de poder autoritárias e legitimação de violências policiais e torturas cometidas nos dias de hoje contra a população civil” (BRASIL, 2018, p. 23).

orientação exercido por Olavo de Carvalho (ROCHA, SOLANO, 2021, p. 15-16). Sobre a influência deste, tem-se que:

Desde a metade de 1990, Carvalho defendia, por meio de livros e artigos de jornais e revistas, a ideia de que o país foi tomado por uma hegemonia cultural esquerdista após a redemocratização. Essa hegemonia, que remete ao pacto democrático de 1988, seria refletida por meio da influência exercida por intelectuais de esquerda, que ocuparam posições de prestígio em editoras de livro, nas redações dos principais veículos de comunicação nacional e nos cursos de humanidades das principais universidades do país, mais notadamente na Universidade de São Paulo (USP). De acordo com Carvalho, esses intelectuais seriam incapazes de realizar reflexões profundas sobre o Brasil que se destacassem no panorama intelectual mundial e, portanto, contentavam-se em repetir, de modo irrefletido, chavões inspirados nas últimas modas intelectuais vindas dos Estados Unidos. Para ele, um exemplo dessa reprodução de modismos era a defesa de lutas contra opressões de gênero e raça, conhecidas popularmente como “pautas identitárias”. Extremamente ativo na internet, ainda em 1998 Carvalho passou a divulgar suas ideias em um blog e, mais tarde, em 2002, em um site colaborativo. No ano de 2004, ele já era tema de pelo menos quatro comunidades de discussão na falecida rede social Orkut, além de ministrar aulas em cursos on-line e realizar transmissões de áudio pelo site Blog Talk Radio, análogas ao que hoje se conhece como podcast (ROCHA; SOLANO, 2021, p. 16).

Para a execução de um projeto capaz de se contrapor a essa “hegemonia esquerdista”, considerava-se necessária a utilização de palavrões para desqualificar interlocutores, bem como a divulgação de notícias falsas (ROCHA; SOLANO, 2021, p. 17-19). Um pensador que sustenta tais pautas, inegavelmente autoritárias, mereceria ampla condenação por parte do Poder Judiciário. Contudo, ao invés disso, constata-se que mesmo uma decisão alinhada à proteção do regime democrático, tal como a ora estudada, não foi capaz de se contrapor completamente à ideologia “olavista”.

A nova direita e, especificamente, o bolsonarismo, interessam a esta pesquisa na medida em que é possível analisar juridicamente suas características e práticas, sendo esse o ponto de contato a ser desenvolvido entre Ciência Política e Direito<sup>177</sup>. Uma das hipóteses levantadas para o avanço da nova direita no Brasil a partir do trabalho de intelectuais como Olavo de Carvalho é o distanciamento entre a realidade atual e a ditadura militar, tida no imaginário desses grupos como um movimento “de direita”. Com o transcurso do tempo, o custo de ser atrelado à ditadura militar ao se declarar de direita restou diluído (CHALOUB; PERLATTO, 2019, p. 364) Nesse sentido, a rede social Orkut já apresentava, em 2004,

<sup>177</sup> Quando se fala em “nova direita”, abre-se a possibilidade de eventual anacronismo ao adotar-se distinção entre esquerda e direita, tida como insuficiente para descrever o fenômeno político contemporâneo. De acordo com Jorge Chaloub e Fernando Perlatto, no entanto, a identificação explícita de muitos intelectuais brasileiros com a direita, a ponto de se autodenominarem “direitistas”, demonstra que a descrição da tal realidade política nacional é mais precisa quando se utilizam as expressões “direita” e “esquerda”. Segundo os autores, os pensadores da nova direita brasileira, em alguma medida, identificam-se com a crítica a temas tipicamente de esquerda como: a) regulação do mercado; b) promoção de maior igualdade a partir da redistribuição de renda; c) inclusão de minorias (CHALOUB; PERLATTO, 2019, nota de rodapé 2, p. 361).

comunidade na qual se difundiam ideias de Olavo de Carvalho, dentre as quais estava o pretenso caráter brando da ditadura militar, na qual havia eleições formais. Esse tipo de discurso compõe um dos marcos fundamentais da nova direita (PRADO, 2021, p. 24). Dentre os influentes alunos de Carvalho, destaca-se Filipe Martins (PRADO, 2021, p. 55), assessor da Presidência da República denunciado pelo MPF por racismo, como será visto no capítulo seguinte.

Pode-se argumentar que a citação de Carvalho pelo magistrado que julgou o caso Etienne Romeu era tão absurda e formalmente mal efetivada, devido à ausência de indicação da fonte, que respondê-la seria desnecessário. Nesse sentido, o rebate argumentativo da colocação do juiz poderia ser entendido como mero dispêndio de energia que poderia inclusive legitimar a referência, como se estivesse diante de um dissenso razoável. Contudo, essa interpretação da situação, que envolve um ato de autoritarismo contido em pronunciamento oficial como uma decisão judicial, não se afigura adequada. A ausência de resposta completa, nesse contexto, é perniciosa para a democracia, pois faz com que o juiz de primeira instância continue se sentindo à vontade para fundamentar novas decisões de modo semelhante. Não se está supondo que ele poderia mudar sua ideologia em face de uma simples reforma de decisão pelo TRF da 2ª Região, mas sim que, dependendo da resposta que fosse efetivada, se criaria um desestímulo para a prolação de novas decisões semelhantes.

Essa linha de raciocínio ganha relevo quando se está diante de realidades autoritárias, como as que ocorrem em diversos regimes políticos no mundo, incluindo o Brasil. Em cenários desse tipo, a defesa dos direitos fundamentais de minorias pode se tornar arriscada, em face da possibilidade de represálias do Estado ou de grupos empoderados pelo discurso oficial. Assim, teorias autoritárias com reflexos no Direito e na prática judicial devem ser exemplarmente enfrentadas e derrotadas. Isso somente é possível através de acordos teóricos completamente teorizados. Em situações desse tipo, é possível compatibilizar a integridade com o minimalismo como visto no capítulo anterior.

Nesse sentido, os juízes que lutam pela Constituição, desenvolvendo um Direito Constitucional de resistência (BONAVIDES, 2003) precisam estar teoricamente amparados para responder adequadamente construções teóricas autoritárias. Há um desequilíbrio evidente quando um juiz que se classifica como “cidadão de bem” ostenta conhecimento mais profundo sobre determinado tema e os juízes que buscam se contrapor a tal decisão não conseguem apresentar um contraponto integral.

Ressalte-se que a Corte, corretamente, reformou diversos argumentos lançados, como aquele que confundia Justiça de Transição com tribunais de exceção. No entanto, como visto, não foi capaz de construir uma teorização mais ampla capaz de caracterizar o pensamento de

Olavo de Carvalho como autoritário e influenciado pelo antagonismo amigo/inimigo<sup>178</sup> de Carl Schmitt (2018). Nesse ponto, a decisão silenciou-se, optando pelo não enfrentamento do referencial citado pelo Juiz. Por que isso aconteceu? Por que uma decisão judicial que lutou contra o autoritarismo judicial e exerceu resistência constitucional, não foi capaz de ir um pouco além, atingindo as bases do direito na decisão recorrida?

Em parte, essa omissão decorre da dificuldade em se promover teorizações sobre fenômenos ainda novos, especialmente para o Judiciário e o Ministério Público. Nesse sentido, falta conhecimento das características e teorias da nova direita. Deve-se realçar, ainda, que a decisão foi tomada em 2018, de forma que havia ainda menos desenvolvimento teórico quanto a esse ponto.

A deficiência da decisão, assim, não pode ser atribuída à teoria da integridade em si, pois, como visto, essa foi aplicada no acórdão, que buscou dar uma resposta mais adequada à Constituição ao teorizar sobre a interação entre controle de convencionalidade e constitucionalidade. A resistência constitucional, então, também passa por uma contínua qualificação profissional dos juízes, advogados e membros do Ministério Público, os quais devem buscar formação teórica para proteção da democracia em face das emergentes características da nova direita.

Sobre a educação como instrumento para proteção da democracia diante da atual onda de recessão, é importante consultar o que pesquisas específicas sobre o tema vêm dizendo. Autores como Tom Daly sustentam a necessidade de constitucionalizar a educação cívica, apostando no conhecimento para que se construa, preventivamente, um cidadão capaz de identificar as investidas autoritárias, defender-se delas e se contrapor às falsidades que erodem a democracia (DALY, 2020, p. 203). A lição tem ainda mais sentido quando se trata de cidadãos que têm o dever constitucional de proteger o regime democrático, como é o caso de juízes e membros do Ministério Público.

### **3.4 Manifestações antidemocráticas - a difusão da ideia em torno do golpe militar**

Pelo menos desde 2013, os pedidos de implantação de um regime militar ganharam mais visibilidade, com a realização de manifestações públicas nesse sentido. Em 10 de julho,

---

<sup>178</sup> Analisando a sociologia do Bolsonarismo, Adalberto Cardoso esclarece que os teóricos de tal movimento, a exemplo de Olavo de Carvalho, “se sentiam (e se sentem) imbuídos de uma missão, elegendo como adversário um alter difuso, impalpável, insidioso, assustador (os adversários da liberdade, o “marxismo cultural”, o “comunismo”) que, na luta política conjuntural, como não poderia deixar de ser, consubstanciou-se no governo federal, na presidenta Dilma Rousseff, em Lula, no PT e nas esquerdas em geral, agentes do “comunismo” e do “bolivarianismo” totalitário” (CARDOSO, 2020, p. 90).

por exemplo, grupo de pessoas reunidas em São Paulo pediram intervenção militar para salvar o Brasil do “comunismo e da corrupção” (SP: MARCHA, 2013). Em 15 de novembro do mesmo ano, cerca de três pessoas em frente ao Palácio do Planalto em Brasília faziam pleito semelhante (TRIO, 2013). Em 2014, novos protestos nesse sentido foram realizados, reunindo mais pessoas na medida em que a pressão pelo *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff intensificava-se (FLORÊNCIA, 2014). O aprofundamento da crise, no entanto, ocorreu em 2015, quando tais protestos, antes limitados a poucas cidades, difundiram-se para cerca de 17 estados, constituindo mobilização nacional ocorrida em 15 de março (PROTESTOS, 2015).

Os acontecimentos começaram, ainda em 2014, a chamar atenção de cidadãos que se opunham ao regime militar. Assim, logo após a reeleição da Presidenta Dilma Rousseff naquele ano, o MPF recebeu a primeira representação contra a propagação de tal ideia, datada de 28 de outubro de 2014. Nela, o representante fez menção a vídeos publicados no *Youtube* que sugeriam, como saída política para a reeleição de Dilma, a intervenção militar. Os pronunciamentos sustentavam, ainda a existência de fraudes nas eleições, realizadas a partir da utilização da urna eletrônica<sup>179</sup> (BRASIL, 2014b). No contexto da greve dos caminhoneiros de 2018, manifestações em prol de intervenção militar também ocorreram, tendo o MPF, igualmente, sido demandado para investigar os fatos (BRASIL, 2018b1). Em todos os casos, foi promovido arquivamento das representações (BRASIL, 2014b; 2019p).

O cenário de degradação institucional causado pelos pedidos de intervenção militar chegou à sua forma mais extremada a partir de 2020. Em 19 de abril de tal ano, manifestantes reuniram-se em várias cidades do Brasil para pleitear uma intervenção militar que mantivesse o Presidente Jair Bolsonaro no poder, fechasse o Congresso Nacional e o STF além e editasse um novo AI-5. O próprio Presidente da República participou do ato, discursando contra a velha política em frente ao quartel general do exército, onde declarou que “[...] nós não queremos negociar nada. Queremos é ação pelo Brasil. [...] Contem com seu presidente para fazer tudo aquilo que for necessário para que nós possamos manter a nossa democracia e garantir aquilo que há de mais sagrado que é a nossa liberdade” (BOLSONARO, 2020). Em 07 de setembro de 2021, no contexto de grandes manifestações previamente organizadas, o Presidente da República chegou a sustentar, abertamente, a necessidade de se descumprir ordem judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (BOLSONARO ATACA, 2021).

Nesse contexto, a PGR solicitou ao STF a abertura de inquérito 4.828 para apurar os atos ocorridos em 2020 em Brasília. O inquérito, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes,

---

<sup>179</sup> Como será visto no capítulo seguinte, notícia fraudulenta em relação às urnas eletrônicas têm ganhado cada vez mais repercussão, a partir das falas do próprio Presidente da República.

no entanto, não envolve o Presidente da República, mesmo diante do referido discurso. O objeto do inquérito refere-se à possível prática dos delitos tipificados nos artigos. 16, 22 e 23 da LSN<sup>180</sup>, além do crime do artigo 288 do Código Penal<sup>181</sup>. A PGR consignou que as manifestações objeto de investigação somente poderiam ter ocorrido com organização e planejamento, tendo em vista a difusão simultânea dos atos nas mais diversas regiões do Brasil (BRASIL, 2020a1, p. 678). Como elencado pelo Vice Procurador Geral da República, tais atos ostentavam carros de som e peças de propaganda “mais profissionais” com “grandes bandeiras, grandes faixas e outras peças não amadoras” (BRASIL, 2020a1, p. 678), sendo importante investigar: a) quem contratou tais serviços; b) a procedência dos respectivos recursos; c) a origem da iniciativa para a realização dos atos e da respectiva propagação aos interessados (BRASIL, 2020a1, p. 678). Sendo assim, em 27 de maio de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu uma série de medidas cautelares relacionadas à busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e identificação de investigados, conforme solicitado pela PGR (BRASIL, 2020p1).

Inicialmente, a PGR considerava possível existência de associação criminosa bem-organizada<sup>182</sup>, dividida em grupos com tarefas voltadas para a organização<sup>183</sup> dos atos, sua

---

<sup>180</sup> “Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos; Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III - de guerra; IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos. § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. § 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui: a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo; b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda. § 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas. Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos”.

<sup>181</sup> “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência). Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

<sup>182</sup> Destacam-se os seguintes trechos do pedido cautelar da PGR acerca da divisão de tarefas da associação criminosa: “organizadores e movimentos” (item III), “influenciadores digitais e *hashtags*” (item IV), “monetização” (item V) e “conexão com parlamentares” (item VI) [...] “no ecossistema de redes sociais e propagação de ideias de mobilização social e realização de manifestação ostensivas nas ruas, há participação de parlamentares tanto na expressão e formulação de mensagens, quanto na sua propagação e visibilidade, quanto no convívio e financiamento de profissionais da área”. [...] “rede estruturada de comunicação virtual voltada tanto à setarização da política quanto à desestabilização do regime democrático para auferir ganhos econômicos diretos e políticos indiretos. Nesse entrelaçamento formam-se complexas relações de poder por cooperação, dependência e dominação. Estes mesmos relacionamentos denotam, igualmente, um alinhamento consciente entre os componentes dos grupamentos direcionado à realização de ações potencialmente típicas, independentemente da existência de um acordo propriamente dito para esse fim” (BRASIL, 2020p1, p. 5).

<sup>183</sup> A PGR lista os movimentos sociais que apoiam tais manifestações: a) ‘Movimento Conservador’, dirigido pelo Deputado Estadual Douglas Garcia; b) coletivo ‘NasRuas’, fundado pela Deputada Federal Carla Zambelli; c) grupo ‘300 do Brasil’, organizado, dentre outros, por Sara Fernanda Giromini e Evandro de Araújo Paula, secretário parlamentar da Deputada Federal Bia Kicis (BRASIL, 2020g1, p. 680-684). A PGR demonstrou também

monetização<sup>184</sup> e para a difusão da ideia defendia<sup>185</sup>. Em tal investigação, se mostra central a participação de Allan dos Santos para a articulação de atos antidemocráticos. Trata-se de *youtuber* cujo canal “Terça Livre” é um dos mais expressivos nos círculos da nova direita, contando com mais de 800 mil inscritos (BRASIL, 2020a1, p. 692). No depoimento prestado no inquérito em comento, o jornalista nega considerar que a intervenção militar ou atos semelhantes seja o melhor caminho para a democracia<sup>186</sup>. No entanto, as mensagens de *WhatsApp* que o blogueiro trocou Mauro César Barbosa, tenente coronel do exército e Chefe da Ajudância de Ordem do Presidente da República e também investigado no inquérito, indicam que ambos discutiram a possibilidade de intervenção militar, sendo que o militar realizou ligações através do referido aplicativo em certos momentos da conversa. Num trecho, quando Allan dos Santos diz que “as FFAA precisam entrar urgentemente”, Mauro César responde: “Opa!”. O militar explicou que, na verdade, buscava unicamente cumprimentar o interlocutor, como se estivesse dizendo “bom dia”<sup>187</sup> (BRASIL, 2020a1, p.175).

---

a utilização de influenciadores digitais e *hashtags*, como a expressão ‘#TodoPoderEmanaDoPovo’ alcançou altos índices de difusão no *twitter* a partir da conta do Deputado Federal José Medeiros (BRASIL, 2021i, p. 688).

<sup>184</sup> Com a monetização dos respectivos canais, eles passam a compor um mercado lucrativo e deixam de ser um espaço para liberdade de expressão desinteressada. Na manifestação da PGR quando do pedido de medidas cautelares, reconhece-se que as redes sociais têm sido utilizada de modo a potencializar a distinção “amigo-inimigo” no debate público, servindo para acarretar conflitos na vida real (BRASIL, 2020g1, p. 690).

<sup>185</sup> Destaca-se, nesse âmbito, o papel dos diversos parlamentares investigados, tais como: Daniel Silveira; Cabo Júnior Amaral; José Medeiros; Otoni de Paula; Caroline de Toni; Carla Zambelli; Alê Silva; Bia Kicis; Aline Sleutjes; Senador Arolde de Oliveira.

<sup>186</sup> No depoimento, dos Santos Declara que: “como jornalista tem conhecimento de que os manifestantes em geral não possuem conhecimento histórico-literário e por isso procura entender suas motivações e, nesse contexto, procurar mostrar para essas pessoas o melhor caminho, que não é a intervenção militar ou ato semelhantes” (BRASIL, 2020g1, p. 32).

<sup>187</sup> De acordo com o termo de declarações: “QUE não; indagado a respeito da mensagem do dia 20/04/2020 no aplicativo Whatsapp, na qual ALLAN DOS SANTOS enviou mensagens ao declarante sugerindo a necessidade de uma intervenção militar, o declarante respondeu: ‘já te ligo’. O que o declarante disse a ALLAN DOS SANTOS?, respondeu QUE acredita que não realizou a ligação; indagado se já realizou conversas com ALLAN DOS SANTOS, por meio de chamada de áudio (aplicativo whatsapp), respondeu QUE acredita que sim, porém raramente; indagado sobre a mensagem de aplicativo no Whatsapp do dia 26/04/2020, na qual ALLAN DOS SANTOS enviou mensagens ao declarante afirmando ‘que não via solução por vias democráticas’, o declarante mais uma vez disse: ‘já te ligo’. Perguntado se o declarante ligou para ALLAN DOS SANTOS, Respondeu QUE acredita que não realizou a ligação; indagado sobre a mensagem de aplicativo no Whatsapp do dia 06/05/2020, na qual ALLAN DOS SANTOS, após citar decisões do STF, afirma: ‘Não dá mais...’. o declarante responde : ‘Ta difícil’. Perguntado o que o declarante quis dizer com a referida afirmação, respondeu QUE foi uma manifestação pessoal sobre a forma como os generais foram intimados, pois causou um desconforto no meio militar; indagado sobre a mensagem do dia 31/05/2020, onde ALLAN dos SANTOS envia um link de uma reportagem sobre grupos denominados ‘antifas’. No dia seguinte, o declarante responde afirmando: ‘Grupos guerrilheiros/terroristas. Estamos voltando para 68, mas agora com apoio da mídia’. ALLAN DOS SANTOS afirma: ‘As FFAA precisam ENTRAR URGENTEMENTE’. O declarante responde: ‘Opa!’. Indagado sobre o sentido da resposta ‘Opa’ desse diálogo, respondeu QUE a expressão ‘Opa!’ não está relacionada com as mensagens anteriores, mas apenas a uma saudação, como, por exemplo, Bom dia!; indagado sobre a posição do declarante no contexto de uma possível intervenção das Forças Armadas nas instituições, respondeu QUE discorda completamente, não aprofundando esse tipo de conversa com apoiadores, sejam eles, ALLAN DOS SANTOS ou qualquer outra pessoa; QUE esclarece que ALLAN tem um posicionamento ideológico mais radical; indagado se tem conhecimento se o Presidente da República concorda com o posicionamento ideológico de ALLAN DOS SANTOS em relação a intervenção militar, respondeu QUE não, tanto que o nunca foi ao canal TL dar entrevistas” (BRASIL, 2020a1, p. 175).

Parte dos investigados acreditam que o pleito em torno da intervenção militar é legítimo, pois algum tipo de limite deve ser dado ao STF e aos Presidentes da Câmara e do Senado Federal. Nesse sentido é a declaração de Emerson Teixeira de Andrade, professor e *youtuber* alvo de medida de busca e apreensão<sup>188</sup>. Além disso, alguns dos investigados sustentam que as manifestações não buscavam intervenção militar, mas sim uma intervenção “popular”, sendo que apenas uma minoria de infiltrados nos protestos não apoiava a democracia e pleiteava novo AI-5. Essa é a narrativa esposada pelo jornalista Oswaldo Eustáquio Filho quando de sua prisão preventiva, decretada ante o risco de fuga do país<sup>189</sup>. Mauro Cesar Barbosa, nega, de modo semelhante, que as manifestações tiveram cunho antidemocrático, servindo, “basicamente de apoio ao Presidente da República” (BRASIL, 2020a1, p. 176). O cargo exercido pelo citado militar é subordinado ao Chefe de Gabinete da Presidência da República, de forma que esse ostenta proximidade com a pessoa do Chefe do Poder Executivo. Outros investigados, no entanto, admitem que é inconstitucional a proposta de intervenção militar e edição de novo AI-5, mas reconhecem a legitimidade da utilização de tais expressões como metáfora, uma espécie de “grito de desespero”, como sustenta a Deputada Federal Alessandra da Silva (BRASIL, 2020a1, p. 209-210).

Em relação a Allan dos Santos, é importante consignar que o mesmo nutria expectativas de apoio da PGR aos atos antidemocráticos praticados, pois, diante da publicação de nota da instituição apontando que a Constituição não admite intervenção militar, ele enviou

---

<sup>188</sup> No depoimento, o investigado declara: “QUE por ter participado da manifestação acredita que a maioria das pessoas que estavam presentes tinham como intenção solicitar às forças armadas algum tipo de intervenção diante da situação caótica instalada no país; QUE chegou a essa conclusão pela faixas presentes e gritos ecoados na manifestação; QUE perguntado sobre sua opinião em relação ao que foi propagado nessa manifestação, o declarante afirmou que acha necessário a existência de alguma limitação aos atos praticados por alguns agentes públicos, como Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal e alguns Ministros do STF, por acreditar que a população não teria a quem recorrer diante de atos abusivos praticados por esses agente públicos” (BRASIL, 2020a1, p. 14-15).

<sup>189</sup> No depoimento, o investigado declara: “QUE não participou de manifestações antidemocráticas, que tenham incentivado atos contra as instituições; QUE participou de manifestações pelo Brasil, pelas instituições, pela manutenção da tripartição dos poderes e pela intervenção popular; QUE a intervenção popular seria a utilização do direito ao voto de forma consciente e colocar no parlamento pessoas que tenham o desejo de mudar a história da nação brasileira, para que haja paz sem fim; QUE presenciou alguns cartazes, faixas e falas que destoava da grande maioria que se manifestava em apoio ao presidente da República, a Democracia, a defesa e manutenção da lei e da ordem no país; QUE não se recorda do que estava escrito nos cartazes e faixas que destoavam da grande maioria dos presentes nas manifestações; QUE não participou da manifestação ocorrida no dia 19 de abril de 2020 na frente do QG do Exército em Brasília/DF; QUE na manifestação do dia 21 de junho de 2020 presenciou algumas falas antidemocráticas especificamente contra o STF, especificamente no bloqueio policial na rua localizada na entrada da chapalaria do Congresso Nacional; QUE afirma que as pessoas que proferiram tais falas não pertencem a nenhum movimento conhecido pelo declarante; QUE tais pessoas foram identificadas pelos movimentos como infiltrados; QUE as pessoas se referiam ao Ministro do STF Alexandre de Moraes como ‘cabeça de ovo’, ‘cabeça da minha piroca’ e ‘advogado do PCC’”(BRASIL, 2020a1, p. 39).



a seguinte mensagem a Mauro César: “que bosta, pq isso” [*sic*]. O militar apagou a resposta que havia escrito no *WhatsApp* (BRASIL, 2020a1, p. 176).

Uma das linhas de investigação no inquérito diz respeito à possível utilização de recursos públicos para auxiliar na monetização de canais na *internet* que divulguem atos antidemocráticos, mediante pagamentos por veiculação de propaganda do Governo Federal (BRASIL, 2020a1, p. 55). No relatório parcial elaborado pela autoridade policial em 09 de julho de 2020, tinha-se, como hipótese de investigação, a existência de núcleos compostos por: a) agentes públicos possivelmente beneficiados com recursos públicos para praticarem os atos ou responsáveis por distribuírem tais recursos entre aqueles que os praticariam; b) produtores de material polarizador nos sites; c) operadores, ou seja, aqueles que saíam às ruas para veicular as mensagens extremistas nas manifestações; d) difusores dos conteúdos produzidos, entre os quais se destacaria o importante papel exercido por agentes políticos como os deputados federais investigados, “potencializando o seguimento, visualização e conseqüente monetização, dessa feita mediante critérios da própria plataforma que sustenta os canais” (BRASIL, 2021f1, p. 58). Tal linha de investigação, no entanto, foi abandonada pela PGR em promoção de arquivamento que será analisada no último capítulo.

Por que é importante compreender a estruturação dessa possível associação criminosa voltada para a disseminação de atos antidemocráticos? Para além do conhecimento das motivações e das finalidades dos atos realizados em Brasília, há sérios indícios de que tal estruturação foi reproduzida difusamente nos demais estados da federação para promover as respectivas manifestações ocorridas nessas localidades. Nesse sentido, é importante ter em mente que um dos grupos que estava sendo investigado no inquérito 4.828, os “300 do Brasil” tem comprovadamente se difundido em outros estados, como o Paraná.

Tal grupo, de acordo com o Ministério Público do Distrito Federal (MP/DFT), compõe uma milícia armada, voltada à propagação de ideias antidemocráticas, tendo os respectivos membros portado armas em acampamento montado em Brasília em maio de 2020, conforme confessado pela própria líder do movimento, Sara Geromini, conhecida como “Sara Winter” (DISTRITO FEDERAL, 2020a.) O MP/DFT narra que, em mensagens de *WhatsApp*, o próprio grupo se denomina como formado não por militantes, mas por “militares, um militar com uma farda verde amarela, pronto para dar a vida pela sua nação” (DISTRITO FEDERAL, 2020a). Além de portar armas, integrantes do grupo já agrediram jornalistas (REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA, 2020) e, em ato extremo, efetivaram manifestação na qual simulavam um ataque ao STF, lançando fogos de artifício na direção da sede do tribunal (GRUPO DE, 2020).

O Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal negou o pedido para desmobilização do acampamento descrito, mesmo diante da norma constitucional proibindo o exercício do direito de reunião com armas. O julgador sustentou que, em tese, estaria ocorrendo o delito de milícia privada previsto no artigo 288-A do Código Penal, de forma que caberiam medidas persecutórias penais para os quais ele não seria competente (DISTRITO FEDERAL, 2020b, p. 9-10). Trata-se de mais um caso de omissão do Poder Judiciário na proteção ao regime democrático, pois o pedido efetivado não se referia, necessariamente, à imposição de medidas penais. Nesse sentido, a desmobilização seria medida cível estritamente adequada para sancionar uma reunião inconstitucional, não impedindo, obviamente, a análise do caso na instância penal. Ou seja, tem-se que a simples lição, aprendida já no curso de graduação em Direito, sobre a independência das instâncias cíveis, penais e administrativas foi ignorada por um juiz em situação na qual estava em jogo logo o regime democrático.

É importante perceber, também o poder de tal grupo, que somente foi desmobilizado após a decisão do Ministro Alexandre de Moraes que determinou a prisão de Sara Geromini, (SARA WINTER, 2020), militante que sequer tem foro por prerrogativa de função a justificar o tratamento do caso no STF. Nesse cenário, é possível sustentar que a falta de cuidado com o exercício do controle difuso de constitucionalidade tem contribuído para a fadiga do STF no enfrentamento ao autoritarismo. A proteção deficiente da democracia, característica de parcela do Judiciário demonstrada neste capítulo, contribui para esse cenário, ao exigir que o STF se ocupe mesmo dos casos em que não haveria necessidade de sua intervenção.

O modelo de associação identificado no grupo “300 do Brasil” foi reproduzido em outros estados, no mesmo contexto de promoção de atos antidemocráticos. No Paraná, por exemplo, o MPF recebeu uma representação que narra que integrantes do movimento “Avança Brasil” e “Acampamento com Bolsonaro”: a) realizavam manifestações públicas pedindo intervenção militar e fechamento do STF; b) agrediam jornalistas; c) organizavam-se na *internet* para obter financiamento coletivo com finalidade expressa de promover viagem a Brasília e se unir aos “300 do Brasil” (BRASIL, 2020l, p. 3-10).

O MPF em Curitiba, no entanto, promoveu a arquivamento da representação sobre tais fatos, sustentando que não havia indícios concretos de atos que atingissem os bens jurídicos protegidos pela LSN, como o regime democrático. Assim, não incidiria no caso a aplicação da LSN, ainda mais quando considerado que a legislação tem caráter autoritário, eis que editada no período militar (BRASIL, 2020l, p. 91). A 2ª CCR homologou a promoção em 08 de

setembro de 2020<sup>190</sup>, deixando de optar pela persecução penal mesmo diante de um grupo que, supostamente, se reportaria aos referidos “300 de Brasília”, organização com membros armados e finalidade antidemocrática. Nesse momento, o STF já havia, inclusive, determinado a abertura do inquérito 4.828 para apurar fatos semelhantes, justamente com base em uma recepção democrática da LSN, possibilidade interpretativa ignorada pelo MPF. Tais condutas demonstram, portanto, omissão de um órgão que deveria, no mínimo, promover investigações sobre tais atos. Nesse sentido, como o caso seguinte demonstrará, há diversos esclarecimentos necessários.

Diante dos atos antidemocráticos ocorridos em Montes Claros/MG, que tinham características semelhantes às dos atos já aqui narrados, como uso de carros de som, cartazes e faixas, efetivou-se representação ao MPF para apuração da conduta de parte dos manifestantes que, expressamente, manifestaram-se em prol do fechamento do STF ou do Congresso Nacional. No grupo estava incluso, por exemplo, o portador do cartaz que declarava “Se, para salvar a nação, tiver que fechar o STF e tiver que fechar o Congresso, FODA-SE” (BRASIL, 2020v2, p. 45). O procurador da República do caso minimizou a manifestação, sustentando que o fechamento das instituições defendido pelos protestantes não necessariamente ocorreria de modo violento<sup>191</sup>. O membro do Ministério Público adotou, ainda, concepção absoluta de liberdade de expressão, admitindo que esta protegeria tais discursos.

Em tal interpretação, percebe-se a ausência de qualquer preocupação com o contexto dos atos. Nessa linha, a expressão final, “FODA-SE” foi convenientemente ignorada pelo procurador da República, apesar de demonstrar que os manifestantes aceitariam qualquer meio para se alcançar a finalidade autoritária. Como lembrado no recurso formulado contra a promoção de arquivamento, não é possível afirmar categoricamente que a manifestação era lícita e contava apenas com demonstrações isoladas contra o regime democrático sem realizar investigação prévia a esse respeito. Nesse sentido, é significativo que sequer houve a oitiva do manifestante que portava o cartaz referido (BRASIL, 2020v2, p. 81).

Além disso, o procurador da República utiliza lições de Claudio Heleno Frago para, a partir das críticas que esse autor efetiva ao caráter aberto da LSN, sustentar que tal legislação não deve ser utilizada para punir o dissenso, equiparando utilizações atuais da lei, direcionadas

---

<sup>190</sup> A 2ª. CCR já havia homologado arquivamento em outro caso semelhante, envolvendo manifestações em Sergipe, durante sessão realizada em 09 de junho 2020 (BRASIL, 2020s).

<sup>191</sup> Eis o trecho: “10. Ocorre que, como se pode perceber claramente da citada filmagem, o interlocutor fala com a câmera, mas não o faz no alto falante do carro de som - que toca música em alto volume durante toda a gravação. Ainda, embora sustente o fechamento do STF e do Congresso “para salvar a nação”, não defende que tais iniciativas ocorram, expressamente, com emprego de violência ou grave ameaça” (BRASIL, 2020v2, p. 59).

a manifestações antidemocráticas, com o seu uso durante a ditadura militar, direcionado aos militantes comunistas<sup>192</sup> (BRASIL, 2020v2, p. 63).

Nesse caso, contudo, a 2ª CCR do MPF não homologou o arquivamento, sustentando, em sessão ocorrida no dia 19 de outubro de 2020, que exercer o direito de crítica é algo diferente que fazer campanha por intervenção militar. Essa deliberação se deu, portanto, depois do arquivamento dos casos anteriormente descritos nesta pesquisa. Ao não homologar o arquivamento, o MPF destacou que há sérios indícios da potencialidade lesiva das manifestações realizadas, pois não se tratou de algo isolado, mas sim de prática reiterada e sistemática, visualizada em todo o Brasil<sup>193</sup>. No entanto, foi interposto recurso pelo procurador da República que opinou pelo arquivamento, solicitando ao Conselho Institucional do MPF, instância recursal que revisa as deliberações das CCRs<sup>194</sup>, a reforma da decisão que não homologou o arquivamento. O voto do Subprocurador Geral da República Antônio Carlos Fonseca da Silva levanta uma série de dúvidas acerca dos atos antidemocráticos, mostrando como o arquivamento sem qualquer tipo de investigação é prematuro:

É necessário avaliar, com profundidade, o potencial dessas manifestações. Deve-se questionar: têm elas a capacidade de provocar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma, isto é, a integridade e a soberania nacionais, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito? Elas contêm teor agressivo significativo às autoridades que representam os Poderes da União? Tendo

<sup>192</sup> Lê-se do trecho: “26. Inibir a discussão sobre a democracia, sem a presença clara da lesividade aos bens jurídicos protegidos pela Lei de Segurança Nacional, não é uma forma de preservá-la, mas sim estrangulá-la. A questão fica ainda mais grave quando se tem em mira o acentuado cenário de politização ideológica no Brasil. Não raramente, os fatos pouco importam e o argumento racional é deixado de lado. Qualquer manifestação do polo oposto, visto como "adversário", é rapidamente tachada como "comunista" ou "fascista", a depender do caso. Daí surge como indubitável o raciocínio aqui sustentado: não cabe ao Estado, em qualquer caso, agir como polícia ideológica, mas sim fomentar e criar condições para que o livre debate promova o interesse público em uma sociedade plural, com indivíduos e grupos que compartilham, entre si, interesses e opiniões muitas vezes conflitantes. 27. Mais uma vez se mostra pertinente a citação da brilhante lição de Heleno Cláudio Fragozo, cunhada à época da vigência da Lei no 6.620/78 (antiga Lei de Segurança Nacional) para afastá-la de uma aplicação com propósitos autoritários contra os dissidentes da ditadura” (BRASIL, 2020v2, p. 63).

<sup>193</sup> O órgão revisor assim destacou: “Revisão de arquivamento (LC no 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que criticar é substancialmente diferente de fazer campanha por uma intervenção militar, ou seja, de propor um método ilegal de afirmação das ideias, que traduz ruptura com a ordem democrática. Nos tipos dos arts. 22, I, e 23, I e II, da Lei no 7.170/83 não é indispensável que haja violência (in verbis: “Fazer, em público, propaganda: I de processos violentos ou ilegais...” art. 22, I, destacou-se). Caso em que a motivação deve ser apreciada com a persecução no julgamento do mérito, uma vez que só se autoriza arquivamento com base em juízo sobre o elemento subjetivo quando a ausência for manifesta, quando salta aos olhos sem necessidade de provas, está fora de dúvida. No evento em análise, verifica-se que a lesividade existia porque é notório que não foi um ato isolado, no mesmo dia e até em novas datas, havendo elementos indicativos de que se trata de uma ação coordenada e replicada por todo o país. Caracterização, em tese, de crime contra a segurança nacional. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução no 181, com as alterações promovidas pela Resolução no 183, ambas do CNMP” [sic] (BRASIL, 2020v2, p. 138-139).

<sup>194</sup> De acordo com o artigo 4º. da Resolução 165 de 06 de maio de 2016, “Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal: I - julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão” (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

em vista a sua replicação por todo o país, essas manifestações incitam a população à violência, ao arbítrio, ao desrespeito dos direitos fundamentais e princípios democráticos, sendo capaz de promover um golpe de Estado? Elas ultrapassam o mero inconformismo com a atual situação política do país? (BRASIL, 2020v2, p. 143).

As questões são bastante pertinentes em termos de proteção do regime democrático, apesar de terem sido persistentemente ignoradas. Prevaleceu, no entanto, o voto da Subprocuradora Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro, que deu provimento ao recurso do procurador da República que levou o caso para o Conselho Institucional. O voto vencedor baseou-se: a) na liberdade de expressão e na falta de lesividade da conduta, considerando que em 2013 também ocorrem diversas manifestações a nível nacional contra a corrupção<sup>195</sup> que também ostentavam pedidos de intervenção militar; b) na possível superveniência da lei de defesa do Estado Democrático de Direito, cujo projeto prevê a despenalização de tais condutas (BRASIL, 2020v2, p. 10).

A comparação é indevida, pois, como narrado no capítulo, de 2013 até 2021 a erosão democrática brasileira acentuou-se, muito em decorrência da própria “luta” contra a corrupção desenvolvida pela Operação Lava Jato, travada, como hoje reconhece o STF, sem observância do devido processo legal. A tese em torno da superveniência de lei de defesa do Estado Democrático de Direito revela, na verdade, o interesse em não promover a proteção à democracia, pois aposta na aprovação futura e incerta de tal projeto. A mesma tese foi apresentada na promoção de arquivamento do inquérito 4.828 pelo Vice Procurador Geral República, como será analisado no capítulo seguinte. Assim, essa corresponde a mais uma técnica furtiva que marca as omissões da PGR, que, convenientemente, esquece que, enquanto a Lei não é aprovada, deve-se utilizar os instrumentos existentes para a proteção penal do regime democrático. Além disso, há uma proposital confusão envolvida na deliberação, pois a investigação que se propõe em tais casos não se relaciona com a expressão das ideias antidemocráticas em si, mas com a possibilidade de tal conduta estar inserida em engrenagem maior, com real potencialidade lesiva para promover golpe de Estado através de milícia. Essa conduta também é tipificada na lei destinada a listar os crimes contra o Estado Democrático de Direito, promulgada em setembro de 2021<sup>196</sup>.

---

<sup>195</sup> Nesse sentido: “As manifestações populares no país ocorrem desde 2013, em metrópoles e nas pequenas cidades, fundadas seja no inconformismo contra a corrupção, os desvios, seja no apoio a personalidades que o povo admira. E sempre se constatou que algumas pessoas pregam a volta do regime militar, ou a intervenção de militares. Contudo, não pode o Ministério Público se tornar censor da população, de movimentos e manifestações populares pacíficas, sobretudo, no caso concreto, em que se viu manifestação isolada e pacífica, de um pensamento divergente” (BRASIL, 2020e2, p. 12 do voto).

<sup>196</sup> Artigo 6º. da Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021 (BRASIL, 2021f).

### 3.5 Apologia à tortura

O discurso em torno da “lei e da ordem” é necessário, na medida devida, para a estabilidade social. Contudo, este pode, em realidades como a brasileira, converter-se em uma forma inconstitucional de controle sobre grupos minoritários, especialmente aqueles mais marginalizados. Seus efeitos no sistema penitenciário são bastante visíveis a partir da superlotação carcerária e da discriminação contra negros, demonstrando o racismo. No Brasil, a situação nas prisões já foi caracterizado pelo STF como um “Estado de coisas inconstitucional (ECI)”<sup>197</sup> (BRASIL, 2015k), ou seja, caracterizado a partir de ofensas generalizadas e sistemáticas aos diversos direitos fundamentais de um determinado grupo, sendo que diversas autoridades concorreram para tais práticas, como agentes políticos, juízes ou membros do Ministério Público<sup>198</sup>, cabendo ação coordenada entre eles para tentar solucionar toda essa problemática. O caso penitenciário oferece um interessante exemplo dos retrocessos no

---

<sup>197</sup> Analisando os votos proferidos na ADPF 347, na difícil busca pela razão de decidir da corte, há quem sustente que, da forma como apresentada a fundamentação, a doutrina judicial em torno do ECI servirá, unicamente, para o caso do sistema penitenciário nacional. É a tese, por exemplo, de Breno Baía, o qual aponta que as categorias dogmáticas em torno da caracterização do ECI “são problemáticas do ponto de vista de sua coerência argumentativa e sua aplicação se restringirá ao caso do sistema carcerário brasileiro”. (MAGALHÃES, 2019, p. 1). Para o autor, o ECI consiste na doutrina de um caso só em face dos requisitos “ocultos” da decisão, consistentes na sub-representação parlamentar e impopularidade dos encarcerados (MAGALHÃES, 2019, p. 1). Assim, deve ficar claro que, de acordo com o STF, a partir do Voto de Marco Aurélio, seguido pela maioria com poucas variações, os pressupostos decisivos para declaração do ECI não seriam somente aqueles três elencados ordinariamente (ofensa sistêmica a direitos fundamentais; titularidade de um grupo de pessoas; solução que demanda atuação de diversos agentes coordenadamente), mas também a sub-representação política e a impopularidade dos presos. Tais requisitos poderiam ser substituídos pela fórmula do bloqueio institucional ou político. Breno Baía tem razão quando chama atenção para a restrição imposta pelo Relator, sendo, realmente, difícil de imaginar outra situação na qual aquelas cinco condições estivessem satisfeitas para nova declaração de estado de coisas inconstitucional. Isso, no entanto, não impedirá por completo a prolação de decisões estruturais em outros casos, pois: a) à medida em que se admite a interpretação dos precedentes, pode-se imaginar a criação de distinções (BUSTAMANTE, 2012, p. 5) entre casos, não incidindo a restrição elencada, especialmente tendo em vista as diversas ações civis públicas ajuizadas por todo o Brasil veiculando demandas estruturais que podem chegar ao STF através de recurso, provocando esse desafio parcial aos fundamentos do ECI; b) mesmo no controle concentrado providência semelhante será possível, com criações de exceções. No entanto, repita-se: há mesmo a restrição descrita pelo autor e, caso não se estabeleça alguma distinção, o ECI será mesmo doutrina de um caso só.

<sup>198</sup> Diversos casos podem ser citados para demonstrar como juízes e membros do MP têm responsabilidade na caracterização do ECI, a partir da não admissão: a) da imposição de obrigação de fazer ao Poder Público para realizar obras emergenciais em presídios, mesmo diante da morte por eletrocussão de um preso (BRASIL, 2015j); b) do direito à indenização em face da superlotação carcerária (BRASIL, 2017f), utilizando argumentos de política (DWORKIN, 2010, p. 36-37) voltados para questões orçamentárias em violação a direitos fundamentais ; c) de progressão de regime ante a inexistência de vaga em regime menos gravoso, em tese sustentada pelo MP, mesmo diante do direito do preso à progressão (BRASIL, 2016f); d) da prisão domiciliar para presas gestantes ou mães de crianças (BRASIL, 2018, p. 93-94; 2018f, p. 32), sendo que, num dos casos, Ministra do STJ chegou a suspeitar da relação de dependência entre uma presa e o respectivo bebê de apenas dois meses (BRASIL, 2018f, p. 114-115). Deve-se destacar que os casos tratados nas alíneas “c”, “d” foram corrigidos pelo STF, garantindo-se o direito à progressão de regime e à prisão domiciliar. A análise do autoritarismo no sistema penal a partir das graves violações de direitos humanos lá desenvolvidas também deve ser efetivada a partir de como tal sistema reproduz o racismo. Tal constatação, aliada ao crescente encarceramento, compõe um dos elementos capazes de analisar como o pretenso caráter amistoso entre os brasileiros a partir da respectiva mestiçagem entre brancos e negros é uma falácia (BORGES, 2019, p. 13).

combate à tortura no contexto de políticas como a que criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criou o MNPCT, nos termos do artigo 8º da Lei 12.847 de 2013 (BRASIL, 2013b)<sup>199</sup>.

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.455 de 1997, tem-se que a tortura consiste em impor sofrimento físico e mentais à vítima, podendo ter por motivação: a) obter confissão, informação ou declaração; b) aplicar castigo pessoal, no contexto em relações especiais de sujeição, como se tem nos presídios; c) intimidar, buscando-se prevenir certa conduta; d) coagir, para que ação ou omissão criminosa seja praticada pela vítima; e) discriminar, seja por motivos raciais ou religiosos (BRASIL, 1997). O sadismo é uma das marcas características do torturador, eis que este impõe sofrimento desnecessário à sua vítima, demonstrando insensibilidade e falta de sentimento de piedade ao agir com brutalidade (MAIA, 2006, p. 105-106).

A partir do estudo de casos, tem-se que a dinâmica da tortura efetivada por polícias militares desenvolve-se a partir de prisões em flagrante, demonstrando um caráter clandestino, pois as ações efetivadas furtivamente em locais ermos ou na própria sede das unidades policiais, contando com a adesão de agentes que não atuam para cessar a prática, inclusive oficiais (MORAIS, 2015, p. 179-181). Pesquisas ainda apontam para uma “banalização do mal” na polícia militar, sendo que diversas das vítimas da tortura não tinham qualquer envolvimento com práticas criminosas (MORAIS, 2015, p. 180).

A tortura tem impactos na própria administração da justiça, pois pode ensejar a obtenção de provas ilícitas a serem assim declaradas no curso do processo ou, no âmbito da execução penal, quando se tem tal prática no âmbito dos presídios (MAIA, 2006, p. 11). Apesar disso, há séria omissão judicial no enfrentamento da tortura, com subnotificações de tal prática, baixa investigação e, quando estas, ocorrem, tem-se constante desclassificação do delito, com poucas condenações ao final (MAIA, 2006, p. 12).

Uma das explicações para a prática reiterada e sistemática de tortura é aquela que aponta para as características do modelo inquisitivo de investigação, eis que cria um ambiente propício para tal crime, com dificuldades para investigação e posterior punição (MAIA, 2006, p. 12). Sendo assim, medidas que diminuam o controle sobre a atividade policial, como a efetivada pelo MPF com a extinção do mencionado Grupo de Trabalho sobre letalidade policial, vão ao

---

<sup>199</sup> A prática reiterada e sistemática da tortura no regime militar continua sendo exercida no Brasil, especialmente pela polícia militar, conforme aponta, por exemplo, o relatório final da CNV (BRASIL, 2014a, p. 968) Tal documento recomenda a adoção de instrumentos preventivos a tal prática, buscando-se concretizar, por exemplo, a mencionada Lei.

encontro de graves violações de direitos humanos, demonstrando retrocesso institucional num órgão de controle de atividade policial.

Também a prática judicial continua coerente com o diagnóstico efetivado, pois, mesmo diante de evidências de tortura, colhidas em audiências de custódia e cometidas por policiais militares, Juízes Federais têm se recusado em remeter os fatos para que a Polícia Federal inicie investigação independente, não acreditando haver interesse federal no caso, mesmo a vítima tendo praticado crime federal. Veja-se, por exemplo, caso no qual Juiz Federal reconheceu que o flagranteado apresentou “machucados no rosto e no olho esquerdo”, características condizentes com o relato de agressão efetivado e, mesmo assim, determinou o envio dos autos para a Polícia Civil iniciar investigação (BRASIL, 2020c2). Com isso, dificilmente a investigação desenvolver-se-á, eis que a autoridade policial estadual será a responsável pela condução dos trabalhos contra o policial militar, também vinculado à estrutura estadual. Trata-se de postura burocrática, descomprometida e passiva, já reconhecida nas pesquisas sobre o tema<sup>200</sup>.

Nesta seção final, a tortura será analisada no contexto do sistema penitenciário e dos retrocessos no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Para situar a continuidade de tais práticas com uma política mais ampla de apologia a torturadores, é importante estudar o caso a partir da homenagem a Carlos Alberto Brilhante Ulstra e como, mesmo com alguns obstáculos, o Poder Judiciário reconheceu a responsabilidade civil dele sobre as torturas efetivadas no DOI-CODI do 2º Exército.

### 3.5.1 A homenagem ao torturador Carlos Alberto Brilhante Ulstra

É bastante conhecida a homenagem prestada pelo então Deputado Federal Jair Bolsonaro a Carlos Alberto Brilhante Ulstra quando da votação do processo de impeachment em 2016, quando declarou que: “Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ulstra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos, o meu voto é sim” (BARBA; WENTZEL, 2016). Tal agente

---

<sup>200</sup> Luciano Mariz Maria, em tese específica sobre tortura e o papel do sistema de justiça sustenta que: “os profissionais de direito – notadamente juízes, promotores e advogados – por um lado, não compreendem inteiramente as obrigações que lhes são impostas pelas normas internacionais de direitos humanos e pela Constituição, ao lhes depositarem deveres de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e moral das pessoas presas ou detidas, e, por outro lado, não revelarem ter inteiro domínio do que vem a ser o delito de tortura, vis a vis outras figuras típicas puníveis. Aquelas obrigações requerem desses atores, individualmente e de suas instituições em geral, a adoção de políticas públicas, conducentes à efetiva garantia, na lei e nos fatos, da liberdade contra a tortura. E exigem mudança da postura atual – burocrática, descomprometida, passiva – para um novo modo de cumprimento dos seus papéis, em que a prevenção seja a tônica que impeça a prática de ocorrer, ou, não impedindo, fortaleça mecanismos de sua persecução e final punição” (MAIA, 2006, p. 13).



do regime militar, no entanto, é um reconhecido torturador, como já assentou o próprio Poder Judiciário, não sem alguma tentativa de resistência interna no STJ, como será estudado neste momento.

Trata-se de ação buscando indenização por danos morais proposta por César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles, Crimélia Alice (irmã de Maria Amélia), Janaina de Almeida Teles e Edson Luís de Almeida Teles contra Carlos Alberto Brilhante Ulstra, coronel reformado do Exército e comandante do DOI-CODI no período de 1970 a 1974. Os dois primeiros são os pais dos dois últimos, os quais, mesmo enquanto crianças de 5 e 4 anos de idade, respectivamente, frequentaram<sup>201</sup> o local de custódia em que seus pais eram mantidos presos e torturados, destacando-se que Crimélia Alice estava grávida de 7 meses (SÃO PAULO, 2005, p. 4).

Sobre a prova da tortura, testemunhas confirmaram que ouviram gritos proferidos pelos presos, os quais ostentavam marcas pelo corpo e eram tratados aos gritos pelos agentes, sofrendo “com os sons que antecediam as torturas: o tilintar das chaves nos bolsos dos agentes<sup>202</sup>”. Diante dos diversos testemunhos apontando que os presos ouviam os gritos de tortura dos outros, o acórdão sustentou que: “Não é crível que os presos ouvissem os gritos dos torturados, mas não o réu<sup>203</sup>”. Por outro lado, o acórdão destacou como nenhuma das testemunhas levadas por Ulstra esteve no DOI-CODI do II Exército, sendo imprestáveis para explicar as razões das lesões ou dos gritos narrados pelas testemunhas dos autores, fazendo com

---

<sup>201</sup> Em trecho do seu livro reproduzido na petição inicial, Ulstra nega o sequestro das crianças: “A propósito, convém citar o caso de um casal de uma Organização que foi preso porque ambos eram militantes. Neutralizado o "aparelho" onde eles residiam, que aliás era um "aparelho de imprensa", seus filhos, bem pequenos, não tinham para onde ir. Para não mandar as crianças para o Juizado de Menores, uma moça, Sargento da Polícia Feminina do Estado de São Paulo, ofereceu-se para tomar conta dos menores em sua casa, enquanto aguardávamos a chegada dos familiares do casal, que se encarregariam da guarda deles. Diariamente, a meu pedido, as crianças eram levadas ao DO para visitarem seus pais. Hoje, revoltado, vejo que este casal, no livro "Brasil: Nunca Mais" nos acusar de levar os filhos até eles para que "vissem seus pais marcados pelas sevícias sofridas e pressioná-los, dizendo que as crianças seriam torturadas, se não confessassem o que queríamos saber" (SÃO PAULO, 2005, p. 16).

<sup>202</sup> Eis o trecho do acórdão que manteve a procedência do pedido: “a testemunha Marly Rodrigues (fls. 362-364), que ficou presa cerca de 15 dias, em janeiro de 1973, na mesma cela que a autora Maria Amélia, relatou que esta foi torturada e tinha marcas disso pelo corpo. Essa testemunha disse que o réu lhe aplicou tortura psicológica, desmoralizando-a perante seus familiares e fazendo considerações sobre sua pessoa e posições políticas, sempre em tom de voz alto e agressivo, com emprego de palavras de baixo calão. Além disso, ouviu gritos de pessoas sendo torturadas e viu também marcas em outros presos, resultantes das torturas. Sofreu, como os outros presos, com os sons que antecediam as torturas: o tilintar das chaves nos bolsos dos agentes, o barulho da abertura da porta de aço da sala de tortura. Acrescentou que os presos na OBAN apontavam o então Major Ulstra como chefe daquela estrutura” (SÃO PAULO, 2009, p. 14).

<sup>203</sup> Continua o acórdão, assentando a responsabilidade de Ulstra acerca da tortura: “Se não o dolo, por condescendência criminosa, ficou caracterizada pelo menos a culpa, por omissão quanto à grave violação dos direitos humanos fundamentais dos autores César Augusto, Maria Amélia e Crimélia, os quais certamente sofreram danos morais, pois tortura é ato suficiente, por si só, para provocar lesão à esfera jurídica extrapatrimonial da pessoa, como decorrência de sua condição humana”, mantendo a sentença que julgou o processo procedente em parte, não acolhendo o pedido em relação aos filhos do casal (SÃO PAULO, 2009, p. 17).

que a tortura restasse comprovada (SÃO PAULO, 2009, p. 18). A própria Corte IDH reconhece, utilizando como prova o trabalho desenvolvido pelo MPF na justiça de transição, que tal centro de repressão foi um dos mais violentos do regime militar, especialmente no período em que Ulstra esteve no comando<sup>204</sup>.

Julgando o recurso especial interposto contra tal acórdão, a Ministra Nancy Adrighi sustentou que os atos deveriam ser perdoados, aplicando a Lei de Anistia até mesmo para casos envolvendo responsabilização civil. Para tanto, chega a citar o Presidente Figueiredo, sustentando que as vítimas da tortura devem esquecer os fatos por elas vividos em prol de uma suposta pacificação social:

Registrem-se, a propósito, as palavras do Presidente Figueiredo, em sua mensagem de encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Projeto de Lei 14/1979, porque traduzem o espírito da lei depois promulgada: é preciso “evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da paz”.

[...]

A eternização de conflitos entre particulares, como o de que ora se cuida, traz em si mesmo um efeito pernicioso àquele ideal de reconciliação e pacificação nacional pretendido com o fim do regime militar; é a própria jurisdicionalização da vendeta, que não deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, sobretudo passados mais de 40 anos dos acontecimentos.” (BRASIL, 2015h, p. 9-10)

O voto foi seguido pelo Ministro João Otávio de Noronha, mas a posição restou vencida após o voto vista do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Para este último, a anistia não incide sobre pedidos de indenização civis, ante a necessidade de se conhecer a verdade e promover a responsabilização dos responsáveis por graves violações de direitos humanos como forma de enfrentar os males do passado (BRASIL, 2015g, p. 3-10).

Novamente, percebe-se o traço autoritário do Poder Judiciário brasileiro, que chega a utilizar, nas razões de decidir, trechos de mensagem presidencial que compunha a legalidade autoritária no contexto da anistia. Essa, aliás, não correspondeu a um pacto social, como a decisão naturaliza. Além disso, mostra uma falta de empatia quando se sustenta a necessidade de um esquecimento, para fins de mera indenização por danos morais, das torturas sofridas. Por outro lado, o precedente comprova que Brilhante Ulstra foi um torturador, fato indisputável no STJ até mesmo em decorrência das limitações de cognição judicial típicas de tal Tribunal. A decisão foi tomada em 2015, sendo a fala de Jair Bolsonaro efetivada em 2016, mostrando como

---

<sup>204</sup> Nessa linha: “O DOI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial, sobretudo no período em que Carlos Alberto Brilhante Ulstra esteve no comando, época em que se registrou o maior número de casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimentos de opositores políticos” (BRASIL, 2018m, p. 25).

a Justiça de Transição do Brasil, baseada em meras reparações civis ou comissões da verdade, tem se mostrado insuficiente.

### 3.5.2 Os retrocessos no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

A Lei 12.847 de 2013, institui o “Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o MNPCT”<sup>205</sup>, nos termos da respectiva ementa, sendo uma ato normativo que, além de se fundamentar na Constituição, também encontra respaldo em documentos do plano internacional a partir da obediência a compromissos assumidos pela República Federativa em torno, por exemplo, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Tal sistema busca, através da fiscalização promovida pelos peritos integrantes do Mecanismo, prevenir e combater a tortura contra pessoas privadas de liberdade<sup>206</sup>. Seu regular funcionamento é, portanto, essencial no contexto do ECI, pois permite que as diversas violações aos direitos fundamentais dos presos são monitoradas e denunciadas pelos peritos.

Em seguida, será demonstrado como o Governo Federal, através do Presidente da República e da Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tem promovido retrocessos em tal sistema.

#### *3.5.2.1 A tentativa de extinção fraudulenta do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura levada a cabo pelo Presidente da República*

Através do Decreto n. 9.831 de 11 de junho de 2019, o Presidente da República alterou o Decreto n. 8.154 de 16 de dezembro de 2013 para: a) remanejar os 11 cargos de perito do MNPCT para o Ministério da Economia; b) exonerar os atuais ocupantes de tais cargos; c) determinar que a participação em tal órgão não mais seria remunerada, mas mera “prestação de serviço público relevante”. Tais alterações foram impugnadas através de ADPF ajuizada pela

---

<sup>205</sup> “Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007” (BRASIL, 2013b).

<sup>206</sup> De acordo com a lei, as pessoas privadas de liberdade são “aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984” (BRASIL, 1984, art. 3º, II).

PGR, apontando-se como violados os preceitos fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vedação à tortura (art. 5º, III e XLIII) e da legalidade (art. 37 caput), pois, como sustentado na inicial<sup>207</sup>.

Há mais de mil unidades prisionais no Brasil e o trabalho dos peritos consiste em visitar tais estabelecimentos para, precisamente, prevenir e combater as práticas de tortura, emitindo relatórios com notável nível de detalhamento<sup>208</sup>. Como mencionado na inicial da ADPF, os dados resultantes do trabalho do MNPCT são relevantes<sup>209</sup>, tendo os peritos chegado, até mesmo, antecipar as graves violações de direitos humanos que viriam a ocorrer em rebeliões nos presídios de Manaus, Natal e Boa Vista em 2017 (BRASIL, 2019 g1, p. 13).

Levando em conta a magnitude dos trabalhos a serem desempenhados pelos peritos num território extenso como o brasileiro, é fácil concluir que tal função somente poderá ser desempenhada adequadamente se for efetivada de modo remunerado, tendo em vista a profissionalização e continuidade que merece. Alterar a disciplina regulamentar para atribuir um caráter voluntário à tal atuação equivale a esvaziar o órgão na exata medida em que as pessoas com preparo técnico para tal função não se sentirão mais atraídas para tanto. A remuneração ainda é um fator que garante independência na função a ser desempenhada. Nesse sentido, tem-se a afirmação de Deborah Duprat de que, em relação ao papel desempenhado pelos peritos, que “é o êxito dessa atuação, e não o seu fracasso ou o seu baixo resultado, a razão das alteração [sic] agora promovidas na remuneração de seus peritos” (BRASIL, 2019s, p. 11).

Nas informações prestadas na ADPF, a AGU sustenta que a lei não define a necessidade de remuneração dos peritos, além do que afirma o caráter voluntário da função, não vinculada a cargos em comissão, garantia maior independência, já que estaria ausente a

---

<sup>207</sup> “Isso porque a manutenção dos cargos em comissão ocupados pelos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é essencial ao funcionamento profissional, estável e imparcial do referido órgão que, por sua vez, é indispensável ao combate à tortura e demais tratamentos degradantes ou desumanos em ambientes de detenção e custódia coletiva de pessoas. Além disso, a extinção de seus cargos por decreto regulamentar, em contraposição ao determinado na lei de regência, invadiu a esfera de atuação do Poder Legislativo” (BRASIL, 2019 g1, p. 3).

<sup>208</sup> Por exemplo, veja relatório “*Medidas Provisionales respecto de la República Federativa de Brasil*”(CORTE IDH, 2017a).

<sup>209</sup> Como consta na inicial da ADPF: “De acordo com dados colhidos junto ao MDH, entre os anos de 2015 e 2019 o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura emitiu 2.077 (duas mil e setenta e sete) recomendações em relatórios de visitas feitas a 20 (vinte) Unidades da Federação. Até junho de 2019 foram visitadas 169 (cento e sessenta e nove) unidades de privação de liberdade, dentre elas: 50 (cinquenta) unidades prisionais, 46 hospitais psiquiátricos, 31 comunidades terapêuticas, 28 unidades socioeducativas, 6 Institutos Médico-Legais (IML’s), 5 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e 3 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI’s) (BRASIL, 2019 g1, p. 10-11).

lógica da livre nomeação e exoneração (BRASIL, 2019x, p. 9-10). A tese da AGU, no entanto, conflita com a própria lei e os tratados de direitos humanos sobre o tema.

Diz-se isso porque, de acordo com a Lei 12.847 de 2013, há diversas normas garantindo a mencionada independência dos peritos, com a previsão de mandato de 3 anos, com destituição somente diante de condenação penal transitada em julgado. Ainda, se determina que estes não podem exercer cargos executivos em partidos políticos ou atuar com parcialidade, nos termos do artigo 8º e respectivos parágrafos (BRASIL, 2013b). Assim, os cargos em comissão DAS 102.4 ocupados por tais agentes não são aqueles de livre nomeação e exoneração convencionais, eis que submetidos à lógica do mandato legalmente previsto.

O artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes (BRASIL, 2007a), por sua vez, prevê que os órgãos de prevenção à tortura nacionais realizem visitas nas unidades prisionais, obrigação também constante na lei, exigência, como visto, que merece ser remunerada para que haja correta execução da função. Além disso, o Protocolo prevê expressamente a necessidade de os Estados partes garantirem a independência dos membros dos respectivos mecanismos nacional, tornando “disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento” de tais órgãos, de acordo com o artigo 18.3 (BRASIL, 2007a). Ora, garantir a remuneração dos peritos compõe um dos “recursos necessários para o funcionamento” do MNPCT, sendo essa mera interpretação literal devidamente justificada a partir da proteção ao regime democrático brasileiro, na medida em que se busca superar o legado da tortura.

A imaginação de que o trabalho do perito poderia ser bem desempenhado de modo meramente voluntário ignora a realidade das tarefas, visto que tal trabalho não consiste somente em visitas efetivadas de qualquer modo. Há uma rigorosa metodologia que possibilita alcançar os importantes resultados antes elencados, envolvendo: a) levantamento prévio acerca das principais deficiências da unidade a ser visitada, a partir de consulta em diversas fontes de dados, como denúncias ou relatórios de visitas anteriores; b) a fase da visita em si, a qual, no entanto, não alberga somente o espaço física da unidade prisional, podendo-se visitar locais estratégicos como os Institutos Médicos Legais; c) o momento final, no qual relatórios e recomendações serão elaborados<sup>210</sup>. Não é razoável supor que um trabalho dessa magnitude possa ser bem exercido de modo não remunerado.

---

<sup>210</sup> Como descrito na inicial, tem-se que: “A metodologia de trabalho do Mecanismo é regulada pela Resolução MNPCT n. 03. Todo o material foi construído a partir das orientações presentes no documento “*Analytical Assessment Tool of National Preventive Mechanisms (NPM): A preliminary guide by the Subcommittee on Prevention of Torture regarding the functioning of an NPM- CAT/OP/1*”, lançado em 2012 pelo

O STF ainda não decidiu o caso, nem mesmo liminarmente<sup>211</sup>, cenário que corrobora a ideia de que certas omissões da Corte têm contribuído de modo relevante para a manutenção no ECI<sup>212</sup>. No entanto, iniciativas de controle difuso também estão se desenvolvendo concomitantemente. A DPU, por exemplo, ajuizou ACP no Rio de Janeiro com objeto semelhante ao tratado na ação proposta pela PGR, tendo obtido decisão liminar favorável e que foi confirmada pelo TRF da 2ª Região (BRASIL, 2019s1). Diante do cenário antes descrito, o tribunal julgou improcedente agravo de instrumento que buscava suspender a decisão de primeira instância que impedia a efetivação das ilegalidades apontadas, reconhecendo que a tentativa do Presidente da República, na verdade, consistia em uma fraudulenta extinção de órgão público através de decreto, medida somente permitida através de lei<sup>213</sup> e determinando a reintegração dos 11 peritos então exonerados. O tribunal sustentou tal tese a partir da

---

Subcomitê de Prevenção à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT). De acordo com esse manual, o trabalho do Mecanismo é desenvolvido em 3 fases: (i) pré-visita, (ii) visita e (iii) pós-visita. A primeira fase é composta pelo levantamento prévio de informações sobre o local a ser visitado, avaliação da conjuntura local, levantamento de dados estatísticos, análise de relatórios anteriores do próprio MNPCT e de outros órgãos, denúncias recebidas, dados fornecidos pelas Ouvidorias, diálogo com atores locais e informações publicadas na mídia. A visita aos Estados é feita por, no mínimo, três peritos e combinada com reuniões com a sociedade civil, atores vinculados à temática, poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) e visitas às unidades de privação de liberdade bem como a locais estratégicos como, por exemplo, os Institutos Médico-Legais – IML's. São, ainda, utilizados pela equipe roteiros compostos por perguntas objetivas e semi-dirigidas que são aplicados nas entrevistas com o gestor das unidades, os funcionários e as pessoas que estão privadas de liberdade. Na fase chamada “pós-visita” é efetivada a confecção do relatório e a elaboração das recomendações. A análise crítica das informações coletadas é atingida a partir da comparação das informações, ou seja, da análise das entrevistas realizadas com os gestores, funcionários e pessoas privadas de liberdade, somada às observações dos peritos e à análise da documentação recolhida” (BRASIL, 2019 g1, p. 10).

<sup>211</sup> Deve-se consignar que, seis meses após a edição do ato impugnado perante o Poder Judiciário, o Presidente da República editou o Decreto 10.174, em 13 de dezembro, revogando expressamente os artigos 1º, 2º, e 3º, do Decreto original, mantendo-se, no entanto, a necessidade de a função ser exercida voluntariamente (BRASIL, 2019b).

<sup>212</sup> A Corte, por exemplo, não: a) enfrentou o autoritarismo judicial nas prisões preventivas não devidamente fundamentadas (BRASIL, 2015k); b) determinou a realização de audiências para o acompanhamento da execução da medida liminar e retardou a análise do mérito (BRASIL, 2015k); c) julgou liminarmente a constitucionalidade da MP 755/2016, a qual retirava recursos do FUNPEN para alocação em atividade de inteligência policial (BRASIL, 2015k); d) referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Relator da ADPF 347 na qual se “conclamava” os juízes da execução para adotar uma série de medidas protetivas em face da possibilidade de disseminação do coronavírus nas penitenciárias (BRASIL, 2020j1); e) conferiu eficácia instrumental aos próprios precedentes, julgando improcedente reclamação na qual se apontava o descumprimento da decisão na mencionada ADPF (BRASIL, 2017). É nessa linha que autores como Roberto Gargarella formulam crítica ao diálogo institucional a partir da possível demora na solução das inconstitucionalidades. O fator tempo, levando em conta que as Cortes podem muito bem demorar em rever seus posicionamentos e superar precedentes equivocados que contribuíram para a formação ou aprofundamento de situações estruturalmente inconstitucionais, prejudica a população interessada, que merece uma resposta rápida sobre questões de direitos fundamentais, não merecendo de aguardar anos sofrendo preconceitos e humilhações (GARGARELLA, 2014, p. 135). Sendo assim, a superação do caráter eminentemente simbólico da decisão estrutural demanda sério cuidado com o tempo, cautela que precisa ser mais bem observada pelo STF.

<sup>213</sup> De acordo com o artigo Art. 84, VI, “a” da Constituição, tem-se que: “Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre [...] a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (BRASIL, 1988).

impossibilidade de o órgão, na prática, realizar suas funções diante da extinção abrupta do mandato dos peritos e consequente determinação caráter voluntário da atividade<sup>214</sup>.

É interessante observar, novamente, a tentativa furtiva de, através do direito, obter um resultado autoritário, infringindo a legalidade num tema dos mais sensíveis aos direitos humanos como a tortura. Além disso, tem-se como correta a referida decisão judicial, que atentou para a realidade na qual estava inserida a mudança pretendida pelo Presidente da República, compreendendo que, na prática, ela esvaziaria o órgão e, em última instância, operaria em prol da tortura. Assim, nesse caso, o controle difuso mostrou-se um instrumento eficaz contra o autoritarismo, contribuindo para diminuir a carga de trabalho no STF por meio de uma divisão de funções em prol da proteção ao regime democrático. Como visto a partir dos diversos outros casos tratados nesta tese, no entanto, essa postura da Justiça Federal consistiu em exceção.

### *3.5.2.2 A tentativa de impedir que a UFRN participe do Comitê Nacional para Prevenção e Combate à Tortura*

O Comitê Nacional para Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) é um órgão criado pela Lei 12.847 de 2013 com diversas atribuições voltadas para acompanhamento e avaliação de práticas preventivas e repressivas à tortura, de acordo com o artigo 6º da lei<sup>215</sup>. Nos termos

<sup>214</sup> Nesse sentido: “É certo que as medidas impostas pelo Decreto n. 9.831/2019 denotam, inequivocamente, ainda que em análise perfunctória, um desmantelamento do órgão, impedindo, como consequência, o exercício de suas precípuas funções, o que equipara tal ato praticamente a sua extinção. Registre-se que, as atividades exercidas pelos onze integrantes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, elencadas no artigo 9º da Lei n. 12.847/95, se configuram, como essenciais, na proteção da dignidade da pessoa humana. Direito este, consagrado na Constituição Brasileira, fruto de uma extensa, multicultural e histórica conquista das nações” (BRASIL, 2019s1).

<sup>215</sup> “Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras: I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional; II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades; III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade; IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas; V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais; VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas; VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais; VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas; IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação; X - subsidiar o MNPCT com dados e informações; XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais; XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais; XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades; XIV - elaborar relatório anual de

do artigo 7º, o CNPCT é composto por 23 membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, “sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como [...] instituições de ensino e pesquisa” (BRASIL, 2013b). A Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) ocupa uma das vagas destinadas às organizações da sociedade civil desde 2018, mas um parecer da AGU, solicitado pela Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, opinou pela impossibilidade de continuidade de tal instituição de ensino no CNPCT. O documento considerou que, sendo uma autarquia de regime especial, a UFRN não poderia ser enquadrada na categoria de “organizações da sociedade civil”, nos termos do artigo 2º. da Lei 13.204 de 2015<sup>216</sup>. Assim, admitir a continuidade de tal universidade no comitê equivaleria a desequilibrar a relação contida na lei, pois, na prática, ter-se-ia uma inversão de maiorias, com 12 representantes do poder público e apenas 11 da sociedade civil (BRASIL, 2021d2).

Percebe-se, desse modo, que a AGU recorreu a uma interpretação literal e sistemática da expressão “organização da sociedade civil”, buscando apoio na definição legal da Lei 13.204/15 para sustentar a necessidade de exclusão da UFRN do CNPCT. Por outro lado, nenhuma consideração de ordem material sobre a efetiva atuação da Universidade na temática da tortura é efetivada, levantando suspeitas acerca da suposta neutralidade da mudança pretendida após quase 3 anos de atuação da referida instituição de ensino no órgão.

A UFRN foi notificada para se manifestar sobre o citado parecer e, diante do risco de a referida exclusão efetivar-se, a DPU ajuizou ACP buscando impedir tal prática, argumentando que a distinção criada na lei acerca da origem dos membros do CNPCT entre membros integrantes de órgãos do Poder Executivo e aqueles provenientes da sociedade civil busca afastar, nesta segunda categoria, a subordinação hierárquica ao chefe do Executivo e, como as universidades públicas não apresentam tal subordinação, elas poderiam ser inseridas no conceito de “organizações da sociedade civil” para efeito da Lei 12.847 de 2013. A DPU argumenta, ainda, que a citada lei mereceria uma interpretação conforme a Constituição para superar a violação à isonomia no caso, pois não poderia ter criado distinção entre instituições

---

atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno; XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno” (BRASIL, 2013b).

<sup>216</sup> De acordo com o artigo 2º., I, da lei tem-se que a organização da sociedade civil é: “a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva” (BRASIL, 2015e).



de ensino e pesquisa pública e privadas, admitindo somente a participação destas no comitê (BRASIL, 2021d2). Tal interpretação é correta? É possível sustentar que uma autarquia especial, como as universidades federais, seja compreendida como “organização a sociedade civil”, tipicamente pessoa jurídica de direito privado? Há violação à isonomia?

Numa perspectiva teórica em torno do Direito Constitucional de luta e resistência, defendido nesta tese, sim. Diz-se isso porque a realidade das políticas anti-intelectuais, explorada no capítulo V, deve ser levada a sério na interpretação do direito no caso. Ora, não é um mero acidente que a Ministra Damares Alves tenha solicitado tal parecer para a exclusão logo de uma universidade pública de tal órgão. Essa autoridade é constituinte da ala dos “cruzados ideológicos” do Governo, “cujas credenciais eram antes mais seu apego a certas crenças estruturantes do bolsonarismo do que suas competências políticas ou técnicas” (COUTO, 2021, p. 32). As práticas de intimidação ao ensino público, tão caras a essa ala, como também será demonstrado no capítulo V, compõem elemento essencial para compreensão da tentativa de exclusão da UFRN. Tal tese é corroborada pela circunstância de o parecer da AGU ter sido solicitado pela Ministra depois de quase três anos de atuação regular da instituição no comitê.

Diante de tal cenário, é possível sustentar a necessidade, nos termos de interpretação historicamente orientada para proteção do regime democrático, de não se recorrer à interpretação sistemática para obter o conceito de “organização da sociedade civil” a partir da Lei 13.204 de 2015, como efetivado pela AGU. Conferido maior peso ao critério da não subordinação direta ao Presidente da República, tem-se como possível inserir uma universidade pública em tal conceito, pois ela também é uma instituição voltada para o ensino e a pesquisa, requisito previsto na lei. Assim, uma interpretação conforme a Constituição pode ser efetivada no caso, levando em conta, repita-se, a realidade autoritária envolvida, sustentando que a distinção efetivada é inconstitucional. Para tanto, basta interpretar a expressão “organização da sociedade civil” de modo não vinculada à definição constante na Lei 13.204 de 2015. Corroborando tal interpretação, tem-se que a participação de outras autarquias, como as voltadas para representação profissional é permitida na categoria não vinculada ao Poder Executivo, fazendo parte do CNPCT, por exemplo, a OAB ou o Conselho de Psicologia, não sendo a UFRN, obviamente, instituição militar.

A questão ainda está pendente de julgamento, tendo sido a medida liminar negada sob o argumento de que o ato de exclusão ainda não ocorreu, não havendo risco de irreversibilidade (BRASIL, 2021d2). Tal decisão, no entanto, ignora: a) que a DPU fundamentou o pedido também em termos de tutela preventiva, ou seja, demonstrando o risco de eventual e provável

exclusão a partir do interesse em provocar a AGU para emissão do citado parecer; b) a realidade autoritária vivenciada nas universidades, havendo risco de irreversibilidade a partir do momento em que deliberações poderão ser tomadas sem a utilização do suporte técnico propiciado pelas pesquisas efetivadas na UFRN sobre tortura<sup>217</sup>. Mesmo que ela eventualmente retorne ao final da ação, diversos atos já teriam sido praticados sem sua presença.

Respondendo sucintamente à indagação posta na introdução deste capítulo, pode-se sustentar que as características dos pronunciamentos estudados são aquelas elencadas na seção 3, bem como que elas decorrem de forte legado da ditadura militar, perceptível nos mais variados âmbitos. Os casos antes analisados demonstram, ainda, que há difusão de ideias antidemocráticas na sociedade e nas instituições, bem como que seu enfrentamento encontrou graus diversos de eficácia. A resistência constitucional exercida pelo STF no inquérito 4.828 tem tido alguma utilidade, servindo, pelo menos, para descortinar as características e práticas de uma associação de pessoas voltadas ao aprofundamento do autoritarismo no Brasil, propósito para o qual apelam ao golpe de Estado militar. Postura diversa foi verificada no MPF. Esse órgão se mostrou omissos, seja a partir da atuação da PGR no inquérito 4.828, seja a partir das posturas mantidas pelos demais membros da instituição, que levou, por exemplo, ao não prevailecimento da tese elencada na 2ª CCR para se proceder à investigação dos atos. Novamente, tem-se que a omissão contribui para que o STF tenha excesso de trabalho no que se trata da proteção ao regime democrático, uma vez que tal Corte, em muitos momentos, atua isoladamente, desafiando seus próprios limites institucionais.

É importante lembrar, como faz Rafael Lamera Giesta Cabral, como deficiências num dos pilares da Justiça de Transição, qual seja, a reforma das instituições para a democracia, contribuiu para a continuidade de práticas autoritárias, mesmo após 1988 (CABRAL, 2017, p. 84). O fato de, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, ainda se discutir questões relacionadas à passagem da ditadura para a democracia, demonstra a debilidade

---

<sup>217</sup> De acordo com o sítio eletrônico da CNPCT, a representante titular da UFRN é a pesquisadora Candida de Souza (GOV.BR, 2022), psicóloga com diversas atuações na área dos direitos humanos, de acordo com o currículo *lattes*. No resumo de seu currículo, tem-se que: “É doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Humano e Saúde (área de concentração: Desenvolvimento Humano e Educação) da Universidade de Brasília, com período de Doutorado Sanduíche no Instituto de Psicologia da Universidad Abierta de Madrid; É psicóloga, licenciada e mestre em Psicologia, e especialista em Gestão Universitária pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. É integrante e fundadora do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência; membra do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio; presidenta do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e conselheira do Conselho de Direitos Humanos e Cidadania do RN. Atua na temática dos Direitos Humanos, prevenção e combate à tortura e na interface entre políticas públicas e movimentos sociais. Pesquisa temas relacionados à psicologia social e psicologia da educação, com foco no processo de violações de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, bem como de adolescentes e jovens em contextos de vulnerabilidade social” (CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, 2022).

institucional gerada em torno da transição lenta, gradual e segura pretendida pelos militares (CABRAL, 2017, p. 85). Nesse sentido, deve-se reconhecer que o modelo de transição adotado no Brasil foi repleto de “subterfúgios que visavam garantir a manutenção de privilégios, ou ainda, de uma práxis institucionalizada pelo aparelho autoritário. Instituições como os poderes Legislativo e Judiciário, por exemplo, não devem ser excluídos do processo transicional” (CABRAL, 2017, p. 89). A apologia judicial e ministerial à ditadura militar encontrada nos casos estudados corrobora tal pensamento. Esta tese sustenta que se soma a tal cenário a dificuldade para responsabilização dos agentes envolvidos em tais práticas e para reformar decisões autoritárias, compondo um contexto no qual é possível sustentar que houve um aprofundamento dos legados autoritários.

Assim, o cenário descrito neste capítulo mostra o poder de um dos legados da ditadura militar em particular: a relativização do regime a partir de manifestações ligadas à negação dos crimes contra a humanidade. O pano de fundo para as práticas autoritárias de intimidação, assim, já está lançado nos pronunciamentos oficiais estudados ao longo deste capítulo, emitidos pelas mais variadas instituições. Deve-se, em seguida, investigar como as técnicas intimidatórias desenvolvem-se num contexto mais perigoso, no qual o medo ganha um aspecto mais agudo porque relacionado mais diretamente com a violência policial.

#### **4 DESOBEDIÊNCIA POLICIAL MILITAR E DESESTABILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA**

Desde 1997, o Brasil tem vivenciado uma série de manifestações de policiais e bombeiros militares. Nesses protestos, servidores reunidos em movimentos denominados como grevistas, pleiteiam melhores condições remuneratórias e de trabalho. Assim, a vedação constitucional às práticas de greve por esses setores estratégicos não impediu que as mesmas ocorressem. Tais manifestações alcançaram, inclusive, aceitação oficial, consubstanciada na concessão legal de anistia aos crimes e às respectivas infrações administrativas praticadas.

A crescente politização de tais movimentos policiais, que contam com cada vez mais apoio de políticos e, conseqüente, com maior exploração política da mobilização, levanta questões sobre sua compatibilidade com o regime democrático. Tal receio é potencializado quando se constata a instigação de agentes políticos com relação à nacionalização dos motins, como ocorreu na Bahia em 2012. Diante de tal cenário, o presente capítulo pretende analisar como tem ocorrido a difusão desse tipo de prática nas polícias, investigando como a originária pauta remuneratória tem se desenvolvido autoritariamente a ponto de atrair a consumação de crimes contra a segurança nacional, para além de crimes militares. A questão central do capítulo, assim é: como a desobediência policial militar contribui para a desestabilização da democracia? A análise de tal questão oferecerá subsídios para investigar possíveis formas de resistência, especialmente no que diz respeito à constitucionalidade das mencionadas leis de anistia ou ao papel do Ministério Público na responsabilização de tais agentes estatais.

A problemática passa pela caracterização inicial de tais movimentos como típicos delitos militares de motim e revolta, para, em seguida, identificarem-se traços de crimes contra à segurança nacional, já que há intuito de desestabilização do regime democrático a partir da exploração política do terror causado às populações diretamente afetadas. Destaca-se que o legado da ditadura militar nas polícias, em si só, já seria suficiente para justificar o dessas instituições no contexto do avanço do autoritarismo na segurança pública brasileira. A gravidade da situação se potencializa, ainda, quando se considera que diversos agentes envolvidos em tais atos de desobediência foram, em seguida, eleitos para o Poder Legislativo e passaram a contribuir decisivamente para a aprovação de leis de anistia que extinguiriam a punibilidade dos policiais envolvidos.

A referência à LSN é feita tendo em vista que os episódios estudados neste capítulo ocorreram durante a vigência de tal lei (BRASIL, 1983), tendo o MPF chegado a oferecer denúncia com base nela no contexto baiano de 2012. Em tese, as condutas adiante analisadas

podem continuar consistindo crime, agora sob a denominação de crimes contra o estado democrático de direito, nos termos da Lei 14.197, de 1º. de setembro de 2021. Há pelo menos dois tipos, relacionados à sabotagem<sup>218</sup> e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito<sup>219</sup>, que compõem parâmetro importante para o devido equacionamento penal dos atos de desobediência policial militar.

O autoritarismo envolvido na disseminação dos motins potencializa, ainda, outro problema, relacionado à utilização das Forças Armadas na segurança pública, no contexto das Operações para Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Diz-se isso porque, diante do cenário de caos gerado por movimentos de protesto dos policiais militares, abre-se a possibilidade para a utilização excepcional e temporária das Forças Armadas no policiamento, apesar de esse não ser um órgão de segurança pública e atuar em uma lógica de guerra contra inimigos. Nesse sentido, há desproporção na atuação militar na segurança pública, contribuindo para a ofensa a diversos direitos, especialmente nas periferias das grandes cidades.

No plano do Direito Constitucional, a “greve” dos policiais militares é, na verdade, prática vedada, nos termos do artigo 142, parágrafo terceiro IV, conjugado com o artigo 42, parágrafo 1º, da Constituição. Para o STF, há, inclusive, vedação absoluta ao direito de greve dos agentes públicos responsáveis pela segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição, sejam eles policiais civis ou militares.

O caso dos militares é o mais importante para esta tese. Quanto ao ponto, o STF já salientou a referida proscrição constitucional, determinando que o Estado não pode adotar condutas anárquicas como a paralisação de um serviço essencial para a manutenção da própria normalidade democrática, pois isso comporia expressão da soberania nacional (BRASIL, 2018d, p.10-12; 50; 56). O Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a impossibilidade de a segurança pública ser exercida de modo privado, o que se constitui em fator importante para não se admitir a greve, ante a inexistência de outras instituições capazes de prestar o serviço (BRASIL, 2018d, p. 49). Contudo, apesar da vedação constitucional e do precedente do STF, as paralisações têm ocorrido de todo modo, a exemplo do caso verificado no Ceará, em 2020. A certeza na impunidade a partir de anistias, como será abordado adiante, compõe um dos

---

<sup>218</sup> “Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 2021f).

<sup>219</sup> “Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 2021f).

maiores obstáculos à concretização da Constituição no ponto. Essa situação auxilia na erosão da democracia a partir do aprofundamento do problema da militarização das polícias.

O crescimento da organização e disseminação das revoltas policiais de 1997 até hoje deve ser lido no contexto da difusão do bolsonarismo nas instituições. Destacando a relação das corporações militares com a base de apoio de Jair Bolsonaro, Marina Basso Lacerda sustenta que “as forças armadas e as forças policiais finalmente encontraram um representante que defende sem restrições suas agendas, inclusive de autorização para matar” (LACERDA, 2019, p. 193). Em sentido semelhante, Marcos Nobre (2020, p. 29) aponta como a carreira política de Jair Bolsonaro se desenvolveu, na prática, a partir de uma atuação sindicalista valiosa para os militares, os quais, formalmente, não podem associarem-se a sindicatos<sup>220</sup>.

Assim, mesmo que se reconheça que há alguma heterogeneidade em tais organizações militares, não se pode menosprezar o impacto do discurso bolsonarista em sua realidade. É possível, ainda, admitir que haja, entre os policiais, razoável grau de obediência às ordens de tal líder, mesmo que efetivadas de modo mais furtivo. O presente capítulo demonstra como essa difusão do autoritarismo nas polícias desestabiliza a democracia, buscando esclarecer qual o papel do direito na contenção desse instrumento de erosão constitucional, em especial a partir da análise da inconstitucionalidade da anistia que tem sido concedida aos policiais militares, que compõe mais uma forma de resistência em prol da Constituição de 1988.

O capítulo inicia com a caracterização geral dos atos de desobediência policial militar e de suas respectivas consequências no contexto da militarização da segurança pública. Em seguida, os movimentos militares serão abordados a partir do estudo dos episódios da Bahia, do Espírito Santo e do Ceará, os quais serão capazes de demonstrar como movimentos inicialmente voltados para pautas reivindicatórias ampliaram sua atuação e passaram a, abertamente, intimidar a população civil. Os efeitos de tais movimentos são abordados logo após, destacando-se que é possível existir parcialidade no âmbito das Justiça Militares estaduais para julgamento dos policiais envolvidos, a qual, indo ao encontro de um baixo risco de responsabilização, contribui para continuidade dessas práticas. Finalmente, o estudo das anistias concedidas e dos projetos de lei em tramitação apontam para uma politização autoritária

---

<sup>220</sup> Afirma o autor: “Desde sua primeira eleição como vereador no Rio de Janeiro, em 1988, e ao longo de seus sete mandatos consecutivos como deputado federal depois disso, Bolsonaro ampliou sua base de apoio como líder sindical dessa categoria que não pode se organizar em sindicato. E com o tempo Bolsonaro estendeu seus serviços sindicais também para as polícias militares. A partir de 2014, essa mesma base começou a ver em Bolsonaro a chance de chegar ao poder. Foi aí também que policiais militares passaram a usar o “militar” como se fosse substantivo. Bolsonaro incluiu policiais militares na coalizão como “militares”, o que lhes confere o escudo protetor das Forças Armadas que não teriam de outra maneira. No governo, ao serem nomeados, refere-se sempre às suas patentes, por exemplo, como se fossem integrantes das Forças Armadas” (NOBRE, 2020, p. 29).

do tema que se mostra incompatível com a Constituição, havendo o risco de que parlamentares, especialmente aqueles ligados ao Presidente da República, busquem explorar o terror causado para justificar a adoção de medidas excepcionais.

#### 4.1 MOTIM E REVOLTA: DOS CRIMES MILITARES AOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

A configuração constitucional das polícias militares como reserva do Exército e a falta de unificação dos órgãos de segurança públicas estaduais são apontados como relevantes fatores para a militarização de tal serviço público<sup>221</sup>. Esse aspecto militar das polícias tem como consequências relevantes a reprodução da lógica de combate a inimigos internos e a continuidade de traços da doutrina da segurança nacional na segurança pública.

Com os motins e as revoltas policiais, tem-se o agravamento de uma situação que marca um dos mais fortes legados da ditadura militar, qual seja, a utilização das Forças Armadas para exercício de atividades voltadas para a segurança pública. Nesse sentido, Jorge Zaverucha (2008, p. 129) sustenta que, no Brasil, não houve um processo efetivo de desmilitarização na transição para a democracia, pois a pactuação entre civis e militares manteve diversas estruturas autoritárias, como a concernente à militarização da segurança pública. Assim, o autor destaca que os dispositivos constitucionais acerca das Forças Armadas, PM, Poder Judiciário Militar e segurança pública na Constituição Federal de 1988 permaneceram praticamente idênticos à Constituição de 1967<sup>222</sup>(ZAVERUCHA, 2019, p. 54).

<sup>221</sup> Nesse sentido, o relatório da CNV aponta que: “A atribuição de caráter militar às polícias militares estaduais, bem como sua vinculação às Forças Armadas, emanou de legislação da ditadura militar, que restou inalterada na estruturação da atividade de segurança pública fixada na Constituição brasileira de 1988. Essa anomalia vem perdurando, fazendo com que não só não haja a unificação das forças de segurança estaduais, mas que parte delas ainda funcione a partir desses atributos militares, incompatíveis com o exercício da segurança pública no Estado democrático de direito, cujo foco deve ser o atendimento ao cidadão. Torna-se necessário, portanto, promover as mudanças constitucionais e legais que assegurem a desvinculação das polícias militares estaduais das Forças Armadas e que acarretem a plena desmilitarização desses corpos policiais, com a perspectiva de sua unificação em cada estado” (BRASIL, 2014a, p. 971-972).

<sup>222</sup> O autor descreve como ocorreram os trabalhos na Subcomissão de Defesa do Estado, cujo porta-voz era o deputado Ricardo Fiúza. Esse parlamentar trabalhou contra as propostas que buscavam não mais submeter as polícias militares ao Exército: “A subcomissão presidida por Fiúza organizou oito sessões públicas com uma agenda desequilibrada de convidados: cinco professores da Escola Superior de Guerra; cinco oficiais das Polícias Militares estaduais; um oficial do Corpo de Bombeiros; quatro representantes do então Conselho de Segurança Nacional; dois generais da reserva; cinco representantes do Estado-Maior do Exército; três representantes da Polícia Federal; o presidente da Associação Nacional dos Comissários da Polícia Civil; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o diretor do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade de Campinas. Portanto, dos 28 convidados somente os 3 últimos apresentaram sugestões propondo mudanças nas relações entre civis e militares. A referida subcomissão pode alegar ter patrocinado debates, contudo, dada a natureza dos debatedores, um resultado pró-manutenção constitucional dos interesses militares era previsível” (ZAVERUCHA, 2019, p. 56).

A partir desse cenário de militarização da polícia e de operações que se desenvolvem em cenários semelhantes aos de guerra civil, especialmente nas periferias das grandes cidades, o autor sustenta que o Brasil seria uma espécie de semi-democracia, um “híbrido institucional” (ZAVERRUCHA, 2008, p. 132), pois “as instituições coativas são capazes de limitar ou anular as decisões dos agentes públicos eleitos democraticamente” (ZAVERRUCHA, 2008, p. 133).

A presente seção analisa as características dos movimentos de paralisação dos policiais militares, perquirindo se há, contemporaneamente, coerência com as pautas reivindicatórias elencadas inicialmente em 1997, quando da deflagração do primeiro movimento desse tipo em Minas Gerais. Essa análise é importante tendo em vista as disputas de narrativas em volta de tais movimentos, ora caracterizados como mera “greve”, ora como “motim”.

Nesse sentido, constata-se que os desacordos são evidenciados desde o início dos movimentos. Em 1997, para os praças envolvidos na paralisação, tratou-se de um movimento reivindicatório de direitos legítimo, enquanto para os oficiais ou para o próprio Governador de Minas Gerais, tratou-se de motim injustificável, tanto que houve punição aos envolvidos, posteriormente anistiados pela Lei 12.505, de 11 de outubro de 2011 (BRASIL, 2011a). Em episódio mais recente, o Presidente Jair Bolsonaro caracterizou o movimento ocorrido no Ceará em 2020 como “greve”, não motim (URIBE, 2020). É preciso, assim, esclarecer os acontecimentos, pois pode estar em jogo mais uma prática de falsificação argumentativa que busque legitimar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Juridicamente, mesmo em se tratando de movimento reivindicatório diante de salários atrasados, a paralisação da polícia é inconstitucional, tendo o próprio STF assim reconhecido (BRASIL, 2018d). No entanto, a mera análise judicial de tais situações é insuficiente, pois não é capaz de explicar o descumprimento de decisões judiciais que determinam o retorno à atividade dos amotinados, prática corriqueira nos movimentos, como será visto no caso do Espírito Santo em 2017. Portanto, deve-se, também, perquirir se a característica inicial dos movimentos, no qual estava em jogo luta pacífica por melhores condições de trabalho, persiste nos casos atuais. Isso porque a constatação de que ocorre um certo tipo de politização desses atos pode acarretar uma compreensão diversa deles, relacionada à prática de crime contra o Estado Democrático de Direito, ao invés de meros crimes e infrações disciplinares militares. Nesse cenário, a atual justificação política para a concessão de anistia voltada para os primeiros movimentos não mais poderia ser aplicada, desafiando-se, assim, a legitimidade de tais formas de extinção da punibilidade.

O caminho que tais movimentos tem tomado rumo à progressiva desestabilização da democracia brasileira inicia-se a partir de 1997, quando policias militares e bombeiros dos



estados da federação Alagoas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, Tocantins, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Amazonas, Pará, Acre, Mato Grosso do Sul, Paraná, bem como do Distrito Federal, paralisaram as respectivas atividades<sup>223</sup>. Notícias de jornais sobre a época de tais atos apontam que: a) Em Minas, Ceará, Alagoas, Piauí, não houve notícia de ataques diretos à população; b) No Piauí, os policiais chegaram a receber donativos da população enquanto ocupavam, sem armas, uma praça (MOTTA, 1997); c) os movimentos, por outro lado, já causavam transtornos à população, com o cancelamento de eventos, como o campeonato de futebol de Alagoas (CIPOLA, 1997). A violência ocorrida na paralisação se referia muito mais a confrontos internos entre os policiais grevistas e aqueles que não aderiam à greve, como ocorreu, em caso mais recente, no Ceará (PINHEIRO, 2012).

Assim, as primeiras manifestações ocorridas tinham como característica central as mencionadas reivindicações por melhores condições de trabalho<sup>224</sup>, como expressamente reconheceu o artigo 1º da referida Lei 12.505/2011 (BRASIL, 2011a). As notícias da época não apontam atos de violência ou grave ameaça praticados pela PM contra a população civil. Esse, como será demonstrada adiante, é um fator relevante de diferenciação entre as manifestações originárias e as atuais. Além disso não há notícia em tais fontes de que tenha havido instigação política ao movimento de 1997.

Os motins dos policiais e bombeiros militares, de um modo geral, comportam as seguintes práticas concretas: a) atos de sabotagem, como a inutilização de viaturas para outros policiais não as utilizarem (BRASIL, 2013g); b) atos de deserção, com o não comparecimento para realização de operações (JUSTIÇA, 2020); c) imposição de terror<sup>225</sup> à própria população civil, com ordens para fechamento de comércio ou paralisação de transporte urbano; e) descumprimento de ordens judiciais que declaram a ilegalidade da greve<sup>226</sup>; f) utilização de familiares, incluindo crianças, no isolamento dos locais de manifestação (BRASIL, 2013g;

---

<sup>223</sup> A lista dos estados da federação em que ocorreram tais movimentos consta na Lei 12.505/2011, que concedeu anistia aos policiais em face dos crimes militares praticados, como adiante analisado (BRASIL, 2011a).

<sup>224</sup> É importante constatar que tais movimentos não se opõem ao militarismo nas polícias e, apesar das greves se materializarem por meio de atos de desobediência, os valores da hierarquia e disciplina são tidos como positivos pelos amotinados. No caso original de Minas Gerais, por exemplo, a pesquisa desenvolvida por Juliana Cardoso Alves, realizada a partir de entrevistas com os praças que participaram o movimento à época, demonstra que mudanças estruturais nas polícias não eram uma preocupação dos manifestantes (ALVES, 2013, p. 197).

<sup>225</sup> O motim ocorrido no Ceará em 2020 é um dos mais representativos da prática. Nesse sentido, as ordens arbitrárias de policiais demandando o fechamento do comércio em Sobral ganharam notoriedade nacional (BRASIL, 2020s1).

<sup>226</sup> No caso do motim deflagrado em 2017 no Estado do Espírito Santo, por exemplo, foi proferida decisão judicial em 06 de fevereiro decretando a ilegalidade do movimento e determinando a imediato retorno dos policiais ao trabalho. No entanto, nesse caso, a imposição de multa diária às respectivas associações de classe foi suficiente para levar ao cumprimento da decisão (BRASIL, 2017e, p. 3).

ROCHA, 2019, p. 13; 108); g) aquartelamento, ou seja, tomada dos batalhões pelos policiais amotinados, de forma que esses não realizassem serviços externos (FREITAS, 2020). Como consequências direta de tais movimentos, tem-se: a) aumento dramático do cometimento de crimes<sup>227</sup>; b) relevante prejuízo à União, tendo em vista o custeio da atuação das Forças Armadas<sup>228</sup> nas GLOs; c) a projeção política das lideranças dos movimentos, com eleição de muitos desses policiais para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, como será adiante demonstrado.

Iniciando pela questão das GLOs, tem-se que uma das consequências diretas das graves crises de segurança pública desencadeadas com as revoltas das polícias militares é a atuação das Forças Armadas no desempenho das denominadas Operações para Garantia da Lei e da Ordem, regidas pela Lei Complementar 97 de 9 de junho de 1999. No contexto dessas crises, tais operações são autorizadas pelo Presidente da República após esgotados os instrumentos estaduais destinados à manutenção da segurança pública. O esgotamento deve ser reconhecimento formalmente pelo governador do respectivo estado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da mencionada lei. Diante de tal cenário, os órgãos operacionais das Forças Armadas são ativados para desenvolver “de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem”, nos termos do parágrafo 4º. Tal dispositivo, assim, busca estabelecer o caráter excepcional do exercício dessa função pelas instituições militares, normatizando condições de tempo e lugar para seu desenvolvimento nos termos do Decreto 3.897 de 24 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001a).

O problema envolvido na utilização das Forças Armadas nesse contexto relaciona-se à difusão, na segurança pública, de resquícios autoritários da ditadura militar. Isso porque o exército não é vocacionado ao enfrentamento de adversários em situações de conflito interno, confundindo concidadãos que praticam crimes com inimigos. A utilização indevida das Forças Armadas nessas situações é salientada por Ulisses Silvério dos Reis, para quem houve uma espécie “terceirização” da segurança pública, eis que não se apostou no combate às causas estruturas da violência e nem na valorização da classe policial (REIS, 2019, p. 16; 34).

Em todos os casos de revolta militares elencados na seção anterior, GLOs foram desencadeadas nos Estados. Assim, como não bastassem os crimes envolvidos em tais

---

<sup>227</sup> No Ceará, por exemplo, o número de homicídios durante o período da revolta militar ocorrida em 2020 aumentou 417% em comparação com o mesmo período em 2019 (FREITAS, 2020).

<sup>228</sup> No caso do Espírito Santo, em 2017, estima-se um prejuízo de R\$ 37,5 milhões (BRASIL, 2017e, p. 3), enquanto no motim baiano de 2012 estima-se que a União teve de arcar com um custo total de R\$ 14.365.904,20 (BRASIL, 2013g, p. 81).

paralisações militares, tem-se que elas contribuem para a disseminação de mais um uso autoritário das Forças Armadas, sendo esse o principal fenômeno analisado nesta pesquisa. O problema é potencializado quando se tem em vista a questão da competência para julgamento de eventuais crimes praticados pelos militares em GLOs, pois tem ocorrido uma ampliação da competência da Justiça Militar em decorrência dessas operações. Nesse sentido, a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, aumentou o poder da Justiça Militar, prevendo que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis no contexto GLOs serão ficariam sob sua competência, e não sob aquela da justiça comum estadual, nos termos do artigo 9º, parágrafo segundo da nova redação conferida ao Código Penal Militar (CPM) (BRASIL, 2017b)<sup>229</sup>.

O tema está diretamente relacionado ao controle do poder civil sobre o poder militar, especificamente na perspectiva jurisdicional, pois “num sistema de justiça bem estruturado, tais ações seriam investigadas por autoridades independentes e julgadas pelo mesmo Poder Judiciário que analisa as ações penais dirigidas ao restante da população” (REIS, 2019, p. 17). É nessa linha que se diz que a ampliação da competência da Justiça Militar aumenta o legado autoritário a ela congênito<sup>230</sup>. Ulisses Reis destaca, ainda, que a legislação de 2017 criou uma distinção inconstitucional entre os militares das Forças Armadas e os militares das polícias, pois, em relação a esses segundos, a competência para julgamento dos referidos crimes continua sendo do tribunal do júri, nos termos do artigo 9º parágrafo primeiro (REIS, 2019, p. 67).

Voltando aos atos dos policiais amotinados, esses também podem ser enquadrados como crimes de competência da Justiça Militar<sup>231</sup> e, conseqüentemente, sujeitar seus agentes à responsabilização penal e, também, administrativa. Essa última pode resultar, inclusive, em

<sup>229</sup> “Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 9º [...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante” (BRASIL, 2017b).

<sup>230</sup> A situação é ainda mais crítica em termos de uma democracia constitucional que necessita controlar o poder militar, pois somente com a Lei 9.299/96, a competência para julgamento dos homicídios praticados por militares contra civis foi atribuída ao tribunal do júri (REIS, 2019, p. 18).

<sup>231</sup> Tais como: a) a deserção especial, quando os policiais deixam de apresentar-se para embarque voltado para determinada operação, nos termos do artigo 190 do Código Penal Militar; b) o motim em si, quando os militares reúnem-se em afronta à hierarquia, promovendo desobediência; c) revolta, quando, para além da desobediência, há ação armada; d) organização de grupo para a prática de violência, quando há utilização de armamento militar para promover atos de violência; e) omissão de lealdade militar, quando aquele que tem ciência do motim não leva ao conhecimento do superior ou não atua para impedi-lo; f) conspiração, com a concertação militar buscando praticar o motim em si. Os crimes previstos nas alíneas “b” a “e” estão previstos nos artigos 149 a 152 do Código Penal Militar (BRASIL, 2017b).

exclusão do indivíduo PM. Contudo, o presente capítulo, como visto, concentra-se em outro aspecto dos protestos policiais: a possibilidade que esses avancem ainda mais no ataque aos bens jurídicos, ofendendo o próprio regime democrático, atraindo a aplicação da LSN ou, atualmente, dos tipos previstos para proteção ao Estado Democrático de Direito.

Os crimes políticos são delito de competência da Justiça Federal, de forma que investigação fica a cargo do MPF. Assim, é comum que esse órgão receba documentos relacionados às sindicâncias ou aos procedimentos administrativos instaurados contra os policiais para fins de apuração de delito contra a segurança nacional. Em muitos casos, o órgão tem arquivado liminarmente os casos, alegando que a LSN é um legado autoritário da ditadura e que manifestações por melhores condições de trabalho não ofendem regime representativo e democrático. Tal tese foi sustentada, por exemplo, pelo MPF em Pernambuco no contexto do movimento policial lá ocorrido em 2014 (BRASIL, 2014c).

Contudo, tal raciocínio afigurava-se problemático, pois: a) a LSN podia ser interpretada para proteção do regime democrático, como visto nos capítulos II e III; b) pelo menos desde 2012, quando ocorreram os motins desencadeados na Bahia, os movimentos policiais combinavam a retórica em prol das melhorias remuneratórias com pretensões de atingir a democracia, buscando a nacionalização do movimento. Em 2012, especificamente, buscou-se, com isso pressionar o Congresso Nacional pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 300/2008 (BRASIL, 2016a). Assim, tais atos policiais merecem, no mínimo, serem investigados, em especial no sentido de apurar se, efetivamente, não há ofensa ao regime representativo e democrático, à federação e ao Estado de Direito, nos termos da Lei n. 14.197, de 1 de setembro de 2021. De todo modo, com a aprovação da Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2021f), a argumentação de que os crimes dos policiais grevistas não deveriam ser denunciados em razão do autoritarismo vinculado aos tipos da LSN não mais pode subsistir. Deve-se, assim, ficar atento para as novas estratégias argumentativas que poderão utilizadas para, eventualmente, não se proceder a investigações sobre tais movimentos.

Tem-se, pelo menos, dois casos de motins nos quais os indícios de crimes contra a segurança nacional mostraram-se elevados. O primeiro deles foi o ocorrido na Bahia em 2012. O MPF ofereceu denúncia quanto a esse episódio em 2013. O segundo caso refere-se aos dramáticos acontecimentos ocorridos no Ceará em 2020. Um dos fatos mais notórios ocorridos nesse contexto foi que o disparo de dois tiros contra o senador Cid Gomes após esse ameaçar invadir um quartel com amotinados em Sobral, utilizando uma retroescavadeira. A atuação policial nessa situação também está sendo investigada com base na LSN. Entre esses dois

eventos, ocorreu a paralisação ocorrida no Espírito Santo em 2017, também com efeitos abrangentes naquele estado.

#### **4.1.1 Os primórdios da difusão da indisciplina militar: o caso Marco Prisco no Estado da Bahia**

Um dos casos mais expressivos de utilização da LSN para proteção do Estado Democrático de Direito ocorreu quando o MPF denunciou uma série de agentes envolvidos no motim da polícia militar na Bahia ocorrido em 2012, em razão de ter visualizado em tal ato motivação política nacional capaz de subverter a própria democracia (BRASIL, 2013g, p. 3). O caso é central para que se analise a difusão do autoritarismo através de atos semelhantes espelhados pelo Brasil. Isso porque, apesar de ter sido limitado geograficamente à Bahia, o motim contou com participação de diversos militares de outros estados do país. Além disso, seus organizadores mantiveram contato com políticos que buscavam auxiliar na manutenção do movimento até que outras unidades da federação aderissem. As provas colhidas por meio de interceptações de conversas telefônicas ocorridas durante os acontecimentos demonstram tal estratégia de envolvimento político nos motins, tornando esse estudo de caso essencial para a compreensão das possibilidades de emergência de movimentos semelhantes, que sejam instigados por autoridades federais no contexto eleitoral.

Dentre os atos praticados pela PM da Bahia em 2012, destacam-se<sup>232</sup>: a) ocupação do prédio da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, impedindo o regular funcionamento de um dos poderes do estado, conduta tipificada no artigo 18 da LSN (BRASIL, 2013g, p. 9); b) orientação de que os policiais levassem familiares, incluindo crianças, ao ato como estratégia para seu sucesso, perfazendo constrangimento tipificado como crime no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2013g, p. 9); e c) sabotagem de instalações militares espalhadas pelo estado, para impedir que os policiais que não aderiram ao ato pudessem trabalhar, conduta tipificada no artigo 15 da LSN (BRASIL, 2013g, p. 11). A utilização de familiares é uma estratégia constante nos movimentos policiais recentes, também tendo ocorrido nos casos do Espírito Santo e Ceará, adiante analisados. Com essa tática, os manifestantes buscam legitimar a paralisação, que é construída como sendo essencial para a

---

<sup>232</sup> A denúncia foi ofertada em abril de 2013, sendo que os primeiros fatos ocorreram em 01 de fevereiro de 2012. É importante salientar que, pelo menos desde o dia 02 de fevereiro de 2012, já havia investigação penal em curso contra os amotinados, já que a denúncia transcreve trecho de interceptação telefônica nesta data na qual Marco Prisco, líder do movimento, ordena a captura de viaturas e declara resistência a eventual cumprimento de ordem de prisão preventiva contra ele: “se houver invasão para cumprimento de prisão, haverá derramamento de sangue” (BRASIL, 2013g, p. 22- 24).

própria família. Tenta-se, também, contornar a vedação constitucional à greve, na medida em que o ato é apoiado por civis, na forma dos familiares (ROCHA, 2019, p. 13; 108).

No caso baiano, os policiais amotinados impuseram rotina de terror ao Estado, chegando a roubar viaturas policiais. Na operação em que subtraídas as viaturas, os agentes utilizaram bonés, óculos escuros e balaclavas para se ocultarem. Em outra ocasião, se apoderaram de meios de transporte coletivos, atingindo outra vez a população civil (BRASIL, 2013g, p. 19; 25). A proximidade desses atos com o carnaval de 2013 é outro elemento que demonstra como a ação foi meticulosamente articulada para potencializar os ganhos pretendidos pelo movimento, pois levou-se em que a importância de tal festa no contexto do turismo baiano motivaria os governantes a buscarem uma solução rápida para o motim (BRASIL, 2013g, p. 40).

A tentativa de nacionalizar esse movimento militar foi evidenciada a partir do diálogo travado entre o policial Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, também denunciado, e Marco Prisco. Na conversa, os dois combinam articulação para que o movimento fosse mantido na Bahia, enquanto Daciolo mobilizaria a PM do Rio de Janeiro para efetivar greve semelhante<sup>233</sup>. Além disso, Marco Prisco fez contato com o capitão Wagner, do Ceará, que informou, durante o diálogo que já estava se deslocando do Ceará para a Bahia para auxiliar na manifestação (BRASIL, 2013g, p. 40). O “capitão Wagner” mencionado foi uma das principais lideranças de motim ocorrido no Ceará em 2011, que será adiante abordado, já ostentando, à época, a condição já ostentava a condição de suplente de Deputado Estadual (BRASIL, 2021c2). Assim, demonstra-se como as lideranças dos movimentos mantêm articulação interestadual entre si para coordenar seus atos.

Em sua denúncia, o MPF sustentou que os denunciados buscaram, por meio do motim, aumentar o próprio capital político por meio da propagação de terror. Essa estratégia se desenrolaria inicialmente, na Bahia, mas haveria claro intuito de transformá-la em uma mobilização nacional voltada para pressionar pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 300/2008, que tratava da remuneração dos policiais (BRASIL, 2013g, p. 6-8). Em diversas passagens da denúncia, argumenta-se que a prolongação do motim na Bahia buscava pressionar o Congresso Nacional para aprovar tal emenda. Essa tese é respaldada, por

---

<sup>233</sup> O seguinte trecho da transcrição das conversas consta da denúncia “Conversa entre PRISCO e DACIOLO, datada de 04/02/2012 às 16h54min13s PRISCO pergunta a DACIOLO se o Rio de Janeiro parou. DACIOLO fala para PRISCO segurar, pois está acionando a “galera” e sugere postar a notícia em rede nacional. PRISCO fala que já colocou na rede a paralisação do Rio de Janeiro e a TROPA ficou animada. Fala que o momento do Rio de Janeiro é agora e pergunta pelo CABO GURGEL. DACIOLO fala para PRISCO ficar tranquilo e pergunta se estão querendo mandar “os caras” para o presídio federal. PRISCO confirma” (BRASIL, 2013g, p. 46).

exemplo, em outro diálogo travado entre Marco Prisco e Benevenuto Daciolo, quando esse segundo diz que “o fundamental é PEC (PEC 300) para pacificar o Brasil” (BRASIL, 2013g, p. 63). Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Daciolo conversa com o deputado Arnaldo Faria de Sá, fazendo acenos em prol da aprovação da mencionada emenda constitucional como medida que “acalmaria muito o que está acontecendo na federação” (BRASIL, 2013g, 63-64). Em diversas passagens do diálogo, a tentativa do policial de intimidar o deputado a partir da instrumentalização do motim se torna evidente. Isso ocorre, por exemplo, quando Daciolo sugere que, além de na Bahia, podia ser que o carnaval também não ocorre no Rio de Janeiro<sup>234</sup>. Em outro diálogo entre Daciolo e o então deputado federal Anthony Garotinho, esse último declara que estava “tentando costurar aqui uma condição PR, PDT, PPS, PV e outros partidos daqui para obstruir tudo a partir de amanhã enquanto não votar a PEC 300”, ao que Daciolo, responde em seguida “amém” (BRASIL, 2013g, 63-65).

Por outro lado, havia também pressão de políticos para manutenção ou desenvolvimento do motim. Nesse sentido, há trecho de interceptação telefônica no qual a deputada estadual do Rio de Janeiro Janira Rocha orienta Daciolo a não permitir o fim do motim na Bahia enquanto não houvesse movimento semelhante no Rio (BRASIL, 2013g, p. 67). Fica claro, então, que os interlocutores escutados nas diversas conversas buscavam a nacionalização do movimento como forma de pressionar o Congresso Nacional para aprovar a mencionada emenda constitucional, sendo que, para tal, era considerada essencial a continuidade do movimento da Bahia. Como salienta o MPF, essa seria a explicação para Marco Prisco recusar as propostas de reajuste efetivadas pelo governo estadual (BRASIL, 2013g, p. 67). Já é possível perceber que essa dinâmica em torno da difusão do motim já atingia não só a polícia militar, mas também o corpo de bombeiros, instituição a qual pertencia Daciolo. Além disso, a interação ocorria entre oficiais, como capitão Wagner, mas também entre aqueles com posto mais baixo, como o próprio Daciolo, que era cabo<sup>235</sup>.

---

<sup>234</sup> Na denúncia, lê-se a seguinte transcrição da conversa: “[...] pergunto ao sr que o sr é uma pessoa importantíssima para nossa pec, pergunto, qual é a verdadeira possibilidade de nós conseguirmos passar ao segundo turno semana que vem? Deputado: depende do Presidente da Câmara Marco Maia. Daciolo: não sei se o sr sabe, nós estamos com uma assembleia geral amanhã no Rio de Janeiro, com a abertura de uma greve geral no Rio de Janeiro também com a probabilidade de não haver carnaval nem na Bahia nem no Rio de Janeiro esse ano, e São Paulo está para dar uma resposta agora e outros Estados também. Teria alguma possibilidade de o sr nos ajudar a intervir com o Marcos Maia para colocar... estamos também com um general aqui que está resolvendo a questão do que está acontecendo na Bahia e nós acreditamos que se tivesse uma resposta do governo, principalmente o Marcos Maia assinalando a possibilidade de uma votação em segundo turno da pec, nós sabemos que não seria nada de imediato, que ainda vai ter que passar pelo senado e ainda tem todo um trâmite a ocorrer, mas que acalmaria muito o que está acontecendo na Federação, o sr poderia nos ajudar a falar tentar com ele se tem uma perspectiva futura de isso acontecer semana que vem? [...]” (BRASIL, 2013g, p. 64).

<sup>235</sup> Agradeço ao professor Gustavo César Machado Cabral por chamar atenção para mais esse caminho em torno da difusão do autoritarismo estudado.

Segundo o MPF, uma das causas para o arrefecimento do motim e seu término foi a divulgação, autorizada judicialmente, dos mencionados áudios, que ocorreu em 08 de fevereiro 2012. O conteúdo dos áudios fez com que os policiais que participavam do movimento percebessem a real intenção de suas lideranças, de forma que se promoveu, no dia seguinte, a desocupação do prédio da Assembleia Legislativa do Estado (BRASIL, 2013g, p. 70). No mesmo dia, a greve no Rio de Janeiro foi deflagrada, mas, diante dos novos fatos, acabou tendo baixa adesão (BRASIL, 2013g, p. 70).

Eventos recentes colocam em evidência como as polícias militares podem aprofundar o legado da ditadura militar que ainda apresentam, levando à desestabilização do regime democrático em si. Diz-se isso porque o pleito original em torno das melhorias remuneratórias, demanda central das greves vivenciadas nas primeiras décadas depois 1997, ano que representa o marco inicial para a anistia prevista na Lei 12.505/2011 (BRASIL, 2011a), passou por transformações importantes na contemporaneidade. Em especial, passou a ocorrer uma exploração política dos movimentos policiais que gera risco de disseminação nacional da questão. A escalada das greves/motins policiais foi percebida pela Presidenta Dilma Rousseff, a qual, como será visto adiante, vetou projeto de lei que buscava anistiar os atos ocorridos na Bahia. Os elementos autoritários preocupantes se fazem mais presentes nas revoltas militares ocorridas após 2012, como será visto em seguida.

#### **4.1.2 A insubordinação militar no Espírito Santo em 2017**

O Espírito Santo vivenciou uma grave crise de segurança pública a partir de paralisação policial ocorrida em 2017. Na ocasião, foram repetidas as estratégias de ocupação dos batalhões e utilização dos familiares. Nesse sentido, em 03 de fevereiro, os atos iniciaram-se no 6º Batalhão de Polícia Militar, tendo as lideranças rapidamente publicizado a ocupação e buscado difundir a prática por todo o estado da federação (ROCHA, 2019, p. 89). O movimento ganhou, então, proporção considerável a ponto de o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, ter solicitado incidente de deslocamento de competência para que o MPF investigasse o caso, ante o receio noticiado de as autoridades locais não terem condições de responsabilizar os policiais militares (BRASIL, 2017e, p. 5).

Em relação à utilização de familiares, é importante constatar como os policiais instrumentalizavam as próprias esposas, buscando criar um cenário de simbiose com elas no movimento, além de tentar mascarar a paralisação inconstitucional. Nesse sentido, em interceptação telefônica, foi possível constatar que os policiais proferiam ordens a tais



familiares para que controlassem a entrada e a saída dos respectivos batalhões<sup>236</sup>. Além disso, havia a participação ativa de esposas na articulação de novos bloqueios aos batalhões e, até mesmo, aos acessos à capital do Espírito Santo, Vitória, com o objetivo de fazer a cidade “ficar de cabeça para baixo” (ESPÍRITO SANTO, 2017, p.7). A utilização das esposas era vista como uma estratégia essencial para o movimento, a ponto de, na mesma interceptação telefônica, uma das lideranças envolvidas declarar que “precisam de mais mulheres porque vinte é pouco” ou “precisam das mulheres do interior” (ESPÍRITO SANTO, 2017, p.7). O plano para uma nova paralisação também envolvia procedimento semelhante ao adotado na Bahia: a ocupação da Assembleia Legislativa, promovendo um “caos na ALES” (ESPÍRITO SANTO, 2017, p. 10).

Como já foi referido, a estratégia de tais motins é de, deliberadamente, promover cenário de caos a partir do aumento da criminalidade e de seus consequentes impactos na vida das pessoas. A situação faz com que as lideranças policiais tenham um poder de barganha elevado nas suas negociações com o Governador (ROCHA, 2019, p. 91). Tal estratégia, no entanto, é, em parte, superado com a chegada da Força Nacional e das Forças Armadas no contexto GLOs. A instalação de tais operações é geralmente seguida de medidas judiciais que, mesmo não observadas pelos policiais, contribuem para a relativa perda de seus movimentos. Nesse contexto, a semelhança do movimento com o caso baiano é explicada a partir da expectativa de impunidade, tendo em vista a aprovação de anistias, administrativas e penais, em todos os casos anteriores (ROCHA, 2019, p. 55-56). A questão da anistia será abordada adiante, tendo o Ministério Público promovido ações penais buscando a responsabilização dos policiais e dos respectivos familiares, já que, no âmbito criminal, ainda não há causa de extinção da punibilidade.

Também no caso do Espírito Santo, interceptações telefônicas apontam que havia interesse da principal liderança da paralisação, o capitão Lucínio Castelo Assunção, em angariar capital político com o movimento (ROCHA, 2019, p. 109-110). No caso do capitão, é importante pontuar que esse plano efetivamente se concretizou, como será demonstrado

---

<sup>236</sup> Nesse sentido: “O conjunto de provas deixava clara a participação de policiais e das associações no movimento, fosse auxiliando diretamente a organização do mesmo, fornecendo suporte material às manifestantes ou incentivando e instigando a participação. Deixava-se claro na denúncia, ainda, que a estratégia de utilização de familiares para bloquear a entrada dos batalhões não era inovadora (assim como explicamos no capítulo 3, faz parte do repertório já culturalmente familiar da classe), servindo como instrumento para mascarar um movimento grevista. Os documentos probatórios apresentados demonstram a participação de policiais em grupos de organização do movimento, redigindo textos a serem repassados pelas mulheres (em especial alguns em que se dizia que os policiais não teriam participam nos bloqueios), convocando novos participantes para o que os próprios policiais chamavam de “Operação Fecha Batalhão” (inclusive com mensagens antes mesmo do início do movimento) e até mesmo dando ordens exatas às manifestantes sobre como proceder (por exemplo, determinando que não deixassem sair os policiais dos batalhões durante o horário de serviço, mesmo se não fardados)” (ROCHA, 2019, p. 108).

adiante, na seção acerca da politização dos atos. Interceptações telefônicas demonstram, ainda, que os policiais conversavam entre si sobre o suporte político ao movimento, sendo do conhecimento deles que o então deputado federal Jair Bolsonaro era um de seus apoiadores (ROCHA, 2019, p. 110).

#### **4.1.3 A revolta policial militar no Estado do Ceará em 2020**

O motim ocorrido no Ceará em 2011 pode ser considerado como o marco dos novos modelos de reivindicação, pois contou com uma organização que, deliberadamente, utilizou o poder do medo na população para alcançar as finalidades pretendidas. O modelo desenvolveu-se, posteriormente, em outros estados, como nos casos discutidos acima.

Entre 18 de fevereiro de 2020 e 01 de março de 2020 (CEARÁ, 2021), parte dos policiais militares do Ceará amotinaram-se em razão de pleitos remuneratórios, sendo a população do estado então submetida a condições semelhantes às já narradas anteriormente no contexto dos demais motins. O movimento iniciou-se no 18º Batalhão de Polícia Militar em Fortaleza, difundindo-se, posteriormente por diversas cidades do interior, com o caso mais dramático ocorrendo no 3º Batalhão, em Sobral, local em que o senador Cid Gomes foi atingido por disparos de arma de fogo ao tentar invadir o local com uma retroescavadeira (FREITAS, 2020).

Neste caso, no entanto, algumas particularidades são dignas de nota, como a edição de Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Ceará proibindo anistia aos policiais e a existência de indícios de cometimento de crimes contra a segurança nacional, ainda em apuração perante o MPF. Em relação à anistia, trata-se de vedação que incide somente sobre as punições disciplinares, eis que a concessão de anistia penal é de competência do Congresso Nacional. De todo modo, a vedação de anistia administrativa-disciplinar é importante para responsabilização dos envolvidos, já existindo, inclusive, policiais expulsos em face do motim em tela, como adiante abordado.

A promulgação da referida ocorreu depois que, na sua mensagem 8491 à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, encaminhada durante o motim da PM, o Governador Camilo Santana demonstrou conhecer a gravidade da situação vivenciada, sustentando a impossibilidade de concessão de anistia aos policiais. Nessa linha, argumentava “não se revelar razoável permitir que militares envolvidos em movimentos subversivos e de natureza absolutamente inconstitucionais, disseminando terror para toda a população do Estado do Ceará, possam obter anistia ou qualquer tipo de perdão” (CEARÁ, 2020b). Acolhendo a

proposta, a Assembleia aprovou a alteração<sup>237</sup> com 34 votos favoráveis, 2 contrários e 1 abstenção (DUTRA, 2020).

Nesse caso, também não há, por enquanto, incidência de nenhuma lei penal de anistia, tendo o Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) denunciado mais de 300 policiais envolvidos na paralisação (MERGULHÃO, 2021), sendo que parte deles responde pelo delito de revolta, a mais grave insubordinação prevista no CPM. É importante perceber o tom messiânico adotado por alguns dos policiais que participaram nos eventos e foram denunciados pelo MP/CE, que se colocavam como pessoas unguidas para salvar a PM<sup>238</sup>. Mais de 200 policiais encontram-se afastados administrativamente, sendo que, em junho de 2021, ocorreu a expulsão do primeiro militar envolvido nos atos, o soldado Raylan Kadio Augusto de Oliveira<sup>239</sup> (CEARÁ, 2021, p. 149).

Diante de tal cenário, tem-se indícios da prática de crimes contra a segurança nacional ou, atualmente, contra o Estado Democrático de Direito. Se, por um lado, não há informações precisas sobre ao inquérito do MPF, tendo em vista a existência de provável sigilo no procedimento respectivo, um conjunto de elementos aponta para, no mínimo, a necessidade de uma cuidadosa investigação dos fatos, os quais se assemelham ao caso baiano de 2012 em alguns pontos. Inicialmente, destaque-se que um dos líderes do motim de 2011, Flávio Alves Sabino, popularmente conhecido cabo Sabino e ex-deputado federal, foi apontado pelo MP/CE como um dos líderes do motim realizado no Ceará em 2020, tendo sido denunciado pelo delito de revolta, dentre outros (CEARÁ, 2020a).

Em suas redes sociais, o cabo Sabino incitou os policiais militares a não comparecerem à Operação Carnaval 2020 (JUSTIÇA, 2020), orientação que fora seguida, demonstrando seu

<sup>237</sup> Eis o teor do artigo 176, parágrafo 14 da Constituição do Estado: “Fica vedada a concessão administrativa ou legal de todo e qualquer tipo de anistia ou perdão por infrações disciplinares cometidas por militares envolvidos em movimentos ilegítimos de paralisação ou motim”.

<sup>238</sup> Nessa linha, de acordo com denúncia do MP/CE, o 3º Sargento Márcio Douglas: “falou aos amotinados que Deus havia lhe livrado da morte há alguns anos, quando em confronto na cidade de Boa Viagem, Interior do Ceará, para lhe conduzir, como enviado, para a sua verdadeira missão, a de liderar os policiais revoltosos no movimento insurgente de fevereiro de 2020. Em um grupo do *Whatsapp* foi colocada uma carta de despedidas, quando o sargento tomou para si a condição de paladino da justiça e se autoproclamou como guia da Polícia Militar” (BRASIL, 2021w1).

<sup>239</sup> O ato de expulsão publicado no Diário Oficial do Estado detalha possíveis delitos de revolta e incitação, noticiando envio dos fatos para o MPF a fim de apurar eventual prática de crime contra a segurança nacional (CEARÁ, 2021, p. 150). O referido soldado encontrava-se amotinado com 18º Batalhão de Polícia Militar, epicentro do movimento e espaço no qual viaturas tiveram pneus esvaziados, com as esposas dos militares fechando a respectiva entrada (PIMENTEL, 2020). É interessante observar, contudo, que a punição disciplinar de policiais militares pode não os afastar da prática de atos atentatórios ao regime democrático. O caso do ex-policia militar da Bahia, Marco Prisco, é um exemplo, pois tal agente, apesar de expulso da PM em face de atos grevistas em 2001, passou a presidir a Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia, tendo sido, em tal condição, o responsável pela declaração de paralisação total da referida polícia no motim de 2012 (BRASIL, 2013g, p. 7).

poder de mando sobre os policiais. Tal conduta configura do delito de deserção especial, tendo sido determinada a prisão preventiva de alguns policiais envolvidos (CEARÁ, 2020c). Abre-se, nessa situação, novamente, a possibilidade de utilizar um motim, com todas as características abusivas já apresentadas, para alavancar novas candidaturas a cargos políticos, de modo semelhante ao já descrito anteriormente.

Outro elemento de politização dos movimentos é a participação de um vereador do município de Sobral, o sargento Ailton, nos eventos. Tal figura também foi denunciada pelo MP/CE, tendo em vista que, em 18 de fevereiro de 2020, o mencionado vereador, sargento da reserva, discursou na frente do 3º Batalhão de Polícia Militar em Sobral, incitando os policiais a aderirem ao movimento de motim. Por outro lado, o tenente Marcos Paulo da Costa, após tal discurso, ordenou que os policiais fossem para seus respectivos postos de serviço, sendo tal ordem desobedecida por eles (BARBOSA, 2021). O vereador foi subsequentemente expulso do partido Solidariedade, o qual alegou que os atos por ele praticados compuseram atos de terror à população, transformando os policiais em agentes “encapuzados e armados como milicianos” (KRÜGER, 2020)

O sargento Ailton estava reunido com os policiais no interior do batalhão em Sobral, tendo recebido voz de prisão do senador Cid Gomes quando esse se dirigiu ao local numa retroescavadeira e ameaçou invadir caso o movimento não fosse encerrado. O senador estava em Fortaleza quando o movimento foi deflagrado, mas, diante do desenvolvimento dos fatos em Sobral, que envolveu, até mesmo, o fechamento do comércio com base em ordens de pessoas encapuzadas, resolveu atuar em prol da resolução do conflito. Contudo, Gomes foi almejado por disparos de arma de fogo quando tentou efetivar a ameaça de entrar no batalhão<sup>240</sup> (FANTÁSTICO, 2021).

As evidências de crimes contra o Estado Democrático de Direito, no entanto, vão além da politização antes mencionada, envolvendo a possível participação de parlamentares federais ligados ao Presidente Jair Bolsonaro no motim de. Como dito anteriormente, o Presidente, à

---

<sup>240</sup> O tema não pode ser aprofundado nesta tese, mas os crimes praticados pelos policiais atingiam toda a população de Sobral, como visto, fazendo com que qualquer pessoa que pudesse se contrapor ao movimento estivesse atuando em legítima defesa, ante o risco iminente de ataque. Os policiais que estavam naquele Batalhão estavam cometendo, no mínimo, o crime de revolta, devendo ser presos em flagrante pelas autoridades, omissas no desempenho de tal função. No caso de um Senador com elevada aceitação política na cidade, reconhecidamente seu reduto político, tem-se como representativa a tentativa de prisão por ele efetivada, gozando tal ato de legitimidade. Dito de outro modo: não se tratava de um mero ato de elite política desvinculado dos interesses da população. Por outro lado, tal legitimidade é desafiada pela possível desproporção nos meios utilizados para superação da ilicitude, pois a utilização da retroescavadeira poderia ter vitimado diversas pessoas, dentre policiais e familiares, que estavam no portão do Batalhão. A eventual desproporção, no entanto, deve ser analisada num contexto no qual estavam presentes policiais armados, cuja superioridade foi demonstrada a partir dos disparos, os quais, efetivamente, conseguiram parar o veículo.

época, minimizou a revolta ocorrida no Ceará classificando-a como mera “greve”. Com visto, diversos crimes militares foram praticados, dentre eles o de revolta, a mais grave forma de indisciplina possível, em razão da qual já tendo houve a expulsão de um policial. Não se tratou, assim, de movimento pacífico e, muito menos, de uma mera greve, a qual já seria ilegal por si só. A falsificação da realidade promovida pelo Presidente pode ser interpretada como um aceno aos policiais militares, demonstrando aceitação, quando não instigação, a tais movimentos.

É nessa linha de atentar ao risco de lesão ao regime democrático promovido pelas condutas dos amotinados que as suspeitas de crime contra o Estado Democrático de Direito desenvolvem-se. Tal risco foi evidenciado a partir, entre outros fatores, da escolha de Sobral com um dos principais palcos do movimento, já que tal cidade é o reduto político da família Ferreira Gomes, sendo Ciro Gomes, à época, um dos opositores do Presidente. Ainda, há notícia, a partir da denúncia de Ciro Gomes, de que a deputada federal Major Fabiana (PSL-Rio de Janeiro) atuou na articulação e instigação do movimento. A deputada negou e disse que iria processá-lo pela fala (VELEDA; SILVA, 2020). Evidentemente, tais fatos merecem investigação aprofundada, mas deve ser lembrado que tal *modus operandi* não é novidade: no caso anteriormente estudado, conversas captadas entre deputado estadual e Marco Prisco em interceptação telefônica demonstravam a existência de interesse político na manutenção do movimento, como visto.

#### 4.2 O PROBLEMA DA PARCIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR PARA O JULGAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES INDISCIPLINADOS

A Constituição Federal de 1988 manteve a existência Justiça Militar, que possui competência para julgar os crimes militares previstos na lei, sendo organizada, no âmbito da União, pela Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992). A Lei estipula que o Superior Tribunal Militar (STM), a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça, juízes federais da Justiça Militar e respectivos substitutivos são os órgãos de tal jurisdição especializada, de acordo com o artigo 1º (BRASIL, 1992). A administração da Justiça Militar em tempos de paz, ainda, divide o território nacional em 12 Circunscrições Judiciárias Militares, que compõe Auditorias<sup>241</sup>. Essas podem abranger mais de um estado, nos termos do artigo 2º da lei pertinente (BRASIL, 1992). Um dos fatores mais relevantes para análise do legado da ditadura militar em tal Justiça relaciona-se à presença de militares nos mais

---

<sup>241</sup> De acordo com o artigo 15 da Lei: “Cada Auditoria compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) juiz federal substituto da Justiça Militar, 1 (um) diretor de Secretaria, 2 (dois) oficiais de justiça avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em ato do Superior Tribunal Militar” (BRASIL, 1992).

diversos órgãos julgadores, iniciando-se pelo próprio STM, que é composto por três oficiais-generais da marinha, três oficiais-generais da aeronáutica e quatro oficiais gerais do Exército, de acordo com o artigo 123 da Constituição Federal de 1988. Assim, dos quinze ministros da Corte, dez são membros das Forças Armadas, enquanto os demais são advogados, membros do Ministério Público Militar e juízes federais da Justiça Militar. Destaque-se que, dentre as principais competências do STM está a de julgar crimes militares praticados por oficiais gerais das Forças Armadas, de acordo com o artigo 6º da lei que a organiza (BRASIL, 1988a).

A quantidade de militares com função judicante também é expressiva nos outros órgãos colegiados da Justiça Militar, o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. Em ambos os casos, tem-se que a respectiva presidência cabe ao juiz federal da Justiça Militar ou seu substituto, sendo o colegiado composto de mais quatro militares. Tais órgãos julgam crimes militares praticados por militares, sejam eles oficiais ou não<sup>242</sup>. Nos casos de crimes militares praticados por civis<sup>243</sup>, cabe ao juiz federal da Justiça Militar julgá-los, bem como os eventuais militares que forem acusados juntamente com aqueles. Assim, tem-se o julgamento por um juiz civil, mas a competência para julgamento do recurso contra tal decisão é do STM<sup>244</sup>, formado por ampla maioria militar, como visto.

Na esfera estadual, a Constituição de 1988 prevê a possibilidade de criação de uma Justiça Militar estadual, formada, na primeira instância, por juízes de direito e conselhos de justiça e, em segunda instância, pelo próprio tribunal de justiça ou por tribunal de justiça militar, segundo que o segundo caso somente é possível para os estados nos quais o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, nos termos do artigo 125, parágrafo 3º da Constituição (BRASIL, 1988a). A competência penal de tal justiça relaciona-se ao processamento dos crimes

<sup>242</sup> “Art. 27. Compete aos conselhos: I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar, II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo” (BRASIL, 1992).

<sup>243</sup> A possibilidade de civis praticarem crimes militares está prevista no artigo 9º, I e III do Código Penal Militar: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; [...] III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior” (BRASIL, 1996).

<sup>244</sup> Nos termos do artigo 6º, II, “c” da legislação que organiza a jurisdição militar: “Compete ao Superior Tribunal Militar: [...] II- julgar: [...] c) da Lei, tem-se que as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau devem ser julgados pelo STM” (BRASIL, 1992).

militares praticados pelos militares dos estados, ressalvando-se a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil, exercendo-se, ainda, jurisdição cível voltada para ações disciplinares, perda de posto e da patente dos oficiais e de graduação das praças, de acordo com o artigo 125, parágrafo 4º. Os juízes de direito do juízo militar, por sua vez, detêm competência penal para julgar os crimes militares cometidos contra civis, enquanto o Conselho da Justiça, presidido por tal juiz, é competente para julgar os demais crimes militares, de acordo com o artigo 125, parágrafo 5º. nos estados com tribunal de justiça militar, também o número de membros militares é superior ao de membros civis<sup>245</sup>.

Essa breve apresentação normativa foi necessária para compreender como uma revolta da polícia militar pode atrair sérias questões em torno da imparcialidade para julgamento dos policiais envolvidos, especialmente quando a adesão ao movimento é amplamente majoritária, incluindo até mesmo o apoio de oficiais. Como a maioria dos juízes das auditorias são militares, é de se esperar que tenham interesse no respectivo julgamento.

Nesse sentido, no incidente de deslocamento de competência proposto pela PGR no caso do motim ocorrido no Espírito Santo em 2017, o MPF destacou que, caso mantida a competência original, os militares amotinados não seriam julgados por instâncias independentes. O órgão ministerial sustentou que haveria propensão a absolver os policiais, tendo em vista que os Conselhos da Justiça Militar são compostos majoritariamente por julgadores militares<sup>246</sup> (BRASIL, 2017e, p. 43). O STJ, no entanto, não acatou a tese.

Para esse Tribunal, não haveria risco de parcialidade, sendo a alegação da PGR abstrata, revelando mero “inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Militar Estadual” (BRASIL, 2018c, p. 22). De acordo com o STM, o fato de a presidência do conselho ser ocupada por um juiz togado e a necessidade de os militares julgadores ostentarem patentes superiores aos dos réus, aliado a inexistência de um tribunal de justiça militar no estado do

---

<sup>245</sup> De acordo com Ulisses Reis: “nos estados-membros que contam com Tribunais de Justiça Militar (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul), seus órgãos colegiados são compostos em número ímpar e, de acordo com as constituições estaduais e respectivas leis de organização judiciária, o número de integrantes militares é maior que o de civis” (REIS, 2019, p. 18).

<sup>246</sup> De acordo com a PGR: “Os Conselhos de Justiça Militar, também em primeira instância, são compostos pelo juiz auditor e quatro juízes militares, oficiais da mesma corporação do acusado (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar). Para o julgamento de praças – soldados, cabos, sargentos e subtenentes –, é convocado o Conselho Permanente de Justiça Militar, em que há rodízio na formação dos juízes militares a cada três meses. Para o julgamento de oficiais (tenentes, capitães, majores a coronéis), é formado um Conselho Especial de Justiça Militar, justificado pela necessidade de a patente do julgador ser hierarquicamente superior a do militar em julgamento. A presidência do Conselho cabe ao juiz militar de patente mais alta [...]. Num cenário conturbado como o que viveu o Estado do Espírito Santo, o julgamento de crimes militares por seus próprios parentes mostra-se irrazoável e temerário, em razão, em especial, da extensão do movimento de paralisação dos policiais militares capixabas, com adesão de praticamente 100% (cem por cento) de seu efetivo, e dos indícios de participação de oficiais de patentes altas na organização do movimento” (BRASIL, 2017e, p. 43-44).

espírito santo, seriam circunstâncias suficientes para garantir a lisura dos julgamentos (BRASIL, 2018c, p. 21-22).

Contudo, a tentativa de limitar a atuação de um ramo do Poder Judiciário que carrega fortes legados da ditadura militar, na medida em que é composto, na sua maioria, por membros de uma instituição a qual, ainda hoje, comemora o golpe de 1964, não pode ser visto como um “mero inconformismo”. Assim, o que ocorreu é o STJ tentou minimizar a atuação do PGR no caso. O dito “inconformismo” justifica-se do ponto de vista da história constitucional, ainda mais quando se considera que restou concretamente demonstrado o comprometimento da ampla maioria dos policiais com o movimento de paralisação. Nesse sentido, tem-se que o ponto não foi atenciosamente analisado pelo STJ, pois não se tratou de movimento pontual, mas sim de amotinamento que contou com adesão generalizada das classes militares. Sem dúvidas, o comprometimento poderia ser maior se no Espírito Santo houvesse tribunal de justiça militar, mas a atuação do tribunal de justiça, como órgão revisor, não retira as sérias dúvidas sobre a imparcialidade que recai sobre os Conselhos da Justiça Militar.

A decisão do STJ, ainda, ignora o risco de condenação internacional do Brasil diante da não persecução adequada de crimes praticados no contexto de graves violações de direitos humanos. Essa deveria ser uma questão fundamental a ser considerada para o deferimento do incidente de deslocamento de competência, nos termos do artigo 109, parágrafo 5º. da Constituição. Diz-se isso porque não são poucos os casos nos quais a CIDH e a Corte IDH reconheceram a falta de imparcialidade judicial envolvida em modelos de justiça militar como o adotado no Brasil (REIS, 2019). No entanto, o STJ recusou-se a atuar para minimizar tal estado de coisas, negando-se a tomar uma decisão que seria específica para um contexto de grave crise e que não chegaria a comprometer a existência da Justiça Militar como um todo.

#### 4.3 A POLITIZAÇÃO DA INDISCIPLINA MILITAR E CRIAÇÃO DE CENÁRIO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS

A politização da indisciplina militar compreende a exploração política do fenômeno por parte de políticos, normalmente deputados federais e o ganho de capital político por parte das lideranças do movimento, muitos dos quais são eleitos logo após os movimentos de motim. Numa perspectiva democrática, é normal que questões referentes a grupos de interesses sejam politizadas, processo por meio do qual a discussão é levada ao parlamento e passa, então, a influenciar a tomada coletiva de decisões vinculantes. Além disso, não é algo estranho que as lideranças de um movimento colham frutos políticos de sua atuação, uma vez que agiram no



sentido de garantir os interesses de um determinado coletivo. A disciplina constitucional dos direitos políticos ativos e passivos e a legislação eleitoral não vedam, de modo algum, a assunção de cargos em tal contextos. Há problemas, por outro lado, quando o movimento em questão é inconstitucional e as lideranças respectivas, uma vez eleitas, passam a se empenhar em desenvolver políticas públicas também em confronto com a Constituição. Desse modo, pode-se dizer que o problema não é a politização, mas sim a politização autoritária do tema da segurança pública, que se desenvolve de maneira marcadamente voltada para maior repressão, aumento de penas ou diminuição da maioria penal.

É o caso das revoltas policiais em estudo, cujas características criminosas e, portanto, inconstitucionais, já foram ressaltadas anteriormente. Nesta seção, a politização autoritária será analisada a partir da exploração política dos referidos movimentos. Argumenta que essa politização apresenta tendências no sentido de apoiar a adoção de medidas que violam direitos fundamentais, voltadas, por exemplo, para criação de situação capaz de ensejar decretação de medidas excepcionais, como o estado de defesa. Além disso, busca-se investigar os impactos da dinâmica da revolta policial, da eleição dos respectivos líderes para o parlamento e das suas propostas de leis de anistia na democracia. Caso se comprove que tais atitudes e propostas apresentam o referido cunho autoritário e contribuem para aprofundar o legado ditatorial, ter-se-á mais um elemento capaz de demonstrar a desestabilização à democracia causada por tais paralizações.

Parte-se assim, da constatação de que, como consequência dos motins, ocorre a projeção de algumas de suas lideranças no campo político, sendo comum a eleição deles em vindouras disputas eleitorais. Levando em conta o ineditismo do motim ocorrido em Minas Gerais em 1997, é relevante pontuar que, nesse episódio, dois dos líderes, o cabo Júlio César Gomes dos Santos e o sargento Washington Fernandes Rodrigues foram eleitos em 1998 para os cargos de deputado federal e deputado estadual, respectivamente (ALVES, 2013, p. 186). Nos casos posteriores, essa tendência veio a se confirmar.

Nesse sentido, o MPF, no caso do movimento na Bahia (BRASIL, 2013G), e o próprio Poder Judiciário (ESPÍRITO SANTO, 2017, p. 12), no caso do Espírito Santo, destacaram como as lideranças envolvidas em tais buscaram angariar capital político com as ações de intimidação. Muitos desses personagens são hoje influentes políticos no cenário nacional. Marco Prisco, por exemplo, é hoje deputado estadual, tendo sido eleito vereador logo após o motim de 2012 com mais de 14.820 votos em 2012 (BRASIL, 2013G, p. 73). Para comparação, é relevante mencionar que, em 2008, Prisco disputou eleição na qual obteve apenas 1.819 votos (BRASIL,

2013g, p. 73). Quase todos os outros líderes do motim baiano também se candidataram, alguns deles sendo eleitos (BRASIL, 2013g, p. 73).

Benevenuto Daciolo, mais conhecido como “Cabo Daciolo” foi candidato a Presidente da República em 2018, tendo sido eleito deputado federal em 2014 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022a). No pleito para Presidente, alcançou mais de 1,3 milhões de votos, superando figuras já conhecidas da política nacional, como Marina Silva e Henrique Meirelles<sup>247</sup> (ELEIÇÕES, 2018). Foi de sua autoria dele o Projeto de Lei 177 (BRASIL, 2015a), o qual veio a se tornar a Lei 13.293/2016, a qual concedeu anistia aos policiais militares mesmo para crimes contra a segurança nacional (BRASIL, 2016c). O capitão Wagner já era suplente de deputado estadual em 2011, tendo sido eleito vereador em 2012, deputado estadual em 2014 e deputado federal em 2018 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022d). O ex-policial chegou a disputar a eleição para prefeitura de Fortaleza em 2020, obtendo 624.892 votos e sendo derrotado por margem de apenas 43.760 mil votos de diferença em relação ao primeiro colocado, José Sarto (CEARÁ, 2022). Outro líder do movimento no Ceará, cabo Sabino, foi eleito deputado federal também em 2014 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022b).

No motim ocorrido no Espírito Santo em 2017, também houve liderança de um ex-parlamentar federal de origem militar, o capitão da reserva da PM Lucínio Castelo Assunção, subsequentemente denunciado pelo Ministério Público estadual. Assunção exerceu o cargo de deputado federal entre 2007 e 2011, após a renúncia do deputado Neucimar Fraga (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022c). Em 2018, foi eleito deputado estadual com 27.744 votos (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2022).

O poder de tais agentes policiais, assim, é considerável: com a anistia efetivada pela citada lei, muitos não foram responsabilizados penalmente e, para além disso, tiveram seu capital político ampliado. Além disso, a partir da atuação parlamentar<sup>248</sup> de tais políticos vinculados aos motins policiais, cria-se um círculo vicioso de erosão democrática, pois esses propõem projetos de lei: a) de anistia aos policiais; b) buscando ampliar o rol de crimes

---

<sup>247</sup> Novamente, agradeço ao Professor Gustavo César Machado Cabral por ter chamado atenção para esse relevante resultado eleitoral.

<sup>248</sup> A compreensão do pensamento político brasileiro, o qual vai produzir efeitos jurídicos sob diversas perspectivas, seja na elaboração de fontes normativas primárias, seja na busca por influenciar a tomada de decisões judiciais e formação de precedentes nas mais diversas instâncias, não se ignorando, ainda, a possibilidade aceitação das mais diversas ideologias políticas por parte de qualquer agente público, demanda uma análise do papel dos partidos políticos no Estado brasileiro. É nesse sentido que Gustavo Cabral propõe a centralidade da análise de tais instituições para compreensão do pensamento político nacional, sustentando-se que, a partir da análise de aspectos como a ideologia, atuação parlamentar concreta ou análise dos respectivos programas, seja possível compreender como “um partido de origem socialdemocrata a se posicionar mais à direita e a defender abertamente posições conservadoras, como a redução da maioria penal” (CABRAL, 2016b, p. 36-37). O exemplo elencado pelo autor em torno da maioria penal vai ao encontro das práticas de difusão autoritárias estudadas nesta tese.

hediondos; c) proibindo “a disseminação da ideologia de gênero nas escolas do Brasil”; d) vedando “a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação”; e) isenção de pedágios para proprietários de veículos que sejam policiais; f) alterações na Lei de Diretrizes e Bases da educação para “incluir o ‘Estudo da Bíblia Sagrada’ como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental e médio do Brasil”. Essas são apenas alguns exemplos de proposições legislativas efetivadas por Cabo Daciolo (BRASIL, 2022a). Não é difícil visualizar que tais propostas são inconstitucionais, tendo algumas delas já até sido assim consideradas pelo STF, como o projeto “escola sem partido” (BRASIL, 2020d1) ou a vedação à publicação de pesquisas eleitorais (BRASIL, 2006).

Tal perfil parlamentar é coerente com aquele apresentado por pesquisadores quando investigam as pautas levadas ao Parlamento por indivíduos associados ao bolsonarismo<sup>249</sup>. Nesse sentido:

A percepção convencional sobre esse grupo é que seus integrantes são exclusivamente de direita, reúnem-se sob as siglas dos grandes partidos conservadores e representam correntes autoritárias de opinião da sociedade, que suas campanhas mobilizam temas como redução da maioria penal, aumento dos efetivos policiais, aprofundamento da repressão violenta ao crime e liberação do porte de armas, além de uma agenda conservadora em questões comportamentais. De fato, um exame dos dados agregados mostra que 70% destes candidatos lançaram-se por partidos de direita, embora estivessem presentes em todos os partidos do espectro ideológico (BERLATTO; CODATO; BOLOGNESI, 2016, p. 80-81).

É por isso que se pode sustentar que, a partir do motim, a desestabilização da democracia ocorre em diversas frentes: a) a do movimento em si, que cria cenários de caos para exploração do terror; b) a da capitalização política do movimento, com eleição de candidatos com perfil autoritário; c) a da consequente aprovação de leis de anistia, mantendo o mencionado círculo vicioso; d) a da possibilidade de aprendizado e reprodução dos atos em outros estados, sempre com o risco de nacionalização a partir de outra forma de politização, relacionada à exploração ou instigação política daqueles que já são parlamentares à época dos atos.

Assim, a sempre temida nacionalização de um motim policial originalmente localizado é um dos cenários possíveis para o aprofundamento do autoritarismo, podendo ocorrer a partir

---

<sup>249</sup> Nessa linha, Isabela Kalil apresenta o perfil típico do bolsonarismo relacionado à segurança pública: “Militares e ex-militares: Guerra às drogas como solução para a segurança pública Perfil: Homens e mulheres que têm ou tiveram carreira dentro de corporações policiais e Forças Armadas (policiais, delegados, cabos, generais, majores e bombeiros). Lançam mão de seus cargos e conhecimento para propagar as ideias relacionadas à segurança pública e, também, participar da vida política. O que repudiam: Repudiam, em sua maioria, a escalada da criminalidade, a desvalorização e o sucateamento das instituições voltadas para a segurança pública e também a falta de ordem nas instituições nacionais e na sociedade civil. No tema da criminalidade, este perfil critica a ascensão de facções criminosas como PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho), vinculam esse fenômeno à despreocupação dos governos de esquerda com o tema da segurança pública, em especial, o problema do tráfico de drogas” (KALIL, 2018, p. 15-16).

de adesão das polícias militares dos demais estados ao movimento originário, como ocorreu no contexto inicial em 1997. Tal risco esteve presente no caso baiano estudado, tendo sido também visualizado no motim ocorrido no Espírito Santo em 2017, pois se chegou a noticiar manifestações semelhantes no Rio de Janeiro e em Minas Gerais (BRASIL, 2017e, p. 16). Pelo que se estudou até aqui, no entanto, a pretendida nacionalização em larga escala tem se mostrado algo muito difícil de se repetir. No caso baiano em 2012, mesmo com intenso envolvimento de parlamentares federais e estaduais claramente interessados na difusão do movimento para outros Estados, em especial o Rio de Janeiro, isso não ocorreu da forma pretendida, tendo a paralisação nesse segundo estado sido rapidamente superada, como visto. Em 2017, mesmo diante de um cenário que, segundo a PGR, se aproximou de uma guerra civil no Espírito Santo (BRASIL, 2017e, p. 11), não foi deflagrado nenhum movimento semelhante de maneira concomitante. No Ceará também não ocorreu disseminação do ato para outros estados, apesar da intensa atuação política em torno do motim,

Se a nacionalização é algo que tem se mostrado difícil de ocorrer, o caráter regional ou local do movimento não retira seus impactos no regime democrático. Há quem sustente que o caos pretendido por muito dos apoiadores do Presidente da República pode ser alcançado a partir de um motim específico, não havendo necessidade de difusão pelo Brasil, desde que ocorra uma falência das instituições locais intensa o suficiente a possibilitar ao Presidente da decretação de estado de defesa (COSTA, 2021). O cenário merece ser levado a sério, pois, por exemplo, durante o motim ocorrido no Espírito Santo, o próprio Governador manifestou-se favoravelmente à federalização do caso, sugerindo que, ao menos inicialmente, havia descontrole sobre a situação. O próprio Ministério Público local, apesar de entender prematuro o deslocamento, manifestou receio acerca da capacidade institucional das instituições estaduais em processar tantos policiais envolvidos (BRASIL, 2017, p. 5).

Ainda, recentes eventos continuam apontando para riscos de atos de indisciplina em âmbito local serem politicamente explorados em larga escala. Em 28 de março de 2021, o policial militar Wesley Soares Góes, com o rosto pintado de verde e de amarelo, caminhou em torno do Farol da Barra em Salvador e atirou para o alto e contra seus colegas, tendo sido alvo de disparos desses após ter sofrido um “surto psicótico”, de acordo com comunicado da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (O QUE SABE, 2021; MORTE, 2021). Os colegas de Wesley tentaram negociar com ele por mais de três horas, mas, quando esse começou a disparar em sua direção, acabou sendo atingido por tiros dos demais policiais e veio a falecer. Com a morte do policial, os outros policiais militares ameaçaram paralisar as atividades em protesto (O QUE SABE, 2021). Novamente, houve apoio político para tanto.

Nesse caso, a tentativa de aprofundar a crise militar com intuito de intimidação foi efetivada pelo deputado Eduardo Bolsonaro, para quem a ação do policial morto se relacionava às medidas restritivas de combate à pandemia. O deputado sustentou que tais medidas equivaliam a ações ditatoriais, de forma a justificar a ação de Goés, tendo em vista que “prender trabalhador é a maior punição”<sup>250</sup>. No mesmo sentido, a deputada federal Bia Kicis (PSL-DF), uma das investigadas no estudado inquérito sobre os atos antidemocráticos, chegou a publicar mensagem no *Twitter* na qual chamou o policial insubordinado de “herói”, justificando os atos dele como uma forma de protesto contra as medidas de isolamento na pandemia, determinadas pelo Governador da Bahia, Rui Costa (PT)<sup>251</sup>. No dia seguinte, a deputada apagou a publicação, sustentando a necessidade de aguardar as investigações (BRANT; PITOMBO, 2021).

Assim, percebe-se que, mesmo sem qualquer tipo de investigação sobre o caso, ou seja, sem dispor de maiores detalhes sobre o que ocorreu, a deputada optou por publicar mensagem, ainda na noite da data do fato, expressamente consignando que as ordens do Governador da Bahia à PM seriam ilegais. A tentativa de instigar a insubordinação militar em prol de seus próprios interesses materializa-se nessa ação açodada dos parlamentares, meticulosamente pensada para promover algum tipo de caos. Não é exagero o que se defende, pois a postura correta numa situação dessas era a de aguardar a apuração dos fatos, ao invés de instigar crimes. Nesse sentido, a estratégia para criação do caos é bastante evidente, já que a polícia, efetivamente, realizou manifestação na qual ameaçou uma paralisação, com gritos de ordem nesse sentido sendo proferidos (BRASIL, 2021u1).

A instrumentalização da insubordinação militar para intimidação não para por aí. No contexto das manifestações nacionais contra o governo federal ocorridas em 29 de maio de 2021, Recife foi palco de um ataque da PM, que utilizou balas de borracha contra a população civil que se manifestava pacificamente. Duas pessoas que sequer participavam dos atos foram atingidas e perderam a visão de um de seus olhos (MELO, 2021). Ainda, a vereadora Liana Cirne foi atingida por *spray* de pimenta quando abordava policiais em uma viatura, tentando conversar com eles (VEREADORA, 2021). Em vídeos sobre o ato, é possível constatar como a PM, mesmo sem nenhuma evidência de violência por parte dos manifestantes, avança em

---

<sup>250</sup> Eis a publicação no *twitter*: “Aos vocacionados em combater o crime, prender trabalhador é a maior punição. Esse sistema ditatorial vai mudar”, disse. “Protestos pipocam pelo mundo e a imprensa já não consegue abafar. Estão brincando de democracia achando que o povo é otário. Que Deus conforte os familiares do PM-BA.” (BRANT; PITOMBO, 2021).

<sup>251</sup> Eis o teor da mensagem: “Soldado da PM da Bahia abatido por seus companheiros. Morreu porque se recusou a prender trabalhadores. Disse não às ordens ilegais do Governador Rui Costa, da Bahia”. Esse soldado é um herói. Agora a PM da Bahia arrou. Chega de cumprir ordem ilegal!” (BRANT; PITOMBO, 2021).

direção a eles, lançando bombas e, quando se aproximam mais ainda, atirando (MANIFESTANTES, 2021).

Como prova da insubordinação do ato, tem-se que a Vice-Governadora de Pernambuco declarou que a ação não fora autorizada pelo governo (NÃO FOI AUTORIZADO, 2021). Posteriormente, foi divulgado documento no qual há o detalhamento acerca da ordem para o início da ação policial. Nele, constata-se que a justificativa utilizada para a execução dela referia-se ao pretenso descumprimento, por parte dos manifestantes, do decreto estadual sobre as medidas de segurança a serem adotadas na pandemia (DOCUMENTO, 2021).

A utilização de razões relacionadas à pandemia para fins autoritários já foi esquematicamente apresentada no capítulo II e IV, quando foram analisadas as falsidades argumentativas e a intimidação no contexto pandêmico. Nesse caso, o artil dos policiais consistiu em buscar atribuir uma maior densidade normativa a um decreto estadual do que a Constituição, a qual elenca como critérios materiais para a licitude de protestos o caráter pacífico e inexistência de armas, nos termos do art. 5º XVI. Essas prescrições foram respeitadas pelos manifestantes de Recife, que, portanto, exerciam um direito fundamental licitamente. Após a operação, o comandante da PM em Pernambuco foi exonerado (VALADARES, 2021a).

A análise da gravidade da situação deve levar em conta o contexto dos protestos realizados em Recife. Como tais manifestações eram dirigidas contra o governo federal, verifica-se que a insubordinação, no caso, ocorreu em apoio ao Presidente Jair Bolsonaro, alvo central das críticas pacíficas que se desenvolviam no ato. O temor é agravado quando se constata que uma das instâncias que deveriam reprimir tal estado de coisas – a PGR – encontra-se capturada por interesses diretos do Presidente da República. Nesse sentido, as omissões da chefia do MPF em assuntos delicados para o governo federal já foram analisadas no capítulo anterior. Sendo assim, medidas como o mencionado incidente de deslocamento de competência, de atribuição do PGR, dificilmente ocorreriam no atual cenário. Por outro lado, os Ministérios Públicos locais têm atuado na repressão a tais práticas, havendo notícias de ajuizamento de ações penais no Espírito Santo (FERREIRA, 2018) e no Ceará (ALMEIRA, 2021).

#### 4.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA EM PROL DA DESESTABILIZAÇÃO POLICIAL DA DEMOCRACIA: A LEI 13.293, DE 1º DE JUNHO DE 2016 E OS DEMAIS PROJETOS DE LEI

A ação penal ofertada pelo MPF em face dos delitos da LSN possivelmente cometidos no caso baiano de 2012 foi trancada pelo STF em razão da anistia concedida pela Lei 13.293

de 1º de junho de 2016. Tal lei alterou a Lei 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concedia anistia aos crimes militares e infrações disciplinares conexas praticados por policiais militares e bombeiros envolvidos em greves voltados para melhoria remuneratória, excluindo-se da anistia, assim, eventuais delitos tipificados no Código Penal e demais leis especiais, como a LSN (BRASIL, 2011a) <sup>252</sup>. Tal exclusão foi então alterada pela Lei 13.293, a qual, além de incluir os atos praticados na Bahia no escopo da anistia, expressamente acrescentou que essa, agora, abrangeria também os crimes definidos na LSN, de acordo com nova redação ao artigo 2º (BRASIL, 2016c) <sup>253</sup>.

A inclusão dos crimes previstos na LSN na lista dos anistiáveis não constava no projeto original da lei. Nesse sentido, a emenda n. 3 do plenário ao Projeto de Lei 177/2015 que tornou possível tal inclusão. O deputado Subtenente Gonzaga, autor dessa emenda, argumentado que muitos policiais estariam sendo punidos, por via oblíqua, com base na LSN, apesar de que já terem sido anistiados dos crimes militares praticados. O parlamentar destacou, ainda, que a LSN possuía caráter vago e constitucionalidade duvidosa, fazendo com que fossem nelas inseridas “condutas legítimas praticadas por tais militares durante os movimentos reivindicatórios” (BRASIL, 2015a).

Essa leitura da LSN é aquela que não admite a possibilidade de ela ser interpretada em prol da proteção ao regime democrático, contendo a falsificação argumentativa elencada no capítulo II. Diz-se isso porque, se é certo que há vagueza na LSN, isso não impossibilita que haja interpretação responsável dela, especialmente no que se trata de certos dispositivos com baixa indeterminação linguística, como o mencionado artigo 18. Ora, a conduta de ocupar a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, até mesmo com utilização de “escudos humanos” é coerente com o tipo penal de “impedir o funcionamento” do Poder Legislativo. Tal emenda, assim, promoveu risco à proteção ao regime democrático, já que, em casos como o baiano, não estavam em jogo, unicamente, melhorias remuneratórias, mas sim a exploração política dos atos dos policiais amotinados, que envolveram diversos crimes que não poderiam ser tidos como “condutas legítimas”.

---

<sup>252</sup> De acordo com o artigo 2º. da Lei, na sua redação originária, tem-se que: “A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei no. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas leis penais especiais” (BRASIL, 2011b).

<sup>253</sup> “A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais” (BRASIL, 2016c).

A Presidenta Dilma Rousseff atentou-se para tal possibilidade, sustentando que a anistia proposta ia além da originariamente prevista na Lei 12.505 e traria risco de novas quebras de hierarquia no comando exercido pelos Governadores sobre as respectivas polícias, vetando o projeto<sup>254</sup>. O veto, no entanto, foi derrubado pelo Congresso Nacional, tendo sido a Lei publicada em 1º de junho de 2016, quando da presidência interina de Michel Temer. Em decorrência dessa anistia, como dito, o STF concedeu ordem em *habeas corpus* para trancar a ação penal proposta pelo MPF com base na LSN. O relator do processo, o Ministro Luís Roberto Barroso, não considerou haver nenhuma inconstitucionalidade em tal anistia<sup>255</sup>. A postura do Ministro é, no mínimo, contraditória, pois em caso envolvendo indulto presidencial beneficiando agentes que praticaram crimes de corrupção, o escrutínio judicial da constitucionalidade dessa medida foi bem mais aprofundado e resultou em suspensão monocrática do ato (BRASIL, 2018g).

A anistia a esse tipo de conduta, assim, deve-se ser entendida como um possível fomento para a prática de crimes contra a segurança nacional, na medida em que as forças policiais se sentem cada vez mais empoderadas para agir de modo semelhante ao efetivado no caso baiano. No motim ocorrido em 2017 no Espírito Santo, por exemplo, os amotinados não se sentiam intimidados pela atuação oficial contra o movimento porque nutriam esperança em serem anistiados, como narra a PGR no incidente de deslocamento de competência ajuizado (BRASIL, 2017e, p. 8). O então Governador Paulo Hartung, mostrava-se contrário à concessão de anistia administrativa; ainda assim, essa, efetivamente, foi aprovada unanimemente após projeto do Governador Renato Casagrande, que assumiu o cargo em 2018 e apresentou proposta nesse sentido logo no início de sua gestão, possibilitando a reintegração de 23 policiais que já

---

<sup>254</sup> Eis o veto presidencial: “Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n. 17, de 2015 (n. 177/15 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011, que 'concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios', para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões: ‘O projeto ampliaria o lapso temporal e territorial de anistia concedida pela Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011, já ampliada pela Lei n. 12.848, de 2013, passando a abranger situações que se deram em contextos distintos das originais. Contudo, tendo em vista a proibição prevista no art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição, qualquer concessão de anistia exige cuidadosa análise de acordo com cada caso concreto. Além disso, cabe mencionar manifestação no sentido do veto oriunda do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP, pelo risco de gerar desequilíbrios no comando exercido pelos Estados sobre as instituições militares, sujeitas à sua esfera de hierarquia’ Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional” (BRASIL, 2015f).

<sup>255</sup> Discorreu o Ministro: “No ponto, com relação a pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, destaco ter o Poder Legislativo competência constitucional para o tema, e que seu exercício se deu, neste caso, sem afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da proporcionalidade, de modo que a decisão política de anistiar os crimes não se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade” (BRASIL, 2017g, p. 14).



havia sido expulsos<sup>256</sup> (ROCHA, 2019, p. 119.) O caso, assim, difere do ocorrido no Estado do Ceará, no qual o poder civil conseguiu se impor frente à intimidação militar, se recusando a associar-se com a erosão democrática praticada pela polícia.

No âmbito federal, a Câmara dos Deputados já aprovou o Projeto de Lei 6.882 de 2017, o qual concedeu anistia aos policiais militares que participaram do movimento no Espírito Santo, albergando as condutas tipificadas no Código Penal Militar, Código Penal e leis penais especiais (BRASIL, 2017a). Na justificativa do projeto, salientava-se o caráter reivindicatório das manifestações, expressamente justificando os atos praticados pelos policiais tendo em vista que a PM se tornara “refém desse sistema corrupto, de inversão de valores e ausência do mínimo respaldo e valorização” (BRASIL, 2017a, p. 4). Assim, nenhuma crítica é efetivada à atuação policial contra a população, utilizando-se, ainda, do discurso contra a corrupção para legitimar a anistia, de forma a sugerir que o movimento dos policiais sejam uma justa reação à inércia do Estado (BRASIL, 2017a, p. 4).

Importante relembrar, nesse passo, para o STF, a paralisação das polícias por si só atrai risco de “ruptura na normalidade democrática interna”, como salientou o Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018d, p. 53). Sendo assim, o que dizer de um movimento que, para além da típica paralisação grevista, atua deliberadamente para instaurar o caos na sociedade, praticando condutas que podem ser enquadradas, até mesmo, na LSN? Estando em jogo o próprio regime democrático, a mera leitura das regras específicas sobre anistia postas na Constituição é insuficiente para, sem maiores reflexões, sustentar que o Congresso Nacional tem poder para anistiar quaisquer atos, como fez o Ministro Luís Roberto Barroso no caso da Bahia acima enfrentado.

No caso da paralisação ocorrida no Espírito Santo em 2017, o Ministro Alexandre de Moraes sustentou explicitamente que a situação vivenciada pela população como consequência do movimento da PM do Estado compôs “verdadeira ameaça de ruptura institucional” (BRASIL, 2018d, p. 53). Tal risco foi demonstrado nos casos anteriores da Bahia e do Ceará, sendo que, nesse último motim, a politização colocou em risco a vida de um senador da República. Assim, o temor do Ministro pode ser ampliado para os demais casos, já que todos, como estudado, possuem semelhanças relevantes.

---

<sup>256</sup> A Lei Complementar 903, de 16 de janeiro de 2019 ainda determinou o arquivamento dos processos administrativos em curso, nos termos do artigo 3º: “Art. 3º Fica determinado o arquivamento dos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina, Processos Administrativos Disciplinares de Rito Ordinário e Processos Administrativos Disciplinares de Rito Sumário, instaurados em razão dos fatos descritos no art. 1º desta Lei Complementar, bem assim a não instauração de novos processos em razão dos mesmos fatos” (ESPÍRITO SANTO, 2019).

Cumpra considerar, também, que a Constituição foi econômica ao dispor sobre o tema da anistia, não prevendo maiores restrições a não ser a vedação com relação às práticas de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e aqueles definidos como hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII. No mais, concedeu poder à União para dispor sobre o tema, de acordo com o art. 21, XVII, cabendo a aprovação de leis de anistia ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, nos termos do artigo 48, VIII. Nesse contexto, a partir de uma leitura literal da Constituição, se poderia concluir que é descabido argumentar a inconstitucionalidade das anistias aos crimes militares e contra a segurança nacional cometidos pelos policiais amotinados, já que não há vedação prevista na Constituição. Um juiz que declarasse tal inconstitucionalidade seria um “tirano”, que estaria legislando ao invés de julgar, corrompendo, ele próprio, a democracia que busca proteger.

No entanto, a partir do que foi estabelecido no capítulo II quanto à necessidade de se resgatar um Direito Constitucional de luta e resistência, conforme preconizado por Paulo Bonavides (2003), não se pode aceitar tal acusação, pois a questão refere-se à própria proteção do regime democrático. Quando se comprova que determinadas práticas estão sendo deliberadamente utilizadas para desestabilizar a democracia, por meio, por exemplo, do favorecimento de eventos e políticas autoritárias, sistematicamente incompatíveis com a Constituição, admitir sua anistia equivale a aquiescer com a própria corrupção da democracia.

Não é exagero: perceba-se que após a primeira anistia concedida a policiais militares amotinados, promulgada em 2011 e referente aos movimentos ocorridos em 1997, houve avanço na estratégia de intimidação. Assim, nos anos subsequentes, surgiram movimentos com as características já estudadas anteriormente, nos quais manifestou-se uma vontade livre e consciente de criar uma situação de caos capaz de impor medo, coagir a população e pressionar os Poderes Legislativo e Executivo para que se desse andamento a certas pautas. Desse modo, por mais que se possa admitir como constitucional a primeira anistia concedida, já que, nos casos anteriores a 2011 o aspecto reivindicatório predominava, o fato é que os policiais militares têm, desde então, incorporado a expectativa de novas anistias. Contudo, as práticas verificadas nas situações de motins não são mais as mesmas, eis que dotadas de maior violência.

Desse modo, o problema não foi a primeira anistia concedida, mas sim a comprovada utilização dessa como um mecanismo para impunidade que atenta contra o regime democrático nos casos subsequentes. Relembrem-se as palavras do Ministro Alexandre de Moraes acima elencadas acerca da revolta policial no Espírito Santo, no sentido de que tal motim deixou claro o risco à própria democracia. Assim, diante da comprovação empírica de que tais movimentos desestabilizam a democracia e do aprendizado institucional que, mesmo embrionariamente,

começa a acontecer a partir da proibição de anistia no Estado do Ceará, há espaço para a construção de justificativas racionais para interpretar a Constituição em uma perspectiva de autodefesa, que impede a concessão de anistia a policiais amotinados.

Novamente em referência ao caso do Espírito Santo, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou “que, em última análise, para forçar uma negociação com o Governador, produziu-se no Estado um quadro hobbesiano, estado da natureza, com homicídios, saques, o homem lobo do homem” (BRASIL, 2018d, p. 60). É relevante o destaque conferido, no voto do Ministro, à estratégia de negociação construída em torno do aumento da violência para fins de pressão. Em termos pragmáticos, certamente as falas dos Ministro Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso compõem *obiter dictum*, mas são suficientes para acenar a possibilidade de acolhimento da tese de inconstitucionalidade de eventual lei que preveja anistia aos policiais militares do Espírito Santo e a questão seja suscitada difusamente ou em ADI.

Outros projetos de lei com potencial para desestabilizar o regime democrático poderiam ser mencionados, como, por exemplo, o projeto 4.934/2016, de autoria do já mencionado Cabo Sabino, então Deputado Federal. Tal projeto busca alterar o processo de nomeação do Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, modificando o artigo 6º. do Decreto Lei 667 de 2 de julho de 1969 (BRASIL, 1969c) para estabelecer que a escolha do Governador do Estado somente poderá recair em nome constante em lista tríplice, fixando-se, ainda, mandato de dois anos para o exercício da função (BRASIL, 2016b, p. 1). Na justificativa da proposta, argumenta-se que há “indevidas” ingerências políticas por parte dos Governadores nas polícias, afetando “a efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública”, devendo haver um equilíbrio proporcionado pela referida lista (BRASIL, 2016b, p. 2). O mencionado projeto foi arquivado, mas, em 2021, buscou-se novamente promover alteração semelhante a partir da discussão em torno do projeto de Lei Orgânica das Polícias Militares, tendo o Relator dessa proposta, deputado Capitão Augusto, declarado que retiraria do relatório final a proposta de lista tríplice, diante da repercussão negativa do caso (PROJETO, 2021).

É possível constatar como a busca por maior autonomia, diminuindo o controle civil efetivado pelo Governador do Estado em face do poder militar, é a finalidade central buscada por propostas como aquelas. A circunstância de que a proposta original fora efetivada justamente por então parlamentar hoje tido como liderança dos movimentos revoltosos no Ceará, o mencionado cabo Sabino, coloca em evidência a falsidade de sua preocupação em torno de uma “indevida” ingerência política na segurança pública, a qual comprometeria esta, eis que ele próprio atuara em movimento criminoso com potencial para desestabilizar o Estado

Democrático de Direito. O arquivamento do projeto de 2016 e a alteração anunciada em 2021 são exemplos de resistência política constitucional, mas também demonstram como tal ideia mantém-se poderosa e com possibilidade de difusão entre legislaturas.

#### 4.5 UM CASO ESPECIAL DE POSSÍVEL DESOBEDEIÊNCIA: AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Em 2021, o tema da desobediência policial ganha um novo capítulo relacionado ao possível descumprimento de decisão proferida pelo próprio STF na ADPF 635, que proibiu a realização de operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro no contexto da pandemia de COVID-19, salvo diante de situações excepcionais (BRASIL, 2019z, p. 30-31). O caso será descrito adiante, destacando-se a importância de analisar a argumentação desenvolvida pelo então Governador Wilson Witzel em manifestação apresentada na ação, eis que ela pode oferecer mais elementos para identificação do bolsonarismo no âmbito processual. O estudo do tema, no entanto, merece ser situado no contexto da letalidade policial e do “medo negro”, revelador de profundas práticas racistas na polícia brasileira.

##### 4.5.1 Letalidade policial e o papel do STF

Para Sílvia Almeida, é impossível compreender a sociedade atual sem a análise dos conceitos de raça e racismo, os quais mantêm um diálogo, ainda que não explicitado, com a teoria do direito (ALMEIDA, 2019, p. 15). Para o autor, o racismo é sempre estrutural, compondo o funcionamento normal da sociedade, pois “as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (ALMEIDA, 2019, p. 15). No contexto da relação entre racismo e política, deve-se ter em mente que os Estados possuem papel central, podendo atuar de forma abertamente racista ou, ainda, agir furtivamente ao tolerar práticas racistas, devendo-se, assim, colocar no centro da atenção da teoria do Estado as questões raciais (ALMEIDA, 2019, p. 58).

Tido como marco para a teoria crítica da raça no direito, o estudo de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, publicado em 1989, já apontava para o caráter institucionalizado do racismo no Brasil, a partir da não concretização da igualdade prevista na Constituição, em um quadro de negacionismo do racismo que propicia sua reprodução (BERTÚLIO, 1989, p. V-VI). A autora

inicia o texto criticando a busca por referenciais estrangeiros para tratar da escravidão brasileira, “escamoteando a realidade nacional” (BERTÚLIO, 1989, p. 1), destacando que, no contexto da aprovação da Lei Auréa em 1888, “a absorção do negro na vida nacional, enquanto cidadão, não era a questão fundamental” (BERTÚLIO, 1989, p. 3). O exemplo mais claro disso foi que os escravos recém libertos não contaram com qualquer auxílio estatal na transição entre a escravidão e a liberdade, não sendo aprovadas as propostas que buscavam alterar a estrutura agrária a fim de acomodar os recém libertados (BERTÚLIO, 1989, p. 3).

A autora coloca, ainda, que o direito tem papel fundamental no desenvolvimento de práticas racistas, pois as encobre na medida em que suas discussões abstratas sobre constitucionalismo e direitos fundamentais invisibilizam as relações raciais existentes na sua base (BERTÚLIO, 1989, p. 8; 25). Assim, pode-se sustentar que a utilização autoritária do direito também compreende práticas racistas, já que essas se fazem transversalmente presentes nas questões ligadas à intimidação de opositores, captura de órgãos de controle, violência policial e tortura, compondo uma omissão no objeto de estudo do Direito Constitucional. Bertúlio (1989) desenvolve sua crítica ao direito justamente a partir de mencionada invisibilização, sustentando que a teoria do direito tem sido omissa no enfrentamento das questões raciais. Dessa forma, nem o jusnaturalismo, nem o realismo e nem o positivismo atentaram adequadamente à questão da dominação branca e à hierarquização social por ela causada (BERTÚLIO, 1989, p. 11).

Buscando superar esse quadro de omissões, Marcos Queiroz destaca que a “Revolução Haitiana foi o movimento revolucionário que mais diretamente enfrentou os dilemas e tensões colocados no nascedouro da modernidade” (QUEIROZ, 2021, p. 88). Nesse sentido:

A compreensão da Revolução Haitiana como um evento central na formação do mundo moderno está atrelada a perspectivas que procuram reler o que entendemos como modernidade incorporando centralmente os fenômenos do colonialismo, da escravidão, do racismo e do tráfico de seres humanos como constitutivos da cultura política dos últimos séculos. Dentro desse contexto, busca-se retirar a população negra da posição de objetos da história, como seres apassivados e vítimas de um enredo protagonizado por homens brancos ou por forças econômicas inanimadas, para sujeitos construtores da história (QUEIROZ, 2021, p. 93).

O autor diz isso porque as revoluções ocorridas no final no século XVIII e início do século XIX, quando transpostas para o contexto colonial, encontraram uma realidade escravocrata e, portanto, altamente hierarquizada. Nesse contexto, o Haiti foi exemplar por ter se proposto a enfrentar a dissociação entre o discurso universal dos direitos humanos, baseado na liberdade e igualdade, e uma realidade de discriminação racial. Essa proposta fez com que o

enfrentamento da escravidão tenha ganhado status de razão de Estado<sup>257</sup> (QUEIROZ, 2021, p. 88, 99). Diante de tal cenário, é necessário reconfigurar metodologicamente o estudo do Direito Constitucional, caso se queira superar o discurso hegemônico centrado nas experiências europeias e norte-americanas, levando a sério as questões históricas do tráfico de pessoas e do racismo (QUEIROZ, 2021, p. 88). Tal abordagem é essencial para a compreensão do autoritarismo brasileiro, pois as metrópoles, mesmo esclarecidas pelos valores iluministas, exportavam o autoritarismo para as colônias, sendo as práticas de exclusão nessas o preço para a inclusão social naquelas (QUEIROZ, 2021, p. 92).

O medo da cidadania negra<sup>258</sup>, enquanto emoção, tem importante papel no desenvolvimento de políticas brancas racistas, direcionadas a evitar a ocorrência de uma nova “Revolução Haitiana” nos seus respectivos domínios<sup>259</sup>. A consequência mais extrema do medo negro no Brasil é a letalidade policial, que vitima preferencialmente as pessoas que moram nas favelas, tema analisado pelo STF na ADPF 635.

Nesse sentido, a letalidade policial tem se mostrado de maneira tenebrosa na realidade vivenciada nas favelas do Rio de Janeiro, como sintetizado pelos Partido Socialista Brasileiro

---

<sup>257</sup> Nesse sentido, o autor, partindo da análise dos textos normativos haitianos que não buscavam constituir meras abstrações jurídicas, esclarece que: “A centralidade desses documentos para a história do constitucionalismo decorre, além de outros motivos, pela assunção da forma constitucional pela população negra em diáspora, em que um complicado arranjo entre o universalismo dos direitos humanos e o particularismo da experiência colonial foi operado, ampliando as fronteiras do que se entendia como liberdade e igualdade naquele momento. Nessa experiência constitucional, a igualdade racial foi determinada com o reconhecimento do exclusivismo da experiência daqueles que foram escravizados; o combate a escravidão foi trazido como razão de Estado e programa fundacional da estrutura nacional, não sendo mera metáfora nem parte de uma lista abstrata de direitos políticos; o antiescravismo radical, como parte de um movimento transnacional e transimperial, foi firmado como agenda para as relações internacionais; e a cidadania diaspórica foi estabelecida como regra, na qual a pessoa se tornava cidadão não apenas pelos laços sanguíneos ou territoriais, mas por potencialmente ter sido vítima da escravidão ou do genocídio, independentemente do seu local de nascimento ou ascendência” (QUEIROZ, 2021, p. 99).

<sup>258</sup> Sobre o tema, Juliana Borges sustenta que: “O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira. Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes” (BORGES, 2019, p. 40).

<sup>259</sup> Nesse sentido: “O pavor, o pânico e o terror estavam nas fazendas, nas ruas, nos espaços privados e públicos, sendo vivenciados nas inúmeras revoltas e insurreições e na proximidade da população negra com o poder políticos. Por isso, essas insurgências foram tratadas nas legislações penais, bem como fizeram emergir à consciência dos senhores a necessidade de adotar estratégias contra a possibilidade de que o sistema escravista ruísse sob os seus pés” (QUEIROZ, 2021, p. 103). Nessa linha, o medo da cidadania negra operou concretamente no Brasil durante o Segundo Reinado, quando ocorreu, após a Revolta dos Malês, uma série de ações de repressão negra e a adoção de leis nesse sentido: “O medo, portanto, estava no cerne do projeto do estado-nação brasileiro e era operacionalizado por meio de dispositivos jurídicos, nos quais a África e a negritude se apresentavam como um risco à “civilização” e à homogeneidade perseguidas pela branquidade” (QUEIROZ, 2021, p. 103).

(PSB) e pelo PSOL em ações ajuizadas perante do STF (BRASIL, 2019v; 2019z). Em tais ações, noticia-se o aumento da violência policial ocorrido entre 2018 e 2019, denotando-se que esse fenômeno atinge mais fortemente pessoas negras, incluindo crianças e adolescentes, frequentemente atingidos por balas perdidas. Além disso, aponta-se que operações letais prejudicam os próprios policiais, que recebem apenas assistência psicológica precária após tais ocorrências, o que favorece ao aumento dos casos de suicídio entre eles (BRASIL, I3, p. 3-6).

Os autores das ações alegam que tal estado de coisas é uma decorrência direta da política de segurança pública desenvolvida pelo então Governador Wilson Witzel, o qual proferiu famosa declaração sustentando que o “correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (DA REDAÇÃO, 2018). Tal declaração ganhou concretude a partir da utilização de helicópteros e *snipers* nas operações em favelas, da extinção do incentivo para a redução dos homicídios na atividade policial pelo Decreto Estadual 46.775<sup>260</sup> e do não investimento em instrumentos essenciais para redução da letalidade, tais como as câmeras em uniformes policiais, mesmo havendo normas determinando tal implementação (BRASIL, i3, p. 10; 15)

A ação expressamente sustenta a ocorrência de um genocídio da população negra em tais contextos, colocando tal prática como a expressão mais macabra de um racismo estrutural desencadeado por discriminações indiretas (BRASIL, 2019z, p.4; 27). Potencializado o cenário dantesco, tem-se que tal política de segurança pública tem efeitos perversos sobre as crianças que moram nas favelas, as quais têm seu desenvolvimento impactado. Isso ocorre na medida que crianças e adolescentes passam a naturalizar a violência e, posteriormente, reproduzi-la. A situação constitui franca violação à proteção com absoluta prioridade que a Constituição determina em benefício dos cidadãos brasileiros mais jovens, nos termos do artigo 227 (BRASIL, 2019z, p. 33-36).

Dentre as providências solicitadas na ação com base na técnica da decisão estrutural, por meio da qual há retenção de jurisdição da Corte para o devido acompanhamento da respectiva execução, destacam-se: a) formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos, envolvendo treinamento policial para superação de práticas racistas e melhoria do apoio psicológico aos policiais envolvidos em eventos letais; b) declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto Estadual 27.795, voltado para utilização de helicóptero nas operações, tendo em vista o risco criado à população civil e o aprofundamento da militarização da segurança pública; c) declaração de inconstitucionalidade

---

<sup>260</sup> O Decreto anterior, 41.931/2009, gratificava os integrantes de batalhões e delegacias que atingissem meta de redução de homicídios (RIO DE JANEIRO, 2009).

do mencionado artigo 1º do Decreto 46.775/2019; d) a promoção da proteção ao domicílio, tendo em vista a expedição reiterada de mandados de busca e apreensão coletivos ou mesmo a utilização de casas em favelas como espécies de base operacional improvisada dos policiais; e) a determinação a utilização de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais; f) o respeito à excepcionalidade da realização de operações próximas a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde; g) a publicização posterior dos atos das operações, com elaboração de relatórios; h) a instalação de equipamentos de GPS e de sistema de gravação de áudio e vídeo nas viaturas e fardas policiais; i) a compatibilização de perícias com parâmetros normativos; j) a responsabilização dos policiais que praticam crimes, com especial atenção para o papel do Ministério Público nas respectivas investigações; e l) a vedação de que houvesse estímulo do Governador às execuções extrajudiciais (BRASIL, 2019z, p. 38-90).

O então Governador Wilson Witzel prestou informações ao STF e não concordou com as teses levantadas na ação. Primeiramente, Witzel sustentou o não conhecimento da ADPF, adotando postura semelhante à demonstrada pelo Procurador Geral da República nas diversas arguições que visavam o controle direto de condutas do poder público não necessariamente vinculadas à expedição de atos normativos<sup>261</sup>. Ademais, o então Governador assentou que: a) a ação reproduziria “argumentação eminentemente retórica, genérica e política, fruto de um compilado de matérias jornalísticas” (BRASIL, 2019z, p. 3); b) é competência do Poder Executivo deliberar sobre políticas de segurança pública, inclusive justificando a utilização de helicópteros nas operações. Assim, a decisão judicial deveria levar à improcedência da ação, em homenagem à separação de poderes (BRASIL, 2019z, p. 11-13).

É importante analisar a manifestação do Chefe do Poder Executivo estadual, pois ela auxilia a compreender como se desenvolve a argumentação autoritária em juízo, questão analisada em diversos outros momentos da tese. Na defesa de Witzel, é possível destacar: a) a busca pela deslegitimação da ação a partir do negacionismo ideológico; b) a falsidade envolvida

---

<sup>261</sup> Por exemplo, o PGR opinou pela extinção da ação sem resolução do mérito nos casos dos dossiês antifascistas (BRASIL, 2020b) ou mesmo na ação ajuizada pelo PSOL ora em comento (BRASIL, 2019v). Na ação ajuizada pelo PSB, opinou pelo conhecimento parcial, olvidando-se que, para o cabimento da ADPF: a) não há exigência legal de prática de algum ato normativo; b) há robusto conjunto de precedentes do STF apontando que tal tipo de ação é apropriada ao controle sobre atos concretos, tratando-se ou não de omissões, e limitando a análise da subsidiariedade da ADPF, unicamente, às ações de controle concentrado.



na argumentação, pois a ação é baseada em diversos documentos<sup>262</sup>, precedentes<sup>263</sup> e doutrina<sup>264</sup>, destinando-se as citações jornalísticas meramente à comprovação de se tratam fatos públicos e notórios; c) a adoção da tese de uma discricionariedade administrativa absoluta, que criaria, na prática, imunidades violadoras dos direitos fundamentais. Como discutido, a estratégia de deslegitimação elencada no item “b” é particularmente comum quando se litiga contra o autoritarismo. Nesse sentido, no caso da abertura de inquérito administrativo disciplinar contra os procuradores da República que ajuizaram ação de danos morais coletivos contra o setor curitibano da Operação Lava Jato, a então Corregedora do MPF, Elizeta Ramos, entendeu que uma ação baseada na obra de mais de 30 autores<sup>265</sup>, a maioria deles pesquisadores

<sup>262</sup> São citados na inicial os seguintes documentos: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, a. 13. São Paulo: FBSP, 2019; CENTRO DE PESQUISAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (CENPE-MPRJ). *Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos*. Rio de Janeiro: CENPE-MPRJ, 2019; COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Comentário Geral n° 36*. Nova York: ONU, 2021 (BRASIL, 2019z).

<sup>263</sup> São citados na inicial, dentre outros, os seguintes precedentes: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 28-29; STF. ADPF n. 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016; STF. ADPF n. 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. e.g., ADPF n. 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF n. 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014 (BRASIL, 2019z).

<sup>264</sup> São citados na inicial os seguintes estudos: MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018; MAGALONI, Beatriz; CANO, Ignácio. *Determinantes do uso da força policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2016. MIRANDA, Dayse Miranda (Org.). *Por que policiais se matam?* Rio de Janeiro: Mórula, 2016; MISSE, Michel (Coord.). *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011; RAMOS, Sílvia (Coord.). *Operações policiais no Rio: mais frequentes, mais letais, mais assustadoras (infográfico)*. Rio de Janeiro: Observatório da Segurança RJ/CESec, 2019; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014; BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012; ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012 Tradução de Virgílio Afonso da Silva; TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2011; SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016; DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 4, 2008 (BRASIL, 2019z).

<sup>265</sup> São citados na ação os seguintes estudos: RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020; UNGER, Roberto Mangabeira. *O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. Tradução de Lucas Fucci Amato; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle; BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001; MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. Oxford; New York: Hart, 2021; GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; *How to save a constitutional democracy*. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018; LANDAU, David. Abusive constitutionalism. *Davis Law Review*, v. 47, 2013; MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. In: OSTIGUY, Pierre et al. (Ed.). *The Oxford Handbook*

do autoritarismo, diversos documentos<sup>266</sup> e três precedentes do STF apontando para a conduta dolosa do ex-juiz Sérgio Moro ao manipular o processo de *impeachment* de 2016 e as eleições de 2018<sup>267</sup>, era temerária e compunha um abuso da independência funcional, como será visto no próximo capítulo.

Analisando o pedido liminar, o STF reconheceu que a “grave violação de direitos humanos” constitucionalmente prevista como hipótese do deslocamento de competência do artigo 109, parágrafo 5º, poderia ser materializada em uma situação de omissão estrutural na qual diversos agentes atuam de maneira generalizada para violar uma série de direitos fundamentais das mais diversas pessoas (BRASIL, 2020g1, p. 30-31). Assim, a Corte desenvolveu argumentação semelhante àquela construída em torno do ECI, como será adiante

---

*of Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017; CASARA, Rubens R. R. *O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. *E-book Kindle*; DALY, Tom Gerald. Designing the democracy-defending citizen. *Constitutional studies*, v. 6. 2020; FINCHELSTEIN, Federico. *Do fascismo ao populismo na história*. São Paulo: Almedina, 2019. Tradução Jaime Araújo; MALISKA, Marcos Augusto; HUMENHUK, Hewerston. Autoritarismo judicial. In: LARA, Caio Augusto Souza; MARIN, Eriberto Francisco Bevilacqua; LEMES, Fernando Lobo. *Constituição e democracia I*. Goiânia: XXVIII Encontro do CONPEDI, 2019; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho; FERREIRA, Alex Daniel Barreto. *Um café entre Moro e Jerrajoli: a operação lava-jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, jul./dez. 2017, p. 421-442; SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. n. 117. p. 193-217. jul./dez. 2018; MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (Ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012; TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. *Hague Journal on the Rule of Law*, v. 11, n. 1, 2019; VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*, v. I e II. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999; SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. *The University of Chicago Law Review*, n. 2, 2018; STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. São Paulo: L&PM, 2018. Tradução de Bruno Alexander; VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism in Turkey. In: GRABER, Mark; LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark. (Ed.). *Constitutional democracy in crisis?* Oxford: Oxford University Press, 2018; SÁ ESILVA, Fábio de. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil’s Illiberal Turn (2014–2018). *Journal Of Law and Society*, v. 0, n. 0, 2020; FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes; SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 117. p. 193-217. jul./dez. 2018; HART, Herbert. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012; AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Poletti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004. Tradução de Iraci D. *E-book Kindle*; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016. *E-book Kindle*; SCHMITT, Carl. Teologia política. In: SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996. Tradução de Inês Lohbauer; SCHMITT, Carl. *La dictadura*. Madri: Alianza Editorial, 2013. Tradução: José Díaz García; BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013 (BRASIL, 2021v1).

<sup>266</sup> Na ação são citados os seguintes documentos, dentre outros: Editais n. 1/2013 – MPE/AC, n. 2/2012 – MPE/AL, n. 1/2012 – MPE/AP, n. 1/2015 – MPE/AM, n. 31/2018 – MPE/BA, n. 1/2019 – MPE/CE, n. 1/2013 – MPE/ES, n. 57/2019 – MPE/GO, n. 1/2013 – MPE/MA, n. 1/2019 – MPE/MT, n. 1/2017 – MPE/MS, n. 1/2019 – MPE/MG, n. 2/2014 – MPE/PA, n. 1/2018 – MPE/PB, n. 1/2018 – MPE/PR, n. 1/2014 – MPE/PE, n. 1/2018 – MPE/PI, n. 1/2018 – MPE/RJ, n. 1/2009 – MPE/RN, n. 1/2020 – MPE/RS, n. 4/2017 – MPE/RO, n. 1/2017 – MPE/RR, n. 1/2020 – MPE/SC, n. 104/2019 – MPE/SP, n. 1/2010 – MPE/SE e n. 1/2012 – MPE/TO (BRASIL, 2021v1).

<sup>267</sup> Os precedentes relevantes são o HC 163.943. Rel. original Min. Edson Fachin. 04/08/2020; HC 164.493. Rel. original Min. Edson Fachin. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. 09/03/2021; Medida cautelar na Reclamação 23.457 Paraná. Rel. Ministro Teori Zavascki, dentre outros (BRASIL, 2021v1).

explicitado. Nessa linha, deferiu alguns dos pedidos liminares: a) a declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos; b) o reconhecimento da necessidade de investigação independente por parte do Ministério Público; c) o reconhecimento da importância de correta documentação das perícias realizadas; d) a determinação de que haja cuidado com operações nas proximidades de escolas, creches ou hospitais e de que essas sejam tidas como absolutamente excepcionais, com envio de justificativa ao Ministério Público em até 24 horas da operação. Os demais pedidos foram indeferidos (BRASIL, 2019z, p. 6-8). Além disso, diante da pandemia e da conseqüente maior quantidade de pessoas nas casas, o STF determinou que “não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais” (BRASIL, 2020g1, p. 3)

Por que é importante a análise desse caso? Para além das teses levantadas pelo então Governador Wilson Witzel, em que medida tal precedente auxilia no desvelamento de relações jurídicas em torno do autoritarismo? Porque, mesmo diante dos pronunciamentos judiciais proferidos no STF e vistos anteriormente, a Polícia Militar do Rio de Janeiro realizou, em 06 de maio de 2021, a operação policial mais letal da história do Estado, na qual: a) cerca de 25 pessoas morreram, incluindo um policial civil; b) dois passageiros que estavam no metrô foram feridos por disparos, bem como um morador que estava dentro de casa; c) houve relatos de invasão de casas e confisco de celulares (BARREIRA; BRASIL, 2021). Assim, para além das mortes em si, percebe-se, mais uma vez, os graves danos colaterais de tais operações, que, como narrado na ADPF estudada, aterrorizam de modo desproporcional a vida de diversas pessoas.

Nesse sentido, há forte suspeita de que a decisão do STF tenha sido descumprida pelas autoridades policiais do Rio de Janeiro. Chama atenção a fala proferida pelo delegado de polícia responsável pela operação logo após a ocorrência delas, na qual criticou o precedente do STF, como exercício de “ativismo judicial” (BARREIRA; BRASIL, 2021). A expressão tem sido utilizada reiteradamente pelo Presidente da República e seus seguidores para atacar decisões judiciais contrárias a seus interesses, como, por exemplo, ocorreu no caso da instalação da CPI para investigar a gestão federal da pandemia (GUILLINO, 2021).

#### **4.5.2 A difusão da aceitação da letalidade policial no MPF**

O caso antes analisado compõe recente manifestação de racismo institucional e está diretamente relacionado a uma das mais graves violações de direitos humanos da população negra: a letalidade policial. É possível investigar como tal prática também tem encontrado aceitação em parcela do MPF, destacando-se os episódios: a) da extinção de Grupo de Trabalho

Interinstitucional Racismo, letalidade policial e direito da população negra vítima de violência estatal; b) do desprezo de um policial rodoviário federal e de um procurador da República pelo cadáver de um adolescente.

Os episódios, apesar de também apresentarem elementos de resistência constitucional, como será demonstrado, compõem relevantes exemplos de como a indiferença com a violência oficial pode se disseminar pela instituição. O cenário é ainda mais preocupante quando se constata que, entre as funções do MPF, está, justamente, a de exercer controle externo efetivo sobre os órgãos de segurança pública, com Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal.

#### 4.5.2.1 A extinção do Grupo de Trabalho Interinstitucional Racismo, letalidade policial e direito da população negra vítima de violência estatal na 7ª. CCR do MPF

Buscando enfrentar a realidade em torno da letalidade policial no âmbito das atribuições do MPF, a 7ª CCR criou em 02 de junho de 2020, o Grupo de Trabalho Interinstitucional Racismo, Letalidade Policial e Direito da População Negra Vítima de Violência Estatal, que tem por objetivo “elaborar diagnóstico sobre o impacto da letalidade policial na população negra, considerando suas especificidades e especiais vulnerabilidades no contexto sócio-histórico brasileiro” a fim de auxiliar os membros do MPF no enfrentamento de tal problemática (BRASIL, 2020y). No entanto, apenas 20 dias depois, o referido grupo foi extinto pelo novo coordenador da 7ª CCR, destacando-se os seguintes argumentos utilizados: a) indevida ingerência externa no MPF, tendo em vista que a maioria dos membros do Grupo de Trabalho eram provenientes da sociedade civil<sup>268</sup>; b) falta de interesse federal na questão, já que os maiores índices de letalidade contra negros decorrem de atuação da PM, e não da Polícia Federal ou das Forças Armadas (BRASIL, 2020z).

Por que é importante analisar esse caso? A preocupação sobre “ingerência externa” no MPF por setores da sociedade civil é justificada? O interesse federal envolvido nele é mesmo tão residual, de forma a justificar a limitação às atividades da Polícia Federal e das Forças Armadas? O enfrentamento de tais questões pode auxiliar na identificação de práticas que aprofundam o racismo institucional.

---

<sup>268</sup> Eis a composição original do Grupo de Trabalho: “Art. 2º Compõem o Grupo de Trabalho Interinstitucional: I – Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Wolkmer de Castilho; II – Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire; III – Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas; IV – 03 (três) membros/as de instituições do sistema de justiça; V – 06 (três) representantes de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e/ou pesquisadores(as) com reconhecida atuação pública na defesa dos direitos da população negra e na temática da violência estatal” (BRASIL, 2020y).

Na argumentação apresentada para extinção do referido Grupo de Trabalho, chama atenção o completo desconhecimento sobre a possibilidade de condenação internacional do Brasil em casos de execuções policiais nas favelas, como, efetivamente, ocorreu no caso Nova Brasília. Em tal julgamento, a Corte IDH condenou o Brasil em face da demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais ocorridas durante as incursões policiais na citada comunidade, as quais, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, vitimaram 26 pessoas (CORTE IDH, 2017b, p. 3). Em tal condenação, há ordem específica dirigida à PGR e ao MPF par atuar no caso<sup>269</sup>, sendo razoável supor que, diante da continuidade de tais práticas policiais, outras condenações internacionais podem vir a ocorrer. Assim, cabe ao MPF atuar preventivamente para que essa forma de responsabilização não se materialize, uma vez que o órgão também suportará eventual condenação. Nesse contexto, sustentar que o tema é, em decorrência da competência sobre as PMs, de interesse majoritariamente estadual desconsidera as consequências de tais abusos policiais para o próprio MPF.

Além disso, o temor de que movimentos sociais e atores da sociedade civil sejam capazes de gerar uma espécie de “controle externo” do MPF demonstra um elitismo característico do senso comum sobre a autoridade superior de agentes públicos como juízes e procuradores da República. No contexto específico da criação de um grupo de trabalho, tal visão é ainda mais problemática, pois tal ambiente não se propõe a determinar as ações a serem tomadas pelos membros do MPF, tratando-se de organismo criado para levantamento de dados, debates com especialistas e expedição de notas técnicas. Assim, sua finalidade seria orientar a atuação ministerial, sem que houvesse qualquer aspecto vinculativo de suas disposições, mantendo-se o respeito à independência funcional constitucionalmente prevista.

Sendo assim, qual o problema em se ter um grupo de trabalho com maioria de membros proveniente da sociedade civil? Caso se queira, minimamente, entender a realidade vivenciada pelas pessoas diretamente atingidas pela letalidade policial, é essencial que o grupo conte com participação ampla de tais setores, que devem ser representadas em proporção superior ao MPF, já que os membros desse órgão, de forma geral, pertencem a uma elite que vive confortavelmente sem medo de ser atingida por uma bala perdida. As justificativas desenvolvidas para a extinção do Grupo de Trabalho, assim, são representativas de uma argumentação falaciosa. Assim, a pretexto de se preocupar com a independência do MPF e com

---

<sup>269</sup> De acordo com a sentença, tem-se que: “O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença” (CORTE IDH, 2017b, p. 89).

a divisão de atribuições entre os Ministérios Públicos estadual e federal, o coordenador da 7ª CCR colaborou com o racismo institucional ao não enfrentar a letalidade policial, cuja gravidade já despertou a atenção do próprio STF, como o terceiro caso demonstrará.

#### 4.5.2.2 O desprezo de um policial rodoviário federal e de um procurador da República pelo cadáver de um adolescente

Não bastasse a letalidade policial em si, há casos nos quais, após a morte, os policiais demonstram desprezo com os restos mortais da vítima. Nesse sentido é o incidente no qual, não satisfeito com o resultado morte de sua abordagem, um policial rodoviário federal vilipendia o respectivo cadáver. Posteriormente, tal ato foi respaldado por um procurador da República, que se recusou a promover a respectiva responsabilização.

O episódio ocorreu quando, em 18 de setembro de 2018, se desenvolveu um confronto entre policiais rodoviários federais e dois indivíduos que trafegavam de motocicleta, em Mossoró, RN. O conflito levou ao óbito de um dos homens. Após o ocorrido, um policial rodoviário federal que não participara de tal abordagem chegou ao local, filmou o cadáver da vítima, que era um adolescente, e profere as seguintes palavras: “cavalo do cão”; “capeta recebeu”; “desgraçado” e “fela da puta” [*sic*] (BRASIL, 2020x). Não satisfeito, o policial rodoviário em questão ainda compartilhou tal vídeo em redes sociais, difundindo-o por todo o Brasil e alcançando, até mesmo, os familiares da vítima (BRASIL, 2020x).

O caso chegou ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró, a fim de se apurar o possível delito de vilipêndio de cadáver<sup>270</sup>. No entanto, o respectivo procurador da República não constatou dolo no caso, classificando os atos do policial como uma mera “descarga emocional” em face do “calor do momento”<sup>271</sup> e promovendo o respectivo arquivamento do caso (BRASIL, 2020x). É impossível não indagar: que “calor do momento” era esse se o referido policial sequer estava presente na abordagem inicial aos indivíduos? E, mesmo que estivesse presente, obviamente, o que se espera de um policial é que disponha do controle emocional necessário para não filmar um cadáver ou vilipendia-lo em uma transmissão

---

<sup>270</sup> Nos termos do artigo 212 do Código Penal: “Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa” (BRASIL 1940).

<sup>271</sup> Eis o trecho: “As palavras do PRF foram proferidas unicamente em virtude do calor do momento, notadamente considerando que seus companheiros policiais foram alvos de disparos de arma de fogo por parte do falecido, o que certamente gerou revolta não apenas no Sr. Antônio Carlos Santos Júnior, mas em toda a corporação. Não se verifica, pois, a caracterização do elemento subjetivo específico, especificamente o menosprezo e a humilhação à memória do cadáver, mas, tão somente, uma descarga emocional, através de palavras, em virtude do atentado à vida dos seus companheiros policiais, o que afasta completamente a incidência do tipo penal. As declarações do policial rodoviário federal demonstram sua intenção em criticar a violência urbana e em censurar a desobediência às ordens da PRF por parte de infratores, não em desprezar a memória do falecido” (BRASIL, 2020x).

quase ao vivo pelas redes sociais. A fraude argumentativa foi percebida, no entanto, pela 7ª CCR do MPF, que não homologou a promoção de arquivamento, tendo os conselheiros destacado que foram proferidas palavras ofensivas ao cadáver na filmagem e no seu posterior compartilhamento, de forma a caracterizar desrespeito e desprezo pela vida humana<sup>272</sup>.

Por que esse caso mereceu ser estudado? Nele estão presentes diversas características do perfil bolsonarista relacionadas à militarização da segurança pública. Nesse sentido, é relevante a circunstância de um policial se sentir legitimado a agir daquele modo com um cadáver, restando à vontade para compartilhar o vídeo sem maiores temores. E, de fato, ele tinha elementos para se sentir fora do alcance da responsabilização estatal, já que essa quase foi impossibilitada pela promoção de arquivamento supra discutida. Tudo isso demonstra, mais uma vez, como o autoritarismo tem se difundido nas mais diversas instituições.

Aprofundando tal análise, tem-se que os fatos demonstram um claro legado da ditadura militar na Polícia Rodoviária Federal (PRF) e no MPF: a consideração de que a perseguição da criminalidade interna equivale ao combate de inimigos de guerra, que merecem ter seus cadáveres vilipendiados, tratando-se de evidente resquício da doutrina da segurança nacional. Além disso, novamente retomando aos diálogos interinstitucionais autoritários, foi possível constatar um claro alinhamento entre a conduta do agente da PRF e a promoção de arquivamento efetivada pelo procurador da República. Apesar de tudo, o caso demonstra um mínimo de resistência constitucional, pois se constata que não fora homologado o respectivo arquivamento e que, ao final, foram ajuizadas ação de improbidade administrativa (BRASIL, 2021y1) e denúncia criminal (BRASIL, 2021r1) contra o policial, restando perquirir como o Poder Judiciário decidirá.

Por todo o exposto no presente capítulo, é possível responder à indagação posta na sua introdução pontuando que a desobediência policial militar contribui para a desestabilização da democracia na medida em que: a) tais atos, por si mesmos inconstitucionais, desenvolveram-se, acrescentando à reivindicação por direitos uma busca por capital político, em especial entre as lideranças dos movimentos; b) tais agentes passaram a atuar em coordenação com policiais

---

<sup>272</sup> Nesse sentido, argumentou-se que: “É de se destacar primeiramente que, além de ter direcionado palavras ofensivas a um cadáver, o PRF Antônio Carlos Santos Júnior gravou e divulgou o vídeo objeto desta apuração [...] Diante disso, ao contrário da conclusão do procurador oficiente, entendo existir materialidade e indícios suficientes de autoria da prática do crime descrito no artigo 212 do Código Penal, já que a mídia demonstra o desrespeito e o desprezo nas palavras do agente policial. Para além disso, não bastassem as palavras dirigidas ao cadáver do adolescente, há elementos de que o policial gravou o vídeo e realizou o compartilhamento em redes sociais, o que não só corrobora o dolo em sua conduta (e não mera descarga emocional, como consta da promoção de arquivamento) como também caracteriza a infração descrita no artigo 247, parágrafo 1o, do ECA, pois houve exposição intencional de adolescente envolvido em ato infracional. Existem também elementos suficientes da prática de ato de improbidade administrativa pelo policial, por sua conduta claramente atentar contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92)” (BRASIL, 2020x).

militares de outros estados e a adotar táticas de intimidação contra a população para alcançar os objetivos; c) os movimentos policiais têm sido instigados por políticos de ideologia autoritária e, mais recentemente, encontram-se ligados ao Presidente da República e à sua busca pela criação de um cenário propício para adoção de medidas excepcionais; d) todo o cenário descrito encontra-se em uma espécie de círculo vicioso, criado a partir da aprovação de leis que anistiam tais atos e, por tanto, favorecem a ocorrência de novos motins ou revoltas; e) finalmente, a democracia é atingida quando se constata que tais movimentos propiciam o uso atípico das Forças Armadas nas GLOs, o que possibilita, conseqüentemente, maior atuação da Justiça Militar no controle da segurança pública.

A difusão do autoritarismo encontra um grau de especificação ainda mais preciso quando os direitos de pessoas individualizadas ou individualizáveis são violados através de uma aparente utilização do direito para fins lícitos. A intimidação, com reflexos do STF aos estudantes de universidades públicas, compõe o estágio final da disseminação do medo, apresentando importantes efeitos no debate público a partir da possibilidade de silenciamento de críticos pelas mais variadas formas, como será visto no próximo capítulo.



## 5 INTIMIDAÇÃO

A intimidação consiste na prática de ameaças, crimes contra a honra, elaboração de notícias fraudulentas ou utilização do direito para fins de silenciamento de críticos por meio de processos judiciais ou administrativos com mera aparência de legalidade. Esse fenômeno será explorado neste capítulo, descrevendo-se como ele tem se desenvolvido e difundindo nas mais diversas áreas, tal como a academia, e atingindo os mais variados grupos, como mulheres ou negros. Assim, a questão central que se coloca é: quais as características e instrumentos utilizados para a difusão de tal prática autoritária perante as instituições? Novamente, a questão somente será corretamente contemplada com a elaboração de uma tipologia da intimidação que leve em conta a utilização do direito para fins autocráticos.

A utilização de instrumentos jurídicos para fins autoritários se materializa com precisão a partir da utilização da LSN contra certas pessoas<sup>273</sup>. Assim, para o presente caso, a tentativa de enquadrar críticas ao Presidente da República como crime contra a segurança nacional tem importância central, tendo em vista a ampla difusão que tal prática encontrou perante instituições como o Polícia Federal ou o MPF. Para além da LSN, o desenvolvimento de investigações envolvendo supostos crimes de ameaças ou contra a honra é capaz de movimentar o aparato repressivo do Estado, que inclui não só a polícia e o Ministério Público como também o Poder Judiciário. Essa dinâmica da intimidação será explicitada a partir da utilização do referido aparato estatal para amedrontar professores, alunos, jornalistas e até mesmo escritores.

Outra forma de intimidação é aquela que utiliza a prática sistemática de disseminação de notícias fraudulentas para atingir certos alvos, buscando deslegitimar determinada atuação ou instituição a partir de crimes contra sua honra ou mesmo ameaças aos seus respectivos membros. Nesse sentido, anota-se que o fenômeno da desinformação recebe cada vez mais atenção, especialmente na era digital em que se vive, já que “um dos principais problemas associados às *Fake News* é o seu impacto na dinâmica democrática” (GROSS, 2020, posição 2206). Nesse cenário, há desacordo acerca de como a desinformação deve ser enfrentada. De um lado, há quem defenda o sancionamento penal de quem produz ou divulga tais materiais,

---

<sup>273</sup> Como será discutido adiante, não se parte do pressuposto de que tal lei não foi em nenhuma medida recepcionada pela atual Constituição, admitindo-se a possibilidade de interpretação democrática de alguns de seus dispositivos. Esses institutos devem ser usados, precisamente para se promover a proteção penal da democracia, em um exercício que pode ser compreendido como militância democrática a partir do art. 5º, XLIV, da Constituição Federal. Como se sabe, tal dispositivo prevê a inafiançabilidade e a imprescritibilidade de crimes praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, havendo tipos específicos sobre o tema na LSN. Essa compreensão é importante pois, mesmo antes da revogação da LSN, houve tentativa de utilizar a antiga legislação em prol da proteção da Constituição.

como modo de se preservar a democracia. Por outro lado, os críticos de tais medidas utilizam a liberdade de expressão para se contrapor a elas, apontando que elas violam tal direito fundamental, considerado essencial à própria democracia. Assim, a democracia acaba sendo citada tanto por defensores como opositores da regulamentação das *fake news* (GROSS, 2020, posição 2223-2239).

Nesse passo, é importante caracterizar adequadamente o fenômeno da desinformação. Nesse sentido, novamente, veja-se o que Clarissa Gross sustenta:

As Fake News seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez na disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da Internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional (GROSS, 2020, posição 2271).

Sem dúvidas, a própria possibilidade de debate público de ideias é “uma exigência contextual da democracia” (GROSS, 2020, posição 2321). A relação entre a qualidade do debate público e circulação de falsidades sugere que, em se admitindo que a liberdade de expressão é, essencialmente, um instrumento para tal debate, fica difícil admitir a proteção de falsidades (GROSS, 2020, posição 2391). No entanto, essa concepção instrumental da liberdade de expressão, que a entende como um simples meio para se garantir o debate público de qualidade, apesar de importante, é insuficiente para a adequada configuração constitucional de tal direito. Assim, a liberdade de expressão também deve ser compreendida como um direito individual, ou seja, uma prerrogativa que deve ser protegida em termos não consequencialistas, pouco importando seu impacto no regime democrático e no debate público.

Assim, esta pesquisa reconhece a liberdade de expressão como elemento constitutivo da democracia, valorizando-a também como direito e não considerando válido exigir a comprovação de opiniões ou seu esclarecimento prévio como condição para um discurso ser admitido. Tal posição pode rapidamente se tornar irracional: adotando-a, ter-se-ia um elitismo e uma desigualdade inadmissíveis quanto à participação no debate público (GROSS, 2020, posição 2540), com a potencial exclusão das opiniões de pessoas comuns, eis que somente os “técnicos” e mais “esclarecidos” teriam condições para cumprir com os requisitos de entrada<sup>274</sup>.

---

<sup>274</sup> Pode-se dizer que, em regra, “a exclusão do debate público baseada no juízo de pouco valor das informações, opiniões e crenças das pessoas é uma violação da igualdade” (GROSS, 2020, posição 2556). Por outro lado, mesmo

A situação, no entanto, é diversa quando se está diante de práticas marcadas pela má-fé e que tem finalidade econômica ou política.

Nessa linha, a fim de não se caracterizarem ofensas indevidas à liberdade de expressão ou inibições e intimidações ao debate público, deve-se perquirir, justamente, pela má-fé<sup>275</sup> no desenvolvimento de discursos e notícias fraudulentos, ou seja, verificar se havia conhecimento doloso acerca da falsidade desenvolvida. Em situações nas quais, por exemplo, um ministro de educação faz afirmações inverídicas logo em relação ao tema da sua pasta, pronunciando-se, ainda no contexto de diversas outras medidas que atingem a educação pública, é possível comprovar que há uma vontade deliberada, livre e consciente em manipular a verdade para atingir os grupos universitários. O mesmo poderia ser dito de alguém que, artificialmente, cria um áudio com a suposta voz de ministro do STF para vinculá-lo a práticas criminosas.

Nesse cenário, deve-se ter em mente que a conduta de uma pessoa comum que propaga uma notícia falsa é qualitativamente diferente do ato de alguém que detém poder político e que é capaz de, efetivamente, colocar em prática políticas discriminatórias, com efeitos concretos nas vidas das pessoas. Os casos estudados neste capítulo demonstram que há perigo real e iminente, e não meramente potencial, de admissão de uma suposta liberdade de expressão absoluta, capaz, em última instância, de legitimar até mesmo um golpe de Estado.

Em tais circunstâncias, a utilização absoluta da liberdade de expressão pode se converter em uma prática autoritária baseada em concepções libertárias que não admitem nenhum tipo de responsabilidade como seu correlato (BUSTAMANTE; MENDES, 2021). A situação é ainda mais dramática quando se está diante de uma realidade como a brasileira, na qual os crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar não foram devidamente sancionados. Dessa forma, a história constitucional se torna importante para a análise dos limites da liberdade de expressão que devem incidir nas falas de autoridades públicas que se posicionam em prol do golpe de Estado ou do AI-5. Nessa linha de raciocínio, a necessidade de se comprovar a lesividade de tais falas deve levar em conta que as autoridades públicas, especialmente as militares, detém poder para fragilizar a democracia e se sentem à vontade para tal diante do baixo risco de responsabilização verificado historicamente.

---

a concepção constitutiva de liberdade de expressão e sua importância em si para a democracia não pode admitir proteção a qualquer tipo de falsidade. Assim, “a liberdade política não implica uma série de práticas de má-fé porque não faz sentido afirmar que as pessoas possuem o direito de se enganar de forma maliciosa para fins de obtenção de vantagens políticas ou econômicas. A igualdade política não protege, portanto, a intenção de fraudar o debate público” (GROSS, 2020, posição 2606).

<sup>275</sup> Tal teste é amplamente admitido, citando-se como precedente o caso *New York Times Co. v. Sullivan*. (UNITED STATES, 1964).

Simulações argumentativas em torno de uma liberdade de expressão absoluta desafiam as justificadas restrições aos direitos fundamentais, sendo exemplar o caso da liberdade de expressão usada em contextos de ódio. Retomando a lição de Gabor Átila Tóth, tem-se que, para além da concepção na qual admite-se a liberdade de expressão para insultar outras pessoas e da concepção na qual não se admite isso em prol da dignidade e igualdade de outros grupos minoritários, há uma terceira concepção. Nela, amplia-se o conceito de minorias para considerar, falaciosamente, a nação, o Estado ou o grupo étnico ou religioso dominante como o grupo a ser protegido em detrimento dos grupos sociais vulneráveis que a segunda concepção busca proteger (TÓTH, 2019, p. 58-59).

Nesse cenário, tem-se um forte aparato atuando em prol do regime autoritário, pois a liberdade de expressão é utilizada para proteger o discurso de ódio da maioria poderosa, ou seja, do grupo dominante. No entanto, isso ocorre na exata medida em que admite o ataque aos grupos minoritários e socialmente vulneráveis, subordinando a liberdade de expressão às ideias antidemocráticas (TÓTH, 2019, p. 58-59), promovendo-se gradual “envenenamento” das instituições democráticas (WALDRON, 2012, p. 4). Na realidade brasileira, a utilização retórica da liberdade de expressão como um direito que protege práticas de calúnia, injúria, difamação, ameaças e ataques aos grupos minoritários marginalizados, é um bom exemplo de como o autoritarismo pode se manifestar a partir do uso indevido da gramática dos direitos fundamentais.

Em seguida, os tipos de autoritarismo e suas formas de difusão nas mais diversas instituições serão analisados. O capítulo inicia com uma análise mais concentrada no STF, partindo, em especial, do estudo do episódio envolvendo notícias falsas e ameaças contra os ministros da Corte. Quanto a tal caso, destaca-se a necessidade de analisar os argumentos utilizados para justificar a militância democrática realizada no precedente resultante. A investigação é importante pois poderá demonstrar uma incoerência do tribunal no tratamento de outra forma de intimidação bastante semelhante àquela vivenciada por tais juízes, qual seja, as ameaças, crimes contra a honra e difusão de notícias fraudulentas praticados contra alunos e professores das universidades públicas.

Para finalizar o capítulo, diversos casos relacionados aos grupos historicamente discriminados, como mulheres e quilombolas, serão investigados. A disseminação da intimidação sempre será o norte da investigação. Essa questão ganha contornos bem concretos no caso do escritor J.P. Cuenca, em que a difusão alcançou um nível de pulverização sensível a partir do ajuizamento de diversas ações de indenização nos mais diversos estados do Brasil.

## 5.1 FAKE NEWS E AMEAÇAS CONTRA O STF

Na ADPF 572, pedia-se a declaração de inconstitucionalidade da Portaria 69/2019, a qual, com base no art. 43 do Regimento Interno do STF, instaurou inquérito para investigar a disseminação de *fake news* com potencial veiculação de crimes contra a honra e ameaças aos ministros do Supremo Tribunal Federal. Para o Ministro Edson Fachin, relator do caso, a investigação presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do inquérito 4781 merecia continuar em face da gravidade denotada por crimes contra a honra e ameaças proferidas contra os Ministros, os quais confundem-se com ataques à própria instituição, sendo, assim, capazes de fragilizar a democracia. Nessa linha, o STF, por 10 x 1<sup>276</sup>, validou o inquérito n. 4871 e demonstrou a necessidade de se protegerem as instituições e os juízes da Corte.

O Ministro relator, Edson Fachin, reconhece, em seu voto, que a mencionada norma do regimento interno admite a cumulação da função judicante com a função investigativa, devendo-se, no entanto, justificar cuidadosamente as hipóteses em que a aplicação de tal regra pode ocorrer, tendo em vista os impactos de tal procedimento no princípio acusatório e na separação de poderes (BRASIL, 2020f1). Além disso, como os delitos em questão ocorreram a partir de publicações na rede mundial de computadores, sua análise judicial demanda atenção à liberdade de expressão, direito fundamental essencial ao debate público, mas que, por outro lado, exige também responsabilidade por parte daqueles que se manifestam publicamente. Assim, o Ministro Relator, expressamente, utiliza a democracia militante como referencial imprescindível para o deslinde da questão em termos de proteção do Estado de Direito democrático e dos Poderes instituídos. No ponto, realizara-se leitura da democracia militante para além da prática de banimento de partidos políticos tidos como atentatórios ao regime democrático, de modo a albergar o enfrentamento de quaisquer “atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos” (BRASIL, 2020f1, p. 28-29).

É importante, nesse sentido, perceber a linguagem mais abstrata utilizada por esse Ministro e, mais adiante, repetida por outros. Como será demonstrado, busca-se, por meio de tal estratégia argumentativa, colocar os abusos à liberdade de expressão como ofensa à democracia em si, não somente ao Poder Judiciário. A partir da leitura da democracia militante nesses termos, o Ministro sustenta claramente que não estão protegidas pela liberdade de

---

<sup>276</sup> O voto vencido foi proferido pelo Ministro Marco Aurélio, para quem a respectiva norma regimental não foi recepcionada pela Constituição, tendo em vista a ofensa ao princípio acusatório. Além disso, a instauração do inquérito não foi obra do colegiado nem o respectivo relator fora escolhido mediante regular distribuição (BRASIL, 2020f1).

expressão manifestações que levem ao desrespeito às decisões judiciais, sendo tais posições inadmissíveis no “Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos” (BRASIL, 2020f1, p. 28-29).

Um dos aspectos mais relevantes a ser observado no fenômeno das *fake news* refere-se à sua utilização em massa nas redes sociais, a partir de sofisticados esquemas de financiamento e divulgação. Esse contexto foi salientado pelo STF no caso sob análise, em que se limitou a incidência da decisão a hipóteses com essas características<sup>277</sup>. De acordo com o tribunal, os atos praticados apontam para: a) incitamento ao fechamento do STF; b) ameaças de morte e de prisão dos respectivos membros; c) desobediência às decisões da Corte (BRASIL, 2020f1, p. 1). Dentre as *fake news* criadas contra os Ministros da Corte, destaca-se: a) a suposta vinculação de 8 ministros do STF com o tráfico internacional de drogas; b) a divulgação de conversa falsa envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes, segundo a qual este estaria tramando um ataque a Brasília com utilização de *sniper* (BRASIL, 2020f1, p. 263-264).

Além de notícias fraudulentas, o referido inquérito busca proteger a Corte dos crimes de ameaça sofridos por seus membros. O que se tem, de acordo com os trechos transcritos no voto do Ministro Alexandre de Moraes<sup>278</sup>, são crimes de injúria e ameaça contra os ministros e seus familiares, inclusive com indicação de planos para ataque em aeroportos, a partir do prévio

---

<sup>277</sup> O próprio objeto da investigação estipulado no inquérito 4.781 demonstra a preocupação com a disseminação de notícias fraudulentas em massa: “investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito” (BRASIL, 2020f1, p. 34).

<sup>278</sup> Exemplos de ameaças e crimes contra a honra praticados contra os ministros podem ser vistos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, nestes termos: “que estuprem e matem as filhas dos Ordinários Ministros do STF (postagem realizada da rede social Facebook por advogada do Rio Grande do Sul, sugerindo e instigando aqueles que não concordem com decisões proferidas pelos Ministros desta CORTE devem resolver essas pendências usando de violência e com o cometimento de crimes hediondos)”; “Quanto custa atirar a queima roupa nas costas de cada ministro filho da puta do STF que queira acabar com a prisão da segunda instância? Se acabarem com a prisão em segunda instância, só nos resta a jogar combustível e tocar fogo no plenário do STF com ministros Barbies dentro”; “Já temos em nosso poder armas e munição de grosso calibre [...] esconda seus filhos e parentes bem escondido na Europa porque aqui você não vai ter aonde se esconder, o inferno e a revolta vai cair sobre sua cabeça [...] Fazemos um tribunal em Praça pública com direito a fuzilamento de todos os parasitas e vagabundos estatais que se acham Deuses Na terra, como os Vagabundos ordinários dos seus colegas ministros, que são autoritários e Mentirosos. [...] vai se fuder desgraça, fica aí perseguindo pessoas inocentes, quer uma ameaça real?? Ta aí o papo reto no texto acima, você vai ser jogada na lata do lixo principalmente depois do seu Voto sobre prisão em segunda instância, isso aí já é motivo pra pegarmos em armas e fazer revolução armada contra todos vocês. Fique esperta e cuide bem dos seus parentes porque nós vamos ser sua sombra”; “o arremesso de “artefato explosivo” de dentro de um veículo automotor, que explodiu em frente a casa de Ministro desta CORTE, tendo sido integralmente filmado pela câmera de segurança do condomínio” (BRASIL, 2020f1, p. 133-137).

conhecimento da sua agenda pública. Chega-se a sugerir, até mesmo, a vestimenta a ser usada para a abordagem criminosa: “Ir de terninho quer dizer que é estudante de direito para inflar o ego desses porcos. Ai sim será uma grande coisa” (BRASIL, 2020f1, p. 134).

Além disso, deve-se destacar a estratégia utilizada em tais ambientes virtuais. Em geral, se constata que há um agente que tenta instigar a prática de crimes nos demais participantes de fóruns na *deepweeb*. No trecho transcrito no voto, é possível perceber o interesse em manipular outras pessoas, sugerindo-se recompensas a título honorífico<sup>279</sup> em contrapartida ao cometimento de crime contra os ministros, como se houvesse uma espécie de causa a ser defendida e o STF fosse um obstáculo à transformação pretendida. Em outra fala, manifesta-se a crença de que o indivíduo que aceitar cometer tais atos, uma vez preso em alguma “base do Exército” após o cometimento do crime, lá seria “tratado como um verdadeiro herói”<sup>280</sup>.

Obviamente, tratam-se falas que partem de imagens de grandeza e de desconhecimento sobre o funcionamento institucional brasileiro, a ponto de supor que eventual custódia cautelar seria cumprida em instalação militar. Ainda assim, tais passagens são reveladoras do pensamento acerca das Forças Armadas que alguns extremistas ostentam. Também foi identificado um recurso a ideias quase primitivas, já que os membros dos grupos se referem às práticas violentas de tribos africanas em conflito<sup>281</sup>. É importante, ainda, considerar como a suposta associação criminosa atua através do *Twitter*, buscando posicionar-se nos temas mais comentados, os *rending topics*, com o auxílio dos respectivos seguidores, a fim de amplificar a disseminação da mensagem publicada.<sup>282</sup>

<sup>279</sup> Consta do trecho: “Usuário Sanctvs - Tem que olhar a agenda pública de ministros do STF. Quando forem viajar é só esperar no saguão do aeroporto antes dos detectores de metais. Ir de terninho quer dizer que é estudante de direito para inflar o ego desses porcos. Ai sim será uma grande coisa. Resposta de outro usuário: Isso não é difícil, apenas use o conhecimento. Pense muito antes de agir. Vê uma viagem que demora para chegar, assim dá tempo de planejar, quem conseguir eliminá-lo seria um herói” (BRASIL, 2020f1, p. 134).

<sup>280</sup> Consta do trecho: “Se eu ainda tiver uma oportunidade eu mato esse TERRORISTA filho de um repositório de esperma. Caso eu seja preso eu provavelmente serei mantido em uma base do Exército e com certeza eu seria tratado como um verdadeiro herói lá dentro e eu me sentiria orgulhoso de ter feito justiça com as minhas próprias mãos e de entrar para a história deste país” (BRASIL, 2020f1, p. 136)

<sup>281</sup> “Usuário Sanctvs – Já ouvi dizer que na África quando uma tribo queria provocar uma outra tribo eles pegavam o mais novo da tribo rival e matava. Pode se aplicar a mesma ideia com o ministro se não for possível pegar ele podemos ir atrás de alguém da família dele. Vamos colocar essa ideia em prática confrades. Alguém descobre algum endereço desses animais” (BRASIL, 2020f1, p. 134).

<sup>282</sup> Nesse sentido, consta da investigação: “Conforme apresentado anteriormente, os perfis influenciadores iniciam os ataques selecionando um tema, por exemplo, o Impeachment de membros do STF. Nesta etapa inicial estes perfis não necessariamente utilizam uma hashtag para disseminar o ataque escolhido, valendo-se muitas vezes de seus seguidores (followers) para criar uma hashtag e impulsionar este ataque. Desta forma, os perfis influenciadores não apareceriam como criadores da hashtag que simboliza o ataque. [...] Conforme exposto os perfis influenciadores identificados, iniciaram seus ataques a partir do dia 07/11/2019, declarando que o STF é uma vergonha e clamando por pedidos de impeachment de seus membros, sem necessariamente utilizar a hashtag #ImpeachmentGilmarMendes. Em seguida, seus seguidores passaram a compartilhar e comentar estas publicações, introduzindo a hashtag em questão. Finalmente, no dia 11 de novembro de 2019, 10 (dez) destes

Uma das críticas centrais ao inquérito 4.781 refere-se à ofensa ao princípio acusatório. Na argumentação desenvolvida nos diversos votos proferidos acerca do tema, a linha de raciocínio desenvolvida parte da constatação de que: a) o Ministério Público não é o único órgão legitimado para realizar investigações, de modo que a titularidade da ação penal não se consubstancia em possibilidade de elidir diligências investigativas efetivadas por outros órgãos; b) a PGR, posteriormente, manifestou-se nos autos, sendo tal acompanhamento suficiente para afastar a ofensa ao princípio acusatório, pois a titularidade da ação penal pública resta preservada com a decisão do MPF em denunciar ou não (BRASIL, 2020f1, p. 50-51; 64; 116; 122-125; 144; 167; 198-199; 239-241; 276-277; 289-290; 333-334.) A pertinência da autodefesa institucional como componente da democracia militante foi destacada em diversos outros votos, que a entenderam uma espécie de legítima defesa<sup>283</sup> (BRASIL, 2020f1, p. 174; 226-227; 268; 312-313; 356; 367). Nesse sentido, para o relator, a tese capaz de justificar a excepcionalidade do referido inquérito poderia ser assim caracterizada: “O desenho constitucional também inscreveu na República brasileira a proteção do Estado de Direito democrático e por isso mesmo dos Poderes instituídos, razão pela qual a preservação das instituições é essencial na democracia representativa” (BRASIL, 2020f1, p. 51).

Em outros trechos, fica claro que a justificativa para a instauração do inquérito leva em conta a omissão dos órgãos de controle em tal tarefa. Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, por exemplo, destacaram o papel subsidiário que uma investigação conduzida pelo próprio STF deveria ostentar, tornando-se necessária precisamente diante da

---

perfis influenciadores adotam a hashtag #ImpeachmentGilmarMendes neste mesmo dia, de forma aparentemente coordenada, impulsionando ainda mais a adoção desta hashtag por seus seguidores de forma que esta alcançasse o Trend Topics da rede social Twitter. Uma vez que uma hashtag alcança o Trend Topics, sua visualização é ampliada significativamente para fora da bolha, alcançando muitos outros usuários, que não são seguidores dos influenciadores iniciais” (BRASIL, 2020f1, p. 161).

<sup>283</sup> Como, por exemplo, constata-se no voto do Ministro Luis Roberto Barroso: “Portanto, eu penso que é isso em grande medida que está em discussão nesta ação que nós estamos a julgar: saber qual a extensão do poder de legítima defesa das instituições e particularmente de uma Suprema Corte diante dos ataques concertados que possam estar sofrendo. Sempre lembrando que, muitas vezes, o caminho para aquelas democracias iliberais é um caminho que passa pelo desprestigiamento das instituições intermediárias que fazem uma mediação entre o poder e a sociedade, como a imprensa, o Legislativo ou o Judiciário. Quando se saltam os canais de intermediação, vai-se diretamente ao povo via rede sociais, e quando essas redes sociais, por vontade própria ou instigadas, atacam aquelas instituições intermediárias, está-se abrindo o caminho para a concentração do poder e para a erosão democrática”. *Ibidem*. p. 174. Sobre a interpretação da norma regimental que fundamenta a instauração do IPL no contexto da defesa institucional diante das omissões do MPF ou da Polícia Federal, o Ministro Edson Fachin sustenta que: “É, pois, um instrumento de defesa da própria Constituição e, se o juiz não tem ordinariamente essa função, a defesa institucional a reclama se houve inércia ou omissão dos órgãos de controle. É sob essas luzes constitucionais que devem ser interpretados os dispositivos regimentais que fundam o ato impugnado. Nem de longe, no entanto, sentidos ou práticas podem implicar violação à própria Constituição e seus preceitos fundamentais. A defesa institucional que pode legitimar o artigo 43 em pauta tem cabimento restrito às hipóteses de inércia ou omissão de atuação própria do Ministério Público ou mesmo da polícia judiciária, e se limita a bens jurídicos institucionais. É que não há (nem pode haver) defesa da Constituição contra a Constituição. A defesa institucional há de ser, sempre, nas balizas da legalidade constitucional” (BRASIL, 2020f1, p. 57).



inércia do MPF e da Polícia Federal nesse tópico<sup>284</sup> (BRASIL, 2020f1, p. 56; 281-285; 358; 378).

Nesse sentido, a então PGR Raquel Dodge chegou a promover o arquivamento de tal inquérito, desenvolvendo argumentação que reitera a já mencionada crítica de que a investigação fere o princípio acusatório, eis que não iniciada a pedido do Ministério Público. Contudo, o tal pleito foi rejeitado pelo Ministro Alexandre de Moraes, que usou o argumento previamente citado de que o Ministério Público não tem exclusividade sobre a investigação penal (BRASIL, 2020f1, p. 144). O PGR Augusto Aras, por outro lado, demonstrou comportamento contraditório na condução do caso. Inicialmente, divergiu da posição de Raquel Dodge e atuou no inquérito, chegando a se manifestar previamente em diligências. No entanto, logo após deferimento de medidas cautelares contra parlamentares do PSL, sustentou a necessidade de suspender o inquérito (BRASIL, 2020f1, p. 13-14). Essa postura da parte do PGR é determinante para justificar a militância democrática exercida pelo STF no caso, como será abordado adiante.

No caso do deputado Daniel Silveira, esse proferiu uma série de declarações com intuito de intimidação aos Ministros do STF e, em especial, ao Ministro Edson Fachin, em vídeo

---

<sup>284</sup> Assim sustenta o Ministro: “Quanto a esse relevante papel subsidiário de investigação criminal, registro que, embora a Procuradoria-Geral da República esteja vindicando o protagonismo sobre a apuração dos fatos ocorridos no Inquérito 4.781, é importante destacar que o Ministério Público Federal, em diversos casos de ataques sofridos pelo Tribunal ou constatados nos processos julgados por esta Corte, não adotou as providências cabíveis. Nessa linha, diversas manifestações de agentes públicos e particulares, com a incitação à prática de atos inconstitucionais e antidemocráticos, como o fechamento desta Corte e até mesmo a prisão ou destituição dos Ministros de suas funções, não foram objeto da devida atenção por parte da PGR até a instauração do inquérito pelo Tribunal. As próprias ameaças à vida e à integridade física dos Ministros e seus familiares, que constituem o objeto do Inquérito 4.781, não foram anteriormente apuradas pelo Parquet, embora já ocorressem com alguma frequência e sistematicidade, a indicar a realização de atos coordenados por pessoas unidas por interesses escusos. Corroborando essa afirmação, destaco alguns dados obtidos pela Presidência desta Corte que registram a comunicação de crimes cometidos contra o Tribunal e seus membros que não foram devidamente apurados: Ofício n. 003766/2018: Registro de ocorrência em frente à residência do Ministro Lewandowski em São Paulo, no dia 30 de março de 2018. Nessa oportunidade, manifestantes estavam colocando fogo em bonecos que representavam os Ministros desta Corte, atirando ovos contra a residência do Ministro e praticando outros atos semelhantes. A então Presidente desta Corte, Ministra Cármen Lúcia, encaminhou os fatos ao Diretor-Geral da Polícia Federal em 6 de abril de 2018. Não houve retorno a respeito de providências adotadas pela Polícia Federal quanto ao caso. Ofício n. 003412/2018: Registro de agressão contra o Ministro Gilmar Mendes em Portugal. Representação feita pelo próprio Ministro ao Diretor-Geral da Polícia Federal. Foram solicitadas informações junto à Polícia Federal, que se limitou a dizer que, em 24 de maio de 2019, estava em fase final de diligências. A Polícia Federal não prestou novas informações após esse último contato. Ofício n. 007210/2018: Registro de declaração de Procuradora da República, que teria afirmado que o STF estava a serviço de bandidos. A então Presidente encaminhou ofício à PGR em 13 de julho de 2018. A PGR respondeu ao ofício dizendo que foi aberto procedimento no CNMP. Não há registro de sanção aplicada à Procuradora. Ofício n. 013021/2018: comunicação de agressão verbal contra o Ministro Lewandowski em voo comercial. O Ministro Toffoli enviou ofício à PGR em 5 de dezembro de 2018. Não houve qualquer retorno quanto a eventuais providências adotadas. Em 11 de outubro de 2019, tendo em vista a ausência de providências pela PGR, os fatos foram encaminhados para o inquérito das fake news. Ofício n. 013215/2018: registro de ameaça de bomba no STF por e-mail. Foi encaminhado ofício ao DGPF em 11 de janeiro de 2019. Há registro apenas de que foi aberto inquérito policial, sem informação sobre o número e sem informações posteriores quanto ao andamento do inquérito” (BRASIL, 2020f1, p. 283-285).

veiculado no canal “Política Play” no *Youtube*<sup>285</sup>. É importante compreender por que o Ministro Fachin foi o alvo preferencial das ofensas, numa breve regressão que remonta à famosa mensagem do General Eduardo Villas Boas veiculada no *Twitter* no contexto do julgamento do *habeas corpus* que poderia garantir a liberdade do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2018. Naquele momento, o General indagara “às instituições” quem estaria efetivamente pensando no bem do Brasil, assegurando que “o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição”<sup>286</sup> (VILLAS BOAS, 2018). A mensagem foi publicada em 03 de abril 2018. Em 05 de abril 2018, o STF denegou a ordem de *habeas corpus*, admitindo a prisão do ex-Presidente.

---

<sup>285</sup> Eis alguns trechos, reproduzidos na decisão do Ministro Alexandre de Moraes que determinou a respectiva prisão em flagrante: “[...] eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra? Eu sei que você lembra, ato institucional n. 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil [...] o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista píffio, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime [...] vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. [...] Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez ‘abiguiños, abiguiños’, não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte [...] Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem. [...] você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuíte, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo. [...] vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin. [...] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda” (BRASIL, 2021f1, p. 3-5).

<sup>286</sup> Eis o trecho completo: “Nessa situação que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do País e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais? Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais.” (TWITTER, 2018)

Em 2021, em entrevista concedida ao pesquisador Celso Castro, o Villas Boas confessa que tal mensagem foi coordenada com os “integrantes do Alto-Comando residentes em Brasília” (CASTRO, 2021, p. 187), não tendo se tratado, assim, de uma mera iniciativa individual sua. A erosão constitucional no caso, inicialmente tida como furtiva, fica, assim, ainda mais clara. Isso atraiu, mesmo que tardiamente, a crítica do Ministro Edson Fachin à tal conduta. O Ministro declarou, então ser “intolerável e inaceitável qualquer forma ou modo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário”<sup>287</sup> (FACHIN, 2021). Em seguida, o próprio General Villas Boas respondeu ao Ministro, escrevendo em sua mensagem, simplesmente, “três anos depois” (VILLAS BOAS, 2021b), em referência jocosa à demora do Ministro em comentar sua fala somente de 2018.

Diante de tal cenário e das consequentes intimidações a Edson Fachin, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão em flagrante do Deputado em 16 de fevereiro de 2021, sustentando que, como o vídeo ainda estava disponível, o crime ainda estaria sendo cometido (BRASIL, 2021f1, p. 7). Tal decisão compõe mais um caso de proteção institucional da Corte. Nesse episódio, não houve omissão nem mesmo da PGR<sup>288</sup>, a qual denunciou o deputado Daniel Silveira pelos delitos tipificados no art. 344 do Código Penal e 23, II e IV, combinado com o artigo 18, da LSN (BRASIL, 2021m2, p. 17), além de requerer seu retorno à prisão tendo em vista as reiteradas violações por ele cometidas ao regime de tornozeleira eletrônica cautelarmente imposto (BRASIL, 2021g1).

---

<sup>287</sup> Eis a íntegra da nota: “A propósito do editorial de 14 de fevereiro de 2021 do jornal O Globo e da publicação de hoje no jornal Folha de S. Paulo: Diante de afirmações publicadas e atribuídas à autoridade militar e na condição de relator no STF do HC 152752, anoto ser intolerável e inaceitável qualquer forma ou modo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário. A declaração de tal intuito, se confirmado, é gravíssima e atenta contra a ordem constitucional. E ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição. Está na Constituição (art. 142) que “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” Frustrou-se o golpe desferido nos Estados Unidos da América do Norte contra o Capitólio pela postura exemplar das Forças Armadas dentro da legalidade constitucional. A grandeza da tarefa, o sadio orgulho na preservação da ordem democrática e do respeito à Constituição não toleram violações ao Estado de Direito democrático. Por derradeiro, registro que o julgamento daquele HC foi suplantado pela apreciação colegiada posterior do Tribunal Pleno das ADCs 43, 44 e 54, em exame que, no entender exposto desta relatoria, deveria ter antecedido o julgamento da impetração. Fiz constar explicitamente no despacho de então que “como é notório, pende de julgamento o mérito das ADCs 43 e 44, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja tema precede, abarca e coincide com a matéria de fundo versada no presente writ.” Brasília, 15 de fevereiro de 2021. Ministro Edson Fachin” (FACHIN, 2021).

<sup>288</sup> A PGR também não se omitiu no caso do Deputado Otoni de Paula, o qual proferira ataques ao Ministro Alexandre de Moraes no contexto das medidas cautelares determinadas ao blogueiro Eduardo Eustáquio no inquérito 4.828. Assim, a PGR o denunciou pelos crimes tipificados nos artigos 139, 140 e 344 do Código Penal. Em vídeos divulgados na internet, o Deputado imputa as seguintes ofensas ao Ministro, dentre outras: “cabeça de ovo”, “cabeça de piroca”, “Alexandre de Moraes você é um lixo”, “você é um esgoto” (AGÊNCIA ESTADO, 2021a).

Após a leitura de todo o acórdão, é possível constatar que a preocupação central do STF na validação no inquérito refere-se aos crimes praticados contra os ministros, bem como à disseminação de notícias fraudulentas a seu respeito. Em algumas passagens dos votos, no entanto, é possível constatar falta de clareza sobre os supostos “ataques” à Corte<sup>289</sup>, cuja menção genérica deve ser cuidadosamente analisada para que tal precedente, no futuro, não seja utilizado com finalidades autoritárias, ou seja, para intimidar o livre exercício das ideias no debate público.

Esse temor deve ser levado muito a sério, mas não se pode confundir as situações: o STF ateuve-se muito mais às ameaças concretas e detalhadas e à disseminação de notícias fraudulentas, sendo equivocado, portanto, sustentar que o precedente tende a provocar efeito silenciador no debate público. Além disso, deve-se considerar que a militância democrática exercida pelo STF foi excepcional, tendo ocorrido apenas diante da omissão dos órgãos de controle, como Ministério Público e Polícia Federal, como salientado em diversos trechos dos votos acima elencados. Especificamente no caso no inquérito em questão, a instituição que deveria ser cobrada por auxiliar na erosão democrática brasileira é a PGR, e não o STF<sup>290</sup>. Sendo assim, a fim de fortalecer tal precedente e prevenir sua eventual aplicação equivocada no futuro, é importante caracterizar com precisão as omissões da PGR.

### **5.1.1 A crítica à atuação da Corte e a justificativa diante das reiteradas omissões da PGR**

As críticas mais contundentes ao exercício da democracia militante pelo STF em tais casos sustenta que a Corte tem agido de maneira autoritária, não respeitando direitos fundamentais e suspendendo a própria democracia a pretexto de protegê-la. Ter-se-ia, assim, um claro excesso de militância. Essa argumentação é correta? Essa crítica está compõe uma argumentação razoável ou, furtivamente, compõe uma falsificação orquestrada na linha da

---

<sup>289</sup> Por exemplo, tal passagem do voto do Ministro Dias Toffoli não é precisa: “Nesse mesmo dia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual esta Corte, por maioria, confirmou jurisprudência anterior no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. Antes e durante esse julgamento, houve uma série de ataques nas redes sociais contra a Corte e seus Ministros, e também contra a Justiça Eleitoral, inclusive por parte de operadores do sistema de justiça, jogando parte da população e parte da imprensa contra o STF e a Justiça Eleitoral” (BRASIL, 2020f1, p. 356-357). Quais foram esses “ataques”? Como saber se não se tratou de correto exercício da liberdade de expressão, mesmo que duramente exercido? Nesse sentido, o receio de que a citada decisão deve ser levado abra possibilidade de ofensas à liberdade de expressão deve ser levado a sério. No entanto, esse risco não decorre do precedente do STF, mas sim de sua má aplicação.

<sup>290</sup> Com isso não se quer dizer que o STF não tenha participação na erosão democrática brasileira, uma vez que a Corte adotou diversas decisões que também contribuíram para desestabilizar o regime. Como exemplo, tem-se, especialmente, a demora em controlar os excessos da operação Lava Jato (MEYER, 2018).

metodologia proposta por Gábor Átila Tóth e investigada no capítulo II? Para responder a essas indagações, deve-se analisar cuidadosamente a principal justificativa utilizada pela Corte para fundamentar sua atuação. Essa se relaciona à proteção institucional do STF no contexto das omissões dos órgãos tipicamente investigativos: a Polícia Federal e a PGR.

Sendo assim, a presente subseção busca responder à seguinte indagação: como a PGR tem atuado diante de procedimentos que interessam diretamente o Presidente da República, sua família e aliados políticos mais próximos? Quais os argumentos utilizados para solicitar investigações, promover arquivamentos ou ajuizar ações judiciais, caso existam? A hipótese a ser verificada diz respeito à possível omissão do chefe do MPF no exercício de sua função, o que comporia situação de captura de órgãos de controle, tática tipicamente autocrática.

A técnica da omissão furtiva parte, de um lado, de uma estratégia formal e, de outro, de uma tática argumentativa. Formalmente, como destacado por Conrado Hubner Mendes, tem-se que a PGR, normalmente, não arquiva imediatamente os casos mais impactantes que chegam à sua apreciação, especialmente quando esses são fruto de representações mais bem elaboradas por autoridades públicas<sup>291</sup>. Ao invés disso, o órgão instaura notícias de fato que tramitam por algum tempo, aparentando cumprimento normal e imparcial da investigação. Posteriormente, em momento oportuno, quando a repercussão dos fatos já é menor, tem-se o arquivamento.

A partir da formalização do arquivamento, é possível descortinar a segunda estratégia antes apontada, a argumentativa. Na linha dos marcos constitucionais do autoritarismo desenvolvidos por Gabor Átila Tóth e elencadas no capítulo II, a fundamentação utilizada em tais promoções é aleatória e omissa, demonstrando interesse em não adotar medidas efetivas em prol do regime democrático. Os casos adiante analisados comprovam essas afirmações.

Ozan Varol chama atenção para o problema da utilização do controle judicial como instrumento autoritário para se evitar a responsabilização política do líder. Nessas circunstâncias, juízes funcionariam como espécies de “delegados” ou representantes da elite. Autoritária (VAROL, 2015, p. 1692-1693). Nesse sentido, para além da captura de, pelo menos, parte do Poder Judiciário, é perceptível a tentativa de líderes autocratas controlarem aqueles que deveriam cumprir a função de fiscalização do poder, como se tem com o cargo de PGR no Brasil (MEYER, 2021, p. 16). Em seguida, alguns casos envolvendo omissões da PGR serão

---

<sup>291</sup> Assim se manifestou o referido professor em entrevista concedida: “Dá para perceber, pelo número de arquivamentos de tantas representações que recebeu, que existe uma espécie de omissão pela ação. Ele sempre alega que faz um procedimento preliminar de investigação. Esses procedimentos preliminares rigorosamente dão em nada, com exceção de um ou dois. Quando instado a abrir algum tipo de averiguação ou inquérito, ele simula que está averiguando e dribla o Supremo. Não tenho registro de nenhuma ação que tenha contrariado interesses do governo. É sempre uma investigação pré-judicial, sempre um pré-inquérito, que fica totalmente sob o controle dele” (DELGADO, 2021).

analisados. Todos eles guardam em comum um interesse direto do Presidente da República, de seus filhos ou de parlamentares e ministros próximos ao chefe do Poder Executivo.

### **5.1.2 A imunização do Presidente da República pela PGR na pandemia**

As omissões do PGR na pandemia fornecem diversos exemplos de “blindagem” do Presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, em representação noticiando aglomeração promovida pelo Presidente da República na cidade de Praia Grande, Santa Catarina, que continha, inclusive, indicação de matéria jornalista que dava conta de tratar-se o evento de fato público e notório, a PGR arquivou a manifestação utilizando modelo padrão, marcando como justificativa para não atuação a situação de que “os fatos narrados não justificam a atuação do Ministério Público” e “a pretensão veiculada na manifestação não está abrangida pelas atribuições do Procurador-Geral da República” previstas no 46 e 48 da Lei Complementar 75/93 (BRASIL, 2021s). Em outros casos envolvendo aglomerações promovidas pelo Presidente, no entanto, o PGR deixou de promover o arquivamento e, ao invés disso decretou o sigilo do procedimento. Tal prática foi narrada pelo procurador da República Alessandro Sales em matéria jornalística que buscava repercutir a representação oferecida por cinco procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Ceará em face de aglomeração promovida pelo Presidente em visita ao Estado (HOLANDA, 2021).

Qual a possível razão em torno dessa postura contraditória? Na representação arquivada, tem-se uma clara narração do fato na matéria jornalística indicada. Como essa foi narrativa foi efetivada por pessoa leiga, o enquadramento jurídico respectivo, obviamente, deve ser feito pela PGR. A fundamentação para o arquivamento poderia ter sido utilizada no segundo caso, mas como não foi isso que aconteceu, pode-se imaginar que: a) a PGR esteja revendo seu posicionamento anterior diante de uma representação mais bem fundamentada; b) esteja, unicamente, ganhando tempo para, oportunamente, arquivar uma representação que ganhou maior visibilidade, eis que efetivada por membros da instituição.

A decretação de sigilo poderia indicar uma mudança de entendimento, caso se entendesse que tal medida acena para futuros pedidos de medidas cautelares, cuja eficácia seria frustrada por eventual publicidade. O histórico de arquivamento de procedimentos envolvendo o atual Presidente da República, no entanto, desafia essa hipótese. Se, no final das contas, houver arquivamento, por que decretar o sigilo? Nesse cenário, o mais provável é que a decretação de sigilo equivalia a um mecanismo furtivo para que a PGR não tenha que prestar

contas sobre sua inércia no caso, compondo, assim, restrição inconstitucional à publicidade e à transparência típicas aos atos das autoridades públicas.

Nem o discurso do Presidente da República que classificou a pandemia da COVID-19 como uma “gripezinha” apesar do alarmante número de mortos diariamente noticiados em países como Itália, ocorrido em 24 de março de 2020 (‘GRIPEZINHA’, 2020), foi capaz de sensibilizar a PGR para responsabilizar tal autoridade por apologia ao crime referente aos delitos de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) ou perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do Código Penal). Em tal situação, o Vice Procurador Geral da República entendeu que: a) não havia louvor ou apologia na fala, mas sim mero exercício persuasório; b) a apologia punível relaciona-se a fato concreto, não se admitindo tipificação penal quando há remissão a norma heterônoma, como o art. 268 do Código Penal<sup>292</sup>; c) além disso, a apologia somente poderia se configurar diante de destinatários indeterminados, o que não ocorreu no caso, pois a fala destinava-se às “autoridades estaduais e municipais”; d) não haveria dolo na conduta, pois o Presidente adotou expressões que revelariam preocupação com a vida e saúde ao dizer “devemos [...] ter extrema preocupação em não transmitir o vírus para os outros”; e) a fala estaria protegida pela liberdade de expressão. Quanto a esse último ponto, a formulação foi semelhante àquela adotada pela PGR para rejeitar a adoção de medidas solicitadas por diversos subprocuradores gerais da República (BRASIL, 2020n).

A estratégia argumentativa segue a linha das falsificações já analisadas no capítulo II, adotando argumentos aleatórios para fundamentar o arquivamento com base em interpretação de meros trechos do discurso, olvidando o contexto no qual ele foi proferido. Nesse sentido, uma interpretação mais adequada seria que: a) ao classificar como “histeria” a adoção de medidas protetivas, criticando as restrições determinadas pelos governadores e prefeitos, não se buscava persuadir ninguém, mas sim criar cenário perfeito para disseminação da contaminação; b) assim, há indicação do crime que se busca exaltar, sendo que a norma penal em branco prevista no art. 268 do Código Penal não se presta a afastar a apologia, pois as determinações do Poder Público eram amplamente conhecidas pela população; c) a fala não se destinava somente às referidas autoridades públicas, mas também a toda a coletividade, até porque prefeitos e governadores gozam de representatividade popular; d) o dolo é evidenciado a partir da intenção livre de fazer pronunciamento para classificar como mera “gripezinha” uma

---

<sup>292</sup> Assim sustentou o PGR: “Por outro lado, a apologia que se pune é a de fato concreto, real e determinado que a lei, e não uma norma heterogênea à qual é remetida a compreensão do que é uma “determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, elemento normativo do crime de infração de medida sanitária preventiva, descrito no art. 268 do Código Penal” (BRASIL, 2020n, p. 3).

doença que já vitimava muitas pessoas no mundo; e) não há debate de ideias possível diante dos falseamentos operadas no discurso em comento, que incluía afirmações impossíveis de serem comprovadas, tal como aquela que sustentava que a doença “brevemente passará”.

Ainda no contexto da pandemia, tem-se que, em 25 de março de 2020, os Subprocuradores Gerais da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Domingos Savio Dresch da Silveira, Nívio de Freitas Silva Filho, Antônio Carlos Alpino Bigonha e Deborah Duprat encaminharam à PGR, sob comando de Antônio Augusto Brandão de Aras recomendação destinada ao Presidente da República. Nesse documento, foi pedido que Jair Bolsonaro se abstinisse de: a) veicular informações não cientificamente comprovadas acerca da desnecessidade de isolamento social no contexto da pandemia de COVID-19; b) adotar postura contraditória com relação à política desenvolvida pelo Ministério da Saúde e por outras autoridades sanitárias nacionais e internacionais. Esse segundo ponto se referia ao fato de que, em 24 de março 2020, o chefe do Poder Executivo, em pronunciamento veiculado em rede nacional de televisão, expressamente minimizou os efeitos da referida doença (VALENTE, 2020b).

No dia seguinte ao envio da recomendação para a PGR, o pedido foi arquivado com base nos seguintes argumentos: a) não haveria meio processual para se buscar a execução forçada do pedido, caso a recomendação não fosse acatada; b) isso é especialmente verdade porque a liberdade de expressão garantiria proteção à fala do Presidente da República, nos termos da jurisprudência do STF, em especial do agravo na Reclamação n. 3820-1; c) a Constituição não autorizaria, no mérito, que o MPF atuasse da forma preconizada, pois estaria em jogo manifestação de cunho político do Presidente da República, cabendo, até mesmo em homenagem à separação de poderes, que o juízo de reprovabilidade fosse efetivado pelo Congresso Nacional, e não pelo *Parquet*; d) haveria incerteza científica acerca dos melhores métodos para contenção da pandemia, não cabendo ao MPF definir qual seria a melhor estratégia (VALENTE, 2020b).

A argumentação lançada pela PGR padece de diversos vícios relacionados a uma concepção bastante peculiar acerca da liberdade de expressão. Assim, tem-se que o pronunciamento coloca essa como um direito fundamental capaz de relativizar o direito à vida saudável. Ainda, foi adotada, também uma concepção equivocada a respeito do papel dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, já que: a) houve confusão entre precedente e ementa, com indicação somente da ementa na referida manifestação; b) isso gerou um segundo problema, referente à necessária análise de similitude entre os casos. Nesse sentido, o



precedente invocado possui diferenças fáticas relevantes com relação ao caso, tornando-se inaplicável.

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto constitucionalmente, mas que possui fundamentação teórica variável<sup>293</sup>. Numa perspectiva liberal, o direito garante a proteção do indivíduo perante o Estado, buscando fazer com que o segundo se abstenha de interferir na manifestação de pensamentos do primeiro, mesmo que os posicionamentos contenham forte carga discriminatória. Assim, ter-se-ia uma proteção quase absoluta de tal direito. Atente-se para o “quase”, pois nem mesmo nessa concepção qualquer discurso pode ser admitido: nem mesmo para a visão liberal, tão cara aos norte-americanos, justifica-se a proteção do direito de liberdade expressão quando estiver em jogo a vida ou a saúde das pessoas. Assim, ainda que haja admissão do discurso do ódio, essa não alberga proteção a qualquer manifestação do pensamento. Em especial, não se protegem manifestações que causem perigo iminente, sendo o exemplo clássico dessa limitação a ilicitude de se gritar “fogo” num cinema. Nessa situação, há evidente ofensa aos direitos das outras pessoas, notadamente àqueles referentes à integridade física, que é colocada em risco diante e de uma situação forjada de caos. Isso é motivo suficiente para negar proteção a tal manifestação em termos de liberdade de expressão.

As manifestações do Presidente da República se enquadram na mesma lógica. Ao relativizar a letalidade do COVID-19, tachando a doença como mera “gripezinha” em pronunciamento público e incitando as pessoas a promoverem um isolamento vertical que facilitaria a disseminação do vírus, tal autoridade usou sua liberdade de expressão contra a vida e a saúde das pessoas (‘GRIPEZINHA’, 2020). Assim, a fala do Presidente representou perigo real e iminente para a saúde pública, somente sendo possível protegê-la a partir uma leitura autoritária da Constituição.

Por outro lado, o precedente ou, mais precisamente, a ementa citada na decisão de arquivamento demonstra um equívoco em termos de aplicação das decisões judiciais. Primeiramente, a PGR limitou-se a citar um trecho de ementa, que, por sua vez, não passa de um resumo do julgado. Nesse sentido, uma ementa normalmente não inclui as considerações fáticas essenciais para se alcançar a *ratio decidendi*, que compõe a parte vinculante do precedente. Em razão desse equívoco, a PGR deixou de atentar para diferenças relevantes entre o caso citado e o caso sob análise. Como narra a decisão monocrática proferida na Reclamação

---

<sup>293</sup> De outro lado, em uma perspectiva social, os direitos fundamentais apresentam, também, uma eficácia objetiva, de modo que, para além de se irradiarem para as relações privadas, eles podem ser limitados diante de outros direitos, como a igualdade ou a proteção à vida e à saúde humanas.

n. 3820-1<sup>294</sup>, tal ação relacionava-se à publicação de uma biografia não autorizada de Suzane Louise Von Richthofen, presidiária famosa que cumpre pena em razão de homicídio perpetrado contra seus próprios pais. Não há, na narração fática desse caso, qualquer referência de incitação à prática de crimes. Assim, há justificativa para a proteção da liberdade de expressão com admissão de responsabilização posterior por ofensa à honra, tendo em vista a possibilidade de certa reversibilidade da medida, com retirada da obra de circulação. Evidentemente, essa possibilidade de reversão não existe quando se está diante de risco de morte ou grave comprometimento da saúde.

Quando da representação promovida contra o professor Conrado Hubner Mendes em razão das críticas que esse efetuou contra o Procurador Geral da República Augusto Aras, sustentou-se o arquivamento em comente se deveu à ausência de meios legais para obrigar o Presidente da cumprir a mencionada recomendação e à impossibilidade de controlar, previamente, o discurso, sob pena de incorrer-se cesura<sup>295</sup>. Trata-se, mais uma vez, de argumentação falsa, pois há meio apto para se buscar o cumprimento forçado da recomendação: a ADPF, forma de controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, há diversos precedentes admitindo o cabimento de tal tipo de ação para se coibir atos impróprios do poder público, não havendo necessidade de se tratar de um ato normativo.

A preocupação sobre a separação de poderes e a imunidade judicial da política demonstra a vinculação de Aras a uma teoria dos atos políticos já superada há muito tempo pela jurisprudência do STF: contemporaneamente, entende-se que, diante da ofensa aos direitos

---

<sup>294</sup> Nesse sentido: “Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos do Pedido de Providências n. 1000475-67.2019.8.26.0520, que teria desrespeitado a autoridade do que decidido por esta SUPREMA CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), bem como no julgamento da ADI 4.815 (Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Pleno, Dje de 10/6/2015). O reclamante expõe, de início, o seguinte contexto fático (doc. 1, fl. 5): Na hipótese, a partir da notícia de que o jornalista e escritor Ullisses Campbell, ora Reclamante, publicará obra editorial com biografia não autorizada de Suzane Louise Von Richthofen, cujo lançamento está previsto para o mês dezembro próximo, ainda em fase de preparação, a biografada postulou medida censória junto ao órgão administrativo da execução penal, de natureza correccional, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e assim agiu em busca de provimento destinado à CENSURA PRÉVIA da obra editorial, com o objetivo de coibir a edição, publicação, venda e divulgação da biografia não autorizada pelo Reclamante, o que foi prontamente atendido, em absoluta afronta à autoridade das decisões havidas nos julgamentos da ADI 4815 e ADPF 130 desta C. Corte” (BRASIL, 2009a).

<sup>295</sup> Aras assim argumentou, em trecho da representação efetivada: “Sobre a representação formulada por subprocuradores da República que recomendavam ao Presidente se abster de propagar informações falsas, havia obstáculos de natureza formal e material para o prosseguimento do memorando, com a falta de instrumentos legais para cobrar do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma mera recomendação. Consta na decisão de arquivamento subscrita pelo Procurador-Geral da República: “É sabido que o encaminhamento de recomendações a agentes públicos pressupõe a existência de instrumentos legais para a efetivação do seu teor, na hipótese de negativa por parte da autoridade representada. Sucede que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a possibilidade de controle apriorístico do conteúdo de pronunciamento de autoridades políticas, nem de particulares”, sob pena de configurar censura prévia” (USP, 2021, p. 8).

fundamentais, qualquer ato pode ser controlado judicialmente. Finalmente, a fala acerca da existência de incerteza científica a respeito da pandemia demonstra irracionalismo jurídico, pois a afirmação não foi acompanhada de citações de estudos científicos que embasem a viabilidade das propostas do Presidente da República. Por outro lado, a tese refutada por essa autoridade nacional goza de forte consenso entre estudiosos especializados. Claro que mesmo teorias científicas podem se mostrar equivocadas, estando sempre abertas à refutação. No entanto, esse ônus argumentativo cabe a quem se propõe a enfrentar o paradigma vigente, e o atual titular da PGR não se desincumbiu de tal tarefa.

### **5.1.3 A promoção de arquivamento do inquérito 4.828**

Em outro episódio de destaque, ocorrido em 19 de abril de 2020, a PGR solicitou ao STF abertura de inquérito para apuração das manifestações antidemocráticas ocorridas em diversos locais do país, chegando a oferecer denúncia contra os deputados federais Otoni de Paula e Daniel Silveira. A tomada dessas medidas, no entanto, não significou o fim das omissões referentes à conduta do Presidente da República. Nesse sentido, em tal inquérito, a PGR não solicitou investigação em face de tal autoridade, mesmo diante da sua participação em um dos atos. Na ocasião, o Presidente falou a favor da proteção da democracia. Compreendido no contexto de atos que pleiteavam a instalação de uma ditadura, tal pronunciamento revela a típica hipocrisia autocrática denunciada por Scheppele (2018, p. 562), servindo unicamente para mascarar as intenções autoritárias e impedirem que órgãos de controle, como a PGR, atuem de forma apropriada. Afinal, como investigar uma autoridade que, expressamente, manifestara-se em prol da democracia? Nesse sentido, a tática de Aras de não se proceder à interpretação contextualizada das declarações denota interesses autoritários, sendo útil para colaborar com a erosão democrática.

No inquérito em questão, a PGR chegou a solicitar medidas cautelares ao STF, tendo essas sido deferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes. Mesmo assim, promoveu, ao final, o arquivamento da investigação.

Nesse sentido, a PGR, promoveu o arquivamento parcial<sup>296</sup> do inquérito, com base nos argumentos de que: a) a Polícia Federal não efetivou uma série de diligências tidas como

---

<sup>296</sup> A conclusão da manifestação aponta para o arquivamento e remessa da investigação de certos fatos às instâncias ordinárias, nos seguintes termos: “(i) seja declarada a extinção da punibilidade do investigado Arolde de Oliveira, ante o que dispõe o art 107, inciso I, do Código Penal; (ii) sejam levantadas as medidas restritivas de direito impostas durante a investigação; (iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n. 2 e para a Justiça Estadual as proposições de n. 3, n. 4, n. 5 e n. 6, todas constantes

necessárias para o esclarecimento dos fatos; b) a Polícia Federal, ainda, inovou na linha investigativa; c) a continuidade da investigação violaria a sua razoável duração; d) razões de política criminal relacionadas à iminente aprovação de Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2021) tornariam inútil, em face de futura *abolitio criminis*, toda a investigação; e) haveria liberdade de expressão a ser protegida no caso, não devendo o direito penal intervir em tal assunto<sup>297</sup>.

As diligências não efetivadas referir-se-iam: a) à ausência de oitiva dos donos dos caminhões e trios elétricos presentes na manifestação em frente ao quartel general do exército (BRASIL, 2020g1, p. 1325); b) à ausência extração de dados de celulares de investigados para realização de perícia (BRASIL, 2020g1, p. 1327-1328); c) à ausência de oitiva de testemunhas ou à realização inquirições deficientes, como a efetivada em relação ao deputado Eduardo Bolsonaro, que não teria sido devidamente questionado sobre fatos de que teria ciência (BRASIL, 2020g1, p. 1329); d) à requisição imotivada de relatórios de monetização de páginas do *Facebook* e de perfis no *Instagram* (BRASIL, 2020g1, p. 1332); e) à ausência de investigação em relação aos dirigentes dos provedores de aplicações de internet (BRASIL, 2020g1, p. 1335); f) ao inadequado tratamento dos dados coletados na busca e apreensão deferida (BRASIL, 2020g1, p. 1337; 1349).

A PGR alegou não acreditar que a Polícia Federal poderia corrigir os apontados equívocos em um prazo razoável (BRASIL, 2020g1, p. 1353). Para sustentar esse argumento, citou seis casos no qual o STF, de ofício, promoveu o arquivamento de inquéritos cuja investigação ultrapassara um ano<sup>298</sup>. Contudo, os inquéritos arquivados não guardam

---

do campo "eventos identificados" do relatório da autoridade policial; (iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028; (v) seja desentranhado, por não interessar à investigação, o documento funcional acostado à folha 46 do apenso 2 do IPL 2020.0060052" (BRASIL, 2020g1, p. 1356).

<sup>297</sup> “Em uma sociedade democrática, pessoas, ainda que no ponto de vista alheio estejam politicamente equivocadas, não possuem direito à expressão de idéias menor do que qualquer outro cidadão, inclusive catedráticos em Ciência Política. É a democracia: uma pessoa um voto; cada qual com sua convicção. Não se persegue opinião. A Constituição impõe ao Ministério Público defender o regime democrático. Todos os atos se presumem democráticos e no exercício de liberdades fundamentais, exigindo-se prudência na invocação da tutela penal ah initio para se afastar essa presunção, de forma tal que o meio ofenda o objeto que se quer proteger. 164. Na arena social com disputa da atenção do eleitor, com captura de bandeiras de potencial de geração de votos, e na visibilidade na mídia e nas redes sociais é esperável que homens públicos identifiquem espaços de sobrevivência de suas carreiras políticas medindo o quanto isso, ao fim e ao cabo, em bases utilitaristas pode lhe render desempenho eleitoral nas urnas. 165. A simpatia e antipatia políticas, a diferença entre concepções de mundo e práticas, bem como o pertencimento a campos distintos, não permitem o recurso ao direito penal, sob pena de contradição ou desproporção entre as consequências geradas para o resguardo do objeto de proteção. A adequação de comportamentos políticos deve ser feita, prioritariamente, na inter-relação entre agentes políticos, partidos e eleitores” (BRASIL, 2020g1, p. 1355).

<sup>298</sup> Consta do trecho: “Sem adentrar na polêmica inerente a esta prática, esse foi o caso, por exemplo, do Inquérito n. 4442/DF, da relatoria do ministro Roberto Barroso, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 2 dias; do

similaridade relevante com o inquérito 4828, tendo havido uma má interpretação dos precedentes do STF por parte da PGR, como será demonstrado.

O inquérito 4454, mais recente dentre os citados pela PGR, afigura-se como sigiloso (BRASIL, 2017j), de forma que não é possível traçar maiores análises a seu respeito. Os outros cinco precedentes analisados, no entanto, demonstram que o STF fixa as seguintes teses quando promove arquivamentos de ofício: a) paralisação injustificada da investigação, sem diligências solicitadas por certo período, havendo às vezes, inclusive, sugestão de arquivamento pela própria autoridade policial; b) existência de certas diligências pendentes, mas com fortes argumentos de que essas seriam inúteis. Logo, em havendo andamento da investigação e em afigurando-se as diligências solicitadas como úteis, não deve haver arquivamento prematuro<sup>299</sup>.

Nos inquéritos 4442 e 4429, também citados na promoção de arquivamento, tinha-se um único investigado e, após o arquivamento de ofício, a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge reconheceu, após interposição de agravo regimental, que não havia elementos suficientes para provar a materialidade das infrações penais, não antevendo outras diligências possíveis (BRASIL, 2017i; 2017h). No caso do inquérito 4429, tem-se, ainda, que a própria autoridade policial sugeriu, em relatório, o arquivamento da investigação, entendendo não haver mais diligências passíveis de serem realizadas, como assentou o Ministro Alexandre de Moraes na decisão de arquivamento (BRASIL, 2017h, p. 7).

Os outros inquéritos citados, numerados 4393, 4391 e 4441, foram arquivados mesmo com a pendência de diligências como oitiva de testemunhas e realização de perícias (BRASIL, 2018e; 2020i1, 2018q). Nesse ponto, assim, esses inquéritos apresentam algumas semelhanças com o inquérito 4828, ostentando complexidade que foi reconhecida pelo próprio Ministro Gilmar Mendes na decisão de arquivamento (BRASIL, 2018e, p. 11). No entanto, como elencado pelo STF no julgamento dos agravos regimentais que mantiveram as decisões, as referidas diligências requeridas seriam inúteis, pois estavam relacionadas: a) a um sistema de dados alimentado pelos colaboradores da investigação, fazendo com que eventual perícia tivesse valor probatório semelhante à colaboração premiada destes, sendo inútil para embasar,

---

Inquérito n. 4429, da relatoria de Vossa Excelência, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 26 dias; do Inquérito n. 4393/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 25 dias; do Inquérito n. 4391/DF, da relatoria do ministro Dias Toffoli, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 25 dias; do Inquérito n. 4441/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 25 dias; e finalmente do Inquérito n. 4454/DF, também da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 11 dias” (BRASIL, 2020g1, p. 1353-1354).

<sup>299</sup> Como a PGR não entrou no mérito da possível ofensa ao sistema acusatório consubstanciada na prática do STF, tal problemática também não será enfrentada no presente capítulo, eis que desnecessária para analisar a correção da aplicação dos mencionados precedentes.

por si só, eventual condenação<sup>300</sup>; b) ao depoimento de testemunhas que, em casos semelhantes, não confirmaram os fatos (BRASIL, 2017g, p. 39).

É importante que o Poder Judiciário e MPF controlem o prazo das investigações policiais para que essas se desenvolvam de modo razoável, como a própria Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, reconheceu ao tratar dos dois primeiros casos antes analisados. Tal análise, no entanto, deve levar em conta fatores como a complexidade da investigação e quantidade das pessoas envolvidas, a fim de subsidiar a aplicação correta dos precedentes. A PGR não teve esse cuidado ao promover o arquivamento do inquérito 4828, pois, mesmo admitindo-se que os casos citados como precedentes também são sensíveis, por envolverem delitos de corrupção no contexto da operação Lava Jato, é correto sustentar que eles são menos complexos que o inquérito 4828, já que: a) envolvem menos investigados<sup>301</sup> (o inquérito 4828 envolvia, pelo menos, 40 pessoas)<sup>302</sup>; b) não se relacionam a um tipo novo de criminalidade que utiliza complexos esquemas em redes sociais e sítios eletrônicos para desestabilizar o sistema democrático como um todo.

Perceba-se que os precedentes até poderiam ser aplicados se as diligências sugeridas pela PGR fossem inúteis, como ocorreu nos outros inquéritos. Ocorre, no entanto, que a própria PGR, na promoção de arquivamento, admite a possibilidade de eficácia das diligências elencadas, não insistindo na sua realização unicamente em razão da observância de razoável duração da investigação. De acordo com o precedente do STF nos inquéritos 4393, 4391 e 4441,

---

<sup>300</sup> Trata-se de perícia com objeto idêntico àquela pleiteada no inquérito 4393, como assentado no voto do Ministro Dias Toffoli: “Note-se que, de modo geral, os registros identificados nos sistemas Drousys e MyWebDay B corroboram as declarações dos colaboradores, inexistindo informações técnicas mais específicas que permitam entender a metodologia de funcionamento dos sistemas. Ao que parece, esses sistemas eram alimentados pelos colaboradores, executivos da Odebrecht, ou a partir de determinação e/ou informações por eles repassadas. Sendo assim, quanto ao respectivo valor probatório, os elementos informativos provenientes desses sistemas não diferem das anotações produzidas unilateralmente pelos colaboradores, as quais têm sido rechaçadas como elementos externos de corroboração. Não há como se cogitar, portanto, de aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, ressalvada na decisão agravada, pois não se trata de nova prova de que teve notícia o Parquet, mas apenas de tentativa, pura e simples, de se dar continuidade a linha de investigação que já estava em curso. Tanto isso é verdade que a Procuradoria-Geral da República, mesmo em posse de tal análise (o Relatório de Análise n. 58/2018 – SPPEA/PGR), novamente, limita-se a pleitear a dilação de prazo para prosseguimento das investigações por mais 60 (sessenta) dias, sem requerer novas diligências ou apresentar denúncia”. (BRASIL, 202011, p. 26)

<sup>301</sup> Eis o total de investigados em cada inquérito: a) no inquérito 4393, são dois: o senador Jorge Ney Viana Macedo Neves e o Governador do Acre, Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (BRASIL, 2018e, p. 3); b) no 4391, somente o deputado federal Bruno Cavalcanti de Araújo (BRASIL, 202011, p. 4); c) no 4441, também são dois: o deputado federal Daniel Elias Carvalho Vilela e Luiz Alberto Maguito Vilela (BRASIL, 2018q, p. 5). Nos inquéritos 4442 e 4429 tinha-se também um único investigado, como discutido no texto.

<sup>302</sup> De acordo com informação que consta no despacho da autoridade policial que instaurou o respectivo inquérito: “A petição n.161128/20/MPF/PGR/HJ cita nominalmente cerca de 40 (quarenta) pessoas e menciona diversas outras ainda não identificadas (administradores de canais de redes sociais; locatários de veículos; usuários de redes sociais; mais “pessoas físicas e jurídicas vinculadas às originalmente atingidas e que tenham participado diretamente de transações econômicas, financeiras e patrimoniais suspeitas” (item 57.13)” (BRASIL, 2020g1, nota de rodapé 2, p. 2).

no entanto, somente diligências inúteis poderiam caracterizar o excesso desarrazoado de prazo, compondo, portanto, diferença relevante entre as situações.

Finalmente, deve-se registrar que o despacho do Ministro Alexandre de Moraes que determinou a intimação da PGR para se manifestar sobre o relatório parcial da Polícia Federal é de 04 de janeiro de 2021, tendo os autos do inquérito sido recebidos na sede da instituição em 05 de janeiro (BRASIL, 2021t). Foi somente cerca de cinco meses depois, em 04 de junho, daquele ano, que o Vice Procurador Geral da República ofereceu resposta ao relatório policial, e promoveu o arquivamento da investigação (BRASIL, 2021t). Assim, pode-se inferir que parte considerável da demora na tramitação do inquérito foi causada pelo próprio MPF.

É curiosa, ainda, a defesa da liberdade de expressão nos moldes absolutos realizada, no arquivamento, que equipara os discursos contra e a favor da democracia e sustenta que o direito penal não deve intervir em prol desse regime. Isso se mostra contraditório, pois foi a própria PGR que admitiu a possibilidade de interferência do direito penal no caso ao solicitar a abertura da investigação. A mudança de postura, realizada por meio de argumentos incoerentes, comprova, novamente, que há omissão inconstitucional da PGR na proteção do regime democrático. Analisando os fatos em conjunto, pode-se concluir que a postura da PGR parece ser de promover certas investigações, a fim de não demonstrar uma total leniência, e, no momento oportuno, deixar de levá-las adiante.

Tal postura, em tese, não é indevida, eis que o as provas colhidas em uma investigação, obviamente, podem não ser suficientes para a justificar a evolução dessa ou subsidiar o ajuizamento de ação penal. A situação ora em estudo, no entanto, é diversa, pois outras diligências ainda eram necessárias para apuração do caso. Assim, a postura da PGR aproxima-se, novamente, da falsificação argumentativa elencada no capítulo II.

## 5.2 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

As leis de segurança nacionais brasileiras<sup>303</sup> seguem uma lógica de criação de guerra interna, concebendo parcela do próprio povo como inimigo. A doutrina da segurança nacional desenvolvida no curso do regime militar aponta para a necessidade de enfrentamento, por exemplo, de sindicalistas, intelectuais ou trabalhadores rurais, tidos como perigosos para o desenvolvimento nacional pretendido. Esse posicionamento seguia os ensinamentos da Escola Superior de Guerra, instância militar que difundiu tais ideias<sup>304</sup>. A compreensão do autoritarismo passa pela utilização do direito penal para punição dos crimes políticos (NUNES; SONTAG, 2020, p. 215-217), destacando-se, no Brasil, a técnica de tipificar crimes contra a segurança nacional em lei especial, sendo que tal LSN, por ter sido utilizada como uma das principais fontes legislativas para a manutenção do autoritarismo de modo violento, é caracterizada por Paulo Bonavides como a verdadeira constituição do regime, tamanho seu prestígio e serventia (BONAVIDES, 1984, p. 220- 222). O poder de tal doutrina no âmbito formal pode ser medido a partir das sanções que vieram a ser positivadas ao longo do regime, tais como a pena de morte, a prisão perpétua e mesmo o banimento, que vieram a constar do AI-13 (BRASIL, 1969a).

A mais recente LSN dispõe sobre crimes que lesem ou ameacem: a) a integridade do território nacional; b) a soberania nacional; c) o regime representativo e o Estado Democrático de Direito; d) a federação; e) as pessoas dos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 1º (BRASIL, 1983). A lei disciplina, ainda, critérios subjetivos e objetivos para sua incidência, estabelecendo que se deve atentar para a motivação e para os objetivos do agente, ou seja, perquirir se houve intuito político envolvido na conduta capaz de lesar efetiva ou potencialmente os bens jurídicos protegidos (BRASIL, 1983).

---

<sup>303</sup> São elas: Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953; Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967; Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969; Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Historicamente, é importante consignar que somente em 1935, com a edição da Lei número 38 de 4 de abril, os bens jurídicos relacionados à soberania e à proteção do Estado em si passaram a ser protegidos penalmente por lei específica. Entre a proclamação da República e esse marco, aplicava-se o Código Penal a tais casos (RI JUNIOR, 2013, p. 526-527).

<sup>304</sup> “Os conspiradores sustentavam idéias marcadamente anticomunistas desenvolvidas na ESG (Escola Superior de Guerra), segundo o modelo do National War College dos Estados Unidos. No Brasil, a ESG já era um centro altamente influente de estudos políticos através de seus cursos de um ano de duração freqüentados por igual número de civis e militares destacados em suas áreas de atividade. Da doutrina ali ensinada constava a teoria da "guerra interna" introduzida pelos militares no Brasil por influência da Revolução Cubana. Segundo essa teoria, a principal ameaça vinha não da invasão externa, mas dos sindicatos trabalhistas de esquerda, dos intelectuais, das organizações de trabalhadores rurais, do clero e dos estudantes professores universitários. Todas essas categorias representavam séria ameaça para o país e por isso teriam que ser todas elas neutralizadas ou extirpadas através de ações decisivas” (SKIDMORE, 1988, p. 18).



Uma das principais críticas às diversas LSNs refere-se à vagueza das tipificações que costumam a ser elencadas, consideradas capazes de violar a estrita legalidade penal. Tal crítica é conhecida, pelo menos, desde 1978, momento em que Heleno Fragoso apontou que tal técnica legislativa é típica de regimes totalitários<sup>305</sup> (FRAGOSO, 1978, p. 71). A vagueza, obviamente, era deliberada, como aponta Arno Dal Ri Júnior, eis que possibilitava aos ditadores “continuar a livremente ampliar o rol de crimes contra a segurança nacional, apresentando publicamente os culpados de tais crimes como inimigos do desenvolvimento econômico e social da nação brasileira” (RI JÚNIOR, 2013, p. 535).

Segundo noticiado pela imprensa, houve um aumento no número de inquéritos policiais instaurados com base na LSN durante do governo Bolsonaro. Como informa a imprensa: “Nos oito anos da gestão de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) foram instaurados 29 inquéritos com base nessa legislação. Sob Bolsonaro, em um ano e meio, a Polícia Federal abriu 30.” (CAMPOREZ, 2020). Como se verá, essa utilização aumentada corresponde a um mecanismo inconstitucional de intimidação de críticos<sup>306</sup>. Nessa linha, diversas ações perante o STF questionam a validade da atual LSN, seja por meio de *habeas corpus* coletivos (BRASIL, 2021e1) ou por meio do controle concentrado de constitucionalidade, levado a cabo através de ADPFs (BRASIL, 2021d1).

A DPU, autora de um dos *habeas corpus*, sustentou a necessidade de o STF atuar celeremente para solucionar a controvérsia, tendo em vista que a demora na tramitação de diversos *habeas corpus* individuais acarreta prolongação do estado de intimidação às pessoas, desequilibrando o debate público a partir da proteção penal conferida ao Presidente da República e, assim, contribuindo para erosão democrática (BRASIL, 2021e1, p. 2-3; 8). A Defensoria destaca, ainda, que tais inquéritos confundem eventuais crimes contra a honra do Presidente da República, tipificado de modo geral no CP, com crimes contra a segurança nacional, que exigem dolo específico de ofender o Estado em si (BRASIL, 2021e1, p. 7). Tal distinção é importante para compreender, por exemplo, porque a prisão do deputado federal

---

<sup>305</sup> O referido artigo de Heleno Fragoso refere-se à possível revogação da LSN vigente em 1978, o Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969, posteriormente revogado pela Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Perceba-se que os crimes contra a segurança nacional previstos no modelo de 1969 foi editado diretamente pelos ditadores militares, compondo Decreto-Lei que, desse modo, sequer obteve legitimidade formal no Congresso Nacional (FRAGOSO, 1978, p. 71).

<sup>306</sup> O uso da LSN tem sido, a partir da década de 90, direcionado aos excluídos sociais, para além dos opositores políticos (COIMBRA, 2000). Ainda assim, Arno Dal Ri Júnior destaca que, entre 1988 e 2013, a LSN foi utilizada raras vezes, perdendo seu sentido originário (RI JÚNIOR, 2013, p. 539). Recentemente, no entanto, tem se intensificado a prática da intimidação aos críticos do governo por meio de investigações com base na referida lei, retornando-se a vocação original da doutrina da segurança nacional.

Daniel Silveira foi mantida pelo STF, tendo a Corte, nesse caso, reconhecido que houve ofensa ao Estado Democrático de Direito como um todo.

Na inicial da ADPF 799 ajuizada contra a LSN, o autor sustenta que, para além do aumento de casos envolvendo a aplicação da LSN nos últimos anos, essa passou a ser mais utilizada contra críticos do governo<sup>307</sup>, eis que as utilizações anteriores se referiam, em maior medida, à introdução no País de armamento de uso privativo das Forças Armadas, delito tipificado no art. 12 na legislação (BRASIL, 2021d1, p. 6) Assim, é possível identificar um claro elemento de continuidade com as práticas intimidatórias típicas da ditadura militar, traduzido em um retrocesso na aplicação da lei, que não vinha sendo usada nesse sentido após 1988. Deve-se destacar que, na citada ADPF, não se pleiteia a não recepção total da LSN de 1983, mas somente de alguns dispositivos. Requer-se, ainda, que outros dos dispositivos sejam interpretados de maneira conforme à Constituição Federal<sup>308</sup>, havendo, ainda, pedido de medida cautelar para suspensão liminar dos artigos não recepcionados, sem qualquer tipo de efeito repristinatório em relação às demais leis de segurança nacional (BRASIL, 2021d1, p. 43). No entanto, o autor da ação reconhece que há necessidade de manter certos preceitos da lei em vigor, “para não prejudicar a defesa da ordem democrática pelo Poder Judiciário, especialmente neste momento em que ela vem sofrendo graves ataques” (BRASIL, 2021d1, p. 2)

Logo, seria possível utilizar a lei para proteção do regime democrático, realizando-se um controle de constitucionalidade democrático sobre seu conteúdo<sup>309</sup>. Frágoso admite a possibilidade de uma espécie de LSN democraticamente concebida, até porque somente Estados Democráticos gozariam de legitimidade para editar uma lei visando autodefesa institucional (FRAGOSO, 1978, p. 74; 78). Percebe-se, assim, como o problema não é a

<sup>307</sup> Dentre as interpretações autoritárias da LSN possibilitadas pela vagueza da linguagem utilizada nessa legislação, destaca-se a tentativa de criminalizar a atuação internacional da líder indígena Sônia Guajajara, diante de seu suposto engajamento com grupo estrangeiro para provocar “atos de hostilidade contra o Brasil” (BRASIL, 2021d1, p. 28), que enquadraria sua conduta nos termos do art. 8º da referida lei (BRASIL, 1983).

<sup>308</sup> Nos termos da inicial, a ação foi ajuizada: “a fim de que se declare a não recepção, pela Constituição de 1988, dos seguintes dispositivos da Lei n. 7.170 de 1983 (Lei de Segurança Nacional, LSN): art. 7º, caput; art. 23, incisos I a III; art. 26; art. 30, caput; art. 31, inciso III; art. 32; e art. 33; bem como dos seguintes trechos de dispositivos da LSN: “Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais”, constante no art. 2º, caput; “ilegais”, presente no art. 22, I; e “de luta pela violência entre as classes sociais”, contida no art. 22, II; e, ainda, que se realize interpretação conforme a Constituição da expressão “atos de hostilidade contra o Brasil”, constante no art. 8º, caput, para limitar a sua incidência aos atos violentos, praticados em contexto de conflito armado”. (BRASIL, 2021d1, p. 1-2)

<sup>309</sup> A ADPF analisada, assim, difere da ADPF 797, na qual toda a Lei é impugnada. Em tal ação, sustenta-se, por exemplo, que a prisão do deputado federal Daniel Silveira foi inconstitucional precisamente porque baseada em tal lei (BRASIL, 2021c1, p. 3). Na ADPF 799, por sua vez, Partido Socialista Brasileiro (PSB), autor da ação, baseia o pedido na violação à legalidade penal, diante da vagueza dos tipos elencados na LSN, bem como na violação dos princípios republicano e democrático, das garantias processuais penais e da liberdade de expressão (BRASIL, 2021d1, p. 15).

existência de uma lei que promova a proteção penal da democracia em si, mas sim a origem da legislação desse tipo que vigora no Brasil e as interpretações autoritárias de suas disposições.

Diego Nunes, por exemplo, sustenta a possibilidade de recepção da LSN pela Constituição, argumentando que somente o direito penal, devidamente utilizado, poderia atuar na defesa do ordenamento jurídico contra atos que afetem “a integridade do território e a higidez de nossas instituições”<sup>310</sup> (NUNES, 2021). A necessidade de promover uma interpretação democrática da LSN, mantendo a validade pelo menos de alguns de seus dispositivos, é uma tarefa que se tornou necessária em razão da notável omissão do Congresso Nacional, que não aprovou uma lei de proteção do Estado Democrático de Direito após a reconstitucionalização do país. Assim, o parlamento acabou impondo aos intérpretes judiciais a ressignificação dos crimes políticos, que agora não diriam mais respeito à proteção da segurança nacional, mas sim à do regime democrático<sup>311</sup> (WUNDERLICH, 2020, p. 48-49). Desse modo, afigura-se possível sustentar que, no âmbito interpretativo, o Poder Judiciário e Ministério Público podem utilizar a LSN para finalidades democráticas. Ao assim fazer, tais órgãos realizam interpretação dessa legislação conforme à Constituição para inserir nos seus tipos penais, por exemplo, condutas que visam o fechamento do Congresso Nacional e do STF ou sabotagens às instituições por meio de motins policiais.

Essa análise em torno da LSN é importante para avaliar a conduta das autoridades públicas até 1º de setembro de 2021, data na qual foi publicada a Lei 14.197, que define os crimes contra o Estado Democrático de Direito. É a partir dessas premissas que a seção vai se desenvolver, concentrando-se na utilização autoritária da LSN de modo difuso.

---

<sup>310</sup> Nessa linha, o autor sustentava ser possível: “a sobrevivência dos artigos 1º, 2º (com redução de texto), 8, 9, 10, 11, 13, parágrafo único (I, II, e IV), 17, 22, I, 22, II, 22, IV, e 22, §1º, passada pela devida decantação por nossa Constituição, como medida necessária à proteção do Estado de Direito.” (NUNES, 2021)

<sup>311</sup> Nesse sentido, Wunderlich (2020, p. 91-92) lembra os diversos dispositivos constitucionais denotam uma superação, a partir de 1988, a doutrina da segurança nacional, em prol de sua substituição por uma nova doutrina para proteção do regime democrático: “A Constituição Federal de 1988 produz uma ruptura substancial no tratamento da questão da segurança nacional. O tema, da forma em que era tratado desde 1934, dá espaço à ‘Proteção e Defesa do Estado e das Instituições Democráticas’, ocasionando um giro conceitual na legislação do país. A competência da União deixa de garantir a Segurança Nacional, a ordem política e social e passa a assegurar, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a “guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”. São adotados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, no teor do Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, no Capítulo I. O Conselho de Segurança Nacional, destinado a assessorar o Presidente da República e previsto nas Constituições anteriores, dá lugar ao Conselho de Defesa Nacional, estabelecido na Seção V, Subseção II, idealizado como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a ‘defesa do Estado democrático’.

### 5.2.1 A difusão da doutrina da segurança nacional

Consulta no Sistema Único do MPF que há um total de 335 procedimentos envolvendo as expressões “crime contra a segurança nacional” (146) e “lei de segurança nacional” (189). O levantamento leva em conta as representações efetivadas virtualmente por qualquer cidadão e as declinadas pelos Ministérios Públicos estaduais, excluindo-se os já mencionados inquéritos policiais<sup>312</sup>. Analisando os dados, constata-se aumento considerável no uso das expressões entre 2019 (20 representações) e 2020 (100 representações).

Deve-se ter cuidado ao analisar os dados acima, pois esse aumento na utilização da LSN em representações perante o MPF também pode decorrer de tentativas de defesa da democracia. Nesse sentido, muitas das representações contabilizadas noticiam a prática de atos antidemocráticos, que atraem, em tese, os tipos penais de crimes contra o Estado Democrático de Direito elencados na referida lei. Sendo assim, do mesmo modo que há aqueles que buscam intimidação com base na LSN, há diversos setores da sociedade que buscam fomentar uma atuação legítima do MPF na defesa do regime democrático.

Notícias veiculadas na mídia demonstram que houve uma difusão do conteúdo da LSN a partir da atuação da elite jurídica do Brasil, e mais precisamente, da postura do Ministro da Justiça a partir da respectiva requisição para apuração de suposto crime contra a honra do Presidente da República (FALCÃO; PARREIRA, 2021). É importante compreender em que medida tal postura influencia na base, levando pessoas comuns a promover representações semelhantes perante o MPF. Nesse sentido, deve-se perquirir qual foi o objeto das representações efetivadas entre os anos de 2019 e 2020, momento em que houve o referido aumento no quantitativo de uso de expressões referentes à LSN. O estudo ajudará a compreender a dinâmica da intimidação difusamente considerada.

A utilização da LSN para intimidar críticos do Presidente da República por meio de imputações das práticas da calúnia ou difamação previstas no artigo 16 dessa lei se tornou corriqueira a partir da atuação do Ministro da Justiça, autoridade com legitimidade para promover requisições, conforme disciplinado no artigo 31, IV da LSN. Nos governos anteriores, tal prática ocorria em moldes diferentes, como demonstra o caso no qual o Carlos Alberto Brilhante Ulstra, em depoimento perante a CNV, acusou a Presidenta Dilma Rousseff de ter integrado “organizações terroristas”. Ulstra foi então alvo de representação no MPF,

---

<sup>312</sup> Eis o quantitativo: 1994 – 1; 1999 – 1; 2004 – 2; 2005 – 1; 2006 – 1; 2007 – 2; 2010 – 1; 2012 – 3; 2013 – 2; 2014 – 37; 2015 – 41; 2016 – 31; 2017 – 13; 2018 – 24; 2019 – 20; 2020 – 100; 2021 – 53 (BRASIL, 2021u).

oferecida por parte de cidadão que imputava ao ex-militar a prática do referido delito da LSN. O MPF, no entanto, arquivou a notícia de fato justamente ante a ausência de requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 2013d). Esse é um exemplo útil para a compreensão da mudança de postura das autoridades públicas quanto à doutrina de segurança nacional.

No âmbito do MPF, a primeira tentativa de utilização da LSN para proteger a honra do Presidente da República foi constatada em 22 de janeiro 2019, logo no início do mandato de Jair Bolsonaro. A representação foi efetivada por uma empresária que se sentiu atingida por uma imagem, publicada no *Twitter*, que representava o Presidente com rosto semelhante ao imperador Palpatine, personagem dos filmes de “Guerra nas Estrelas”. Não há dados acerca da formação jurídica da representante, mas foi consignada expressamente em sua representação a possibilidade da conduta se enquadrar no delito previsto pelo art. 26 da LSN. A notícia foi arquivada com base na proteção à liberdade de expressão (BRASIL, 2019n).

No entanto, as tentativas de utilização da LSN em prol da proteção da honra e imagem do Presidente da República continuaram: a) em 13 de março de 2019, houve uma representação contra o ator José de Abreu, tendo em vista suas críticas ao Presidente (BRASIL, 2019o); b) em 13 de abril de 2020, houve representação em face de Miguel Reale Júnior, tendo em vista a defesa que esse fez da necessidade interdição do Presidente, ante sua suposta insanidade mental (BRASIL, 2020o); c) em 29 de maio de 2020, houve representação para apurar divulgação de *outdoors* que continham críticas à gestão da pandemia feita pelo Presidente (BRASIL, 2020r); d) em 08 de junho 2020, foi feita uma representação contra Marco Antônio Villa, também em face das críticas que esse havia feito Presidente (BRASIL, 2020g); e) em 19 de junho de 2020, foi feita uma representação contra o senador Cid Gomes, em razão de esse ter tachado o Presidente da República como “genocida” (BRASIL, 2020f); f) em 14 de julho de 2020, foi oferecida representação contra o jornalista Ricardo Noblat em face de postagem na qual esse sustentava que “Dona Michelle tem poucas chances de ter sido contaminada pelo marido. Há tempo que mantém distância prudente dele” (BRASIL, 2020k); g) em 21 de julho de 2020, foi oferecida representação contra Hélio Schwartzman tendo em vista artigo que esse publicou no jornal Folha de São Paulo titulado “Por que torço para que Bolsonaro morra” (BRASIL, 2020p); h) em 10 de janeiro de 2021, foi oferecida representação contra o jornalista Pedro Bial diante das críticas que fez ao Presidente da República quanto à sua condução da pandemia (BRASIL, 2021o); i) em 19 de fevereiro de 2021, houve representação contra o músico Tico Santa Cruz, também em razão de ele ter denominado o Presidente de “genocida” (BRASIL, 2021r); j) em 04 de março de 2021, ofereceu-se representação contra grupo Blabonga Cia Teatral, em face da peça “Precisamos Matar o Presidente”; (BRASIL, 2021s1); l) em 22 de março de 2021, houve

representação contra Felipe Neto, também em razão de seu uso do termo “genocida” para descrever o Presidente (BRASIL, 2021q); m) em 07 de julho de 2021, constata-se representação efetivada pelo Ministro da Justiça contra Ricardo Noblat em face de este ter feito alusão à suástica em conjunção à imagem do Presidente da República (BRASIL, 2020s1); n) finalmente, tem-se representação contra o advogado Marcelo Feller por que esse, durante o programa “Grande Debate” na CNN, afirmou que o Presidente teria sido responsável diretamente pela morte de 7 mil pessoas na pandemia (BRASIL, 2020q).

Percebe-se que, em geral, os alvos das representações são pessoas com razoável tipo de influência no debate público ou capacidade de difusão de ideias nas redes sociais. No caso da representação efetivada contra Tico Santa Cruz, por exemplo, o representante expressamente consigna a quantidade de seguidores que o músico ostentava àquela época (2.636.826) além da quantidade de curtidas que constavam na sua respectiva página no *Facebook* (2.641.274) (BRASIL, 2021r). Procedeu-se de modo semelhante com Felipe Neto, cuja representação destaca que o canal dessa figura ostenta mais de 13 milhões de seguidores (BRASIL, 2021q). Isso demonstra que tais alvos não foram escolhidos aleatoriamente.

No entanto, há casos em que a tentativa de intimidação direta atinge pessoas sem maiores influências no mundo virtual. Como exemplo, tem-se a representação em que se buscou a aplicação da LSN em face: a) da circulação, nas redes sociais do curso de Letras na UNB, do símbolo do grupo “Antifas” (BRASIL, 2020h); b) de pessoas que colocaram faixa próximo à Rodoviária do Plano Piloto em Brasília imputando ao Presidente a pecha de “nazista” (BRASIL, 2020j); c) de críticas efetivadas pelo então reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais ao Presidente (BRASIL, 2021i); d) de críticas efetivadas pelo professor Gilson Luiz Reis ao Presidente da República (BRASIL, 2021m).

No caso de Felipe Neto, houve utilização da LSN também pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, em procedimento iniciado diretamente pelo filho do Presidente e não por requisição do Ministro da Justiça. Em tal situação, restou demonstrada a ofensa ao devido processo legal a partir da relação de informalidade entre o respectivo político e o delegado de polícia responsável, que sequer tinha competência para atuar no caso, tendo em vista o interesse federal envolvido (AGÊNCIA ESTADO, 2021b). A influência desse tipo de relacionamento pessoal em atos das instituições de justiça compõe relevante subversão do interesse público em prol do privado. Nesse sentido, é importante lembrar a informalidade manifestada na tentativa de nomear o procurador da República Ailton Benedito para a CEMDP, estudada no capítulo III.

Há uma diferença importante entre os casos envolvendo possível delito contra a honra do Presidente, que têm sido rapidamente arquivados em face da ausência de requisição do

Ministro da Justiça e da proteção à liberdade de expressão, e os casos envolvendo ameaças de morte ao Presidente da República, que são objeto de apuração, tendo em vista a gravidade em tese do delito (BRASIL, 2019p).

O que essas representações, algumas até mesmo hilárias, podem nos ensinar? É importante compreender como a intimidação pode ocorrer após a efetivação de tais medidas. Nesse ponto, é necessário destacar que a dinâmica intimidatória é diferente conforme se esteja diante da atuação do MPF ou da Polícia Federal, eis que tais instituições não tem agido de modo uniforme em tais casos. Diz-se isso porque, enquanto no MPF os casos, normalmente, são arquivados rapidamente<sup>313</sup>, em cerca de 30 dias, os inquéritos abertos pela Polícia Federal têm tido tramitação prolongada, com realização de diligências e intimação dos investigados para prestar depoimento<sup>314</sup>. Isso, obviamente, quando não ocorre a prisão em flagrante, que representa medida de intimidação extrema.

Com o arquivamento célere efetivado pelo MPF, tem-se um tipo de autoritarismo de cunho intimidatório fraco. Isso porque a não ser que o representante dê ciência da representação ao representado, este sequer terá conhecimento de que foi alvo de tal prática, já que o MPF não tem adotado nenhuma diligência e muito menos intimado os representados para prestar esclarecimentos. No caso da Polícia Federal, no entanto, tem-se um exercício forte de autoritarismo, pois há desenvolvimento das investigações, o que implica, no mínimo, na notificação do investigado. A intimação por parte da polícia já é suficiente para que se alcance a intimidação pretendida, podendo essa, ainda, ser potencializada por meio da exposição pública da medida. Mesmo que isso não ocorra, deve-se ter em mente que pessoas comuns, sem maiores fontes de poder ou autoridade, são mais suscetíveis aos temores típicos de uma investigação penal. O caso é ainda mais dramático quando envolve estudantes, como será analisado em seguida ao discutir-se a intimidação à liberdade acadêmica.

Não há notícia de denúncia movida pelo MPF com base na LSN para proteção da honra do Presidente da República, destacando-se, no entanto, diversos arquivamentos de notificações de fato desse tipo. Tais arquivamentos foram realizados, em geral, com base na proteção à liberdade de expressão. Contudo, a realização de representações e requisições nesse sentido persiste. Por quê? A resposta a tal indagação, essencial para aprofundar o conhecimento da atual

---

<sup>313</sup> A maioria dos casos citados anteriormente foram arquivados em cerca de 30 dias. O caso de Tico Santa Cruz foi arquivado em menos de um mês (BRASIL, 2021r).

<sup>314</sup> Veja-se, por exemplo, o caso do advogado Marcelo Feller, o qual somente não foi depor diante de decisão do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2021x)

dinâmica da intimidação autoritária, passa pela análise das razões elencadas em tais arquivamentos e, especialmente, das omissões neles constantes.

Nesse sentido, em que pese a adoção de um padrão argumentativo baseado na liberdade de expressão, o MPF não tem atentado para o contexto no qual as representações em defesa de Jair Bolsonaro vêm sendo realizadas. Tais circunstâncias demonstram que tem se desenvolvido uma prática reiterada e sistemática de utilização do direito como instrumento de inibição da crítica. É diante desse cenário que o caso concreto colocado em face de um procurador da República deveria ser analisado, de modo que sejam traçadas considerações sobre técnicas furtivas de intimidação quando promovido o respectivo arquivamento.

O que esse contexto significa para a análise das representações apresentadas? Significa que essas não buscam a responsabilização legítima dos representados, mas sim sua intimidação. Trata-se, assim, de abuso do direito de petição, que atrai a incidência de tipos penais como o de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa. Em raras ocasiões procuradores da República atentaram para a possível prática de tais delitos, como aconteceu, por exemplo, na promoção de arquivamento no caso do advogado Marcelo Feller, em que o procurador da República afirmou vislumbrar possível abuso de autoridade por parte do Ministro da Justiça<sup>315</sup>. A PGR tem procedimento sigiloso no qual apura tal delito (BRASIL, 2021k), devendo-se destacar, no entanto, que tais fatos também podem caracterizar atos de improbidade administrativa, cuja investigação pode ser efetivada por qualquer procurador da República competente, e que não há, por enquanto, procedimento instaurado nesse sentido. Assim, diante da falta de responsabilização, os agentes que buscam a intimidação continuam sem maiores custos para promover novos ataques à liberdade de expressão dos críticos.

Um dos fatores que explica a inércia dos procuradores da República em buscar tal responsabilização é o medo de eles próprios virem a sofrer intimidação da parte dos órgãos correccionais, como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ou a corregedoria do MPF. Num dos primeiros casos de tentativa de responsabilização de ministros do governo, referente à ação de improbidade administrativa movida contra o ex-Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, a corregedoria do MPF cogitou instaurar procedimento em razão da ausência

---

<sup>315</sup> Consta da decisão de arquivamento: “Portanto, é sempre bom lembrar que num Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é um direito fundamental e, dessa forma, deve ser assegurado o seu exercício ainda que vá de encontro aos interesses dos governantes de ocasião, não podendo ser tolerado o uso da força policial e, em última instância do direito penal, para coibir manifestações pacíficas e exercidas dentro da lei tão somente por conter críticas a autoridades públicas. Aliás, a Lei de Abuso de Autoridade inclusive tipifica como crime, em seu art. 27, a conduta de “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa” (BRASIL, 202111, p. 9-10).



de designação formal da PGR para que os doze procuradores da República signatários atuassem em conjunto no caso. Nesse sentido, a PGR chegou a solicitar explicações aos procuradores; no entanto, em seguida, optou por arquivar o feito (FALCÃO; VIVAS, 2020).

O caso foi uma espécie de ensaio geral para a promoção de táticas de intimidação bem mais evidentes por parte de tal órgão: no caso da ACP por danos morais coletivos instaurada contra a União em razão da erosão democrática causada pelo ex-juiz Sérgio Moro, determinou-se a instauração de inquérito administrativo disciplinar contra o procurador da República Luís de Camões e o autor desta tese, também procurador da República. Na ocasião, argumentou-se que a independência funcional teria limites, sem, no entanto, demonstrar objetivamente como esses limites poderiam ser estipulados. Sustentou-se, ainda, que a referida ACP seria temerária, tendo em vista que fora rejeitada pela Justiça Federal. No entanto, tal argumentou ignorou que o MPF não é subordinado ao juiz e, além disso, que já havia sido interposto recurso para reforma da decisão de primeira instância.

Nesse caso, a intimidação praticada pode ser caracterizada como forte, pois os procuradores serão submetidos a uma comissão processante, se tornando, assim, alvos de investigação administrativa. A decisão que instaurou o inquérito também nomeou os membros de tal comissão, sendo ela composta por procurador da República que já atuou na Operação Lava Jato, cuja ilicitude é, precisamente, o alvo da citada ACP (VALADARES, 2021b).

A falta de coerência diz muito sobre tal técnica de intimidação. Nesse sentido, tem se noticiado que diversas ações penais propostas pelo MPF no contexto da operação Lava Jato têm sido rejeitadas na Justiça Federal (NETTO, 2020). No entanto, em tais casos, não há qualquer notícia de instauração de inquéritos administrativos disciplinares contra os respectivos procuradores da República por suposto abuso da independência funcional.

Não bastasse isso, na decisão que determinou a instauração do inquérito administrativo disciplinar, há marcantes traços de bolsonarismo e de populismo autoritário. Esse é o caso, por exemplo, quando a então corregedora geral do MPF sustenta a suposta infidelidade institucional dos procuradores da República ao pontuar que “o compromisso do *Parquet* Federal é com o Estado enquanto Povo, motivo pelo qual lhe é imposto o zelo efetivo pelo cumprimento das regras constitucionais e democráticas” (BRASIL, 2021s1, p. 5). Tal tese confunde o MPF com a Operação Lava Jato. Mais que isso, identifica a instituição do Ministério Público com a vertente dessa operação que foi criada em Curitiba e, de maneira ainda mais inconsistente, com o trabalho do ex-Juiz Federal Sérgio Moro. Toma-se, ainda, a expressão “povo” como se essa tivesse um sentido homogêneo, o que se coloca em confronto com a realidade pluralista do Brasil.

Ao final, a comissão processante opinou pelo arquivamento do inquérito, tendo em vista que a defesa da democracia, apesar de compor atuação política, não é partidária, estando por tanto dentro do papel do MPF atuar desse modo (BRASIL, 2021s1). Houve, no entanto, um voto vencido, o qual insistia na tese de atuação “ideológica”, lastreando-se em decisões judiciais que assim qualificavam a respectiva atuação funcional. O Poder Judiciário também afastou qualquer tipo de atuação partidária no caso, determinando o arquivamento do inquérito e sua suspensão liminar tendo em vista: a) a proteção à independência funcional; b) o caráter genérico da acusação da então Corregedora; c) a pesquisa efetivada na propositura da ação, a qual sustenta a tese, até mesmo, com base em precedente do STF (BRASIL, 2022b).

### 5.3 LIBERDADE ACADÊMICA

O Poder Executivo federal tem adotado diversas medidas que podem ser caracterizadas como políticas educacionais de cunho autoritário, tais como: a) o bloqueio de orçamento imposto como consequência da redução em 30% dos recursos destinados pelo Ministério da Educação a instituições federais de ensino superior, determinado pelos Decretos 9.725/2019 e 9.794/2019, cujo desvio de finalidade foi posteriormente indicado (BRASIL, 2020n1); b) ofensa aos alunos e professores por parte do Ministro da Educação (BRASIL, 2019c2); c) intervenção nas referidas instituições, no contexto da pandemia, por meio da nomeação de reitores sem realização do processo de consulta à comunidade acadêmica ou sem respeito a seus resultados, em contrariedade à autonomia universitária (BRASIL, 2020c); d) encerramento da política de cotas raciais nos programas de pós-graduação (BRASIL, 2021g).

Esses atos fazem parte de um contexto mais amplo de autoritarismo que se desenvolve em diversas partes do mundo, a partir do qual se busca o enfraquecimento do conhecimento produzido nas universidades. Tal enfraquecimento constitui-se em uma das marcas central dos regimes autocráticos justamente porque o apelo exacerbado à emoção, em detrimento da razão, é uma das características desse tipo de empreitada populista. Assim, trata-se de um contexto autoritário em que se nega o pluralismo acadêmico e se utiliza discursos falsos para atacar as universidades, a partir da consideração de que essas “devem ser enfraquecidas e cooptadas para difundir a ideologia prevalente na visão da política fascista. Nega-se, por exemplo, que as universidades sejam espaços da liberdade de expressão porque ecoariam apenas uma voz política, a da esquerda” (MEYER; BUSTAMANTE; BATISTA JÚNIOR, 2019, p. 286)<sup>316</sup>.

<sup>316</sup> Continuam os autores: “Não se trata de uma coincidência que os espantalhos que embasam o certo às universidades seja os chamados ‘marxismo cultural’ ou ‘doutrinação marxista’. Universidades, espaços naturais

Nesse sentido, Jason Stanley (2018, p. 34) aponta que uma das características da política fascista, é, precisamente, o Anti-intelectualismo. No Brasil, essa ideologia tem se manifestado por diversos meios: a) cortes orçamentários não justificados; b) expurgo de professores tidos como inimigos<sup>317</sup>; c) proibição de discussão de questões de gênero ou de tópicos relacionadas às minorias em geral<sup>318</sup>. Além desses fatos, é possível vislumbrar a prática de crimes contra a honra envolvendo professores e alunos. Nesses casos, membros da comunidade acadêmica foram vítimas de preconceito e de campanhas de disseminação de notícias falsas, com a intenção de enfraquecer as universidades. Estes últimos fatos também devem receber a devida atenção, pois o combate a tal prática em termos de dano moral coletivo em ACP é uma das possibilidades para reprimir discursos anti-intelectuais, cabendo à parcela democrática do Ministério Público e das associações pertinentes a tarefa de buscar essa reparação.

Nesse cenário, a presente seção busca caracterizar a dinâmica de intimidação no ambiente acadêmico brasileiro. Deve-se compreender tais práticas como um processo difuso de ataque ao ensino universitário que, paulatinamente, ganhou corpo. Nesse sentido, apesar de amplificados após a eleição de Jair Bolsonaro, tais ataques à liberdade acadêmica já vinham acontecendo. Veja-se, por exemplo, a tentativa de intimidação judicial levada a cabo pela Justiça Eleitoral no contexto das eleições de 2018, quando protestos contra o fascismo realizados em diversas universidades, ou mesmo aulas abertas sobre o tema, foram interpretadas como propaganda eleitoral vedada e foram, conseqüentemente, dispersadas pelas forças estatais (BRASIL, 2020e1). A então Procuradora Geral da República Raquel Dodge, nesse caso, agiu rapidamente para proteger a pluralidade de ideias e a autonomia universitária, ajuizando ADPF que foi julgada procedente de modo unânime pelo STF. Tal ação determinou a anulação dos atos de busca e apreensão realizados pela Justiça Eleitoral, em defesa dos referidos direitos democráticos (BRASIL, 2020e1). O caso serve bem para ilustrar o entendimento jurídico médio de juízes, membros do Ministério Público e policiais os quais, impressionados com a literalidade dos artigos 24 e 37 da legislação eleitoral<sup>319</sup>, recusaram-se a realizando controle de

---

do pluralismo (inclusive semanticamente), tornam-se centros ‘perigosos’ porque dão voz a perspectivas marginalizadas, algo que a política fascista abomina” (MEYER; BUSTAMANTE; BATISTA JÚNIOR, 2019, p. 287).

<sup>317</sup> Casos desse tipo ocorreram, notavelmente, na Turquia (STANLEY, 2018, p. 47).

<sup>318</sup> Essas práticas ocorreram notavelmente no âmbito da campanha “Escola Sem Partido”, julgada unanimemente inconstitucional pelo STF na ADPF 457 (BRASIL, 2020d1).

<sup>319</sup> “Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
I - entidade ou governo estrangeiro;

constitucionalidade sobre eles, convenientemente criminalizando protestos antifascistas no contexto de uma eleição no qual tal tema era candente.

Assim, o cenário da intimidação será inicialmente descrito a partir da análise do bloqueio de verbas das universidades e do processo de intervenção que tem se desenvolvido na indicação dos reitores. Os casos lançam as bases para a compreensão da dinâmica da intimidação acadêmica, pois: a) no caso dos bloqueios, descortinou-se mais claramente o desvio de finalidade na política educacional a partir da difamação efetivada pelo próprio Ministro da Educação contra alunos e professores; b) com a não indicação do professor mais votado na consulta à comunidade acadêmica para o cargo de reitor, conflitos típicos do desrespeito à gestão democrática do ensino foram desencadeados, acirrando ânimos e possibilitando o desenvolvimento de atos de intimidação.

Na sequência, os atos de intimidação em si serão analisados, buscando-se perquirir como eles se desenvolvem e quem são os alvos preferenciais. Na análise, priorizou-se o caso da UFERSA e da Universidade Federal do Ceará (UFC) pelas seguintes razões: a) no primeiro caso, foi possível comprovar de modo mais robusto o desvio de finalidade do Poder Executivo na nomeação da respectiva Reitora, pois o MPF, a Deputada Federal Natália Bonavides (PT-RN) e a aluna Ana Flávia, as duas últimas autoras de AP que buscava anular o referido ato de nomeação, conseguiram reunir provas não alcançadas em outros processos judiciais; b) no segundo caso, a coordenação da intimidação no interior da UFC, com atuação conjugada entre o Reitor da instituição e o diretor da Faculdade de Direito, compõe um cenário especial para esta tese, pois possibilita uma visão precisa da difusão de tais práticas entre os diversos órgãos da universidade. Além disso, sendo o autor da tese ex-aluno de tal instituição, os problemas da Universidade na qual se graduou e cursou mestrado e doutorado ganham importância especial. Contudo, não se olvidará, obviamente, dos diversos outros casos de intimidação acadêmica ocorridos pelo Brasil, sendo esses referidos na exposição sempre que pertinente.

Como alguns casos foram judicializados, é importante analisar, também, a difusão da justificação dessas práticas autoritárias pelo Poder Judiciário, por meio de metodologia semelhante à efetivada no capítulo terceiro. Finalmente, levando em conta certas omissões que o STF tem praticado na defesa da autonomia universitária, em especial no contexto do processo

---

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;" [...]

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados".

de intervenção nas Universidades, encerra-se com o enfrentamento da seguinte questão: a campanha de ameaças e *fake news* contra a comunidade acadêmica seria semelhante àquela exercida contra o STF? A questão é importante, pois, em caso positivo, a Corte terá de enfrentar sérios problemas quanto à sua coerência argumentativa, pois omite-se na proteção das universidades, ao passo que, quando o alvo dos ataques foram os Ministros, deu resposta institucional adequada, como visto anteriormente neste capítulo.

Argumenta-se que o ataque ao conhecimento, especialmente àquele produzido nas universidades públicas, é marca central do bolsonarismo, que atua para tal a partir da destruição de políticas públicas e da geração de conflitos com os profissionais de cada área, como salienta Leonardo Avritzer (2021, p. 8). A intimidação às instituições praticada com a disseminação de notícias falsas recebe destaque nesta pesquisa pois, com a proliferação dessas, “Bolsonaro cria um caldo de cultura para pressioná-las. Manifestações de rua defendem o fechamento do Congresso Nacional e isso aumenta a capacidade do presidente de constranger instituições e políticos para a implementação da sua agenda” (AVRITZER, 2021, p. 11). Essa metodologia é então seguida também por seus apoiadores que se encontram dentro instituições de ensino, como será demonstrado.

### **5.3.1 O bloqueio de verbas para as instituições federais de ensino superior e a “balbúrdia”**

O financiamento da educação pode se converter em um instrumento de intimidação caso seja utilizado contra o funcionamento das respectivas instituições, sendo importante, assim, compreender como tal política começou a ser desenvolvida pelo governo. Nesse sentido, tem-se que o Decreto 9.741 de 29 de março de 2019 alterou o Decreto 9.711/2019 e determinou o bloqueio de 30% do orçamento geral dos institutos e universidades federais. Formalmente, tal decreto fundamenta-se no artigo 9º da Lei Complementar 101 e nos artigos 58, parágrafo 1º e 59 parágrafo 2º da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018, os quais disciplinam a limitação de empenho e movimentação financeira caso, ao final de cada bimestre, verifique-se que a realização da receita não comporte o “cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, nos termos do referido artigo 9º.

Inicialmente, foi anunciado que o aludido corte de 30% recaía somente sobre a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade de Brasília (UnB), sob justificativa de que essas, além de terem sediado “balbúrdias”, apresentaram baixo desempenho acadêmico. Em seguida, a medida foi generalizada e aplicada a todas as instituições de ensino. Diante de tal cenário, será que tal não

poderia ser considerada legal? Afinal, formalmente, parece estar sendo aplicado licitamente o mecanismo de saneamento financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o não atingimento de metas previstas.

Para compreender como uma medida de contingenciamento legalmente prevista converte-se num instrumento intimidatório que objetiva atingir o pluralismo de ideias nas instituições de ensino superior, deve-se atentar para o contexto no qual se desenvolveu a respectiva política pública. Assim, é importante constatar que, em entrevista concedida ao jornal Estado no dia 30 de abril de 2019, o então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, declarou o seguinte: “Universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas” (AGOSTINI, 2019). Posteriormente, em 22 de maio de 2019, durante a audiência na Comissão de Educação na Câmara dos Deputados, tal autoridade se recusou a pedir desculpas por usar o termo “balbúrdia” ao se referir às universidades federais. “Eu não tenho problema nenhum em pedir desculpas, mas esse não”, disse o Ministro em resposta ao deputado Marcelo Freixo, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (CARDIM, 2019).

Foi após tal fala que o ato de contingenciamento foi generalizado, despertando a crença de que, desse modo, ele seria lícito. Ocorre que, analisado com cuidado o procedimento adotado pela União no caso, é possível constatar que, desde o início, o objetivo do contingenciamento era mesmo o de promover intimidação ao ambiente acadêmico, utilizando-se, furtivamente, instrumentos financeiros para fragilizar tais instituições. Diz-se isso porque, de fato, somente as instituições tidas como locais de “balbúrdia” tiveram os recursos bloqueados, demonstrando como a motivação inicial do ato não era promover legítimo ajuste financeiro, mas sim reprimir práticas tidas como inadequadas à academia. Tal constatação foi efetivada pelo próprio Poder Judiciário ao deferir medida liminar suspendendo o contingenciamento<sup>320</sup>.

É importante constatar que nesse caso também houve argumentação acerca de uma pretensa neutralidade ideológica, dessa vez conjugada com a deslegitimação daqueles que se opunham ao “contingenciamento” tidos como “partidários”. Membros do MPF, por exemplo, promoveram arquivamento a notícias de fato para apurar os impactos de tal prática nas

---

<sup>320</sup> De acordo com a juíza federal Renata Almeida de Moura Isaac: “Até se poderia imaginar que a declaração do Ministro da Educação se resumiria a mera retórica política. Contudo, a planilha de bloqueios de unidades do MEC por data de realização, em anexo à manifestação preliminar da União nos processos n. 1005167-43.2019.4.01.3300, n. 1011044-52.2019.4.01.3400 e n. 1005239-30.2019.4.01.3300, aponta que inicialmente apenas a UNB, a UFF e a UFBA tiveram seus recursos bloqueados, mais precisamente em 22/04/2019. Portanto, as declarações, prestadas ao jornal O Estado de São Paulo, apenas descortinaram o que já havia sido posto em prática pelo MEC: a promoção de política discriminatória e persecutória em relação a três universidades federais” (BRASIL, 2019h1, p. 6).

universidades federais, sustentando que ela era idêntica à realizada por outros governos. Isso implicaria que a atuação do MPF nesse caso, quando não havia feito nada quanto aos outros contingenciamentos, transformaria o órgão numa espécie de “partido de oposição”<sup>321</sup>. Nesse mesmo sentido, na ação que pleiteou danos morais coletivos em face das declarações do Ministro da Educação Weintraub contra estudantes, o juiz federal do caso considerou improcedente o pedido, sustentando que o Poder Judiciário não deveria se imiscuir em questões ideológicas (BRASIL, 2020a2).

Em relação à argumentação ministerial para não se envolver na questão, tem-se que, se é necessário que o MPF não se comporte como “partido de oposição”, também é importante que o órgão não atue como “partido da situação”, sendo interessante observar que a referida promoção de arquivamento silencia sobre a movimentação anti-intelectual descrita anteriormente, afastando, sem maiores fundamentações o desvio de finalidade manifestado no contingenciamento determinado. Além disso, os argumentos apresentados equiparam, de modo retórico, procedimentos distintos, pois o contingenciamento praticado anteriormente não era idêntico ao atual. Como reconhecido pela juíza federal que deferiu medida liminar na ação que pleiteava a suspensão do contingenciamento, os montantes contingenciados eram significativamente maiores que nos anos anteriores<sup>322</sup>. Sendo assim, trata-se de mais uma estratégia de argumentação autoritária que buscar equiparar situações distintas sob o manto de uma suposta neutralidade ideológica.

---

<sup>321</sup> Nesse sentido, argumentou-se “11. Noutro quadrante, considerando se tratar de instrumento legal amplamente utilizado em todas as gestões, soa contraditório a instauração de Inquérito Civil para apurar especificamente o contingenciamento realizado no atual governo, notadamente considerando que, proporcionalmente, foram realizados contingenciamentos até maiores no passado, sem que tais atos tenham provocado atuação do parquet federal. 12. Nesse sentido, a atuação ministerial no presente caso, além de não apontar ato concreto de desvio de finalidade que sirva de justa causa para dar início a um Inquérito Civil, especialmente porque o contingenciamento de verbas possui sede legal, pode sugerir, aos olhos da sociedade, uma atuação político-partidária de órgão que, pela sua natureza, deve pautar sua atuação pela isenção, evitando ações típicas de um partido de oposição” (BRASIL, 2019k, p. 7).

<sup>322</sup> Consta do trecho da decisão que deferiu a medida liminar: “Na espécie, os bloqueios realizados pelo MEC incidiram sobre verbas ditas discricionárias, ou seja, não legalmente obrigatórias, que abrangem o custeio de gastos como energia, água, vigilância, limpeza e manutenção, dentre outros. Além disso, conforme reconhecido pela própria União em sua manifestação, os bloqueios promovidos por limites de empenho no ano de 2019 são substancialmente superiores aos realizados em anos anteriores. Estes variaram de 6,4% em 2016 para 16,8% em 2017, 8,5% em 2018 e, finalmente, o percentual bem superior de 31,4% em 2019 no âmbito do MEC, conforme planilha de limites de empenho constante em manifestação da União” (BRASIL, 2019h1, p. 7).

### 5.3.2 O processo de intervenção e o caso dos Reitores: o falso motivo do Presidente da República

Rompendo com um costume que vinha se solidificando no processo de escolha dos reitores e vice-reitores das universidades federais do país, em que o Presidente da República apenas sufragava o primeiro nome constante da lista tríplice enviada pela instituição de ensino superior, em sinal de respeito à autonomia universitária, tem ocorrido diversos episódios de nomeação de reitores de universidades<sup>323</sup> e institutos federais<sup>324</sup> em que o atual Presidente da República desrespeita a ordem de classificação na lista tríplice ou promove escolha de nome que sequer figura na respectiva lista. Aprofundando tal estado de coisas, o atual Presidente ainda buscou utilizar motivos falsos, relacionados à proteção da saúde pública no contexto pandêmico, para realizar indicações temporárias em tais instituições, como será demonstrado no item 3.4. Assim, não é exagero dizer que existe um processo de intervenção em tais instituições, cujos efeitos de intimidação são bastante perceptíveis, como será abordado na próxima seção. Neste momento, analisa-se a argumentação utilizada na admissão de tal conduta, destacando-se a postura colaboracionista do Poder Judiciário e suas consequências na liberdade acadêmica e na autonomia universitária.

Da forma como está estabelecida no inciso I do art. 16 da Lei n.º 5.540 de 1968, a escolha do reitor e do vice-reitor das universidades federais pelo Presidente da República pode recair sob qualquer dos nomes integrantes da lista tríplice. Ocorre que essa ampla discricionariedade deve ser analisada no contexto da autonomia de que gozam as universidades com base no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, e da qual decorre, obviamente, a autonomia para escolher seus próprios dirigentes máximos, dado que este aspecto é fundamental para assegurar autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

---

<sup>323</sup> Na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), o Ministro da Educação, por meio da Portaria n. 1.132, de 10 de junho de 2019, nomeou como reitora temporária a professora Mirlene Damázio. A decisão pela nomeação de Mirlene ignorou a eleição realizada pela universidade no mês de março deste ano, que teve como vencedora na consulta ampla o professor Etienne Biasotto. A reitora nomeada, Mirlene Damázio, que leciona na Faculdade de Educação da UFGD, sequer integrou a lista tríplice encaminhada ao governo federal, nem concorreu ao processo eletivo na universidade. Conforme informações do Ministério da Educação, a decisão pela nomeação de uma reitora pró-tempore e pela desconsideração da lista tríplice apresentada pela UFGD aconteceu porque a instituição teria aplicado no processo de consulta o critério de votação paritária, dando o mesmo peso a estudantes, professores e servidores, em desrespeito ao modelo proporcional de 70% para os docentes que consta da legislação federal n. 5.540 de 1968 (BRASIL, 2019n1).

<sup>324</sup> O primeiro caso ocorreu no Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Em 17 de abril de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 405, de 20 de novembro de 2020, nomeando Josué Moreira, como reitor pro-tempore, ignorando o processo de consulta eleitoral realizado na instituição em dezembro de 2019 e aprovado pelo Conselho Superior do IFRN, por meio do qual o professor José Arnóbio de Araújo Filho recebeu 48% dos votos para a gestão 2020/2024. Josué Moreira sequer participou das eleições internas (ARAÚJO FILHO, 2020).



O STF tem se debruçado sobre tal problemática. Na ADI 6565, a qual inicialmente tramitou no plenário virtual, os Ministros Edson Fachin, Carmen Lúcia, Celso de Mello e Marco Aurélio<sup>325</sup> chegaram a deferir a medida liminar para determinar que o Presidente da República somente indicasse o primeiro colocado na respectiva lista (BRASIL, 2021w). No entanto, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque, retirando o caso do plenário virtual quando a votação se encontrava em 4x2, estando vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. O julgamento do caso estava pautado para o dia 23 de junho de 2021, mas, como consta do andamento processual, em 02 de junho de 2021 o Ministro Luiz Fux retirou o processo de pauta (BRASIL, 2021w). Na ADPF 759, o STF negou pedido liminar semelhante, reconhecendo que o Presidente da República tem poder para realizar a nomeação de quaisquer dos nomes da lista, pois: a) a lei não obriga a indicação do primeiro colocado; b) diversos outros cargos constitucionalmente previstos no Poder Judiciário são preenchidos por livre indicação do Presidente, sem se cogitar de ofensa à autonomia, não havendo, assim, ofensa à gestão democrática, ao pluralismo ou à autonomia universitária (BRASIL, 2021b1, p. 2-3). Nesse caso, é digno de nota a mudança de postura dos Ministros Edson Fachin, Carmem Lúcia e Marco Aurélio, os quais não insistiram mais na tese de necessária nomeação do primeiro colocado (BRASIL, 2021y).

No controle difuso, os juízes federais também têm se mostrado refratários<sup>326</sup> a realizar qualquer análise voltada ao pano de fundo autoritário da atual política educacional, limitando-se a desenvolver argumentações distantes da realidade e pretensamente neutras. Essas se baseiam: a) na mencionada discricionariedade do Presidente da República; b) em uma pretensa “soberania universitária”, que se expressaria na tese de necessidade de indicação do primeiro colocado na consulta; c) na constatação de que diversas indicações no Poder Judiciário são efetivadas a partir de listas tríplices livremente apreciadas pelo Presidente, sem que se cogite de qualquer ofensa à autonomia, reproduzindo-se nesse ponto o que é sustentado pelo STF (BRASIL, 2020o2). Esses argumentos são corretos? Há mesmo falta de controle nas Universidades caso os respectivos dirigentes sejam escolhidos de modo vinculado pelo

---

<sup>325</sup> Conforme voto originalmente disponibilizado no plenário virtual, o Ministro Marco Aurélio divergia do Relator somente quanto à extensão de modulação temporal pretendida para a determinação de que o Presidente da República indicasse o primeiro colocado na lista

<sup>326</sup> No caso da Universidade Federal do Ceará, por exemplo, o pedido liminar para suspensão da nomeação do Reitor, professor Cândido Albuquerque, terceiro colocado na respectiva lista, e o pedido final para nulidade do ato do Presidente da República, foram negados, argumentando-se que, após o processo de escolha, caberia às partes deixarem a luta política para trás e unirem esforços em prol da Universidade, não reconhecendo qualquer ofensa à autonomia universitária ou gestão democrática do ensino. (BRASIL, 2019n1) Como será visto adiante, a exortação judicial não surtiu efeito e o enfrentamento continuou com representações no MPF por parte de professores e abertura de PAD pela Reitoria contra estes.

Presidente da República? Há, de fato, semelhanças suficientes entre órgãos do Poder Judiciário e as universidades para justificar a comparação efetivada? O Poder Judiciário, tanto no controle difuso como no concentrado, tem atentado para a realidade anti-intelectual e intimidatória que atinge as universidades e institutos federais?

A ideia da formação de uma pretensa “soberania acadêmica” afigura-se problemática, pois ignora as diversas instâncias de controle que poderão ser acionadas para controlar as universidades e os institutos federais. Nesse sentido, a indicação do primeiro colocado na lista não torna a universidade imune ao controle do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou do próprio Ministério da Educação. Até mesmo operações da Polícia Federal que promoveram conduções coercitivas ilegais, foram efetivadas na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tendo sido posteriormente arquivadas pelo MPF ante a ausência de provas. Trata-se, assim, no mínimo, de um exagero supor que as universidades buscam tornarem-se soberanas.

De outro lado, a comparação com o Poder Judiciário é descabida, pois os órgãos judiciais não são regidos por princípio análogo à gestão democrática do ensino, previsto no artigo 206, VI da Constituição. Como se sabe, não há eleições para escolha de membros no interior do Poder Judiciário e tampouco há previsão constitucional para lista tríplice que oriente a escolha do PGR. Por outro lado, é uma marca da gestão democrática das universidades a realização de eleições para escolha dos reitores.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, os atos de nomeação efetivados pelo Presidente da República foram praticados com desvio de finalidade, como comprovou o MPF em investigação desenvolvida após a indicação da professora Ludmilla Carvalho Serafim de Oliveira para a Reitoria da UFERSA. Em áudios<sup>327</sup> enviados pela professora Ludmilla ao professor Nildo da Silva e reconhecidos como autênticos por esse último em seu depoimento perante o MPF, demonstra-se, a partir de informações repassadas pelo deputado Fábio Faria, tido como um dos parlamentares mais próximos ao Presidente Jair Bolsonaro, que não se preconizou o interesse público na nomeação para o cargo de reitor da UFERSA. Nesse sentido, ao invés de condicionar tal indicação a critérios técnicos, o Chefe do Poder Executivo elencou condições de ordem política-ideológica para a escolha, aduzindo que somente indicaria reitores

---

<sup>327</sup> No contexto da escolha do Reitor da UFERSA, aventava-se a possibilidade de o professor Rodrigo Sérgio ser indicado pelo Presidente Jair Bolsonaro, independentemente da posição por ele ocupada na respectiva lista tríplice. Ludimilla Carvalho passou, então, a contatar diversas lideranças políticas de Brasília, negociando para que a vontade da comunidade acadêmica fosse preservada e o Presidente indicasse o nome mais votado por. No entanto, quando a mencionada professora figurou na lista como terceira colocada, sua postura mudou, não mais defendendo a indicação do primeiro colocado, mas sim de qualquer um da lista, incluindo o menos votado, postura que, obviamente, a beneficiaria. Nesse sentido, a segunda estratégia garantiu sua nomeação (BRASIL, 2020z1).

não envolvidos com partidos políticos alvo da Operação Lava Jato<sup>328</sup>. Para o Presidente, assim, a indicação do primeiro colocado não decorreria do respeito à gestão democrática do ensino universitário, materializado na consulta à comunidade acadêmica, mas sim ao critério político de não ter vínculos com determinados partidos.

Agindo assim, o Presidente atuou do modo que supostamente buscava coibir, promovendo verdadeira ideologização da universidade, pois deveria ser irrelevante eventual vinculação política para assunção de cargo acadêmica, tendo em vista o respeito à liberdade de expressão e de pensamento e o fato de que os servidores públicos não estão impedidos constitucionalmente de manifestarem preferências políticas. Além disso, a Operação Lava Jato, como demonstrado no capítulo II, não pode ser considerada como atividade judicial imparcial, nem como modelo de retidão apto a pautar as escolhas do Poder Executivo. Novamente, percebe-se uma tentativa de negar a própria ideologia. Como discutido no capítulo III, tal postura consiste, ela mesma, em manifestação ideológica autoritária furtiva.

Assim, quando o Presidente da República adota tal orientação para definir quem será indicado a uma reitoria, acaba por concretizar-se a ideologização que supostamente se buscava evitar, pois se utiliza critério ilícito e pessoal para escolha do cargo. Diz-se aqui que o critério é pessoal porque, na visão do Presidente, se faz necessária uma indicação que afaste os supostos inimigos das universidades, tidas por ele como um ambiente para formação de “esquerdistas”, na linha do Anti-intelectualismo autoritário. Ainda, além da ofensa ao interesse público, há, ainda, configuração de falso motivo na indicação à Reitoria da UFERSA, pois, nesse caso, o reitor eleito, Rodrigo Codes, não apresenta qualquer vínculo com partidos políticos alvo da operação Lava jato, conforme apurado pelo MPF (BRASIL, 2020z1).

Essa, no entanto, não foi a compreensão do Poder Judiciário, que julgou improcedente o pedido de nulidade da citada nomeação sustentando que não havia prova do desvio de finalidade, eis que as conversas transcritas foram obtidas de modo indireto, ou seja, não foram colhidas diretamente em depoimento do Presidente da República ou do próprio deputado Fábio Faria (BRASIL, 2020z1) Como visto anteriormente, quem participou diretamente das conversas com o deputado Fábio Faria foi a professora Ludmilla, sendo que aquele narrara a essa a conversa com o Presidente. De fato, o MPF não colheu o depoimento direto do Presidente

---

<sup>328</sup> Segundo a professora, o Presidente teria se manifestado da seguinte forma em conversa com o então deputado Fábio Faria: “a) ‘Mas a gente não quer pessoas vinculadas a partidos’; b) ‘O que eu não quero é que a ideologização das universidades aconteçam [*sic*], que isso fique para depois’; c) : ‘É mas eu não estou dizendo nem que alguém votou ou em mim ou não, não é quem votou ou não votou, não é isso que estou falando. Eu tô falando, exatamente, do partido ligado à questão da lava jato’” (BRASIL, 2020z1).

da República e do referido deputado, devendo-se, no entanto, perquirir o valor probatório das conversas em si.

Nesse sentido, há forte carga probante em tais declarações, pois: a) reporta-se ao deputado Fábio Faria, tido por Ludimilla Carvalho como um dos parlamentares mais próximos ao Presidente da República, tanto que, em, 17 de junho de 2020, tomou posse como Ministro das Comunicações, após indicação, obviamente, do próprio Presidente; b) elas foram gravadas e enviadas por Ludimilla logo após o encontro com tal político, em dezembro de 2019, refletindo, assim, grande margem de fidedignidade em relação aos fatos, tendo em vista a imediatidade envolvida no relato; c) os áudios contendo a descrição da conversa foram enviados ao então aliado de Ludimilla Carvalho, o também professor Nildo Dias, o qual, conforme depoimento prestado ao MPF, era cogitado para compor a chapa da professora, na qualidade de Vice-Reitor. Logo, não havia motivo algum para Ludimilla Carvalho falsear as declarações proferidas, devendo-se presumir o conteúdo dos áudios gravados pela atual Reitora é verdadeiro.

Levando em conta que, em tal conversa, o Presidente da República fez afirmações gerais sobre as indicações de reitores, bem como considerando os atos intimidatórios diversos que vem sendo praticados nas instituições, é razoável supor que o desvio de finalidade identificado no caso da UFERSA potencialmente alcança todas as nomeações. Foi raciocinando de modo semelhante que o Conselho Federal da OAB solicitou a revisão de todas as nomeações de reitores efetivadas pelo Presidente, mesmo aquelas que aconteceram antes da propositura da ADPF 759 (BRASIL, 2021b1). A medida é aqui avaliada como correta pois, como a nulidade gera efeitos retroativos, atingindo o ato na origem, não se deve cogitar, nesse caso, de eventual modulação temporal; até porque é a ofensa ao princípio democrático que gera insegurança jurídica, não o contrário. No mesmo sentido, caso a nulidade fosse reconhecida, os aspectos burocráticos de uma eventual transição de reitores poderiam ser enfrentados sem prejuízo à comunidade acadêmica, a qual, na verdade, ganharia ao ver sua vontade respeitada.

Diante de todo esse cenário, é possível constatar que o Poder Judiciário tem efetivado uma análise meramente formal sobre o processo de nomeação dos reitores, atendo-se aos limites legalmente exigidos para a atuação do Presidente, como aqueles concernentes à titulação dos professores envolvidos na disputa. Não se atenta, no entanto, para os atos concretos de intimidação praticados pelo Presidente da República, pelo então Ministro da Educação Abraham Weintraub e pelos próprios reitores indicados. Ou seja, a realidade autoritária em torno do cerceamento da liberdade acadêmica é ignorada judicialmente. Mais adiante nesta

pesquisa, tais atos de intimidação, alguns dos quais foram potencializados pelo contexto pandêmico, serão analisados, a fim de se comprovar a argumentação desenvolvida.

Na sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo MPF de que fosse decretada a nulidade do ato de nomeação da Reitora da UFERSA, o juiz federal sustentou que a ação “retrata muito mais um patrulhamento ideológico sobre o Poder Executivo do que um efetivo exercício de fiscalização por parte do Parquet, o que não é admissível e foge à competência do Poder Judiciário e à atribuição do MPF” (BRASIL, 2020z1). Contudo, em 01 de outubro de 2021, o STF retomou o julgamento da ADI 6565 no plenário virtual, tendo o Ministro Edson Fachin reafirmado seu voto original proferido quando da primeira sessão virtual interrompida pelo pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual se determinaria que o Presidente da República é obrigado a nomear o primeiro colocado da lista (BRASIL, 2021a1), na linha do que foi defendido pelo MPF na ACP estudada. Diante desse novo fato, estaria o juiz federal responsável pela denegação do pedido preparado para sustentar, publicamente, que tal Ministro do STF também atua de modo ideológico?

### **5.3.3 Ameaça de punições disciplinares e criminalização da comunidade acadêmica**

O cenário descrito até aqui ganha maior concretude a partir dos dramáticos ataques efetivados pelos reitores indicados pelo Presidente da República aos seus respectivos críticos. Nesse contexto, tem-se utilizado os seguintes instrumentos para intimidar a comunidade acadêmica: a) instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) contra alunos e professores; b) provocação para atuação da Polícia Federal com base no interesse pessoal em dispersar manifestações pacíficas ou promover investigações contra opositores; c) prática de ameaças diretas em redes sociais.

Essas técnicas de intimidação serão analisadas nesta seção. Deve-se destacar o grave potencial de silenciamento envolvido nesse caso, tendo em vista a posição fragilizada da comunidade acadêmica: a) diferentemente de magistrados ou membros do Ministério Público, os professores universitários, mesmo quando efetivados em seus cargos, não gozam de vitaliciedade, podendo ser demitidos se condenados em PAD; b) os alunos das universidades, igualmente, podem ser sujeitos a diversas punições disciplinares, dentre as quais a expulsão. Ao final, seguindo a metodologia de análise da difusão autoritária, será analisado o papel do Poder Judiciário em tal cenário, em especial a partir das situações em que seus órgãos foram instados a atuar para conter a intimidação.

### 5.3.3.1 Os legados da ditadura militar na UFERSA

Como visto capítulo anterior, a Reitora da UFERSA homenageou o ditador Costa e Silva na sede da Reitoria, descumprindo regra aprovada pela própria instituição. A intimidação simbólica consubstanciada em tal ato ganha contornos materiais quando se consideram as tentativas subsequentes de criminalização da atividade discente criticamente engajada, como os diversos casos adiante elencados demonstram. Assim, não é exagerado apontar que os legados da ditadura militar em tal instituição mostraram-se bastante evidentes a partir da conduta dos atuais gestores, liderados pela Reitora Ludmilla Carvalho Serafim de Oliveira.

O primeiro episódio diz respeito à aluna Ana Flávia Oliveira Barbosa de Lira, presidente do Diretório Central dos Estudantes (DCE) da UFERSA, que liderou uma série de manifestações contra a Reitora (BRASIL, 2020e). Nesse sentido, aluna divulgou áudio no qual, em tom inflamado, atribuía à Reitora nomeada os qualificativos de “interventora” e “golpista” e declarava que tal autoridade não entraria na UFERSA “nem de helicóptero” (BRASIL, 2020e). Em resposta, a Reitora representou à Polícia Federal contra a aluna, sustentando que haveria prática de dos delitos de injúria, calúnia, ameaça e, até mesmo, possível associação criminosa entre ela e os demais colegas do DCE (BRASIL, 2020e). A autoridade policial promoveu a oitiva da aluna e sugeriu ao MPF oferecimento de denúncia.

O MPF, no entanto, percebeu a tentativa de intimidação, promovendo o arquivamento do inquérito. Ainda, diante de indícios de que a Reitora tinha ciência da inocência da representada, o órgão optou por iniciar investigação para apurar delito de denunciação caluniosa<sup>329</sup>. Tais indícios surgiram a partir de conversas de *WhatsApp* nas quais a professora Ludmilla Oliveira sustentava, antes de sua nomeação, que qualquer indicação, por parte do Presidente da República, que não nomeasse para o cargo de reitor o primeiro colocado da lista tríplice consistiria em uma intervenção na universidade<sup>330</sup>. Ora, se a própria Reitora entendia que a respectiva nomeação consistiria em ato de intervenção, não poderia acreditar no cometimento de injúria por parte da aluna que utilizou a expressão “interventora” contra ela.

---

<sup>329</sup> De acordo com o Código Penal: “Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente”

<sup>330</sup> Nesse sentido, em 19 de dezembro de 2019, a referida professora, em conversa com o professor Nildo da Silva, escreveu que “é ganhar no primeiro lugar...que é nosso desejo” e que “a bancada não concorda com essa intervenção na UFERSA” (BRASIL, 2020e, p. 33). A então candidata à Reitoria da UFERSA escreveu, ainda, que os deputados iriam, em conversa com o Presidente Jair Bolsonaro, “defender a ideia do primeiro lugar e pronto” (BRASIL, 2020e, p. 35).

Além disso, uma professora doutora tem amplas condições de compreender os limites da liberdade de expressão no ambiente acadêmico. Por fim, se mostra irrazoável supor que uma aluna do quarto período de direito teria condições materiais ou o poder necessário para impedir a entrada da professora na universidade, sendo, assim, evidente que a linguagem utilizada foi figurativa, não ostentando a lesividade para configuração de ameaça.

Percebe-se que o alvo escolhido para tal intimidação foi uma aluna dotada de representatividade. Essa foi reconhecida, por exemplo, pelo Ministro Edson Fachin na mencionada já ADI 6565, eis que o juiz aceitou a intervenção da aluna na ação, na condição de amiga da Corte (BRASIL, 2021w). As práticas de intimidação contra a então presidente do DCE foram além: em outro momento, a Reitora solicitou à Polícia Federal medidas cautelares contra a aluna, para que essa não pudesse mais exercer seu direito de reunião mediante realização de protestos (BRASIL, 2020e). A própria autoridade policial, no entanto, reconheceu que as manifestações realizadas pelos alunos têm caráter pacífico, e não interveio no caso mesmo diante das reiteradas tentativas da Reitoria da UFERSA em dispersar protestos estudantis (BRASIL, 2020v). A ofensiva contra o corpo discente atraiu a atenção da comunidade acadêmica de todo o Brasil. Por exemplo, o professor José Geraldo Sousa Júnior, ex-reitor da Universidade de Brasília, chegou a gravar vídeo de apoio à aluna, declarando que, quando foi reitor, enfrentou protestos de alunos sem nunca, no entanto, cogitar a criminalização de tais atos (BRASIL, 2020e).

Demonstrando mais uma vez como a dinâmica do empoderamento autoritário retroalimenta práticas na cúpula e na base no poder, a Reitora utilizou a ABIN para formular ameaça contra a aluna Ana Flávia. A situação teve início quando a professora Ludmilla publicou mensagem em seu perfil (ludmillacsoliveira) na rede social *Instagram* afirmando: “Ainda há esperança...” A estudante, ao comentar a publicação por meio do perfil anaflavia\_lira, escreveu: “Há mesmo! Vamos tirar você da reitoria que vc usurpou e empossarmos Codes. Depois disso, vc pedirá sua aposentadoria compulsória pq não aguentará o fardo e o constrangimento de entrar em sala de aula. Vaza, Ludmilla! Ninguém te quer.” Em resposta, a denunciada aduziu, apenas: “@anaflavia\_lira #abin” (BRASIL, 2020w).

De fato, a utilização da *hashtag*, se observada isoladamente, poderia ser tida como uma mera citação da agência. Porém, analisando todo o contexto, constata-se, sem margem de dúvida, que a mensagem se tratou de grave ameaça proferida contra estudante, consubstanciando-se em mais uma tentativa de silenciamento e intimidação por parte da Reitora da UFERSA. A conduta da Reitora vai de encontro às razões de decidir elencadas pelo STF na ADPF 722, que reconheceu grave desvio de finalidade nas atividades de inteligência, tal como

a utilização do aparato estatal para produzir relatórios e dossiês de pessoas identificadas como sendo antifascistas, em claro ato de perseguição política e ideológica. O tema será aprofundado adiante, quando a potencialidade lesiva da ameaça restará demonstrada a partir da atuação concreta e autoritária da ABIN no caso julgado.

Finalmente, a Reitora da UFERSA tentou impedir a realização de protestos nas cerimônias de colação de grau. Nessa linha, tal autoridade editou a Portaria UFERSA/GAB N. 008, de 08 de janeiro de 2021, estabelecendo normas e procedimentos referentes à colação de grau remota nos cursos de graduação. O artigo 6º, §3º dessa normativa prescreveu que a transmissão da cerimônia ocorreria por meio do canal oficial da UFERSA na plataforma virtual *Youtube* e teria o chat desabilitado. Além disso, no artigo 10, a Reitora dispôs que os alunos estariam proibidos de praticar protestos de qualquer natureza durante a cerimônia, prevendo, inclusive, a aplicação de sanções a quem eventualmente protestasse (UFERSA, 2021).

Vê-se que, ao editar referida Portaria, a Reitora demonstrou o intuito deliberado de cercear qualquer conduta de livre manifestação do pensamento. Logo, a elaboração desse ato administrativo já se deu visando fim proibido constitucionalmente, qual seja, o de malferir a liberdade de expressão para não receber eventuais protestos em seu desfavor.

Tendo em vista que tais disposições atingiam a liberdade de expressão, a DPU após formular recomendação que não foi atendida pela UFERSA, ajuizou ACP pleiteando, liminarmente, i) a anulação das as disposições previstas no artigo 6º, § 3º e no artigo 10, *caput* e parágrafo único, da referida Portaria; ii) que a UFERSA se abstinhasse de adotar qualquer medida que implicasse censura prévia ao direito de livre manifestação do seu corpo docente e discente por ocasião da colação de grau que se realizaria por meio virtual (*YouTube*) no dia 11 de janeiro de 2020; e iii) que a universidade habilitasse e mantivesse ativo, durante toda a cerimônia virtual a ser realizada, o chat escrito do aplicativo *YouTube*, de modo a se permitir as manifestações, cumprimentos e congratulações entre os alunos, professores e familiares devidamente identificados na cerimônia (UFERSA, 2021).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se que a UFERSA não procedesse a nenhum tipo de censura e mantivesse o *chat* do *Youtube* habilitado durante a cerimônia<sup>331</sup>. Na prática, no entanto, a decisão acabou sendo descumprida pois, como será visto

---

<sup>331</sup> Consta da decisão: “Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial para SUSPENDER os efeitos dos artigos 6º, §3º, e 10, *caput* e parágrafo único, da Portaria UFERSA/GAB n. 008, de 08 de janeiro de 2021, devendo a instituição demandada abster-se de adotar qualquer medida que implique censura prévia ao direito de livre manifestação do corpo discente e docente da UFERSA por ocasião da Colação de Grau que se realizará por meio virtual (YouTube) no dia 11 de janeiro de 2020, às 19h. Deverá a demandada, ainda, habilitar e manter ativo, durante toda a cerimônia virtual, o canal de comunicação (chat) do aplicativo



adiante, a Reitora utilizou falsas razões relacionadas à pandemia para não realizar a cerimônia de colação de grau, apesar da previsão de que essa ocorresse de modo remoto. Tal conduta pode ser considerada, até mesmo, como prevaricação, ante o retardamento de ato oficial de colação para atender um interesse pessoal de não ser alvo de protestos pacíficos.

### 5.3.3.2 O autoritarismo coordenado entre o Reitor da UFC e o diretor da Faculdade de Direito

Na UFC, a intimidação atingiu os professores Gustavo César, Beatriz Xavier, Cynara Mariano, Felipe Braga e Newton Albuquerque, todos da Faculdade de Direito, compondo interessante cenário de atuação coordenada entre o Reitor da instituição, Cândido Albuquerque, e o diretor da Faculdade de Direito, Maurício Feijó Benevides Magalhães Filho. Diz-se isso porque, enquanto a Reitoria da UFC deu início a PAD com expressa possibilidade de demissão dos docentes (UFC, 2020b), o diretor da Faculdade de Direito ajuizou ação por danos morais em face de fatos semelhantes, perfazendo estratégia semelhante àquela dirigida contra o professor Conrado Hubner Mendes pelo Procurador Geral da República Augusto Aras, no que tange à utilização de mais uma instância de responsabilização.

A situação ocorreu quando, diante do avanço da pandemia de COVID-19, em março de 2020 pelo Brasil, o diretor da Faculdade de Direito editou a Portaria no. 10/FACDIR, de 17 de março de 2020, que suspendia as atividades acadêmicas presenciais e determinava aos professores a adoção de atividades de ensino remoto (CEARÁ, 2020d, p. 55-56). Tendo em vista que tais atos previam a adoção de ensino remoto de modo compulsório, os mencionados professores, juntamente com o Presidente da Associação dos Docentes da UFC, efetivaram representação ao MPF contra o diretor da Faculdade, alegando improbidade administrativa caracterizada por diversas violações à legalidade e à impessoalidade. Apesar de a representação fazer menção expressa a atos de improbidade, os representantes somente cogitavam de condenação por tal medida caso o MPF, após recomendar a adoção de providências de adoção voluntária do ensino remoto, não seja atendido pela autoridade<sup>332</sup>. Deve-se consignar, ainda, tal representação, em momento algum, utiliza adjetivações que atinjam a honra do representado, limitando-se a narrar os fatos de maneira técnica. A mesma polidez textual, no entanto, não foi

---

YouTube, permitindo, com isso, as manifestações dos alunos, professores e familiares devidamente identificados na cerimônia” (BRASIL, 2021z1).

<sup>332</sup> Eis a conclusão da representação ao MPF: “uma vez constatada a veracidade e a ocorrência dos fatos ora narrados, recomendar ao Diretor da Faculdade de Direito para que o mesmo se abstenha, imediatamente, de exigir dos professores da unidade a realização de atividades remotas como obrigatórias, bem como que revogue as Portaria de números 10 e 12, de sua lavra, sob pena de, não o fazendo, esse Parquet adotar as medidas judiciais cabíveis, em especial a ação civil pública de improbidade administrativa, com os respectivos consectários e consequências legais” (BRASIL, 2020h2, p. 105).

observada nas manifestações do diretor, que sustentou que os referidos professores praticaram “ato de violência” por meio de tal representação, integrando, ainda, “associação criminosa”, nos termos do art. 288 do Código Penal (BRASIL, 2020h2, p. 21).

Na ação por danos morais ajuizada pelo dirigente contra os professores, alega-se que: a) foram praticados supostos atos de “resistência” contra a diretoria, os quais, na verdade, corresponderiam à insubordinação grave, nos termos do artigo 132, VI da Lei 8.112/90, violando-se, ainda, diversos dispositivos dos artigos 116 e 117 da mesma lei<sup>333</sup>; b) tais atos se materializaram na representação efetivada contra o diretor da faculdade no MPF, sendo que tal pronunciamento dos docentes foi arquivado liminarmente; c) tal representação foi fruto de abuso do direito de petição, tentando-se “instrumentalizar o Ministério Público Federal a serviço de interesses pessoais”, desenvolvendo-se teses “excêntricas” que caracterizariam “ato de violência” (BRASIL, 2020h2, p. 21); d) a publicidade concedida a tal representação pelos professores violaria o dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição, previsto no art. 116, VIII da citada lei; e) os professores integram associação criminosa, expressamente mencionando-se o artigo 288 do Código Penal.

Em outra passagem, a autor da ação de danos morais alega que houve desrespeito à honra na medida em que a professora Cynara Mariano postou na rede social *Facebook* mensagem contendo suposta difamação até mesmo contra o falecido professor Álvaro Mello Filho. A postagem da professora, no entanto, limitava-se a apontar que o diretor da faculdade propôs dar o nome do referido professor falecido, seu ex-cunhado, à biblioteca da faculdade (BRASIL, 2020h2, p. 45). Diante da relação de parentesco entre os dois, tratava-se de uma questão que, no mínimo, mereceria debate, tendo em vista a importância dos princípios da moralidade e da impessoalidade da administração pública.

Finalmente, o caráter supostamente pessoal da representação efetivada pelos professores ao MPF estaria comprovado a partir da publicação, por esses, de nota de esclarecimento após o arquivamento ministerial<sup>334</sup>. Segundo a petição inicial, o interesse da representação ao MPF seria tumultuar a gestão na faculdade. A seguinte frase, incluída na nota

---

<sup>333</sup> De acordo com a petição inicial, eis os dispositivos violados: “Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; [...] VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; [...] XI - tratar com urbanidade as pessoas; Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço” (BRASIL, 2020h2, p. 21).

<sup>334</sup> Consta da inicial formulada pelo diretor: “o objetivo de usar uma representação criminal não para apurar ilícitos, mas como meio espúrio para conseguir providências que atendessem interesses particulares dos denunciados, como fica evidente quando se lê a Nota de Esclarecimento e lá consta expressamente que “a representação em comento obteve o êxito almejado”. (BRASIL, 2020h2, p. 21-22).

dos professores apesar do arquivamento da sua representação, seria capaz de justificar essa acusação: “Nestes termos, depreende-se que a Representação em comento obteve o êxito almejado” (BRASIL, 2020h2, p. 45). A citação efetivada pelo autor na inicial, no entanto, está descontextualizada, pois, quando se lê a nota de esclarecimento por inteiro, percebe-se que a frase sobre o êxito da representação refere-se à adoção, por parte do MPF, de algumas das providências pleiteadas pelos professores, como, por exemplo, a definição do caráter voluntário do ensino remoto, sem aplicação de sanções administrativas aos professores ou alunos que não aderissem ao modelo (BRASIL, 2020h2, p. 54)

É possível constatar que tanto o diretor da faculdade de direito como o Reitor da UFC ressentem-se do exercício de direito de petição contra eles efetivado perante o MPF. Eles têm razão? Houve abuso no direito de petição, como alegado? A análise do caso pode auxiliar a desvendar as técnicas de intimidação criadas a partir da interpretação do regime jurídico sancionador da administração pública. Para tal, é essencial destacar as seguintes características na petição inicial da ação em estudo: a) utilização de hipérboles, caracterizando o direito de petição como “ato de violência”; b) interpretação da Lei 8.112/90 que a desvincula da Constituição ao supor que assunto de interesse público dos estudantes, relacionado ao ensino durante pandemia, seria de interesse exclusivo da repartição, de modo a justificar sigilo; c) de modo semelhante ao que fez a Reitora da UFERSA contra a aluna Ana Flávia, imputação do delito de associação criminosa aos professores.

Por outro lado, embora a representação oferecida pelos professores tenha, de fato, sido arquivada pelo MPF, não se pode dizer que era inepta, como sustentando pelo diretor da faculdade em sua ação de danos morais. É que, apesar de o MPF não ter reconhecido ocorrência de assédio moral ou de outro ato de improbidade, o órgão reconheceu a necessidade de mudanças pontuais na portaria editada pelo diretor da faculdade, recomendando alterações nos termos sugeridos na representação<sup>335</sup>. A mudança de postura do diretor foi, inclusive, uma das razões utilizadas para a promoção de arquivamento. Isso demonstra que a nota de esclarecimento publicada pelos Professores, de fato, estava correta em afirmar o êxito da representação, uma vez que essa possibilitou a edição de recomendação pelo MPF.

---

<sup>335</sup> Assim sustentou o MPF: “Todavia, o Ministério Público Federal entendeu ser salutar que a adesão ao regime de ensino remoto na Faculdade de Direito da UFC, durante a pandemia, deve ser voluntária. Demais disso, ressaltou a importância de assegurar a não aplicação de sanções administrativas aos professores que não conseguissem, ou não quiserem, por razões de aproveitamento acadêmico e forma de livre expressão do conhecimento, ministrar aulas à distância. Quanto a esse ponto, a Portaria n. 13/FACDIR, expedida em 06 de maio de 2020 pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, dispôs expressamente que a adesão é voluntária e que os professores não sofrerão sanções se não aderirem ao ensino remoto, os quais deverão retomar as atividades presenciais quando determinado” (BRASIL, 2020h2, p. 42).

É difícil compreender como uma representação em parte acatada pelo MPF possa caracterizar abuso do direito de petição. A tese lançada pelo diretor contra os professores, por outro lado, atinge a própria razão de ser do MPF, pois cria obstáculos inconstitucionais para o exercício do direito de representação que qualquer cidadão ostenta, ainda mais quando se busca controlar atos de autoridades públicas. Além disso, a própria Lei 8.112/90 estabelece a obrigação de o servidor público informar as autoridades competentes sobre possíveis atos de improbidade dos quais venham a ter conhecimento, de forma que não podem ser responsabilizados por isso, nos termos do artigo 126-A da Lei<sup>336</sup>. Ora, o diretor da faculdade e o Reitor da UFC conhecem a referida lei, tanto que a citaram diversas vezes. É razoável supor, assim, que eles também conhecem os dispositivos que protegem o servidor denunciante. Há sérios indícios, assim, da prática de denúncia caluniosa, de modo similar ao que praticado pela Reitora da UFRS.

Diante de tal cenário, parece ser correto concluir que tanto a Reitora da UFRS e o Reitor da UFC quanto o direito da faculdade de direito dessa última instituição são agentes públicos temerosos do debate, da crítica pública e da possibilidade de serem demandados pelos órgãos de controle. Tal postura é especialmente grave quando se ocupa uma posição de autoridade e que envolve, portanto, exercício de poder decisório. A manifesta desproporção entre as condutas praticadas por professores e alunos e a responsabilização buscada é uma evidência forte para tal tese, que é, ainda, potencializada pela argumentação utilizada, na qual se confunde direito de petição com “ato de violência” ou, num dos maiores exageros encontrados, imputa-se a prática de associação criminosa a membros da comunidade acadêmica. Diante desse estado de coisas, há indícios fortes para caracterizar delito de denúncia caluniosa ou de abuso de autoridade, cabendo ao MPF atuar mais ativamente para coibir tais atos de intimidação por parte das autoridades universitárias.

#### 5.3.3.3 A difusão da intimidação pelo Poder Judiciário

O Poder Judiciário, obviamente, não poderia ficar afastado de tal cenário. Nesse sentido, juízes e tribunais têm sido instados a se manifestar sobre práticas autoritárias no ambiente acadêmico.

---

<sup>336</sup> Dispõe o artigo: “Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública” (BRASIL, XXX).

Analisando tais situações, foi possível constatar que algumas decisões impuseram derrotas ao autoritarismo, condenando, por exemplo, a União a pagar danos morais coletivos em face da disseminação de notícias fraudulentas e difamações contra alunos e professores promovidas pelo ex-Ministro da Educação, Abraham Weintraub (BRASIL, 2020j2). Ainda, no caso da restrição à liberdade de expressão e de protesto dos alunos nas cerimônias de colação de grau da UFERSA, a Justiça Federal determinou a realização do ato vedando qualquer tipo de censura por parte da Reitoria (BRASIL, 2021z1). Como será demonstrado, no entanto, tais decisões são frágeis, pois, no máximo, evitam pontualmente o avanço de práticas autoritárias, não gerando, no entanto, uma responsabilização capaz de inibir novas práticas. Nesse sentido, no último caso citado, como abordado anteriormente, a decisão foi, inclusive, descumprida na prática, pois a Reitora decidiu retardar a cerimônia de colação de grau.

Por outro lado, há situações semelhantes em que a Justiça Federal colaborou ativamente para a manutenção dos procedimentos de intimidação, como se tem, por exemplo, em outros casos decorrentes de falas de Weintraub. Os ataques promovidos por tal autoridade, sustentando que as Universidades são locais de “balbúrdia” repletos de plantações de maconha, como dito em 30 de abril 2020, encontram ampla difusão entre seus apoiadores, os quais reproduzem a dinâmica desses ataques a nível local. Veja-se, por exemplo, o caso do médico e político Daniel Sampaio, candidato a vice-prefeito em Mossoró, RN, pelo PSL. Em 07 de maio de 2020, ou seja, pouco mais de uma semana após a fala do ex-Ministro da Educação, Sampaio declarou, em programa de televisão, que os já analisados cortes de gastos nas universidades decorreriam da não prestação de contas dos professores gestores, sustentando, ainda, que os alunos dessas instituições são pessoas viciadas em drogas e repletos de tatuagens<sup>337</sup>. A

---

<sup>337</sup> Eis os principais trechos da declaração: “Esse corte de 30% foram causados pelos própria universidades federais porque elas não fizeram prestações de contas. O que é prestação de contas? Eu, por exemplo, faço parte da Associação de Psiquiatria e da Associação Norte Rio-Grandense e ano passado tentamos realizar um evento lá em Natal, a jornada de psiquiatria e eu fui pedir um evento à Universidade que eu estudei, a UFRN, fui pedir um evento aonde meus amigos são professores da UFRN e não tinha recurso. Mas no mesmo dia em Natal se realizou um evento para se discutir as vantagens da liberação da maconha para a minha grande surpresa e tristeza existia recurso para esse evento onde conversaram sobre a liberação da maconha. Então, o que está sendo feito com esse dinheiro? O governo, eu quero essa explicação. Porque o meu evento é um evento científico onde vinha a nata, as maiores autoridades da psiquiatria do Brasil para Natal e não teve recurso. Então, o que as Universidades estão fazendo com esse dinheiro?”; “A questão da manifestação cultural, nós temos de definir o que é cultura. Não são peças de Shakespeare que nós vemos nas universidades. A gente vê o “bundaço”, o “vomitação”, uma coisa tão esquisita aquilo não é cultura e eu fiquei muito preocupado porque hoje eu estou como médico psiquiatra estou acompanhando os alunos que estão saindo das universidades federais, eu atendo pessoas do Ceará, da Paraíba, aqui do Rio Grande do Norte e eu estou acompanhando hoje jovens que entraram na universidade pensando no seu futuro sem nenhuma dependência química, sem nenhuma tatuagem, e estão saindo cheios de tatuagens com dependências químicas, principalmente em álcool e maconha, doenças mentais graves. Jovens que às vezes eu preciso internar. Isso é um alerta aos pais: se minha filha fosse aprovada numa universidade federal, eu não deixaria ela cursar, porque eu me preocupo com isso, eu vejo o sofrimento, os pais entrando em depressão, os jovens

declaração ensejou pronta resposta da UFERSA, que publicou nota apontando, por exemplo, que pesquisas internas realizadas pela universidade elencam que 95,3% dos alunos da instituição nunca usaram drogas ilícitas<sup>338</sup>.

A disseminação dessa notícia fraudulenta, especificamente pensada para atingir as universidades e para angariar capital político, em canal de televisão, não foi suficiente para sensibilizar o Poder Judiciário, que negou o pedido de indenização por danos morais coletivos formulado pelo MPF. Além da adotar a já analisada argumentação referente à liberdade de expressão absoluta, a sentença sustentou que alunos e professores de universidades públicas não compõem um grupo capaz de ser alvo de discurso de ódio, pois essa prática somente poderia

---

pensando em suicídio, no ambiente universitário o índice de suicídio aumentou muito e a gente precisa observar isso com muito cuidado. Essas manifestações culturais, essa permissividade que hoje acontece nas universidades federais tem de ter algum freio e eu acho que não é só a partir dessa limitação de recursos. Tem que haver uma proibição mais rígida como a polícia, que tem de ter acesso às universidades. A gente viu um arrastão aqui nas universidades de Mossoró aonde os alunos preferiram ter o celular roubado do que permitir que a polícia entrasse. Então isso está errado, a gente precisa criar um ambiente saudável para as nossas futuras gerações” [sic] (BRASIL, 2020b2).

<sup>338</sup> Eis a nota de esclarecimento, na íntegra: “A Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa vem a público esclarecer algumas declarações dadas pelo psiquiatra Daniel Sampaio em entrevista concedida à TV a Cabo Mossoró – TCM, em 07 de maio de 2019. Sendo o entrevistado médico atuante no município de Mossoró, a Ufersa entende que parte das afirmações feitas por ele podem causar preocupação a comunidade, em especial às famílias dos discentes. Equivocadamente, as declarações dadas pelo médico podem levar à conclusão de que a Universidade, isoladamente, pode ser apontada como causadora de adoecimento mental e dependência química nos seus discentes. Contudo, amparada nas discussões atuais sobre transtornos mentais, compiladas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), na última edição da Classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11) e na literatura científica especializada, a Universidade entende que os transtornos mentais e do comportamento têm origem e desenvolvimento multicausais, dada a influência dos fatores sociais, culturais, genéticos, neurobiológicos e psicológicos. Especificamente quanto ao transtorno por uso de álcool e outras drogas, destaca-se que existem fatores genéticos e fisiológicos associados a uma maior propensão ao uso indiscriminado dessas substâncias. Além de que, trata-se de um dos transtornos mais prevalentes na sociedade brasileira, principalmente entre homens, adolescentes e jovens adultos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, a precariedade no acesso à saúde, à moradia, à alimentação, ao emprego e à educação. Apesar de 87,5% dos discentes da Ufersa estarem classificados como economicamente vulneráveis, 95,3% dos estudantes da Ufersa nunca fizeram uso de drogas ilícitas, seja dentro ou fora da Instituição, segundo dados da 5ª Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das Instituições Federais de Ensino Superior de 2018. Adicionalmente, ao invés de promover um ambiente de estímulo ao uso de drogas, a Ufersa promove ações institucionais de prevenção e conscientização e combate, em especial ao comércio ilegal de substâncias. Ao contrário do afirmado pelo entrevistado de que a polícia é proibida de entrar no campus, as ações são integradas com as polícias Militar e Federal. A instituição oferece aos discentes assistência social, psicológica, nutricional e pedagógica, além de práticas de esportes, ensino de música, moradia e alimentação de qualidade e programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão. Destaca-se que não é de conhecimento desta Universidade e dos seus profissionais, bem como da literatura científica, a associação entre tatuagens e transtornos mentais, ou capacidades moral e intelectual do indivíduo. As afirmações de que as universidades não fizeram prestação de contas, causando assim o corte de recursos, demonstra desconhecimento do funcionamento das IFES, pois, assim como toda instituição pública, elas são obrigadas a prestar contas anualmente dos recursos recebidos, de acordo com artigo 70 da Constituição Federal, além de serem frequentemente auditadas por órgãos de controle como a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). A Ufersa mantém aberta para a sociedade as suas prestações de conta dando transparência ao contribuinte. No Portal Ufersa, na página da Pró-Reitoria de Planejamento, é possível conferir os números bem como os relatórios de gestão dos últimos anos. Por fim, a Ufersa salienta que cumpre com sua função educativa e social e reafirma seu compromisso na promoção de um ensino público de qualidade e na formação de profissionais aptos a atuarem no mercado de trabalho e a participarem como cidadãos ativos e conscientes na sociedade. Mossoró/RN, 14 de maio de 2019 (BRASIL, 2020b2).

atingir grupos historicamente discriminados, com quilombolas ou indígenas (BRASIL, 2020b2). A tese denota um preconceito com a comunidade acadêmica, pois a realidade de intimidação sofrida por essa, tal como a vulnerabilidade de seus atores no atual contexto, é convenientemente ignorada pelo juiz. De modo semelhante ao elencado no capítulo anterior, diversas causas de pedir do MPF são ignoradas, de modo que se consubstanciam omissões judiciais que auxiliam no desenvolvimento do autoritarismo.

Há, ainda, outros obstáculos judiciais à responsabilização que devem ser mencionados. No caso da Reitora da UFERSA, o MPF ajuizou duas ações penais e uma ação de improbidade administrativa, ambas com pedido cautelar para o afastamento de tal autoridade. No âmbito penal, sustentou-se que o afastamento se justificava em razão do possível cometimento de uma sequência de crimes de denúncia caluniosa, ameaça e prevaricação, todos durante o curto tempo de gestão cumprido até então. O juiz negou o pedido, argumentando, sucintamente, que ele não era razoável (BRASIL, 2020z1).

Cumprido mencionar que em caso envolvendo a prática reiterada de crimes em licitações e possível conduta de corrupção por parte de agente da execução penal do presídio federal em Mossoró, o mesmo juiz determinou não só o afastamento, mas também a prisão preventiva do servidor público (BRASIL, 2019m1). Percebe-se, assim, que há manifesta incoerência. No primeiro caso, o MPF, prudentemente, pediu o afastamento da autoridade e não sua prisão; contudo, o pleito não foi deferido. Por outro lado, no segundo caso, que também envolvia delitos funcionais que poderiam ser cessados com o afastamento do agente, o juiz decretou a prisão preventiva. Essa postura contraditória é um forte indício de atuação ideologicamente interessada do juízo, em moldes não democráticos, como tratado nos capítulos anteriores.

Na ação de improbidade, a omissão é ainda mais grave. Isso porque o afastamento da Reitora somente foi analisado quando o MPF alertou o juízo sobre a indevida demora processual na consideração do pedido cautelar, o que ocorreu cerca de seis meses depois do ajuizamento da ação (BRASIL, 2021w1). Em caso significativamente mais complexo, que envolvia diversos réus, quebras de sigilo bancário e suspeitas de desvio de recursos públicos em contratos no Município de Baraúna, RN, o mesmo juiz proferiu decisão de afastamento da respectiva Prefeita em apenas 17 dias (BRASIL, 2016i).

Percebe-se, assim, como a tentativa de responsabilização dos agentes autoritários que desenvolvem práticas de intimidação no ambiente acadêmico tem encontrado sérias resistências no Poder Judiciário. Tal resistência se manifesta por meio de: a) decisões incoerentes, que demonstram, em alguma medida, aceitação da prática intimidatória e b) demora na solução dos casos e na avaliação de seus pedidos cautelares.

### 5.3.4 A utilização autoritária da pandemia

Como referido, em 9 de junho de 2020, o Presidente da República editou a Medida Provisória 979, que determinava que fossem nomeados Reitores temporários para as universidades federais tão logo os mandatos em curso se encerrassem, tendo em vista a suposta impossibilidade de realizar consultas à comunidade acadêmica durante a vigência das medidas de segurança necessárias no contexto da pandemia. É fácil constatar a desproporção da medida proposta, já que as eleições poderiam ser realizadas com segurança de modo virtual. A medida provisória foi tão abertamente autoritária que o Congresso Nacional a devolveu ao Presidente, não admitindo sequer o início da sua tramitação (BRASIL, 2020c). Este singelo exemplo de utilização autoritária da pandemia contra a liberdade acadêmica pela elite do poder em Brasília é útil para compreender como técnicas de intimidação difusas se desenvolvem.

Veja-se, por exemplo, o caso no qual a Reitora da UFERSA buscou censurar manifestações dos alunos em cerimônia de colação de grau. Após a citada decisão judicial liminar vedar as disposições nesse sentido, a UFERSA emitiu nota de esclarecimento, informando que, em razão da decisão judicial proferida, revogara a Portaria UFERSA/GAB 008, adiando a cerimônia de colação de grau do dia 11 de janeiro de 2021 para o dia 15 do mesmo mês, aduzindo que os concluintes seriam informados sobre os procedimentos necessários para participação (BRASIL, 2021z1). No entanto, como visto, a decisão judicial determinou a suspensão da portaria, não sua anulação. Ainda que a revogação realizada estivesse no âmbito da discricionariedade administrativa, o fato é que não havia motivo para o retardamento da colação de grau, pois o que a decisão judicial determinava era apenas que a cerimônia ocorresse com o *chat* habilitado.

Nesse sentido, o evento já havia sido previamente designado por meio de portaria emitida pela própria denunciada, e já estava em andamento a organização do cerimonial. Se a decisão liminar não tivesse sido concedida, a cerimônia teria ocorrido normalmente, com o *chat* desabilitado e sem eventuais protestos virtuais, atendendo, assim, ao interesse pessoal da Reitora. Oficiada para prestar esclarecimentos no bojo de procedimento administrativo instaurado pelo MPF, a Reitora atribuiu o cancelamento da cerimônia de colação de grau à necessidade de observância de medidas de proteção contra a propagação da COVID-19, pois o evento contaria com a participação presencial de 33 pessoas (BRASIL, 2021n). No entanto, a afirmação é contraditória, pois a determinação da realização da cerimônia virtual no dia 11 de janeiro de 2021 foi efetivada já no contexto pandêmico. Além disso, caso fosse verdadeiro a



preocupação com a proteção à saúde, tal motivo deveria ter sido elencado desde o início por tal autoridade, e não somente após a decisão judicial que admitiu a realização dos protestos.

Nesse caso, a utilização autoritária de razões relacionadas à pandemia é ainda mais evidente quando se considera que a presença de servidores na cerimônia não significaria retorno ao trabalho presencial, mas apenas comparecimento a um ato específico e pontual. Ainda, seria possível compatibilizar a presença da quantidade de pessoas citadas com o respeito às medidas sanitárias de proteção nos espaços em que o evento seria realizado, obedecendo-se ao distanciamento social e à higiene pessoal. Nesse sentido, em agosto de 2020, foi realizada cerimônia de colação de grau remota dos concluintes do semestre suplementar nesses mesmos moldes (COLAÇÃO, 2020).

Nessas circunstâncias, o cancelamento da cerimônia pode ser atribuído à satisfação de interesse pessoal da Reitora, que não desejava ser alvo de protestos pacíficos ou manifestações de desapeço. A decisão desse adiamento da colação de grau, nesse sentido, ofende a administração pública e configura delito de prevaricação, impediu, pois, inclusive, buscou se impedir a participação de amigos e familiares dos concluintes em um momento tão importante de suas vidas, causando, certamente, frustração e dano irreparável aos alunos.

### **5.3.5 Coerência e integridade: professores e alunos merecem a mesma proteção que os Ministros do STF**

Por tudo que foi exposto até o momento, é possível sustentar que a jurisprudência do STF tem retrocedido no que se trata da autonomia universitária em geral e, especialmente, na questão da indicação de reitores. Se, por um lado, a Corte tem uma série de precedentes que promovem a proteção da liberdade acadêmica<sup>339</sup>, a postergação da tomada de decisão definitiva sobre a questão de indicação de reitores sem respeito à lista tríplice confere um precioso tempo ao Presidente da República, permitindo que esse continue promovendo intervenções.

Como visto, na ADI 6565, quando já havia 4 votos em prol da máxima proteção à autonomia universitária, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque no caso, retirando-o do plenário virtual. Tal conduta teve ainda mais impacto porque o Ministro Celso de Mello, um dos que acompanhava a maioria, estava prestes a se aposentar<sup>340</sup> e, com a não conclusão do julgamento de modo virtual, seu voto foi desconsiderado e posição diversa foi tomada pelo

---

<sup>339</sup> Exemplos são a declaração de inconstitucionalidade do projeto “escola sem partido” (BRASIL, 2020d1) e da decisão que defendeu o pluralismo de ideias e a autonomia universitária ao vedar a censura judicial promovida pela Justiça Eleitoral nas universidades durante as eleições de 2018 (BRASIL, 2020e1).

<sup>340</sup> A data do pedido de destaque foi 15 de outubro de 2020 (BRASIL, 2021w).

Ministro Kassio Nunes, indicado pelo Presidente Jair Bolsonaro para substituir o então decano. O pedido de destaque, assim, proporcionou o cômputo direto de mais um voto contra a autonomia universitária.

No julgamento da medida cautelar na ADPF 579, não bastasse a mudança de entendimento dos Ministros Edson Fachin, Carmen Lucia e Marco Aurélio em relação ao modo como estavam votando na ADI 6565, a Corte negou o pedido cautelar, deixando de determinar que o Presidente observasse a lista e promovesse a indicação do primeiro colocado. Além disso, como relatado anteriormente, quando o julgamento da ADI 6565 estava prestes a ocorrer, o Presidente Luiz Fux retirou o processo da pauta. Finalmente, em 11 de outubro de 2021 o pedido cautelar na ADI foi julgado; contudo, foi indeferido por 9x2 votos<sup>341</sup>, mantendo-se, assim, a possibilidade de o Presidente da República indicar qualquer um dentre os três nomes da lista para o cargo de reitor (BRASIL, 2021w). Diante desse cenário, é importante chamar atenção para a necessidade de se promover uma proteção adequada do ambiente acadêmico em termos de coerência e integridade. Deve-se indagar, nesse sentido, se o STF não deveria adotar, com relação à universidade pública, o mesmo padrão que utilizou para se proteger de semelhantes ataques não democráticos.

A consideração de que o passado pode ser útil para tomada de decisão no presente, é a base da utilização de precedentes, processo em que se analisa, precisamente, o que foi decidido anteriormente em casos semelhantes ao que está sendo considerado (DUXBURY, 2008, p. 1). Por outro lado, o órgão que fixa um precedente deve estar ciente de que sua decisão vai ter impactos no futuro. Assim, aplicar precedentes envolve uma visão tanto retrospectiva como prospectiva, atraindo a imaginação do juiz em torno das possíveis consequências e novas aplicações da decisão (DUXBURY, 2008, p. 4). Nesse exercício prospectivo, a Corte pode adotar formulações linguísticas que restrinjam a aplicação do precedente, devendo-se perquirir se o STF, no âmbito do inquérito das *fake news* e da ADPF 572 assim procedeu. Em caso negativo, tem-se a possibilidade de que tal precedente seja utilizado também para proteger a comunidade acadêmica.

Para analisar a aplicabilidade do precedente firmado na ADPF 572, deve-se, inicialmente, traçar alguns esclarecimentos sobre a teoria dos precedentes que informará tal estudo. Isso porque, a depender da compreensão adotada sobre questões como a *ratio decidendi*, ter-se-á uma resposta diferente à hipótese aventada nesta seção. Além disso, deve-se elencar o

---

<sup>341</sup> Restaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, os quais apontavam a necessidade de se proceder à nomeação do primeiro colocado (BRASIL, 2021w).

que é relevante para fins de comparação entre casos, estabelecendo-se uma análise gradualista das semelhanças e diferenças entre eles.

Assim, esclarece-se que esta pesquisa parte da consideração de que precedentes podem ser interpretados e ser objetos de desacordos. Deve-se, portanto, afastar o agulhão semântico, obstáculo que, ao negar a existência de desacordos sobre os fundamentos do direito, impede a descrição precisa da prática jurídica como empreendimento interpretativo (DWORKIN, 1986, p. 52). Logo, não se comunga, aqui, do ideal de estrita garantia de segurança jurídica baseada em aplicação automática de precedentes defendido por autores como Luiz Marinoni<sup>342</sup>.

Em relação à *ratio decidendi*, a presente pesquisa parte da compreensão de Neil MacCormick no sentido de que é possível encontrar, na verdade, uma pluralidade de *rationes decidendi*<sup>343</sup>. Nesse sentido, é importante estabelecer uma teoria dos precedentes que busque justificações jurídicas bem articuladas, pois, na medida em que comporá justificativas para novas decisões, o precedente tem uma força normativa considerável. Assim, não se pode prescindir da apresentação do aspecto normativo, uma vez que esse vai influenciar a interpretação futura do precedente (MACCORMICK, 2008, p. 192).

Tal justificação jurídica envolve uma importante tarefa a ser desempenhada pelo juiz, no sentido de conferir universalizabilidade à decisão (MACCORMICK, 2008, p. 197). Ou seja, o julgador deve analisar se a fundamentação por ele desenvolvida em um caso poderia ser aplicada a situações assemelhadas, conferindo se suas razões para decidir de uma ou outra maneira não são meramente particularistas. Bustamante (2012) sustenta ideia semelhante, segundo a qual o precedente somente poderá constituir um padrão decisório se for possível elaborar, a partir dele, uma regra com pretensão de universalidade. Assim, deve ser

---

<sup>342</sup> O autor, desde antes do Código Civil de 2015, já sustentava a necessidade de se levar a sério os precedentes no Brasil, criticando a resistência ou mesmo a indiferença em relação a eles, que considera fruto da “falsa suposição de que a lei seria suficiente para garantir a segurança jurídica”. Para o autor, diante das diversas interpretações possíveis acerca das leis, a igualdade somente poderia ser alcançada com o respeito aos precedentes (MARINONI, 2019, p. 8-9). Ainda, “a força obrigatória dos precedentes é necessária para garantir a coerência da ordem jurídica, a igualdade, a estabilidade e a previsibilidade, além de favorecer a efetividade do sistema de decisões” (MARINONI, 2019, p. 9). Juraci Mourão Lopes Filho (2016, p. 119-128) responde às teses de Marinoni a partir da constatação de que os precedentes também podem ser indeterminados ou conterem textura aberta.

<sup>343</sup> “Um juiz pode achar necessário formular uma solução em mais de um ponto em questão. Além disso, numa Corte de Apelações, com vários juizes, pode haver várias *rationes*, e se os juizes produzem votos concorrentes ou dissidentes, diferentes juizes podem tomar diferentes linhas mesmo que em favor da mesma decisão concreta entre as partes do caso. Em alguns casos, muitos juizes podem convergir numa opinião majoritária comum. Em outros, pode ser possível construir uma única solução composta, enquanto produto lógico das muitas *rationes* dos juizes. Em outros, ainda, não haverá uma *ratio* comum de um caso julgado por um tribunal colegiado. Haverá um conjunto de soluções possíveis para a questão, cada uma com justificativas que a apóiam como a melhor para este caso e outros semelhantes. Pode-se dizer que, se todas oferecidas são mutualmente consistentes, todas deveriam ser seguidas aos menos no sentido de não serem contraditadas no futuro. Isso provavelmente não permitirá, porém, muita coerência ao longo do tempo e, nesse sentido, todas devem ser consideradas persuasivas, e cortes futuras serão livres para desenvolver qualquer uma à luz de novas considerações” (MACCORMICK, 2008, p. 203-204).

demonstrada a possibilidade de aplicação a todos os casos semelhantes, que funcionará como uma garantia de imparcialidade na atuação judicial (BUSTAMANTE, 2012. p. 112-113).

Dessa forma, o ideal da universalizabilidade é de suma importância para a tese desenvolvida neste texto, pois negar proteção às universidades em face de notícias fraudulentas transformaria o precedente firmado na APDF 572 em fonte marcadamente particularista, pois implicaria que suas razões de decidir somente se aplicam para a proteção do Poder Judiciário. Nesse sentido, destaca-se que não há dúvidas sobre a essencialidade das universidades para a democracia brasileira. Tal tema tem sido objeto de atenção pela doutrina, em especial tendo em vista o cenário autoritário descrito anteriormente, o qual desafia a reafirmação da autonomia universitária (MEYER; BUSTAMANTE; BATISTA JÚNIOR, 2019, p. 279). Em um Estado Social como o brasileiro, o ensino público é ainda mais essencial do que em outros modelos, pois constitui-se em ferramenta de inclusão social. Por essa razão, as instituições educativas gratuitas devem ser protegidas, já que, em sua ausência, uma massa de pessoas pobres não tenha o direito de estudar. Logo, o papel a ser desempenhado pelas universidades em uma democracia que garanta direitos sociais é bastante amplo, de forma que deve ser conferida a elas a mesma proteção garantida ao STF no caso das *fake news*.

Nessa linha, de acordo com a 5ª Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das Instituições Federais de Ensino Superior de 2018, tem-se que 53% dos graduandos das referidas instituições estão na faixa de renda mensal familiar *per capita* de “até um salário-mínimo”. Ainda, 70,2% na faixa de renda mensal *per capita* de “até um salário-mínimo e meio” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, 2019 p. 31). É certo que, como destacado na própria pesquisa, não se trata da camada mais pobre da população, já que “os setores mais pobres e miseráveis nem mesmo chegam a concluir o Ensino Médio” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, 2019, p. 31), mas os percentuais acima apontam com segurança para a inclusão que a universidade promove com relação a estratos sociais que, certamente, teriam dificuldades em cursar uma universidade particular.

Ainda, é preciso considerar que a intimidação sofrida pelos ministros do STF não é muito diferente daquela vivenciada por pesquisadores brasileiros, os quais têm, até mesmo, se exilado em face de ameaças de morte. Nesse sentido, “desde 2017, pelo menos 41 acadêmicos brasileiros que se sentem inseguros buscaram ajuda da organização sem fins lucrativos Scholars at Risk (SAR), com sede na New York University. Entre setembro de 2019 e o presente momento, foram seis casos” (LISBOA, 2020).

De acordo com o relatório *Free to Think*, diversos ataques violentos têm ocorrido no ambiente acadêmico brasileiro: a) em 10 de outubro de 2018, atos de racismo foram praticados contra aluna negra na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), que chegou a ser estuprada; b) em 19 de outubro, seis indivíduos não identificados atacaram um grupo de estudantes que estavam distribuindo material de campanha favorável ao então candidato Fernando Haddad. Os alunos receberam, ainda, ameaças de morte, proferidas no momento em que transitavam praça próxima ao campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); c) em 31 de outubro de 2018, representantes estudantis da Universidade Federal do Pará (UFPA) receberam ameaças anônimas fazendo referência ao “extermínio” de estudantes LGBTQ+; d) em 07 de novembro, uma carta anônima circulou na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) declarando que, quando Jair Bolsonaro fosse eleito, um grupo de cerca de 20 estudantes, membros de um grupo conhecido pelas pesquisas na área LGBTQ+ seriam expulsos (SCHOLARS AT RISK, 2019, p. 56).

Um dos casos mais famosos de violência contra acadêmicos refere-se à professora Debora Diniz, a qual conduz pesquisa sobre aborto e, em 2018, precisou deixar o Brasil diante de ameaças de morte contra sua pessoa, membros da sua família e alunos ligados a ela (lisboa, 2020). A pesquisadora foi expressamente citada pelo Presidente Jair Bolsonaro em postagem do *Twitter*, momento a partir do qual passou a ser alvo de forte ataque de “milícias digitais” que praticaram contra ela diversos crimes contra a honra e ameaças, como relatado por ela em mensagem na rede social<sup>344</sup>.

Além disso, as universidades têm sido alvo de notícias fraudulentas. Mostrando que práticas autoritárias surgidas na cúpula de poder tendem a, posteriormente, se desenvolver difusamente, constata-se que as falas do então Ministro empoderaram diversos agentes sociais que comungam ideias semelhantes em relação às universidades. Tais grupos passaram, então, a utilizar sua liberdade de expressão para difamar e discriminar alunos e professores de tais instituições nas mais diversas regiões do país.

---

<sup>344</sup> Debora Diniz assim relata: “Montei vocabulário bolsonarista em 24 horas de redemoinho do ódio: ‘Feminista fedorenta, esquerdopata, feminaze, sovaco cabeludo, cara de fuinha, cara de maracujá, cara de gente chata, chata, tem chato, velha e velha (muito velha), puta velha, feia, estúpida, horrorosa, assassina, pedófila, seca, mal comida, mal amada, deveria ter sido abortada, cheira a bacalhau, vai morrer empalada, vou matar você, me espere na esquina, sei onde você mora, abortista, cretina, miserável, medonha, desprezível, mulheres e homens do mundo ataquem!, demoníaca, belzebu, vai morar na Venezuela/Coreia/Cuba, mentirosa, puta, sapatão, bafenta, com chulé e caspa, nojenta, feia, côco e estrume, criminosa, inútil, invejosa, queria ser princesa, mas não é, queria ser Damares, mas não é, não brincou de boneca, deve ter gostado de Scania oportunista, mentirosa, não tem marido, a mãe devia ter abortado, aproveitadora, por que não divide o dinheiro, socialista-comunista-do PT, votou no PSOL, satanista, o revolver para descarregar na sua cara, quer proteger pedófilo, desocupada, parasita, vou contar para sua mãe+ você queria ter casado com nosso presidente, côco de diarreia, vou dar um tiro na sua cabeça, defensora de pedófilos” (DINIZ, 2021).

Retomando a ideia do uso do precedente firmado pelo STF, é importante pontuar que um precedente pode apresentar o que Frederick Schauer denomina de “caracterização articulada”, o que corresponde à linguagem canônica utilizada para firmar as *rationes decidendi*, facilitando a busca por similaridades relevantes com casos futuros (SCHAUER, 1987, p. 579). Nesse sentido, a decisão pode adotar uma linguagem na qual já se restrinja a utilização do precedente, criando, assim, uma regra que, apesar de passível de superação, exige para tal maior ônus argumentativo (SCHAUER, 1987, p. 580-581). Assim, caso o STF tivesse adotado linguagem que vinculasse os perigos das *fake news* apenas à atuação dos juízes, citando, por exemplo, particularidades de tal função, seria mais difícil sustentar a aplicação do precedente para casos envolvendo notícias fraudulentas contra as universidades. No entanto, como elencado anteriormente, o STF, em momento algum, adotou tal caracterização canônica restritiva. Ao contrário, a Corte assentou, justamente, que a prática de desinformação representava um perigo para a democracia como um todo.

A caracterização articulada é muito importante para evitar más utilizações de precedentes. A técnica de cuidado linguístico evita, por exemplo, que o banimento de discurso de ódio nazista seja utilizado para banir discursos socialistas, mesmo diante das profundas diferenças entre os casos (SCHAUER, 1987, p. 581). Essa é uma tarefa importante, também, a ser desempenhada pela parte que pretende a formação do precedente em um cenário de risco autoritário e polarizado como o que se verifica atualmente. Assim, ao invés de, simplesmente, adotar posição pusilânime, temendo possíveis e incertas aplicações do precedente, a parte demandante pode engajar-se ativamente para que a corte caracterize bem o caso, diminuindo o risco de aplicações indevidas. Diz-se que o risco é diminuído porque, realisticamente, nada impede com certeza que um juiz tome uma decisão equivocada e “corrompa” um precedente. No entanto, adotando-se a caracterização articulada, o ônus argumentativo para assim fazer se torna muito maior, de forma que uma decisão que utiliza o precedente de forma inapropriada provavelmente será alvo de reforma.

Deve-se destacar, repita-se, que, em análise cuidadosa dos votos lançados na ADPF 572, não se identifica qualquer restrição expressa, por parte dos ministros, de que a aplicação futura do precedente deve ser restringida ao contexto do Poder Judiciário ou, mais especificamente, ao STF. Sem dúvidas, a Corte poderia ter adotado tal expediente, mas não o fez. Logo, interpretando as diversas razões de decidir do precedente a partir da democracia militante expressamente nele consignada, é possível concluir com segurança que elas podem ser utilizadas contra quaisquer disseminações de notícias falsas contra instituições democráticas, sendo uma questão apenas de analisar o grau de força da aplicação dessas razões.

Cabe ao Poder Judiciário, como se sabe, aplicar os precedentes de maneira coerente, além de íntegra. Interpretando o precedente a partir das tarefas que cabem à democracia militante, como expressamente consignado nos votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes e dito implicitamente nos demais votos, tem-se que a razão central da decisão é proteção da democracia. Ora, seria altamente incoerente admitir a necessidade de salvaguardar o STF contra práticas antidemocráticas e negar tratamento semelhante às universidades, que compõe outra instituição igualmente importante para o regime democrático.

Há, ainda, ganho hermenêutico na proposta ora defendida, uma vez que ela proporciona o enriquecimento do sistema jurídico, de forma a adicionar sentido ao direito (LOPES FILHO, 2016, p. 339-340)<sup>345</sup>. Os precedentes, enquanto decisões isoladas que servirão como padrão para casos futuros, podem representar um ganho hermenêutico mais acentuado justamente no bojo do controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque questões complexas e específicas, muitas vezes, são levadas às cortes supremas para que tomem decisões novas, sem qualquer precedente próximo que possa orientá-las. Em outras palavras: a ADPF 572 trata-se de caso único, mas que possivelmente, será o primeiro de muitos outros semelhantes, o que realça a importância de uma das funções mais significativas do precedente, que é, justamente, propiciar o enriquecimento hermenêutico para discussão de causas futuras.

#### 5.4 LIBERDADE DE IMPRENSA

Entre 5 e 12 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) esteve no Brasil para analisar os principais desafios para concretização dos direitos humanos no Brasil. O relatório da CIDH, publicado em fevereiro de 2021, chama atenção para o aumento no número de assassinatos de jornalistas, bem como para a utilização sistemática de notícias falsas como técnica para intimidação do trabalho desenvolvido, destacando preocupação com a situação então vivenciada pelo jornalista Glenn Greenwald (CIDH, 2021, p. 184).

---

<sup>345</sup> O exemplo apresentado pelo autor refere-se ao julgamento da ADI 3510, no contexto dos limites das pesquisas com células tronco embrionárias: como a Lei 11.105/05 não apresentara disposição fixando precisamente o momento em que se considera iniciada a vida, e como o texto constitucional limita-se a elencar a “inviolabilidade do direito à vida”, foi necessário, para além da lei, a formação de precedente judicial que esclarece mais ainda os pontos controvertidos, apontando que as referidas normas constitucionais e legais protegeriam as células tronco apenas no casos de embriões viáveis, não alcançando aqueles congelados. Essa adição de sentido é, precisamente, o ganho hermenêutico. Sustento que também há ganho hermenêutico quando um precedente é interpretado e aplicado à situação assemelhada, muito embora, realmente, não haja o mesmo grau de inovação quando considerada a primeira decisão.

Como se sabe, tal jornalista foi diretamente responsável pela publicação, no sítio eletrônico *The Intercept*, de diversos diálogos entre agentes da força tarefa da Lava Jato em Curitiba, como o procurador da República Deltan Dallagnol e o então Juiz Federal Sérgio Moro, a partir das quais se evidenciou a ocorrência de atos de aconselhamento ilegais entre juiz e Ministério Público. A partir daí, além de sofrer ameaças de morte e ofensas homofóbicas (CIDH, 2021, p. 184), Greenwald foi alvo de intimidação por parte de agentes do próprio Estado brasileiro, a ponto de ter sido necessário que solicitasse proteção diretamente ao STF.

Nesse sentido, o Partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF 611 a respeito da utilização do aparato estatal contra o jornalista, destacando a instauração de inquéritos e solicitação, por parte da Polícia Federal, de que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) fornecesse informações sobre as movimentações financeiras realizadas pelo jornalista, para que se investigasse eventual participação dele nos mencionados vazamentos (BRASIL, 2019y). O Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar para suspender qualquer ato de investigação contra o jornalista, destacando o risco que as condutas estatais gerariam ao sigilo da fonte, constitucionalmente previsto (BRASIL, 2019w, p. 6). Nas informações prestadas na ação, destaca-se que, apesar de se negar que o jornalista seja investigado, não há uma clara preocupação com o referido sigilo da fonte, demonstrando risco de que tal investigação pudesse, no futuro, ocorrer contra o jornalista, receio este admitido pelo Ministro Relator ao proferir a decisão (BRASIL, 2019w, p. 13).

A preocupação do Ministro mostrou-se ainda mais precisa quando, mesmo diante de decisão expressamente proibindo a prática de investigação e de quaisquer atos que visem à responsabilização do jornalista<sup>346</sup>, o MPF entendeu por bem denunciá-lo. Na denúncia, o procurador da República coloca aspas na palavra “jornalista” quando se refere a Glenn Greenwald sustentando que ele “auxiliou, incentivou e orientou” o grupo de hackers (BRASIL, 2019a1, p. 52). O membro do MPF demonstra ter conhecimento da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, inclusive citando-a expressamente na denúncia. No entanto, sustenta que o jornalista não havia sido alvo de investigação, mas, que com base numa conversa obtida em buscas e apreensões, teria sido possível comprovar a atuação criminosa de Glenn Greenwald. Em tal conversa, o jornalista discute com Luiz Molição, suspeito da prática do delito de invadir dispositivo informático alheio, tipificado no artigo 154-A do Código Penal,

---

<sup>346</sup> Nestes termos, eis a conclusão da decisão do Ministro: “Com base nesses fundamentos, concedo, em parte, a medida cautelar pleiteada, apenas para determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística” (BRASIL, 2019y, p. 14)



sobre os receios que esse último apresentava quando da investigação dos fatos. Num trecho da conversa, o jornalista diz que não pode orientar a fonte, mas que, por outro lado, precisa protegê-la, de modo que talvez fosse necessário apagar as conversas obtidas (BRASIL, 2019, a1, p. 60-62).

Diante de tal cenário, o membro do MPF criticou a decisão do Ministro Gilmar Mendes e, na prática, a desobedeceu, pois é óbvio que denunciar alguém corresponde à adoção de medida que tenda à responsabilização penal, o que havia sido expressamente vedado na ADPF 611 (BRASIL, 2019w). O juiz federal do caso rejeitou a denúncia, mas, para tal, baseou-se unicamente na autoridade formal da decisão proferida pelo Ministro, chegando a dizer que há “dúvida razoável sobre se a decisão impede a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação ao mencionado jornalista” (BRASIL, 2019n1, p. 5). Nesse sentido, sustentou que o jornalista, de fato, instigou a prática criminosa, não havendo proteção ao sigilo da fonte no caso (BRASIL, 2019b1, p. 6).

O que impressiona mais no presente caso é a disposição do MPF e do juiz federal em confrontar as razões da ADPF 611. Tal postura é ainda mais sensível no caso do juiz, que a adota como uma espécie de *obiter dictum* na decisão eis que, ao final, rejeita a denúncia com base na autoridade formal dela. Se não houvesse uma predisposição em responsabilizar o jornalista, a argumentação em torno do mérito de seus atos não seria incluída no pronunciamento, eis que se mostrou inútil diante da obediência à decisão do Ministro Gilmar Mendes. Assim, percebe-se que o juiz e o MPF não se vinculam nem à proteção à liberdade de imprensa, nem às razões materiais da decisão proferida na ADPF 611 (BRASIL, 2019w), de forma a identificar mais um caso de difusão autoritária no Poder Judiciário.

## 5.5 MISOGINIA

A nova direita e, especificamente, o bolsonarismo, é coerente com um tipo de masculinidade que sinta a necessidade de demonstrar força e virilidade. Tal ideologia chega ao ponto de ter um código específico para discriminar homens que não se enquadrem nesse perfil, utilizando a expressão “beta” para, pejorativamente, atacar o homem que não seja “macho alfa”, ou seja, aquele “assertivo e autoritário, seja com mulheres ou na vida em sociedade” (PRADO, 2021, p. 154-155). Há uma clara relação entre esse perfil intimidador e a busca pelo armamento, visto como um meio para o fim de, através das próprias mãos, fazer justiça diante da desordem

social ou, até mesmo, diante de eventual implantação do comunismo<sup>347</sup>. Essa masculinidade também abre espaço para manifestações de ódio contra as mulheres.

Um dos casos mais emblemáticos envolvendo Jair Bolsonaro refere-se à discussão por ele travada com a deputada Maria do Rosário, tendo afirmado que “não estupraria a deputada federal Maria do Rosário porque ela não merece”<sup>348</sup>. A então Vice Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, ofereceu denúncia por injúria e incitação ao crime contra o então deputado Jair Bolsonaro, a qual foi recebida e encontra-se suspensa pelo STF em face da imunidade penal do Presidente da República por fatos estranhos ao exercício das funções (BRASIL, 2019a1). No caso, é importante constatar que o MPF já antecipava a capilaridade que tais discursos poderiam encontrar na sociedade brasileira, pelo que considerava ainda mais urgente uma resposta protetiva por parte do STF. Esse raciocínio mostrou-se correto quando, após o ataque do Presidente, a deputada passou a sofrer ameaças de estupro nas redes sociais, com mensagens do tipo “Eu estupraria M<sup>a</sup> do Rosário... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia” (BRASIL, 2019a1).

Um caso especial de misoginia refere-se às jornalistas. Como mencionado, o relatório da CIDH aponta para uma série de retrocessos na liberdade de imprensa brasileira, apontando que a situação se agravou após as eleições de 2018. O relatório destaca, nesse sentido a violência contra jornalistas, e, em especial, as profissionais mulheres (CIDH, 2021, p. 12; 183). No plano institucional, há fortes evidências do desenvolvimento de práticas discriminatórias contra as mulheres no âmbito do governo federal. Tais condutas atingem o exercício do jornalismo desenvolvido por mulheres, sendo que essas são especialmente impactadas por mecanismos de intimidação que têm origem nas atitudes do Presidente da República e, na sequência, são difundidos por diversos canais, como as redes sociais. Tal

---

<sup>347</sup> Eis o perfil, segundo Isabela Kalil: “Armas para os civis fazerem justiça com as próprias mãos. Perfil: Muito próximo da “pessoa de bem”, estes perfis compartilham das mesmas características com uma exceção: a justiça não seria “terceirizada” para as instituições e sim exercida pelo próprio cidadão. Este perfil é mais comum entre homens de 20 a 35 anos e característico de homens que exibem uma performance de masculinidade viril, de diferentes classes sociais. O que repudiam: Este perfil enxerga a violência urbana como o maior problema social e se vê como um sujeito constantemente ameaçado. Alguns homens deste perfil definem a si mesmos como “opressores”. Diante do problema da violência, o “opressor”, vislumbra no porte de armas uma solução, pois acredita que os cidadãos devem ter condições de se defender e também de praticar justiça, quando necessário. A justiça neste sentido, é vista como a capacidade de se defender de “bandidos”, mas também de se defender contra eventuais abusos do próprio Estado, leia-se uma ditadura comunista ou um governo autoritário de esquerda” (KALIL, 2018, p. 15).

<sup>348</sup> Em seguida, ainda completou: “Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece” (BRASIL, 2020o2, p. 23)

sistemática já foi reconhecida, até mesmo, judicialmente, sendo exemplar para estudo o caso da jornalista Patrícia Mello Campos<sup>349</sup>.

No depoimento de Hans River do Nascimento, ex-funcionário da empresa Yacows de marketing eleitoral, à CPI das *fake news*, esse declarou que a referida jornalista havia solicitado favores sexuais em troca de informações (BRASIL, 2020t). Em seguida, o Presidente da República declarou que “ela (repórter) queria um furo. Ela queria dar o furo a qualquer preço contra mim”, gerando risos nas pessoas presentes (BRASIL, 2020t). Posteriormente, o Presidente foi condenado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 a tal jornalista, tendo a juíza destacando que a liberdade de expressão não é direito absoluto e que a jornalista foi, posteriormente, submetida a diversos comentários ofensivos na *Internet*. Para a magistrada, “ainda que o réu não seja por eles responsável, o seu ato deu ensejo a eles” (SÃO PAULO, 2021).

O caso também é importante para analisar a difusão do bolsonarismo através do diálogo interinstitucional, por exemplo, com a PGR. Nesse sentido, em tal ocasião diversos parlamentares efetivaram representação à chefia do MPF, sustentando que a fala do Presidente era discriminatória contra as mulheres, atraindo a tipificação do crime de racismo prevista no art. 20 da Lei 7.716/89 a partir de aplicação do precedente do STF no caso da criminalização da transfobia e homofobia na ADO 26 e no MI 4733 (BRASIL, 2020t). No entanto, a PGR arquivou a representação com base no art. 145 do Código Penal, entendendo ser caso de crime contra a honra e aduzindo que, como não houve queixa da vítima, não havia como proceder na persecução penal (BRASIL, 2020t).

Mais de 850 mulheres jornalistas assinaram manifesto repudiando a fala do Presidente, classificando-a como um ataque “sórdido e mentiroso” (BRASIL, 2020c1). Contudo, mesmo diante do alcance do caso, nenhum argumento foi desenvolvido pela PGR sobre a tese de possível crime de racismo, tendo o arquivamento sido determinado através do modelo padrão<sup>350</sup>

<sup>349</sup> Outros casos poderiam ser lembrados, como aquele em que o Presidente Bolsonaro, visivelmente enraivecido, dirige-se aos gritos à jornalista Laurene Santos, mandando ela “calar a boca” mesmo diante de uma pergunta respeitosa a ele dirigida (BOLSONARO MANDA, 2021).

<sup>350</sup> O arquivamento foi assim fundamentado: “O §4º, do art. 2º, da Resolução CNMP n. 174/2017 admite a criação de mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público. No caso do Ministério Público Federal, os objetivos estratégicos 1 e 10 do Anexo II da Portaria PGR/MPF n. 687/2011, priorizam, respectivamente, o trabalho alinhado à estratégia com foco em resultados e a atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável. 2. A orientação dos esforços nessa direção implica, conseqüentemente, o indeferimento da instauração ou o arquivamento, caso já tenha sido instaurado, de procedimento extrajudicial decorrente da manifestação registrada com a etiqueta 1.00.000.003767/2020-97, consoante os seguintes critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística do órgão: [...] (X) há motivo previsto em lei ou tratado para o indeferimento do pedido de instauração (art. 105, inciso III, da Portaria PGR/MPF n. 40/2020):

adotado para dar celeridade à tramitação dos feitos no gabinete do PGR. Percebe-se, assim, que um caso emblemático, que envolveu graves falas misóginas e teve repercussão nacional, foi tratado como mera burocracia corriqueira pela cúpula do MPF.

Pode-se dizer que, no mínimo, a tese do delito de racismo deveria ter sido levada a sério, com análise fundamentada e, mesmo diante de eventual arquivamento, a PGR poderia ter enviado os autos para subsidiar eventual apuração cível em termos de danos morais coletivos. A conduta assemelha-se, consideradas as adaptações pertinentes, à variedade de autoritarismo judicial elencado no capítulo III, em que os argumentos da parte que tem o seu pedido rejeitado não são sequer considerados pela autoridade decisória.

Deve-se consignar, no entanto, que entendimento diverso da PGR foi adotado por procuradores da República lotados em São Paulo, os quais ajuizaram ACP pleiteando danos morais coletivos e demais medidas reparatórias à União em razão das manifestações misóginas de vários integrantes do primeiro escalão do governo Bolsonaro (BRASIL, 2020f2). Essa mobilização compõe um exemplo de resistência a práticas autoritárias em tal instituição. A análise do caso é importante, ainda, para estabelecer-se o caráter da misoginia ora em análise, demonstrando-se as características de tal prática discriminatória e como ela pode se difundir a partir dos atos praticados pelo Presidente da República e os membros de seu governo.

Na mencionada ação, o MPF elenca diversas falas do Presidente Jair Bolsonaro e dos Ministros Paulo Guedes, Sérgio Moro, Ernesto Araújo e Damares Alves apontando forte conteúdo discriminatório em relação às mulheres. As falas demonstram uma visão patriarcal e estereotipada<sup>351</sup> da sociedade, na qual a mulher teria um papel pré-definido pela tradição religiosa<sup>352</sup>, cabendo ao homem a chefia da família. As declarações também não escondem o medo da perda de poder masculino, que teria pretensos efeitos até mesmo na sexualidade

---

art. 145 do Código Penal. 3. O teor desta decisão deverá ser comunicado aos manifestantes preferencialmente por correio eletrônico. A ciência é facultativa caso as peças de informação tiverem sido encaminhadas por dever de ofício. 4. Do indeferimento da instauração ou da promoção de arquivamento caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões. 5. Encerrado o lapso temporal sem que tenha sido apresentado o requerimento, movimentem este expediente para o setor responsável pelo preenchimento do Termo de Avaliação e Destinação de Autos. Formalizado o pedido, providenciem a remessa cabível” (BRASIL, 2020t).

<sup>351</sup> Sobre os estereótipos estéticos, eis as seguintes declarações: “Bolsonaro disse que não iria citar o nome de ninguém mas que existe ‘uma deputada fofucha de São Paulo e outro deputado também meio japonesinho’ que o estão criticando nas redes sociais. ‘Se estivessem fazendo coisas boas a primeira estaria mais magra e o segundo estaria menos pitoco de sem-vergonha... Eu acho que mentir engorda, mentir engorda’, disse Bolsonaro” (MOTA, 2020; BOLSONARO ALFINETA, 2020; SOUZA, 2020).

<sup>352</sup> Segundo a Ministra Damares: “A mulher deve ser submissa. Dentro da doutrina cristã, sim. Dentro da doutrina cristã, lá dentro da igreja, nós entendemos que um casamento entre homem e mulher, o homem é o líder do casamento. Então essa é uma percepção lá dentro da minha igreja, dentro da minha fé”. [...] Que deputada linda. Só o fato de você estar no parlamento. Não precisava nem abrir a boca. Só o fato de você estar aqui, já diz pra jovens lá fora, elas também podem chegar aqui” (SENADO FEDERAL, 2020).

masculina<sup>353</sup>. A ação foi julgada procedente, tendo a Justiça Federal reconhecido a prática discriminatória (BRASIL, 2019j2).

Aspectos de misoginia no trabalho do Procurador Geral da República Augusto Aras também foram constatados. Um exemplo foi quando Aras, em seção do CSMPF, declarou, em relação à Subprocuradora Geral da República Luiza Cristina Frischeisen, que essa “talvez não tenha família”, pelo simples fato de ela não ter filhos (TALENTO; FERREIRA, 2020). Tais fatos são graves, pois atraem considerações sobre possível discriminação na cúpula do MPF, instituição que deve zelar pelos direitos fundamentais das minorias. No caso da minoria das mulheres, trata-se de grupo discriminado, justamente, em situações de não desempenho do papel que lhe foi tradicionalmente atribuído, a partir do casamento e da maternidade.

## 5.6 INTIMIDAÇÃO RELIGIOSA: O CASO J.P. CUENCA

O escritor João Paulo Cuenca está sendo processado por diversos pastores da Igreja Universal em razão de mensagem postada no *Twitter* na qual diz que “o brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal”, uma construção feita em alusão à famosa frase de Jean Meslier na qual se diz que “o homem só será livre quando o último rei for enforcado nas tripas do último padre” (BRASIL, 2021h, p. 5). Segundo noticiado pela imprensa e pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em representação efetivada perante o MPF, “as petições possuem textos padrões, indicando uma ação orquestrada pela instituição cristã” (BRASIL, 2021h, p. 5). Segundo o próprio escritor, são 153 ações de indenização espalhadas pelo Brasil (CUENCA, 2021) compondo um cenário de abuso de direito de petição para assédio processual, no qual houve utilização da estrutura difusa do Poder Judiciário para promover uma desproporcional responsabilização. A estratégia envolve, ainda, penas furtivas para o escritor: elevação dos custos com advogados, deslocamento para eventuais audiências e risco de elevada indenização, quando somados os respectivos e eventuais valores. Segundo os advogados de Cuenca, o abuso se torna ainda mais evidente quando se constata que nenhuma das ações foi ajuizada em São Paulo, domicílio do demandado (BRASIL, 2021h, p. 71).

Diante de tal cenário, está em jogo a seguinte questão: o ajuizamento de tais ações decorreu de uma conduta organizada e sistematizada pela própria estrutura da Igreja Universal

---

<sup>353</sup> Segundo o então Ministro Ernesto Araújo: “hoje um homem olhar para uma mulher já é tentativa de estupro” (BRASIL, 2019j2). Ou: “Tenho preocupação com a demonização da sexualidade masculina, no caso. A gente vê muito nos Estados Unidos situações em que a mulher alega, sem qualquer prova, que foi vítima de estupro, e a vida do homem é destruída.” [...] “Não é de forma nenhuma negar o problema do estupro, isso tem que se combatido como todas as formas de violência, mas é expulsar a ideologia desse tipo de debate” (MARIN, 2019).

ou de uma espécie de encontro fortuito de vontades, possibilitado pela ampla divulgação da mensagem? Ambas as hipóteses são possíveis. Para investigar a primeira situação, é necessário analisar os protocolos seguidos e as respectivas petições iniciais, buscando semelhanças entre elas, inclusive no que se trata dos pequenos detalhes do texto. Comprovando-se semelhança relevante, ter-se-ia a caracterização de um compartilhamento de materiais jurídicos, o que, por sua vez, indicaria um movimento coordenado contra o escritor. Por outro lado, não se pode descartar que haja unidade ideológica entre pessoas que, além de professarem a mesma fé, são todas lideranças na Igreja Universal. Em consequência, não se pode desconsiderar a possibilidade de adesão posterior de vontade no ajuizamento de tais ações. Nessa hipótese, não haveria um agente coordenando toda a atuação, mas sim a replicação voluntária de ações a partir do momento em outras lideranças tomaram conhecimento do ajuizamento da primeira.

Essas questões são importantes e pertinentes para fins de eventual responsabilização da Igreja Universal em si, sendo relevante para tal a comprovação de uma atuação coordenada a partir de alguma liderança da congregação. Segundo informações prestadas pelos advogados de J.P Cuenca em inquérito civil que tramita perante MPF, tem-se que importantes dados que aponta para a atuação coordenada da Igreja Universal. Nesse sentido, quando as ações começaram a ser ajuizadas, 80 foram efetivadas de modo sequencial, somente havendo espaçamento de tempo nas semanas seguintes<sup>354</sup>.

Essa coincidência – o ajuizamento de número considerável de ações, em diferentes lugares, em curto espaço de tempo, de modo sequencial – é difícil de ocorrer na prática. Num cenário em que não houvesse coordenação envolvida, poderia até haver o ajuizamento de diversas ações, mas não desse modo, pois seriam diversos os tempos necessários para que cada pastor refletisse se ajuizaria ou não a ação, sopesando prós e contras típicos envolvidos na provocação da jurisdição, ou para que cada advogado contratado elaborasse as respectivas petições. Tudo isso implicaria, logicamente, que o protocolo de cada ação teria ocorrido em data distinta. Nada disso parece ter ocorrido, pelo menos em relação a essas 80 ações.

Independentemente disso, no entanto, é possível caracterizar a prática em si como intimidatória, pois, diante do ajuizamento de tantas ações com base no mesmo fato, está-se buscando uma espécie de reparação individual a um eventual dano moral coletivo, gerando

---

<sup>354</sup> Conforme declaração do advogado Lucas Mourão: “Pontua que, desde o início, perceberam que as ações estavam sendo distribuídas em uma velocidade imensa; de modo que, até por proteção do cliente, iniciaram o mapeamento por todo o Brasil. Quando conseguiram estabelecer os padrões, foi possível mapear com êxito os locais em que estavam sendo distribuídas. Inicialmente, foram 80 ações distribuídas sequencialmente. Nas semanas seguintes, continuaram sendo distribuídas, mas de forma mais espaçada, até chegar, hoje, ao patamar de 143 ações. A última delas foi distribuída há cerca de um mês atrás, mas ainda percebem algum movimento, não sendo possível afirmar que tenham cessado. De toda forma, continuam em monitoramento constante” (BRASIL, 2021h, p. 71).

desproporção na litigância. Ainda, segundo os advogados de Cuenca, não houve nenhuma decisão pela procedência das ações até o momento, sendo que: a) 30 foram finalizadas, sendo que um terço dessas com resolução do mérito e o restante sem resolução do mérito; b) nas cerca de 111 ações ainda pendentes, não houve decisões, excetuando-se quatro ou cinco pedidos liminares indeferidos (BRASIL, 2021h, p. 70-71).

A estratégia em si não é em si inteiramente nova. Situações de intimidação a jornalistas a partir de ações coordenadas entre juízes alvo de críticas da imprensa já ocorreram antes, tendo encontrado reprimenda da parte da Ministra Rosa Weber, do STF<sup>355</sup>. Na Reclamação Constitucional manejada em face de ofensa à autoridade da decisão do STF na ADPF 130, que assentou a não recepção da Lei de Imprensa, a Ministra reconheceu que a postura de tais juízes consubstanciava abuso do direito de ação. Assim, determinou, liminarmente, a suspensão de todas as ações de indenização propostas pelos juízes até o julgamento do mérito da Reclamação. Na reclamação, há a transcrição de um áudio atribuído aos magistrados no qual a estratégia de intimidação coordenada resta bastante evidenciada, descrevendo-se a mobilização de juízes para o ajuizamento das ações<sup>356</sup>.

Mas há um aspecto novo no caso J.P. Cuenca: a maior difusão da prática autoritária, somente possível tendo em vista a notável capilaridade da Igreja Universal. Perceba-se que, no caso dos juízes antes citado, a quantidade de ações envolvidas era bem menor (em torno de 40) e o escopo de ação do grupo estava limitada ao Estado do Paraná. Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que a conduta dos pastores da Igreja Universal contra Cuenca representa um dos mais poderosos e sofisticados ataques à liberdade de expressão no Brasil: em última análise, o caso demonstra a possibilidade de uma estrutura presente em diversos municípios mover ações, de maneira coordenada, para atingir certos alvos.

---

<sup>355</sup> Assim sustentou a Ministra, ressaltando os danos decorrentes do abuso processual: “Considerado o número de demandas já ajuizadas, que ultrapassa quarenta, espalhadas por dezenove cidades do Paraná, e tendo em vista o teor do áudio acima mencionado, não se pode afastar o risco de dano, decorrente do comprometimento, cada vez maior, do pleno exercício do direito de defesa nas ações em trâmite, que se diz efetuado com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes, compelidos a se deslocar por todo o Estado para comparecimento em audiências” (BRASIL, 2016g, p. 11).

<sup>356</sup> Eis o trecho: “01:46 Walter Ligeiri Junior’

03:32 ‘E depois dessa, muitas outras seguirão. São 700 juízes preparando ação’.

03:36 ‘Depois dessa decisão do Supremo vocês vão viajar muito o Paraná’.

03:40 ‘Vão conhecer todas as comarcas, todos os juízes’

09:25 ‘Tudo aqui é padrão. A inicial é padrão, a contestação é padrão’.

09:40 ‘A Amapar não tem absolutamente nada com isso, infelizmente. Certo? A Amapar está fora disso’.

09:54 ‘Alguns juízes nos mobilizamos, montamos um grupo, e estamos chamando outros. E estamos falando com mais 200 para as próximas ações’” (BRASIL, 2016g, p. 6).

Esse foi o sentido da representação efetivada pela ABI ao MPF. A ABI sustentou que havia, no caso, abuso do direito de ação, devendo-se aplicar o artigo 187 do Código Civil diante do excesso nos fins econômicos ou sociais do respectivo direito. Na representação, a própria ABI reconhece, corretamente, a necessidade de se efetivarem certas diligências para a configuração da mencionada ação coordenada, tais como: a) requisição de todas as ações ajuizadas; b) oitiva dos respectivos autores para fins de esclarecimento acerca das circunstâncias de cada ajuizamento (BRASIL, 2021h, p. 21).

O papel da difusão do autoritarismo religioso já é bastante evidente, nesse caso, em razão da quantidade de ações movidas pelos pastores. Contudo, as ações até discutidas foram apenas aquelas realizadas pela elite da Igreja Universal, não compondo o quadro total de ofensas vivenciado pelo escritor. Dando conta do desenvolvimento de outras práticas de intimidação, Cuenca narrou ao MPF que passou a sofrer ameaças de morte nas redes sociais e que foi, ainda, demitido<sup>357</sup>. A difusão da intimidação, nesse sentido, se mostra capaz de alcançar diversos aspectos da vida das respectivas vítimas.

## 5.7 SUPREMACIA BRANCA E RACISMO RECREATIVO

A ideia de que o líder político é capaz de representar o povo, compreendido como grupo homogêneo e não diferenciado em grupos étnicos, é uma das marcas do populismo, como visto no capítulo II. O bolsonarismo é explícito na política de desconstrução de teses de racismo estrutural e institucional no Brasil (ALMEIDA, 2019, p. 15). Além disso, há vários episódios explícitos de racismo que poderiam ser lembrados, como sintetizou o MPF em representação contra Jair Bolsonaro pelo crime referente a esse tipo de discriminação.

---

<sup>357</sup> “Com a palavra o jornalista João Cuenca, para informar sobre os prejuízos sofridos por ele em decorrência da situação apresentada. Inicia pontuando que sátira não é discurso de ódio e que após a publicação do tweet, iniciou-se uma campanha difamatória. Neste momento compreendeu que a sátira não tinha sido adequadamente compreendida, mesmo tendo sido já tantas vezes feita que chega a ser, hoje, quase um clichê retórico. Narra que, logo após, o seu tweet começou a ser replicado por redes sociais ligadas ao chamado “gabinete do ódio”, em uma campanha que pedia sua demissão. Narra ter sido informado, ainda, que o Ministério das Relações Exteriores alemão pediu sua demissão, via governo federal. Depois dessa articulação, houve apropriação da questão por membros da família do presidente da República e outros aliados do governo federal (Eduardo Bolsonaro, Bia Kicis), que começaram a publicar postagens comemorando a cabeça do jornalista. Narra ainda que as ameaças de morte que já vinha recebendo pelas redes sociais pioraram muito e que se somaram a estas também ameaças de Igrejas e seus representantes, que informavam que seria processado. Na sequência, recebeu mensagem privada dizendo que ele se preparasse porque fariam com ele o mesmo que fizeram com Elvira Lobato. De modo que começou a procurar por seu nome no Google e, assim, descobriu alguns processos, momento em que entrou em contato com o advogado Lucas Mourão. Detalha que, do momento em que soube das ameaças de processos até o momento em que constituiu defesa e pôde sentir-se um pouco mais seguro, transcorreram seis meses de sua vida, perdidos nessa atividade, que geraram perda de prazos de trabalho, de bolsas que planejava pedir, entre outras questões. Percebe que o objetivo deles é tirar a pessoa do prumo e colocar publicamente um exemplo do que acontece com quem ouse apontar o dedo para eles, tal como aconteceu com Elvira Cuenca” (BRASIL, 2021h, p. 72-73).



Nesse sentido, o Presidente da República, por exemplo, já declarou que: a) referindo-se a um cabelo estilo *black power*, ele se assemelharia a um “criador de baratas”, indagando “como tá essa criação de baratas?” e, no mesmo contexto, “você não pode tomar ivermectina, vai matar todos os seus piolhos” (BRASIL, 2021d, p. 1); b) “não entraria num avião pilotado por um cotista e nem aceitaria ser operado por um médico cotista”(BRASIL, 2021d, p. 2); c) seria “promiscuidade” um filho seu se relacionar com uma negra (BRASIL, 2021d, p. 3); ou d) “fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriar ele serve mais. Mais de R\$ e bilhão por ano é gasto [*sic*] com eles” (BRASIL, 2021d, p. 2).

Neste último caso, ocorrido em 2017, o então deputado federal Jair Bolsonaro foi demandado judicialmente pelo MPF, que moveu ACP buscando sua condenação por danos morais coletivos, tendo em vista que a imunidade parlamentar não poderia ser utilizada para discriminar minorias (BRASIL, 2017p). É importante pontuar que, de acordo com a defesa apresentada na contestação da ação, o Presidente admitiu que foi convidado ao evento para “expor as suas ideologias para o público em geral” (BRASIL, 2021c2, p. 2) assim deixando claro seu pensamento sobre os quilombolas, sustentando que a imunidade parlamentar protegeria o discurso e negando que tivesse “preconceito com relação à raça, aos imigrantes, ao público LGBT, aos índios, mulheres, em nada do que está sendo acusado nessa demanda” (BRASIL, 2021c2, p. 3) uma vez que “em todas as opiniões colacionadas pelo demandante, como ofensivas aos grupos em questão, notoriamente palestrou se utilizando de piadas e bom humor”<sup>358</sup> (BRASIL, 2021c2, p. 3-4). Além disso, novamente, tem-se a acusação de que o MPF estaria atuando politicamente no caso e não com base na Constituição (BRASIL, 2021c2, p. 4) Tudo não passaria, então, de uma piada, ao estilo do “racismo recreativo” denunciado por Adilson Moreira (2019a).

O Juízo da 26ª. Vara Federal do Rio de Janeiro não achou particularmente hilária a suposta piada, não encontrando qualquer evidência de “atuação político-ideológica” por parte do MPF. Entendeu, assim, que o que se tinha era uma ação que buscava traçar os limites da liberdade de expressão, a qual não é direito absoluto (BRASIL, 2021c2, p. 5-6). Nesse sentido, o juízo reconheceu que a liberdade de expressão autoriza pronunciamentos que busquem alterar a política da proteção dos quilombolas, buscando-se, por exemplo, modificar o próprio artigo

---

<sup>358</sup> Em certo trecho da contestação, por exemplo, afirma-se que: “36. Preclaro Magistrado, quem conhece, sabem que o réu tem a fama de ser uma pessoa irreverente e que caiu nas graças de boa parte da população por suas opiniões em tom jocoso sobre determinados fatos que ocorrem no Governo. 37. Muitas das vezes o demandado concede entrevistas e suas respostas a certas perguntas são com piadas que arrancam gargalhadas de quem se faz presente” (BRASIL, 2021b2, p. 3).

68 do ADCT, pois é da própria essência da democracia a possibilidade de discussão dos mais variados temas (BRASIL, 2021c2, p. 8). Por outro lado, reconheceu que tanto a liberdade de expressão quanto, especificamente, a imunidade parlamentar, devem ser cuidadosamente interpretados quando as declarações são utilizadas para ofender, ridicularizar e constranger pessoas ou grupos, não havendo como proteger tais práticas constitucionalmente (BRASIL, 2021c2, p. 9).

O TRF da 2ª Região, no entanto, sustentou tese oposta e reformou a sentença. Para o tribunal: a) a imunidade parlamentar protegeria as falas, mesmo elas sendo “execráveis”; (BRASIL, 2021b2, p. 5) b) a fala do então pré-candidato à Presidência encontrava apoio popular, não cabendo ao Poder Judiciário “tentar substituir a (in)ação dos órgãos competentes para cercear condutas maculadas por possível falta de decoro” (BRASIL, 2021b2, p. 3), caberia à Câmara dos Deputados analisar e, eventualmente, sancionar a conduta; c) a existência de ação penal sobre o fato, com pedido de indenização, geraria espécie de punição em duplicidade ilícita, caso o dano moral fosse mantido (BRASIL, 2021b2, p. 4)

A omissão do Poder Judiciário no caso é evidenciada por essa tentativa dúbia de, ao mesmo tempo, criticar o conteúdo da fala e elencar razões ilegais e inconstitucionais para criar uma espécie de imunidade ao réu. É difícil admitir que um magistrado, por exemplo, não saiba que há independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, sendo a indenização cível fixada nessa última uma reparação mínima, como estipula o artigo 387, IV do CPP (BRASIL, 1941). A independência entre as instâncias, assim, autorizaria o julgamento de uma ação cível, de forma que o acórdão em análise representa um caso de recusa do Judiciário em exercer a devida proteção constitucional. Trata-se uma espécie de pusilanimidade judicial que não reconhece que a omissão dos demais órgãos de controle, especialmente aqueles que deveriam realizar o controle político, deveria servir como argumento adicional para a atuação jurídica no controle de constitucionalidade das declarações proferidas.

Além da admissão da referida tese de liberdade de expressão absoluta, dentre os maiores equívocos do acórdão está a completa falta de cuidado com a possibilidade de disseminação de atos racistas a partir da fala de Jair Bolsonaro. Nessa linha, deve-se consignar que a sentença condenatória admoestou o réu no sentido de que ele tinha “o dever de assumir uma postura mais respeitosa com relação aos cidadãos e grupos que representa, ou seja, a todos haja vista que suas atitudes influenciam pessoas, podendo incitar reações exageradas e prejudiciais à coletividade” (BRASIL, 2021c2, p. 10). O STF também foi demandado a analisar o caso, rejeitando denúncia oferecida pela PGR contra Jair Bolsonaro pela prática de injúria racial (BRASIL, 2019u).

A possibilidade de difusão do racismo a partir da fala do Presidente, corretamente levada em conta no pronunciamento judicial de primeira instância, é de fácil comprovação. Para mencionar um exemplo relacionado aos quilombolas, houve agressão promovida contra homem no Município de Portalegre, RN, o qual foi “agredido e imobilizado, com seus punhos e pernas amarrados em uma corda”, por um comerciante que apresenta fotografias nas redes sociais em apoio ao Presidente Bolsonaro (LACERDA, 2021). O caso despertou forte reação entre as instituições do Estado, tendo o MPF, por exemplo, instaurado procedimento para apurar possíveis danos morais coletivos no caso (BRASIL, 2021j).

Mais uma vez, percebe-se como o conceito de “cidadão de bem” é fundamental para o bolsonarismo, no sentido de que o líder somente governaria para estes. Assim, os “cidadãos de bem” compõem um grupo de status específico, não mais derivado dos vínculos tradicionais de nacionalidade ou cidadania, mas sim da adesão às práticas políticas da citada liderança, no caso, Jair Bolsonaro (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 184). Vendendo-se como uma “imagem do povo” que foi capaz de, em sendo um “homem comum”, alcançar o poder apesar das elites, Bolsonaro acaba por convidar seus seguidores a agirem à sua imagem em suas vidas privadas, compartilhando o poder de modo transgressivo (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 185). Essa difusão do poder pode ser violenta, como o presente caso comprova. O recurso à violência ocorre porque o cidadão de bem não precisa ser racional, recebendo, a partir de seu status, uma espécie de licença para se importar somente consigo mesmo (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 185). Essa ausência de responsabilidade é um dos aspectos mais atrativos de pertencer à categoria, pois o “cidadão de bem” é liberado do desconforto da autoavaliação, ou seja, da comparação entre suas convicções com a razão (BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 202).

Essas manifestações clássicas de supremacia branca, no entanto, devem ser analisadas de forma conjugada com novas linguagens da extrema direita. A especificidade dessas formas é que elas promovem o ódio através de simbologia nem sempre clara, como o caso adiante estudado bem demonstrará.

### **5.7.1 A nova simbologia racista *mainstream*: o caso Filipe Martins**

As técnicas inovadoras de intimidação utilizadas pela nova direita compreendem práticas de discriminação que utilizam iconografia e linguagem bastante peculiares, as quais, num primeiro momento, poderiam passar despercebidas, ante a ausência de significado racista aparente. Nesse cenário, é importante o estudo do caso envolvendo Filipe Garcia Martins Pereira, alvo de ação penal proposta pelo MPF pelo delito de racismo previsto no artigo 20 da

Lei 7.716/89<sup>359</sup>. Em 24 de março de 2021, Filipe Martins, exercendo a função de assessor especial para assuntos internacionais da Presidência da República, estava acompanhando o então Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, em sessão remota no Senado Federal quando, sentado atrás do Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, fez, por duas vezes<sup>360</sup>, “gesto de mão popularmente conhecido como sinal de ‘OK’ - o referido gesto pode ser descrito como a união do polegar ao indicador e a extensão dos outros três dedos”, (BRASIL, 2021m1, p. 2) significando a expressão “*white power*” ou “poder branco”.

Comentando o episódio, Filipe Martins sustentou que, na verdade, o gesto não teria qualquer cunho racista e que ele estaria apenas ajustando a lapela em seu terno, tendo sido, assim, mal interpretado. No entanto, a MPF afirma que, de acordo com perícia efetivada nas imagens, “o movimento da mão não implicou em movimento equivalente nas vestes, portanto, manifesta-se como ação incompatível com o ajuste das mesmas” (BRASIL, 2021m1, p. 3). Não correspondendo a versão do acusado à prova colhida, tem-se um forte indicativo de que tal servidor público, sabendo da grande visibilidade de que dispunha naquele momento, decidiu, livremente, praticar ato racista.

A denúncia do MPF é um bom exemplo de como é necessário o constante aprimoramento institucional da educação para a democracia, pois ela somente foi possível tendo em vista a pesquisa<sup>361</sup> efetivada pelos procuradores da República em torno das novas técnicas racistas utilizadas pela extrema direita. Aliás, tal ideologia política é expressamente citada pelo MPF na inicial (BRASIL, 2021m1, p. 7). Nesse sentido, aponta-se, novamente, que a relação entre direito e ideologia precisa ser mais bem compreendida, de forma que uma atuação contra o racismo não seja considerada, pejorativamente, como uma manifestação “político-ideológica”. Assim, o adequado seria considerar proposituras de ação como a presentemente analisada como instrumentos de luta em prol da igualdade prevista na Constituição.

---

<sup>359</sup> “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n. 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de um a três anos e multa (Redação dada pela Lei n. 9.459, de 15/05/97)” (BRASIL, 1989).

<sup>360</sup> Segundo o MPF: “Como atesta o laudo pericial (fls. 69/78), nas duas ocasiões, durante a realização do gesto, o denunciado olhou direta e fixamente para frente, na direção da tela em que eram exibidas as imagens dos participantes da reunião. Na primeira ocasião o gesto ocorreu de maneira menos incisiva e concomitantemente movimentou muito discretamente a aba direita do paletó. Na segunda ocasião, o laudo pericial aponta que a mão (direita) que realizou o gesto estava totalmente desvinculada de qualquer movimento mecânico na vestimenta do acusado” (BRASIL, 2021m1, p. 4).

<sup>361</sup> Na pesquisa efetivada, foi possível constatar que a mencionada expressão com os dedos é mesmo uma marca de extremistas: “Exemplo eloquente da apropriação do símbolo por supremacistas brancos foi o fato de BRENTON TARRANT – militante racista que assassinou 51 muçulmanos e tentou matar outros 40, em duas mesquitas na cidade de Christchurch, Nova Zelândia, em 15 de março de 2019 – ter feito gesto idêntico ao de FILIPE MARTINS, mesmo algemado” (BRASIL, 2021m1, p. 8).

Casos desse tipo devem ser cuidadosamente analisados, pois a expressão, se tomada fora do contexto, pode ser interpretada equivocadamente. Nesse sentido, é importante perquirir se, realmente, a intenção do agente foi proferir mensagem de cunho racista, sendo essencial a análise do histórico da pessoa suspeita (PRADO, 2021, p. 153). No caso, o MPF demonstrou na inicial que Felipe Martins apresenta um histórico em torno de publicações extremistas, tais como: a) classificar o cosmopolitismo da Bélgica como algo pernicioso<sup>362</sup>; b) utilizar a expressão em latim “*Deus Vult*”<sup>363</sup> ou “*ya hemos pasado!*”, em espanhol,<sup>364</sup> em outros textos; c) publicar de trecho de poema de Dylan Thomas “não vás tão docilmente nessa noite linda”, também reproduzido por Brenton Tarrant, militante que assassinou 51 muçulmanos em mesquita na Nova Zelândia<sup>365</sup>; d) usar a frase, também em latim, “*Oderint dum metuant*”, a qual significa “que odeiem, desde que temam”, a qual foi apropriada em 1990 pelo grupo neonazista “*Combat 18*”<sup>366</sup> (BRASIL, 2021m1, p. 11-16).

Ainda buscando se defender das acusações de racismo, Filipe Martins adotou a tática de equiparar sua expressão corporal com a de outras pessoas, sustentando que, em relação a essas, não paira a acusação de racismo (BRASIL, 2021m1, p. 19). Na denúncia, no entanto, o MPF ressalta que a avaliação do dolo depende do contexto e que a ação, quando praticada por extremista, funciona como uma espécie de “apito para cães”: é uma mensagem endereçada somente àquelas mentes já iniciadas no extremismo, de modo semelhante a certos sons, que somente podem ser captados pelos sentidos de um cachorro (BRASIL, 2021m1, p. 17).

Como visto, algumas das expressões utilizadas por Martins em suas declarações públicas remetem ao latim. Quanto à “*Deus vult*”, de acordo com Michele Prado, ela significa “Deus quer” e representa uma recorrente apropriação de simbologia medieval pela extrema

<sup>362</sup> Eis o inteiro teor da mensagem, publicada no *twitter* em 2018 quando da derrota da seleção brasileira para a Bélgica na Copa do Mundo: “A Bélgica é a Babel moderna, o epicentro do globalismo, o ninho de cosmopolitas que não possuem qualquer laço nacional; não chegando nem mesmo a ser um país. Eles nos derrotaram hoje, mas em breve escalaremos um Camisa 17 para acabar com tudo o que eles representam” (BRASIL, 2021m1, p. 12)

<sup>363</sup> De acordo com a denúncia: “Quando o Presidente JAIR BOLSONARO venceu o segundo turno das eleições, FILIPE MARTINS postou nas redes sociais: “Está decretada a nova Cruzada. *Deus vult!*”, comparando a vitória eleitoral com o movimento de libertação de Jerusalém dos “infiéis”, reproduzindo, inclusive, o grito em latim (“*Deus vult*”) proferido pelo povo quando o papa Urbano II anunciou a Primeira Cruzada, em 1095” (BRASIL, 2021m1, p. 12).

<sup>364</sup> Ainda de acordo com a denúncia: “A frase que, em português, significa “Já passamos!” foi largamente adotada no regime do ditador FRANCISCO FRANCO (1907-1975) na Espanha, em resposta a outra frase, usada por seus oponentes, que dizia “¡No pasarán!” (“Não passarão”, em português)” (BRASIL, 2021m1, p. 14).

<sup>365</sup> A publicação de Filipe Martins ocorreu dias depois do mencionado ataque à mesquita. Segundo o MPF, Brenton Tarrant publicou “manifesto que divulgou na internet, denominado ‘*The great replacement*’ (“A grande substituição”, que alude à suposta substituição da população branca por imigrantes não brancos na Europa), pouco antes de cometer os múltiplos homicídios que perpetrou” (BRASIL, 2021m1, p. 15).

<sup>366</sup> Diante desses elementos, a denúncia foi recebida, reconhecendo a justa causa a partir das provas juntadas pelo MPF (CEARÁ, 2021).

direita, em postura que destaca a religiosidade, enquanto força contra um mundo moderno relativista, e o heroísmo masculino, como meio para combater os inimigos:

A apropriação de símbolos e mitos medievais é recorrente na direita radical e extrema. Seus membros romantizam o período medieval porque eles se enxergam dentro de uma batalha espiritual contra o “mundo moderno”, contra a modernidade (na visão de mundo deles, a partir do Renascimento, a civilização ocidental atravessa um período de declínio moral, cultural e espiritual desde então) e suas consequências (globalização, secularismo, igualitarismo etc).

[...] Além do elemento étnico e nativista, há o componente religioso, a reafirmação da masculinidade e o mito do herói. “Deus Vult” – Deus quer – faz referência ao grito do povo em resposta ao papa Urbano II quando foi anunciado o início da Primeira Cruzada pelo pontífice (1095) e agrega, para os extremistas, noções de defesa do Cristianismo contra ameaças externas (o islamismo, por exemplo), o culto à força, virilidade e propensão à guerra do ser masculino (PRADO, 2021, p. 151-152).

Outros elementos poderiam ser citados para caracterizar o extremismo de Filipe Martins. Como lembra Michele Prado, ele também já compartilhou nas redes sociais: a) a figura de um rabanete, *radish*, em inglês, simbologia que tem por finalidade “reafirmar a identidade, com orgulho, de ser um radical e, na maioria das vezes, racista. Do latim *radix*, que significa “raiz”, muitos supremacistas utilizam o “rabanete” para enviarem suas mensagens de forma codificada” (PRADO, 2021, p. 152); b) imagens de um texugo de mel, animal conhecido por ser destemido e não se importar em enfrentar outros animais perigosos, como serpentes ou leões, compondo a codificação possivelmente extremista denominada *honey badger don't care* (PRADO, 2021, p. 157). Uma variação dessa simbologia com animais foi compartilhada por Filipe Martins a partir de vídeo que representava o Presidente Bolsonaro como um leão, atacado por hienas como o STF, partidos políticos, movimentos sociais, esquerda e imprensa (BRASIL, 2021m1, p. 16). Tendo em vista tudo isso, Filipe Martins pode ser visto como um dos adeptos do extremismo que busca promover mudanças mais aceleradas na sociedade por meio da produção de caos para gerar rupturas. Nesse sentido, Michele Prado (2021, p. 70) salienta, ainda, o fomento de Martins à greve dos caminhoneiros em 2018.

Na defesa ofertada à ação penal movida pelo MPF, Felipe Martins sustentou que a perícia efetivada seria imprestável, havendo mera narrativa subjetiva sobre o suposto racismo. Reafirmou, assim, que não havia qualquer tipo de referência extremista em seus atos e pediu o desentranhamento da perícia dos autos<sup>367</sup>. Na sequência, mesmo diante de todas essas evidências, Felipe Martins foi absolvido sumariamente pela Justiça Federal, que considerou que

<sup>367</sup> Nesse sentido, a defesa sustentou que: “não há como se presumir que o sinal perpetrado por ele teria alguma conotação relacionada a uma ideologia adotada por grupos extremistas, e inexistem elementos contextuais que demonstrem tal intenção criminosa. Ou seja, não restou evidenciado por qual motivo o Peticionário teria agido sob um animus de proparar o preconceito ou a discriminação racial” (BRASIL, 2021o1, p. 4).

os fatos narrados não constituiriam crime. Para o juiz federal, a acusação baseava-se em uma interpretação do MPF e essa narração subjetiva não poderia ser controlada judicialmente, a não ser “mediante a adoção de valoração (interpretação) que, a toda evidência, não admite a predicação verdadeira/falsa” (BRASIL, 2021o1, p. 7). O julgador, assim, citou Luigi Ferrajoli para, supostamente, demonstrar o caráter garantista da decisão (FERRAJOLI, 2006, p. 40-41 *apud* BRASIL, 2021o1, p. 7)<sup>368</sup>. Nessa linha, sustentou que o MPF e a defesa desenvolveram, meramente, ilações sobre o fato, sendo que ambas as teses teriam o mesmo valor jurídico: “nenhum”<sup>369</sup>.

A decisão, assim, ignora deliberadamente a perícia juntada aos autos, considerando equivalentes, num suposto exercício de neutralidade judicial, as teses da defesa e da acusação. Contudo, não há tal semelhança no caso: a acusação demonstrou que Felipe Martins não estava ajeitando o paletó, como ele alegara anteriormente. O fato de que a defesa foi baseada em uma simples negação disso, sem o desenvolvimento de qualquer outra explicação baseada em outras provas, torna mais robusta a tese ministerial. Foi também a omissão judicial em analisar tal fonte de prova que possibilitou as citações em torno do garantismo penal. Como transcrito anteriormente, o juiz entendeu que seria pertinente ao caso a lição de Ferrajoli, citada no contexto da falta de controle das valorações não lastradas empiricamente. Ora, a suposta “interpretação subjetiva” do MPF, na verdade, é lastreada em diversas fontes documentais, como as demais postagens de Felipe Martins e a própria perícia. Nesse sentido, a tese ministerial pode ser objeto de desacordo, mas não pode ser acusada de mero “subjetivismo”. A estratégia, pode-se dizer, é semelhante às acusações, verificadas em outros casos de atuações “ideologicamente interessadas”, pois dá a entender que somente o juiz estaria agindo juridicamente e de maneira “técnica”. Furtivamente, no entanto, está operando no caso a prática do negacionismo ideológico, elencado no capítulo anterior.

---

<sup>368</sup> “O princípio da estrita jurisdicionalidade, característico da jurisdição penal, afirma a ‘... verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação’ (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 40). Nosso modelo teórico e normativo de processo penal supõe um ‘... processo de cognição ou de comprovação, onde a determinação do fato configurado na lei como delito tem o caráter de um procedimento probatório do tipo indutivo, que, tanto quanto possível, exclui as valorações e admite só, ou predominantemente, afirmações ou negações - de fato ou de direito - das quais sejam predicáveis a verdade ou a falsidade processual (FERRAJOLI, Luigi. *Ob. cit.*, p. 41)’ (BRASIL, 2021o1, p. 7).

<sup>369</sup> Nessa linha: “Em verdade, o Ministério Público Federal presume que o Denunciado portou-se com o fim de exprimir mensagem de supremacia da raça branca sobre as demais. Dita versão tem o mesmo valor probante daquela afirmada pelo Acusado - a de que estava “passando a mão no terno e depois arrumando sua lapela, para remover os vincos” (cf. resposta à denúncia, ID 749857522, p. 06, início) -, a saber, nenhum” (BRASIL, 2021o1, p. 7).

O caso nos ensina, assim, como a extrema direita manipula a linguagem na forma de “memes<sup>370</sup>” ou de expressões em códigos, buscando dificultar a identificação de uma mensagem racista. Isso ocorre num contexto no qual o extremismo se torna *mainstream*, de acordo com a pesquisa de Cynthia Miller-Idriss, e possibilita que os jovens que compartilhem essas ideias não tenham mais de se esconder completamente, temendo uma vinculação com os clássicos símbolos nazistas (IDRISS, 2018, p. 51). Foi exatamente assim que se comportou Filipe Martins, sabendo da grande visibilidade do local em que estava e da extensiva publicidade que seu ato ostentaria. A atuação judicial quanto ao episódio, por sua vez, demonstrou, mais uma vez, como o caminho para a responsabilização do extremismo é obstaculizado no Brasil a partir de decisões que, utilizando aleatoriamente qualquer tipo de argumento, demonstram vontade em não enfrentar o cerne da questão posta, sob o manto de uma suposta neutralidade que impediria o exercício da interpretação judicial. Se, no caminho, for necessário ignorar uma fonte de prova, que assim seja.

### **5.7.2 A tentativa de resistência judicial à nomeação de Sérgio Camargo para a Fundação Palmares**

Sérgio Camargo foi nomeado pelo Ministro Chefe da Casa Civil para o cargo de Presidente da Fundação Palmares, instituição voltada para a promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, nos termos do artigo 1º da Lei 7.668 de 1988 (BRASIL, 1988b). Ocorre que o indicado já proferiu diversas declarações que colocam em suspeição seu real comprometimento com o enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil, principal razão de ser da fundação. Nesse sentido, sustentou, por exemplo, que: a) Angela Davis, reconhecida pensadora negra, seria uma “comunista mocreia assustadora”; b) ele mesmo nada teria a ver com “a África, seus costumes e religião”; c) seria merecedor de medalha um “branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo”; d) “é preciso que Mariele [*sic*] morra. Só assim ela deixará de encher o saco”; e) “se você é africano e acha que o Brasil é racista, a porta da rua é serventia da casa” (BRASIL, 2021n1, p. 7).

Na primeira instância da Justiça Federal, o juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral suspendeu o ato de nomeação, sustentando que o presidente da fundação deveria ser alguém com “reconhecida competência em atividades relacionadas com as

---

<sup>370</sup> Os “memes” são produtos (imagens, vídeos ou expressões) normalmente compartilhados por várias pessoas nas redes sociais apresentando caráter humorístico ou satírico.



finalidades” da instituição, conforme dispõe o artigo 6º do Decreto 6.853 de 2019<sup>371</sup>. Para o juízo, as referidas declarações de Sérgio Camargo demonstram desvio de finalidade do ato de nomeação, de forma que não caberia reconhecê-las como protegidas pela liberdade de expressão (BRASIL, 2019o1, p. 6). Nesse sentido, destaca-se que, nas falas, é possível, até mesmo, encontrar apologia explícita à violência no contexto do assassinato de Marielle Franco.

A referida decisão liminar foi mantida pelo relator do respectivo agravo de instrumento no TRF da 5ª Região, que afastou as alegações da União de risco à continuidade dos serviços administrativos a partir da suspensão judicial efetivada (BRASIL, 2021j1). No entanto, o STJ adotou postura diversa. A decisão do Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente da Corte, considerou que os requisitos legais para a nomeação haviam sido preenchidos regularmente, ressaltando que a postura de Sérgio Camargo nas redes sociais “não autoriza juízo de valor acerca de seus valores éticos e morais ou mesmo de sua competência profissional” (BRASIL, 2020b1, p. 3). O julgador salientou, ainda, que a postura dos juízes das instâncias inferiores implicara “juízo de censura do Judiciário, o que refoge [*sic*] ao exame de finalidade que dizem tutelar” (BRASIL, 2020b1, p. 3).

Percebe-se que o então Presidente do STJ proferiu análise de mérito a partir da qual sustenta a possibilidade de que discursos com tendências violentas sejam proferidas por autoridades públicas, já que seria indevida e tida como “censura” a intervenção judicial que para sancionar tais atos. Novamente, a política autoritária se impôs contra o Direito Constitucional, dessa vez por meio da suspensão de segurança regulamentada no artigo 4º da Lei 8.437/92<sup>372</sup>. Assim, a postura judicial das instâncias superiores diante do caso se mostra semelhante à demonstrada quando da suspensão do direito de resposta dos familiares das vítimas de Sebastião Curió na Guerrilha do Araguaia e da autorização à comemoração do golpe militar de 1964, como visto no capítulo anterior. No caso do Ministro João Otávio Noronha, o arrivismo, ou seja, o interesse em receber alguma indicação para o STF em razão de decisões autoritárias que favorecem o governo federal, não parece ser suficiente para explicar a tomada de tal decisão, havendo algo a mais a ser analisado.

---

<sup>371</sup> A mencionada norma diz respeito à qualificação mínima necessária para o exercício do cargo de membro do conselho curador da instituição, não havendo menção expressa em relação ao cargo de presidente. Para o juiz federal, no entanto, exigir tal condição aos membros do conselho e não exigir da autoridade máxima da fundação, seu presidente, seria ilógico e esvaziaria a proteção constitucional à cultura negra em face do racismo (BRASIL, 2019o1, p. 6).

<sup>372</sup> “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (BRASIL, 1992).

Diz-se isso porque seria plenamente possível, nos limites da cognição judicial em sede de suspensão de segurança, ater-se aos limites específicos da pretensa ofensa à ordem administrativa ou à segurança jurídica na fundação, como dispõe o citado artigo 4º. A referida autoridade, no entanto, sentiu-se à vontade para ir além e tecer considerações de mérito em torno daquela concepção liberdade de expressão absoluta capaz de proteger até a incitação à violência, acenando para uma adesão ideológica ao bolsonarismo. Essa compreensão é importante para que se compreenda adequadamente a difusão da ideologia autoritária no Poder Judiciário, a qual não decorre, unicamente, do mencionado arrivismo.

No âmbito de um Direito Constitucional de luta e resistência, deve-se destacar a correta postura do juízo federal em Sobral e, especialmente, do Desembargador Federal relator do caso, Fernando Braga Damasceno. Esse último tem demonstrado, reiteradamente, não se intimidar com as decisões autoritárias das instâncias superiores, tanto que, no caso da comemoração do golpe de Estado, compôs o único voto vencido que sustentava a inconstitucionalidade de tal prática, como também estudado no capítulo anterior.

É suficiente se contentar com isso? Não continuaria a Justiça Federal desempenhando proteção insuficiente ao regime democrático? Certamente, a posição de quem se propõe a proteger a Constituição é frágil, como vem sendo possível demonstrar ao longo desta tese. Por outro lado, a postura derrotista não auxilia na respectiva luta, devendo-se reconhecer, por exemplo, que o voto vencido apresenta poder não negligenciável em realidade tão adversa. Nesse sentido, apesar de não conduzir a decisão, o voto garante o pré-questionamento necessário para que o tema seja rediscutido em sede de recurso especial ou extraordinário, nos termos do artigo 941, parágrafo 3º, do CPC (BRASIL, 2015b). Sabendo-se que os tribunais adotam diversos mecanismos para restringir o acesso ao STJ ou STF, ainda mais diante da adesão ideológica de parte dos julgadores ao autoritarismo, o voto vencido merece ser considerado um relevante ato de resistência. Na luta pela Constituição, assim, é preferível potencializar as pequenas vitórias do que concentrar-se nas derrotas, mantendo o processo judicial em prol do enfrentamento e de eventual mudança no futuro em curso.

## 5.8 INTIMIDAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E VOTO IMPRESSO

Em 06 de janeiro de 2021, observou-se uma tentativa de golpe de Estado nos EUA, realizado partir da ocupação violenta da sede do Poder Legislativo na ocasião em que a eleição

do Presidente Joe Biden seria formalizada. O resultado da eleição e o procedimento para oficializá-lo não eram aceitos pelo então Presidente Donald Trump e seus apoiadores mais radicais (INVASÃO, 2021). No dia seguinte ao ataque, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou que “se tivermos voto eletrônico em 2022, vai ser a mesma coisa... vamos ter um problema pior que nos Estados Unidos” (ESPECIALISTAS, 2021). Declarações do Presidente sobre a pretensa falta de segurança na utilização das urnas eletrônicas são recorrentes<sup>373</sup>, compondo um cenário que merece atenção em razão de sua potencialidade para deslegitimar o processo eleitoral, caso se trate de narrativa falsa. O Presidente da República tem razão na sua fala? As urnas são inseguras? Há fortes evidências técnicas sugerindo o contrário, como será demonstrado.

No plano normativo, o sigilo e a segurança no contexto do voto eletrônico são assegurados pela Lei 9.504/97, pois há garantia do anonimato do eleitor a partir de mecanismos de assinatura digital que preveem o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que registrado. Para isso, há necessidade de atuação da Justiça Eleitoral para definir a chave de segurança da urna e sua respectiva identificação. Com a assinatura digital do arquivo de votos, realizada ao final da eleição em cada urna, tem-se a aplicação do registro de horário e a produção de um arquivo do boletim de urna, impedindo-se, assim, a substituição dos votos e alteração dos registros de início e de término da votação. Há, ainda, contabilização de cada voto pela urna, garantidos o sigilo e fiscalização por partidos políticos, coligações e candidatos. Nesse contexto, as declarações do Presidente constituem manifestações de ódio à democracia, não estando protegidas pela liberdade de expressão porque levam a um risco de dano real e iminente às instituições democráticas, especialmente no contexto das eleições. A fala do Presidente constitui, ainda, disseminação de desinformação, pois lança dúvida sobre a segurança das urnas eletrônicas sem qualquer evidência que justifique a desconfiança. Trata-se, assim de prática antidemocrática que busca, unicamente, criar as condições para que eventual transição de poder no Brasil seja tumultuada.

É importante pontuar que é o contexto das falas do Presidente que autoriza tal interpretação, pois suas afirmações não podem ser dissociadas da realidade norte-americana,

---

<sup>373</sup> Em 16 de novembro de 2020, o Presidente da República declarou que: "No meu tempo tinha o papel. Podia fraudar na contagem do papel, mas se pedia recontagem... agora, não. Acabou, acabou. Alguns falam: por que está reclamando, se foi eleito pela urna eletrônica? Eu entendo que só fui eleito pela urna eletrônica porque tive muito voto, senão não teria chegado" (VARGAS, 2020). Em 29 de novembro de 2020, o Presidente da República voltou a lançar dúvidas acerca da confiabilidade das urnas eletrônicas: “A minha eleição em 2018 só entendo que fui eleito porque tive muito, mas muito voto. Tinha reclamações que o cara queria votar no 17 e não conseguia. O que aconteceu em muitas sessões. Vão querer que eu prove. É sempre assim. O cara botava um pingão de cola na tecla 7, um tipo de adulteração” (ALBUQUERQUE, 2020).

levando em conta a manifesta proximidade entre os Presidentes Bolsonaro e Trump. Nesse sentido, o Presidente da República, em uma das declarações mais recentes, reconheceu que é “ligado” ao Presidente dos EUA (BOLSONARO DIZ, 2020). Como discutido em diversas passagens dessa tese, não se pode descartar que falas da parte do Presidente, oportunamente, inflamem difusamente seus apoiadores, em movimento semelhante ao que ocorreu nos EUA. Nesse sentido, fazer tais afirmações em público compõe uma técnica de intimidação que, neste caso, atingiria a cerne da democracia formal, materializada nas eleições.

Em relação às eleições, deve-se considerar que é possível criar, artificialmente, processos hegemônicos de votação, com a desconsideração ou manipulação de regras eleitorais majoritárias ou proporcionais. Trata-se, assim, de uma concepção autoritária que nega as diversidades culturais ou especificidades geográficas para manter ou garantir a vitória do político autoritário. Assim, há uma mera aparência democrática, já que o processo é externado como um aprimoramento do modelo proporcional ou majoritário (TÓTH, 2019, p. 56). Sustenta-se que as tentativas de Jair Bolsonaro de deslegitimar as urnas eletrônicas constituem tática semelhante.

## 5.9 O AUTORITARISMO INVISÍVEL DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA

Em 24 de julho de 2020, o jornalista Rubens Valente publicou a matéria “Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas”, noticiando que uma das secretarias do Ministério da Justiça, a Secretaria de Operações Integradas (SEOPI) teria produzido um documento “com nomes e, em alguns casos, fotografias e endereços de redes sociais das pessoas monitoradas”, envolvendo servidores públicos e até mesmo professores (VALENTE, 2020a). No dia seguinte, o Partido Rede Sustentabilidade ajuizou ADPF<sup>374</sup> contra o ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, solicitando a imediata suspensão de quaisquer atos tendentes à criação de tal documento (BRASIL, 2020j1). A ação foi julgada procedente, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio<sup>375</sup>, tendo o STF sustentado o caráter autoritário de tal prática. Na

<sup>374</sup> De acordo com a inicial: “O que se vê, portanto, é um aparelhamento estatal em prol de perseguições políticas e ideológicas a partir de uma bússola cujo norte é o governante de plantão: quem dele discorda merece ser secretamente investigado e ter sua imagem exposta em dossiês ‘da vergonha’ perante suas instituições laborais. Ao que parece, o Brasil, infelizmente, ainda não superou por completo o traço autoritário e ditatorial de limitações indevidas à ampla liberdade de expressão, sobretudo política.” (BRASIL, 2020j1, p. 11) Destaca-se, ainda, que: “Interessante observar que o Ministério da Justiça não parece ter a mesma vontade de produzir atividades de inteligência contra servidores do Palácio do Planalto que, ao que tudo indica - inclusive com investigações em curso nesse Eg STF -, integram organização criminosa de disseminação de fake news que atacam os Poderes Legislativo e Judiciário” (BRASIL, 2020j1, p. 13-14).

<sup>375</sup> O voto vencido fundamentou-se nos seguintes argumentos: a) necessidade de resolução política da questão, afastando o controle judicial uma vez que esse promoveria desgaste entre os Poderes; b) a ADPF estaria

presente seção, a argumentação do STF será explorada na medida em que interesse à caracterização do referido dossiê, eis que este encontra-se em sigilo nos autos. Nesse contexto, ganham especial relevância os testemunhos dos ministros que o manusearam.

Além disso, o caráter invisível do autoritarismo do órgão de inteligência é destacado a partir da análise dos argumentos da União desenvolvidos nas informações prestadas ao STF, nas quais trata-se abertamente do interesse em afastar o controle judicial e manter o sigilo da prática, sem elaborar-se qualquer tipo de crítica ao documento elaborado. Nesse sentido, não se trata sequer de utilização furtiva do direito para fins autoritários: no que se trata de atividade de inteligência, práticas de intimidação de cunho ideológico podem, simplesmente, manter-se invisíveis, de forma que essa se consubstancia em uma das principais fontes de poder desse tipo de autoritarismo.

A prática do monitoramento de pessoas consideradas inimigas do governo não é, obviamente, algo novo. A CNV, por exemplo, apurou que o governo militar adotou conduta semelhante em relação ao ex-Presidente João Goulart durante o exílio desse na Argentina. Nesse sentido, os militares, reiteradamente buscaram informações sobre o ex-Presidente por meio do Ministério das Relações Exteriores. Essas informações incluíam até mesmo dados de cunho pessoal, que tratavam, por exemplo, de seu estado de saúde ou de seus possíveis encontros com outras lideranças políticas (BRASIL, 2014a, p. 76-77). Esse dado histórico é suficiente para demonstrar a continuidade dessa prática tipicamente autoritária, caracterizando-a como um dos legados da ditadura militar.

É importante constatar que o STF percebeu a importância do caso, tendo em vista o potencial intimidatório que tal prática ostentava, especialmente considerando a possibilidade de disseminação do dossiê pelos demais órgãos da administração pública. Assim, a tramitação da ação foi bastante célere, já que a ela fora protocolada em 27 de julho 2020 e a medida cautelar foi analisada e deferida em 20 de agosto de 2020. Houve pronunciamento judicial, portanto, menos de um mês após o ajuizamento.

No curso da ação, houve mudança de postura do Ministro da Justiça André Mendonça, que chegou a peticionar nos autos sem qualquer nova provocação judicial para tecer explicações. É importante notar, no entanto, a resistência inicial que o Ministério da Justiça apresentou ao compartilhamento das informações de inteligência com o Poder Judiciário. Nesse

---

sendo “barateada” quando ajuizada em situações concretas desse tipo; c) inexistência de prova na inicial acerca da existência dos relatórios ou dossiês impugnados, não sendo suficiente a mera matéria jornalística; d) ausência de qualquer risco em tal prática, ainda mais porque ela se desenvolve de modo sigiloso (BRASIL, 2020, p. 1-9). Segundo relato do Ministro Marco Aurélio, apoiadores do governo, como Sara Winter, também estão no referido relatório (BRASIL, 2020j1, p. 8).

sentido, Mendonça chegou a sugerir que houvesse uma “autocontenção” judicial enquanto a Comissão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional analisasse o caso, em homenagem à separação de Poderes<sup>376</sup>.

A tentativa de afastar a análise judicial foi repetida pela Advocacia Geral da União (AGU) na defesa ofertada na ADPF. Na ocasião, sustentou-se que tal ação somente poderia ser admita “em última *ratio*, caso frustrados os rigorosos crivos previstos em lei” acerca do controle interno do Poder Executivo e externo do Poder Legislativo com relação à atividade de inteligência (BRASIL, 2020j1, p. 11). Assim, tentou-se argumentar pela necessidade de uma espécie de prévio esgotamento das vias administrativas nos demais poderes para que o STF pudesse conhecer da questão. Para além de confrontar a inafastabilidade da jurisdição, a tese,

---

<sup>376</sup> De acordo com informação veiculada pelo Coordenador-Geral de Contraineligência (CGCI/DINT/SEOPI) na Nota Técnica n. 19/2020 ratificada pelo diretor de inteligência e juntada aos autos da ADPF, tem-se que: “[...] a submissão dos documentos produzidos ao Poder Judiciário, ainda que cercada de cautelas, poderia colocar em risco o sistema de salvaguardas das informações e documentos de inteligência e, por consequência, comprometer a credibilidade interna e externa da República Federativa do Brasil no que se refere à estrita obediência dos parâmetros internacionais que regem a Atividade de Inteligência. Isso porque o compartilhamento, despartado dos ditames da legislação de regência da Atividade de Inteligência, significaria não somente a desconstrução da credibilidade interna e externa da própria República Federativa do Brasil, perante a comunidade internacional de inteligência, assim corporificando a assunção direta da responsabilidade pelo Poder Judiciário sobre eventuais prejuízos que possam vir a ser suportados pelo Estado, pelas agências de inteligências, por seus servidores e por suas respectivas fontes, com elevado risco de danos irreparáveis, inclusive à vida dos envolvidos. Com efeito, no desempenho de sua competência para manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, I, da CF) e em obséquio aos princípios nas relações internacionais do repúdio ao terrorismo e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos VIII e IX, da CF), a União sabidamente emprega seus recursos de inteligência no intercâmbio de informações com outros países. E essa relação baseia-se na confiança mútua sobre o tratamento sigiloso emprestados aos dados repassados pelos demais atores da comunidade internacional, que, como é óbvio, perseguem a preservação de seus interesses próprios e dos também valores que aproximam grupos de Estados no cenário mundial. A mera possibilidade de que essas informações exorbitem os canais de inteligência e sejam escrutinadas por outro atores [*sic*] internos da República Federativa do Brasil – ainda que, em princípio, circunscrito ao âmbito do Supremo Tribunal Federal – já constitui circunstância apta a tisonar a reputação internacional do país e a impingir-lhe a pecha de ambiente inseguro para o trânsito de relatórios estratégicos. Esse impacto inicial, seguido da banalização do acesso, certamente ocasionaria desdobramentos em incontáveis frentes, a exemplo da elevação do risco-país no setor econômico, da perda de parceiros no combate aos ilícitos transnacionais, do incremento na dificuldade de adesão à OCDE, da ruptura de canais diplomáticos e da perda do protagonismo global da República Federativa do Brasil, consequências que seriam ainda mais intensas caso algum subsequente “vazamento” imponha prejuízos humanos e materiais a qualquer outro Estado. No cenário interno, não seria menos catastrófico abrir-se o acesso ao Poder Judiciário a relatórios de inteligência, pois, ainda que sob a roupagem de ordem individualizada e pontual, o acolhimento da ADPF pelo STF denotaria que, rompendo com o sistema de controle externo solidamente arquitetado pela Lei n. 9.883/99, seria facultado aos magistrados obter as informações do SISBIN e SISP sob a justificativa de suposto desvio de finalidade. Assim, os sistemas de inteligência sofreriam em crescentes instabilidade e insegurança que derivariam diversos efeitos. [...] Espera-se, assim, parcimônia e sensibilidade do Supremo Tribunal Federal para que, exercitando a autocontenção, abra espaço para que a Comissão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional promova oportunamente suas atividades de controle externo, em homenagem ao equilíbrio entre os Poderes e ao estrito e rigoroso mecanismo de conformação previsto no art. 6º, da Lei n. 9.883/99, sob pena de, a pretexto de apurar suposto desvio de finalidade, acabar por invadir esfera de competência do Poder Legislativo” (BRASIL, 2020j1, p. 4-5).

engenhosamente, apostava num controle político que, segundo aponta Jorge Zaverucha (2019, p. 57), é tímido<sup>377</sup>.

Diante dessa busca pelo afastamento da jurisdição do STF, a Ministra relatora reafirmou a inafastabilidade da jurisdição em seu voto, criticando a tentativa de não compartilhamento de documentos com o STF (BRASIL, 2020j1, p. 16). A Ministra reconheceu, ainda, que há desvio de finalidade em atividade de inteligência que busque, meramente, mapear as preferências políticas e ideológicas de servidores públicos, não interessando, obviamente, a circunstância de que não se trata de investigação criminal (BRASIL, 2020j1, p. 26).

O material do dossiê foi remetido ao STF no Relatório 381 constante no anexo I do processo, como informa o Ministro Edson Fachin em seu voto (BRASIL, 2020, p. 2). Esse relatório encontra-se, atualmente, sob sigilo no STF. Segundo relata o Ministro Alexandre de Moraes relatado em seu voto, após a leitura deles, tem-se que “não são tão emocionantes como a mídia sugeriu. São muito menos emocionantes, o que não significa serem graves ou não, serem importantes ou não” (BRASIL, 2020, p. 2). O levantamento do sigilo de tais documentos é muito importante para que o público em geral também possa fazer a devida avaliação.

É difícil fazer algum juízo mais preciso sobre a avaliação do Ministro, afinal, a presente pesquisa não teve acesso ao documento. No entanto, é possível identificar no seu voto alguns elementos concretos que apontam para o desvio de finalidade reconhecido pela Corte. Tais elementos parecer, pelo menos inicialmente, denotar uma gravidade maior do que a reconhecida no mencionado juízo de valor de Alexandre Moraes sobre os pretensos relatórios de inteligência.

No relato do Ministro<sup>378</sup>, tem-se que a atividade pretensamente de inteligência buscou identificar uma manifestante que tirara a blusa em certo ato, recorrendo, para tanto, a uma foto

---

<sup>377</sup> Conforme o autor: “Com a criação da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), em 1999, foi instituída uma Comissão Parlamentar Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Ccai), cujo regimento interno ainda não foi aprovado até os dias de hoje. A primeira reunião da Ccai foi realizada quase um ano após a criação da Abin. Portanto, o controle parlamentar de facto é tímido. Em vez de manter a Abin sobre seu direto controle, Fernando Henrique Cardoso (FHC) subordinou esta agência ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), cujo ministro é um general. Deste modo, um alto oficial do Exército decide quais informações devem ser repassadas ao presidente da República. Tal desenho institucional foi mantido pelo presidente Lula” (ZAUERUCHA, 2019, p. 57).

<sup>378</sup> “Nós verificamos, pelo menos na minha análise inicial, que a maior parte de toda a documentação juntada aos autos são informações tiradas de rede social, do Google, por exemplo, informações extremamente precárias para o Sistema de Inteligência, que deveria ser muito melhor. Afirmando isso agora e já o fazia desde o tempo do Ministério da Justiça, sobre esses relatórios de inteligência. Há vários relatórios de inteligência, senão a grande maioria, eu diria, de fatos pretéritos, narrando que houve manifestação A, manifestação B; que em determinada manifestação, algumas pessoas depredaram não sei o quê; a polícia reagiu assim. Ou seja, a grande maioria, a grande parte desses supostos relatórios de inteligência, como ressaltou, neste ínterim, o Procurador-Geral da República, a eles qualquer pessoa teria acesso pela internet a grande parte desses relatórios. Há até um deles que, de inteligência, não tem nada, se preocupa mais em tentar identificar uma moça que teria tirado a blusa numa

de jornal. O Ministro critica a precariedade da atividade, tendo em vista o recurso a mídia para se tentar provar o fato. Contudo, o julgador não se atenta para a principal questão levantada por tal investigação: qual o interesse público em se buscar a identificação de uma mulher que estava exercendo seus direitos de expressão e reunião? Muito mais relevante, em termos constitucionais, que demonstrar a precariedade do relatório – o que, de certo modo, denota complacência com o desvio efetivado – é ressaltar que os agentes estatais agiram de modo arbitrário a partir do momento que se julgaram no direito de identificar uma pessoa que exercia legitimamente seus direitos fundamentais. Deve se reconhecer, no entanto, que o voto do Ministro, adequadamente, reconhece a quebra do devido processo legal no âmbito administrativo na efetivação de tais dossiês (BRASIL, 2020j1, p. 5).

Além disso, o Alexandre de Moraes confirma o que é relatado na matéria jornalística quanto à existência de uma espécie de “fichamento” de policiais que, nos mais diversos Estados, participam dos movimentos antifascistas, reconhecendo a ocorrência do compartilhamento de tais informações e o desvio de finalidade em tais condutas<sup>379</sup>. Mais informações importantes sobre os documentos são encontradas na antecipação do voto do Ministro Edson Fachin, o qual

---

manifestação. E como junta essa prova? Junta a foto do jornal em que apareceu isso. Ou seja, extremamente precário”. (BRASIL, 2020j1, p. 4).

<sup>379</sup> Consta do voto de Alexandre Moraes “Num determinado momento, policiais que seriam contrários ao governo, policiais que seriam dos Movimentos Antifascistas - e, aí, um claro viés político -, que seriam contrários às manifestações governamentais começam a ser identificados pelo Estado. Em tese, começa-se a “fichar” policiais: no Estado do Rio Grande do Norte; esses oficiais; policiais civis; policiais rodoviários federais; Estado por Estado. Ora, a meu ver, sem qualquer justificativa aparente, pelo menos do que foi juntado, isso não faz parte do que a legislação prescreve na produção de relatórios de inteligência. Uma coisa é estabelecer, por meio de troca de informações, em tese, que há possibilidade de greve policial que possa gerar uma insegurança pública. Isso é importante, nos relatórios de inteligência, para se evitar o caos social. Uma coisa é a troca de informações, relatórios de inteligência para se verificarem eventuais manifestações que possam, como houve na greve dos caminhoneiros, interromper o abastecimento; são fatos, você analisa fatos. Outra coisa é começar a planilhar, Estado por Estado, policiais militares, policiais civis que são lideranças, eventualmente, contra o governo, lideranças contra as manifestações realizadas a favor do governo. Qual o interesse disso? Vai haver uma manifestação violenta ou está prevista uma manifestação que eventualmente possa atrapalhar o abastecimento, possa atrapalhar o acesso a hospitais, isso é importantíssimo como relatório de inteligência, para que as autoridades se planejem e tentem minorar os reflexos para toda a sociedade. Mas, a partir disso, querer se estabelecer em determinados órgãos de segurança pública de todos os Estados e órgãos de segurança pública, quem é a favor, quem é contra determinadas posições políticas, filosóficas ou mesmo quem é a favor ou contra o governo, não há, a meu ver, a mínima razoabilidade em relação a isso. Se você quer estabelecer, da Polícia Militar de determinado Estado, os oficiais que são contra ou a favor do governo, você o quer fazer com alguma finalidade. Enquanto as demais informações, todas eram tiradas da internet - recorta e cola, recorta e cola -, se se começa, nessa relação, a querer estabelecer, “fichar” a favor ou contra e compartilhar isso com os comandos da polícia, alguma coisa pode ser feita” (BRASIL, 2020j1, p. 5-6). Ainda, em outro trecho “Então, em que pese nenhum desses relatórios de inteligência - pelo menos aqueles que me foram fornecidos - ter medidas invasivas, para as quais haveria a necessidade de autorização judicial, e não haver compartilhamento de informações sigilosas, não há essa importância nas informações, mas em relação a essa, eu diria, classificação políticoideológica de servidores públicos, principalmente da área de segurança pública, alguns outros servidores públicos e professores, não há essa importância e essa profundidade de informações, mas há gravidade nos fatos, em virtude de ter aqui havido desvio de finalidade. Não é essa a finalidade, não é essa a razão de existência dos órgãos de inteligência” (BRASIL, 2020j1, p. 8).



declara que as pesquisas apontam que a data inicial das buscas foi 24 de abril de 2020, dia em que o Ministro Sérgio Moro anunciou publicamente que pediria exoneração do cargo de Ministro da Justiça (BRASIL, 2020j1, p. 2). É possível concluir, então, que o preparo e a cogitação para iniciar a produção de tais relatórios ocorreu por autoridade que desempenhava suas funções durante a gestão de Sérgio Moro.

Uma das posturas mais relevantes no caso refere-se à ausência de negação dos fatos por parte do Ministério da Justiça, o qual, de modo semelhante ao Procurador Geral da República, buscou minimizar o ocorrido. Novamente, percebe-se como o diálogo autoritário interinstitucional descrito no capítulo II é importante para a caracterização das práticas de intimidação, tendo, nesse caso, ocorrido entre o referido órgão da administração pública e a PGR.

No que se trata de contrapor a tais práticas, a Ministra Rosa Weber se mostrou a mais enfática dos ministros do STF, iniciando seu voto com citação de Tucídides – “ao desejar justificar atos considerados até então como condenáveis, mudar-se-á o sentido ordinário das palavras” – para, em seguida, classificar o material como “bisbilhotice” (BRASIL, 2020j1, p. 8). Para além disso, a Ministra, de modo semelhante aos demais Ministros, analisou a questão sob o prisma do desvio de finalidade, ressaltando as fraudes argumentativas utilizadas para se buscar dar uma aparência de legalidade aos atos praticados, chamando-se de “relatórios de inteligência” o que, na verdade, são dossiês ilegais<sup>380</sup>.

---

<sup>380</sup> Eis o voto da Ministra “Adoto, como premissa da análise, que traduz grave desvio de finalidade da Administração pública a utilização do aparato institucional desenhado para servir às atividades de inteligência com a finalidade de dissimular a produção de material viciado tanto no seu conteúdo – por violar direitos e garantias fundamentais –, quanto na sua motivação – ao expressar intolerável confusão entre o interesse público do Estado e interesses políticos de feição privada. E esse é o ponto que singulariza o documento objeto do presente feito, tornando impróprias as comparações com relatórios de inteligência colacionados com o objetivo de indicar um certo paradigma da atividade [...] Diferentemente do documento sub judice, os relatórios de inteligência anteriores não tinham como alvo uma ideologia específica, e sim a prática real ou potencial, de atos atentatórios à segurança pública, ou sua ameaça. A atividade de inteligência há de ter em mira condutas objetivas e comportamentos específicos potencialmente atentatórios à segurança pública, às instituições democráticas e aos direitos fundamentais. Quando se volta, portanto, contra pessoas apenas em razão do que pensam, ausente qualquer base material justificadora da atividade, desvia-se da finalidade que a legitima, e traduz verdadeira violência. Em uma democracia, ninguém deve temer represália por apenas expressar uma opinião, uma crença, um pensamento não endossado por quem ocupa posição de autoridade, e o Estado constitucional não admite sejam as ações do Estado orientadas pela lógica do pensamento ideológico. No caso em exame, a linha distintiva entre o espaço de ação das atividades de Estado, fundadas no interesse público, e o domínio do mero interesse político parece ensombrecida pelo próprio teor da Nota Técnica n. 19/2020/CGCI-DINT/DINT/SEOPI/MJ, que subsidia as informações prestadas nos autos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Se, por um lado, é ali acertadamente afirmado que “não compete à SEOPI produzir dossiê contra nenhum cidadão e nem mesmo instaurar procedimentos de cunho inquisitorial”, por outro, justificativa alguma há, juridicamente plausível, seja na referida Nota Técnica, seja nas informações prestadas, para a produção do material com o conteúdo afirmado. O silêncio das entrelinhas é mais eloquente do que as palavras lançadas” (BRASIL, 2020j1, p. 9-10).

Apesar dos votos denotarem repúdio aos acontecimentos, a ausência de qualquer medida de responsabilização dos autores do dossiê, pelo menos o momento de escrita desta tese, demonstra uma das faces mais poderosas do autoritarismo brasileiro. Nesse sentido, quando do julgamento da cautelar, o STF não entendeu necessária a determinação de abertura de inquérito policial no momento, tendo em vista o início de apuração administrativa (BRASIL, 2020, p. 24). Novamente, chama atenção a postura de não se optar por enfrentar tais práticas de modo mais incisivo logo em um primeiro momento.

A difusão desse autoritarismo invisível foi constatada na pesquisa, em novo exemplo envolvendo diálogos institucionais autoritários entre Administração Pública e Justiça Federal. No caso da ameaça proferida pela Reitora da UFERSA contra a aluna Ana Flávia em referência à utilização a ABIN contra a estudante<sup>381</sup>, o Juiz Federal da 8ª. Vara Federal de Mossoró, Orlan Donato, absolveu sumariamente a ré, sustentando que: a) haveria mera “notícia” em torno de desvios na ABIN; b) a aluna também teria ameaçado a ré na declaração proferida; c) o MPF estaria desenvolvendo “patrulhamento ideológico” contra a Reitora (BRASIL, 2021x1)

O Juiz Federal, assim: a) reduziu um precedente do STF formado no controle concentrado por 10x1 a uma mera “notícia” de desvio de finalidade na ABIN, não citando ou discutindo em nenhum momento da sentença a ADPF 722, extensamente desenvolvida na inicial acusatória; b) equipara um discurso crítico, protegido pela liberdade de expressão, com uma declaração criminosa, eis que ameaçadora; c) insiste na intimidação ao MPF com a argumentação em torno de interesse político-partidário na ação, única tática possível para se esquivar da argumentação com base no precedente do STF. O mais grave, no entanto, é a promoção judicial da naturalização de uma das práticas típicas da ditadura militar, evidenciado, novamente, a necessidade de Justiça de Transição também no Poder Judiciário.

Concluindo, pode-se responder sucintamente à questão posta na introdução do capítulo no sentido de que a característica central da intimidação autoritária verificada contemporaneamente no Brasil é a pretensão de sua disseminação perante as mais diversas instituições. Nos episódios estudados, foi possível constatar que a difusão do silenciamento ocorre da cúpula do poder (Presidente da República e seu Ministros de Estado) para a base (pessoas comuns, reitores de universidades). O sucesso nessa prática demonstra o poder real

---

<sup>381</sup> Relembre-se o diálogo: “Ainda há esperança...” A estudante, ao comentar a publicação por meio do perfil *anaflavia\_lira*, escreveu: “Há mesmo! Vamos tirar você da reitoria que vc usurpou e empossarmos Codes. Depois disso, vc pedirá sua aposentadoria compulsória pq não aguentará o fardo e o constrangimento de entrar em sala de aula. Vaza, Ludmilla! Ninguém te quer.” Em resposta, a denunciada aduziu, apenas: “@anaflavia\_lira #abin” (BRASIL, 2020w)

desse tipo de autoritarismo, que tem se desenvolvido sem maiores constrangimentos por parte das autoridades judiciais.

## 6 CONCLUSÃO

Após o estudo dos casos propostos, é possível traçar as características centrais da difusão do autoritarismo. Nesse sentido, a utilização autocrática do direito compreende uma espécie de rede na qual há colaboração entre diversos agentes para disseminação das mais variadas formas de intimidação, considerada em sentido amplo neste trabalho para albergar todos os legados da ditadura militar analisados.

Essa conversação compreende, entre outros exemplos enfrentados no texto: a) a coordenação do engajamento na argumentação autoritária quando esta circula pelas instituições, através, por exemplo, do processo judicial, como demonstrado pelos casos envolvendo a apologia da ditadura militar na Justiça Federal e no MPF; b) a utilização de estratégias assemelhadas para disseminar o medo nos críticos, tidos como inimigos, com a utilização de uma linguagem repleta de adjetivações ou mesmo ataques pessoais, como constatado nos casos envolvendo a aluna na UFERSA e os professores na UFC; c) a segurança jurídica proporcionada por leis de anistia que garantem uma sensação de soberania para policiais militares gerarem situações de caos social, numa dinâmica eleitoral que propicia a repetição, em diversos Estados, de novas revoltas; d) a aceitação da violência policial e da tortura no sistema penitenciário, amparada em práticas racistas que impedem a responsabilização dos agressores e um maior controle da letalidade policial nos casos envolvendo a segurança pública.

O aprendizado recíproco em torno das diversas práticas autoritárias, ou seja, o exercício concreto de tais diálogos interinstitucionais, pode ser identificado por meio de argumentações jurídicas que, uma vez exposta a falsidade envolvida em seus discursos, revelam práticas inconstitucional. Retomando a questão lançada na introdução do capítulo II, pode-se sustentar que tal identificação é possível a partir de uma metodologia que, levando a ideologia a sério, seja capaz de expor contradições nas mais diversas atuações oficiais, demonstrando como, em muitos casos, não é somente o arrivismo de certos agentes públicos que explica a tomada de certas decisões. Nesse sentido, um exemplo adequado são os juízes federais que, mesmo distantes de qualquer possibilidade de indicação política para tribunais superiores, aplicam a legalidade autoritária do período de exceção, promovendo revitimização e negando crimes contra a humanidade.

Em situações em que uma decisão judicial recorre a teorias para promover legados da ditadura militar, a resistência constitucional demanda uma ampla revisão de tal ato, sendo possível constatar que, em certa medida, isso pode acontecer, como visto na correta decisão do TRF da 2ª Região no caso envolvendo o juiz federal discípulo de Olavo de Carvalho. Tem-se

neste caso um relevante exemplo de luta pela Constituição levado a cabo pelo Poder Judiciário a partir da revisão do pronunciamento judicial de primeira instância. No entanto, a sentença, mesmo assim, ainda conseguiu manter intacto um aspecto do autoritarismo, na medida em que a corte revisora não dispunha de um referencial teórico capaz de se contrapor de modo mais amplo às ideias desenvolvidas na decisão impugnada.

Esse poder do autoritarismo deve ser evidenciado, pois ele decorre da capilaridade e do alto poder de influência que as ideias extremistas ostentam nas redes sociais. A falta de citação de fonte escrita da obra de Olavo de Carvalho na referida decisão é um indicativo de que a mera transmissão oral da lição foi suficiente para a adesão do juiz. Nesse cenário, o papel do direito e, especialmente, da academia, mostra-se ainda mais importante, pois a reflexão racional pode esclarecer opiniões preconceituosas.

Respondendo sucintamente à indagação posta na introdução do capítulo III, pode-se sustentar que as características dos pronunciamentos estudados são aquelas elencadas na respectiva seção 3, decorrendo de forte legado da ditadura militar nos mais variados âmbitos. Os casos analisados naquele capítulo demonstram, ainda, a difusão de ideias antidemocráticas na sociedade e nas instituições, bem como sugerem que seu enfrentamento encontrou graus diversos de eficácia. A resistência constitucional exercida pelo STF no inquérito 4.828 tem tido alguma utilidade, servindo, pelo menos, para descortinar as características e práticas de uma associação de pessoas voltadas ao aprofundamento do autoritarismo no Brasil, com apelo ao golpe de Estado militar. Postura diversa foi constatada no MPF, seja a partir da atuação na própria PGR em tal inquérito ou nas demais instâncias da instituição, não prevalecendo a tese elencada na 2ª CCR no sentido de se proceder à investigação dos atos. Novamente, tal omissão contribui para o excesso de trabalho no STF no contexto da proteção ao regime democrático, fazendo com que a Corte acabe, em muitos momentos, atuando isoladamente, desafiando seus próprios limites institucionais. O cenário descrito no capítulo mostrou, ainda, o poder do legado da ditadura militar relacionado à própria relativização do regime, a partir de diversas manifestações ligadas, por exemplo, à negação dos crimes contra a humanidade. O pano de fundo para a intimidação, assim, já estava lançado a partir dos diversos pronunciamentos oficiais estudados no primeiro capítulo analítico desta tese.

No capítulo IV, verificou-se que a desobediência policial militar contribui para a desestabilização da democracia na medida em que: a) os motins policiais, atos que por si só já são inconstitucionais, deixaram de constituir dinâmicas de reivindicação por direitos, tornando-se momentos em que as lideranças dos movimentos buscam angariar capital político; b) tais agentes passaram a atuar de forma coordenada com policiais militares dos mais diversos

Estados, adotando, deliberadamente, táticas de intimidação até mesmo contra a população civil como estratégia para alcançar os objetivos do movimento; c) esses movimentos policiais têm sido instigados por políticos com ideologia semelhante e, mais recentemente, encontram-se ligados ao Presidente da República na sua busca pela criação de um cenário propício para adoção de medidas excepcionais cabíveis diante de eventuais desordens; d) todo o cenário descrito encontra-se inserido numa espécie de círculo vicioso, gerado a partir da aprovação de leis que anistiam atos de desobediência policial, favorecendo a ocorrência de novos motins ou revolta; e) finalmente, a democracia também é atingida quando se constata que tais movimentos propiciam o uso atípico das Forças Armadas nas operações de lei e da ordem e, conseqüentemente, possibilitando uma maior atuação da Justiça Militar, formada, como visto, predominantemente por militares, no controle judicial da segurança pública.

Em relação ao capítulo V, pode-se responder à questão posta em sua introdução no sentido de que a característica central da intimidação é a pretensão de disseminação perante as mais diversas instituições. Nos casos estudados, foi possível constatar como a difusão do silenciamento ocorre da cúpula do poder (Presidente da República ou Ministros de Estado) para a base (pessoas comuns, reitores de universidades). O sucesso dessas práticas demonstra o poder real desse tipo de autoritarismo, o qual tem se desenvolvido sem maiores constrangimentos por parte das autoridades judiciais.

A difusão do autoritarismo tem se mostrado poderosa. Retomando a hipótese lançada na introdução deste trabalho, foi possível constatar que, em parte, há uma relevante omissão de juízes federais e procuradores da República na proteção do regime democrático. No âmbito do MPF, o exemplo mais marcante relaciona-se à homologação de arquivamento de investigações de atos antidemocráticos por parte do Conselho Institucional, órgão de revisão superior da instituição. Mesmo diante da atuação do STF em casos com semelhanças relevantes, tendo a Corte encontrado sérios indícios de organização criminosa especializada na desestabilização do Estado Democrático de Direito, procuradores da República entenderam por bem sequer investigar a disseminação de tais práticas pelo Brasil. Este é o outro poder do autoritarismo: o de ser imune não somente à responsabilização, mas à própria investigação. No âmbito do Poder Judiciário, as diversas manifestações de autoritarismo processual e material nos casos envolvendo a Justiça de Transição também auxiliam na comprovação da hipótese.

Isso não quer dizer que não exista resistência constitucional no Poder Judiciário, no MPF, nas Defensorias Públicas ou, difusamente, na atuação de movimentos sociais ou de cidadãos. Como dito anteriormente, a hipótese lançada foi somente em parte comprovada, pois não se pode desconsiderar: a) as decisões judiciais que condenaram agentes da ditadura militar

ou impediram a comemoração do golpe; b) a atuação da Defensoria Pública e do MPF em prol da liberdade acadêmica; c) as diversas ações penais propostas pelos Ministérios Públicos estaduais em face dos crimes militares ocorridos no contexto das revoltas; d) a atuação da própria Justiça Federal em reconhecer a fraude perpetrada pelo Presidente da República na extinção do MNPCT.

Esse cenário de confronto entre aceitação do autoritarismo e resistência constitucional demonstra como as instituições, em parte, ainda buscam atuar em prol do projeto constitucional desenvolvido a partir de 1988. Essa disposição, como dito anteriormente, tem se mostrado frágil, pois, para além da manutenção de muitas das práticas autoritárias, visualiza-se a tentativa de intimidar, das mais variadas formas, todos aqueles que, de algum modo, buscam efetivar aquele exercício de resistência. Com isso, tem-se: a) um elevado custo envolvido na luta pela democracia; b) a possibilidade de, mesmo diante da resistência, ter-se a manutenção da prática autoritária na situação específica sob análise ou em outras.

Qualificando os atos de resistência encontrados na tese, pode-se constatar que, mesmo quando algumas instituições, formalmente, adotaram decisões contrárias ao bolsonarismo, estas apresentaram forte carga simbólica. Esse aspecto é evidenciado, por exemplo, pela falta de responsabilização em relação aos agentes que contribuíram para a difusão da prática. Dito de outro modo: a resistência não impediu o desenvolvimento dos diálogos institucionais autoritários, possibilitando a continuidade da difusão autoritária.

Os exemplos são diversos, sendo os mais graves aqueles que atentam contra as próprias razões de decidir do STF: a) nem mesmo um precedente forte do STF formado na ADPF 722 impediu um juiz federal de desconsiderar como ameaça uma referência à ABIN efetivada pela Reitora da UFERSA contra aluna; b) nem mesmo a atuação do STF em prol do regime democrático impediu a cúpula do MPF de convalidar decisões de procuradores da República negando-se a desenvolver, no âmbito dos respectivos ofícios espalhados pelo Brasil, atuação semelhante contra os atos antidemocráticos. No primeiro caso, a decisão do STF pode ter sido eficaz para impedir a continuidade da prática na ABIN, mas, no entanto, não impediu que os demais agentes públicos minimizassem a elaboração dos “dossiês”. No segundo caso, a decisão do STF pode ter sido eficaz para prender o deputado federal Daniel Silveira e para investigar parlamentares e outros agentes com certa influência pública, mas tem se mostrado ineficaz para uma proteção mais ampla da democracia, que somente poderia ser levada a cabo no controle de constitucionalidade difuso exercido por provocação do MPF aos juízes federais nas diversas regiões do país. A partir desse detalhamento da resistência constitucional, percebe-se que esta

é ainda mais frágil do que uma análise inicial revela, pois, mesmo quando ocorrem atos de combate ao autoritarismo, eles estão sujeitos a diversas formas de sabotagem.

Assim, a maior centralidade conferida à discussão do autoritarismo no âmbito desta tese, em detrimento da exposição das facetas de resistência constitucional, decorre, justamente, da fragilidade destas. Se é certo que as instituições podem contribuir para a proteção dos direitos fundamentais nessa realidade tão adversa, é necessário reconhecer que elas não detêm o poder efetivamente necessário para tanto, pois: a) decisões judiciais são rapidamente reformadas ou suspensas pelas instâncias superiores, como ocorreu no caso da comemoração do golpe militar; b) a atuação em prol da liberdade acadêmica não tem encontrado sequer aceitação judicial, havendo tentativa de intimidação de procuradores da República através da atuação das corregedorias do MPF e do CNMP; c) o Poder Judiciário tem sido lento no julgamento de diversas questões relevantes para a proteção do Estado de Democrático de Direito, como aquelas relacionadas à ditadura militar ou à responsabilização dos policiais militares revoltosos; d) a letalidade policial é aceita pelo Ministério Público, o qual não promove a devida responsabilização, tendo o STF, nesse contexto de violações reiteradas nos âmbitos da segurança pública e do sistema penitenciário, se negado a conferir maior eficácia às suas próprias decisões.

Sustenta-se que os casos analisados são capazes de corroborar o aspecto colaborativo elencado anteriormente na introdução, demonstrando uma convergência de princípio entre os mais diversos agentes oficiais, especialmente nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário e Ministério Público, capaz de oferecer uma base de apoio fundamental ao autoritarismo. Dito de outro modo: o bolsonarismo somente desenvolve-se e sente-se à vontade para atacar, por exemplo, o STF, por conta da omissão dos demais órgãos do sistema de justiça.

Essa tese foi comprovada a partir da colaboração demonstrada por todos os capítulos. Os casos, em princípio albergando os mais variados temas, puderam ser reunidos e interpretados em conjunto, como um todo coerente capaz de demonstrar um princípio em prol do autoritarismo. Veja-se que a crise nas Universidades Públicas a partir da ofensa à respectiva gestão democrática do ensino, estudado no capítulo final, em tese poderia ser um tema distante dos legados da ditadura militar, analisados no capítulo II. No entanto, a conexão resta evidenciada quando se constata que estudantes e professores são tidos como inimigos, em prática semelhante à efetivada no período de exceção. A homenagem a Costa e Silva na



UFERSA, assim, não é algo acidental<sup>382</sup>. Raciocínio semelhante pode ser feito em relação à atuação da polícia militar, cuja atuação contra o próprio povo reproduz a lógica de inimizade interna em torno da doutrina da segurança nacional.

Essas conclusões somente foram possíveis tendo em conta a importância da prioridade local, como estabelecida no capítulo I, no sentido de que foram os casos concretos que, efetivamente, ensinaram sobre o colaboracionismo. Nesse sentido, a defesa em torno da ascensão teórica como instrumento capaz de se contrapor ao autoritarismo decorreu das próprias características das situações analisadas, as quais comprovaram que tal recurso é também utilizado por aqueles que aceitam os legados do período de exceção.

Pode-se sustentar que as instituições, mesmo quando, pontualmente, funcionam e exercem importante resistência constitucional, o fazem de modo frágil, pois não conseguem, de modo mais amplo, rechaçar a prática autoritária, a qual, conseqüentemente, continua com poder para se difundir em casos semelhantes. Oportunamente, portanto, será necessário imaginar reformas institucionais capazes de prevenir tal estado de coisas, garantindo-se a atuação independente e mais efetiva das instituições em prol da proteção do Estado Democrático de Direito. Tal movimento passa, necessariamente, pelas considerações entre direito e ideologia e pela superação da tese de que quem atua em prol da democracia age, necessariamente, movido por interesse “ideológico” no sentido mais pejorativo do termo.

---

<sup>382</sup> Agradeço ao professor Ulisses Reis pela cuidadosa crítica efetivada na sessão de defesa da tese em torno de uma possível dispersão nos casos estudados, como se eles, nem sempre, dialogassem entre si. Talvez o esclarecimento ora efetivado seja capaz de tornar mais claro o argumento em torno do colaboracionismo.

## REFERÊNCIAS

'NÃO FOI AUTORIZADO pelo governo do estado', diz vice-governadora de PE sobre PM usar balas de borracha e gás lacrimogêneo contra manifestantes no Recife. **G1 PE**, 29 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/05/29/nao-foi-autorizado-pelo-governo-do-estado-diz-vice-governadora-de-pe-sobre-pm-usar-balas-de-borracha-e-gas-lacrimogenio-contra-manifestantes-no-recife.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

'GRIPEZINHA': leia a íntegra do pronunciamento de Bolsonaro sobre covid-19. **UOL**, São Paulo, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/24/leia-o-pronunciamento-do-presidente-jair-bolsonaro-na-integra.htm>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia. **Revista NEJ – Eletrônica**, [S.l.], v. 17, n. 2, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v17n2.p182-205>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

AGÊNCIA ESTADO. Alvo de operação da PF, Otoni de Paula chama Moraes de 'tirano'. **O Povo**, 20 ago. 2021a. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/08/20/alvo-de-operacao-da-pf-otoni-de-paula-chama-moraes-de-tirano.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

AGÊNCIA ESTADO. Juíza arquiva investigação contra Felipe Neto por 'Bolsonaro genocida'. **Correio Braziliense**, 12 maio 2021b. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4924082-juiza-arquiva-investigacao-contra-felipe-neto-por-bolsonaro-genocida.html>. Disponível em: 05/10/2021. Acesso em: 05 de jan. 2022.

AGOSTINI, Renata. MEC cortará verba de universidade por 'balbúrdia' e já enquadra UnB, UFF e UFBA. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Sem provas, Bolsonaro volta a questionar segurança da urna eletrônica. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 29 nov. 2020. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/sem-provas-bolsonaro-volta-a-questionar-seguranca-da-urna-eletronica.shtml?origin=facebook#=\\_](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/sem-provas-bolsonaro-volta-a-questionar-seguranca-da-urna-eletronica.shtml?origin=facebook#=_). Acesso em: 05 de jan. 2022.

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polém, 2019.

ALMEIRA, Eduardo. MP já denunciou mais de 300 PMs por motim de 2020 no Ceará. **UOL**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/06/11/mp-ja-denunciou-mais-de-300-pms-por-motim-de-2020-no-ceara.htm>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ALVES, Juliana do Carmo Cardoso. Narrativas de praças acerca do movimento reivindicatório da polícia militar de Minas Gerais no ano de 1997. **Tempos históricos**, [S.l.], v. 17, n. 2, p.

183–212, 2013. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/9885>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ARAS, Antônio Augusto Brandão de. Ilícitos de agentes políticos são da competência do Legislativo. **ConJur**, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/aras-ilicitos-agentes-politicos-sao-competencia-legislativo>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ARAÚJO FILHO, José Arnóbio. MEC nomeia reitor eleito pela comunidade do IFRN. **IFRN**, [S.l.], 20 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.ifrn.edu.br/campus/sao-paulo-do-potengi/noticias/mec-nomeia-reitor-eleito-pela-comunidade-do-ifrn>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Biografia de Capitão Assunção**. Vitória, [2022] Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Deputado/CapitaoAssumcao>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (ANDIFES). **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES - 2018**. Brasília, DF: ANDIFES, 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. (Orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

AVRITZER, Leonardo. Política e antipolítica nos dois anos de governo Bolsonaro. *In*: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro: Retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 13-20.

BALKIN, Jack M. Constitutional rot. *In*: SUNSTEIN, Cass. (Ed.). **Can It Happen Here? Authoritarianism in America**. [S.l.]: Dey Street Books, 2018. p. 1-15.

BARBA, Mariana D.; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. **BBC Brasil**, São Paulo, 19 abr. 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415\\_bolsonaro\\_ongs\\_oab\\_mdb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb). Acesso em: 05 jan. 2022.

BARBOSA, Lucas. MP denuncia 35 PMs por aquartelamento que terminou com Cid Gomes baleado. **O Povo**, Fortaleza, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/sobral/2021/06/21/mp-denuncia-35-pms-por-motim-que-terminou-com-cid-gomes-baleado.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BARREIRA, Gabriel; BRASIL, Filipe. Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 06 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/entrevista-coletiva-operacao-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BARRETO LIMA; Martônio Mont’Alverne; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino; CARMO, Valter Moura. A ideologia como determinante da hermenêutica jurídica. **Revista de Estudos**

**Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, RS, v. 8, n. 2, p. 151-163, maio/ago. 2016.

BENVINDO, Juliano Zaiden. Abusive impeachment? Brazilian political turmoil and judicialization of mega-politics. **Blog of the International Journal of Constitutional Law**, [S.l.], 23 abr. 2016. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2016/04/abusive-impeachment-brazilian-political-turmoil-and-the-judicialization-of-mega-politics/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BERLATTO, Fábica; CODATO, Adriano; BOLOGNESI, Bruno. Da polícia à política: explicando o perfil dos candidatos das forças repressivas de Estado à Câmara dos Deputados. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S.l.], n. 21, p. 77-120, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/THW9gqqKq5HFmrD59Y3LjjM/?lang=pt#>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 263f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BIANCHI, Alvaro. Golpe de Estado: o conceito e sua história. *In*: FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana. (Org.). **Brasil em Transe**: Bolsonarismo, Nova Direita e Desdemocratização. 1. ed. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

BOLSONARO ALFINETA deputada: "se estivesse fazendo coisa boa, estaria mais magra". **Yahoo Notícias**, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/se-estivesse-fazendo-coisa-boa-estaria-mais-magra-diz-bolsonaro-sobre-joice-233740816.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BOLSONARO ATACA Alexandre de Moraes e diz que não cumprirá mais decisões do ministro do STF. **G1 SP**, São Paulo, 07 set. 2021. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BOLSONARO discursa em ato com pedidos de intervenção militar e aglomeração de manifestantes. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (3min 34 seg). Publicado pelo canal Jornal O Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=553D8VHI8Mo>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BOLSONARO DIZ ser ligado a Trump e que houve fraude nos EUA. **DW**, 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-diz-ser-ligado-a-trump-e-que-houve-fraude-nos-eua/a-56157246>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BOLSONARO MANDA jornalista calar a boca e tira máscara após pergunta sobre a proteção. [S.l.: s.n.], 2021. 1 vídeo (2 min 36 seg). Publicado pelo canal UOL. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qceQpB6onBA>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. O direito constitucional e o momento político. **Revista de Informação legislativa**. Brasília, DF, v. 1, n. 81, p. 217-230, jan/mar, 1984. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181508>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polém, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRANT, Danielle; PITOMBO, João Pedro. Após incitar motim da PM, Bia Kicis apaga post e pede investigação sobre morte de policial na Bahia. **Folha de S. Paulo**, 29 mar. 2021. Disponível em: fonte <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/apos-incitar-motim-da-pm-bia-kicis-apaga-post-e-pede-investigacao-sobre-morte-de-policial-na-bahia.shtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 09 jun. 2020. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969**. Institui a pena de banimento do Território Nacional para o brasileiro que se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. **Parecer nos processos 09 e 10/2019**. Relator: Deputado Igor Timo, 31 mar. 2021a. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/pareceres/parecer-preliminar-do-dep-igor-timo-relator-do-processo-referente-a-rep-10-19-em-desfavor-do-dep-eduardo-bolsonaro>. Acessado em: 27/05/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **EMP 3/2015 ao PL 177/2015**. Autor: Subtenente Gonzaga - PDT/MG. Acrescente-se ao Projeto de Lei n. 177, de 2015, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º. Data da apresentação: 18/03/2015a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1311036&filenome=EMP+3/2015+%3D%3E+PL+177/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1311036&filenome=EMP+3/2015+%3D%3E+PL+177/2015). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ofício 396/2020**. Brasília, DF: Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, 31 de julho de 2020a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 300/2016**. Autor: Mauro Lopes - PMDB/MG. Altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre jornada de trabalho de até dez horas diárias, aviso prévio de trinta dias, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos e prazo prescricional de dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, obrigatoriamente submetidas à Comissão de Conciliação Prévia. Situação: Arquivada. Data da apresentação: 20/12/2016a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121866>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1074/2021**. Autor: Victor Hugo – PSL/GO. Altera a Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007, para permitir a decretação da Mobilização Nacional a que se referem os incisos XXVIII do caput art. 22 e XIX do caput do art. 84 da Constituição Federal, nos casos de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia e de catástrofe natural de grandes proporções. Situação: Pronta para entrar na pauta de votações na Comissão de Seguridade Social e Família. Data da apresentação: 25/3/2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275484>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2.462/1991**. Autor: Helio Bicudo - PT/SP. Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade. Situação: Transformado na Lei Ordinária 14197/2021. Data da apresentação: 05/03/1991. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAR1992.pdf#page=102>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4934/2016**. Autor: Cabo Sabino. Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal. Situação: Arquivada. Data da apresentação: 07/04/2016b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1448974&filenome=PL+4934/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448974&filenome=PL+4934/2016). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6.882/2017**. Autor: Alberto Fraga – DEM/SE. Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos no ano de 2011 e no período de 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017. Situação: Apensados os PL 6886/2017, 6891/2017 e 8.004/2017. Data da apresentação: 13/02/2017a.

Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1524697&filenome=PL+6882/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524697&filenome=PL+6882/2017). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Representação 10/2019**. Rede Sustentabilidade. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1835495&filenome=REP+10/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835495&filenome=REP+10/2019). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [Atividade legislativa]. **Busca**. Autor/Coautor: Cabo Daciolo. Brasília, DF, [2022a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=data&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22autores.nome%22%3A%22CABO%20DACIOLO%22%7D%5D&q=%2a>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília, DF: CNV, 2014a. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. **Decisão 122/2021**. Instauração de inquérito administrativo disciplinar contra os procuradores da República Luis de Camões e Emanuel de Melo Ferreira. Brasília, DF: PGR, 2021c.

BRASIL. **Decreto n. 10.174, de 13 de dezembro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1932]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1948]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República,

[2007a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.853, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Comissão Interministerial Brasil 200 Anos. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9853.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 8.154, de 16 de dezembro de 2013.** Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, [2013a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.711, de 15 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9711.htm#:~:text=D9711&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20programa%C3%A7%C3%A3o%20or%C3%A7ament%C3%A1ria,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9711.htm#:~:text=D9711&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20programa%C3%A7%C3%A3o%20or%C3%A7ament%C3%A1ria,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.725, de 12 de março de 2019.** Extingue cargos em comissão ou a utilização de gratificações. Brasília, DF: Presidência da República, [2019e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9725.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9725.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.741, de 29 de março de 2019.** Altera o Decreto n. 9.711 de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019f]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9741.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.794, de 14 de maio de 2019.** Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária de Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019g]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9794.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.831, de 10 de junho de 2019.** Altera o Decreto n. 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto n. 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão. Brasília, DF: Presidência da



República, [2019h]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969.** Brasília, DF: Presidência da República, [1969c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969d]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Ministério Público Federal. **Representação.** Assunto: Apuração de prática de racismo pelo Presidente da República. Destinada ao Procurador Geral da República em 13 jul. 2021d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2021-2/RacismoDPURepcontraPR.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, [1999a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm). Acesso em: 05 jan. 2022. 2002.

BRASIL. **Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005.** Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.631, de 27 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB. Brasília, DF: Presidência da República, [2007b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111631.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111631.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.** Fixa critério para instituição de datas comemorativas. Brasília, DF: Presidência da República, [2010a]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/L12345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12345.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011.** Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei n. 13.293, de 2.016). Brasília, DF: Presidência da República, [2011a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12505.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, [2011b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.847, de 2 de agosto de 2013.** Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, [2015d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015.** Altera a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935. Brasília, DF: Presidência da República, [2015e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 13.293, de 1º de junho de 2016.** Altera a Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Brasília, DF: Presidência da República, [2016c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13293.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13293.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [2017b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849379/do1-2018-08-15-lei-no-13-707-de-14-de-agosto-de-2018-36849363](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849379/do1-2018-08-15-lei-no-13-707-de-14-de-agosto-de-2018-36849363). Acesso em: 05 de jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#view). Acesso em: 05 jan. 2022.

**BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2021f]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.** Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15540.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.595, de 28 de julho de 1970.** Denomina a Ponte Rio Niterói como “Presidente Costa e Silva”. Brasília, DF: Presidência da República, [1970]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15595.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1983]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988.** Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17668.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17668.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140compilada.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996.** Altera dispositivos dos Decretos-leis n. s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.455, de 7 de abril 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 755, de 19 de dezembro de 2016.** Altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2016d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv755.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 979, de 9 de junho de 2020.** Dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv979.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Mensagem n. 507, de 25 de novembro de 2015.** Brasília, DF: Presidência da República, [2015f]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13293-1-junho-2016-783167-veto-150479-pl.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n. 1.132, de 10 de junho de 2019.** Brasília, DF: Gabinete do Ministro, [2019i]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.132-de-10-de-junho-de-2019-162441574>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n. 545, de 20 de julho de 2021.** Institui as metas do 1º Ciclo de Formação da Setorial Docente, a matriz de conteúdos a serem abordados e a carga horária necessária para aprimorar conhecimentos de docentes quanto a práticas de alfabetização baseadas em evidências. Brasília, DF: Gabinete do Ministro, [2021g]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-545-de-20-de-julho-de-2021-333272965>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 405, de 20 de novembro de 2020.** Institui os mecanismos de governança e determina as diretrizes e procedimentos para o planejamento e o gerenciamento de contratações públicas de bens, serviços, obras, soluções de tecnologia da informação e comunicação, e para o compartilhamento e centralização de contratações no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF: Gabinete do Ministro, [2020d]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-405-de-20-de-novembro-de-2020-289550046>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. **Portaria n. 378, de 27 de março de 2019.** Brasília, DF: Gabinete da Ministra, 2019j. Disponível em:

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68946407/do2-2019-03-28-portaria-n-378-de-27-de-marco-de-2019-68946184](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68946407/do2-2019-03-28-portaria-n-378-de-27-de-marco-de-2019-68946184). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil 1.30.001.004961/2020-41**. Apuração do suposto abuso de direito através do uso inadequado do acesso ao judiciário para o constrangimento individual, configurando possível assédio judicial. 54º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PR-RJ, 20 maio 2021h.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil 1.16.000.001205/2020-49**. Representação. 16º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília, DF: PR-DF/GABPR17-PPP, 13 dez. 2021i.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil 1.26.000.002978/2018-81**. 9º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco. Recife: PR-PE/DICIV/PRPE, 24 ago. 2018b.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil 1.28.300.000053/2021-42**. Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros. Pau dos Ferros: PRM-PAU FERROS/SJUR/PRM-RN, 15 set. 2021j.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito policial 2020.0088008**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró. Mossoró: PRM-MOSSORO, 03 nov. 2020e.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manifestação PR-MG 00055280/2014**. Belo Horizonte: SAC/PR-MG, 28 out. 2014b.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.00.000.005397/2021-11**. Possível abuso de autoridade por André Mendonça. Acesso em: 22 jul. 2021k.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.15.000.001320/2020-51**. Digi-denúncia. Fortaleza: PR-CE/NUCRIM/PRCE, 18 set. 2020f.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.16.000.001433/2013-90**. 2º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília: PRDF, 23 maio 2013c.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.16.000.001600/2020-21**. 23º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília, DF: PR-DF, 08 jun. 2020g.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.16.000.001667/2020-66**. Representação. 27º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília, DF: PR-DF, 15 jun. 2020h.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.16.000.001927/2020-01**. 25º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília, DF: PR-DF, 07 jul. 2020i.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.16.000.001931/2020-61**. 16º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília, DF: PR-DF, 08 jul. 2020j.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.16.000.001974/2020-47**. 28º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal. Brasília, DF: PR-DF, 14 jul. 2020k.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.22.000.001072/2021-94**. 9º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais. Belo Horizonte: PR-MG, 24 mar. 2021l.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.22.000.001304/2021-12**. 5º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais. Belo Horizonte: PR-MG, 26 abr, 2021m.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.25.000.001989.2020-04**. 16º Ofício da Procuradoria da República no Paraná. Curitiba: PR-PR, 22 maio 2020l.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.26.000.004040/2014-72**. 13º Ofício da Procuradoria da República no Pernambuco. Recife: PR-PE, 20 nov. 2014c.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000001/2021-22**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró. Mossoró: PRM-RN-MOSSORÓ, 12 jan. 2021n.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000079/2019-22**. 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró. Mossoró: PRM-RN-MOSSORÓ, 16 mai. 2019k.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000129/2020-13**. 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró. Parecer 00264/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU. Ausência de violação ao Estado Democrático de Direito na homenagem de Costa e Silva em quadro ostentado no Gabinete da Reitoria. Mossoró: PRM-MOSSORO, 04 nov. 2020m.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.28.100.000184/2019-61**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN. Mossoró: PRM-MOSSORO, 18 set. 2019l.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.30.001.000100/2021-74**. 21º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PR-RJ, 10 jan. 2021o.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.30.001.000328/2019-40**. 27º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PR-RJ, 22 jan. 2019n.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.30.001.000846/2021-88**. 4º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PR-RJ, 04 mar. 2021p.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.30.001.001052/2019-17**. 43º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PR-RJ, 13 mar. 2019o.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.30.001.001053/2021-86**. 28º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PR-RJ, 22 mar. 2021q.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.001.001632/2021-80**. 22º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo: PR-SP, 19 fev. 2021r.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.001.002637/2020-49**. 7º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo: PR-SP, 30 mar. 2020n.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.001.002988/2020-50**. 12º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo: PR-SP, 13 abr. 2020o.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.001.005415/2020-88**. 7º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo: PR-SP, 21 jul. 2020p.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.001.005590/2020-75**. 20º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo: PR-SP, 28 jul. 2020q.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.001.006693/2019-19**. 1º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. São Paulo: PR-SP, 29 ago. 2019p.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.012.000009/2021-81**. Representação. 6º Ofício da Procuradoria da República em Santos. Praia Grande, SP: PRM-SANTOS, 08 jan. 2021s.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.34.014.000161/2020-62**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos-SP. São José dos Campos: PRM-SP-S.J. CAMP, 29 maio 2020r.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.35.000.000487/2020-10**. 8º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe. Aracaju: PR-SE, 27 abr. 2020s.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF-PGR 1.00.000.003767/2020-97**. Representação. Brasília: PGR/AJCRIM-STF, 21 fev. 2020t.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF-PGR 1.00.000.006652/2020-54**. Notícia Crime. Cópia da PET 8740 do STF (numeração única: 0088636-52.2020.1.00.0000). Brasília: PGR/AJCRIM-STF, 03 abr. 2020u.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Pública sobre a declaração do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro de que se houver radicalização de protestos no Brasil a resposta do governo “pode ser via AI-5”**. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 31 out. 2019q. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-publica-sobre-declaracao-do-deputado-eduardo-bolsonaro-a-respeito-de-resposta-a-radicalizacao-de-protestos-no-brasil>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **PGEA 1.00.001.000095/2019-14**. Brasília: PGR/CSMPF, 12 abr. 2019r.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições 1.28.100.000120/2020-02**. 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Mossoró-RN. Mossoró: PRM-RN-MOSSORÓ, 25 set. 2020v.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Procedimento investigatório criminal n. 1.28.100.000078/2020-11**. Apurar possível crime de vilipêndio a cadáver atribuído ao Policial Rodoviário Federal Antônio Carlos Santos Júnior. 1º Ofício da Procuradoria da República em Mossoró-RN. Mossoró: PRM-MOSSORO, 30 jun. 2020x.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Marabá. **Procedimento investigatório criminal n. 1.23.001.000180/2009-14**. Denúncia em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura. Marabá: PRM-MARABA, 23 fev. 2012a. Disponível em: [https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM\\_1\\_Curio\\_Maraba.pdf](https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_1_Curio_Maraba.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.



BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Mossoró. **Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições 1.28.100.000139/2020-41**. Mossoró: PRM-MOSSORO, 25 set. 2020w.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Pública 00499316/2017**. Brasília: PFDC/MPF-PGR, 07 dez. 2017d.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Representação 10/2019**. Brasília: PFDC/MPF, 2019s.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Incidente de deslocamento de competência 0180367-69.2017.3.00.0000**. Brasília, DF: ASTC/SAJ/PGR, 26 jul. 2017e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/janot-greve-es.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. (7. Câmara). **Portaria n. 2**. Brasília: PGR-MPF, 9 jun. 2020y.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. (7. Câmara). **Portaria n. 3**. Brasília: PGR-MPF, 29 jun. 2020z.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Inquérito 4.828**. Andamento dos autos no sistema Único do MPF. Brasília, 2021t.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Sistema Único** – Relatório de Correlatos. Relatório de pesquisa sobre Lei de Segurança Nacional. Brasília: MPF, 17 jun. 2021u.

BRASIL. Polícia Federal. **IPL n. 2020.0060052 DICOR/PF**. Origem: STF INQ 4828 – DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: DICOR/PF, 17 jun. 2020a1. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/12/leiaaintegra-compressed-compressed2\\_101220200216.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/12/leiaaintegra-compressed-compressed2_101220200216.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à memória e à verdade** – comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2002c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Seção). **IDC 14 – DF (2017/0180367-0)**. Acórdão. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 22 ago. 2018. Brasília, 2018c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1735781&num\\_registro=201701803670&data=20180822&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1735781&num_registro=201701803670&data=20180822&formato=PDF). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Seção). **REsp n. 1.798.903 – RJ 2015/0256723-4**). Relatório e Voto. Relator: Min. Ministro Rogério Schietti Cruz, 25 set. 2019. Brasília, 2019e2. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci>

al=100226055&num\_registro=201502567234&data=20191030&tipo=91&formato=PDF.  
Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **REsp n. 1.434.498 – SP (2013/0416218-0)**. Voto-vista pelo Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Relator: Min. Nancy Andrichi, 05 fev. 2015. Brasília, 2015g. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42372127&num\\_registro=201304162180&data=20150205&tipo=3&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42372127&num_registro=201304162180&data=20150205&tipo=3&formato=PDF). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **REsp n. 1.434.498 – SP (2013/0416218-0)**. Acórdão. Relator: Min. Nancy Andrichi, 05 fev. 2015. Brasília, 2015h. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1341268&num\\_registro=201304162180&data=20150205&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1341268&num_registro=201304162180&data=20150205&formato=PDF). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 640015 – SP (2021/0012502-7)**. Decisão monocrática. Julgador: Min. Jorge Mussi. Relator: Laurita Vaz, 18 jan. 2021. Brasília, 2021v. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=120252325&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202100125027&data=20210120&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=120252325&tipo_documento=documento&num_registro=202100125027&data=20210120&formato=PDF). Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 640615 – DF (2021/0016540-6)**. Decisão monocrática. Julgador: Min. Jorge Mussi. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 23 jan. 2021. Brasília, 2021x. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-suspende-depoimento-pf-advogado.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SLS n. 2650 – CE (2020/0007444-2)**. Decisão monocrática. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 11 fev. 2020. Brasília, 2020b1. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS%202650.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADI 3741**. Acórdão. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 06 set. 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2385004>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADI 6341 MC-REF / DF**. Acórdão. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 abr. 2020. Brasília, 2020c1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADI 6565**. Decisão de julgamento. Relator: Min. Edson Fachin, 11 out. 2021. Brasília, 2021w. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6009885>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADO 26**. Acórdão. Relator: Min. Celso de Mello, 13 jun. 2019. Brasília, 2019t. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 130**. Acórdão. Relator: Min. Carlos Britto, 30 abr. 2009. Brasília, 2009a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 153**. Acórdão. Relator: Min. Eros Grau, 06 ago. 2010. Brasília, 2010b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 378 MC /DF**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 17 dez. 2015. Brasília, 2015i. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 457 – GO**. Acórdão. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 abr. 2020. Brasília, 2020d1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 548**. Acórdão. Relator: Min. Carmen Lúcia, 15 fev. 2020. Brasília, 2020e1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 572**. Acórdão. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 jun. 2020. Brasília, 2020f1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 635 MC-TPI-Ref / RJ**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 09 nov. 2020. Brasília, 2020g1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 672 MC-REF / DF**. Acórdão. Relator Ministro Alexandre de Moraes, 13 out. 2020. Brasília, 2020h1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239592>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 709 MC-REF / DF**. Acórdão. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 05 ago. 2020. Brasília, 2020i1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 722**. Acórdão. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 ago. 2020. Brasília, 2020j1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754179572>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 759 MC-REF / DF**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 08 fev. 2021. Brasília, 2021y. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586024>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF 759 MC-REF / DF**. Acórdão. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Relator: Min. Edson Fachin, 08 fev. 2021. Brasília, 2021b1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586024>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ARE 654432**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 11 jun. 2018. Brasília, 2018d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128634>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ext 1362**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 09 nov. 2016. Brasília, 2016e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **RE 580252**. Acórdão. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 set. 2017. Brasília, 2017f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **RE 592581**. Acórdão. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 ago. 2015. Brasília, 2015j. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **RE 641320**. Acórdão. Relator: Min. Gilmar Mendes, 01 ago. 2016. Brasília, 2016f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **INQ 4694**. Acórdão. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 ago. 2019. Brasília, 2019u. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407412/false>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Agravo regimental no Inquérito 4393**. Decisão de Julgamento. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 out. 2018. Brasília, 2018e. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149731>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **HC 143641**. Acórdão. Relator: Min. Ricardo Lexandowski, 09 out. 2018. Brasília, 2018f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **HC 163943 AGR / PR**. Relator: Min. Edson Fachin, 10 set. 2020. Brasília, 2020k1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753773369>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **HC 164493**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 04 jun. 2021. Brasília, 2021z. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **INQ 4391 AGR – DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 2020. Brasília, 2020l1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755176150>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **INQ 4441 AGR – DF**. Acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli, 22 set. 2020. Brasília, 2020m1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754435817>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5874 MC / DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 mar. 2018. Brasília, 2018g. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-decisao-indulto-natalino-stf.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6127**. Relator: Min. Celso de Mello, 16 set. 2020. Brasília, 2020n1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5688755>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6298**. Relator: Min. Luiz Fux, 2020. Brasília, 2020o1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6565**. Voto proferido após nova inclusão do processo no Plenário Virtual. Relator: Min. Edson Fachin, 01 out. 2021. Brasília, 2021a1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6009885>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Decisão. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Brasília, 2015k. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 594**. Petição Inicial (n. 36577). Relator: Min. Edson Fachin, 17 jun. 2019. Brasília, 2019v. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5721251>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 607**. Exordial. Relator: Min. Dias Toffoli, 31 jul. 2019. Brasília, 2019x. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 611**. Decisão liminar. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 ago. 2019. Brasília, 2019w. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5751322>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 611**. Petição Inicial (n. 45139). Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 ago. 2019. Brasília, 2019y. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5751322>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635**. Petição inicial. Relator: Min. Edson Fachin, 20 nov. 2019. Brasília, 2019z. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 797**. Petição Inicial (n. 24291). Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 mar. 2021. Brasília, 2021c1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755220324&prcID=6123032#>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 799**. Petição Inicial. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2021. Brasília, 2021d1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755239579&prcID=6124735#>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 1008 / DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 fev. 2019. Brasília, 2019a1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339500137&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 122201**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 maio 2017. Brasília, 2017g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4564134>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 199380**. Petição Inicial (n. 30420). Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 mar. 2021. Brasília, 2021e1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6137244>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4429**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 mar. 2017. Brasília, 2017h. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149825>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4442**. Relator Min. Luis Roberto Barroso, 14 mar. 2017. Brasília, 2017i. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149825>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4454**. Petição Inicial. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 mar. 2017. Brasília, 2017j. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149848>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4781 / DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 fev. 2021. Brasília, 2021f1. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITOD ECISAO.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4781 / DF**. Petição 200676/2021, Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 04 jun. 2021. Brasília, 2021g1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peticao-pgr-daniel-silveira.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4828 / DF**. Denúncia contra Daniel Lúcio da Daniel Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 fev. 2021. Brasília, 2021m2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-denuncia-pgr-deputado-daniel.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4828**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 abr. 2020. Brasília, 2020p1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 4733**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, 13 jun. 2019. Brasília, 2019l1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 18686 MC / RJ**. Decisão monocrática do então Relator Min. Teori Zavascki. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 out. 2014. Brasília, 2014d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=263694199&ext=.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 23899 AGR / PR**. Decisão monocrática. Relatora: Min. Rosa Weber, 30 jun. 2016. Brasília, 2016g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309860523&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 1326**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Dias Toffoli, 06 maio 2020q1, DJE n. 110, 05 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902782>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Corte Especial). **Apelação Cível AC 0048755-50.2015.4.01.3400**. Acórdão. Relator: Francisco de Assis Betti, 24 ago. 2021h1. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Primeira Turma). **Apelação Cível 0053167-71.2004.4.01.3800**. Acórdão. Relator: Gilda Sigmaringa Seixas, 15 fev.2017k. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00531677120044013800>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Primeira Turma). **Agravo de Instrumento 0063484-62.2016.4.01.0000**. Acórdão. Relator: Mark Yshida Brandão, 13 set. 2017l. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00634846220164010000&pA=&pN=634846220164010000>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Quinta Turma). **Apelação Cível AC 000057309.2006.4.01.3801**. Acórdão. Relator: Selene Maria de Almeida, 03 out. 2011c. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200638010005772&pA=200638010005772&pN=5730920064013801>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Quinta Turma). **Apelação Cível AC 0047405-03.2010.4.01.3400**. Acórdão. Relator: Maria Cecília de Marco Rocha, 03 fev. 2016h. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897029972/apelacao-civel-ac-ac-474050320104013400>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Quinta Turma). **Apelação Cível AC 0040437-49.2013.4.01.3400**. Acórdão. Relator: Antônio de Souza Prudente, 26 nov. 2021i1. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Segunda Turma). **Apelação Cível AC 0033611-75.2011.4.01.3400**. Acórdão. Relator: Cesar Cintra Jatahy Fonseca, 30 jul. 2020r1. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Segunda Turma). **Apelação Cível AC 0073631-35.2016.4.01.3400**. Acórdão. Relator: Joao Luiz de Sousa, 17 nov. 2020s1. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (Segunda Turma). **Apelação Cível AC 0023501-80.2012.4.01.3400**. Acórdão. Relator: Cesar Cintra Jatahy Fonseca, 30 jul. 2020t1. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Agravo de instrumento n. 0000038-80.2019.4.01.0000**. Decisão - 7925889. Julgador em Plantão Judicial: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, 30 mar. 2019b1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/desembargadora-trf-derruba-proibicao.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Conflito de competência 1010220-40.2021.4.01.0000**. Retomada das obras do Memorial da Anistia. Brasília, 2021j1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. **Ação civil pública 2001.39.01.000810-5**. Marabá, 2001b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (1. Vara). **Ação ordinária 82.00.24682-5**. Sentença 307/2003. Juíza: Solange Salgado. Brasília, DF, 20 jun. 2003. Disponível em:



[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Nota%2022%20-%20000092.000281\\_2015-11.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Nota%2022%20-%20000092.000281_2015-11.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Tocantins. (2. Vara Palmas). **Ação civil pública 0007792-21.2012.4.01.4300**. Relator: Ademar Aires Pimenta Da Silva. Palmas, 2012b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (2. Vara Federal Cível e Criminal). **Ação penal 0001162-79.2012.4.01.3901**. Sequestro qualificado praticado por Sebastião Rodrigues de Moura, “Major Curió”. Marabá, 2012c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (2. Vara Federal Cível e Criminal). **Ação penal 0006232-77.2012.4.01.3901**. Sequestro qualificado praticado por Lício Augusto Maciel. Marabá, 2012d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Amapá. (1. Vara Federal Cível). **Petição Cível 0002380-23.2012.4.01.3100**. 14 maio 2012. Macapá, 2012k.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Estado da Bahia. (17. Vara Federal – Especializada Criminal). **Ação Penal 0015051-26.2013.4.01.3300**. Denúncia. Inquérito n. 02562012. Julgador: Antônio Oswaldo Scarpa, 01 ago. 2013. Salvador, 2013d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária de Goiás. Subseção Judiciária de Rio Verde. (Vara Única). **Ação penal 0003088-91.2013.4.01.3503**. Rio Verde, 2013e.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (1. Vara Federal). **Ação penal 0000342-55.2015.4.01.3901**. Marabá, 2015l.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária de Minas Gerais. (15. Vara Federal). **Ação Civil Pública 1000944-36.2018.4.01.3800**. Mudança no nome da rua Presidente Médici e das avenidas Presidente Castelo Branco e Presidente Costa e Silva, situadas no Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa. Belo Horizonte, 2018h.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Tocantins. (1. Vara Federal de Araguaína). **Ação penal 0002631-17.2018.4.01.4301**. Araguaína, 2018j.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (1. Vara Federal Cível e Criminal). **PIC-MP 1004937-41.2019.4.01.3901**. 16 dez. Marabá, 2019c1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (1. Vara Federal Cível e Criminal). **Ação Penal 0000208-86.2019.4.01.3901**. Marabá, 2019d1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (1. Vara Federal Cível e Criminal). **Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901**. Marabá, 2019e1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (1. Vara Federal Cível e Criminal). **Ação Penal 1004994-59.2019.4.01.3901**. Marabá, 2019f1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (6. Vara Federal Cível). **Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400**. Celebração do golpe de estado de 1964. Brasília, 2019g1. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária da Bahia. (7. Vara Cível). **Ação Civil Pública 1005167-43.2019.4.01.3300**. Contingenciamento de recursos para as instituições de ensino superior federais. Salvador, 2019h1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária de Minas Gerais. (1. Vara Federal). **Ação civil pública 1016431-12.2019.4.01.3800**. Belo Horizonte, 2019i1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (1. Vara Federal). **Ação civil pública 1011312-09.2019.4.01.3400**. Brasília, 2019j1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (8. Vara Federal Cível). **Ação Popular 1027385-22.2020.4.01.3400**. Petição inicial. Julgador: Francisco Alexandre Ribeiro, 08 maio 2020. Brasília, 2020u1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (10. Vara Federal Criminal). **INQ 1015706-59.2019.4.01.3400**. Denúncia contra Glenn Greenwald e outros. Ministério Público Federal, 20 jan. 2020. Brasília, 2020v1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-glenn-hackers-autoridade.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (10. Vara Federal Criminal). **INQ 1015706-59.2019.4.01.3400**. Julgador(a) de 1º Grau: Ricardo Augusto Soares, 06 fev. 2020. Brasília, 2020x1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rejeita-denuncia-glenn.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. (2. Vara Federal Cível e Criminal). **Ação Penal n. 1003680-10.2021.4.01.3901**. Denúncia rejeitada liminarmente. Julgador: Heitor Moura Gomes, 31 ago. 2021. Marabá, 2021k1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (12. Vara). **Inquérito Policial 1051043-75.2020.4.01.3400**. Decisão Terminativa. Julgador: Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, 27 jan. 2021. Brasília, 2021l1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcelo-feller-decisao.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (12. Vara Federal Criminal). **Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400**. Denúncia. Procuradoria da República no Distrito Federal, 08 jun. 2021m1. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-filipe-martins>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (12. Vara Federal Criminal). **Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400**. Decisão. Recebida a denúncia contra Filipe Garcia Martins Pereira. Julgador: Marcus Vinicius Reis Bastos, 22 jun. 2021. Brasília,, 2021n1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (12. Vara Federal Criminal). **Ação penal 1022041-26.2021.4.01.3400**. Decisão. Absolvido sumariamente o réu - art. 397 do CPP. Julgador: Marcus Vinicius Reis Bastos, 14 out. 2021. Brasília, 2021o1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assessor-bolsonaro-absolvido-suposto.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. (6. Vara Federal). **Ação Penal 1073197-53.2021.4.01.3400**. Sentença “Tipo A”. Magistrado: Ivani Silva da Luz, 19 jan. 2022. Brasília, 2022b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 5040797-66.2019.4.04.7000**. Acórdão. Relator: Vânia Hack de Almeida, 04 maio 2021. Porto Alegre, 2021p1. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203260394/apelacao-civel-ac-50407976620194047000-pr-5040797-6620194047000>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. [Pesquisa de Jurisprudência]. Porto Alegre, [2022c]. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. (2. Vara Federal de Canoas). **Ação civil pública 5014367-08.2014.4.04.7112**. Julgador: Murilo Brião Da Silva. Canoas, 2014e.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Seção Judiciária de Santa Catarina. (7. Vara Federal). **Ação penal 5012165-46.2018.4.04.7200**. Florianópolis, 2018k.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. (3. Vara Federal de Porto Alegre). **Ação civil pública 5065787-15.2019.4.04.7100**. Julgador: Micheli Polippo. Porto Alegre, 2019k1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (Primeira Turma). **Recurso em Sentido Estrito 0811796-75.2018.4.05.8300**. Acórdão. Relator: Roberto Wanderley, 25 nov. 2021. Fortaleza, 2021q1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (10. Vara Federal). **Ação Penal 0801747-55.2021.4.05.8401**. Caso do vilipêndio de cadáver praticado por Policial Rodoviário Federal. Mossoró, 2021r1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (Terceira Turma). **Agravo de instrumento 0804364-05.2020.4.05.0000**. Relator: Rogério Fialho Moreira, 2020. Recife, 2020w1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 0802121-11.2020.4.05.8400**. Acórdão. Relator: Rogério Fialho Moreira, 18 out. 2021. Recife, 2021s1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 0810556-26.2019.4.05.8200**. Acórdão. Relator: Rogério de Meneses Fialho, 18 ago. 2021. Recife, 2021t1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 0800762-66.2019.4.05.8107**. Acórdão. Relator: Rogério de Meneses Fialho, 19 ago. 2021. Recife, 2021u1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. [**Pesquisa de Jurisprudência**]. Recife, [2022d]. Disponível em: <https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#consulta>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Apelação. 0804364-05.2020.4.05.0000**. Celebração do golpe de estado de 1964. Recife, 2020y1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Ação de improbidade administrativa 0801947-38.2016.4.05.8401**. Decisão. Mossoró, 2016i.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Processo n. 0800256-81.2019.4.05.8401**. Pedido de prisão preventiva. Mossoró, 2019m1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. (5. Vara Federal). **Ação 0817460-71.2019.4.05.8100**. Petição inicial. Fortaleza, 2019n1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. (18. Vara Federal). **Ação popular 0802019-41.2019.4.05.8103**. Decisão interlocutória. Julgador: Emanuel José Matias Guerra, 04 dez. 2019. Fortaleza, 2019o1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-suspende-nomeacao-presidente.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. (5. Vara). **Processo n. 0817460-71.2019.4.05.8100**. Decisão liminar. Fortaleza, 2019p1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (8. Vara). **Ação Civil Pública 0801192-72.2020.4.05.8401**. Anulação do ato de nomeação da Reitora da UFERSA. Natal, 2020z1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (10. Vara Federal). **Ação Civil Pública 0800928-89.2019.4.05.8401**. Sentença. Julgador: Lauro Henrique Lobo Bandeira, 10 mar. 2020. Mossoró, 2020a2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (10. Vara Federal). **Ação Civil Pública 0801192-72.2020.4.05.8401**. Petição inicial. Julgador: Lauro Henrique Lobo Bandeira, 14 set. 2020. Mossoró, 2020b2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (10. Vara Federal). **Auto de prisão em flagrante 0800090-15.2020.4.05.8401**. Mossoró, 2020c2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (5. Vara Federal). **Ação popular n. 0802121-11.2020.4.05.8400**. Natal, 2020d2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária de Pernambuco. (2. Vara Federal). **Ação civil pública 0812782-58.2020.4.05.8300**. Homenagem a Castelo Branco em prédio público. Recife, 2020e2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Ação civil pública 0801245-53.2020.4.05.8401**. Mossoró, 2020f2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (10. Vara Federal). **Ação civil pública 0801513-73.2021.4.05.8401**. Danos morais coletivos causados pela Lava Jato em Curitiba. Fortaleza, 2021v1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Ação penal 0800170-42.2021.4.05.8401**. Decisão de recebimento de denúncia. Mossoró, 2021x1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Ação de improbidade administrativa 0800169-57-2021.4.05.8401**. Decisão de recebimento da ação. Mossoró, 2021w1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Ação de improbidade administrativa 0801746-70.2021.4.05.8401**. Mossoró, 2021y1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Seção Judiciária do Ceará. Subseção Judiciária de Mossoró. (8. Vara Federal). **Ação Civil Pública n. 0800020-61.2021.4.05.8401**. Mossoró, 2021z1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Primeira Seção Especializada). **Embargos de nulidade 0031566-71.1995.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Márcia Maria Nunes de Barros, 04 maio 2012. Rio de Janeiro, 2012e. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Fhx-a2H-lxYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0101310/1/5/401918.rtf+0031566-71.1995.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Fhx-a2H-lxYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0101310/1/5/401918.rtf+0031566-71.1995.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Primeira Seção Especializada). **Recurso em sentido estrito 0500068-73.2018.4.02.5106**. Carta testemunhável. Controle de

convencionalidade em face da Lei de Anistia. Relator: Marcello Ferreira De Souza Granado. Rio de Janeiro, 2018l.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Apelação Cível 0003979-88.2006.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrlund, 16 nov. 2011. Rio de Janeiro, 2011d. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:FVdOLZpVS-kJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108810/1/163/378725.rtf+0003979-88.2006.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:FVdOLZpVS-kJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108810/1/163/378725.rtf+0003979-88.2006.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Apelação Cível 0006605-07.2011.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrlund, 11 jul. 2012. Rio de Janeiro, 2012f. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:muFLWCHuhmEJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108810/1/175/413343.rtf+0006605-07.2011.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:muFLWCHuhmEJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108810/1/175/413343.rtf+0006605-07.2011.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0003234-61.2001.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 28 jan. 2015. Rio de Janeiro, 2015m. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:OCPDVG9\\_6aMJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/databucket/idx%3Fprocesso%3D200102010032344%26seq\\_public\\_inteir\\_teor%3D546469+0003234-61.2001.4.02.0000&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:OCPDVG9_6aMJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/databucket/idx%3Fprocesso%3D200102010032344%26seq_public_inteir_teor%3D546469+0003234-61.2001.4.02.0000&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0003169-41.2016.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 27 out. 2016. Rio de Janeiro, 2016j. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:RFLgBIwgiJIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201600000031690%26coddoc%3D479215%26datapublic%3D2016-10-28%26pagdj%3D637/647+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:RFLgBIwgiJIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201600000031690%26coddoc%3D479215%26datapublic%3D2016-10-28%26pagdj%3D637/647+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0000031-32.2017.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 05 maio 2017. Rio de Janeiro, 2017m. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:wFODI0aUi-0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201700000000313%26coddoc%3D668242%26datapublic%3D2017-05-11%26pagdj%3D426/445+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:wFODI0aUi-0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201700000000313%26coddoc%3D668242%26datapublic%3D2017-05-11%26pagdj%3D426/445+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0011791-12.2016.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 06 jun.

2017. Rio de Janeiro, 2017n. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Otu\\_eR20qmsJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201600000117911%26coddoc%3D638392%26datapublic%3D2017-06-12%26pagdj%3D716/726+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Otu_eR20qmsJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201600000117911%26coddoc%3D638392%26datapublic%3D2017-06-12%26pagdj%3D716/726+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Apelação Cível 0184942-08.2017.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Guilherme Diefenthaler, 19/08/2018. Rio de Janeiro, 2018m. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:uyWj7KUHU1MJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751011849421%26coddoc%3D2189937%26datapublic%3D2018-10-25%26pagdj%3D584/606+0184942-08.2017.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:uyWj7KUHU1MJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751011849421%26coddoc%3D2189937%26datapublic%3D2018-10-25%26pagdj%3D584/606+0184942-08.2017.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Apelação Cível 0003273-37.2008.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 29/01/2019. Rio de Janeiro, 2019q1. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:YmYhQQOkGLIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D200851010032730%26coddoc%3D969955%26datapublic%3D2019-02-05%26pagdj%3D782/813+0003273-37.2008.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:YmYhQQOkGLIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D200851010032730%26coddoc%3D969955%26datapublic%3D2019-02-05%26pagdj%3D782/813+0003273-37.2008.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Apelação Cível AC 0210565-56.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Guilherme Diefenthaler, 31/08/2020. Rio de Janeiro, 2020g2. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:K4leo9ygpL8J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072105651%26coddoc%3D2317938%26datapublic%3D2020-09-03%26pagdj%3D457/478+0210565-56.2017.4.02.5107+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:K4leo9ygpL8J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072105651%26coddoc%3D2317938%26datapublic%3D2020-09-03%26pagdj%3D457/478+0210565-56.2017.4.02.5107+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (8. Turma Especializada). **Apelação Cível AC 0217303-60.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Guilherme Diefenthaler, 31/08/2020. Rio de Janeiro, 2020h2. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:4orJ-uFmklQJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072173036%26coddoc%3D2364603%26datapublic%3D2020-09-03%26pagdj%3D457/478+0217303-60.2017.4.02.5107+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:4orJ-uFmklQJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072173036%26coddoc%3D2364603%26datapublic%3D2020-09-03%26pagdj%3D457/478+0217303-60.2017.4.02.5107+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Plenário). **Queixa-crime 0010568-97.2011.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Luiz Antônio Soares, 03/05/2012. Rio de Janeiro, 2012g. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:7SI2z3J28b0J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0101010/1/3/402083.rtf+0010568->

97.2011.4.02.0000&site=v2\_jurisprudencia&client=v2\_index&proxystylesheet=v2\_index&lr=lang\_pt&ie=UTF-8&output=xml\_no\_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Quarta Turma Especializada). **Apelação Cível 0000087-78.2009.4.02.5001**. Acórdão. Relator: Carmen Silvia Lima de Arruda, 13 fev. 2019. Rio de Janeiro, 2019r1. Disponível em: <https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/845065272/apelacao-ac-44527820094025001-es-0004452-7820094025001/inteiro-teor-845065279>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Quinta Turma). **Apelação Cível AC 0003357-35.1996.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Salete Maccaloz, 06/03/2002. Rio de Janeiro, 2002d. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:d6PXBs-g3rYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0106510/1/16/22572.rtf+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:d6PXBs-g3rYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0106510/1/16/22572.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Quinta Turma Especializada). **Apelação Cível 0000166-17.2001.4.02.5105**. Acórdão. Relator: Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, 22 jun. 2011. Rio de Janeiro, 2011e. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:uwm-QDzSOcQJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108510/1/112/356630.rtf+0000166-17.2001.4.02.5105&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:uwm-QDzSOcQJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108510/1/112/356630.rtf+0000166-17.2001.4.02.5105&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Quinta Turma Especializada). **Apelação Cível 0001099-94.2004.4.02.5101**. Acórdão. Relator: José Eduardo Nobre Matta, 06 jun. 2017. Rio de Janeiro, 2017o. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:nVaWQQeL8WEJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D200451010010996%26coddoc%3D352799%26datapublic%3D2017-06-09%26pagdj%3D356/362+0001099-94.2004.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:nVaWQQeL8WEJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D200451010010996%26coddoc%3D352799%26datapublic%3D2017-06-09%26pagdj%3D356/362+0001099-94.2004.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Segunda Turma Especializada). **Apelação Criminal 0027458-66.2013.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Simone Schreiber, 30 abr. 2021. Rio de Janeiro, 2021a2. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:noD2XIPE0b4J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201351010274587%26coddoc%3D2367598%26datapublic%3D2021-05-05%26pagdj%3D01-16+0027458-66.2013.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:noD2XIPE0b4J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201351010274587%26coddoc%3D2367598%26datapublic%3D2021-05-05%26pagdj%3D01-16+0027458-66.2013.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sétima Turma Especializada). **Apelação Cível 0031587-23.2018.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Nizete Lobato Carmo, 16 jun. 2020. Rio de Janeiro, 2020i2. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:bG5EOv3BpLwJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070315877%26coddoc%3D230877%26datapublic%3D2020-06-23%26pagdj%3D508/545+0031587->



23.2018.4.02.5107&site=v2\_jurisprudencia&client=v2\_index&proxystylesheet=v2\_index&lr=lang\_pt&ie=UTF-8&output=xml\_no\_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sexta Turma Especializada). **Apelação / Reexame Necessário 0020374-82.2011.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Guilherme Couto de Castro, 28 nov. 2012. Rio de Janeiro, 2012h. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:m7crU1Ng4QMJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/179/434236.rtf+0020374-82.2011.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:m7crU1Ng4QMJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/179/434236.rtf+0020374-82.2011.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sexta Turma Especializada). **Apelação / Reexame Necessário 0041044-10.2012.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Maria Alice Paim Lyard, 09 set. 2013. Rio de Janeiro, 2013f. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Jq2Xjg9biP4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/199/476123.rtf+0041044-10.2012.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:Jq2Xjg9biP4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/199/476123.rtf+0041044-10.2012.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sexta Turma Especializada). **Apelação Cível 0046283-92.2012.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Guilherme Couto de Castro, 17 jun. 2013. Rio de Janeiro, 2013g. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:bRO-4ZLvBy4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/192/461242.rtf+0046283-92.2012.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:bRO-4ZLvBy4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/192/461242.rtf+0046283-92.2012.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sexta Turma Especializada). **Agravo de Instrumento 0002623-15.2018.4.02.0000**. Acórdão. Relator: Reis Friede, 15 out. 2018. Rio de Janeiro, 2018n. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:EljvSQhXkhgJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201800000026239%26coddoc%3D976799%26datapublic%3D2018-10-18%26pagdj%3D230-+0002623-15.2018.4.02.0000+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:EljvSQhXkhgJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201800000026239%26coddoc%3D976799%26datapublic%3D2018-10-18%26pagdj%3D230-+0002623-15.2018.4.02.0000+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sexta Turma Especializada). **Agravo de instrumento 5006893-60.2019.4.02.0000**. Relator: Guilherme Calmon Nogueira. Rio de Janeiro, 2019s1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Sexta Turma Especializada). **Apelação Cível 0005778-31.2018.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrland, 15 mar. 2019. Rio de Janeiro, 2019t1. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:tDCir5nbZaQJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070057785%26coddoc%3D2341242%26datapublic%3D2019-03-20%26pagdj%3D759-+0005778-31.2018.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:tDCir5nbZaQJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070057785%26coddoc%3D2341242%26datapublic%3D2019-03-20%26pagdj%3D759-+0005778-31.2018.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 5000760-07.2018.4.03.6144**. Relator: Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 15 maio 2020. Rio de Janeiro, 2020t2. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169049595/apelacao-civel-apciv-50007600720184036144-sp>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Terceira Turma Espec.). **Ação Civil Pública 0101298-70.2017.4.02.5101**. Apelação cível. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 2021b2. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/9/art20180925-05.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0006109-41.2012.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Nizete Lobato Carmo, 07/12/2015. Rio de Janeiro, 2015n. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:dFF9pPKbFesJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201251010061095%26coddoc%3D12184%26datapublic%3D2015-12-14%26pagdj%3D361-+0006109-41.2012.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:dFF9pPKbFesJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201251010061095%26coddoc%3D12184%26datapublic%3D2015-12-14%26pagdj%3D361-+0006109-41.2012.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0049405-16.2012.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Antônio Henrique Correa da Silva, 12/02/2016. Rio de Janeiro, 2016k. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:WcswvOLd4OAJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201251010494054%26coddoc%3D266846%26datapublic%3D2016-02-17%26pagdj%3D.+0049405-16.2012.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:WcswvOLd4OAJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201251010494054%26coddoc%3D266846%26datapublic%3D2016-02-17%26pagdj%3D.+0049405-16.2012.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0044619-89.2013.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 19/02/2016. Rio de Janeiro, 2016l. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:hFBu2bst2SQJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201351010446192%26coddoc%3D288939%26datapublic%3D2016-02-24%26pagdj%3D478/540+0044619-89.2013.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:hFBu2bst2SQJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201351010446192%26coddoc%3D288939%26datapublic%3D2016-02-24%26pagdj%3D478/540+0044619-89.2013.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0218327-26.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrlund, 23/08/2018. Rio de Janeiro, 2018o. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:oEjqvyuxiyQJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072183273%26coddoc%3D2190509%26datapublic%3D2018-08-29%26pagdj%3D557-+0218327-26.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:oEjqvyuxiyQJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072183273%26coddoc%3D2190509%26datapublic%3D2018-08-29%26pagdj%3D557-+0218327-26.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0207153-20.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Sérgio Schwaitzer, 23/08/2018. Rio de Janeiro,

2018p. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:6Qu1CkoAhoYJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072071537%26coddoc%3D2224851%26datapublic%3D2018-09-03%26pagdj%3D1121/1223+0207153-20.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:6Qu1CkoAhoYJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072071537%26coddoc%3D2224851%26datapublic%3D2018-09-03%26pagdj%3D1121/1223+0207153-20.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0170987-86.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrlund, 10/08/2018. Rio de Janeiro, 2018q. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:wiC5ckNOOhgJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071709871%26coddoc%3D2190514%26datapublic%3D2018-08-15%26pagdj%3D759+0170987-86.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:wiC5ckNOOhgJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071709871%26coddoc%3D2190514%26datapublic%3D2018-08-15%26pagdj%3D759+0170987-86.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0144789-12.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Sérgio Schwaitzer, 01/08/2018. Rio de Janeiro, 2018r. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:HxogOTVfKMUIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071447890%26coddoc%3D1022723%26datapublic%3D2018-08-08%26pagdj%3D880/909+0144789-12.2017.4.02.5107+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:HxogOTVfKMUIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071447890%26coddoc%3D1022723%26datapublic%3D2018-08-08%26pagdj%3D880/909+0144789-12.2017.4.02.5107+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0181842-27.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Ricardo Perlingeiro, 09/07/2018. Rio de Janeiro, 2018s. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:NfJXjTDcBI0J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071818428%26coddoc%3D1017416%26datapublic%3D2018-07-13%26pagdj%3D494/510+0181842-27.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:NfJXjTDcBI0J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071818428%26coddoc%3D1017416%26datapublic%3D2018-07-13%26pagdj%3D494/510+0181842-27.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0004316-39.2018.4.02.5107**. Acórdão. Relator: José Antonio Neiva, 22/03/2019. Rio de Janeiro, 2019u1. Disponível em:  
[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:iytczKZi294J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070043166%26coddoc%3D2311385%26datapublic%3D2019-03-28%26pagdj%3D457/490+0004316-39.2018.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:iytczKZi294J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070043166%26coddoc%3D2311385%26datapublic%3D2019-03-28%26pagdj%3D457/490+0004316-39.2018.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0022805-27.2018.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrlund, 15/03/2019. Rio de Janeiro, 2019v1. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:M-H7qobZBG4J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070228051%26coddoc%3D2333937%26datapublic%3D2019-03-20%26pagdj%3D759+0022805-27.2018.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:M-H7qobZBG4J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201851070228051%26coddoc%3D2333937%26datapublic%3D2019-03-20%26pagdj%3D759+0022805-27.2018.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0219492-11.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Poul Erik Dyrland, 11/03/2019. Rio de Janeiro, 2019x1. Disponível em:

[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:4oM2rJzLY-0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072194921%26coddoc%3D2323689%26datapublic%3D2019-03-14%26pagdj%3D391-+0219492-11.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:4oM2rJzLY-0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072194921%26coddoc%3D2323689%26datapublic%3D2019-03-14%26pagdj%3D391-+0219492-11.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0199979-57.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Marcelo Pereira da Silva, 22/02/2019. Rio de Janeiro, 2019w1. Disponível em:

[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:18IL\\_\\_nxjmoJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071999794%26coddoc%3D2219283%26datapublic%3D2019-03-07%26pagdj%3D697/705+0199979-57.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:18IL__nxjmoJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751071999794%26coddoc%3D2219283%26datapublic%3D2019-03-07%26pagdj%3D697/705+0199979-57.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0208589-14.2017.4.02.5107**. Acórdão. Relator: Eugênio Rosa de Araújo, 08/02/2019. Rio de Janeiro, 2019y1. Disponível em:

[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:6Cq0IPrbThYJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072085895%26coddoc%3D2274661%26datapublic%3D2019-02-13%26pagdj%3D1186/1237+0208589-14.2017.4.02.5107&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:6Cq0IPrbThYJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201751072085895%26coddoc%3D2274661%26datapublic%3D2019-02-13%26pagdj%3D1186/1237+0208589-14.2017.4.02.5107&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. (Vice-Presidência). **Apelação Cível 0007600-15.2014.4.02.5101**. Acórdão. Relator: Guilherme Diefenthaeler, 29/10/2019. Rio de Janeiro, 2019z1. Disponível em:

[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:v3ICB2i7eDIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201451010076009%26coddoc%3D564637%26datapublic%3D2018-11-06%26pagdj%3D576/595+0007600-15.2014.4.02.5101&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:v3ICB2i7eDIJ:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201451010076009%26coddoc%3D564637%26datapublic%3D2018-11-06%26pagdj%3D576/595+0007600-15.2014.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. [Consultas e Serviços]. **Jurisprudência**. Rio de Janeiro, [2022e]. Disponível em:

[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?filter=0&getfields=\\*&entqr=3&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&sort=date:D:S:d1&start=740&entsp=a&adv=1&ulang=&entqrm=0&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1&q=ditadura.militar%20%20%20&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?filter=0&getfields=*&entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&output=xml_no_dtd&sort=date:D:S:d1&start=740&entsp=a&adv=1&ulang=&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&q=ditadura.militar%20%20%20&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&base=JP-TRF). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Processo n. 0000730-51.2005.4.02.5106**. Acórdão. Relator: Salete Maccalóz. Rio de Janeiro, 2005b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (27. Vara Federal). **Ação popular 0015245-67.2009.4.02.5101-27**. Sentença Tipo C. Julgador:

Marceli Maria Carvalho Siqueira, 28 out. 2011. Rio de Janeiro, 2011f. Disponível em: [https://oabRJ.org.br/arquivos/files/-Upload/sentenca\\_camponeses.pdf](https://oabRJ.org.br/arquivos/files/-Upload/sentenca_camponeses.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (2. Vara Federal). **Ação penal 0801434-65.2013.4.02.5101**. Rio de Janeiro, 2013h.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (10. Vara Federal). **Ação Civil Pública 0002039-10.2014.4.02.5101**. Mudança de nome da Ponte Rio Niterói, nomeada em homenagem a Costa e Silva. Rio de Janeiro, 2014f.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (10. Vara Federal). **Ação civil pública 0002039-10.2014.4.02.5101**. Julgador: Ricardo Levy Martins. Rio de Janeiro, 2014g.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (4. Vara Federal Criminal). **Ação penal 0023005-91.2014.4.02.5101**. Julgador: Margareth De Cássia Thomaz. Rio de Janeiro, 2014h.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (6. Vara Federal Criminal). **Ação penal 0017766-09.2014.4.02.5101**. Julgador: Ana Paula Vieira De Carvalho. Rio de Janeiro, 2014i.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (26. Vara Federal). **Ação Civil Pública 0101298-70.2017.4.02.5101**. Petição inicial. Rio de Janeiro, 2017p.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (8. Vara Federal Criminal). **Ação penal 0014922-47.2018.4.02.5101**. Julgador: Valeria Caldi Magalhaes. Rio de Janeiro, 2018t.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (2. Vara Federal de Campos). **Ação Penal 5005036-93.2019.4.02.5103**. Julgador: Flávia Rocha Garcia. Rio de Janeiro, 2019a2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (26. Vara Federal). **Ação Civil Pública 0101298-70.2017.4.02.5101**. Sentença. Rio de Janeiro, 2021c2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (15. Vara Federal). **Ação Civil Pública 5017668-89.2021.4.02.5101**. Exclusão da UFRN do CNPCT. Julgador: Vera Lucia Lima Da Silva. Rio de Janeiro, 2021d2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ. (1. Vara Federal). **Ação Penal 0170716-17.2016.4.02.5106**. Sequestro e estupro praticados por Antônio Waneir Pinheiro Lima. Petrópolis, 2016m.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (26. Vara Cível Federal de São Paulo). **Ação civil pública 5025911-73.2019.4.03.6100**. Sentença. Julgadora: Sílvia Figueiredo Marques, 30 jul. 2020. São Paulo, 2020j2. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/weintraub-universidades-uniao-condenada.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (3. Vara Federal de Santo André). **Ação Cível 5000493-21.2020.4.03.6126**. Sentença. Julgador: José Denilson Branco, 04/11/2020. Santo André, 2020k2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (5. Vara Criminal Federal de São Paulo). **Ação Penal n. 5001756-20.2020.4.03.6181**. Sentença. Punibilidade declarada extinta. Julgador: Rodrigo Boaventura Martins, 22 abr. 2020. São Paulo, 2020l2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (5. Vara Criminal Federal de São Paulo). **Ação Penal n. 5002620-24.2021.4.03.6181**. Decisão. Denúncia recebida. Julgador: Maria Isabel do Prado, 27 out. 2021. São Paulo, 2021e2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (6. Turma). **Apelação Cível 5001270-92.2018.4.03.6120**. Acórdão. Relator: Diva Prestes Marcondes Malerbi, 08/09/2020. São Paulo, 2020m2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/141127580>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (6. Turma). **Apelação Cível 5001730-07.2018.4.03.6144**. Acórdão. Relator: Diva Prestes Marcondes Malerbi, 12/09/2020. São Paulo, 2020n2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/141129935>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (6. Turma). **Apelação Cível 5000493-21.2020.4.03.6126**. Acórdão. Relator: Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 05/03/2021. São Paulo, 2021f2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (6. Turma). **Apelação Cível 5002057-49.2018.4.03.6144**. Acórdão. Relator: Paulo Domingues, 18/01/2022. São Paulo, 2022f. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/247280383>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (6. Vara Cível Federal de São Paulo). **Ação Civil Pública 5014547 70.2020.4.03.6100**. Petição Inicial. Ministério Público Federal, 05 ago. 2020. São Paulo, 2020o2. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Quarta Turma). **Apelação Cível 5002680-51.2018.4.03.6100**. Acórdão. Relator: Mônica Nobre, 20/11/2020. São Paulo, 2020p2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/146513994>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Quarta Turma). **Apelação Cível 5002447-91.2019.4.03.6141**. Acórdão. Relator: Marcelo Saraiva, 20/20/2020. São Paulo, 2020q1. Disponível em:

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/144419108>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 5002761-40.2018.4.03.6119**. Acórdão. Relator: Antônio Cedenho, 24 jun. 2019. São Paulo, 2019b2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/70392118>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 5003176-03.2020.4.03.6103**. Acórdão. Relator: Carlos Muta, 19/11/2021. São Paulo, 2021g2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/210555994>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 5003902-54.2018.4.03.6100**. Acórdão. Relator: Antônio Cedenho, 08/09/2021. São Paulo, 2021h2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/183097844>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (Terceira Turma). **Apelação Cível 5003657-56.2018.4.03.6128**. Acórdão. Relator: Nery da Costa Júnior, 15/04/2021. São Paulo, 2021i2. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/156642701>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. [Busca Jurisprudência]. **Jurisprudência do TRF3**. São Paulo, [2022g]. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaResumida/1?np=0>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Ação n. 5010000-84.2020.4.03.6100**. Direito de resposta em face de homenagem ao Major Sebastião Curió. São Paulo, 2020r2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (9. Vara Federal). **Ação penal 0011580-69.2012.4.03.6181**. Sequestro praticado por Carlos Alberto Brilhante Ulstra e outros. São Paulo, 2012j.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (5. Vara Federal). **Ação penal 0004823-25.2013.4.03.6181**. São Paulo, 2013i.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0016351-22.2014.4.03.6181**. São Paulo, 2014k.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (8. Vara Federal). **Ação civil pública 0011414-28.2008.4.03.6100**. São Paulo, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (4. Vara Federal). **Ação civil pública 0025168-03.2009.4.03.6100**. São Paulo, 2009b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (6. Vara Federal). **Ação civil pública 0025169-85.2009.4.03.6100**. São Paulo, 2009c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (11. Vara Federal). **Ação civil pública 0005503-98.2009.4.03.6100**. São Paulo, 2009d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (4. Vara Federal). **Ação civil pública 0021967-66.2010.4.03.6100**. São Paulo, 2010c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (7. Vara Federal.) **Ação civil pública 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 2010d.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (10ª. Vara Federal). **Ação penal 0004204.32.2012.4.03.6181**. Sequestro praticado por Carlos Alberto Brilhante Ulstra e outros. São Paulo, 2012i.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0012647-98.2014.4.03.6181**. São Paulo, 2014j.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0007502-27.2015.4.03.6181**. São Paulo, 2015o.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0009756-70.2015.4.03.6181**. São Paulo, 2015p.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0001147-74.2010.4.03.6181**. São Paulo, 2015q.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0015358-42.2015.4.03.6181**. São Paulo, 2015r.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0015754-19.2015.4.03.6181**. São Paulo, 2015s.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (8. Vara Federal). **Ação penal 0008532-97.2015.4.03.6181**. São Paulo, 2015t.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0001217-81.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016n.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0011051-11.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016o.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 0011528-34.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016p.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (4. Vara Federal). **Ação penal 0009980-71.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016q.



BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (7. Vara Federal.) **Ação penal 0003768-34.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016r.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (7. Vara Federal.) **Ação penal 0008172-31.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016s.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (9. Vara Federal.) **Ação penal 0011715-42.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016t.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (8. Vara Federal.) **Ação penal 0001208-22.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016u.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (8. Vara Federal.) **Ação penal 0007052-50.2016.4.03.6181**. São Paulo, 2016v.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (5. Vara Federal.) **Ação penal 0013526-03.2017.4.03.6181**. São Paulo, 2017q.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal.) **Ação penal 0000827-43.2018.4.03.6181**. São Paulo, 2018u.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal.) **Ação penal 0005946-82.2018.4.03.6181**. 2018v.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal.) **Ação penal 0008031-41.2018.4.03.6181**. São Paulo, 2018x.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal.) **Ação penal 0013000-02.2018.4.03.6181**. São Paulo, 2018w.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (5. Vara Federal.) **Ação penal 0003737-43.2018.4.03.6181**. São Paulo, 2018y.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (7. Vara Federal.) **Ação penal 0000915-81.2018.4.03.6181**. São Paulo, 2018z.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (26. Vara Federal.) **Ação civil pública 5025911-73.2019.4.03.6100**. Danos morais coletivos praticados por Abraham Weintraub. São Paulo, 2019c2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal Criminal). **Ação Penal 5003962-41.2019.4.03.6181**. São Paulo, 2019d2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal.) **Ação penal 5000299-50.2020.4.03.6181**. São Paulo, 2020s2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal Criminal). **Ação Penal n. 5003562-56.2021.4.03.6181**. Decisão. Denúncia rejeitada. Julgador: Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi, São Paulo, 22 jul. 2021j2.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (9. Vara Federal). **Ação penal 0011580-69.2012.4.03.6181**. Sentença. Julgador: Silvio César Arouck Gemaque, São Paulo, 2021k2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/0011580-6920124036181-mpf-obtem.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Seção Judiciária de São Paulo. (1. Vara Federal). **Ação penal 5002674-87.2021.4.03.6181**. São Paulo, 2021l2.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Notícia de Fato 1.22.005.000098/2020-94**. PRM-Montes Claros, Minas Gerais. 2020v2.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUSTAMANTE, Thomas; MENDES, Conrado Hubner. Freedom without responsibility: the promise of Bolsonaro's COVID-19 denial. **Jus Cogens**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 181-207, 2021.

BUSTAMANTE, Thomas. Carta a um acusador anônimo (e meu respeito ao Ministério Público). **Conjur**, São Paulo, 9 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-09/thomas-bustamante-carta-acusador-meu-respeito-mp>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas. **Teoria do precedente judicial: A justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas. Anti-theoretical claims about legal interpretation: the argument behind the fallacy. In.: BUSTAMANTE, Thomas; DAHLMAN, Christian (ed.) **Argument types and fallacies in legal argumentation**. Springer, 2015.

CABRAL, Gustavo César Machado. Conservadorismo no pensamento político brasileiro: notas introdutórias. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (orgs.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a. p. 331-348

CABRAL, Gustavo César Machado. Pensamento político brasileiro: roteiro e propostas de trabalho. In: CABRAL, Gustavo César Machado; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. (orgs.) **História do direito e do pensamento político brasileiro: debates e perspectivas**. Fortaleza: Editora UFC, 2016a. p. 15-52.

CABRAL, Gustavo César Machado. Para uma crítica à crise dos partidos políticos no Brasil. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; FREITAS, Raquel Coelho. **Democracia, equidade e cidadania**. Curitiba: Editora CRV, 2014a. p. 93-109.

CABRAL, Gustavo César Machado. A política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo. **Revista da Faculdade de Direito — UFPR**. Curitiba, v. 59, n. 3, p. 85–108, set./dez. 2014a.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, [S.l.], v. 22, n. 3, p. 84-108, set./dez. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia de Cabo Daciolo**. Brasília, DF: [2022a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/178938/biografia>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia de Cabo Sabino**. Brasília, DF: [2022b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/178865/biografia>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia de Capitão Assunção**. Brasília, DF: [2022c]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/152606/biografia>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia de Capitão Wagner**. Brasília, DF: [2022d]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204487/biografia>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CAMPOREZ, Patrik. Lei de Segurança gera recorde de inquéritos. **UOL**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/25/lei-de-seguranca-gera-recorde-de-inqueritos.htm>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CARDIM, Maria Eduarda. Ministro da Educação recusa a se desculpar por usar o termo 'balbúrdia'. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 22 maio 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/22/interna\\_politica,756608/ministro-da-educacao-recusa-a-se-desculpar-por-usar-o-termo-u201c balb.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/22/interna_politica,756608/ministro-da-educacao-recusa-a-se-desculpar-por-usar-o-termo-u201c balb.shtml). Acesso em: 05 jan. 2022.

CARDOSO, Adalberto. **À beira do abismo: uma sociologia política do bolsonarismo**. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. *E-book*.

CARVALHO, José Murilo. **Forças armadas e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho; FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Um café entre Moro e Jerrajoli: a operação lava-jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 421-442, jul./dez. 2017.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. *E-book*.

CASTRO, Celso. **General Villas Bôas: conversa com o comandante**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. (Auditoria Militar). **Ação Penal Militar 0014289-92.2020.8.06.0001**. Denúncia. Origem: Inquérito Policial 000-00111/2020. Julgador: Roberto Soares Bulcão Coutinho, 13 mar. Fortaleza, 2020a. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001BI0T0000&processo.foro=1&processo.numero=0014289-92.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_15e267b9f8f342fdb400cdb372d2ed67](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001BI0T0000&processo.foro=1&processo.numero=0014289-92.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_15e267b9f8f342fdb400cdb372d2ed67). Acesso em: 02 fev. 2022.

CEARÁ. **Mensagem 8491 de 28 de fevereiro de 2020**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, [2020b]. Disponível em: [https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/8491\\_a.htm](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/8491_a.htm). Acesso em: 5 de jan. 2022.

CEARÁ. Processo Administrativo Disciplinar SPU n. 200219071-7. Expulsão de soldado envolvido no motim ocorrido em 2020. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, a. XIII 146. n. 3, Fortaleza, 23 jun. 2021. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210623/do20210623p03.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça (17. Vara criminal). **Processo n. 0213622-25.2020.8.06.0001**. Decisão. Julgador: Roberto Soares Bulcão Coutinho, Fortaleza, 02 mar. 2020c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-determina-soltura-policiais.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. (6ª Unidade do Juizado Especial Cível). **Ação de Indenização por Dano Moral n. 3000831-94.2020.8.06.0020**. Sentença. Julgador: Paulo Sérgio Dos Reis, Fortaleza, 03 ago. 2020d.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. [Resultados Eleitorais]. **Eleições Municipais 2020**. Fortaleza, [2022]. Disponível em: <https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2020/?municipios-resultados-2o-turno-resultado-para-prefeito>. Acesso em: 19 fev. 2022.

CHALOUB, Jorge; PERLATTO, Fernando. Intelectuais e “nova direita” no Brasil. *In.*: LYNCH, Christian Edward Cyril; SOUSA, Elizeu Santiago Tavares; CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. (orgs.) **Pensamento político brasileiro. Temas, problemas e perspectivas**. Curitiba: Appris, 2019. p. 361-384.

CIPOLA, Ari. Greve deixa Alagoas sem policiamento. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 jul. 1997. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/7/12/cotidiano/46.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.

COLAÇÃO 2020.1. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (39 min 23 seg). Publicado pelo canal TV UFERSA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Kun2c9Gvpik>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro afirma que Exército pode ir para a rua acabar com 'covardia de toque de recolher'. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-afirma-que-exercito-pode-ir-para-a-rua-acabar-com-covardia-de-toque-de-recolher.shtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S.l.]: OEA/Ser.L/V/II, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. [Jurisprudência]. **Jurisprudência TRF1**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. [Currículo lattes]. **Candida de Souza**. [S.l.], [2021]. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8575509762973423>. 2021e1. Acesso em: 05 de jan. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resolução 165, de 06 de maio de 2016**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF. Brasília, DF: Ministério Público Federal, [2016]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ompf/conselho-institucional/institucional/documentos-e-publicacoes/resolucoes/Resolucao165VersoconsolidadaRegimentoInternoCIMPFAAlteradopelaRes201.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa**. Medidas provisionales respecto de la República Federativa de Brasil. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 15 noviembre de 2017. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, Costa Rica, 15 nov. 2017a. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa\\_se\\_10.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Presidente: Sergio García Ramírez. San José, Costa Rica, 14 mar. 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Barrios Altos Vs. Perú**. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Presidente: Antônio A. Cançado Trindade. San José, Costa Rica, 14 mar. 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, Costa Rica, 16 fev. 2017b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Presidente: Diego García-Sayán. San José, Costa Rica, 24 nov. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, Costa Rica, 15 mar. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Presidente: Rafael Nieto Navia.

San José, Costa Rica, 29 jul. 1988. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

COSTA, Luiz Alexandre Souza. Truque do tanque de guerra não assusta mais, mas motins policiais podem ser reais. **Jota**, São Paulo, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/truque-do-tanque-saindo-da-cartola-nao-assusta-mas-motins-policiais-podem-ser-reais-31032021>. Acesso em: 06 out. 2021.

CUENCA, JP. Nada é mais antigo que o passado recente. **Piauí**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/nada-e-mais-antigo-que-o-passado-recente/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

DA REDAÇÃO. Frente parlamentar promove Fórum de Desenvolvimento do Semiárido. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/712417-frente-parlamentar-promove-forum-de-desenvolvimento-do-semiarido/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

DA REDAÇÃO. Wilson Witzel: 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo'. **Veja**, São Paulo, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DALY, Tom Gerald. Democratic decay: conceptualizing an emerging research field. **Hague journal on the rule of law**, Switzerland, v. 11, p. 9-36, abr. 2019.

DALY, Tom. Designing the Democracy-Defending Citizen. **Constitutional Studies**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 189-215, 2020.

DELGADO, Malu. Conrado Hübner Mendes: "Governo Bolsonaro semeia medo e quer silenciamento difuso". **Brasil de Fato**, 04 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/04/conrado-hubner-mendes-governo-bolsonaro-semeia-medo-e-quer-silenciamento-difuso>. Acesso em: 05 de jan. 2022. 2021e2.

DINIZ, Debora. **Montei vocabulário bolsonarista em 24 horas de redemoinho do ódio**. [S.l.], 07 fev. 2021. Twitter: @Debora\_D\_Diniz. Disponível em: [https://twitter.com/debora\\_d\\_diniz/status/1358467321308798976](https://twitter.com/debora_d_diniz/status/1358467321308798976). Acesso em: 05 jan. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Vara da Fazenda Pública). **Ação Civil Pública 0703229-03.2020.8.07.0018**. Petição Inicial. Julgador: Paulo Afonso Cavichioli Carmona, 14 maio 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-milicia.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Vara da Fazenda Pública). **Ação Civil Pública 0703229-03.2020.8.07.0018**. Decisão liminar. Julgador: Paulo Afonso Cavichioli Carmona, 14 maio 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-nega-desmobilizar-acampamento-300.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DOCUMENTO da PMPE revela detalhes e envolvidos na dispersão de protesto contra Bolsonaro. **Diário de Pernambuco**, 05 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/06/documento-da-pmpe-revela-detalhes-e-envolvidos-na-dispersao-de-protest.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

DUTRA, Giselle. PEC que proíbe anistia a motins de militares é aprovada na Assembleia. **Portal do Governo do Ceará**, Fortaleza, 03 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/03/03/pec-que-proibe-anistia-a-motins-de-militares-e-aprovada-na-assembleia/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

DUXBURY, Neil. **The nature and the authority of precedent**. Cambridge: University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. In praise of theory. **Arizona State Law Journal**, Phoenix, AZ, v. 29, n. 2, p. 353-376, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's law**. The moral reading of the American constitution. Oxford: University Press, 1996.

ELEIÇÕES 2018. Apuração 1º turno. **Estadão**, Política, São Paulo, 08 out. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2018/cobertura-votacao-apuracao/primeiro-turno>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ESPECIALISTAS analisam violência da PM em protesto: ação foi coordenada e desrespeitou leis e tratado internacional. **G1 PE**, Recife, 31 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/05/31/especialistas-analisam-violencia-da-pm-em-protesto-acao-foi-coordenada-e-desrespeitou-leis-e-tratado-internacional.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar 903, de 16 de janeiro de 2019**. Concede anistia das penalidades e procedimentos administrativos impostos aos militares estaduais em razão da crise na segurança pública ocorrida em fevereiro de 2017. Vitória: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, [2019]. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9032019.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça (4. Vara Criminal). **Pedido de busca e apreensão criminal n. 0006726-26.2017.8.08.0024**. Comarca de Vitória. Desta forma, nos termos dos fundamentos contidos nos itens 1, 2 e 3 desta decisão, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados no requerimento de fls. 03-32 e verso e aditamento de fls. 165/171. Julgador(a) de 1º Grau: Gisele Souza de Oliveira, 17 mar. 2017a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/combinar-greve-pm-es-whatsapp-justifica.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. (Vara de Auditoria Militar de Vitória). **Ação penal militar 0037989-76.2017.8.08.0024**. Julgador: Getulio Marcos Pereira Neves, 2017b. Disponível em:

[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm). Acesso em: 05 jan. 2022.

FACHIN, Edson. A propósito do editorial de 14 de fevereiro de 2021 do jornal O Globo e da publicação de hoje no jornal Folha de S. Paulo. **Poder 360**. Brasília, DF, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/Nota-Fachin-resposta-Villas-Bo%CC%82as.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FALCÃO, Márcio; PARREIRA, Marcelo. Aras apura uso da Lei de Segurança Nacional por André Mendonça contra críticos do governo Bolsonaro. **G1**, Brasília, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/16/aras-apura-uso-da-lei-de-seguranca-nacional-por-andre-mendonca-contr-criticos-do-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2022.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Corregedoria pede explicações a procuradores que assinaram ação contra Ricardo Salles. **G1**, Brasília, 11 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/11/corregedoria-pede-explicacao-a-procurador-do-rn-que-assinou-acao-contr-ricardo-salles.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FANTÁSTICO reconstitui passo a passo de confronto que baleou Cid Gomes. 1 vídeo. Rio de Janeiro, TV Globo, 23 fev. 2020. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8346955/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. The law of the exception: A typology of emergency powers. **International Journal of Constitutional Law**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 210-239, abr. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: A crise da democracia italiana**. Tradução de Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Maíra. Justiça militar recebe denúncias contra militares acusados de envolvimento na paralisação da PMES. **TJES**, Vitória, 07 jul. 2018. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/justica-militar-recebe-denuncias-contr-militares-acusados-de-envolvimento-na-paralisacao-da-pmes/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019. *E-book*.

FINCHELSTEIN, Federico. Trump apagou a linha entre fascismo e populismo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/latinoamerica21/2021/08/trump-apagou-a-linha-entre-fascismo-e-populismo.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2021.

FLORÊNCIA, Olívia. Manifestantes fazem ato contra Dilma na Avenida Paulista. **G1 São Paulo**, São Paulo, 15 nov. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/11/manifestantes-ocupam-avenida-paulista-em-protesto-contr-dilma.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FRAENKEL, Ernst. **The dual state**. A contribution to the theory of dictatorship. Oxford: University Press, 2017.



FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lei de Segurança Nacional. **Revista de informação legislativa**, [S.l.], v. 15, n. 59, p. 71-86, jul./set. 1978.

FRASES de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. **Istoé**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FREEDEN, Michael; STEARS, Marc. (Org.) **The Oxford Handbook of political ideologies**. Oxford: University Press, 2013.

FREEDEN, Michael. **Ideology**. A very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2003.

FREITAS, Cadu. Um ano depois, ninguém foi condenado por motim da Polícia Militar no Ceará. **G1 CE**, [S.l.], 18 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/02/18/um-ano-depois-ninguem-foi-condenado-por-motim-da-policia-militar-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FREITAS, Carolina. Bolsonaro compara execuções na ditadura a palmada em filho. **Valor Econômico**, São Paulo, 11 maio 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/05/11/bolsonaro-compara-execucoes-na-ditadura-a-palmada-em-filho.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

FURST, Henderson. Biopopulismo e a apropriação política de narrativas científicas. *In*: LAMENHA, Bruno; GOUVÊA, Carina Barbosa; BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo. **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 141-174

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social: Cómo da Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

GARGARELLA, Roberto. **Por una justicia dialógica: El poder judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; **How to save a constitutional democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1760-1787, 2017.

GOV.BR. [Participa Brasil]. CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Composição**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/composicao2>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (org.). **Fake news – a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. posição. 2192-2803.

GRUPO DE apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF. **G1**, Brasília, DF, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contra-o-predio-do-stf.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Stanford: Stanford Law Books, 2012.

GUILLINO, Daniel. Bolsonaro diz que Barroso fez 'politicalha' e 'ativismo judicial' ao mandar abrir CPI da Pandemia. **O Globo**, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-que-barroso-fez-politicalha-ativismo-judicial-ao-mandar-abrir-cpi-da-pandemia-3-24963045>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

HOLANDA, Carlos. Aglomeração em Tianguá: pedido de investigação contra Bolsonaro está em sigilo na PGR. **O Povo**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/03/23/aglomeracao-em-tiangua--pedido-de-investigacao-contra-bolsonaro-esta-sob-sigilo-na-pgr.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The cost of rights: Why liberty depends on taxes**. New York: W.W. Norton, 2000.

INVASÃO ao Congresso dos EUA: quatro pessoas morrem; Biden fala em 'insurreição'. **BBC News Brasil**, 06 jan. 2021. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55568031>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

JORNAL NACIONAL. Bolsonaro usa invasão no Congresso dos EUA para questionar eleições no Brasil. **G1**, 07 jan. 2021. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/07/um-dia-apos-a-invasao-do-capitolio-bolsonaro-volta-a-dizer-sem-provas-que-houve-fraude-na-eleicao-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

JUSTIÇA aceita denúncia contra Cabo Sabino, apontado como líder de motim da polícia no Ceará. **G1 CE**, [S.l.], 18 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/justica-aceita-denuncia-contra-cabo-sabino-apontado-como-lider-de-motim-da-policia-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

KALIL, Isabela Oliveira. **Quem São e no que Acreditam os Eleitores de Jair Bolsonaro**. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.fespsp.org.br/upload/usersfiles/2018/Relatório%20para%20Site%20FESPSP.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

KRÜGER, Ana. Solidariedade expulsa vereador que 'coordenou motim' da PM no Ceará. **G1**, Brasília, DF, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/21/solidariedade-expulsa-vereador-que-coordenou-motim-da-pm-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2019.

LACERDA, Victor. Vítima de tortura, quilombola é amarrado e agredido por bolsonarista. **CONAQ**, 14 set. 2021. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/vitima-de-tortura-quilombola-e-amarrado-e-agredido-por-bolsonarista/>. Acesso em: 05 de jan. 2022. .

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Traducción de Soledad Laclau. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2005.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **Davis Law Review**, Davis, v. 47, p. 189-260, abr. 2013.

LISBOA, Ana Paula. Acadêmicos brasileiros se exilam por ameaças de morte. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 13 mar. 2020. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino\\_ensinosuperior/2020/03/13/interna-ensinosuperior-2019,834162/academicos-brasileiros-se-exilam-por-ameacas-de-morte.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2020/03/13/interna-ensinosuperior-2019,834162/academicos-brasileiros-se-exilam-por-ameacas-de-morte.shtml). Acesso em: 05 de jan. 2022.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **The American political science review**, [S.l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e estado de direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia** - Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

MAFEI, Rafael; BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emílio Peluso Neder; Brazil: From Antiestablishmentarianism to Bolsonarism. In: SAJÓ, A.; UITZ, R.; HOLMES, S. (eds.). **The Routledge Handbook on Illiberalism**. Oxfordshire: Routledge, 2021. p. 778-795.

MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente**: Teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MAGALHÃES, Bruno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, p. e32760, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje** - À luz do direito internacional dos direitos humanos. Orientador: Prof. Doutor Eduardo Ramalho Rabenhorst. 2006. 403f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, UFPE, Recife, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto; HUMENHUK, Hesterston. Autoritarismo judicial. In: LARA, Caio; MARIN, Eriberto Francisco Bevilacqua; LEMES, Fernando Lobo. **Constituição e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI / UFG / PPGDP, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/4i7b4v4v/hYCihN0A9W7yle3b.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

MANIFESTANTES fazem ato contra Bolsonaro, e PM atira balas de borracha e gás lacrimogêneo nos participantes; veja vídeo. **G1 PE**, 29 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/05/29/manifestantes-fazem-ato-contra-bolsonaro-e-a-favor-da-vacina-no-recife.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

MANIFESTO EM repúdio aos ataques à jornalista Patrícia Campos Mello. **Manifesto**, [2021]. Disponível em: [https://docs.google.com/document/u/1/d/e/2PACX-1vQtHSGfZv\\_TBT4OzMktNTOHJHHw9BaHSZcGyn3A8wtJ-mNngJ6nBFgdKm0N7zPAkjA4nLwMxSFPmzVg/pub](https://docs.google.com/document/u/1/d/e/2PACX-1vQtHSGfZv_TBT4OzMktNTOHJHHw9BaHSZcGyn3A8wtJ-mNngJ6nBFgdKm0N7zPAkjA4nLwMxSFPmzVg/pub). Acesso em: 05 jan. 2022. 2020C1.

MARIN, Denise Chrispim Marin. Ernesto Araújo atribui temas de direitos humanos a ‘ideologias nocivas’. **Veja**, São Paulo, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/ernesto-araujo-atribui-temas-de-direitos-humanos-a-ideologias-nocivas/>. Acessado em: 05/10/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, João Victor Nascimento. **Juridicidade e justiça de transição**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2014.

MELO, Emanoela Campelo de. Em um ano, MPCE denunciou 130 PMs por ligação ao motim no Ceará; número de agentes afastados é maior. **Diário do Nordeste**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/em-um-ano-mpce-denunciou-130-pms-por-ligacao-ao-motim-no-ceara-numero-de-agentes-afastados-e-maior-1.3048543>. Acesso em: 05 de jan. 2022. 2021T1.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, Alfredo. MP denuncia mais de 300 policiais que participaram de motim no Ceará. **O Globo**, Rio de Janeiro, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mp-denuncia-mais-de-300-policiais-que-participaram-de-motim-no-ceara-25050719>. Acesso em: 05 de jan. 2022. 2021Z2.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. London: Hart, 2021.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Judges and Courts Destabilizing Constitutionalism: The Brazilian Judiciary Branch’s Political and Authoritarian Character. **German Law Journal**, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 727-768, jul. 2018.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2012. 303f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2012.

MEYER, Emílio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Thomas; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Autonomia universitária, democracia e federalismo. **Revista Culturas Jurídicas**, [S.l.], v. 6, n. 13, p. 279-307, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45225/28846>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista: impasses do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MILLER-IDRISS, Cynthia. **The Extreme Gone Mainstream: Commercialization and Far Right Youth Culture in Germany**. New Jersey: Princeton University Press, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. [Justiça de Transição]. Brasília, DF: [2022]. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MORAIS, Aloísio. Memorial da Anistia não tem irregularidade, conclui Procuradoria em MG. **Vermelho**, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2020/06/26/memorial-da-anistia-nao-tem-irregularidade-conclui-procuradoria-em-mg/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

MORAIS, Jonas Rodrigues. Tortura na segurança pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, v. 3, n. 2, p. 169-191, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/291/139>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019b.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Polém, 2019a.

MORTE de policial na Bahia mobiliza bolsonaristas; veja cronologia do caso. [S.l.: s.n.], 2021. 1 vídeo (4 min 46 seg). Publicado pelo canal UOL. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=leCWIIZM9iw>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

MOTA, Eric. Bolsonaro chama Joice de “fofucha” e Kim Kataguiri de “japonesinho pitoco”. **Congresso em foco**, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-chama-joice-de-fofucha-e-kim-kataguiri-de-japonesinho-pitoco>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

MOTTA, Paulo. Policiais do Piauí decidem manter greve. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 jul. 1997. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff080735.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. Tradução de Daniel de Mendonça. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: Porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. **Populism**. A very short introduction. Oxford: University Press, 2017.

MÜLLER, Jan-Werner. Militant democracy. *In*: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (Ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1253-1269.

MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. *In*: OSTIGUY, Pierre et al (ed.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 590-606.

NETTO, Paulo Roberto. TRF-3 mantém rejeição de denúncia da Lava Jato contra Lula e Frei Chico por ‘mesadas’ da Odebrecht. **Estadão**, São Paulo, 18 maio 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/por-unanimidade-trf-3-rejeita-denuncia-da-lava-jato-contralula-e-frei-chico-por-mesadas-da-odebrecht/>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

NOBRE, Marcos. **Ponto final**: A guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia, 2020.

NOVKOV, Julie. Law and political ideologies. *In*: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.). **The Oxford Handbook of law and politics**. Oxford: University Press, 2008.

NUNES, Diego. Mais uma vez, a Lei de Segurança Nacional. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 09 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/diego-nunes-vez-lei-seguranca-nacional>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo. As “irrequietas leis de segurança nacional”: a ausência dos crimes contra a segurança nacional no código penal brasileiro de 1940. *In*: NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo; RI JR, Arno Dal. **História do direito penal**. Confins entre Direito Penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa). Florianópolis: Habitus, 2020.

O QUE SABE sobre caso do PM morto na Bahia após atacar colegas durante 'surto'. **Terra**, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/o-que-sabe-sobre-caso-do-pm-morto-na-bahia-apos-atacar-colegas-durante-surto,511f1c671feac189e589cc22c7add070wvaahrye.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIMENTEL, Samuel. Saiba o que aconteceu no Ceará entre o início do motim e o fim da paralisação dos PMs. **O Povo**, Fortaleza, 01 mar. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2020/03/01/o-que-aconteceu-no-ceara-entre-inicio-do-motim-e-3---proposta-de-acordo.html>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

PINHEIRO, Kellyanne. Primeira greve de policiais no Ceará completa 15 anos em 2012. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 03 jan. 2012. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/primeira-greve-de-policias-no-ceara-completa-15-anos-em-2012-1.861507>. Acesso em: 05 jan. 2022.

PRADO, Michele. **Tempestade ideológica**: Bolsonarismo, a Alt-Right e o populismo liberal no Brasil. São Paulo: Editora Lux, 2021.

PROJETO em discussão na Câmara tira dos governadores autonomia para escolher comandantes da PM e dos Bombeiros. **Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 09 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/09/projeto-em-discussao-na-camara-tira-dos-governadores-autonomia-para-escolher-comandantes-da-pm-e-dos-bombeiros.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

PROTESTOS em ao menos 17 Estados pedem de impeachment a intervenção militar. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 mar. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603185-protestos-em-17-estados-pedem-de-impeachment-a-intervencao-militar.shtml>. Acesso em: 05 jan. 2022.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, RS, v. 13, n. 1, p. 85-109, jan./abr. 2021.

REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA. Jornalista infiltrada em grupo de Sara Giromini apura que membros estavam prontos para agressões. **Jornal de Brasília**, Brasília, DF, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/jornalista-infiltrada-em-grupo-de-sara-giromini-apura-que-membros-estavam-prontos-para-agressoes/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

REIS, Ulisses Levi Silvério dos; MEYER, Emílio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. [S.l.: s.n.], 2021.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **Justiça militar e direitos humanos no Brasil**: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais. 2019. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

RI JÚNIOR, Arno Dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543, 2013.

RIJPKEMA, Bastiaan. **Militant democracy**: The limits of democratic tolerance. New York: Routledge, 2018.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 41.931, de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre o sistema de definição e gerenciamento de metas para os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado, [2009]. Disponível em: [http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto\\_41\\_931\\_-\\_250609.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_41_931_-_250609.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 46.775, de 23 de setembro de 2019**. Altera o Decreto n. 41.931, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado, [2019]. Disponível em: [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site\\_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019\\_Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf?lve](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019_Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf?lve). Acesso em: 05 jan. 2022.

ROCHA, Camila. SOLANO, Esther. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. *In*: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 21-34.

ROCHA, Guilherme Dall'orto. **Quando as armas do Leviatã se voltam contra si: a greve da Polícia Militar do Espírito Santo de fevereiro de 2017**. 2019. 154f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <https://cienciassociais.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PGCS/detalhes-da-tese?id=13333>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Político**, Belo Horizonte. n. 117, p. 193-217, jul./dez. 2018a.

SALGADO, Eneida Desiree. **Reforma Política**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018b.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Quem dará o golpe no Brasil?** Coleção cadernos do provo brasileiro. Civilização brasileira, 1962.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **A democracia impedida: O Brasil do século XXI**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (19. Vara Cível). **Ação cível 1020260-77.2020.8.26.0100**. Sentença. Julgador: Inah de Lemos e Silva Machado, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/patricia-campos-mello.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Privado). **Apelação n. 0347718-08.2009.8.26.0000**. Voto 22860. Acórdão. Por maioria de votos, negaram provimento ao Agravo retido, vencido o 3º Juiz que provia em parte e, à unanimidade negaram provimento à Apelação. Relator: Rui Cascaldi, 14 ago. 2012. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/Nota%2030%2032%20-%2000092.0001042014-46.121-155.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (23. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo). **Ação Cível 583.00.2005.202853-5**. Petição Inicial. 29 jun. 2005. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/17%20-%20Nota%2030%20-%2000092.000104\\_2014-46.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo17/17%20-%20Nota%2030%20-%2000092.000104_2014-46.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

SARA WINTER é presa em Brasília por ordem de Alexandre de Moraes. **Conjur**, [S.l.], 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-15/sara-winter-presa-brasilia-ordem-alexandre-moraes>. Acesso em: 05 de jan. 2022.



SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, feb. 1987.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v.85, n. 2, p. 545-583, mar. 2018.

SCHMITT, Carl. **La ditadura**: Desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria. Tradução de José Díaz García. Madrid: Alianza Editorial, 2013.

SCHOLARS AT RISK. **Free to think**. Report of the scholars at risk. New York: Academic Freedom Monitoring Project, 2019. Disponível em: <https://saih.no/assets/docs/Scholars-at-Risk-Free-to-Think-2019.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENADO FEDERAL. Violência afasta mulheres da política, dizem debatedoras. **Senado Notícias**, 03 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Justiça de transição e usos políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um golpe de Estado institucional? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, set. 2018.

SILVA, Fábio de Sá. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). **Journal of law and society**, [S.l.], v. 47, n. S1, p. S90-S110, out. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 250, p. 197–227, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso. O Supremo Tribunal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 96-118, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24545>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil**: de Getúlio a Castelo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1982.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil**: de Castelo a Tancredo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SOUZA, Josias de. Bolsonaro: 'Mentir engorda'. Hummm... E quanto ao Flávio?... **UOL**, São Paulo, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/01/11/bolsonas-mentir-engorda-humm-e-o-flavio.htm>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

SP: MARCHA 'em defesa da liberdade' pede volta dos militares ao poder. Terra, [S.l.], 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/sp-marcha-em-defesa-da-liberdade-pede-volta-dos-militares-ao-poder,e5d130a67cacf310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Tradução de Bruno Alexander. São Paulo: L&PM, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. Constitutional agreements without constitutional theories. **Ratio Juris**, Oxford, v. 13, n. 1, p. 117-130, mar. 2000.

SUNSTEIN, Cass R. Incompletely Theorized Agreements. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 108, n. 7, p. 1733-1772, maio 1995.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Responsabilidade penal para os crimes da ditadura militar** - A justiça de transição diante da lei. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

TALENTO, Aguirre; FERREIRA, Paula. Ataque de Aras a subprocuradora gera reação de colegas e acusações de machismo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ataque-de-aras-subprocuradora-gera-reacao-de-colegas-acusacoes-de-machismo-24562312>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, p. 37-61, abr. 2019.

TRIO faz protesto na Esplanada e pede intervenção militar no Brasil. **G1 DF**, Brasília, 15 nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/11/trio-faz-protesto-na-esplanada-e-pede-intervencao-militar-no-brasil.html>. Acesso em: 05 jan. 2022.

TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 100, p. 391-462, jan. 2015.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O movimento de estudos críticos do direito**: outro tempo, tarefa maior. Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

UNITED STATES. Supreme Court. **376 U.S. 254**. New York Times Co. v. Sullivan. No. 39. Syllabus. Opinion of the Court: Justice Brennan, 9 mar. 1964. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). **Portaria n. 10/FACDIR, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre ações a serem realizadas no âmbito da Faculdade de Direito da UFC em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (SARS-COV-2 / COVID-19). Fortaleza:

Faculdade de Direito, [2020a]. Disponível em: <https://fadir.ufc.br/wp-content/uploads/2020/03/portaria-n-10-2020-fadir.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). **Portaria n. 115, de 10 de agosto de 2020**. Abertura de PAD contra Professores. Fortaleza: Gabinete do Reitor, 2020b.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Portaria UFERSA/GAB N. 008, de 08 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre as normas e procedimentos referentes à colação de grau remota nos cursos de graduação, em substituição às Cerimônias solenes e presenciais, a serem adotados durante a suspensão das atividades presenciais em virtude da situação excepcional e das medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID-19. Mossoró: Gabinete da Reitoria, [2021]. Disponível em: <https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2021/01/Portaria-n%C2%BA-008-de-08-de-janeiro-de-2021.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA). **Decisão CONSUNI/UFERSA n.. 76/2018, de 24 de julho de 2018**. Vedação a qualquer tipo de homenagem aos responsáveis por graves violações de direitos humanos no contexto da ditadura militar. Disponível em: [https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/DECISAO\\_CONSUNI\\_076\\_2018.pdf](https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/DECISAO_CONSUNI_076_2018.pdf). Acesso em: 05 jan. 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO(USP). **Representação em face de Conrado Hubner Mendes**. São Paulo, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/aras-contesta-conduta-professor-usp.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

URBINATI, Nadia. **Me the people**. How populism transforms democracy. Harvard: University Press, 2019.

URIBE, Gustavo. Para Bolsonaro, paralisação ilegal de PMs no Ceará foi greve, não motim. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/para-bolsonaro-paralisacao-ilegal-de-pms-no-ceara-foi-greve-nao-motim.shtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VALADARES, João. Comandante da PM de Pernambuco cai após excesso policial em protesto contra Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, 01 jun. 2021a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/comandante-da-pm-de-pernambuco-cai-apos-excesso-policial-em-protesto-contra-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VALADARES, João. MPF abre processo contra procuradores. **Valor Econômico**, 24 set. 2021b. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/09/24/mpf-abre-processo-contra-procuradores.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VALENTE, Rubens, Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas. **UOL**, São Paulo, 24 jul. 2020a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022.

VALENTE, Rubens. Aras arquiva pedido de subprocuradores para que "enquadrasse" Bolsonaro. **UOL**, São Paulo, 27 mar. 2020b. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/03/27/pgr-coronavirus.htm>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VARGAS, Mateus. Sem provas, Bolsonaro volta a desacreditar a urna eletrônica. **Terra**, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/sem-provas-bolsonaro-volta-a-desacreditar-a-urna-eletronica,c992d6e620e58545a26248fb825315ffyvqqb4fu.html>. Acessado em: 08/01/2020. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism in Turkey. In: GRABER, Mark; LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark. (eds.). **Constitutional democracy in crisis?** Oxford: Oxford, 2018. p. 339-354.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. **Iowa law review**, Iowa City, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, maio. 2015.

VELEDA, Raphael; SILVA, Eumano. Deputada do Rio se une a PMs no Ceará e desafia a família Gomes. **Metrópoles**, Brasília, DF, 22 fev. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/eumano-silva/deputada-do-rio-se-une-a-pms-no-ceara-e-desafia-a-familia-gomes>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VEREADORA do Recife é agredida com spray de pimenta pela PM durante protesto contra Bolsonaro; veja vídeo. **G1 PE**, 29 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/05/29/vereadora-do-recife-e-atingida-com-spray-de-pimenta-pela-pm-durante-protesto-contr-bolsonaro-veja-video.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

VILLAS BÔAS, Eduardo D. C. **Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais.** [S.l.], 03 abr. 2018. Twitter: @Gen\_VillasBoas. Disponível em: [https://twitter.com/Gen\\_VillasBoas/status/981315180226318336](https://twitter.com/Gen_VillasBoas/status/981315180226318336). 03/04/2018. Acesso em: 05 jan. 2022.

VILLAS BÔAS, Eduardo D. C. **Três anos depois.** [S.l.], 16 fev. 2021. Twitter: @Gen\_VillasBoas. Disponível em: [https://twitter.com/gen\\_villasboas/status/1361626984472858626](https://twitter.com/gen_villasboas/status/1361626984472858626). Acesso em: 05 jan. 2022.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement.** Oxford: Oxford University Press, 1999.

WALDRON, Jeremy. **Political political theory: essays on institutions.** Massachusetts: Harvard University Press, 2016.

WALUCHOW, Wil J. **A common law theory of judicial review – the living tree.** Cambridge: University Press, 2009.

WUNDERLICH, Alexandre. **Crime político, segurança nacional e terrorismo.** São Paulo: Tirant le Blanch, 2020.

ZAVERUCHA, Jorge. La Militarización de la Seguridad Pública en Brasil. **Nueva Sociedad**, [S.l.], n. 213, p. 128-146, ene./feb. 2008. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/la-militarizacion-de-la-seguridad-publica-en-brasil/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. *In*: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Orgs.). **O que resta da ditadura militar?** A exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 41-76.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 1, p. 32-56, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.